UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

Carlos Pedro MONDLANE

O CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

NAMPULA

2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

Carlos Pedro MONDLANE

O CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

Tese a ser apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito para a obtenção do grau de Doutoramento em Direito Privado.

Orientador: Professor Doutor Mateus Saize

NAMPULA

2022

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Carlos Pedro Mondlane, declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Nampula, Junho de 2022.

O declarante

……

Carlos Pedro Mondlane

DEDICATÓRIA

Em memória do meu Pai
- Pedro Mondlane

Meu herói, não mais entre nós,
Passam 30 anos
Mas sei que, do Céu, tem iluminado o caminho da minha vida.
Saudades do meu pai.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, o meu Pastor, pois, guiando-me pelos vales da vida, Ele nunca me falta (Salmo 23)

À Eza, minha eterna princ(eza), por todo o amor, suporte e acompanhamento em todas as etapas da minha vida, destacados nesta fase de estudos.

À minha mãe, filhos, irmãos, tias e sobrinhos, por me ensinarem, todos os dias, que o sentido da vida está no amor que sentimos uns pelos outros.

Ao Professor Mateus Saize, meu orientador, pelo rigor e disciplina com que me guiou na elaboração do presente trabalho.

Ao Professor Rizuane Mubarak, Magnífico Reitor da UNIAC, pela amizade, incentivo e acompanhamento em todas as fases do trabalho.

Ao Professor Júlio Chibemo, Vice-Reitor, pela amizade e endosso constantes.

À Universidade Alberto Chipande pela honra de me agregar no quadro dos seus melhores parceiros e suportar os encargos desta fase formativa.

Aos Drs. Salim Omar, João Martins, Daud Sallé, José Macaringue, Hermenegildo Chambal, Elisa Samuel, Berta Tiane, César Zunguze e Dique Matola, mais do que meros colegas, irmãos que o curso da vida me impôs, sem os quais, definitivamente, não passo.

À Deolinda Inácio, Helena Dimitri e Clara Macovelas e todos os colegas do I Curso do Programa de Doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique pelo incentivo permanente para que concluísse a fase formativa.

A todos que, directa ou indirectamente, acompanharam-me no decurso desta empreitada.

Ad sumus.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABEL	Associação Brasileira das Empresas de Leasing
ALD	Aluguer de Longa Duração
AMB	Associação Moçambicana de Bancos
Apud.	Citado por
Art.	Artigo
BM	Banco de Moçambique
BNU	Banco Nacional Ultramarino
BR	Boletim da República
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CDC	Código de Defesa de Consumidor
CIRE	Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial
CIRPC	Código de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CL	Contrato de Leasing
CPC	Código de Processo Civil
CRM	Constituição da República de Moçambique
CRPM	Constituição da República Popular de Moçambique
CTA	Confederação de Actividades Económicas
DL	Decreto-Lei
EE	Empresa Estatal
EOAM	Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique
EP	Empresa Pública
FSTAP	Projecto de Assistência Técnica ao Sector Financeiro
IASB	*International Accounting Standard Board*
IPAJ	Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
INE	Instituto Nacional de Estatísticas
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LBM	Legislação Bancária de Moçambique
LDC	Lei dos Direitos do Consumidor

LOMP	Lei Orgânica do Ministério Público
LT	Lei de Terras
LUCH	Lei Uniforme relativa ao Cheque
LULL	Lei Uniforme relativa à Letra e Livrança
N.º	Número
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique
Op. cit	Obra citada
P.	Página
Pp.	Páginas
Cfr.	Confere
ICSF	Instituições de crédito e sociedade financeira
PNT	Política Nacional de Terras
PRE	Programa de Reabilitação Económica e Social
PRES	Programa de Reabilitação Económica e Social
PRSF	Prime Rate do Sistema Financeiro
RICSF	Regulamento das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RLDC	Regulamento da Lei de Defesa de Consumidor
RLT	Regulamento da Lei de Terras
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
RSU	Regulamento de Solo Urbano
Segs.	Seguintes
SLF	Sociedade de Locação Financeira
UCM	Universidade Católica de Moçambique
UTRE	Unidade Técnica para a Reestruturação das Empresas
VRG	Valor Residual Garantido

RESUMO

O presente trabalho tem como tema "O Contrato de Locação Financeira na Ordem Jurídica Moçambicana", nos termos do qual se analisa a possibilidade de descaracterização desta modalidade contratual pela antecipação do valor residual garantido, à luz do regime estatuído pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro. Trata-se, especificamente, de analisar a locação financeira com base nas suas funções jurídica, económica e financeira; reflectir sobre os direitos do consumidor financeiro na identificação das cláusulas abusivas e meios de tutela e identificar a consequência jurídica do pagamento antecipado do valor residual garantido. A premissa de que os normativos do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos, ao estabelecer limites máximos de financiamento para a locação financeira, fazem impor o pagamento antecipado do valor residual garantido, o que coloca em causa a natureza jurídica deste tipo contratual, descaracterizando-o. Os direitos de consumidor financeiro, na parte aplicável, são violados pelas *praxis* das sociedades de locação financeira. A pesquisa permitiu concluir que a diluição do pagamento do valor residual garantido ao longo do contrato surgiu frente à necessidade das sociedades de locação financeira garantirem a segurança do capital investido dado o risco que os contratos de financiamento, no geral, apresentam em Moçambique e de que é, em particular, idiossincrático a locação financeira; por outro, o fraco envolvimento dos locatários financeiros no processo, situa-os como a parte mais fraca na relação negocial. Para a materialização desta abordagem foi aplicada a pesquisa bibliográfica e qualitativa. Os métodos aplicados foram o jurídico, hermenêutico e documental. O levantamento bibliográfico e a entrevista foram os principais instrumentos para a recolha de dados. Quanto à abordagem, usou-se a pesquisa qualitativa, que estabelece a relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, uma ligação indissociável entre o mundo objectivo e a subjectividade do sujeito que não pode ser traduzida em números. Importa a interpretação dos fenómenos e a consequente atribuição de resultados.

Palavras-chave: *Leasing*, Locação Financeira, Sociedades de Locação Financeira, Valor Residual Garantido

ABSTRACT

The purpose of this study is to look into "The Financial Lease Agreement in the Mozambican Legal Order", in terms of which is analysed the possibility of decharacterization of this contractual modality by the anticipation of the guaranteed residual value, according to Decree n.º 56/ 2004, from December, 10th. It is specifically studied leasing based on its legal, economic and financial functions; there's a reflection on the financial consumer's rights and identification of abusive clauses. The starting point is the doctrine and conceptual framework that, as the Bank of Mozambique and the Mozambican Association of Banks' regulations of establish maximum financing limits for leasing, impose at same time the prepayment of the guaranteed residual value, which calls into question the legal nature of this type of contract, mischaracterizing it. Financial consumer rights, in the applicable part, are violated by the practices of leasing companies. The research allowed us to conclude that the dilution of the payment of the residual value guaranteed throughout the contract arose from the need for leasing companies to guarantee the risk of financing contracts investment, in general, present in Mozambique and in leasing idiosyncratic; on other hand, the low involvement of financial lessees in the process, places them as the weakest party in the negotiation relationship. Its focus is turned to the logic through which banking practices, in general, have been shown to be inconsistent with the precepts of the law. It emphasizes that the residual value benchmarks are defined by the State, guaranteeing the necessary balance so financial leasing appears as a true alternative to traditional financing. To materialize this approach, bibliographic and qualitative research was applied. The methods applied were legal, hermeneutic and documentary. The bibliographic survey and the interview were the main instruments for data collection. As for the approach, qualitative research was used, which establishes the dynamic relationship between the real world and the subject, that is, an inseparable link between the objective world and the subject's subjectivity that cannot be translated into numbers. It's important to interpret the phenomena and the consequent attribution of results.

Keywords: Leasing, Financial Lease, Leasing Companies, Guaranteed Residual Value

Lista de Tabelas

Tabela 1: Principais motivações para efectuar o contrato leasing 309

Tabela 2: Classificação da decisão em efectuar o contrato leasing 310

Tabela 3: Existência da possibilidade em fazer novamente o contrato leasing 310

Tabela 4: Principais benefícios dos contratos de leasing.....310

Tabela 5: Classificação de procedimentos de amortização do leasing 311

Lista de Gráfico

Gráfico 1: Nível académico dos clientes entrevistados 307

Gráfico 2: Áreas de formação 308

Gráfico 3: Locadoras financeiras.....309

Gráfico 4: Desvantagens dos contratos leasing 312

Gráfico 5: Classificação de taxas de juros do contrato de leasing.....312

ÍNDICE

Conteúdo **Pág.**

DECLARAÇÃO DE HONRA I

DEDICATÓRIA II

AGRADECIMENTOS III

LISTA DE ABREVIATURAS IV

RESUMO VI

ABSTRACT VII

Lista de Tabelas VIII

Lista de Gráfico IX

INTRODUÇÃO 1

1.1 Apresentação do Tema 1

1.2 Delimitação do Tema 1

1.3 Problematização do Tema 1

1.4 Hipóteses 5

1.5 Objectivos do Estudo 6

1.5.1 Objectivo geral 6

1.5.2 Objectivos específicos 6

1.6 Justificativa 6

1.7 Estrutura do Trabalho 9

CAPÍTULO I: METODOLOGIA DE ESTUDO 11

1.1 Generalidades 11

1.2 Tipos de Pesquisa 11

1.2.1 Quanto à finalidade 11

1.2.2 Quanto à abordagem 12

1.2.3 Quanto aos objectivos 15

1.2.4 Quanto aos procedimentos técnicos 15

1.2.4.1 Pesquisa bibliográfica 16

1.2.4.2 Pesquisa documental 16

1.3 Métodos de Abordagem 16

1.3.1 Abordagem dedutiva 17

1.3.2 Abordagem Indutiva 17

1.4 Métodos de Procedimento 17
1.4.1 Método histórico 18
1.4.2 Método comparativo 19
1.5 Técnicas de Pesquisa 21
1.5.1 Observação 22
1.5.2 Questionário 22
1.5.3 Entrevista 23
1.6 Instrumentos para a Obtenção de Dados 24
1.7 Processo de Análise e Interpretação dos dados 24
1.8 Descrição, Análise e Interpretação de Dados 25
1.8.1 Técnicas de discussão de dados 26
1.8.2 Participantes/sujeitos do estudo 27
1.9 Questões de Pesquisa – Guião de Entrevista 27
1.10 Considerações Éticas 28
CAPITULO II: CONCEPTUALIZAÇÃO TEÓRICA 29
2.1 Conceptualização do Leasing 29
2.1.1 Etimologia 29
2.1.2 Conceito doutrinário 30
2.1.3 Conceito jurídico 32
2.1.4 Conceito económico 33
2.2 Evolução Histórica do Leasing 34
2.2.1 No Direito antigo 34
2.2.2 No Direito da Idade Média 36
2.2.3 A locação financeira no Direito moderno 37
2.2.3.1 Formação do instituto nos Estados Unidos da América 37
2.2.3.2 Na França 39
2.2.3.3 Na Inglaterra 40
2.2.3.4 Expansão universal do *leasing* 42
2.2.4 A locação financeira no espaço dos países de expressão portuguesa 43
2.2.4.1 Em Angola 43
2.2.4.2 No Brasil 44
2.2.4.3 Em Cabo Verde 45
2.2.4.4 Guiné Bissau 46
2.2.4.5 Em Portugal 47

2.3 Locação Financeira em Moçambique 48
2.3.1 Causas, finalidade e tipicidade da locação financeira em Moçambique 48
2.3.1.1.1 O período anterior a 1975 48
2.3.1.1.2 Período de 1975 a 1990 50
2.3.1.1.2.1 A Constituição de 1975 e a adopção de um modelo de economia centralizada 50
2.3.1.1.2.2 Os PPI's e estratégias de desenvolvimento 53
2.3.1.1.3 Período de 1990 a 2004 54
2.3.1.1.3.1 Da erosão do sector estatal à transição para economia de mercado 54
2.3.1.1.3.2 Da institucionalização da locação financeiro e a sua função na privatização da economia 58
2.3.1.1.3.3 A precariedade da economia e o elevado nível do risco de crédito 61
2.3.1.1.4 Período ulterior a 2004 62
2.3.1.1.4.1 A consolidação da locação financeira como verdadeira alternativa ao financiamento 62
2.3.1.1.4.2 Sistema financeiro e crise financeira 64
2.3.1.2 Finalidade 66
2.4 Natureza jurídica do contrato de locação financeira 68
2.4.1 Elementos jurídicos componentes da locação financeira 69
2.4.1.1 Carácter de locação 69
2.4.1.2 Carácter de financiamento 70
2.4.1.3 Carácter de compra e venda 72
2.4.2 Contrato misto ou conexão de contratos 72
2.5 Figuras afins do contrato de locação financeira 74
2.5.1 Locação 75
2.5.2 Locação operacional 76
2.5.3 Locação-venda 77
2.5.4 Aluguer de Longa Duração (ALD) 78
2.5.5 O mútuo 79
2.5.6 A compra e venda a prestações com reserva de propriedade 80
CAPITULO III: A LOCAÇÃO FINANCEIRA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO 83
3.1 Direitos do Consumidor como Direito Fundamental 83
3.2 O Regime Jurídico dos Direitos do Consumidor 84
3.2.1 A relação de consumo e os contratos de adesão 84
3.2.2 A natureza paternalista nas relações de consumo 87
3.2.3 Sujeitos das relações de consumo 88

3.2.3.1 O consumidor....88
3.2.3.1.1 O consumidor e as teorias da vulnerabilidade....88
3.2.3.1.2 Direitos básicos do consumidor....94
3.2.3.1.2.1 Direito à qualidade dos bens e serviços....95
3.2.3.1.2.2 Direito à protecção da vida, da saúde e da segurança física....95
3.2.3.1.2.3 Direito à formação e à educação para o consumo....96
3.2.3.1.2.4 Direito à informação....96
3.2.3.1.2.5 Direito à protecção dos interesses económicos....98
3.2.3.1.2.6 Direito à prevenção e à reparação de danos....98
3.2.3.1.2.7 Direito à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta....99
3.2.3.1.2.7.1 Consumidor....100
3.2.3.1.2.7.2 Associações de consumidores....100
3.2.3.1.2.7.3 Ministério Público....101
3.2.3.1.2.7.3.1 O Ministério Público e a pertinência de sua actuação na defesa de direitos colectivos e difusos....101
3.2.3.1.2.7.3.2 O Ministério Público e suas atribuições na defesa dos direitos do consumidor....103
3.2.3.1.2.7.4 Apoio judiciário....105
3.2.3.1.2.7.5 Patrocínio judiciário....107
3.2.3.1.2.8 Direito à participação, por via representativa, dos seus direitos e interesses....111
3.2.3.2 O fornecedor....111
3.2.4 O objecto das relações de consumo....112
3.2.4.1 O que fica excluído do âmbito da LDC....114
3.2.4.2 Cláusulas contratuais....114
3.2.4.2.1 Generalidades....114
3.2.4.2.2 Mecanismo de controlo de cláusulas contratuais gerais....115
3.3 Direitos do Consumidor como Direitos Colectivos ou Difusos, e Interesses ou Direitos Individuais Homogéneos....116
3.3.1 Direitos colectivos ou difusos....116
3.3.1.1 Elementos comuns e diferenciadores dos direitos colectivos ou difusos....117
3.3.1.1.1 Elementos comuns dos direitos colectivos ou difusos....117
3.3.1.1.1.1 Transindividualidade....117
3.3.1.1.1.2 Indivisibilidade....118
3.3.1.1.2 Elementos diferenciadores dos direitos colectivos ou difusos....118
3.3.2 Interesses ou direitos individuais homogéneos....120
3.3.3 Distinção entre direitos colectivos e direitos individuais homogéneos....122

3.3.4 Direitos do consumidor como direitos colectivos e difusos 123
3.4 Da aplicação da LDC às relações financeiras 124
3.4.1 Da aplicação da locação financeira nas relações de consumo 124
3.4.2 Obrigações das instituições de crédito relativas à protecção do consumidor 126
3.4.2.1 Das regras de conduta impostas às instituições de crédito e sociedades financeiras.....126
3.4.2.1.2 Dever de neutralidade 130
3.4.2.1.3 Dever de lealdade 131
3.4.2.1.4 Dever de informação.....131
3.4.2.1.5 Dever de segredo 132
3.4.2.1.6 Dever de equidade 134
3.4.3 A problemática das práticas abusivas 134
3.4.4 A problemática da publicidade enganosa 136
3.4.5 Regime das comissões e outros encargos 139
3.4.6 Aspectos processuais de defesa do consumidor financeiro 140
3.4.7 Interpretação judicial dos contratos bancários a favor do consumidor.....140
3.4.8 Papel do Banco de Moçambique na regulação e supervisão 141
3.4.8.1 Generalidades 141
3.4.8.2 Regulação 142
3.4.8.2.1 Regulação prudencial.....143
3.4.8.2.2 Regulação comportamental 144
3.4.8.3 Supervisão.....144
3.4.8.3.1 Supervisão em base individual e consolidada 144
3.4.8.3.2 Supervisão de conduta 145
3.4.8.3.3 Supervisão prudencial.....145
CAPITULO IV: A FUNCÃO JURÍDICA, ECONÓMICA E FINANCEIRA DA LOCACAO FINANCEIRA 146
4.1 Função Jurídica 146
4.1.1 O regime jurídico da locação financeira (evolução histórica) 146
4.1.2 Características da locação financeira.....149
4.1.2.1 Generalidades 149
4.1.2.1 Estrutura bilateral e sinalagmática.....150
4.1.2.2 Carácter *intuitu personae*.....150
4.1.2.3 Onerosidade intrínseca à natureza do negócio.....151
4.1.2.4 Comutatividade.....151
4.1.2.5 Contrato de execução sucessiva e execução diferida 151

4.1.2.6 Contrato de adesão e de cláusulas gerais 152
4.1.3 Elementos da locação financeira 154
4.1.3.1 A descrição dos bens 155
4.1.3.2 Duração do contrato 156
4.1.3.3 Valor, fórmula de cálculo das contraprestações e critério de reajuste 158
4.1.3.4 Forma e planos de pagamento das prestações 159
4.1.3.5 Condições para o exercício do direito de opção 159
4.1.3.6 Despesas e encargos adicionais 160
4.1.3.7 Substituição do bem locado 160
4.1.3.8 Cláusulas penais 160
4.1.3.9 Inspecção dos bens pela locadora financeira 162
4.1.3.10 Incumprimento das obrigações pelo locatário, destruição e desaparecimento do bem locado 162
4.1.3.11 Transferência do bem a terceiros 162
4.1.3.12 Opção de compra antes do término do prazo contratual 162
4.1.3.13 As obrigações do locador e do locatário financeiro 163
4.1.3.14 Cláusulas adicionais 163
4.1.3.14.1 A responsabilidade decorrente do uso indevido ou inapropriado do bem 163
4.1.3.14.2 Seguro de responsabilidade civil 164
4.1.4 Modalidades da locação financeira 164
4.1.4.1 Locação financeira 164
4.1.4.2 Locação financeira mobiliária e imobiliária 166
4.1.4.3 Locação financeira de bens corpóreos e bens incorpóreos 168
4.1.4.3.1 Locação financeira de bens corpóreos e bens incorpóreos 168
4.1.4.3.2 Locação financeira de estabelecimento comercial 168
4.1.4.4 Locação financeira para consumo e empresarial 170
4.1.4.5 O *Lease back* 171
4.1.4.6 Relocação financeira ou locação financeira de bens objecto de restituição 174
4.1.4.7 O *Self-lease* 174
4.1.5 Sujeitos do contrato de locação financeira 175
4.1.5.1 O locador 176
4.1.5.1.1 Os deveres do locador decorrentes da lei 178
4.1.5.1.1.1 Dever de aquisição ou de mandar construir a coisa 179
4.1.5.1.1.2 Dever de conceder o gozo do bem 180

4.1.5.1.1.3 Dever de vender o bem 181
4.1.5.1.2 Os direitos do locador financeiro 182
4.1.5.1.2.1 Direito à defesa da integridade do bem 182
4.1.5.1.2.2 Direito de examinar o bem 183
4.1.5.1.2.3 Direito do locador face aos bens incorporados 183
4.1.5.2 O locatário 184
4.1.5.2.1 Os deveres do locatário resultantes da lei 186
4.1.5.2.2 Os direitos do locatário 188
4.1.5.3 Fornecedor 188
4.1.5.3.1 Recusa do fornecedor em celebrar o contrato de compra e venda 189
4.1.6 O objecto do contrato 190
4.1.6.1 Bens móveis 191
4.1.6.2 Bens imóveis 192
4.1.6.2.1 Prédios rústicos 193
4.1.6.2.1.1 Direito de uso e aproveitamento da terra 193
4.1.6.2.2 Locação financeira de plantações 197
4.1.6.2.3 A locação financeira imobiliária de prédios urbanos 198
4.1.6.2.3.1 A locação financeira de imóvel construído 199
4.1.6.2.3.2 A locação financeira de imóvel a construir 199
4.1.7 Forma e formalidades 201
4.1.7.1 Generalidade 201
4.1.7.2 Bens móveis 201
4.1.7.2.1 Bens móveis não sujeitos a registo 201
4.1.7.2.2 Bens móveis sujeitos a registo 202
4.1.7.3 Bens imóveis 202
4.1.7.4. Publicidade 203
4.1.8 Duração do contrato, transmissão da posição jurídica e cessão do crédito 204
4.1.8.1 Duração do contrato 204
4.1.8.2 Transmissão da posição contratual 206
4.1.8.2.1 Pessoa física 206
4.1.8.2.1.1 Transmissão da posição pelo locador 206
4.1.8.2.1.2 Transmissão da posição pelo locatário 207
4.1.8.2.1.2.1 Transmissão da posição contratual entre vivos 209
4.1.8.2.1.2.1.1 Locação financeira de bens de equipamento 211

4.1.8.2.1.2.2 Transmissão da posição contratual por morte 213
4.1.8.2.1.2.2.1 Regra geral....214
4.1.8.2.1.2.2.2 Locação financeira de bens de equipamento 215
4.1.8.2.2 Pessoa jurídica 216
4.1.8.2.2.1 Transmissão da posição jurídica....216
4.1.8.2.2.2 Extinção da pessoa jurídica 217
4.1.8.3 Cessão de créditos....220
4.1.8.4 A cessação do contrato 222
4.1.8.4.1 Mútuo acordo....223
4.1.8.4.2 Caducidade 224
4.1.8.4.3 Resolução....225
4.1.8.4.3.1 Resolução do contrato pelo locador....227
4.1.8.4.3.1.1 Tipos de resolução 227
4.1.8.4.3.1.2 Alguns casos de incumprimento pelo locatário 228
4.1.8.4.3.1.2.1 Não pagamento de renda 228
4.1.8.4.3.1.2.2 Não cumprimento da cláusula de fim 230
4.1.8.4.3.1.3 Efeitos da resolução por incumprimento do locatário 231
4.1.8.4.3.1.3.1 O dever de restituir imediatamente a coisa, sob pena de haver lugar ao ressarcimento dos danos causados....231
4.1.8.4.3.1.3.2 Dever de pagar rendas vencidas até à data da resolução 232
4.1.8.4.3.1.3.3 Dever de pagar uma quantia igual a 50% da soma das rendas vincendas 233
4.1.8.4.3.1.3.4 Dever de pagamento de encargos e outras despesas....233
4.1.8.4.3.2 Resolução do contrato pelo locatário....235
4.1.8.4.3.2.1 Omissão de entrega....235
4.1.8.4.3.2.2 Desconformidade do bem e irresponsabilidade do locador....238
4.1.8.4.3.2.2.1 A sub-rogação dos direitos 239
4.1.8.4.3.2.2 O exercício do direito de resolução e os seus efeitos 240
4.1.8.4.3.3 Revogação da declaração negocial nos contratos de consumo....242
4.2 A Função Financeira e Económica da Locação Financeira....246
4.2.1 Generalidades 246
4.2.2 A função financeira....246
4.2.3 A função económica 247
4.2.4 A função fiscal....250
4.2.5 A função contabilística 251

4.3 Vantagens e desvantagens económicas da locação financeira 251
4.3.1 Vantagens 251
4.3.2 Desvantagens 253
4.4 As Garantias: Garantia principal. Garantias acessórias. Garantias cautelares 255
4.4.1 Generalidades 255
4.4.2 Garantia principal 257
4.4.3 Garantias acessórias 259
4.4.3.1 Garantias pessoais 259
4.4.3.1.1 Fiança 259
4.4.3.1.2 Aval 261
4.4.3.1.3 Acordo de retoma 262
4.4.3.2 Garantias reais 263
4.4.3.2.1 Penhor 263
4.4.3.2.2 Hipoteca 265
4.4.4 Garantia autónoma 266
4.4.5 Garantias acauteladoras 269
CAPITULO V: LOCAÇÃO FINANCEIRA, DIREITO DE ESCOLHA E VALOR RESIDUAL GARANTIDO 271
5.1 Generalidades 271
5.2 Natureza Jurídica do Direito de Escolha 272
5.3 Direito de Opção de Compra 275
5.3.1 Exercício de opção de compra 275
5.3.2 Opção de compra antes do término do prazo contratual 276
5.4 Renovação do contrato 277
5.5 Destino da Coisa Locada Findo o Contrato 277
5.6 Locação Financeira e Valor Residual 279
5.6.1 Generalidade 279
5.6.2 Definição 279
5.6.3 A cobrança antecipada do valor residual garantido 281
5.6.4 Vantagens do pagamento antecipado do valor residual garantido 284
5.6.4.1 Para o locador 284
5.6.4.2 Para o locatário 284
5.6.5 O contrato de locação financeira e o pagamento do valor residual garantido no direito comparado 287
5.6.5.1 Direito Brasileiro 287

5.6.5.2 Direito Português 290
5.6.5.3 Direito Moçambicano 291
CAPITULO VI: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS 296
6.1 Generalidades 296
6.2 Constrangimentos na elaboração da Tese 296
6.3 Questões Éticas 297
6.4 Enquadramento da Locação Financeira nos Bancos em Estudo 297
6.5 Principais Peculiaridades do Contrato de Locação Financeira 298
6.5.1 Da Indicação prévia do bem pelo locatário 299
6.5.2 Da não exigência de investimento inicial 300
6.5.3 Da Opção de Compra pelo Locatário 300
6.6 Formação do Contrato de Locação Financeira do Banco BCI, Millennium BIM e Moza Banco 302
6.6.1 Da fase legalmente aceite 302
6.6.2 Da fase praticada pelas instituições em estudo 303
6.6.3 Da exigibilidade de investimento inicial 304
6.6.4 Casos práticos 304
6.6.5 Motivos da obrigatoriedade de escolha de automóvel num dos parques automóvel e seguradoras acreditadas por aqueles bancos 305
6.7 Consequências Legais da Descaracterização do Contrato de Locação Financeira 305
6.8 Descrição empírica olhando para o perfil dos entrevistados 307
CONSIDERAÇÕES FINAIS 314
RECOMENDAÇÕES 321
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 323
ANEXO 347

INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do Tema

O presente trabalho tem como objecto de estudo "O Contrato de Locação Financeira na Ordem Jurídica Moçambicana", como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutoramento em Direito Privado, no domínio do programa de Doutoramento em Direito Privado da Universidade Católica de Moçambique em parceria com a Universidade Nova de Lisboa, na sua Primeira Edição.

Trata-se de um tema relevante e actual, quer numa perspectiva puramente teórico-dogmática, quer do ponto de vista prático, sobre os constrangimentos decorrentes da adopção da locação financeira como verdadeira alternativa de financiamento a um investimento produtivo, a serviços de manifesto interesse económico ou social ou ao consumo.

1.2 Delimitação do Tema

Analisa-se a possibilidade de descaracterização do contrato de locação financeira pela antecipação do valor residual garantido em Moçambique, no regime estatuído pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

1.3 Problematização do Tema

Moçambique pela sua extensa dimensão geográfica, mas com uma economia ainda incipiente, procura promover o crescimento e desenvolvimento dessa mesma economia, bem assim a sua internacionalização, colocando na linha de competitividade as empresas nacionais ao disponibilizar os melhores instrumentos financeiros e produtos diversificados e sofisticados que sirvam às suas necessidades.

Neste sentido, a competitividade dos agentes económicos nacionais, passa, entre outros factores, pelo tipo de financiamentos disponíveis que lhe permitem assumir encargos e as implicações que estes têm nas respectivas estruturas de custo e endividamento. Por outro lado, na óptica da oferta de novos produtos financeiros, estes cresceram e a locação financeira ou *leasing* é dos mais recentes a juntar-se a esta lista de ofertas. A locação financeira é assim

um instrumento que permite a médio ou longo prazo, uma capacidade de resposta acrescida às necessidades de financiamento das empresas devido às vantagens que se lhe reconhece.

A verdade é que se uma empresa tem necessidade de inovar e modernizar o seu sistema de produção, com recurso à aquisição de equipamentos de produção, sem ter que desembolsar elevadas somas de dinheiro, de que, muitas vezes, não dispõe, pode recorrer a uma operação de locação financeira, alugando os bens pelo período suficientemente alargado para lograr os seus objectivos, podendo, ainda, no final, adquiri-los, exercendo a opção de compra, mediante o pagamento de um valor residual. Se não optar pela compra, pode restituir o bem ou renovar o contrato, mediante pagamento de valores de renda inferiores em relação aos valores do primeiro período contratual. O mesmo sucede com uma pessoa singular interessada na aquisição de bens de consumo ou de investimento.

A locação financeira surgiu, assim, como alternativa ao financiamento tradicional, possibilitando ao locatário – uma pessoa colectiva, um consumidor e até o próprio Estado – a utilização do bem ao mesmo tempo em que cumpre com a obrigação assumida com a sua locação, podendo ser financiado na íntegra no bem à sua escolha. O utilizador dispõe assim da possibilidade de usar a coisa sem necessidade ou obrigatoriedade de a adquirir e sem ter de despender inicialmente uma grande soma para aceder de imediato ao gozo desse bem. Para o locador, por outro lado, a locação financeira é interessante porquanto permite a obtenção de um rendimento em razão do capital investido, sem assumir, porém, outros riscos, que não os exclusivamente financeiros. Ademais, a segurança ao locador conferida no contrato tem o seu esteio na existência de uma garantia superior, que é o direito de propriedade sobre o próprio bem. Ao invés de disponibilizar dinheiro ao interessado, o financiador adquire o bem e entrega em locação, a qual subsidiaria o cumprimento da obrigação financeira, restando aquele como garantia do investimento, pois, acaso não exercida a opção de compra, pode ser alienado ou novamente locado a terceiro. Esta característica de financiamento é que eleva a locação financeira a um dos instrumentos jurídicos de maior relevo dentro do cenário mundial posto. Para os fornecedores, representa um meio de dinamização do volume de vendas, para além de que beneficiam de pronto pagamento, não suportando por isso qualquer risco financeiro.

Entretanto, de nada adianta a existência de um instrumento jurídico voltado ao financiamento se esse não se revela suficientemente seguro para o financiador. Precisa-se que o contrato de locação financeira cumpra, mais do que nunca, com todos os seus matizes e características, seja quanto às partes envolvidas no contrato, seja quanto ao Estado e à

sociedade que permitem um sistema fiscal mais favorável a este instrumento jurídico, na expectativa dele alcançar os efeitos benéficos tão necessários ao desenvolvimento económico.

O contrato de locação financeira deve ser caracterizado através do seu tipo jurídico e através dos seus elementos essenciais, previstos nas disposições legais que regulam o contrato de locação financeira em Moçambique. Em conformidade, o contrato de locação financeira, previsto no artigo 37 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, contém os seguintes elementos constitutivos: (i) a indicação, pelo locatário ao locador, previamente à conclusão do contrato, da coisa a comprar ou a construir e do respectivo fornecedor; (ii) o dever do locador de adquirir a coisa ao fornecedor; (iii) o dever do locador de conceder temporariamente o gozo da coisa ao locatário; (iv) a obrigação do locatário de pagar uma renda; e (v) a faculdade concedida ao locatário de adquirir a coisa locada no termo do contrato.

Ora, a escolha do bem, pertence naturalmente ao locatário, em função das suas necessidades. Tratando-se, por exemplo, de um automóvel, é sobre o locatário que recai determinar o automóvel que lhe interessa e a escolha do parque automóvel onde pretenda adquirir, seja um automóvel novo ou usado. Ao locador resta somente um papel financeiro.

Sucede que as entidades que se dedicam à locação financeira em Moçambique, nomeadamente os bancos[1], só concedem o financiamento a clientes que optarem por um dos fornecedores por eles acreditados, designadamente o que acontece no *leasing* automóvel em que são referidos certos parques fornecedores.

A locação financeira tem outra particularidade. As locadoras financeiras só aceitam bens novos, quer isso significar que, se por ventura, um interessado escolher um automóvel num parque automóvel de venda de viaturas usadas e que não conste na lista de parques acreditados por eles, a recusa a esta modalidade de financiamento é certa. O financiamento, segundo eles, não incide sobre automóveis usados.

Por outro lado, ainda, as locadoras financeiras não concedem o financiamento na íntegra e fixam máximos de financiamento a serem assumidos pelas sociedades de locação financeira. Neste particular, o Banco de Moçambique e a Associação Moçambicana de Bancos exaram comunicados conjuntos onde fixam indexantes únicos do sistema bancário nacional num determinado período[2]. O locatário é, assim, obrigado a efectuar uma entrada de

[1] Em Moçambique, que tenhamos conhecimento, já quase não existem sociedades de locação financeira. A quase totalidade das que existiram foram integradas nos bancos comerciais, o que encontra respaldo na Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

[2] Cfr., v.g., Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 1/2021, de 27 de Dezembro, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Fevereiro de 2021; Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 12/2019, de 30 de Dezembro, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Janeiro de 2020 e Banco de Moçambique e

investimento, o que é tomado pelas sociedades que se dedicam à locação financeira a embutir antecipadamente nas prestações mensais o valor residual, ficando, por isso, as prestações mensais de valor altíssimo e antecipando, na verdade, a compra do bem. Na prática das relações contratuais, muitas vezes, os locatários financeiros vêem-se ainda obrigados a assinar contratos com cláusulas que permitem o pagamento do valor residual antes do final do contrato.

Ademais, a faculdade detida pelo locatário de adquirir o bem locado no termo do contrato não é respeitada pelas locadoras, por se tratar de um contrato de adesão onde as estipulações apostas no contrato são elaboradas sem prévia negociação individual. A obrigação tácita do locatário em adquirir o bem no termo do contrato, geralmente, manifesta-se sob duas formas: (i) fixação num formulário previamente elaborado que o locatário faz a promessa de compra no termo do contrato, ou (ii) fixação do valor de rendas que, no termo, vão culminar com a aquisição automática do bem. É regra nas locadoras que as rendas pagas durante o período de duração do contrato amortizam totalmente o desembolso do locador, adquirindo o locatário a propriedade com o pagamento da última prestação da renda.

Olhando profundamente o conceito legal do contrato de locação financeira, verifica-se que os contratos que as locadoras nacionais desenvolvem não se podem chamar de verdadeiro contrato de locação financeira. Ora vejamos: ao confrontar a figura de locação financeira com figuras afins, designadamente a de locação com opção de compra, a de locação-venda e a da venda a prestações com reserva de propriedade, reconhecem-se similitudes, mas impressivamente dois aspectos diferenciadores: (i) a prevalência da função de financiamento na locação financeira, onde o lucro obtido emerge da remuneração desse financiamento e não da alienação do bem, que é eventual e feita por um valor residual mínimo e pré-fixado; (ii) a estrutura trilateral da relação jurídica de locação financeira oposta à estrutura bilateral das restantes.

Ora, a principal distinção entre a locação-venda e o contrato de locação financeira é a de que, no contrato de locação financeira, não existe uma aquisição automática ou sequer um contrato de promessa de compra e venda, entre o locador e o locatário. Enquanto na locação-venda existe essa aquisição automática ou, pelo menos, um contrato de promessa de compra e venda. A obrigação tácita de promessa de compra e fixação de rendas que no termo do contrato culmina com a aquisição automática do bem fere a característica fundamental do

---

Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 8/2019, de 30 de Agosto, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Setembro de 2019.

contrato de locação financeira, que se trata da liberdade de opção. O motivo do negócio desaparece quando a figura do locatário paga durante o curso do negócio o valor total do bem sendo que o arrendamento mercantil ou *leasing* tem como finalidade, para o arrendatário no desenvolver contratual apenas o direito de uso e gozo do bem e não a compra deste.

Outrossim, resulta dos artigos 42, n.º 1, alínea c) e 43, n.º 2, alínea f), ambos do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que o locatário financeiro tem, no final do contrato de locação financeira, a opção de compra do bem, mediante o pagamento do valor residual. O pagamento do valor residual garantido, configurando depósito, não só eleva o valor das prestações e desmotiva o recurso a esta modalidade de financiamento, como desvirtua a tela de um contrato de locação financeira.

Em tempos de incremento de maior competitividade no mercado monetário e financeiro do país imposta pelas contingências próprias de uma economia que se abre de forma acelerada ao mercado internacional, particular relevo se dá às instituições financeiras vocacionadas à captação de poupanças e financiamento de actividades produtivas e, com estas, novos instrumentos financeiros se colocam a fim de permitir alavancar a economia e determinar o aumento da produção e do consumo, mas, igualmente, os direitos dos consumidores de verem nestes serviços de financiamento menos custos.

Diante do acima exposto, surge a seguinte questão:

- A antecipação do pagamento do valor residual garantido descaracteriza o contrato de *leasing*?

1.4 Hipóteses

Face às inquietações atrás formuladas, apresentam-se as seguintes hipóteses para o estudo, a saber:

1ª hipótese: O Banco de Moçambique e a Associação Moçambicana de Bancos, nos seus normativos conjuntos, ao estabelecerem limites máximos de financiamento, põem em causa a natureza jurídica da locação financeira;

2ª hipótese: O pagamento antecipado do valor residual garantido descaracteriza o contrato de locação financeira;

3ª hipótese: Os direitos do consumidor financeiro gozam de tutela à luz da LDC.

1.5 Objectivos do Estudo

1.5.1 Objectivo geral

- ✓ Analisar o contrato de locação financeira na ordem jurídica moçambicana.

1.5.2 Objectivos específicos

- ✓ Analisar a locação financeira com base na sua função jurídica, económica e financeira.
- ✓ Analisar os direitos do consumidor financeiro na identificação das cláusulas abusivas e meios de tutela.
- ✓ Identificar a consequência jurídica do pagamento antecipado do valor residual garantido.

1.6 Justificativa

Fruto da praxis negocial mercantil, a locação financeira tem-se assumido como um instrumento de relevo nas decisões de gestão financeira das empresas. Constitui um negócio jurídico que, permitindo a um sujeito usar e fruir de um bem sem que para tal precise de realizar um investimento com base em capitais próprios, apresenta particularidades próprias enquanto fonte de financiamento que deverão torná-lo um instrumento incomparável relativamente a outros negócios de concessão de crédito ou de financiamento.

Era de supor, nessa qualidade, que o instituto constituísse uma mais-valia no domínio mercantil, assumindo uma evolução positiva crescente na economia nacional, contribuindo para um aumento dos investimentos das empresas em determinados sectores de actividade, principalmente no sector de produção e fornecimento de bens.

A locação financeira, porém, tem-se afigurado proibitiva quanto às exigências dos locadores financeiros designadamente na imposição de antecipação do valor residual para a aquisição do bem, no cerceamento da escolha do bem a adquirir e na recusa de financiamento de bens não novos, o que, no final, torna as prestações extremamente elevadas, parecendo

afastar-se da finalidade de ser uma verdadeira fonte alternativa de financiamento para os agentes económicos.

Se é certo que a escolha do bem pertence ao locatário, que a fará em atenção às suas necessidades que só ele conhece não se exige outrossim que o bem tenha de ser fornecido por um terceiro indicado pelo locador[3]. O procedimento de escolha do bem deve ser deixado à liberdade contratual sendo o locatário a escolher livremente. Mais, a prática assumida pelas locadoras financeiras de exigirem aos locatários a comparticipação no financiamento para a aquisição do bem põe em causa a vertente económica da locação económica porquanto "a operação económica de *leasing* concretiza-se devido ao facto de um empresário que necessita para o exercício da sua actividade profissional de um bem determinado e, carente de meios económicos adequados para custear a sua aquisição, ou não desejando desviá-los da sua actividade principal, recorrer a uma sociedade de *leasing*, para que seja esta quem adquire o bem e de imediato lhe ceda o seu uso em troca de pagamento de rendas determinados"[4], implicando "um financiamento integral por parte do locador financeiro"[5], podendo constituir um útil instrumento na aquisição de bens novos ou usados. Precisamente, é esta a realidade que está na origem dos chamados contratos de locação financeira, especialmente regulado na lei, os quais, para obviar a dificuldade dos agentes económicos de financiar a aquisição de bens móveis ou imóveis para a esfera produtiva, ou não, como solução moderna, adequada à solução dos seus problemas sem necessidade de despender vultuosas quantias em dinheiro, vêem neste tipo contratual a solução dos seus problemas.

Em conformidade, resulta cristalino que a cobrança antecipada de qualquer fonte de financiamento para comparticipar na aquisição do bem desvirtua completamente o escopo prosseguido pela locação financeira, que é proporcionar o uso e gozo de um bem para desenvolver certa actividade sem ter o locatário financeiro que dispor de grande quantidade de capital de que, na verdade, não tem disponível no momento da contratação, daí a opção por este instrumento de financiamento. Fere-se de morte a característica fundamental do contrato de locação financeira, que é o direito de opção, pois, pagando, o locatário, as prestações periódicas antes de com o valor residual vê-se, no fim do contrato, obrigado a ficar com o

[3] Entre outros, cfr. CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, AAFDL, Lisboa, 2012, p. 151; PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 28; RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro*, 6ª edição, RT, São Paulo, 2012, p. 66; GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 78; e FATELA, Maria Soares da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária e os Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 45.

[4] FATELA, Maria Soares da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária e os Direitos Reais*, op. cit., p. 45.

[5] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, op. cit., p. 57.

bem, mesmo não querendo, pois já pagou, na verdade, o preço de aquisição do mesmo; se optar por devolver, perde todas as rendas que efectuou ao longo do contrato. A liberdade de opção é assim afectada, perdendo sentido toda e qualquer cláusula contratual que a ampare ou preveja; desaparece, também, a *ratio negotii* que preside o instituto, o uso e gozo de um bem, e não a compra do mesmo. Fica, igualmente, desvirtuada a natureza jurídica da locação financeira, sendo que a opção de compra é praticamente a única que restará ao locatário.

Deixa assim o negócio jurídico em apreço de cumprir com as suas funções económicas, financeiras e jurídicas. Por possuir enquadramento no domínio do Direito Privado e por pretender oferecer um contributo para a garantia da segurança jurídica dos cidadãos consumidores que muitas vezes é colocada em risco por as instituições financeiras prestadoras de serviço de locação financeira poderem estar a utilizar um meio descaracterizado quando permitem o pagamento antecipado do valor residual.

Pode, em suma, afirmar-se que vontade da busca de novos desafios constitui a primeira razão que motivou a escolha do assunto aqui abordado, uma vez que o mesmo tem levantado constantemente acesos debates a todos os níveis. Enquanto alternativa de financiamento, a locação financeira encontra-se numa fase introdutória e de crescimento em Moçambique, daí justificar-se o desenvolvimento e apresentação desta tese, atendendo a necessidade de criar uma dinâmica de conhecimento desta modalidade de oferta de financiamento para que este possa fazer parte da cultura financeira das empresas como alternativa de financiamento.

Segundo: Busca elucidar o conceito de locação financeira, porquanto há distorção entre a sua finalidade inicial e a sua utilização no domínio mercantil que adopta essa modalidade como forma mascarada de financiamento.

Terceiro: O tema reveste-se de capital importância para fornecer dados de referência para os profissionais da administração da justiça, académicos e a sociedade em geral, uma vez que em Moçambique faltam estudos neste campo de Direito.

Quarto: Trata-se de um trabalho inovador, pois existe pouca informação que aborde o tema diante desta matéria.

Quinto: A escolha do tema tem assim a ver com os múltiplos casos de violação dos direitos do consumidor que, por desconhecimento ou por falta de alternativa, submetem-se aos contratos desta natureza, obrigando-se a pagar altíssimas prestações a título de renda para, no final, outra saída não restar senão ficar com o bem locado, comprando-o. Estes casos mostram como a vontade dos locatários financeiros é condicionada pelas sociedades de

locação, ante a não regulamentação da locação financeira pelo Banco de Moçambique e por outro, deixa de ser um verdadeiro contrato de locação financeira para assumir as vestes de uma outra figura jurídica de que decorrem inúmeros efeitos jurídicos para os contratantes, assim como para o Estado.

1.7 Estrutura do Trabalho

A estrutura da Tese estará disposta em seis capítulos. Antes, porém, compreende uma Introdução na qual se faz a apresentação do tema, a delimitação, a problematização, a justificativa, as hipóteses, os objectivos gerais e específicos do estudo, a motivação para a escolha do tema, a estrutura do trabalho e considerações éticas.

O Capítulo I dedica-se a apresentar a metodologia de estudo, nos termos do qual são referenciados o tipo de pesquisa, os métodos e técnicas adoptados, nomeadamente, a descrição do tipo de pesquisa quanto à finalidade, método de abordagem, objectivos, método da pesquisa, instrumentos de recolha de dados, técnica de apresentação e análise de dados, técnica de discussão de dados e os participantes do estudo.

O Capítulo II reserva-se à conceptualização teórica sobre a locação financeira, na qual são abordados os conceitos etimológico, doutrinário, jurídico e económico de *leasing*; procede-se, igualmente, à evolução histórica do *leasing*, desde o direito antigo, direito medieval até ao direito moderno; elabora, inclusive, sobre a locação financeira em Moçambique, analisando os seus fundamentos históricos, génese e evolução; descreve, em especial, sobre os elementos estruturantes da locação financeira e figuras afins.

O Capítulo III dedica-se à locação financeira e as relações de consumo, onde se discute o direito do consumidor como direito fundamental, o regime jurídico dos direitos do consumidor, as condições gerais do contrato e a locação financeira como contrato de adesão, as cláusulas abusivas na defesa do consumidor e a tutela do consumidor nos contratos de locação financeira.

O Capítulo IV apresenta a função jurídica, económica e financeira da locação financeira onde se elabora sobre as características e elementos da locação financeira, as diversas modalidades que este contrato assume, os sujeitos, o objecto, os prazos e causas de cessação, natureza jurídica, vantagens e desvantagens que esta figura assume. Neste capítulo abordaremos, ainda, a dinâmica e tramitação referentes à formação do contrato e as formas de cessação do contrato, destacando, especialmente, a resolução.

O Capítulo V, fundo do trabalho, trata de analisar a locação financeira, direito de escolha e valor residual. Na parte referente ao direito de escolha, reflecte-se sobre a natureza jurídica do direito de escolha, oportunidades, limites e consequências; no referente ao valor residual garantido são discutidas a natureza, as vantagens e desvantagens do pagamento antecipado e as consequências advenientes quanto a natureza jurídica do contrato em crise. Dedica, também, uma análise no direito comparado para compreender até que ponto a cobrança antecipada do valor residual garantido constitui vício à natureza da locação financeira e seus elementos fundamentais, bem como as leis que regulam este tipo de contrato.

O Capítulo VI ocupa-se da análise e interpretação dos dados para uma subsunção jurídica da praxis mercantil no quadro legal instituído. Neste Capítulo, procede-se à conformação do estudo empírico na relação entre contratantes da locação financeira, seus constrangimentos e desafios face ao objecto de estudo.

Por fim, apresentam-se as conclusões da pesquisa e se expõem algumas recomendações.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA DE ESTUDO

1.1 Generalidades

Neste capítulo são desenvolvidos os métodos, técnicas e tipo de pesquisa de relevo na elaboração do presente trabalho.

A valorização de uma reflexão e capital teórico só podem ser melhor alcançados com a adopção de um método. Método exprime assim o processo para se atingir um determinado fim ou para se chegar ao conhecimento[6].

Humberto Eco refere, a propósito, que "fazer uma tese significa, pois, aprender a por ordem nas próprias ideias e a ordenar dados: é uma experiência de trabalho metódico, quer dizer, construir um objecto que, em princípio, sirva também para outros"[7], o que remete à ideia de que fazer uma tese é igualmente elaborar um exame de método.

1.2 Tipos de Pesquisa

No desenvolvimento da presente pesquisa optou-se pelos seguintes tipos de pesquisa:

1.2.1 Quanto à finalidade

No que respeita à finalidade, ou seja, no que tange à contribuição que a pesquisa traz para a ciência, ela pode ser classificada em básica ou aplicada.

A pesquisa básica é orientada para o aprofundamento de um conhecimento científico já estudado. Em regra, o pesquisador ao fazer o estudo com essa finalidade tem em vista complementar algum aspecto ou alguma particularidade do estudo anteriormente elaborado. Requer, em conformidade, uma revisão bibliográfica e ideias apresentadas de modo sistematizado. Por outro lado, a pesquisa aplicada tem por propósito "produzir um conhecimento que possa ser efectivamente aplicado, ajudando a alterar uma situação, um

[6] Método vem do latim *"methodus"*, que significa "o procedimento a ser adoptado no estudo ou na exposição de determinado tema". Assim, entre outros, DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, 27ª ed., edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006, p. 916.

[7] Apud. CISTAC, Gilles, *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídicas*, Escolar, Maputo, 2020, p. 23.

fenómeno ou um sistema"[8]. Ela pode ser um complemento ou aprofundamento sobre um assunto anteriormente estudado. Porém, a finalidade é apresentar alternativas que auxiliem no melhoramento ou transformação de determinado aspecto do objecto do seu estudo.

No caso em estudo, foi feita revisão bibliográfica, de ideias e de opiniões já apresentadas em manuais, teses de doutoramento, dissertações de mestrado, artigos científicos, revistas e outro tipo de material relevante sobre a matéria quer em sede do direito comparado, bem assim da esparsa produção interna, para além da análise e interpretação da configuração legislativa sobre a matéria, sobretudo em atenção à Constituição da República, leis da Assembleia da República, decretos do Conselho de Ministro, avisos do Governador do Banco de Moçambique e comunicados conjuntos do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos.

Em atenção ao carácter teórico com recurso à revisão bibliográfica e análise documental, trata-se, *in casu*, de uma **pesquisa aplicada** que tem como finalidade analisar os constrangimentos da locação financeira em Moçambique e propor conclusões que visem alterar a praxis das sociedades de locação financeira na cobrança antecipada do valor residual, com todas as consequências aferidas na subsistência do tipo contratual.

1.2.2 Quanto à abordagem

Para se elaborar uma pesquisa impõe-se conhecer primeiro o paradigma da investigação e saber quantos e quais são os paradigmas existentes neste domínio. No seu sentido mais amplo, um paradigma é aferido como sendo a forma de fazer coisas ou seguir práticas ou procedimentos, obedecendo e seguindo determinados modelos e padrões que estão previamente estabelecidos e aceites como certos e válidos num determinado contexto[9]. São modelos, representações e interpretações que, reconhecidos universalmente, proporcionam soluções modelares para a comunidade científica.

No âmbito de uma pesquisa científica, existem duas abordagens substanciais, cada uma com suas próprias características e metodologias que, por sua vez, sugerem os métodos de colecta de dados a serem adoptados. Neste contexto, fica implícito que depois de se saber qual o paradigma de investigação a ser seguido por determinado trabalho de investigação, fica

[8] PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani César, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª ed., Editora Feevale, São Paulo, 2013, p. 35.
[9] RUAS, João, *Como Fazer Propostas de Investigação, Monografias, Dissertações e Teses*, Escolar Editora, Maputo, 2022, pp. 107-108.

facilitado o processo de identificação da metodologia a ser utilizado, o que permite conceber, desde o início, todo o processo metodológico, assim como o processo de colecta de dados a ser seguido.

Os paradigmas mais seguidos e aceites como válidos são o fenomenológico ou qualitativo e o positivista ou quantitativo. Ambos os paradigmas têm como objectivo a compreensão e a resolução dos fenómenos e dos problemas que surgem no contexto do mundo real. Os fenómenos ou problemas, quer sejam do paradigma qualitativo ou quantitativo, são de igual importância para o bom desempenho e harmonia da realidade a acautelar.

Na estruturação do trabalho, facilmente se identifica o paradigma de investigação a ser seguido a partir das perguntas de investigação, porque estas proporcionam as informações do que se pretende investigar, ficando subjacente a orientação que todo o processo de investigação deverá seguir para se dar uma solução ao problema a ser investigado.

Na abordagem qualitativa faz-se a colecta, a análise e o processamento de dados e informação qualitativa, obtida, fundamentalmente, através de métodos como entrevistas, observações, grupos focados e diários. O investigador procura, nesta perspectiva, compreender, de forma holística, o surgimento dos fenómenos e dos problemas, assim como entender as causas que produzem esses fenómenos ou problemas. Segundo Bogdan e Biklen[10], este método manifesta-se em obediência às seguintes características: 1) o investigador é o principal instrumento; 2) a investigação tende a ser mais descritiva; 3) há mais interesse pelo processo do que pelos resultados ou produtos; 4) os investigadores tendem a analisar os dados indutivamente; 5) o significado é de importância vital para as abordagens qualitativas; 6) é indutiva, isto é, o pesquisador desenvolve conceitos, ideias a partir de padrões encontrados nos dados.

Outro aspecto característico da abordagem qualitativa é o facto de ela ser descritiva e insusceptível de dar corpo à generalização de resultados[11]. Em relação à característica descritiva, as investigações têm como material primordial da pesquisa a palavra que expressa a fala, sendo sua pretensão compreender, profundamente, os valores, as práticas, as lógicas de acção, as crenças, os hábitos, as atitudes e as normas culturais que asseguram aos membros de um grupo ou de uma sociedade a actuação no seu quotidiano. No que diz respeito à

[10] Apud. VILELAS, José, *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento*, 3ª ed., Edições Sílabo, Lisboa, 2020, p. 199 e PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani César, *Metodologia do Trabalho Científico*, op. cit., pp. 38-39.

[11] VILELAS, José, *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento*, *op. cit.*, p. 202 e CISTAC, Gilles, *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídicas*, *op. cit.*, p. 158.

impossibilidade de generalização dos resultados, a investigação, ao valorizar o sujeito e considerá-lo capaz de ter racionalidades próprias e comportamentos estratégicos que dão sentido às suas acções num contexto sempre em mudança provocada pela sua própria acção, preocupa-se mais em compreender os fenómenos em sua profundidade e contextualizá-los, mais do que verificar a ocorrência dos comportamentos e generalizá-los.

Diferentemente, no paradigma quantitativo trata-se da colecta, da análise e do processamento de dados e informação quantificável e que é obtida fundamentalmente da condução de "surveys", de estudos longitudinais, estudos cruzados, estudos correlacionais, estudos experimentais e estudos quase experimentais. Neste paradigma, dependendo do tópico em investigação existem mecanismos para converter variáveis qualitativas como sentimentos, opiniões, comportamentos, gostos, etc, em informações numéricas através de métodos dedicados de codificação. A lógica de análise é dedutiva, pois parte do geral para o particular. Os métodos de colecta de dados usados neste tipo de metodologia são estandardizados, estruturados e baseados na estatística descritiva ou inferencial.

Na pesquisa em apreço, seguiu-se uma **abordagem qualitativa** porquanto privilegiou-se, fundamentalmente, a análise e interpretação do quadro jurídico regulador da locação financeira, assente na bibliografia existente sobre a matéria para a compreensão do instituto no que respeita à definição da locação financeira, sujeitos, caracterização, modalidades, natureza jurídica, figuras afins, duração e eficácia do contrato, vicissitudes, direito de opção e valor residual garantido de modo a conformar a realidade trazida pelo quadro regulador com as práticas bancárias em Moçambique.

Não obstante a relevância de captar o espírito do legislador, pela interpretação do quadro normativo, a abordagem qualitativa consistiu ainda na análise de resultados de entrevistas e inquéritos, relatórios de desempenho das instituições que se dedicam à locação financeira, avisos e comunicados do Banco de Moçambique, contratos bancários, entre outros documentos, provenientes do Ministério das Finanças, bancos comerciais, Tribunal Administrativo, CTA, KPMG, INE, USAID e WORLD BANK. Foram também usados documentos da principal legislação de referência em Moçambique, assim como obras doutrinárias relevantes para a matéria de estudo como teses de doutoramento, dissertações de mestrado, livros, artigos científicos e outros que permitiram estabelecer várias perspectivas e sistematizar uma compreensão fundada sobre a configuração jurídica da locação financeira nos seus méritos e deméritos em relação ao objecto de estudo.

Em termos gerais, pode afirmar-se que a pesquisa respeitou os preceitos qualitativos, o que permitiu aplicar várias técnicas específicas concentrando-se na recolha e análise de dados, na descrição e análise de elementos específicos de informação considerados individualmente, para compreender o seu significado e produzir uma visão da situação ou contexto em que foram gerados.

1.2.3 Quanto aos objectivos

Relativamente aos objectivos da pesquisa, pretende-se explorar uma área ainda não desenvolvida dentro do contexto moçambicano de modo a facilitar o entendimento do tema da pesquisa, assim como orientar a descoberta de um novo tipo de enfoque para o assunto.

Saliente-se, por isso, que a pesquisa segue os preceitos técnicos de uma **pesquisa exploratória**, na medida em que, como referido, a sua efectivação consistiu no levantamento bibliográfico e documental, e através de entrevista com pessoas que tem experiências práticas com o problema pesquisado, assim como analisa exemplos que estimulam uma melhor compreensão do caso em estudo[12].

Portanto, a pesquisa busca uma explicação conceitual sobre a locação financeira e suas causas, finalidade e tipicidade. Na discussão da sua função jurídica, económica e financeira elabora sobre os sujeitos, objecto, características e natureza jurídica destacando, com acento, a discussão a propósito do pagamento antecipado do valor residual garantido e as suas implicações na subsistência do contrato de *leasing*, bem assim, os limites de direito de opção neste tipo contratual. Discute a antecipação do valor residual garantido e o seu efeito para a subsistência ou descaracterização do tipo contratual.

1.2.4 Quanto aos procedimentos técnicos

No que respeita aos procedimentos técnicos, foi adoptada a **pesquisa bibliográfica** e a **pesquisa documental**.

As fontes consultadas compreendem textos de duas categorias:

Primários: relatórios, artigos, jornais, entrevistas, projectos de pesquisa

Secundários: bibliografia, dicionários

[12] VILELAS, José, *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento, op. cit.*, p. 213 e GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*, 4ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, pp. 41-42.

1.2.4.1 Pesquisa bibliográfica

Existe ainda pouca bibliografia publicada sobre a locação financeira em Moçambique.

Ainda assim, foi feito um levantamento e sistematização da escassa bibliografia existente, sobretudo livros e artigos científicos de modo a nos permitir compreender, na perspectiva de diversos autores, a realidade objecto do presente estudo. Relevou, outrossim, a análise de textos, livros, artigos e demais material de carácter científico decorrente do direito comparado e mencionado na lista bibliográfica.

1.2.4.2 Pesquisa documental

Num quadro de escassez bibliográfica, o recurso à pesquisa documental foi de extrema importância.

Foram, em conformidade, apreciados diversos documentos desde legislação ou documentos normativos, relatórios de desempenho das instituições de crédito, revistas, relatórios de sociedades de consultoria e auditoria, relatórios de parceiros de cooperação sobre o desempenho da actividade bancária em Moçambique e muito material relevante que nos permitiu extrair uma perspectiva multifacetada sobre os méritos e deméritos da locação financeira em face da limitação da liberdade de escolha do bem e do pagamento antecipado do valor residual garantido.

1.3 Métodos de Abordagem

Segundo José Vilelas, a abordagem esclarece os procedimentos lógicos concernentes a consecução da investigação científica[13]. E esta abordagem é desenvolvida a partir de elevado grau de abstracção, que possibilitam ao pesquisador decidir acerca do alcance da sua investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações. Isto é, a abordagem esclarece o conjunto de processos ou operações mentais empregados na pesquisa. Oferecendo, de certa forma, ao pesquisador, normas genéricas destinadas a estabelecer uma ruptura entre objectivos científicos e não científicos (ou de senso comum).

[13] VILELAS, José, *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento, op. cit.*, p. 59.

Para a presente pesquisa, optou-se por combinar a **abordagem dedutiva** e **abordagem indutiva** enquadradas no **método qualitativo.**

1.3.1 Abordagem dedutiva

De modo a compreender a configuração da locação financeira no modelo adoptado no ordenamento jurídico moçambicano, o estudo parte dos princípios gerais do que é a locação financeira, na perspectiva do direito privado, para, a partir daí, fazer o enquadramento doutrinário do modelo moçambicano para a compreensão da sua configuração jurídica.

1.3.2 Abordagem Indutiva

No raciocínio indutivo, a generalização deriva da observações de casos da realidade concreta de modo que as constatações particulares levam à elaboração de generalizações[14].

Em termos específicos, o raciocínio indutivo baseia-se em procedimentos lógicos, que consistem, primeiramente, no apuramento de certos factos em torno do objecto do estudo. Este processo funda-se na revisão de literatura sobre o tema em estudo, conjugado com a análise de dados colectados junto dos principais intervenientes no objecto de estudo. Este exercício permitiu conhecer o enquadramento da locação financeira nos principais bancos comerciais que operam em Moçambique. Desta forma, foi possível identificar as peculiaridades do tipo contratual e, subsequentemente, apurar as diferenças no processo de formação de contratos. A partir da indução dos casos práticos analisados e pela sua conjugação com a informação primária e secundária apurada, a abordagem indutiva logrou subsumir as consequências legais do pagamento antecipado do valor residual em Moçambique.

1.4 Métodos de Procedimento

Ao contrário do postulado nos métodos de abordagem caracterizados pelo elevado grau de abstracção no exame de fenómenos da natureza e da sociedade, os métodos de procedimentos são a etapa mais concreta da pesquisa por explicarem fenómenos gerais e

[14] GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa, op. cit.*, p. 409.

menos abstractos. Eles subdividem-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, funcionalista e estruturalista, sendo os métodos específicos das Ciências Sociais.

Na elaboração da presente pesquisa combinaram-se os métodos de procedimento histórico e comparativo.

1.4.1 Método histórico

O método histórico é relevante para compreender a origem, evolução e fundamentos do instituto jurídico em crise. Consiste em investigar "acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje"[15]. Deste modo, o pesquisador visa colocar o fenómeno em estudo no ambiente social em que surgiu de forma a contextualizá-lo. Assim, será capaz de acompanhar as suas sucessivas manifestações e alterações e compará-lo a fenómenos similares em sociedades dissemelhantes.

A compreensão do paradigma actual da locação financeira em Moçambique passa necessariamente por compreender o seu enquadramento histórico no processo de construção do Estado, desde a fase das nacionalizações, passando pelas privatizações até ao actual modelo de economia de mercado.

Assim, fez-se análise da Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 que propugnava a adopção de um modelo de economia centralizada e a legislação correlata, designadamente o Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, que estabeleceu o regime jurídico do processo de intervenções em Moçambique. A aprovação da Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, com vista a tomada pelo Estado de empresas pertencentes a estrangeiros que não tinham domicílio no país, a lei n.º 5/77, de 31 de Dezembro, que veio determinar o início de um processo de reestruturação da banca que incluiu a cessação, a partir de 1 de Janeiro de 1978, de todas as actividades da Casa Bancária de Moçambique e dos departamentos em Moçambique do Banco de Crédito Comercial e Industrial, do Banco Comercial de Angola, do Banco de Fomento Nacional e do Banco Pinto & Sotto Mayor. Este quadro é analisado continuando na adopção do PRE/PRES até a Constituição de 1990, que fez a ruptura formal da Constituição de 1990 e introduziu o modelo de economia de mercado em Moçambique.

Neste regime, analisa-se o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, que aprovou o Regulamento de Alienação de empresas, estabelecimentos, instalações e participações do

[15] ANDRADE, Maria Margarida, *Introdução à Metodologia de Trabalho Científico*, Atlas, São Paulo, 2003, p. 113. No mesmo sentido, CISTAC, Gilles, *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídicas*, *op. cit.*, p. 156.

Estado, em regra mediante concurso público, e estabelece mecanismos processuais para o efeito e a Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, regulamentada pelo Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, que transformou as empresas estatais (EE) em empresas públicas (EP) e passou a definir o modelo de privatização das empresas pertencentes ao Estado. Na prossecução, é estudado o Decreto n.º 27/91, de 21 de Novembro, que cria a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) e o Diploma Ministerial n.º 87/92 que atribui a Unidade Técnica para a Reestruturação das Empresas (UTRE) a função de órgão de coordenação para a reestruturação das grandes empresas. Na sequência, mais diplomas foram considerados, sendo de destacar os Decretos n.ºs 30/91, 3/93 e 4/94.

Em particular, sobre a locação financeira, foi analisada a Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, que passou a reger sobre as Instituições de Crédito e regulamentada pelo Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro. Também as leis sucessivas, designadamente os Decretos n.º 44/94, de 12 de Outubro, e n.º 45/94, de 12 de Outubro foram objecto do nosso estudo. A Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, que revogou a Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, e a Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, que revogou a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, ao regularem a locação financeira na antecâmera da Constituição de 2004 foram analisadas na indicação dos princípios e regras norteadoras da locação financeira. A Nova Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pela Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, e o Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, foram instrumentos essenciais para o estudo.

Avisos do Banco de Moçambique e Comunicados do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos foram analisados para permitir a ilação de como as instituições de supervisão estabelecem limites para o exercício da locação financeira.

Para tal foram feitas análises de outros documentos históricos, artigos científicos, peças jornalísticas e outros relevantes para uma melhor compreensão da locação financeira, atento à sua função jurídica, económica e financeira.

1.4.2 Método comparativo

O método comparativo tem em vista investigar coisas ou factos e explicá-los de acordo com as suas semelhanças e diferenças. Neste domínio, a compreensão de realidades

semelhantes e diferentes permite aprofundar o conhecimento das particularidades, tomando em consideração os seus atributos[16].

Para o objecto do nosso estudo, parte-se da premissa que a locação financeira, na sua concepção moderna, surgiu nos Estados Unidos da América nos meados do séc. XIX e rapidamente se espalhou para a Europa Ocidental com particularidades não necessariamente fiéis à sua concepção originária.

Sem desprezar e tomando como bússola a matiz original, foram, em conformidade, feitos estudos comparados com países que comungam do mesmo sistema jurídico que Moçambique, designadamente Portugal e Brasil.

Ligados pela colonização, que serviu de transporte dos direitos europeus de raiz romano-germânica para as comunidades colonizadas em Africa e na América do Sul, é inegável o papel de Portugal na definição da matriz jurídica das suas antigas colónias. O direito vigente em cada antiga colónia veio a ser aceite em maior ou menor grau como base do direito nacional, após as independências nacionais.

Tanto Moçambique, quanto Brasil e Portugal são prosélitos do sistema romano germânico, revelando-se no quadro da matriz da civil *law*. As normas de convivência social são criadas por um poder – Estado – que se impõe para garantir a convivência civilizada dos seus beneficiários.

O direito da civil law é influenciado pela escola positivista do filósofo francês August Comte. Segundo esta tradição de pensamento, o Estado é um agente técnico científico responsável pelo avanço sócio-político e económico da colectividade. Cabe-lhe, por conseguinte, assente na ciência, aplicar regras e princípios, elaborar projectos, estratégias e tomar decisões apropriadas para o desenvolvimento.

A problemática relativa ao conceito, elenco e hierarquia das fontes de direito é semelhante nas três ordens em comparação. Ao lado de um conceito restrito que abrange os modos de criação das normas jurídicas, admite-se um outro mais extenso que inclui também os modos de revelação das normas jurídicas. É pacífico que a lei tem o primado entre as fontes de direito, tanto pela importância, como pela prevalência hierárquica. Em qualquer destes sistemas jurídicos há uma constituição escrita, colocada no topo da hierarquia das fontes de direito. A Constituição República de Moçambique de 2004, com a revisão de 2018, a Constituição Federal de Brasil de 1988, com sucessivas vicissitudes, e a Constituição

[16] GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa, op. cit.*, pp. 16-17 e GUNTER, Hartmut, *"Como elaborar um questionário"*, Laboratório de Psicologia Ambiental, Universidade de Brasilia, Brasília, 2003. Disponível em http://efdeportes.com/efd172, consultado em 11 de Setembro de 2021.

Portuguesa de 1976, com várias revisões, traduzem a forma de organização política, económica e social dos seus países.

Em Moçambique, a Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e revoga as Leis n.º 15/99, de 1 de Novembro e n.º 9/2004, de 21 de Julho e o Decreto n.° 56/2004, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Instituições de Crédito e Sociedades de Locação Financeira, situam-se como referências normativas para a locação financeira. Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de Abril, e Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que, respectivamente, regulam as sociedades de locação financeira e aprovam o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras constituem, no essencial, as bússolas normativas para melhor compreensão do regime jurídico da locação financeira. No Brasil, a Lei n.º 6.099, de 12 de Setembro de 1974, introduz o arrendamento mercantil e outras providências, complementado, na parte de interesse, pela Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Nestes sistemas jurídicos, a lei é fonte exclusiva do direito, o que origina controvérsia sobre o valor da jurisprudência e da doutrina. Estas fontes são tendencialmente classificadas como fontes mediatas ou modos de simples revelação do direito.

No campo jurisprudencial, na falta em Moçambique, no Brasil tem interesse a Súmula 263/STJ – AGA 350812 – RS – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 28.05.2001 – p. 00201) e a Súmula 293/STJ, sobre a cobrança antecipada do valor residual garantido e o seu efeito na natureza do contrato de arrendamento mercantil. Em Portugal, valem os Ac. Rel. Porto, de 6.01.2011, Ac. STJ, de 11.3.2004 e Ac. Rel. Coimbra, de 21.2.1995. O objecto de comparação consistiu, basicamente, na compreensão da figura da locação financeira no respeitante ao direito de opção e antecipação do pagamento do valor residual com as consequências jurídicas que podem ser extraídas.

Com este método pretende-se investigar a locação financeira e explicá-la segundo as semelhanças e diferenças nos ordenamentos jurídicos de interesse. Augura-se, em conformidade, analisar dados concretos e deduzir diferenças e divergências dos elementos constantes, abstractos e gerais, propiciando investigações de carácter indirecto.

1.5 Técnicas de Pesquisa

No presente estudo, fez-se a combinação de três técnicas de pesquisa, nomeadamente a observação, o questionário e a entrevista.

1.5.1 Observação

A observação é relevante como técnica de pesquisa por traduzir a colecta e o registo de impressões a propósito de um contacto directo com as entidades observadas e em atenção aos meios utilizados que assistam no processo para deste modo se obterem dados suficientes para a elaboração do estudo.

A aprovação do Decreto n.º 81/2018, de 21 de Dezembro, estabeleceu as regras de aquisição, aluguer e alienação de viaturas do Estado e permitiu, entre outros, que os beneficiários do direito à alienação de viatura pudessem optar por um subsídio, exonerando o Estado da afectação de viatura individual. Neste sentido, o autor, que é Presidente da Associação Moçambicana de Juízes, no interesse dos associados, procurou estabelecer parcerias para a locação financeira tendo como beneficiários os juízes.

Nesse ínterim, o contacto com a realidade empírica permitiu a colecta de dados de interesse, desde as propostas de contratos de adesão, potenciais fornecedores e locadores, obrigatoriedade de comparticipar no financiamento do bem e todos os fenómenos com relevância jurídica para a materialização da locação financeira.

1.5.2 Questionário

O questionário é um dos instrumentos de pesquisa para a colecta de dados. Traduz-se num número de questões que são apresentadas por escrito e que visam oferecer algum conhecimento ao pesquisador. Reflecte "o conjunto de perguntas sobre um determinado tópico que não testa a habilidade do respondente, mas mede a sua opinião, seus interesses, aspectos de personalidade e informação biográfica"[17].

Para alcançar a validade e fidedignidade o questionário tem de responder a cinco elementos básicos: (i) a pergunta tem de ser compreendida consistentemente; (ii) a pergunta

[17] GUNTER, Hartmut, *"Como elaborar um questionário"*, Laboratório de Psicologia Ambiental, Universidade de Brasilia, Brasília, 2003. Disponível em http://efdeportes.com/efd172, consultado em 11 de Setembro de 2021.

tem de ser comunicada com consistência; (iii) as respostas devem ser claras; (iv) os respondentes devem ter toda a informação necessária; e (v) a disponibilidade dos respondentes em responder[18]. Mostra-se, no mínimo, despiciendo afirmar que o questionário tem de colocar de forma simples, clara e objectiva as questões respeitantes ao objecto e objectivos da pesquisa.

Normalmente, os questionários são constituídos por perguntas fechadas em que o respondente tem a opção de resposta entre assinalar X do lado de sim ou de um não, ou assinalar uma das alternativas apresentadas com possível resposta. Podem, outrossim, os questionários deixar um campo aberto para escrita, no que seria pergunta aberta.

Foi, em conformidade, elaborado um questionário que serviu de base para as entrevistas, referindo-se a questões essenciais para a compreensão da locação financeira em Moçambique, com vista a apurar a sua função económica, financeira e jurídica, aferir os limites máximos de financiamento, o exercício do direito de opção e, no essencial, as vantagens e desvantagens do instituto em crise relativamente a outras figuras jurídicas afins.

1.5.3 Entrevista

A entrevista é a técnica que reflecte a interacção entre o pesquisador e a pessoa entrevistada, seguindo um rigor metodológico[19]. A sua importância revela-se para a compreensão do fenómeno que traduz o objecto de estudo.

As entrevistas foram dirigidas a três categorias do grupo-alvo, a saber: (i) representantes das instituições de crédito, que são os locadores financeiros pelo seu papel na concessão de financiamento do bem; (ii) clientes que, em algum momento, se terão beneficiado do financiamento e (iii) representante da Associação Moçambicana de Bancos pelo papel conformador na articulação entre os bancos comerciais e o Banco de Moçambique.

No que respeita aos representantes das instituições de crédito procurou-se aferir o espírito da lei que institucionaliza a locação financeira em Moçambique e a sua efectivação; quanto aos clientes procurou-se captar a realidade empírica traduzida na experiência prática da efectivação dos contratos de *leasing*; e, em relação à Associação Moçambicana de Bancos,

[18] GUNTER, Hartmut, *"Como elaborar um questionário"*, Laboratório de Psicologia Ambiental, Universidade de Brasilia, Brasília, 2003. Disponível em http://efdeportes.com/efd172, consultado em 11 de Setembro de 2021 e ANDRADE, Maria Margarida, *Introdução à Metodologia de Trabalho Científico*, op. cit., pp. 82-83.
[19] GUNTER, Hartmut, *"Como elaborar um questionário"*, Laboratório de Psicologia Ambiental, Universidade de Brasilia, Brasília, 2003. Disponível em http://efdeportes.com/efd172, consultado em 11 de Setembro de 2021 e ANDRADE, Maria Margarida, *Introdução à Metodologia de Trabalho Científico*, op. cit., pp. 88-89.

quis se surpreender o nível de conhecimento do regime jurídico da locação financeira, o grau de satisfação das instituições e os mecanismos de controlo na articulação entre os bancos comerciais e os clientes.

1.6 Instrumentos para a Obtenção de Dados

Essencialmente, a obtenção dos dados teve em conta a conjugação de fontes primárias e secundárias.

Os dados provenientes das **fontes primárias** tiveram sua origem nos questionários e entrevistas efectuados aos colaboradores das principais instituições de crédito, ao representante da Associação Moçambicana de Bancos e pessoas beneficiárias da locação financeira.

Destacar que o instrumento usado para a recolha de dados tinha como objectivo apurar o grau de conhecimento dos entrevistados sobre o regime jurídico da locação financeira, as suas funções económica, financeira e jurídica, as vantagens e desvantagens da locação financeira e os constrangimentos práticos observados ao longo da sua execução.

As **fontes secundárias** usadas na pesquisa foram documentos (relatórios, avisos, comunicados, contratos bancários, entre outros documentos) provenientes do Banco de Moçambique, Ministério das finanças, Bancos comerciais, Tribunal Administrativo, CTA, KPMG, INE, USAID e WORLD BANK. Foram também usados documentos da principal legislação de referência em Moçambique, assim como obras doutrinárias relevantes para a matéria de estudo.

1.7 Processo de Análise e Interpretação dos dados

O processo de análise e interpretação dos dados esteve inserido num estudo Bibliográfico e Documental.

A **pesquisa bibliográfica** comportou um levantamento de informações para a construção da base teórica necessária para a análise do problema[20]. Em termos específicos, a pesquisa bibliográfica, desenvolvida com arrimo em material já elaborado, sobretudo de livros e artigos científicos, permitiu compilar informações para a construção da base teórica, o que

[20] CISTAC, Gilles, *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídicas, op. cit.,* p. 111 e GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa, op. cit.*, p. 46.

desenvolveu o espírito analítico sobre o problema em estudo. Este procedimento possibilitou, outrossim, suportar o desenho do quadro teórico para analisar o problema identificado, buscando conhecer o estado da arte acerca do tema em estudo.

Por sua vez, **a pesquisa documental** levou à análise de relatórios, avisos, comunicados, entre outros documentos. António Carlos Gil refere que a "pesquisa documental se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objectivos da pesquisa"[21]. A utilização deste procedimento propiciou também a identificação e análise dos contratos bancários que abordam a locação financeira. Esta técnica permitiu ainda analisar informações contidas em documentos de modo a poder perceber-se de que forma os tribunais lidam e interpretam as normas voltadas ao domínio das relações de comércio.

1.8 Descrição, Análise e Interpretação de Dados

Para apresentação e análise de dados foi aplicado o **critério da categorização**, melhor entendido como o processo de agrupamento de dados em atenção a parte comum existente entre eles[22]. A definição de categorias na presente pesquisa resultou de uma actividade de síntese que se traduz na identificação de quatro categorias de percepção sobre o pagamento antecipado do valor residual garantido:

- O primeiro, a tipificação legal do contrato de locação financeira contém indicações impositivas, desconexas e insuficientes que, ainda que apontando a tipos legais e contratuais mistos, reduz-se a um contrato autónomo, inconfundível dos demais tipos contratuais afins;

- O segundo, que nos contratos de locação financeira, por estarem caracterizados como contratos de adesão, permite-se que o locador elabore as cláusulas de acordo com a sua conveniência, muitas vezes explorando a vulnerabilidade do locatário desconhecedor dos seus direitos, a quem, à partida obriga a comparticipar no financiamento e exercer a previamente a opção de compra do bem;

- O terceiro, que advoga que o pagamento antecipado do valor residual garantido decorre da autonomia da vontade, corolário do direito privado, e não afecta a natureza jurídica da locação financeira;

---

[21] GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa, op. cit.*, p. 46.
[22] GUNTER, Hartmut, *"Como elaborar um questionário"*, Laboratório de Psicologia Ambiental, Universidade de Brasilia, Brasília, 2003. Disponível em http://efdeportes.com/efd172, consultado em 11 de Setembro de 2021.

- O quarto, que considera que, com o pagamento antecipado do valor residual garantido, se descaracteriza o contrato de locação financeira uma vez que iria retirar a possibilidade de, no final do contrato, ocorrer a sua renovação ou a devolução do bem, tornando-o um simples contrato de compra e venda a prestações;

1.8.1 Técnicas de discussão de dados

Segundo as abordagens que privilegiam a interpretação dos fenómenos sociais têm como finalidade descrever, descodificar, traduzir certos fenómenos sociais que se produzem mais ou menos naturalmente[23]. Por sua vez, Lessard-Herbert, Goyete e Boutin defendem a "postura interpretativa e compreensiva dos comportamentos e fenómenos sociais"[24], afirmando que o objecto de análise nesta vertente deve ser visto em termos de acção que abrange não apenas o comportamento físico, mas também os significados que lhe atribuem o actor e aqueles que interagem com ele. Deste modo, o investigador deve procurar estabelecer uma relação entre as formas de comportamento e os significados que os actores lhe atribuem, através das suas interacções sociais para descobrir esquemas específicos da identidade social de um grupo específico. Para tanto, a pesquisa não pode ocorrer num espaço construído artificialmente, exigindo assim observações das situações quotidianas em tempo real[25].

Daqui, podemos inferir que o modelo de investigação adoptado deve constituir uma forma de estudo da sociedade que se centra no modo como as pessoas interpretam e dão sentido às suas experiências e ao mundo em que elas vivem, ou por outra, interpretam e atribuem sentido à sua realidade subjectiva por forma a explorar o comportamento, as perspectivas e as experiências das pessoas, grupos e culturas.

A técnica de discussão dos dados consistiu fundamentalmente na **hermenêutica jurídica**, na base de análise e interpretação de elementos relativos à locação financeira, estudo sistematizado da bibliografia de interesse, perspectivas trazidas pelo direito comparado, para além do estudo histórico que nos remete à origem do instituto jurídico em apreço, sua evolução e vicissitudes.

[23] VILELAS, José, *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento, op. cit.*, p. 101.
[24] LESSARD-HÉBERT, Michelle et al., *Investigação Qualitativa: Fundamentos e Práticas*, 2ª ed., Instituto Piaget, Lisboa, 1994, p. 68.
[25] VILELAS, José, *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento, op. cit.*, p. 113.

1.8.2 Participantes/sujeitos do estudo

Os sujeitos do estudo foram identificados entre as pessoas ou grupos de pessoas cujas características, opiniões e experiências entre outros rasgos e atributos pessoais ou profissionais se mostraram de interesse para o objecto de estudo.

A escolha dos participantes/sujeitos foi feita em atenção aos seguintes factores:

- a sua experiência de trabalho no segmento de crédito, mercê da condição de actuarem como colaboradores das instituições de crédito que se dedicam, entre outros, à locação financeira;

- a sua experiência na qualidade de beneficiários de fruição do bem dado em locação financeira;

- a experiência de entidade que zela em garantir que os critérios de concessão de crédito, produtos e serviços bancários sejam baseados e aplicados dentro de princípios e critérios plasmados por lei.

Foram, em conformidade, entrevistados seis colaboradores bancários, nomeadamente três do Millennium BIM, dois do BCI e um do MozaBanco, actuando todos em segmentos que prestam serviços de locação financeira imobiliária e mobiliária.

Cinco beneficiários da fruição de bens em locação financeira foram igualmente entrevistados.

O representante da Associação Moçambicana de Bancos respondeu ao questionário.

O método de selecção da amostra dos representantes das instituições de crédito entrevistados foi aleatório simples, em atenção, contudo, à premissa de que o Millennium BIM, o BCI e o MozaBanco, juntos, comportam mais de 70% da quota de mercado[26].

1.9 Questões de Pesquisa – Guião de Entrevista

[26] KPMG e AMB, *O Sector Bancário em Moçambique: Pesquisa sobre o Sector Bancário: Moçambique*, Maputo, Editando, 2021, p. 33.

Os sujeitos referidos no ponto anterior foram submetidos a uma entrevista assente no questionário abaixo:

1. Quais são as funções que desempenha?

2. Qual é o seu ponto de vista sobre a importância da locação financeira como meio de financiamento de bens?

3. Quais são as vantagens e desvantagens da locação financeira em relação a outras modalidades de financiamento?

4. Que ilações podem se extrair de a locação financeira constituir um meio de financiamento integral do bem?

5. Qual é a margem que assiste ao locatário de, previamente à conclusão do contrato, escolher o bem à sua escolha e o respectivo fornecedor ou, por outra, podem as locadoras financeiras indicar a qualidade de bens a escolher pelos locatários e apontar potenciais fornecedores?

6. Que análise faz das comissões que as locadoras financeiras obtêm pela indicação das seguradoras e fornecedores aos locatários?

7. Que razões levam as instituições de crédito a solicitar o pagamento antecipado do valor residual garantido?

8. Quais são as consequências do pagamento antecipado do valor residual garantido na perspectiva dos contratantes?

9. Alguma questão que queira comentar?

1.10 Considerações Éticas

Este trabalho mostra-se elaborado com estrita observância de princípios éticos. Todas as fontes das informações constantes neste documento que não sejam da autoria do pesquisador são devidamente citadas no *corpus* e constadas na referência bibliográfica.

Mais, todos os informantes-chave a serem entrevistados serão anteriormente esclarecidos sobre objectivos e metodologias a serem usados para efectivar este trabalho de maneira que cada um terá a plena liberdade de aceitar a entrevista, negá-la ou aceitar com o pedido de anonimato.

CAPITULO II: CONCEPTUALIZAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceptualização do *Leasing*

2.1.1 Etimologia

Antes de formularmos o conceito doutrinário e jurídico, é premente esclarecer o significado etimológico deste vocábulo que se diz ter origem nos Estados Unidos da América, conforme melhor tratado adiante.

Leasing, ensina-nos António Menezes Cordeiro, é um termo composto pelo sufixo *ing*, que significa "continuidade", e o verbo *to lease*, que tem o alcance de "alugar" ou "arrendar"[27]. Traduz o acto ou processo de alugar ou arrendar; mais simplesmente, locação ou arrendamento.

Sebastião Pizarro e Margarida Calixto situam-se no mesmo diapasão, esclarecendo, porém, que *leasing* configura uma locação ou arrendamento *suis generis*, diferente, portanto, de um aluguer puro, o qual os ingleses chamam *renting*, do verbo to *rent*[28].

No nosso ordenamento jurídico, à luz do artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, o *leasing* é indistintamente referido como locação financeira, mas impropriamente como operação financeira[29].

---

[27] CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, pp. 713-714.

[28] PIZZARO, Sebastião et al., *Contratos Financeiros*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1995, p. 17. No mesmo sentido, RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro*, 6ª edição, RT, São Paulo, 2012, p. 17; RIBEIRO, Hugo Freitas, *"O contrato de renting na ordem jurídica portuguesa"*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 21, Disponível em http://estudogeral.uc.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021; RAMIREZ, Paulo, *El contrato de renting: Análisis jurídico en el contexto de los actuales instrumentos de financiación, Salamanca*, 2005, p. 53; FRANCO, Vera Helena de Melo, *Contratos: Direito Civil e Empresarial*, 5ª ed., RT, São Paulo, 2014, p. 131; ANTUNES, Cátia Daniela, *"Contrato de locação financeira e contrato de empreitada: cumprimento defeituoso"*, Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2012, pp. 10-11. Disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021; MENDES, Ana Rita Coutinho, *"Locações operacionais e financeiras: a utilização de locação de acordo com o sector de actividade"*, Dissertação de mestrado, ISCAL, Lisboa, 2017, disponível em https://repositorio.ipl.pt/, consultado em 12 de Setembro de 2021; SOUZA, Andreia Aparecida, *"Leasing: análise principiológica. Descaracterização do contrato face o pagamento antecipado do valor residual garantido"*, Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010, p. 42, disponível em https://silo.tips/ consultado em 22 de Setembro de 2021; e COSTA, Marta Mendes, *"Locações operacionais e financeiras: estudo empírico das empresas cotadas no Euronext 100"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2010, pp. 19-24. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

[29] Importa distinguir os conceitos de operação e locação financeira, dada a aparência de similitude que nos pode levar a resultados enganosos. Com efeito, situados com Maria Conceição Fatela, entendemos que "[o]peração financeira consiste numa série concatenada de actos jurídicos dentro dos quais se encontra o contrato de locação financeira propriamente dito. Ou seja, o conceito de operação financeira é mais amplo do que o conceito de locação financeira. Assim, no decorrer típico de uma operação financeira costumam aparecer os seguintes actos e negócios jurídicos: i) indicação pelo locatário ao locador financeiro para que este adquira um bem determinado,

2.1.2 Conceito doutrinário

São várias as tentativas de definir o instituto de *leasing*, sendo que vários autores propõem conceitos variados, tanto do ponto de vista económico-financeiro tanto em perspectiva jurídica. Este quadro situacional é devido à própria natureza jurídica do instituto que parece encerrar em si diversos tipos contratuais, como veremos adiante.

Segundo Teodoro Andrade Waty, falar de *leasing* é aludir a "um contrato pelo qual o locador, mediante remuneração, cede ao locatário o gozo temporário de coisa, móvel ou imóvel, disponibilizado por fornecedor, por este indicado, com promessa de compra ou devolução, decorrido o período acordado, por preço determinado ou determinável" [30].

Outros autores definem este instituto.

Rui Pinto Duarte tomou partido na definição deste instituto, situando-o como:

> Contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário pode comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados[31].

Arnaldo Wald, falando de arrendamento mercantil, conceitua-o como:

> O contrato pelo qual uma empresa, desejando utilizar determinado equipamento ou um certo imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando ao interessado por prazo certo, admitindo-se que terminado o prazo locativo o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato[32].

---

a um fornecedor designado pelo locatário e por um preço por ele acordado; ii) no caso de aceitação pelo locador, formaliza-se o contrato de aquisição, que geralmente será de compra e venda, nos termos fixados pelo locatário; iii) seguidamente, ou simultaneamente com a celebração do contrato de compra e venda celebra-se o contrato de locação financeira propriamente dito, que contém uma opção de compra exercitável pelo locatário quando finalizar o período de cedência do uso; e iv finalmente, formalizar-se-á um contrato de compra e venda entre o locador e o locatário, no caso deste exercer o direito de opção" (*A Locação Financeira Imobiliária*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 47). Alinham no mesmo diapasão, entre outros, TRAMONTINI, Pierre, "A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual", Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Coimbra, 2015, pp. 17-19, disponível em http://up.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021; MARTINS-COSTA, Judith, *"Os contratos de leasing financeiro, a qualificação jurídica da parcela denominada valor residual garantido (VRG) e a sua dupla função: complementação de preço e garantia"*, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. IL, São Paulo, 2010, p. 109; FRANCO, Vera Helena de Melo, *Contratos: Direito Civil e Empresarial*, *op. cit.*, p. 131; e REIS, Ertson Gil, *"Leasing como alternativa de financiamento de empresas em Cabo Verde – análise prática de efeitos económicos, financeiros e contabilísticos"*, Dissertação de Mestrado, ISCEE, Praia, 2013, p. 8, disponível em http://hdl.handle.net/10961/3283/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

[30] WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário*, W Editora, Maputo, 2011, p. 229.

[31] DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring*, Principia, S. João do Estoril, 2001, p. 20.

[32] WALD, Arnoldo, *"Introdução ao leasing no Brasil"*, Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 415/10. Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021.

O instituto em análise encerra, destarte, uma diversidade de possibilidades e potencialidades, tornando-se difícil defini-lo com precisão. Verifica-se, nessa medida, a partir das noções propostas, que os diversos autores destacam um e outro aspecto sem conseguir nele abarcar toda a realidade.

Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à partida pode parecer[33]. Refere-se a uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, contudo, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na amálgama da locação, do financiamento e da venda.

Assim, definimos o *leasing* ou locação financeira, como o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física ou jurídica (locatário) usa e goza de um móvel ou imóvel, disponibilizado por um fornecedor, propriedade de uma outra pessoa jurídica, instituição financeira (locador), por determinado tempo, mediante contraprestações periódicas, em valor determinado, ficando para o fim do período contratual a opção de compra pelo valor residual, previamente estabelecido.

A existência de elementos característicos que podem ser encontrados em qualquer operação de *leasing* ajuda-nos a sintetizar o *leasing* como uma operação de financiamento integral de crédito, intermediária entre a compra e venda e a locação, exercendo função parecida com a da venda com reserva de propriedade, embora oferecendo ao utilizador do bem maior leque de alternativas, no caso de não querer exercer a opção de compra do bem, no fim do contrato.

---

[33] Paulo Restiffe Neto, apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing* , op. cit., p. 20, preceitua que este tipo contratual "tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se, ao final, em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário locatário, isto é, o aluguer converte-se em amortização da dívida que, ao final, pode surgir da efectivação de compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário". No mesmo sentido, CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 11; BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática*, Quality Mark, Rio de Janeiro, 1998, p. 11; TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual"*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Coimbra, 2015, pp. 5-6, disponível em http://up.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021; MARTINS-COSTA, Judith, *"Os contratos de leasing financeiro, a qualificação jurídica da parcela denominada valor residual garantido (VRG) e a sua dupla função: complementação de preço e garantia"*, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. IL, São Paulo, 2010, p. 88; ARAUJO, António, *"O leasing como alavanca do investimento económico do país"*, disponível em https://afaraujo.pt/, consultado em 21 de Setembro de 2021; FRANCO, Vera Helena de Melo, *Contratos: Direito Civil e Empresarial, op. cit.*, p. 131; e VASCONCELOS, Duarte Vieira, *"A locação financeira"*. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/ac/pestana85.pdf/, consultado em 11 de Novembro de 2021.

2.1.3 Conceito jurídico

É no Glossário da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, que se surpreende a definição legal de locação financeira.

> Contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá ou não ser afecta a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato.

Esta definição é reproduzida *ipsis verbis* pelo artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro[34].

A nossa locação financeira tem um âmbito semelhante ao dos tipos contratuais que os legisladores francês, belga, espanhol, italiano, brasileiro e português designaram respectivamente como *crédit bail*, *location-financement*, *arrendamiento financiero*, *locazione finanziaria*, arrendamento mercantil financeiro e locação financeira, mas tem um âmbito mais restrito do que o tipo contratual internacionalmente conhecido como *leasing* e, o que mais nos interessa, do que a sua modalidade conhecida como *leasing* financeiro. Isso decorre não só das características impostas às entidades locadoras de respeitar o direito do locatário de comprar o bem objecto da relação por um preço pré-estabelecido findo o prazo contratual, como ainda daquilo a que podemos chamar de carácter tripartido da operação[35]. Um terceiro não interveniente no contrato de locação financeira é quem em regra fornece o bem ao locador[36].

---

[34] Entende-se por locação financeira o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra (locatário), o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá, ou não, ser afecta a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato.

[35] Assinale-se que aquilo que autores chamam de tríplice opção, nomeadamente o locatário, no final do contrato, poder escolher entre adquirir o bem, renovar a locação e pôr fim ao contrato, devolvendo o bem ao locador, não é, em face da nossa lei, característica do contrato, já que o locatário não pode impor unilateralmente a sua renovação (artigo 41, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro).

[36] Só assim não sucede em caso de lease back e, em certa medida, no caso dos contratos em que locadores financeiros dão em leasing bens que anteriormente tinham dado em locação financeira sem que os mesmos tivessem sido adquiridos pelos locatários financeiros.

Por outro lado, o quadro legal exclui da susceptibilidade de locador financeiro entidades não reconhecidas como tal[37]. Há, em conformidade, ilegalidade no prosseguimento do objecto por empresas que não são sociedades de locação financeira relativamente à aplicação aos contratos celebrados no seu exercício[38].

2.1.4 Conceito económico

Elaborada a enunciação legal do que seja *leasing*, fica evidenciado que a figura que a lei moçambicana regula sob o nome de locação financeira não tem plena identidade com o que na linguagem internacional dos negócios é chamado com o nome de *leasing*[39].

Para fixar a noção de *leasing*, tal como é usada no domínio da contabilidade, podemos usar o *International Accounting Standard* (IAS) 17, relativo aos *leases*. Aí se encontram as seguintes definições:

> *- A lease is an agreement whereby the lesser conveys to the lessee in return for a payment or series of payments the right to use an asset for an agreed period of time;*
> *- A finance lease is a lease that transferred substantially all the risks and rewards incidental to ownership of an asset. Title may or may not eventually be transferred;*
> *- An operating lease is a lease other than a finance lease*[40].

Do ponto de vista económico, como alguns especialistas escrevem,

> *Financial leases are a source of financing" (...) signing a financial lease contract is like borrowing money*[41].

Em Janeiro de 2016, o *International Accounting Standards Board* (IASB) emitiu as Normas Internacionais de Relato Financeiro sobre Locações (NIRF-16), a vigorar desde 1 de Janeiro de 2019.

---

[37] Cfr. Artigo 37, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[38] Para mais desenvolvimento, remetemos para DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, pp. 63 e segs. e WALD, Arnoldo, *"Introdução ao Leasing no Brasil", op. cit.*, Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021.
[39] Coisa semelhante ocorre, de resto, em vários outros países como está espelhado na lei modelo do Unidroit sobre o leasing (de 2008) se chamar na versão em língua inglesa de *Unidroit Model Law on Leasing* e na versão em língua francesa *Loi Type d´Unidroit sur La Location et la Location-financement.*
[40] BREALEY, Richard et al., *Principles of Corporate Finance*, 10ª edição, Mc-Grow Hill, Londres, 2011, p. 654
[41] BREALEY, Richard et al., *Principles of Corporate Finance, op. cit.*, p. 656, CARTER, Laurence, *"Leasing in emerging markets"*, World Bank Publications, Washington, 1996, p.39, e MERRILL, Thomas W., *"The economics of leasing"*, 2020, disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2709/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

Segundo este normativo contabilístico, a locação passa a ser definida como "um período de tempo em termos de dimensão de uso de um activo identificado (por exemplo, o número de unidades de produção que deverão resultar da utilização de um equipamento)"[42].

No início de um contrato, as entidades devem avaliar se este constitui ou contém uma locação, sendo que, na matéria de interesse, não há diferença entre locação financeira e locação operacional[43]. Todas as locações seguem o mesmo modelo contabilístico.

2.2 Evolução Histórica do Leasing

Difícil precisar historicamente uma origem exacta do *leasing*, sendo certo que algumas das suas características já se encontravam em tempos remotos.

2.2.1 No Direito antigo

O autor francês El Mokthar Bey identificou algumas formas, embora num estágio bastante rudimentar, de *leasing*, na Babilónia, onde o Código de Hamurabi regia relações obrigacionistas, estatuindo que os devedores insolventes vendiam, então, o seu potencial de trabalho aos seus credores[44].

Em boa verdade, o Código de Hamurabi regulamentou algumas relações jurídicas afins, designadamente relações de comércio, contratos de trabalho, direitos reais e obrigacionais, mas, sem a menor ligação com a chamada locação financeira.

Outros autores situam a origem deste instituto, embora de forma rudimentar, nas antigas civilizações egípcias e sumérias.

---

[42] Artigo 10 do NIRF-16.

[43] KPMG e AMB, *"Pesquisa sobre o Sector Bancário em Moçambique: Moçambique, 2019"*, 2020, pp. 49-50, onde se enunciam os principais impactos do normativo. A NIRF-16 obriga a identificar todos os contratos de locação e extrair dados de locação, o que leva os locatários a reconhecer a maior parte das locações no balanço, sem distinguir a locação financeira ou operacional, ou se locação de curto prazo ou item de baixo valor. Em conformidade, todas as empresas que arrendam activos para uso em seus negócios devem registar no balanço um aumento nos activos e passivos reportados. A norma introduz uma linha divisória entre locações e contratos de serviço – as locações são transferidas para o balanço, enquanto os contratos de prestação de serviços permanecem fora.

[44] Apud. PIZZARO, Sebastião, *O Contrato de Locação Financeira*, Almedina, p. 9, para quem, de resto, não se pode concluir que essas n [formas rudimentares sejam de todo semelhantes às actuais, porquanto os seus elementos não são inteiramente coincidentes. Também, assim, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 23 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, AAFDL, Lisboa, 2012, p. 43.

Para Rizzardo, no Antigo Egipto, alguns elementos nas relações sociais fizeram surgir a ideia de *leasing*. Havia uma norma, por volta do ano 3.000 a.C., que permitia a um homem rico alugar os seus instrumentos de trabalho ou seu escravo a outra pessoa de mesma condição económica. Quanto ao imobiliário, o proprietário podia arrendar para outro homem de condição inferior, ou pobre, designado pela palavra *mouskennou*, a qual deu origem ao adjectivo mesquinho e que, entre os povos antigos, indicava o *status* social da pessoa situada entre o homem livre e o escravo[45].

El Mokthar Bey elucida que

> *Le riche que donne à bail son Outil, son esclave à une autre riche, le proprietaire qui loue son immeuble, sa terre à un mouskennou ou petit homme pourune saison ou une periode plus longe fait, suivant les cas, sans le savoir, du leasing ou du renting*[46].

Philippe Karelle estatui que os sumérios, 2 mil anos a. C., já desenvolviam certas actividades de locação no âmbito comercial testemunhadas pelas menções escritas em caracteres cuneiformes, datadas do séc. XVIII a.C., encontrando-se no Código de Hamurabi[47]. Entre os fenícios, o arrendamento de fazendas e barcos era comum[48].

A formação do *leasing*, no seu sentido mais amplo remonta, porém, à Antiguidade Clássica. Em Atenas, o governo recorria a operações de *leasing* na utilização de minas propriedades do Estado onde os cidadãos pagavam aquele um valor determinado em dinheiro como garantia de exploração e uma renda anual fixada com base em percentagem nos lucros. A propósito, Aristóteles, na sua obra Política, faz uma descrição de uma forma elaborada do que se parece *leasing*: "Antevendo um ano próspero para as oliveiras, aproveitou as circunstâncias para provar o contrário do que diziam. Às vésperas das colheitas, comprou todas as prensas que havia em Mileto e Quio, alugando-as, posteriormente aos produtores de azeite, obtendo um grande lucro"[49].

Não obstante, haja quem defende que as origens históricas do *leasing* se situam no direito romano[50], há, contudo, sérias dúvidas a esse respeito por conta da tecnicidade

---

[45] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 23 e ZIEM, Genésio, *"Leasing financeiro: vantagens e desvantagens, fundamentos e análise do arrendamento mercantil"*, S/E, Florianópolis, 1999, pp. 8-9.
[46] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p.23.
[47] Apud. PIZZARO, Sebastião, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 9. No mesmo sentido, MONTEIRO, Leonardo Sequeira, *"O leasing e a evolução da economia da economia na União Europeia"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2018. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.
[48] BLATT, Adriano, *"Leasing: uma abordagem prática", op. cit.*, p. 2.
[49] Apud. PIZZARO, Sebastião, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 10.
[50] MONTEIRO, Leonardo Sequeira, *"O leasing e a evolução da economia da economia na União Europeia"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2018. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

financeira tão específica deste tipo contratual. O direito romano não aponta, assim, quaisquer reminiscências do *leasing*, embora aborde figuras afins de que o *leasing* tira alguns elementos, como é o caso da *locatio conductio* (locação), o *comodatum* (comodato), a *emptio venditio cum pacto reservati dominii* (compra e venda com reserva de propriedade), o *depositum* (depósito) e o *pactum fiduciae* (fidúcia)[51].

2.2.2 No Direito da Idade Média

Na Idade Média, não se aponta ao *leasing* uma manifestação historicamente localizada. Certo é que algumas das suas características se encontram nos mais diversos territórios, ao longo dos tempos. Entretanto, tais características normativas aproximam-se mais das correspondentes aos contratos de trabalho, obrigações, locação, enfim, de figuras possivelmente afins ao instituto em apreço, mas não da locação financeira como concebida actualmente.

O historiador francês Michel Lamy preceitua que há documentos que revelam que nesse período histórico a Ordem Militar dos Pobres Cavaleiros de São João de Jerusalém, mais conhecida como Ordem do Templo, já tinha conhecimentos de técnicas financeiras bastante evoluídas e avançadas[52]. Esse período caracterizou-se, outrossim, com o desenvolvimento da cidade de Florença como foco da actividade bancária, onde se estabeleceram mais de oitenta casas de comércio e as respectivas filiais em toda a Europa, ainda que numa fase em que a dinâmica comercial fosse grandemente influenciada pela Igreja com esteio na proibição do juro.

A partir de 1545, a proibição do juro foi abandonada pelos Protestantes, apoiado por Calvino, com a premissa de que se o proprietário de uma terra pode arrendá-la, pelas mesmas razões, o dono de dinheiro podia emprestá-lo mediante uma remuneração justa. Foi nesse período que se deu a massificação e internacionalização da actividade bancária, sobretudo com a formação de empresas bancárias, a internacionalização dessas empresas e das suas actividades.

Fábio Konder Comparato elabora em torno do que lhe parecia *leasing* na Idade Média destacando que, em regra, quando os capitais mobiliários escasseavam, os proprietários ou

[51] Neste sentido, RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 23, PIZARRO, Sebastião, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 10 e FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 19.
[52] Apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira op. cit.*, p. 19.

senhores feudais alienavam os bens, não exigindo do adquirente nenhum pagamento à vista[53]. Enquanto não se satisfazia o pagamento integral do preço, o alienante conservava o direito real de garantia sobre o imóvel, que podia se manter perpetuamente no seu nome.

Ainda assim, resta evidente que todas as figuras encontradas na Antiguidade ou na Idade Média apresentam-se parecidas com os institutos basilares da locação financeira, mas com esta não se confundem.

2.2.3 A locação financeira no Direito moderno

2.2.3.1 Formação do instituto nos Estados Unidos da América

Os traços modernos do *leasing* localizam-se, no tempo, no fim da primeira metade do séc. XIX, nos Estados Unidos da América (EUA), onde eram praticados pelos sectores comerciais e financeiros das empresas industriais viradas sobretudo à produção de material de transporte e de telecomunicações[54-55].

Nos EUA menciona-se, como referência histórica (1941), o chamado *Lend Lease Act*, a Lei de Empréstimos e Arrendamentos, pela qual esse país desenvolveu um sistema inovador de "empréstimo" de material bélico aos aliados na 2ª Guerra Mundial, impondo a sua devolução ao final do prazo ou a sua aquisição pelo preço inicialmente estabelecido. Evidente que ainda não se tratava de locação financeira, pois não estava presente o carácter de operação financeira. Tinha como finalidade principal a colaboração entre países para obtenção do objectivo comum.

No rescaldo da Segunda Guerra Mundial, em face da expansão dos produtos industrializados e da falta de recursos para a ampliação dos parques industriais, ainda que por meio de financiamento, nos EUA partiu-se para uma solução pragmática: acordou-se com os bancos que estes comprariam em nome próprio os equipamentos de acordo com as

---

[53] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 23.

[54] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 43-44; PIZZARO, Sebastião et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 68; RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, pp. 24-25; FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 19; ZIEM, Genésio, *"Leasing financeiro: vantagens e desvantagens, fundamentos e análise do arrendamento mercantil", op. cit.*, p. 9; e WALD, Arnoldo, *Introdução ao Leasing no Brasil, op. cit.*, Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021.

[55] Algumas indústrias americanas como a IBM, a Bell Telephone System, a International Cigar Michinary Corporation e a United Shoe Machinery Corporation são apontadas como pioneiras desta espécie de actividade. Desenvolviam a função através de filiais interpostas, ou mediante o seu desdobramento em sociedades comerciais distintas, mas do mesmo grupo empresarial. Não era relevante a natureza jurídica da instituição financeira.

necessidades do dono das fábricas, transferindo-os em seguida para uso, mediante uma remuneração periódica.

Segundo Rodolfo Mancuso, nas suas primeiras manifestações, o *leasing* não apresentava (ainda) carácter de operação financeira (*full payout lease, financial lease*). Era o próprio titular do bem (*manufactures lessor*) que o locava directamente ao locatário, antecipando, assim, a modalidade hoje conhecida como *self leasing*[56].

Ainda assim, as operações foram bem-sucedidas e este tipo de empreendimento rapidamente se firmou nas principais cidades progressistas da América.

Nos anos seguintes, as grandes empresas americanas produtoras de bens e equipamento foram determinantes na expansão do *leasing*, nas suas diversas modalidades[57]. Nessa fase, as operações já são praticadas por sociedades de locação financeira, que se colocam na posição de verdadeiros intermediários financeiros (*broker lessors*) financiando a aquisição de bens para cedê-los em locação, mantendo a propriedade como garantia[58]. É esta, na verdade, a origem do *leasing* financeiro (*financial leasing*) que apresenta uma característica particular, a par das outras já referidas: a existência de um período inicial em que o contrato é irrevogável, e o cálculo das rendas efectuado por forma a incluir a amortização dos bens dados em locação.

Para o aparecimento e disseminação desta modalidade, contribuíram vários factores específicos de cada país, mas na economia americana podemos referir essencialmente a existência de um mercado de capitais a médio prazo restritivo e inacessível[59]. Também a adopção de uma legislação fiscal relativamente limitada em matéria de amortizações. Uma economia em expansão, que permitia elevadas margens de lucros e, simultaneamente, uma rápida renovação dos equipamentos e um acompanhamento do progresso tecnológico[60].

---

[56] MANCUSO, Rodolfo, *Leasing*, 2ª edição, RT, São Paulo, 1999, p. 22.
[57] Acredita-se que o *leasing* de imóveis tenha surgido nos anos 30 e o *leasing* mobiliário só a partir dos anos 50.
[58] Segundo FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 21, o *leasing* imobiliário, por causa de razões fiscais, não podia ser praticado pelas sociedades especificamente constituídas para o exercício do *leasing*, mas apenas por grupos privados de investidores.
[59] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 27.
[60] No mesmo sentido situa-se WALD, Arnaldo, *"A Introdução do leasing no Brasil", op. cit.*, p. 10, ao expender que "os motivos do sucesso do *leasing* nos Estados Unidos foram a ausência no país de um Mercado de capitais para o crédito a médio prazo, uma tributação muito severa no tocante às depreciações, uma economia geralmente próspera com altas percentagens de lucro e a existência de empresas obrigadas a uma renovação continua e rápida dos seus equipamentos diante do progresso tecnológico". Também, nesta orientação, PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 12 e REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 115, Disponível em http://repositório.ucp.pt/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

Vidal Branco, na sua obra *El Leasing*, fala da relevância do empreendedor D. P. Boothe Junior na criação do *leasing* moderno[61]. Em 1952, D. P. Boothe Junior, estando perante importantes encomendas e não tendo meios financeiros para investir em melhores equipamentos, celebrou contratos de locação que lhe permitiram o acesso a materiais necessários. Para além de dar resposta às encomendas e do consequente sucesso financeiro, Boothe Junior decidiu dedicar-se à locação de bens de produção, criando a *Boothe Leasing Corporation*[62].

A aprovação, em 1954, do *The Lease and Purchase Act* trouxe a regulamentação do quadro referente a renovação dos equipamentos e edifícios dos Correios e Telégrafos por meio de operações negociais similares ao *leasing*.

O *financial lease* não torna obrigatório que o locador financeiro seja necessariamente uma sociedade financeira nem constitui o locatário financeiro no direito de, no fim, adquirir o bem, não obstante, não se excluir essa possibilidade.

2.2.3.2 Na França

Na Europa, por influência da política expansiva das sociedades americanas, as primeiras sociedades de leasing surgiram nos anos 60. Aliás, é no Velho Continente que, pela primeira vez, surge a dicotomia legal de *leasing* mobiliário e *leasing* imobiliário.

Na França, primeiro país a legislar sobre o assunto, o instituto (*crédit-bail*, que se pode traduzir para crédito-locação) apareceu por volta de 1963, impulsionado por algumas causas, como as restrições na concessão de empréstimos bancários, a partir de 1964, e a dificuldade das empresas em suportar, pelos meios próprios, os altos custos dos programas de investimento[63]. Não constituindo, de início, uma figura negocial muito interessante para o meio empresarial francês, o *leasing* foi se implementando em função da própria novidade que constituía e do seu reconhecido sucesso nos Estados Unidos. A legislação considerou as

[61] Apud. DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, p. 77 e VASCONCELOS, Duarte Pestana, *"A locação financeira"*, ROA, 1985, pp. 263-264.

[62] Há, porém, estudiosos que contestam a primazia de D. P. Boothe Junior na implantação do sistema. Seja como for, em 1962, a sua empresa era a segunda do ramo, superada apenas pela *U. S. Leasing*, que, igualmente, teve o mesmo fundador, auxiliado por três amigos. O seu capital, em pouco menos de dez anos, de vinte mil ascendeu para oito milhões de dólares.

[63] A primeira sociedade francesa de *leasing*, a Locafrance, foi criada em 1962, pelo Banco da Indochina. Assim, Jacques Coillot, apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 20 e MONTEIRO, Leonardo Sequeira, *"O leasing e a evolução da economia da economia na União Europeia"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2018. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

sociedades como instituições financeiras habilitadas a gozar de benefícios fiscais, o que lhes permitiu um rápido crescimento[64].

El Mokthar Bey, citado por Arnaldo Rizzardo, localiza em 1957 o surgimento da concepção moderna do *leasing*. Para esse autor

> *En France, le leasing, dans sa concepcione moderne, date de 1957 avec la création, sur l'iniciative de la Banque de l'Indochine, de la Societé d'Etude et de Participation Financière et Technique (SEDAFITEC), dont l'object était, entre autres, léxperimentation de quelques opérations de location de matériels industriels. La première convention de leasing fut ainsi conclue le 22 février avec l`une des societés du Group Treca*[65].

Foi, contudo, a partir de 1966, com a capitalização das sociedades de locação financeira na Bolsa de Valores e a sua habilitação para gozar de benefícios fiscais que se permitiu um verdadeiro desenvolvimento do *leasing*, com os bancos a demonstrarem grande interesse nessas operações financeiras.

A partir de 1967 teve lugar a difusão do *leasing* imobiliário, através da criação das *Sociétés de Developpment Régional* tendo o Estado francês, simultaneamente, passado a utilizar esta instituição como meio de financiamento de grandes empreendimentos públicos.

Dentre as leis mais importantes, contam-se a Lei n.º 66.455, de 2 de Junho de 1966, e o Decreto 67.837, de 28 de Setembro de 1967, que regulamentaram o arrendamento mercantil e, por fim, o Decreto n.º 72.665, de 4 de Julho de 1972, que normatizou a publicidade das operações de *leasing* mobiliário e imobiliário. Não despiciendas, a Lei n.º 78.022, de 10 de Janeiro de 1978, assim como a Lei n.º 79.596, de 13 de Julho de 1979, integradas no *Code de la Consommation* (Lei n.º 93.949, de 1 de Julho de 1993), consagram princípios relevantes ao nível da locação financeira para consumo[66].

2.2.3.3 Na Inglaterra

[64] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, pp. 26-27 e PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 14.
[65] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 28.
[66] PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 14. No mesmo sentido, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 23; DUARTE, Rui Pinto, *"O contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 10 e FARIA, Luís Carlos, *"Leasing nas decisões de investimento e financiamento"*, Dissertação de Mestrado, Centro Universitário Nove de Julho, São Paulo, 2003, Disponível em https://repositorio.uninove.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

Desenvolvido nos Estados Unidos, em princípio para o financiamento de imóveis, depois para o financiamento de bens mobiliários, a partir dos anos 1960, o *leasing* financeiro rapidamente atravessou o Atlântico para se estabelecer, primeiro, na Inglaterra e, depois, no resto da Europa continental[67].

Na Inglaterra, em particular, o *leasing* teve lugar a partir de uma figura tipicamente imobiliária do direito anglosaxónico: o *lease*. Inspirando-se no direito norte-americano, o *lease back* precedeu o *financial lease* conservando, ainda hoje, o *lease back* bastante expressivo no referente a locação financeira imobiliária.

A chegada do *leasing* no ordenamento jurídico britânico particularizou esse tipo contratual à actuação no âmbito de actividades somente quanto aos bens de equipamento, maquinaria industrial, veículos, etc[68].

Segundo Arnaldo Rizzardo, o instituto, propagado como *hire purchase* (locação de compra), foi regulamentado, somente em 1965, através do *Hire Purchase Act*, no qual aparece a definição do instituto como locação com opção oferecida ao locatário para comprar o bem locado, podendo tal faculdade ser livremente exercida pelo usuário[69]. A partir do *hire purchase finance* chegou-se à actual forma de *leasing*, da qual, aliás, já continha vários elementos.

[67] O Banco de Cardiff afirma, porém, que a primeira legislação sobre o *leasing* na Inglaterra surgiu em 1284, graças à criação dos "Statutes of Wales". Nos termos desta, o príncipe Gwynedd passou a se responsabilizar pelas terras mediante um contrato que tinha a duração até ao ano de 1536. O principal objectivo da criação dos "Statutes of Wales" foi de tentar manter o controlo dessa região. O rei Edward I cedeu as suas terras ao príncipe com o objectivo de apaziguar as relações entre ambos e evitar possíveis revoltas independentes. Assim, entre outros, MONTEIRO, Leonardo Sequeira, *"O leasing e a evolução da economia da economia na União Europeia"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2018. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

[68] A primeira sociedade de leasing financeiro a ser criada na Europa foi a Credit Mercantile Company Ltd, uma filial da United States Leasing Corporation, em 1960. Esta empresa teve como local da sua sede a cidade de Londres.

[69] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro*, *op. cit.*, p. 28, PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 17 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, pp. 74-75.

2.2.3.4 Expansão universal do *leasing*

Na generalidade dos países, o *leasing* foi recebido e se desenvolveu, sendo que grande parte das entidades que actuam no sector passaram a se integrar em grupos bancários, operando através de filiais ou departamentos organizados com estrutura aparentemente autónoma. A partir daí, um pouco por todo o mundo deu-se o *boom* na expansão destes serviços.

A literatura jurídica leva-nos a concluir pelo predomínio de alguns factores comuns a todos os países que aceitaram o sistema e exerceram influência para a sua rápida expansão. Apontam, nomeadamente, os benefícios fiscais que possibilitaram reduzir ou isentar as partes de obrigações tributárias; a adopção de políticas macro-económicas para expansão de crédito; a flexibilidade das fórmulas financeiras, com facilidade de adaptar-se às características da economia e da legislação em vigor; a aposta pública no fortalecimento e progresso técnico das empresas para favorecer a competição nos mercados[70].

Conforme Rui Pinto Duarte, pode-se afirmar que os contratos hoje denominados *leasing* foram regidos por duas razões substanciais: a primeira, o interesse dos agentes económicos de encurtar os prazos de substituição de bens de equipamento; a segunda, a vontade do concedente de crédito de obter garantias face a susceptibilidade de inadimplemento contratual por referência ao direito de propriedade[71]. A primeira razão está por trás do surgimento do *leasing* dito operacional, modelo contratual que facilitava aos empresários o gozo de bens, evitando a sua aquisição, sobretudo quando integrados em áreas sujeitas a acelerada obsolescência tecnológica e permitindo outrossim substituí-los assim que as necessidades de crescimento da empresa ou a redução da vida útil dos mesmos tornassem isso recomendável. A segunda deu lugar ao *leasing* financeiro, ao permitir uma contratação que, na perspectiva do locador, nada mais era que pura operação de financiamento e que na base do seu surgimento encontrava-se, por parte do locatário, uma decisão financeira, sucedânea à compra, mesmo que a prestações ou por recurso a financiamento tradicional.

---

[70] Para mais desenvolvimento, vid. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, pp. 30-35; WALD, Arnoldo, *"Introdução ao leasing no Brasil"*, op. cit., Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021 e MONTEIRO, Leonardo Sequeira, *"O leasing e a evolução da economia da economia na União Europeia"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2018. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

[71] DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, p. 84.

Franz Martin é prosélito da universalização do *leasing* entendida, não só pela sua expansão, mas, sobretudo, pela necessidade de adopção de regras comuns pelos países, visto ser hoje uma realidade omnipresente.

> Ultimamente, tem sido estudada a possibilidade da adoção (sic) de regras uniformes internacionais para o contrato de *leasing*. Assim, um comité de estudos, instituído pelo UNIDROIT, realizou de 30.09.1980 a 02.10.1980, uma reunião, em Roma, na qual foi aprovado um anteprojecto de lei uniforme internacional para essas operações. Vários simpósios internacionais se realizaram debatendo esse assunto, entre eles um organizado pelo *American Law Institute* e *American Bar Association*, reunido em Nova Iorque em 07 e 08.05.1981, e o realizado em Zurique, em 23 e 24.11.1981, sob os auspícios do UNIDROIT e da Industrie *Leasing AG de Zurich*[72].

Certo é que nos países onde se verificava a restrição e inacessibilidade de capitais e novas alternativas de financiamento, o *leasing* rapidamente se espalhou tornando-se uma verdadeira fonte de financiamento com elementos de ganho tanto na perspectiva dos locadores, dos locatários e até do próprio Estado.

2.2.4 A locação financeira no espaço dos países de expressão portuguesa

2.2.4.1 Em Angola

Em Angola, o *leasing* é um instituto novo e pouco praticado. A figura, somente foi introduzida, a partir de 2011, designadamente, através do Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril, que aprova o Regulamento do Contrato de Locação Financeira e do Decreto n.º 65/2011, de 18 de Abril, que aprova o Regulamento sobre a Actividade das Sociedades de Locação Financeira.

João Santos Velho diz que a entrada em vigor destes instrumentos normativos serviu para dinamizar o nível de investimento na economia com forte influência na actividade empresarial, sobretudo para as instituições bancárias que assumem o papel de locadores financeiros[73].

A actual Lei de Bases das Instituições Financeiras, Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho, estabelece o quadro jurídico, entre outras, de instituições financeiras não bancárias, assim

---

[72] MARTIN, Franz, *Contratos e Obrigações Comerciais*, 14ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 525-526.

[73] VELHO, João Santos et al., *"A criação das sociedades de leasing em Angola e a contabilização das locações financeiras"*, disponível em http://hdl.handle.net/11328/1895/, consultado em 21 de Setembro de 2021. Também, do mesmo autor, *"Criação das sociedades de leasing e a adaptação da contabilidade em Angola"*. Disponível em http://occ.pt/criacao_das_sociedades_de_leasing/, consultado em 21 de Setembro de 2021.

definidas, por exemplo, as sociedades de locação financeira ou *leasing*[74]. Estas vêm igualmente previstas no artigo 7 da Lei sobre as Micro e Pequenas Empresas, aprovada pela Lei n.º 30/2011, de 13 de Setembro.

Embora este instituto seja novo e pouco praticado há, na perspectiva de António de Araújo, a perspectiva de que as sociedades de locação financeira venham a constituir um factor agregador na apresentação de soluções dirigidas aos sectores agrícolas e agro-pecuários, para o sector das pescas e seus derivados, para a indústria extractiva, recursos florestais e hídricos, para o sector dos transportes e para a indústria transformadora[75]. Espera-se que o *leasing* se afirme como elemento de promoção e protecção da indústria, comércio e turismo, mas, igualmente, dos consumidores internos, em termos qualitativos e quantitativos como ferramentas de negócio e agregação de valor para o país.

2.2.4.2 No Brasil

No Brasil, só a partir dos anos 1960, embora de forma um tanto rudimentar, algumas empresas realizaram as primeiras operações semelhantes ao *leasing*.

Maria Bernadete Miranda destaca o relevante papel da Rent-a-Maq, uma pequena empresa independente localizada no Estado de São Paulo, que, acreditando na habilidade desta modalidade negocial como instrumento relevante para o financiamento operou este contrato atípico[76]. Já antes da sistematização legal, foi fundada a Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL) com o fim de agregar a actuação conjunta dos seus pioneiros, a

---

[74] Cfr. Artigo 7.

[75] ARAUJO, António, *"O leasing como alavanca do investimento económico do país"*, disponível em https://afaraujo.pt/, consultado em 21 de Setembro de 2021.

[76] MIRANDA, Maria Bernadete, *"Contrato de arrendamento mercantil ou leasing"*, Direito Brasil, Vol. II, 2008, p.3, disponível em http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav22/artigos.le.pdf, consultado em 11 de Setembro de 2021. Também, no mesmo sentido, PIZZARO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros*, *op. cit.*, p. 6; CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi**,** Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em https://jus.com.br/artigos/626, consultado em 30 de Dezembro de 2021; FIGUEIREDO, Cleverson Luiz, *"Leasing: aspectos conceituais e contábeis"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1997. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021; MENDONÇA, Celso Barreto, *"Leasing"*, Monografia de pós-graduação, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em https://avm.edu.com.br/k215548/, consultado em 30 de Dezembro de 2021; SANDRI, Paulo Afonso, *"Descaracterização do contrato bancário de arrendamento mercantil quando cobrado antecipadamente o VRG"*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2002. Disponível em https://jus.com.br/artigos/3032/, consultado em 11 de Outubro de 2021; VIANA, Guilherme Borba, *"Da desconfiguração do leasing financeiro pela antecipação do valor residual"*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 2000. Disponível em https://jus.com.br/artigos/630, consultado em 10 de Novembro de 2021; e WALD, Arnoldo, *"Introdução ao Leasing no Brasil"*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 415/10. Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021.

regulamentação do instituto pelo legislador, ao saneamento das dúvidas existentes quanto à tributação, a sua divulgação como mecanismo alternativo de financiamento, a indicação de bens objectos do contrato e outras informações relevantes[77]. Devido, porém, a pouca regulamentação deste tipo mercantil, sobretudo no âmbito fiscal, pelos custos financeiros elevados e pela aplicação de técnicas rudimentares de gestão do negócio, não houve de início uma verdadeira expansão.

Somente a partir de 1974, com a promulgação da Lei n.º 6.099, de 12 de Setembro, que passou a dispor sobre o tratamento fiscal das operações de arrendamento mercantil e outras providências é que se definiu a sua regulamentação que passou a obedecer outrossim a normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, controlado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

Segundo, ainda, Maria Bernadete Miranda, o *leasing* passou definitivamente a ser praticado no Brasil, fazendo parte da história económica desse país, constituindo uma alternativa ao financiamento, com elevada flexibilidade e grande adequação ao fluxo de caixa e de investimentos da maioria das empresas[78]. Expandiu-se de tal sorte o instituto que até electrodomésticos passaram a ser vendidos através do *leasing*. Os bancos adaptaram a figura às suas conveniências de forma a atenderem da melhor forma os seus clientes.

2.2.4.3 Em Cabo Verde

Em Cabo Verde, as primeiras referências ao *leasing* encontram-se no Decreto n.º 45/95, de 11 de Setembro, nos termos do qual, no artigo 1º são definidas sociedades de locação financeira como instituições parabancárias que se dedicam com exclusividade ao exercício de locação financeira.

O Decreto n.º 37/2000, de 28 de Agosto, regula o quadro definidor da locação financeira, características e elementos. O Decreto n.º 21/2003, de 7 de Julho, com vista à modernização do sistema financeiro cabo-verdiano e o seu reflexo no sistema fiscal, introduziu alterações no plano legislativo por forma a determinar a contabilização e determinação dos juros incluídos nas rendas dos contratos.

O Aviso n.º 1/2003, de 22 de Setembro, do Banco de Cabo Verde, fixa a obrigatoriedade de elementos a ter em conta na elaboração dos contratos de locação

[77] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 32.
[78] MIRANDA, Maria Bernadete, *"Contrato de arrendamento mercantil ou leasing"*, op. cit., p. 8.

financeira. Estatui, em conformidade, a obrigatoriedade de reger sobre o valor do contrato, o valor residual, a duração do contrato, a periodicidade das rendas e a possibilidade de antecipar ou postecipar a esse pagamento.

Estudos têm mostrado maior autonomia do *leasing* em comparação ao empréstimo bancário devido ao facto dos resultados líquidos e, por conseguinte, do capital próprio serem superiores[79]. As empresas conseguem maior percentagem de financiamento activo com capitais próprios, por via do *leasing*, do que por empréstimo bancário, provado que está ser o custo de financiamento do empréstimo superior à locação.

2.2.4.4 Guiné Bissau

A Lei da Regulamentação Bancária (LRB), aprovada pela Lei n.º 4/2008, de 21 de Março, começou por equiparar a locação financeira com uma operação de crédito. É assim operação de crédito a locação financeira que envolve a opção de compra (artigo 6 da LRB). As sociedades de locação financeira estão autorizadas a praticar com exclusividade operações de locação financeira e conexas, desde que autorizadas pela instituição de tutela (artigo 9 da LRB).

Para autores como Neto Gomes, o *leasing* é uma realidade ainda incipiente em Guiné Bissau, não obstante a Instrução n.º 027/11/2016, em vigor a partir de Janeiro de 2018[80].

A semelhança de muitos outros países na região, o sistema financeiro em Guiné Bissau é maioritariamente dominado pelo sector bancário. São assertivos Tiago Larsen e Bubacar Baldé quando ilustram que, mesmo assim, as instituições financeiras não bancárias são limitadas a 3 companhias de seguros[81]. Não existem companhias de locação financeira e bancos especializados.

---

[79] REIS, Ertson Gil, *"Leasing como alternativa de financiamento de empresas em Cabo Verde – análise prática de efeitos económicos, financeiros e contabilísticos"*, Dissertação de Mestrado, ISCEE, Praia, 2013, p. 62-63. Disponível em http://hdl.handle.net/10961/3283/, consultado em 11 de Setembro de 2021 e OLIVEIRA, Carlos Rocha, *"A estrutura do sector bancário cabo-verdiano e a regulação do mercado"*, Dissertação de Mestrado, ISCTE Business School, Lisboa, 2018, p. 19. Disponível em http://repositorio.iscte-iul.pt/ , consultado em 11 de Setembro de 2021 e RODRIGUES, ML, *"Análise comparativa entre o sector bancário de Cabo Verde e Portugal"*, p. 32. Disponível em http://repository.utl.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

[80] GOMES, Neto, *"Direito dos mercados financeiros e supervisão financeira na UEMOA: Caso especial de Guiné Bissau"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 56. Disponível em http://ulfd135746_tese.pdf/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

[81] LARSEN, Tiago, *"Regulação bancária na Guiné Bissau"*, Revista da Concorrência e Regulação, Almedina, Coimbra, 2016, p. 356 e BALDÉ, Bubacar, *"O sector financeiro e as instituições do sector privado na Guiné*

2.2.4.5 Em Portugal

Em Portugal, nos anos 60, a locação financeira era ainda um instituto pouco conhecido. No contexto da superação da crise económica que grassou o país e como mecanismo de desenvolvimento do tecido empresarial foi, por fim, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, que, no seu artigo 1, trazia a definição da locação financeira como "o contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder a outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato".

Em pouco tempo, segundo Garcia Solé, a legislação portuguesa sobre o *leasing* constituiu a regulação substantiva mais exaustiva da Europa, introduzindo o conceito de "locação financeira de coisas móveis", mas balizada apenas à bens de equipamento e resumindo a locação financeira de imóveis apenas à bens que fossem aplicados à finalidade exclusiva de "investimento produtivo na indústria, na agricultura, no comércio ou em outros sectores de serviços de manifesto interesse económico ou social" [82].

O Banco de Portugal procedeu a um regime rígido de regulamentação, limitando as regras e o seu conteúdo a matérias que tinham a ver com o preço do bem, a duração do contrato, o valor residual entre outras[83].

O Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, conferiu benefícios fiscais à locação financeira. Mais tarde, esses benefícios foram eliminados.

Com o Decreto-Lei n.º 10/91, de 9 de Janeiro, permitiu-se, por fim, que o *leasing* tivesse por objecto imóveis destinados à habitação.

Após o Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de Abril, passou a ser possível às sociedades de locação financeira celebrarem contratos de locação financeira mobiliária e imobiliária. Este quadro postergava o artigo 1, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio, "uma mesma instituição não pode incluir no seu objecto, simultaneamente, a prática de operações de

---

Bissau: descrição, constrangimentos e políticas a adoptar, Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense, 2013, pp. 23-24. Disponível em https://repositorio.oportu.pt /, consultado em 2 de Novembro de 2021.

[82] Apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 24.

[83] Neste sentido, o Aviso publicado no Diário da República n.º 146/1983, I Série, de 28 de Junho, e a Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

locação financeira mobiliária e imobiliária", ou seja, cada sociedade de locação financeira só podia celebrar um dos contratos.

Foi, porém, com o Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, que se operou a mais profunda alteração ao regime jurídico sobre a locação financeira traduzida, entre outros, na expressão de maior liberdade contratual, tendo sido privilegiada a autonomia das partes quanto à liberdade de estipulação das cláusulas contratuais, de modo a flexibilizar o contrato à vontade das partes.

A maior procura por parte dos agentes económicos levou a um maior sucesso deste tipo contratual que passou a ter peso significativo no PIB local.

2.2.4.6 São Tomé e Príncipe

O sector bancário domina a actividade do sector financeiro em São Tomé e Príncipe.

Apesar da aprovação da Lei n.º 9/92, de 3 de Agosto, Lei das Instituições Financeiras, nenhuma legislação específica foi emitida e nenhuma instituição financeira está a realizar actividades de locação financeira[84].

2.3 Locação Financeira em Moçambique

2.3.1 Causas, finalidade e tipicidade da locação financeira em Moçambique

2.3.1.1.1 O período anterior a 1975

Após a I Guerra Mundial, Portugal encontrava-se numa crise económica devido, em parte, à conjuntura europeia da altura. Nessa linha, os governos de 1923 a 1925 tomaram algumas medidas económicas que culminaram com a nacionalização de propriedades[85]. Essas medidas que afectaram gravemente a burguesia financeira na metrópole, deixaram incólumes os bens empresariais dos portugueses situados no Ultramar e de estrangeiros provenientes de Estados com que Portugal não queria se envolver em conflitos.

[84] WORLD BANK, *Doing Business 2020: Economy Profile São Tome e Principe*, 2020.
[85] WATY, Teodoro, *Direito Económico*, W&W Editora, Maputo, 2011, p. 228.

A adopção do Estado Novo, apesar de intervencionista, não caminhou, ainda assim, no sentido de promover nacionalizações, sobretudo no Ultramar.

Com a Revolução de Abril de 1974, em Portugal, cedo se incluíram as nacionalizações entre as medidas inerentes ao processos de democratização da sociedade e do Estado e de modificação da estrutura económica que orientaria o novo Estado. Foi assim nacionalizada a quase generalidade das empresas dos sectores bancários, seguros, petróleos, petroquímica; igualmente a siderurgia, electricidade, celulose, adubos e cimentos, transportes aéreos, marítimos e fluviais, ferroviários e terrestres, indústrias de base fiscal, meios de comunicação mais importantes e ainda outras empresas dispersas por vários sectores de actividade, como as cervejeiras, as produtoras de vidro e os estaleiros navais[86].

Foi neste quadro que os Governos provisórios de Portugal e as forças reconhecidas da FRELIMO submeteram-se a negociações de paz sobre Moçambique, o que culminou com a assinatura dos Acordos de Lusaka a 7 de Setembro de 1974.

Teodoro Waty relata que nesse período histórico o medo e o receio do que adviria no novo Estado a constituir deram lugar a situações de abandono de empresas, descapitalização, desinvestimentos significativos e injustificados desvios de fundos das actividades corrente das empresas, sabotagem e outros mecanismos de paralisação do desenvolvimento económico de Moçambique concebido e movido por pessoas descontentes e inconformadas com a inevitabilidade que era a independência nacional[87]. Importava, por isso, ao Governo de Transição tomar medidas para sustar a situação crítica que se agudizava.

O Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, introduziu o regime jurídico do processo das intervenções[88]. O Governo de Transição estabeleceu, doravante, medidas de intervenção destinadas a dinamizar a actividade económica ou impedir que essa actividade fosse deliberadamente prejudicada. Essas medidas incluíam, entre outras, a intervenção do Estado na fiscalização ou na administração das empresas "que não funcionem em termos de contribuir, normalmente, para o desenvolvimento económico de Moçambique e para a satisfação dos interesses colectivos"[89]. Esta intervenção ocorria mediante a designação de delegados, seus administradores ou comissões administrativas, a suspensão de funções de um ou mais administradores e de outros titulares de órgãos da empresa, medidas de prévio

[86] WATY, Teodoro, *Direito Económico, op. cit.*, p. 228.
[87] WATY, Teodoro, *Direito Económico, op. cit.*, p. 230.
[88] Vale notar que não obstante as intervenções terem sido adoptadas durante o período do Governo de Transição, as suas medidas só começaram a produzir efeitos já com o país independente, ou seja, a partir de 25 de Junho de 1975.
[89] Cfr. Artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

saneamento económico e financeiro, a obtenção de auxílio financeiro extraordinário, bem assim a reversão ao Estado dos bens abandonados por um período superior a 90 dias[90].

2.3.1.1.2 Período de 1975 a 1990

2.3.1.1.2.1 A Constituição de 1975 e a adopção de um modelo de economia centralizada

A era das filosofias económicas que impulsionaram o ciclo da Revolução Industrial não serve hoje para inspirar nem explicar o complexo de novos factores verificados, de modo geral, na sociedade contemporânea. A crescente especialização no mercado consumidor, a necessidade de uma constante e rápida evolução da tecnologia, a expansão dos parques industriais, a melhoria da estética dos produtos e a programação na fabricação para uma incessante renovação e actualização dos bens constituíram, em conjunto, a causa da adopção de novos modelos de financiamento.

Neste quadro, no neófito Estado, o discurso do Presidente Samora Moisés Machel, Presidente da Frente de Libertação de Moçambique, na tomada de posse do Governo de Transição é disso elucidativo:

> Assumimos hoje a direcção do Governo do nosso país (…) Herdamos uma situação difícil e grave do ponto de vista social, económico e financeiro, resultante de séculos de opressão e pilhagem colonial (…) A solução dos problemas das massas e do país antes de ser administrativa é política (…) Embora não se tenha aqui de detalhar o programa do Governo de Transição (…) importa desde já definirmos as tarefas que a FRELIMO, o Governo e as massas devem levar a cabo neste momento decisivo de reconstrução do nosso país (…) Descolonizar o Estado significa essencialmente desmantelar o sistema financeiro, económico…, assentes na nossa própria originalidade (….) Herdamos uma estrutura económica colonial em que os factores de produção não estavam ao serviço do nosso país, do nosso povo, mas sim ao serviço da dominação estrangeira (…) Devemos combater esta situação criando bases de uma economia independente ao serviço das massas laboriosas (…) Nestas condições, nesta fase da vida do país, a greve deixa de ter razão de ser devendo a nossa preocupação essencial ser a de relançar a nossa economia (…) Devemos dar prioridade ao desenvolvimento da nossa

[90] PAULINO, Augusto, chama atenção ao relevante regime introduzido pelo DL n.º 18/77, de 28 de Abril, ao permitir que empresas com comissões administrativas nos termos do DL n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, fossem transformadas em empresas estatais no seguimento das orientações tendencialmente socialistas da FRELIMO que pretendia a construção de uma nova sociedade em que o Estado promove a planificação da economia e o sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsionador da economia nacional (*A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 114). Também, assim, WATY, Teodoro, *Direito Económico, op. cit.*, p. 231 e PITCHER, Ann, *"Sobreviver à transição: o legado das antigas empresas coloniais em Moçambique", op. cit.*, p. 796.

> agricultura e pecuária (…) A agricultura será pois a base do nosso desenvolvimento e a indústria o seu factor dinamizador[91].

Após a proclamação da Independência Nacional e com a aprovação do texto constitucional de 1975, Moçambique afirmou-se como um "Estado de democracia popular em que as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade livre de exploração do homem pelo homem"[92] e que "a edificação de uma economia independente e a promoção do progresso cultural e social"[93] eram somente alguns dos objectivos primordiais.

O modelo de desenvolvimento prosseguido pelo Estado passou destarte a estar marcado por uma forte intervenção do Estado em que este usava o modelo de economia planificada, assente na alocação administrativa de recursos e na fixação de preços administrativamente com busca a uma pretensa equidade. O Estado definia-se como o principal agente económico e limitava a intervenção de agentes privados. Para Luís Manuel Muchanga, este modelo de Estado possui um poder expressivo que assume sozinho a incumbência de garantir os prazeres de todos os cidadãos e vigiar-lhes os destinos[94]. Este autor compara, para todos os efeitos, a autoridade desse tipo de Estado com a de um pai que prepara os seus filhos para a vida adulta, mas que alcançada esta, mantém-nos na infância perpétua.

O artigo 10 da CRPM consagrava, nesse sentido, que o sector estatal devia ser o dominante na economia do país, de tal modo que, na transição para o socialismo em que se encontrava Moçambique, era de vital importância o papel a ser desempenhado pelas empresas estatais[95]. Nesse contexto, às empresas estatais competia uma função primordial na construção da base material avançada para a edificação de uma nova sociedade e para o acelerado desenvolvimento económico acelerado. O modelo colocava a tónica nas empresas estatais como instrumento especial pelo qual o Estado assumiria a função dirigente e impulsionadora da economia nacional. A aprovação da Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, tinha em vista a

---

[91] Extracto do Discurso de Samora Moisés Machel, Presidente da Frente de Libertação de Moçambique no acto da tomada de posse do Governo de Transição em Lourenço Marques, aos 20 de Setembro de 1974, apud. WATY, Teodoro Andrade, *Direito Económico, op. cit.*, pp. 105-106.

[92] Cfr. Artigo 2 da Constituição da República Popular de Moçambique de 1975.

[93] Cfr. Artigo 4 da CRPM.

[94] MUCHANGA, Luís Manuel, *"Impacto da transformação das empresas estatais em públicas"*, Dissertação de Mestrado, UFICS-UEM, Maputo, 2005, p. 22. Disponível em http://monografias.uem.mz/, consultado em 30 de Outubro de 2021.

[95] Segundo WATY, Teodoro Andrade, era inequívoco o papel desempenhado pelas empresas estatais rumo a uma nova sociedade e para o acelerado desenvolvimento económico planificado. A empresa estatal devia se afirmar um instrumento essencial através do qual o Estado assumiria a função dirigente e impulsionadora da economia nacional. Seria esta a forma jurídico-institucional da actividade empresarial do Estado (*Direito Económico, op. cit.*, pp. 203-204).

tomada pelo Estado de empresas pertencentes a estrangeiros que não tinham domicílio no país[96].

A medida que a ideologia de inspiração marxista-leninista foi se desenvolvendo de modo sistemático, a intervenção estatal passou a se caracterizar como a pedra basilar da agenda política do governo. O estatismo tornou-se o referencial às tentativas do Estado de reordenar as estruturas do poder e de modificação das dinâmicas sociais e de estrutura do poder que se colocava contra a exploração capitalista e passou destarte a ser apoiada pela legislação das nacionalizações e intervenção estatal[97].

Extrai-se da filosofia a adopção de aspectos estruturantes que passariam a guiar o neófito país na defesa dos interesses das classes trabalhadoras, na nova ordem de colocar a economia ao serviço do povo e no papel da agricultura e da indústria como marcos para o esteio económico. É desta forma que o período que se seguiu à proclamação da república tenha sido caracterizado pelo importante peso económico, político e social do sector empresarial do estado. O mesmo era constituído, fundamentalmente, por empresas, directa ou indirectamente, nacionalizadas após aquela data, ou empresas estatais criadas *ex novo*[98].

A Lei n.º 5/77, de 31 de Dezembro, veio determinar o início de um processo de reestruturação da banca que incluiu a cessação, a partir de 1 de Janeiro de 1978, de todas as actividades da Casa Bancária de Moçambique e dos departamentos em Moçambique do

[96] A Lei considerava não estar domiciliada em Moçambique aquela pessoa que já esteve ou viesse a se ausentar de Moçambique por um período superior a três meses sem a devida autorização. Aplicava-se, igualmente, aos cidadãos moçambicanos que se encontrassem a residir no estrangeiro sem que se achassem ao serviço de Moçambique ou não tivessem a devida autorização por parte do seu país de nacionalidade.

[97] Para PITCHER, Ann, o quadro adoptado permitiu que camponeses e operários intensificassem a negação da exploração do homem pelo homem e, como resultado, muitos colonos e empresas de que eles eram proprietários fossem alvos de maus-tratos e ameaças para que abandonassem o país (*"Sobreviver à transição: o legado das antigas empresas coloniais em Moçambique", op. cit.*, p. 796). Também, na mesma linha situam-se MOSCA, João, *A Experiência Socialista em Moçambique*, Instituto Piaget, Lisboa, 1999, pp. 72-73 e HANLON, Joseph, *Revolution under Fire*, Zed Books, London, 1984, p. 76, que apontam que no apogeu das nacionalizações, o sector estatal era detentor de mais de 73% das empresas da indústria, comércio e agrícolas que foram nacionalizadas. A maior parte dessas empresas eram estratégicas da economia e geridas em moldes em que a linguagem, os objectivos e a metodologia operativa não deixavam dúvidas sobre a estatização buscada pelo ente público.

[98] Assim, entre outros, WATY, Teodoro, *Direito Económico, op. cit.*, p. 204 e MUCHANGA, Luís Manuel, *"Impacto da transformação das empresas estatais em públicas"*, Dissertação de Mestrado, UFICS-UEM, Maputo, 2005, p. 18. Disponível em http://monografias.uem.mz/, consultado em 30 de Outubro de 2021. No mesmo sentido, MOSCA, João e OPPENHEIMMER, *Economia de Moçambique: Século XX*, Instituto Piaget, Lisboa, 2005, p. 121, referem que era objectivo do país celebrar as vitórias sobre o desenvolvimento razão pela qual o então presidente Samora Moisés Machel declarou a década de 1980 como uma era da luta contra o desenvolvimento. Na perspectiva político-ideológico foram adoptadas campanhas político-organizacionais que passaram a justificar a escolha pelo Governo de instrumentos de planificação.

Banco de Crédito Comercial e Industrial, do Banco Comercial de Angola, do Banco de Fomento Nacional e do Banco Pinto & Sotto Mayor[99].

2.3.1.1.2.2 Os PPI's e estratégias de desenvolvimento

Duas estratégias de desenvolvimento foram adoptadas. A primeira, denominada Plano Prospectivo Indicativo (PPI), buscou guiar a economia com princípios definidos para a socialização do campo e desenvolvimento agrário. O PPI pautava a sua acção em dois elementos: por um lado, no desenvolvimento acelerado do sector agrário e na mecanização decorrente de grandes projectos e na cooperatividade do campo, ou seja "transformação de milhões de camponeses num forte campesinato socialista edificado sob novas relações de produção"[100]. A segunda estratégia mais conhecida foi o Programa de Reabilitação Económica (PRE, 1987) e Social (PRES, 1990) que tinha em vista reparar os erros do PPI e recuperar os índices de produtividade e exportação[101]. Em conformidade com Castel Branco "os erros principais da anterior estratégia prendem-se com a má gestão macro-económica, a distorção da estrutura dos preços relativos em favor da agricultura e das exportações e o desincentivo à operação do sector privado nacional e estrangeiro" [102].

Este modelo de governação levou a economia de Moçambique a experimentar uma crescente procura de bens e serviços face a uma oferta que estava em declínio. Para além do declínio económico, vivia-se no país questões de índole política. O país estava envolvido numa guerra fracticida que serviu simplesmente para o agudizar da crise económica, diminuindo ainda mais o raio de intervenção do Estado, sobretudo nas áreas rurais[103]. Por

[99] Aquando da proclamação da independência nacional, havia, em Moçambique, 9 bancos: o Banco de Moçambique, exercia simultaneamente as funções de banco emissor e de banco comercial, o Instituto de Crédito de Moçambique, a Caixa Económica do Montepio de Moçambique, o Banco Standard Totta de Moçambique, o Banco Pinto & Sotto Mayor, o Banco de Fomento Nacional, a Casa Bancária de Moçambique, o Banco Comercial de Angola e o Banco de Crédito Comercial e Industrial. Através da Lei n.º 6/77, de 31 de Dezembro, foi criado o Banco Popular de Desenvolvimento e aprovados os correspondentes estatutos.

[100] MOSCA, João e OPPENHEIMMER, *Economia de Moçambique: Século XX, op. cit.*, p. 128.

[101] Oppenheimmer apud. BALOI, Joshua, *"Políticas e estratégias de combate à pobreza e de promoção do desenvolvimento em Moçambique: elementos de continuidade e descontinuidade"*, refere que, por conta de novas orientações das Instituições Financeiras Internacionais, no sentido de redefinir os Programas de Ajustamento Estrutural como programas de redução da pobreza e, em atenção ao desempenho negative do ajustamento estrutural em Moçambique neste aspecto, o governo, então, decidiu que nem havia ajustamento estrutural no país.

[102] CASTEL-BRANCO, Carlos, *Moçambique: perspectivas económicas*, Universidade Eduardo Mondlane em associação com Fundação Friedrich Ebert, 1998, p. 601.

[103] O efeito RENAMO teve um impacto significativo no declínio económico de Moçambique, mas não pode ser visto como um elemento isolado. Há que considerar primacialmente a incapacidade do Estado e a insatisfação generalizada no meio rural.

outro lado, ocorriam pressões vindas principalmente de países capitalistas que eram de linha ideológica contrária à adoptada por Moçambique e condicionavam, por isso, a ajuda de desenvolvimento a mudanças na linha de orientação política.

Foi pela estratégia do PRE/PRES e a pressão das agências multilaterais – Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional – que se acelerou o processo de privatizações e liberalização dos mercados de bens e serviços financeiros e de capitais[104].

2.3.1.1.3 Período de 1990 a 2004

2.3.1.1.3.1 Da erosão do sector estatal à transição para economia de mercado

A Constituição de 1990 marcou o início de uma nova era caracterizada pelo abandono da economia centralmente planificada para a adopção da descentralização e do multipartidarismo e uma série de mudanças que se manifestaram como consequência do PRE/PRES[105].

Do ponto de vista político, ocorreram mudanças profundas. Em 1992, o Governo e a RENAMO assinaram o Acordo Geral da Paz (AGP), em Roma, com o objectivo de pôr fim à Guerra de 16 anos em Moçambique. Na sequência do AGP, o país mudou para o multipartidarismo e foram orientadas eleições gerais e universais em 1994. A capacidade de conciliação entre os moçambicanos à necessidade de o Estado adaptar-se às mudanças trazidas pela transição determinaram a nova fase que o país iniciou.

A filosofia do PRE/PRES visava primariamente restabelecer os equilíbrios macroeconómicos e restaurar um ambiente que pudesse conduzir o país ao desenvolvimento económico, revertendo as perspectivas negativas que vinham se registando e a inevitável degradação do tecido social a que não se augurava nenhuma melhoria a curto prazo. Esse fim

---

[104] Assim, entre outros, WATY, Teodoro, *Direito Económico*, *op. cit.*, p. 246; MOSCA, João e OPPENHEIMMER, *Economia de Moçambique: Século XX*, *op. cit.*, p. 128; PITCHER, Ann, *"Sobreviver à transição: o legado das antigas empresas coloniais em Moçambique", op. cit.*, p. 796 e MUCHANGA, Luís Manuel, *"Impacto da transformação das empresas estatais em públicas"*, Dissertação de Mestrado, UFICS-UEM, Maputo, 2005, p. 18. Disponível em http://monografias.uem.mz/, consultado em 30 de Outubro de 2021.

[105] Entre outros, RONA-TAS, Akos, *"The first shall be last? Entrepneurship and communist cadres in the transition from socialism"*, American Journal of Sociology, 100, Michigan, 1994, p. 40; SANTOS, António Carlos, *Direito Económico*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 32; GONÇALVES, Pedro Costa, *Reflexões sobre o Estado Regulador e o Estado Contratante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 12-15 e PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano*, *op. cit.*, pp. 116-117.

só podia ser alcançado com a retirada do Estado da actividade produtiva e a adopção de um modelo de privatização das empresas estatais ou intervencionadas.

A integração de Moçambique nas instituições da Bretton Woods obrigou o país a privatizar as empresas outrora nacionalizadas ou torná-las públicas, de acordo com a dinâmica do mercado[106]. A iniciativa colocou a tónica na economia de mercado como o modelo por excelência para o desenvolvimento e crescimento económico. Só a partir deste modelo augurava-se mais eficiência e eficácia na alocação de recursos tomando a iniciativa privada protagonismo na dinamização da actividade económica e na limitação da intervenção do Estado face à gestão macro-económica.

Em conformidade, ocorreu uma transformação radical da actuação do papel do Estado na economia, bem assim da adopção dos já referidos critérios da racionalidade, eficiência e eficácia impostos aos agentes económicos que passaram a postergar o então vigente modelo central de economia.

Teodoro Waty elenca os fundamentos do processo de privatização:

> I) A adesão ao sistema de economia de mercado cujas leis aconselham no sentido de redução da intervenção do Estado e outros entes públicos na economia.
> II) A ineficiência das empresas públicas e estatais na medida em que estas tenham sacrificado os objectivos económicos, financeiros e comerciais em benefício de objectivos políticos e sociais. Isto pode dar-se pela via de contracção de empréstimos acompanhada de manutenção de emprego e da redução de tarifas e preços.
> III) A necessidade de diminuir o desequilíbrio dos orçamentos para aliviá-los dos défices.
> IV) Pode dar-se ainda por redução do peso político dos sindicatos ou no interesse do clientelismo político-partidário. A explicação para o primeiro factor é de que a detenção de empresas pelo sector público garante a manutenção de níveis elevados de emprego; ao invés, quando ocorre a privatização, e porque as empresas privatizadas passam a funcionar de acordo com as regras de mercado, uma das primeiras medidas a tomar pelo novo patronato será, como não tem sido raro, a redução da força de trabalho. Ora, esta redução só é possível quando o movimento sindical é fraco e incapaz de reagir eficazmente contra tais pretensões. Não se deve, no entanto, apontar para a capacidade reivindicativa como o indicador exclusivo de estar-se em face de um sindicato forte; há outros critérios, como seja a capacidade de

[106] As empresas privadas que resistiram às nacionalizações sofriam consideráveis dificuldades de operação. Para PITCHER, Ann, *"Sobreviver à transição: o legado das antigas empresas coloniais em Moçambique ", op. cit.*, p. 798, o Governo controlava rigidamente as poucas empresas privadas existentes. Estas tinham a obrigação de apresentar os planos de trabalho e relatórios de contas, a receber permanentemente representantes do Estado e a dar prioridade à comercialização de bens e serviços com o próprio Estado do que com outros agentes económicos. Para aquelas que, em particular, quisessem importar matérias-primas e equipamentos, as condições para o efeito eram muito difíceis. Havia a obrigação das empresas fazerem depósitos em instituições bancárias indicadas a dedo pelo governo e a pedirem autorização para aumentar, transferir ou reduzir o capital depositado. A exportação de lucros encontrava muitas vezes entraves no próprio governo. Só autorizada se não afectasse a saúde financeira das referidas empresas. Também, neste sentido, RONA-TAS, Akos, *"The first shall be last? Entrepneurship and communist cadres in the transition from socialism" op. cit.*, p. 40 e MUCHANGA, Luís Manuel, *"Impacto da transformação das empresas estatais em públicas"*, Dissertação de Mestrado, UFICS-UEM, Maputo, 2005, p. 24. Disponível em http://monografias.uem.mz/, consultado em 30 de Outubro de 2021.

> motivar a produtividade. Quanto ao clientelismo partidário, temos que quando se dão as privatizações quem fica com as empresas são, não raro, pessoas que fazem "paredes meias" com o poder, ou seja, são pessoas próximas do poder que conduz o processo, daí que este decide e actua no sentido de as beneficiar;
> V) Tem-se com as privatizações, finalmente, a intenção de promover vantagens sociais sugeridas como as mais adequadas à fase presente do capitalismo como sejam a distribuição maciça de capital ou da maximização do capital, no nosso caso, através do sistema de Gestores, Técnicos e Trabalhadores (G.T.T.'s) que nos termos da lei ficam sempre com até vinte por cento das participações nas empresas privatizadas. Promove-se assim a ideia de privatização que tem merecido acolhido por parte dos G.T.T.'s, pelo menos numa fase inicial, uma vez almejarem as vantagens que daí presume-se decorrerem[107].

O novo quadro jurídico iniciado com a aprovação do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, que aprovou o Regulamento de Alienação de Empresas, Estabelecimentos, Instalações e Participações do Estado, trouxe o concurso público como regra e estabeleceu mecanismos processuais adequados para o efeito. Por seu turno, na sequência, a Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, regulamentada pelo Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, transformou as empresas estatais (EE) em empresas públicas (EP) e passou a definir o modelo de privatização das empresas pertencentes ao Estado.

Por seu turno, o Decreto n.º 27/91, de 21 de Novembro, criou a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) e o Diploma Ministerial n.º 87/92, atribuiu a Unidade Técnica para a Reestruturação das Empresas (UTRE) a função de órgão de coordenação para a reestruturação das grandes empresas. Na sequência, mais diplomas foram aprovados, sendo de destacar os Decretos n.ºs 30/91, 3/93 e 4/94, pelos quais o Governo procedeu a identificação das empresas para a privatização.

O país, por causa da sua reduzida dimensão económica, definitivamente teve que apostar de forma assertiva na competitividade das empresas nacionais, bem assim, tomar lugar nos desafios que se passaram a impor para que essas empresas buscassem instrumentos financeiros, produtos diversificados e sofisticados, que servissem às suas necessidades.

Diversa legislação passou a estimular os processos de privatização da economia, estabelecendo com rigor os mecanismos de avaliação e venda dos empreendimentos estatais e definir as condições para a aquisição pelo sector privado, fixando, em conformidade, instituições de crédito e disponibilizando fundos no sentido de auxiliar as pequenas empresas e investidores nacionais. Além destas medidas, foram introduzidas novas regras para o

[107] WATY, Teodoro, Direito Económico, *op. cit.*, pp. 272-273.

sistema fiscal, repatriação de lucros, emprego de estrangeiros e mecanismos de facilitação de importações e exportações[108].

Além de mudanças legislativas, vale destacar que foram criadas ou modificadas instituições. Diversas instituições do Estado passaram a avaliar e vender os empreendimentos industriais e agrícolas do próprio Estado, para além de que centros e comissões dedicaram-se a atrair investimentos[109].

Do ponto de vista das novas empresas constituídas, alguns entraves passaram a se revelar desde a obsolescência dos instrumentos de produção; a necessidade de renovação dos equipamentos, sem investimentos excessivos e sensível diminuição de capital de giro; o custo crescente do capital e o aumento no volume de bens produzidos.

Este movimento, nessa época, universal, tinha por interesse garantir a continuidade da produção incutindo-se uma mentalidade ou filosofia social dirigida a adquirir mais e melhores equipamentos com vista a manter a dinamização industrial e comercial. Entre muitos produtos financeiros, justificava aceitar-se a locação financeira cuja razão encontrava-se na especialização da indústria, no emprego de capital de giro em sectores que resultassem numa rápida reposição económica do investimento e na renovação dos equipamentos independentemente de descapitalização.

---

[108] PITCHER, Ann, *"Sobreviver à transição: o legado das antigas empresas coloniais em Moçambique", op. cit.*, p. 809; GONÇALVES, Pedro Costa, *Reflexões sobre o Estado Regulador e o Estado Contratante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 16-18 e PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, pp. 116-117.

[109] Para além da constituição do Fundo de Apoio à Reabilitação Económica (FARE), cujas receitas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, eram usadas para estimular investimentos na área produtiva e de prestação de serviços, criação de emprego, introdução e incentive do empresariado nacional de pequena e média dimensão e para reinvestimento no sector empresarial do Estado, foi criado a Comissão Interministerial para a Reconstrução Empresarial (CIRE), órgão técnico de consulta do Primeiro Ministro, com vista, à luz do n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, a garantir o controlo da sua legalidade, a isenção e a transparência adequadas. Foi, igualmente, criada a Unidade Técnica para a Reestruturação das Empresas (UTRE), que funciona junto do Ministério das Finanças, e que mantém estreita ligação e articulação com as comissões executoras das privatizações (CEP's), que cuidam da conclusão dos processos negociais. De interesse para as pequenas e médias empresas, a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação (CNAA) e a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação (CPAA), a nível central e local, respectivamente, faziam a reestruturação para esses modelos empresariais. O Gabinete de Reestruturação de Empresas Industriais, Comerciais e de Turismo (GREICT) foi designado responsável pelo apoio às CNAA's e CPAA's encarregadas da reestruturação das empresas do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo. O Gabinete de Reestruturação de Empresas Agrárias e Pesqueiras (GREAP), ficou responsável pelas empresas dos sectores agro-pecuários e de pescas. Para mais desenvolvimento, cfr. WATY, Teodoro, *Direito Económico, op. cit.*, pp. 287-289; RONA-TAS, Akos, *"The first shall be last? Entrepneurship and communist cadres in the transition from socialism" op. cit.*, p. 40 e MUCHANGA, Luís Manuel, *"Impacto da transformação das empresas estatais em públicas"*, Dissertação de Mestrado, UFICS-UEM, Maputo, 2005, pp. 18-20. Disponível em http://monografias.uem.mz/, consultado em 30 de Outubro de 2021.

2.3.1.1.3.2 Da institucionalização da locação financeiro e a sua função na privatização da economia

Na nova realidade a construir, o sistema creditício bancário passou a ocupar um lugar de destaque. Nesse modelo, ao sistema financeiro assistiu a função não só de responder às necessidades de crédito das pessoas singulares e colectivas, mas, também, e, principalmente, promover o desenvolvimento do país, por meio da circulação da riqueza que movimenta o sistema produtivo e viabiliza a economia.

Nas relações bancárias, novos produtos e serviços financeiros ficaram disponíveis, passando o crédito a ser tratado como ferramenta para o alavancar do desenvolvimento. A intervenção do Estado passou a se justificar, não no sentido de inviabilizar as relações entre os particulares, mas, garantir condições motivadoras de respeito e consideração contratual, de forma a tornar equilibradas as posições das partes envolvidas nos negócios facultados pelo sistema financeiro à luz do princípio da igualdade.

A grande causa que impulsionou a locação financeira pode ser resumida em "permitir a montagem ou o reequipamento de uma fábrica ou a obtenção de um prédio novo para a mesma sem a imediata imobilização de importantes capitais próprios ou emprestados, substituindo-se as amortizações anuais, devidas no caso de compra, pelo pagamento do aluguer" [110].

A transformação das empresas em públicas ou privadas teve como objectivo promover alterações profundas de tecnologia e organização por forma a modernizar as técnicas de produção e de consumo e aumentar a eficiência e a produtividade[111].

Adherbal Mattos de Vilhena elaborou para o Banco Mundial um estudo sobre "Privatização e *Leasing*" no qual aponta cinco causas por que a locação financeira constitui uma oportunidade para o desenvolvimento no decurso do processo das privatizações[112]. Eilas:

> 1. O locador "pode comprar o bem de uma estatal através da assunção da dívida que tinha com bancos, tornando a operação mais atraente para a empresa, que realizaria um activo inútil que não está ligado a sua actividade-

[110] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 129. No mesmo sentido, CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 86 e PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 47.

[111] No domínio das relações financeiras, foi aprovada a Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, que introduziu o regime jurídico das Instituições de Crédito e o Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, que o regulamentou. O Decreto n.º 44/94, de 12 de Outubro, aprovou o Regulamento das Sociedades de Locação Financeira e o Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, aprovou o Regulamento de Contrato de Locação Financeira.

[112] No plano individual das partes, em última razão, a causa tem um fundo económico-jurídico de uma qualquer relação obrigacional. Há sinalagma na medida em que para cada parte contratante, como contrapartida da prestação a oferecer, tem direitos e deveres próprios. Os deveres assumidos têm uma contrapartida económica do que receberá um do outro contratante.

> fim, reduzindo, deste modo, um passivo financeiro". Esta operação confere vantagem para o locador que pode pagar a dívida da empresa estatal para com o banco pela cessão dos direitos de crédito advenientes do contrato de locação financeira e vantagem para a instituição financeira credora que iria trocar uma dívida difícil de receber por uma dívida nova, mas com garantia dos bens locados.
> 2. Na locação financeira coloca-se a possibilidade de estender o prazo de endividamento da estatal a ser privatizada. Essa solução pode advir da utilização da modalidade *lease back* em que a empresa com dívida vende parte do seu activo fixo, designadamente máquinas para as locadoras e passa, a seguir, a arrendar esses activos indisponíveis à sua operação e actividade económica.
> À premissa de que as empresas estatais encontram-se endividadas, considera-se aceitável a busca de soluções que permitam mantê-las a funcionar. Não havendo, *in casu*, objecção dos bancos credores com a renegociação de novos prazos, a compra de bens poderá decorrer da assunção da dívida da estatal. A vantagem que assiste à locadora é permitir pagar as dívidas assumidas através da cessão dos bancos credores, sem nenhuma coobrigação dos créditos decorrentes do *sale and lease back*. Aliás, os próprios créditos críticos serão transformados em créditos normais garantidos pelos bens objecto da locação financeira.
> 3. A locação financeira, como mecanismo gerador de capital de giro e de recursos para a empresa privatizada, permite utilizar-se como apodíctica alternativa de financiamento por se mostrar uma operação substancialmente mais vantajosa que o normal empréstimo, propondo-se, por conseguinte, que a locação seja aplicada por bancos e instituições financeiras, que deverão transferir sem demora recursos às empresas privadas.
> 4. A modernização dos activos da estatal, usando-se a locação financeira como mecanismo clássico de alcance desse objectivo. Os recursos para essas operações podem ser adquiridos no mercado, com todos os benefícios para a circulação da economia. Releva, sobretudo, a capitalização para os fornecedores principalmente se tiver dívidas vencidas ou vincendas a curto prazo com os bancos. Neste caso, a empresa de locação financeira poderia assumir essas dívidas como forma de pagamento de bens a serem fornecidos, desde que os prazos fossem previamente sancionados pelos credores dos fornecedores.
> 5. A locação financeira como mecanismo de viabilização de participação de empresas em projectos de privatização em que aquelas, não dispondo de moedas de privatização, fazem uso de sociedades de locação financeira ou outras instituições financeiras para aquisição de bens do activo fixo das interessadas na privatização, pagando com moeda de privatização estes bens[113].

Do exposto, resulta que as decisões de financiamento e investimento são tratadas em atenção às necessidades do agente económico decidir-se ou por um investimento ou por um financiamento. Tudo ficará dependente das circunstâncias em que o mercado se apresenta nesse momento, quer o mercado em que a empresa actua, quer o momento do mercado financeiro, mostrando-se adequado ou não. Se é certa a relevância da locação financeira no domínio da produção e investimento, sobretudo na capitalização e privatização das empresas, há, igualmente, momentos em que os agentes económicos fazem uso do mercado financeiro

[113] Apud. FIGUEIREDO, Cleverson Luiz, *"Leasing: aspectos conceituais e contábeis"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1997, pp. 8-11. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

para adequar padrões de consumo e suas preferências. A possibilidade de se beneficiarem de financiamento simplesmente aumenta a sua gama de opções. Interessa apenas ter acesso ao mercado com uma taxa de juros e favoráveis condições aplicáveis. Os mercados financeiros, outrossim, oferecem igualmente um marco de referência no qual os investimentos propostos podem ser comparados pela diversidade de opções e a taxa de juros assume papel orientador.

Vale citar Eduardo Barreira Delfino:

> *El dador utiliza el negocio de leasing en procura de obtener un lucro por la financiacion que brinda y que se exterioriza através de la entrega de un bien para su uso y explotacion y posterior traslacion del domínio mediante el pago de sumas de dinero por períodos estipulados, reteniendo la propriedade del biene en garantia de su prestacion hasta la amortizacion total de la financiacion outorgada.*
> *Por su parte, el tomador recurre al leasing com el propósito de recibir el uso de un bien que necessita para su explotation, sin necesidad de invertir – inicialmente – gruesas sumas de dinero, ostentando la possibilidade de resolver la adquisicion de su propriedade y obteniendo la ventaja fiscal de imputar como gasto de explotacion el pago de las sumas periódicas por el uso asi facilitado*[114].

Não se diferencia Tomás Pérez Ruiz quando alude às vantagens deste tipo mercantil:

> - *Fórmula alternativa de financiamento*: a utilizar pela empresa conjuntamente com outros sistemas tradicionais de acordo com as suas necessidades e conveniências, dentro da sua estratégia financeira global;
> - *Flexibilidade*: é o sistema de financiamento que, possivelmente, permite adaptar-se melhor às específicas necessidades dos clientes, quer quanto ao prazo, plano de amortização, etc;
> - *Rapidez*: normalmente, as operações de *leasing* são tramitadas e formalizadas no prazo de uma semana ou dez dias;
> - *Longo prazo*: os investimentos podem financiar-se com um prazo longo (…);
> - *Não exige investimento inicial*: financia o valor total do investimento, o que permite uma maior rentabilidade do capital trabalho;
> - *Simplicidade*: a formalização de uma operação de *leasing* é muito simples e não exige uma tramitação complicada nem longa[115].

A locação financeira afigura-se, assim, como a ferramenta por excelência de viabilização de participação de empresas num projecto de privatização, ou seja, empresas interessadas em participar num projecto de privatização e que não disponham de capital de

[114] Apud. RIZZARDO, Arnoldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 130.
[115] Apud. FATELA, Maria Conceição, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 53. No mesmo sentido, ao discutir as vantagens do leasing financeiro, DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring*, *op. cit.*, p. 19; FARAH, Eduardo Teixeira, *Aspectos do Contrato de Leasing Aeronáutico e Garantias sobre Aeronaves*, *op. cit.*, p. 12; HORTA, Paulo Gustavo, *Contrato de Leasing: Verdades e Mentiras sobre o Valor Residual Garantido*, *op. cit.*, p. 23; MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 23; VASCONCELOS, Miguel Pestana, *"As cláusulas penais nos contratos de locação financeira"*, disponível em https://portal.oa.pt/consultado em 11 de Novembro de 2021; SILVA, Maria da Luz Tavares Coelho, *"A função da locação financeira"*, Dissertação de mestrado, ESTGF, Porto, 2013, disponível em https://recipp.ipp.pt/, consultado em 12 de Outubro de 2021; MOYA, Frederico Arnau, *"El contrato de leasing el derecho Español"*. Disponível http://ulpiano.org.ve/revistas/bases/artic/texto/RDUCAB/59/UCAB_2004_59_326-207.pdf/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

privatização poderiam obter através de locação bens do seu activo. São vantagens que tornaram possível que o recurso a esta modalidade de financiamento conhecesse um rápido crescimento, sobretudo na sedimentação da economia de mercado no plano universal e com algum impacto ao nível do desenvolvimento económico em Moçambique.

2.3.1.1.3.3 A precariedade da economia e o elevado nível do risco de crédito

No período em apreço, o sistema financeiro estava com menos de 2 biliões de dólares americanos em activos e a enfrentar a passagem de um sistema de economia controlado pelo Estado para um em que os bancos e instituições de crédito fossem privados[116].

Com a aprovação da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, o sistema alcançou, doravante, para além de um pequeno banco nacional recém-criado, uma concentração de seis bancos, detidos maioritariamente por capitais portugueses e sul-africano. O sistema era também caracterizado por uma crescente dolarização da economia, sendo, em 1997, que 44% dos depósitos e 30% dos créditos eram efectuados em moeda estrangeira e, em 2002, as transacções em dólares reflectivas em 51% de depósitos e 70% de créditos[117].

Nesse período, a outorga de créditos no sistema bancário apresentava números reduzidos devido, principalmente, a excessiva taxa de juros bem como a elevados níveis de atraso nos reembolsos, que chegaram a representar cerca de 21% do total dos créditos concedidos[118].

A pouca concorrência no mercado financeiro, as fraudes que abalaram três dos maiores bancos comerciais de referência, a existência de um ambiente de negócios pouco atractivo, a quase inexistência de projectos bancários, a baixa disciplina de reembolso de

[116] MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Financeiro (2013-2022)*, Maputo, 2013, p. 13.

[117] As taxas de juros de crédito em moeda nacional tinham o condão de ameaçar a estabilidade e o desenvolvimento do sector financeiro e, ao mesmo tempo, dar lugar a uma economia dominada por moeda estrangeira com todas as consequências do ponto de vista de aumento da dívida pública interna. Os créditos contratados em dólares eram mais atractivos por serem mais estáveis e baratos. A crescente dolarização da economia simplesmente serviu para aumentar a vulnerabilidade do sistema financeiro, ao expor os devedores e as instituições de crédito a choques da taxa de câmbio. Assim, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Financeiro (2013-2022), op. cit.*, p. 13; CTA, *"Moçambique: Ambiente favorável para empresas sustentáveis – Relatório Final", op. cit.*, p. 23; KPMG e AMB, *"O Sector Bancário em Moçambique: Pesquisa sobre o Sector Bancário"*, 2010, op. cit., p. 23.

[118] As taxas de juros de créditos em meticais situavam-se, em média, em 17,5% (variando no intervalo entre 10 a 20%). Essas taxas reflectiam margens elevadas de juros (spreads), com valores médios de 14,5%, o que era consequência da falta de concorrência no mercado financeiro e pela fraqueza dos maiores bancos que detinham quantidades expressivas de crédito mal parado, bem assim de elevados custos operacionais, o que reflectindo-se numa economia de dimensão modesta como a nossa encarecia o preço da moeda.

crédito, para além de impedimentos legais e institucionais para a efectiva selecção, concessão e recuperação de créditos foram os factores que justificaram o elevado nível do risco de crédito[119]. O crédito era um serviço caro e proibitivo, ao alcance de poucos.

2.3.1.1.4 Período ulterior a 2004

2.3.1.1.4.1 A consolidação da locação financeira como verdadeira alternativa ao financiamento

Na ordem do modelo económico estabelecido, a partir da Constituição de 2004, ficou contido o ordenamento essencial da actividade económica dos indivíduos e das pessoas colectivas e do Estado. Na mesma linha, o conjunto de normas que conferem ao exercício de actividades económicas, das restrições gerais, de instrumentos reguladores do processo económico e a definição dos objectivos da regulação à disposição do Estado[120].

Extrai-se desta construção constitucional a consolidação de uma democracia económica e social, a subordinação do poder económico ao poder político e a pluralidade e coexistência de três sectores de actividade económica ou sectores de propriedade dos meios de produção[121] como é o sector público (constituído pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertence ao Estado ou a outras entidades públicas), o sector privado (constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas) e, por fim, o sector cooperativo e social que corresponde, nomeadamente, os meios de produção comunitários, os meios de produção destinados à exploração colectiva por trabalhadores e os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como objectivo principal a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

---

[119] As fraudes sucessivas sofridas pelo BPD, BCM e Banco Austral afectaram sobremaneira a credibilidade sobre o sistema financeiro moçambicano, segundo HANLON, Joseph, *"Killing the goose that laid the golden eggs"*, pp. 9-11, Disponível em https://open.ac.uk/ consultado em 2 de Novembro de 2021.

[120] Assim, WATY, Teodoro Andrade, *Direito Económico, op. cit.*, pp. 121-122, para quem a carta fundamental consagra um modelo de economia subjacente no equilíbrio entre a economia de mercado e o interesse público e social, proclamando, no Título IV (Organização económica, social, financeira e fiscal), que (artigo 96, n.º 1) a política económica do Estado é dirigida à construção de bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais e que, (artigo 96, n.º 2) sem prejuízo do desenvolvimento equilibrado, o Estado garante a distribuição da riqueza nacional, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

[121] Cfr. Artigo 99 da CRM.

O quadro constitucional adoptado levou as pessoas a usarem os mercados financeiros como entes de ajuste de poupança e consumo por meio de operações de tomada ou cedência de fundos ou empréstimos. Todas as decisões de investimentos passam por elaboração de propostas que observam a avaliação, análise e selecção, implementação e acompanhamento dentro de critérios de racionalidade económicas.

Segundo Masakasu Hoji, um projecto de investimento respeita necessariamente a recursos humanos, materiais e financeiros e obedece a mecanismos de produção em que a mera falha na optimização desses factores pode prejudicar a comunidade[122]. A necessidade de analisar a viabilidade económica de um investimento provoca a decisão da engenharia económica porquanto esta faz uso de métodos de análise específicos que tendem a oferecer a melhor escolha possível de investimento e a consecutiva melhoria de recursos.

Para ultrapassar as limitações decorrentes do acesso ao crédito bancário e despertar o desenvolvimento rápido e sustentável da intermediação financeira, importantes reformas macroeconómicas e ao sector financeiro foram desenvolvidas pelo Estado. O Governo, junto com os doadores e a sociedade civil, elaborou um programa abrangente de reformas financeiras do sector financeiro com o apoio do Projecto de Assistência Técnica ao Sector Financeiro – FSTAP.

Fizeram parte do programa as seguintes medidas:

> A aprovação da Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, que revogou a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, estabelecendo o novo regime aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras, tendo consolidado os valores da independência e os poderes da autoridade supervisora. Foi, na sequência, aprovado o Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que regulamenta a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
> Pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, foi introduzido o Código Comercial e, a seguir, pelo Decreto n.º 53/2005, de 22 de Dezembro, criadas secções especializadas para dirimir acções de natureza comercial nos tribunais judiciais de província.
> A efectivação de um diagnóstico da situação económico-financeira dos principais bancos, em 2005.
> O estabelecimento das Normas Internacionais de Relato Financeiro para os Bancos (2007) e pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais[123].

Além das reformas mencionadas, incidiu-se no reforço das acções de supervisão bancária com a adopção de metodologias mais actuais, eficientes e combinadas como a supervisão assente no risco, com maior utilização de instrumentos de mercado e maior

[122] HOJI, Masakasu, *Administração Financeira*, Atlas, São Paulo, 2001, p. 13.
[123] MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Financeiro (2013-2022), op. cit.*, pp. 14-15.

transparência na divulgação das informações financeiras das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Como resultado destas medidas, o sector bancário iniciou um processo de solidificação. Não obstante as taxas de juros continuarem elevadas para o sector privado, especialmente para as empresas e clientes particulares, com todos os constrangimentos em matéria de concessão de crédito, tem havido relativa melhoria.

Segundo o Relatório do Ministério das Finanças, no período 2003 a 2008, o crédito mal parado no sistema bancário nacional diminuiu significativamente de 14,4 para 2,1%, o que ilustra a reestruturação de bancos problemáticos e dos seus activos e na melhoria do apoio macroeconómico[124]. Segundo, ainda, o mesmo Relatório, as medidas cautelares, tais como os pressupostos de provisionamento para crédito em moeda estrangeira a não exportadores, deram lugar a um decréscimo nos créditos em moeda estrangeira e nos riscos associados às flutuações cambiais, oscilando de 70,8 para 31,7%, no mesmo período[125].

2.3.1.1.4.2 Sistema financeiro e crise financeira

Um conjunto de factores concorrentes, designadamente a descoberta das dívidas não declaradas, a eclosão das guerras nas zonas centro e norte do país, o impacto da Covid-19 provocaram uma retracção nos níveis de desenvolvimento da economia contribuindo para a elevada inflação, diminuição das reservas internacionais do *Oil&Gas*, desvalorização cambial, desaceleração do Índice de Desenvolvimento Económico e a revisão em baixa da anotação de Moçambique pelas agências de notação internacionais[126].

Como consequência, ainda, verificou-se a redução da actividade económica, subida da taxa de juros no mercado, desemprego, aumento da inadimplência financeira para as empresas, clientes e suas famílias, aumento de números de execuções por dívidas, bem assim a dificuldade maior de acesso ao crédito. Ou seja, a crise financeira traz atrelada o prejuízo para o ambiente de negócios, abalando os indicadores de confiança e o clima económico nacional.

---

[124] MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Financeiro (2013-2022), op. cit.*, p. 15.
[125] MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Financeiro (2013-2022), op. cit.*, pp. 15-16.
[126] CASTEL-BRANCO, Carlos et al., *"Dívida pública, sistema financeiro e mobilização de recursos"*, IESE, Maputo, 2020, pp. 98-101, Disponível em https://iese.co.mz/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

A Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pela Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro[127], surgiu com a finalidade de consolidar a resposta do Estado na regulamentação e regulação das instituições de crédito e para-bancárias, na regulamentação de novos produtos e serviços de modo a se alcançar a conformidade com os novos padrões internacionais e sedimentação de uma supervisão mais baseada no risco.

O Banco de Moçambique tem procurado envidar esforços no sentido de alcance de uma solução sobre a taxa de juro para a qual todos os operadores estejam de acordo, designadamente os bancos comerciais, os agentes reguladores e os consumidores de crédito. Fora as mudanças na taxa de juro, observe-se a volatilidade no mercado cambial, o que determina o Comité de Política Monetária a incrementar o coeficiente de reservas obrigatórias para os passivos em moeda estrangeira, mantendo, porém, os passivos em moeda nacional e as Taxas de Facilidade Permanente de Cedência e da Facilidade Permanente de Depósitos inalterados. Em período de crise, o Banco de Moçambique decidiu aumentar a taxa de juros da política monetária, dando cobro, ainda mais, para a elevação das taxas de juro praticadas pelos bancos comerciais[128].

O Banco de Moçambique introduziu, ainda, um substancial conjunto de medidas para regular a actividade financeira e criar suporte para os desafios da economia no seu todo. No mercado, a Taxa de Juro da Política Monetária ao ser fixada a taxa para as operações do Mercado Monetário Interbancário, ela passou a servir, não só como referencial, mas, estabeleceu, igualmente, a obrigatoriedade de actualização, divulgação periódica e a adição de um *spread* de custo fixo. Com esta medida, visa-se alcançar maior transparência dos preços das operações activas e dinamizar de forma expressiva o sector privado, sobretudo em matéria de crédito à economia.

---

[127] Esta Lei revoga a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, que tinha sido alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho.

[128] O Comité de Política Monetária (CPMO), no dia 27 de Janeiro de 2021, aumentou a taxa de juros da política monetária em 300 pontos base (pb), para 13,25%. O CPMO decidiu, igualmente, incrementar as taxas de juro de Facilidade Permanente de Depósito (FPD) e da Facilidade Permanente de Cedência (FPC) em 300 pb, para 10,25% e 16,25%, respectivamente, e manter os coeficientes de Reservas Obrigatórias (RO) para os passivos em moeda nacional e em moeda estrangeira em 11,50% e 34,50%, respectivamente. Estas taxas, replicadas sobre as instituições de créditos, vão agravar mais ainda as taxas de juros para o utilizador final, o que se mostra inadequado num período crítico em que a classe empresarial e consumidora clama por um retorno à normalidade. O problema de acesso ao crédito tem a ver com o custo do financiamento. Se os mercados forem competitivos, então as taxas de juro reflectem o custo de oportunidade dos recursos financeiros e desempenham uma função importante na triagem do uso ineficaz dos fundos. Neste caso, a revisão em alta das perspectivas de inflação a curto prazo, a reflectir a contínua depreciação do metical, num ambiente de maior agravamento de riscos e incertezas, com destaque para as consequências negativas da propagação acelerada da COVID-19 e a ocorrência de calamidades naturais, para além da instabilidade militar, O CIP, por seu turno, na análise que faz ao sector financeiro moçambicano e o seu impacto no financiamento da economia conclui que não há critérios claros na determinação das taxas de juro de mercado (CIP, *"Há falta de transparência na determinação das taxas de juro de mercado"*, Edição n.º 25, Dezembro, 2020, pp. 1-3).

Através dos Comunicados do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos, foram estabelecidos limites máximos nos financiamentos bancários, incluindo na locação financeira[129].

O Banco de Moçambique, no domínio de avaliação do risco, nas funções de supervisor, sancionou um total de dezasseis bancos comerciais por autorizarem transacções suspeitas sem comunicar ao regulador do sistema financeiro[130]. Em causa, a não observância dos deveres de conservação de documentos, de verificação e identificação de clientes, da vigilância contínua das relações de negócio, do controle especial das transacções e o dever de comunicação de transacções suspeitas.

A aplicação de multas aos bancos comerciais tem em vista a natureza reparadora dos actos ilícitos cometidos pelas instituições financeiras, mas, visam, também, reforçar a autoridade do Estado e restituir a confiança dos clientes sobre o sistema[131].

2.3.1.2 Finalidade

A economia nacional, na procura de investimentos nas áreas produtivas e sociais, tem obrigado os agentes económicos a perscrutarem fontes de financiamentos mais desembaraçadas para dar respostas às necessidades de recursos financeiros de que necessitam, com vista à persecução dos projectos de investimento concebidos.

As tradicionais fontes de financiamento bancário, de um modo geral, não respondem à procura de recursos financeiros por parte dos investidores, o que afecta a concretização dos

[129] Cfr., v.g., Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 1/2021, de 27 de Dezembro, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Fevereiro de 2021; Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 12/2019, de 30 de Dezembro, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Janeiro de 2020; e Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 8/2019, de 30 de Agosto, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Setembro de 2019.

[130] Foram sancionados os bancos Millennium BIM, BCI, BancABC, Banco Único, StandardBank, First Capital Bank, MozaBanco, Societé General, Bayport Financial, UBA, Letsego, Barclays, Socremo, a Cooperativa de Crédito de Mulheres de Pemba, para além de outras entidades irregulares a operar no país em valores que variam de 100 mil meticais a 76 milhões de meticais. Neste sentido, cfr. O Comunicado de Sanções, de 23 de Outubro de 2018. Disponível em http://bancomoc.mz/, consultado em 4 de Novembro de 2021.

[131] Conquanto dever do supervisor, há uma desconfiança sobre a actuação do Banco de Moçambique, vista hoje como "fim do proteccionismo politico no sistema financeiro". Assim, entre outros, Newsletter de 13 de Julho de 2021, 42, CDD, http://cddmoz.org/, consultado em 4 de Novembro de 2021 e https://www.dw.com/pt-02/banco-de-mo%C3%A7ambique-multa-bci-por-violar-regras-contra-branqueamento-de-capitais/a-59975730/, consultado em 4 de Novembro de 2021.

projectos concebidos, adiando-os, ou como muitas vezes acontece, impedindo a sua concretização[132].

A procura de fontes de financiamento alternativas capazes de responder à actual procura de recursos financeiros por operadores económicos deficitários faz destacar a locação financeira do leque de produtos disponíveis.

Não obstante a multiplicidade de negócios disponíveis (venda a crédito, locação, operação financeira, etc), a locação financeira destaca-se por, entre outras, nas palavras de Luiz Melega adequar "a necessidade de reposição de equipamento e a falta, para tanto, de recursos necessários, em condições favoráveis, somada à contingência de ser imperioso reservar capital de giro para atender a outros múltiplos reclamos da indústria"[133].

A principal finalidade no contrato de locação financeira é, assim, o financiamento de bens produtivos[134]. O locador pode adquirir o bem de uma qualquer fonte através da assunção da dívida que esta tem com bancos, tornando a operação mais atraente para a empresa, que realizará um activo inútil que não está ligado a sua actividade-fim, reduzindo, deste modo, um passivo financeiro[135].

Segundo Adherbal Vilhena, há vantagem para o locador que pode pagar a dívida da interessada para com o banco pela cessão dos direitos de crédito provenientes do *leasing* e vantagem para o banco credor que troca uma dívida difícil de receber e vencida por uma dívida nova, mas com garantia dos bens locados[136]. Com a locação financeira, ocorre uma verdadeira possibilidade de estender o prazo de endividamento das empresas. As empresas, muitas vezes endividadas, veem-se obrigadas a concordar com os bancos a renegociação das suas dívidas. Como vantagem para a locadora financeira, esta poderia pagar as dívidas assumidas através da cessão dos bancos credores, sem obrigação dos direitos de crédito decorrente do contrato *sale and lease back*. Os créditos problemáticos seriam uma saída muito

---

[132] CTA, *"Moçambique: Ambiente favorável para empresas sustentáveis – Relatório Final"*, International Labour Organization, Geneve, 2019, disponível em https://ifrro.org/, consultado em 12 de Março de 2021.
[133] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, 130.
[134] O bem poderá, ou não, ser afecto a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social (artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro).
[135] Relevante a apresentação de Adherbal Vilhena, apud. FIGUEIREDO, Cleverson, *Leasing: Aspectos Conceituais e Contábeis*, *op. cit.*, pp. 8-11, quando ilustra como o *leasing* pode constituir excelente oportunidade no domínio de privatização das empresas. Segundo o autor, as estatais são, em regra, empresas endividadas e tudo o que se pode fazer para minimizar essa condição é relevante para a viabilização da empresa perante prováveis compradores. Através do *leasing*, a empresa poderá vender parte dos seus activos, como por exemplo máquinas para empresas de *leasing* e passar a arrendar esses activos indisponíveis a sua operação e actividade económica. Neste caso haverá necessidade de concordância com o banco credor com a renegociação dos novos prazos e a compra dos bens seria paga pela assunção da dívida pela estatal.
[136] Apud. FIGUEIREDO, Cleverson, *Leasing*, *op. cit.*, p. 9.

interessante, porquanto convertidos em créditos normais garantidos que seriam pelos bens objecto da locação financeira.

A utilização da locação financeira como geradora do capital de giro e de recursos tem em vista aumentar muito a garantia dos créditos concedidos em relação a uma operação normal de empréstimos por conta da transferência imediata pelo locador financeiro de recursos imediatos ao locatário. A locação financeira aponta à modernização dos activos do locatário, utilizando-se esta modalidade contratual como forma de alcançar o objectivo em que os recursos para essas operações poderiam ser obtidas no mercado interno ou externo e como forma de capitalização, se o fornecedor tiver dívidas vencidas ou vincendas a curto prazo com bancos podendo o locador financeiro adquirir como forma de pagamento dos bens a serem fornecidos, condicionando a que as mesmas tivessem os seus prazos aprovados pelos credores do fornecedor.

Explica Fábio Konder Comparato:

> O contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas, o *leasing* propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uno: a causa do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos[137].

O termo causa deve, na verdade, ler-se finalidade, pois o financiamento é o fim visado no tipo contratual.

2.4 Natureza jurídica do contrato de locação financeira

A natureza jurídica do contrato de locação financeira é objecto de acirrada discussão na doutrina. Para alguns autores, a locação financeira configura um contrato atípico, reunindo elementos da locação, do financiamento e da compra e venda a prestações. Mas, autores há que consideram-no um contrato misto e outros ainda defendem ser, este, um contrato complexo. Aliás, a este propósito escreve Franz Martin:

> O arrendamento mercantil é de natureza complexa, compreendendo uma locação, uma promessa unilateral de compra e venda dada pelo locador ao locatário e, por vezes, um mandato quando é o próprio locatário quem trata com o fornecedor na escolha do bem[138].

[137] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 131

[138] Apud. CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/626>. Consultado em 30 de Dezembro de 2021.

No fundo, a questão primordial é responder se a locação financeira, como instituição, é uma entidade própria, autónoma ou é formado por conceitos de outros institutos jurídicos já regulados por outros preceitos legais?

2.4.1 Elementos jurídicos componentes da locação financeira

2.4.1.1 Carácter de locação

Segundo Diogo Leite de Campos, é na característica da locação, traduzido no fornecimento, a uma das partes da relação, do uso e gozo de coisa não fungível, por um determinado período de tempo, mediante uma justa contraprestação, que se manifesta um dos mais relevantes elementos da locação financeira[139]. Não se confunde, contudo, com a locação pura e simples, porquanto o valor das rendas não ilustra unicamente o custo do empréstimo da coisa, mas inclui o preço de aquisição do bem, mais impostos, despesas gerais do locador financeiro e o lucro que deverá obter pelo investimento do capital[140].

Realce-se que a própria denominação das partes é a que normalmente se dá inspirada no contrato de locação[141]. O pagamento das prestações respeita ao conteúdo das rendas, tanto que no final, se não exercida a opção de compra, são considerados no mesmo sentido que a locação pura.

No que respeita aos elementos de distinção, a partida, na locação financeira, a operação que se realiza busca a consecução de recursos ao usuário para o desenvolvimento da actividade para a qual se destina o bem. Com isto fica ele livre de investir o seu capital na aquisição de equipamentos. Se comprasse a mercadoria, o investimento atingiria montante superior à soma que desembolsaria por uma simples locação, durante o prazo acordado na locação financeira. Mas, esta forma de negócio envolve custos maiores. O bem terá um desgaste progressivo, sofrendo um processo de depreciação, factores, entre outros, que impõem a exigência de prestações maiores, equivalentes ao custo desdobrado em prestações do mesmo bem.

Na locação simples, não se computam o desgaste e os custos operacionais. Em bens de equipamento, contudo, não ocorrem locações que desconsiderem a depreciação do valor pelo

[139] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 21-22.
[140] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 81, CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 22, e DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, p. 19.
[141] Cfr. Artigos 42 e 43 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

uso. Os custos operacionais, no *leasing*, alcançam índices maiores, elevando as rendas, que, pondera José Wilson Nogueira de Queirós "engloba integralmente o total dos custos que a operação deverá supor, bem como o acréscimo do lucro, o que poderia dificultar a consideração do *leasing* como uma locação pura e simples, de vez que o uso da coisa não é dado ao locatário mediante a contraprestação equivalente ao uso da coisa"[142].

Surpreende-se, destarte, que, na realidade, as rendas são, na locação financeira, mais altas, que as praticadas na locação simples. Elas visam garantir um prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento acrescido dos custos administrativos e financeiros do lucro do locador financeiro. Ou seja, embora haja a satisfação do preço pelo uso, mais elementos aparecem contidos na contraprestação paga em quantias periódicas.

2.4.1.2 Carácter de financiamento

O contrato de locação financeira traduz um carácter predominantemente financeiro na perspectiva da empresa locadora[143] que, basicamente, usa recursos próprios ou submete-se a empréstimos bancários[144] de forma a garantir a aquisição de um bem de interesse para terceiro. Na perspectiva do locatário, a locação financeira revela-se como uma forma de financiamento complementar e alternativa para quem possui recursos próprios insuficientes e se encontra, por isso, sem possibilidade de renovar ou adquirir bens para dada finalidade produtiva, ou não. O que marca a natureza da operação é precisamente o seu carácter financeiro, com o fim de obter a mobilização de recursos para o pagamento do equipamento, o qual será arrendado ao interessado que apresentar as condições ditadas pelo locador.

É deste modo que ao falar sobre a natureza jurídica da locação financeira, extrai-se, com Mauro Brandão Lopes, que o financiamento "constitui não a causa do contrato, mas o seu cerne, a relação fundamental de crédito e débito nele estabelecida; este financiamento, como todo o financiamento, é um contrato de mútuo"[145].

Arnoldo Wald sumariza esta discussão quando alude que o *leasing* só faz sentido se aceitarmos a ideia de nuclear de financiamento, termos em que "na locação intervém uma

[142] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 146.
[143] Só pode exercer a actividade de locação financeira as sociedades de locação financeira e os bancos, devidamente autorizados (artigo 34, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro), não podendo nenhuma outra entidade realizar, de forma habitual, operações de natureza similar ou com resultados económicos equivalentes aos do contrato de locação financeira.
[144] Cfr. Artigo 35 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[145] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 147.

empresa que se dedica, habitual e profissionalmente, a adquirir bens produzidos por outros, para prover o mercado geral e atender à demanda de quem deles necessita, tipificando-se uma actividade própria de banco, e sendo entregues ao cliente recursos sob a forma de mútuo, com direito ao uso e à eventual compra de equipamento"[146].

A própria estrutura da operação financeira, ao colocar o locador, nas vestes de intermediário, verifica-se que este limita-se a adquirir o produto de terceiro para locá-lo simplesmente. A actividade equivale a puro financiamento.

Em síntese, pode-se afirmar que

> [a]s sociedade de locação financeira recebem pedidos de financiamento de bens como tractores, camiões, computadores, etc. Aceite a proposta, o bem adquirido é entregue, sob a forma de locação, ao interessado, que passa a efectuar pagamentos pela utilização, cujas quantias integrarão, no término do contrato, o preço, desde que manifestada a opção e satisfeito o valor residual. No montante entregue parceladamente, há uma percentagem ou uma taxa estabelecida para servir de desconto do preço da mercadoria[147].

A unidade da transacção é demonstrada por Celso Benjó quando refere que não obstante as múltiplas cláusulas que por si só configurariam negócios distintos, todas elas estão ligadas a uma única causa que, a seu turno, é igualmente complexa e se consubstancia no financiamento de uma locação com possibilidade de aquisição de domínio[148]. A complexidade causal advém de que as figuras que compõem o contrato são interdependentes. Impossível se torna afastar apenas uma delas como motivo determinante da operação. Se a sociedade de locação financeira não quisesse locar o bem, não haveria o financiamento. Se a locatária não promovesse o financiamento, a locação não se efectivaria. Sem locação e sem financiamento não há possibilidade de aquisição de domínio. Assim, a causa do negócio é uma, embora complexa.

As prestações que vão sendo pagas têm por fim recuperar o valor investido com a aquisição dos bens e de custear os encargos administrativos relacionados. Essa é a razão de o montante das contraprestações ser sempre mais elevado que os pagamentos por uma simples locação, porquanto na fixação do valor da locação leva-se em conta vários factores, conforme o uso, depreciação e administração. No fim do prazo contratual, o valor residual é aferido sobre a depreciação que o equipamento sofre pela acção do uso e do tempo.

---

[146] *Introdução ao Leasing no Brasil*, *op. cit.*, Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 21 de Setembro de 2021.
[147] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 148.
[148] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 148. No mesmo sentido, ANDRADE, Margarida Costa, *A Locação Financeira de Acções e o Direito Português*, *op. cit.*, p. 37; e REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, pp. 117-118.

2.4.1.3 Carácter de compra e venda

Todo o contrato de locação financeira encerra um princípio de compra e venda.

A relação aqui referida tem a ver com o desenvolvido entre o locador financeiro e o locatário. O primeiro celebra uma convenção com o último, assegurando-lhe a venda do bem, após decorrido o prazo do contrato.

Deste modo, os pagamentos periódicos não significam somente a contraprestação pelo uso. Respeitam, igualmente, a amortização do preço. Expressam, em outros termos, o pagamento da coisa. Daí aplicar-se a definição de Jorge E Lavalle e Carlos A. Pinto, sobre o *leasing*, destacando este aspecto *"Es un contrato por el que se entrega en locatário un bien, por um plazo determinado, vencido el cual, las sumas pagadas en concepto de alquiler se imputarán como precio de venta de la cosa dada en location, quedando transferida la propriedade de la cosa por el pago del ultimo de los alquileres pactados"*[149]. Esta a razão que explica o baixo valor residual a ser pago pelo locatário, no final do contrato, no caso de confirmar-se a aquisição.

Em síntese, dir-se-á que no *leasing*, o regime de locação pode ter de sofrer alguns desvios que o aproximam da compra e venda. O locador não se interessa pelo bem, mas só pelas rendas que este poderá dar. Justifica-se que o locatário procure o locador para este adquirir um bem que corresponda as necessidades dele, locatário. Nestes termos, poderá acontecer que o locador se considere, não propriamente como proprietário, mas tão só como financiador do uso do bem pelo proprietário que, no final, querendo o locatário, poderá exercer o direito de compra.

O valor do bem é implementado gradualmente na compra e venda, pelo que os pagamentos combinados na locação financeira não se destinam apenas a remunerar o uso da coisa, mas visam, sobretudo, a amortização do valor.

2.4.2 Contrato misto ou conexão de contratos

É assente na doutrina que o contrato de locação financeira é composto por diversas figuras jurídicas que são a ele próximos uma vez que quando associados resultam nele. Mas

[149] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 148.

com ele não se devem confundir pois, apesar de comportar elementos de outras figuras contratuais, não deixa de ser um contrato autónomo que é resultado de uma associação de elementos de diferentes contratos, formando nova espécie contratual não esquematizada, porém, no Código Civil ou no Código Comercial

Modo geral, a doutrina tem-se mostrado vacilante. Certa ambiguidade se extrai das teorias ou ideias formuladas. As conclusões apresentam-se variadas, pouco claras e indefinidas, algumas situando a locação financeira como um tipo de financiamento, ou uma locação venda, ou um arrendamento-amortização, acrescentando particularidades ou retirando elementos tradicionais de outros contratos. Parece-nos que são vários os institutos jurídicos que envolvem a locação financeira, mas antes de dispensar-lhes uma análise mais detalhada, atenhamo-nos à classificação do contrato em si.

O italiano Guido Ferranini explica existirem universalmente dois sistemas de ideias a este respeito.

> De um lado, o sistema dos países da *civil law*, no qual sobressaem a França e a Bélgica e domina a tendência em considerar o *leasing* como locação. A segunda corrente, formada pelos Estados Unidos e pela Inglaterra, é denominada *common law*, e por ela *"è attribuita (o si progetta attribuire) piena rilevanza guiridica alla natura finanziara del contrato in esame. Questo è il significato dell'assimilazione della locazione finanziaria alla vendita com riserva della proprietà e dell'assoggettamento di entrambi alla disciplina dei security interests su personal property*"[150].

Não poucas vezes, são descaracterizadas ou distorcidas formas jurídicas de compra e venda, da locação e do mútuo bancário. Fala-se em conexão de contratos, aglutinando no *leasing* várias relações de figuras afins, numa superposição, mas, que, na verdade, integram o conteúdo da figura numa unidade complexa.

Neste particular, seguimos Arnaldo Rizzardo quando diz que a locação financeira é um instituto autónomo, com vida própria, embora formado de aspectos ou elementos de espécies próximas, sobretudo de locação, da compra e venda e do mútuo ou financiamento bancário[151].

Trata-se de um contrato misto, o qual, segundo Orlando Gomes, resulta da combinação de elementos de diferentes contratos, formando nova espécie contratual não esquematizada[152]. Tais pactos compõem-se de prestações típicas de outros contratos, ou de elementos mais simples, combinados pelas partes. Distinguem-se dos contratos coligados,

[150] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 143.
[151] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 144.
[152] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 144. Também, assim, REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento"*, op. cit., p. 110 e DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, p. 184.

onde falta a unidade intrínseca, mas transparece uma dependência recíproca, às vezes imposta por lei, configurando-se, então, como necessária.

No contrato misto, os elementos que formam a aliança harmoniosa têm uma função comum. Perdem as funções peculiares e passam a ter uma nova causa. Não obstante, a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uma: a causa do negócio é sempre o financiamento de investimentos. Assim, não é possível descumprir uma parte do contrato sem atingir os demais componentes. Na locação financeira, o desatendimento das obrigações inerentes à locação provoca o desmoronamento do conteúdo referente à opção de compra. As prestações, que significavam a amortização do financiamento perdem este carácter. Um elemento atingido pela inadimplência repercute decisivamente nos demais.

Na locação financeira, a relação jurídica se inclui na categoria dos contratos mistos, considerando-se que as várias obrigações nele inseridas, características de diversos tipos contratuais, formam uma unidade indissolúvel, na qual a inexistência ou o descumprimento de apenas um dos elementos de tipos diferentes e que compõem o conjunto pode frustrar os resultados de toda a avença. Não há dois contratos, mas, sim, ocorre o nascimento de uma nova figura, formada de princípios ou elementos de outros institutos, classificando-a na categoria de contrato misto.

A natureza mista do contrato de locação financeira tem na sua base uma composição que se assemelha a algumas figuras jurídico-contratuais como a locação, o financiamento e a compra e venda que concorrem para a formação da locação mercantil, não se confundindo, contudo, com as mesmas. É por via disto que a inexistência ou incumprimento de um desses elementos descaracteriza o contrato de *leasing*, frustrando a sua finalidade.

2.5 Figuras afins do contrato de locação financeira

A locação financeira, evidenciada nas suas características, tem proximidade com diversas modalidades contratuais, sem com elas se confundir, colocando-se como um verdadeiro instituto autónomo[153].

[153] Neste sentido, afirma RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 144, que "o arrendamento mercantil é um contrato autónomo, com vida própria, embora formado de aspectos ou elementos de espécies próximas, sobretudo da locação, da compra e venda e do mútuo ou financiamento bancário". Também, no mesmo viés, TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual", op. cit.*, p. 41.

A sua natureza jurídica é de contrato misto, uma vez composto por uma combinação de características de institutos diversificados. A falta de uma característica típica de um desses contratos dá lugar à descaracterização da locação financeira.

A seguir, serão elencados alguns tipos contratuais que se assemelham à locação financeira.

2.5.1 Locação

É assente na doutrina a identificação do elemento "locação" na essência dos contratos de locação financeira. Contudo, a figura não é de identidade plena porque o seu elemento locativo só faz sentido na relação contratual em que o bem é propriedade jurídica do locador e a posse do locatário, também propriedade económica, só se materializa mediante contraprestações de rendas pagas por período acordado. Estas rendas, não obstante, não estão compostas exclusivamente de carácter locativo. Tem nelas acrescidas taxas de juros, o lucro da sociedade financeira e a prestação de serviços[154]. Se consideramos, por outro lado, a locação pura e simples, conforme vem regulado nos artigos 1022 e segs do CC, o valor dado em contraprestação conta apenas a renda pela utilização do bem[155]. Só assim se pode explicar que, não obstante constituir a essência da composição da relação contratual, não se deve confundir a locação com o contrato de locação financeira; neste, está presente, ainda que mascarado, o elemento financiamento.

Se a locação financeira constitui uma alternativa de financiamento para a aquisição da posse de um bem (móvel ou imóvel), de onde resulta que as rendas pagas pelo locatário integram os custos da operação, acrescidos do lucro para a instituição financeira, a locação simples não tem essa pretensão.

Adriano Blatt estabelece critérios claros na comparação que faz entre a locação financeira e a locação simples. Considera ele que,

> [q]uanto à finalidade, a locação financeira tem como locador uma empresa que faz dessa operação o objectivo principal da sua actividade, com o fim de oferecer, por meio de arrendamento, uma forma alternativa de financiamento, enquanto que na locação simples temos o arrendamento puro e simples. Ou seja, o papel do locador financeiro é apenas o de financiar a aquisição do bem e entregá-lo à sua fruição. Ele não pretende, como o locador tradicional, adquirir o bem para o locar, gozando os rendimentos que tal lhe poderia proporcionar; mas retirar rendimento do dinheiro investido, naquele ou em

[154] Cfr. Artigo 39, n.^{os} 1 e 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[155] Para mais desenvolvimento, tem interesse o estudo de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1968, p. 298, sobre o artigo 1038 do CC.

> qualquer outro bem, sendo o bem irrelevante para o financiador enquanto fonte de rendimento (embora já não, como vimos também, enquanto garantia do reembolso dos valores que investiu no bem)[156].

Enquanto uma refere-se à uma mera cedência de gozo do bem, a outra alude à cedência do gozo nos termos de um financiamento. É neste particular que encontramos a linha distintiva entre as representações da locação simples e locação financeira, respectivamente, o que traz como consequência imediata deveres específicos a serem observados no quadro de cada um dos regimes aplicáveis. São, pois, o fim e o regime que definem a locação financeira em comparação com a locação simples.

2.5.2 Locação operacional

Sebastião Nóbrega Pizarro traz-nos a definição:

> Contrato pelo qual uma das partes obriga-se a proporcionar a outra o uso e gozo temporário de determinado bem, prestando serviços de gestão e manutenção, por um período inferior a sua vida economicamente útil, mediante uma contraprestação em geral inferior a que seria necessário para uma completa amortização do bem locado[157].

Esta modalidade é notoriamente utilizada para aquisição de bens de fácil colocação no mercado e que tendencialmente são de curta duração, como é o caso de automóveis, fotocopiadoras, computadores e outro tipo de maquinaria característica. O locador pode ser o fabricante ou a empresa especializada neste tipo de serviços.

A locação operacional não passa de uma figura contratual de mera cedência temporária do gozo de um bem, sem que haja necessidade de um intermediário financeiro; o seu fundamento reside na recusa de investimento ou de mobilização de capital num bem passível de obsolescência precoce e não tanto, como na locação financeira, uma decisão relativa ao investimento.

Gravato de Morais aponta tratar-se de um instituto em que o próprio fabricante dos bens coloca os seus produtos no mercado, exercendo esta actividade a par de outras a que a empresa se pode dedicar[158].

---

[156] BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática, op. cit.*, pp. 10-14.
[157] PIZZARO, Sebastião et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 17.
[158] Segundo este autor, a locação operacional é utilizada pelo "produtor ou distribuidor de uma coisa, em regra standardizada ou de elevada incorporação tecnológica", e não pode ser compreendida do ponto de vista daquele que cede o gozo da coisa, o qual adquire previamente um conjunto de bens por forma a viabilizar a execução da referida actividade (*In Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, pp. 62-65).

A locação operacional é umas vezes associada ao facto de serem prestados pelo locador serviços de manutenção e assistência técnica e o risco de avaria ou perecimento do bem corre por conta do locador e na duração do contrato[159].

A locação operacional apresenta-se diferenciada da locação financeira, no essencial, porque não há naquela obrigatoriedade de cláusula da opção no término do contrato, nem necessidade de intervenção de instituição financeira[160].

Não obstante a diferença entre locação operacional e locação financeira não assentar nas características do locador, mas somente na transferência dos riscos e dos proveitos inerentes à propriedade, certo é que a locação financeira em vários países foi introduzida ou desenvolvida por empresas financeiras[161]. A actividade de tais empresas não de produção ou comercialização em relação aos bens, mas sim a de financiar a sua utilização, bem como por vezes a sua aquisição – por meio da compra dos mesmos e da sua concomitante locação aos interessados. O mesmo é dizer que a actividade dessas empresas consistia em concessão de crédito.

2.5.3 Locação-venda

Na locação-venda, as rendas pagas durante o período de duração do contrato amortizam totalmente o desembolso do locador, adquirindo o locatário a propriedade com o pagamento da última prestação da renda[162].

Nesta modalidade contratual pode se fixar um preço final se o desembolso do locador mais a margem de lucro não se mostrarem suficientemente reembolsados com as parcelas pagas pelo locatário.

Para utilizar as palavras do artigo 963, n.º 2 do CC, a locação-venda não passa de um contrato misto de locação seguido de compra e venda, afirmando-se como uma modalidade contratual bastante comum em vários países no domínio do imobiliário, mas também em relação a bens móveis, principalmente automóveis[163].

---

[159] Neste sentido, também, SANTOS, Filipe Cassiano, *"Leasing", op. cit.*, p. 2 e MENDES, Ana Rita Coutinho, *"Locações operacionais e financeiras: a utilização de locação de acordo com o sector de actividade", op. cit.*, p. 21.

[160] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 126.

[161] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 38.

[162] CAMPOS, Diogo Leite, *Locação Financeira (Leasing) e Locação*, disponível em http://portal.oa.pt/, consultado em 12 de Dezembro de 2021.

[163] REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 135; CAMPOS, Diogo Leite, *Locação Financeira (Leasing) e Locação*, disponível em http://portal.oa.pt/,

Se, do ponto de vista económico não se separam os elementos da compra e venda a prestações, na perspectiva jurídica a diferença entre a locação financeira e a locação compra se circunscreve ao elemento "locatício", nos termos do qual no contrato de locação financeira não opera uma aquisição automática ou pelo menos uma promessa de compra e venda, entre os contratantes. Na locação-venda, pelo contrário, propugna-se a aquisição automática ou, no melhor, a promessa de compra e venda.

Para Fernando Gravato de Morais, a locação-venda perdeu a sua relevância com o advento da venda a prestações, com reserva de propriedade, afirmando que a doutrina concorda que uma ou outra trazem resultados equivalentes[164].

2.5.4 Aluguer de Longa Duração (ALD)

Trata-se de uma modalidade de crédito especializada voltada à aquisição de viaturas novas. Surgiu e se desenvolveu particularmente no segmento automóvel ao permitir a aquisição de bens de que não há interesse comprar em parcelas[165].

Reporta-se a um contrato inominado, uma vez não corresponder a sua forma a nenhuma espécie legalmente prevista. Na verdade, não existe nenhuma regulamentação legal sobre esta modalidade contratual.

A estrutura do ALD assenta essencialmente no regime da locação, destacando-se pelo facto de permitir que a viatura, no fim do contrato, entre na propriedade do locatário sem que este tenha de assumir qualquer custo adicional como acontece no *leasing*[166].

O ALD respeita ao aluguer de veículos com ou sem condutor. O locatário obriga-se a pagar um valor de entrada (caução) e uma renda regular que pode ser mensal ou trimestral[167].

Sebastião Pizarro diz a propósito que a opção de compra, essencial característica da locação financeira, não se encontra no ALD. Esse facto não significa que o locatário não

---

consultado em 12 de Dezembro de 2021 e FRANCO, Vera Helena de Mello, *Contratos*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 114.

[164] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.,* p. 49.

[165] PIZARRO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 21; RIBEIRO, Hugo Freitas, *"O contrato de renting na ordem jurídica portuguesa", op. cit.*, pp. 63-64; CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 726; e REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 146.

[166] DUARTE, Paulo, *"Algumas questões sobre o ALD"*, Estudos do Direito do Consumidor, n.º 3, 2001, pp. 302-303; PIZARRO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 23 e REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 146.

[167] PIZARRO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 23; REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 146 e VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, op. cit., p. 285.

venha a adquirir o automóvel em causa. Pelo contrário. No ALD, o locatário assume, ao celebrar o seu contrato, a promessa de, no termo do contrato, adquirir o bem[168].

Significa este quadro, que o locatário, para tanto, celebra um contrato de ALD propriamente dito e, em concurso, outro promessa de compra e venda, a cumprir à data do termo do primeiro contrato. O ALD afigura-se, assim, uma forma de locação que permite a transferência automática do bem mediante estipulação contratual após a satisfação de todas as rendas acordadas entre as partes.

É precisamente neste ponto que o ALD se distingue da locação financeira pois, neste, o locador vincula-se a adquirir ou mandar construir o bem a locar, que o locatário pode ou não adquirir findo o contrato. No ALD, o locador apenas se obriga a proporcionar ao locatário o gozo do bem, sem que este assuma, no fim do contrato, a opção pela compra.

2.5.5 O mútuo

O regime jurídico do mútuo encontra-se nos artigos 1142 e segs. do CC e dele ressalta o carácter restituitório desta operação, uma vez que a propriedade é cedida temporariamente ao mutuário de imediato, quando, na locação financeira esta sessão verifica-se no fim do contrato. Todavia, não ocorre no mútuo uma translação ou atribuição patrimonial definitiva[169].

Distingue-se da locação financeira, ainda, pelo seu objecto. Se o mútuo pode ser celebrado, tendo como objecto coisas fungíveis ou consumíveis[170], a locação financeira já não admite coisas fungíveis[171]. O mutuário recebe a coisa para dela tirar o devido aproveitamento, obrigando-se a restitui-la no fim do contrato, mas não necessariamente a própria coisa, podendo ser outra tanto do mesmo género e qualidade.

Segundo Angélica Carro, no domínio financeiro:

> O crédito pode ser entendido como o meio através do qual uma instituição financeira concede crédito à terceiro para aplicação num fim determinado, recebendo deste o crédito que lhe cedeu, mediante pagamento de taxa de

[168] PIZARRO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 23 e REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 146.
[169] O regime jurídico do mútuo é largamente explicado por PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, op. cit., pp. 444-459 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 130-132.
[170] Cfr. Artigos 1142 e 207 do CC.
[171] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 86.

> juros fixada, capaz de sustentar os lucros da instituição e os custos administrativos e financeiros[172].

Assim, como no financiamento estão incluídas no valor final da operação, lucros e custos, os contratos de locação financeira se identificam por também estarem compostos por tais elementos. Para o pagamento das prestações tem-se o valor da renda, a depreciação do bem e a essência do financiamento: lucros e custos, pois as prestações são fixadas bem além do valor ideal para a locação.

Carlos Alberto Di Agustini[173] faz a distinção entre esta modalidade de financiamento e a locação financeira: neste financiamento, o usuário (adquirente) adquire o bem com recursos provenientes de terceiros, passando a ter o direito de posse e uso do mesmo. E continua: Nesse caso, o bem é registado no activo permanente do adquirente e o financiamento gera uma passível exigível. Em determinados contratos, o adquirente pode alienar o bem como garantia da dívida contraída.

Como se pode perceber, são duas figuras distintas, mas bem próximas. No financiamento, há a transferência de propriedade, apesar da alienação, e na locação financeira a transferência somente se efectivará depois do exercício da opção de compra pelo locatário.

2.5.6 A compra e venda a prestações com reserva de propriedade

Decorre do artigo 409, n.º 1 do CC que "nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento".

A reserva de propriedade é utilizada frequentemente nos contratos de compra e venda. E, nestes, a estipulação da reserva de propriedade revela-se na particularidade de, havendo a tradição da coisa vendida para o comprador, a propriedade jurídica desta mantém-se na titularidade do vendedor, ao contrário do princípio regra do artigo 879, alínea a) do CC[174].

---

[172] CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/626, consultado em 30 de Dezembro de 2021. Assim, entre outros, WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 270 e CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 538.

[173] Apud. CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/626>. consultado em 30 de Dezembro de 2021.

[174] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 309.

Na doutrina de Pires de Lima e Antunes Varela, a venda a prestações corresponde a um negócio com prestação dividida ou fraccionada[175]. A prestação é, no fundo, uma só, porquanto corresponde a uma só dívida.

Com o aumento das relações de consumo e, consequentemente, do crédito ao consumo, tornou-se prática a estipulação da cláusula da reserva de propriedade a favor do financiador, através do qual este reserva para si a propriedade da coisa até ao integral cumprimento do contrato de crédito.

Maria Conceição Fatela sintetiza as diferenças entre a compra e venda com reserva de propriedade e locação financeira:

> i. uma primeira diferença tem a ver com os sujeitos da relação. Na locação financeira participa necessariamente uma sociedade de locação financeira ou instituição de crédito, enquanto que no outro modelo contratual pode ser parte qualquer pessoa colectiva ou física;
> ii. no contrato de compra e venda com reserva de propriedade, o vendedor tem a obrigação de fazer a entrega da coisa ao comprador (artigo 879, alínea b) do CC); na locação financeira, ao locador não assiste essa obrigação[176];
> iii. no contrato de compra e venda com reserva de propriedade, o que as partes pretendem com a conclusão deste contrato é comprar e vender coisas e, desta forma, transmitir o direito real de propriedade; contrariamente, na locação financeira, as partes pretendem, de início, a cedência, pelo locador ao locatário, do uso e fruição de uma coisa, que este, se for sua vontade, pode vir a adquirir após o cumprimento do contrato;
> iv. uma outra diferença visível entre estes dois contratos é que o locatário financeiro para exercer o direito de opção de compra tem de manifestar essa vontade ao locador; na compra e venda com reserva de propriedade, verificado o evento que motivou a reserva, a propriedade transmite-se automaticamente para o comprador[177].

Não há dúvidas relativamente às zonas cinzentas na distinção dos dois institutos, sobretudo se atentarmos à realidade do nosso país em que, nas operações de locação financeira, o locatário, no lugar de obter mediante locação financeira o uso e gozo do bem durante um período mais ou menos longo, preocupa-se em adquirir o bem para toda a sua vida útil.

Entendem alguns autores que, independentemente do exercício ou não da opção de compra, o *leasing* financeiro visa os mesmos fins económicos que a compra e venda com reserva de propriedade uma vez que o locador, como em qualquer compra e venda com

[175] LIMA, Pires et al., *Código Civil Anotado*, Vol. II, op. cit., pp. 174-175.
[176] Não é uma obrigação decorrente da alínea b) do n.º 1 do artigo 42 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, porque a coisa locada é sempre entregue directamente ao locatário pelo vendedor. Não é demais salientar que o locador financeiro raramente conhece materialmente a coisa objecto da locação.
[177] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 317-320.

reserva de propriedade, só reserva a propriedade da coisa a título de garantia[178]. Contudo, não há dúvidas que, no caso de locação financeira, o pagamento da última renda (prestação) não opera o efeito de compra e venda automaticamente; necessário é, se exercida a opção de compra pelo locatário, celebrar um outro contrato, desta feita, de compra e venda.

[178] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 99-101 e CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/626, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

CAPITULO III: A LOCAÇÃO FINANCEIRA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

3.1 Direitos do Consumidor como Direito Fundamental

Considera-se direito fundamental determinado direito que esteja consagrado na Constituição da República e dessa consagração resultem consequências jurídicas. Em Moçambique, o Estado consagrou o direito dos consumidores como direito fundamental, ao plasmar que "os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos"[179].

Alguns comentários não se podem deixar de fazer sobre esta consagração constitucional. Primeiro, peca, como aliás sucede com todos os direitos fundamentais de cariz económico, por ser relegado ao último plano do Título dos Direitos Fundamentais, quanto mais não seja; segundo, pela razão de se ter enxertado no n.º 2 do artigo 92 uma previsão geral sobre a publicidade, remetendo, quanto ao mais, à disciplina de lei ordinária, dando a aparência de que esta matéria está deslocada daquele dispositivo.

Sendo a publicidade um meio potente de promover o consumo e influenciar o consumidor incitando-o a agir, é óbvio que tal forma de comunicação persuasiva teria de ter obviamente um tratamento privilegiado pelo legislador constitucional, determinando a sua disciplina por via legal e proibindo desde logo certas formas de publicidade[180]. Diferentemente, o direito à informação é, indubitavelmente, um direito fundamental. Tal é a sua importância que figura em primeiro lugar no Capítulo dos Direitos, Deveres e Liberdades da CRM[181].

Além de consagrar o direito do consumidor como direito fundamental, a Constituição não se quedou pela mera enunciação de carácter programático. A Constituição procurou igualmente estabelecer mecanismos para a defesa dos direitos do consumidor, nomeadamente, pela figura da Acção Popular[182], por via da qual reconhece legitimidade pessoal ou colectiva através de associações de defesa dos direitos do consumidor para promover a prevenção, a

[179] Cfr. Artigo 92, n.º 1, da CRM.
[180] MOUZINHO, André Neves, *A Publicidade Enganosa*, Verbo Jurídico, Coimbra, 2006, p. 13, entende que a publicidade, não obstante a sua relevância na divulgação de bens e serviços, não merece dignidade constitucional e, por isso mesmo, está longe de constituir um direito fundamental.
[181] Cfr. Artigo 48 da CRM.
[182] Cfr. Artigo 81 da CRM.

cessação ou a perseguição judicial de infracções que lesam os direitos dos consumidores. A segunda via de defesa dos direitos do consumidor emerge do próprio preceito constitucional que os consagrou[183], que reconhece às associações de consumidores e às cooperativas não só o direito ao apoio do Estado e a serem ouvidas em matérias de defesa dos direitos dos consumidores, como também, e sobretudo, legitimidade processual para a defesa dos seus associados. Essa defesa não só se resume à defesa dos interesses dos associados, como permite a prossecução dos interesses colectivos de determinado grupo, bem como dos interesses difusos, tidos como tais os que não se enquadram numa categoria determinada de sujeitos associados[184].

É importante notar, como conclui Heloísa Carpena, que a actividade económica privada somente merecerá protecção constitucional quando garantidora da dignidade da pessoa humana[185]. A autora faz, ainda, notar que a Constituição se assume como pedra de toque para curar das relações jurídicas não paritárias, assumindo os direitos fundamentais destacada importância para a protecção da parte mais fraca na relação jurídica entre particulares, num contexto em que a desigualdade se manifesta gravemente nas relações com os consumidores. Esta asserção encontra-se radicada no artigo 92 da CRM e se acha cristalizada no artigo 4 da LDC.

3.2 O Regime Jurídico dos Direitos do Consumidor

3.2.1 A relação de consumo e os contratos de adesão

O Glossário anexo à LDC, define consumidor como "todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios"[186].

[183] Cfr. Artigo 92, n.º 3 da CRM.
[184] Sobre o conceito e conteúdo de interesses colectivos e interesses difusos, pode-se entender como sujeito de interesses difusos uma certa comunidade circunscrita a determinado território, ou uma generalidade de pessoas, com base num critério específico de determinação dos interesses em jogo.
[185] CARPENA, Heloísa, *O Consumidor no Direito da Concorrência*, Renovar, Rio de Janeiro, 2005, pp. 258-259.
[186] O conceito de consumidor na lei moçambicana é semelhante ao adoptado no Código de Defesa do Consumidor de Portugal, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/96, de 13 de Novembro, alterada pela Lei n. 85/98, de 16 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n. 67/2003, de 8 de Abril, no n.º 1 do artigo 2.

O consumidor, no trato comercial, muitas vezes é sujeito a contratos de adesão[187]. No contrato de adesão, o consumidor não tem a possibilidade de estipular sobre o produto, o bem ou o serviço, normalmente em bens de consumo, como por exemplo os bens vendidos em lojas de roupas e supermercados. O preço, ao qual o consumidor adere se gostar do bem ou do serviço, é estabelecido pelo fornecedor e pelo vendedor[188].

A questão da liberdade é relevante para aferirmos a natureza jurídica do contrato de adesão e o poder do consumidor.

A *liberdade contratual* constitui característica essencial das economias de mercado ou das economias liberais e desdobra-se na liberdade de celebração e na liberdade de estipulação, que se traduzem na escolha do tipo contratual e no estabelecimento das cláusulas contratuais.

Referindo-se ao que Caio Mário da Silva Pereira elaborou sobre o princípio da autonomia da vontade, Paulo R. Roque A. Khouri faz lembrar os três momentos fundamentais da formação e manifestação da autonomia da vontade[189]. O primeiro é a liberdade de contratar. Decorrente da autonomia da vontade, as pessoas têm a liberdade de decidir por contratar ou não contratar. O segundo é a liberdade de escolha da pessoa com quem contratar e do objecto ou tipo de negócio. Reconhece-se o direito de a pessoa informar-se sobre a capacidade da outra para celebrar o negócio jurídico. O terceiro refere-se à liberdade de estipulação. Reconhece-se a liberdade de fixar livremente as cláusulas e condições do contrato. Se as partes conseguirem manifestar estes três momentos ou liberdades, terão concluído, em tese, um contrato paritário, que representa a mais pura manifestação da autonomia da vontade.

Khouri entende que o contrário desta forma pura de contratação redunda no contrato de adesão, no qual o exercício da autonomia da vontade por parte do contratante economicamente fraco limita-se ao primeiro momento apenas, isto é, à liberdade de contratar ou não, à liberdade de aderir ao contrato ou não, elaborado nos termos e condições favoravelmente definidos para o benefício da parte economicamente forte.

A génese do direito do consumidor reside na *relação de consumo*, estabelecida entre o vendedor ou prestador de serviços e o consumidor.

---

[187] Contrato de adesão – Contrato em que uma das partes estabelece as cláusulas, que a outra não pode discutir, restando-lhe apenas aceitar ou recusar o conteúdo global da proposta. Contrato. In: INFOPÉDIA [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2013. Disponível em: <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/contrato>. Consultado em 28 de Novembro de 2021.

[188] O n.º 1 do artigo 27 da LDC, define contrato de adesão como "aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo".

[189] KHOURI, Paulo R. Roque A., *Direito do Consumidor*, *op. cit.*, pp. 6-7.

Essa relação é influenciada sobremaneira pelas necessidades daquele que consome ou utiliza os serviços e pela capacidade de oferta do que vende ou presta serviços. Estes, por seu turno, estabelecem o preço e as condições do produto que colocam à disposição do consumidor, em função da capacidade e do custo de produção do fornecedor primário destes mesmos produtos ou serviços.

As relações comerciais que aí se entrelaçam se caracterizam, fundamentalmente, pelo acordo de duas vontades; uma, de comprar ou adquirir, e outra, de vender ou ceder, ou servir. No entanto, a vontade de quem compra ou adquire pode ser cerceada e manipulada por quem presta o serviço ou vende o bem. Esse desequilíbrio não poderá, de alguma forma, ser acautelado apenas pelo direito privado, que é, como vimos atrás, informado pelos princípios da autonomia da vontade, da liberdade contratual e da liberdade de estipulação[190].

Contudo, uma carga significativa de *superioridade* do vendedor é assinalável, sobretudo no que se refere à *estipulação do preço* do produto ou serviço contratado, chegando mesmo, nalguns casos, o fornecedor ou vendedor a determinar o tipo de contrato e o tipo de produto a colocar ao consumidor. O exemplo mais comum é o contrato de adesão, em que o comprador ou adquirente de determinado serviço vê-se impelido a adquirir ou aderir a determinado bem, sem qualquer possibilidade de participar da elaboração do clausulado que subjaz o contrato firmado entre o consumidor e o vendedor ou fornecedor.

A *pré-estipulação* de cláusulas contratuais nos contratos de adesão não só retira ao consumidor a liberdade, e até possibilidade, de estipular os termos do contrato – tal como a forma da maioria das cláusulas gerais ou mesmo das específicas –, como também retira vantagens e impõe a renúncia, pelo consumidor, do direito de recorrer ao regime legal para fazer valer os seus direitos, em defesa dos seus legítimos interesses, quando surja conflito entre as partes.

[190] Basicamente, assente no vertido no artigo 405 do CC, no geral, caracterizam as relações jurídicas no direito privado os princípios da autonomia da vontade, da liberdade contratual e da liberdade de estipulação. A propriedade privada, a liberdade de contratar com quem quiser, estipulando as normas por que se regem os negócios jurídicos, em obediência às normas imperativas legais, assim como a responsabilidade civil, por regra subjectiva, seja judicial ou extrajudicial, constituem as principais marcas de actuação no direito privado. Diferentemente, O direito público funda-se no exercício do poder soberano do Estado, nos princípios da legalidade e da superioridade do interesse público. Os actos da autoridade pública devem conformar-se à ordem jurídico-normativa. A coisa pública é, em princípio, indisponível e inalienável. Como regra geral, os actos da administração assumem carácter de privilégio de execução prévia, sem verificação prévia da sua legalidade, não necessitando da concordância do administrado, como ocorre na expropriação por utilidade pública para fim particular ou por requisição com finalidade pública. O direito público permite-se, no entanto, à inflexão de normas do direito privado que subsidiem a esfera de actuação da Administração Pública, como acontece nos contratos administrativos e na constituição de capitais em parcerias público-privadas para a exploração de recursos e desenvolvimento de actividades e serviços de interesse público. Trata-se de empresas públicas ou de sociedades anónimas com capitais públicos, porém, que actuam sob o regime do direito privado.

A tendência geral de enfraquecimento da posição do consumidor e do cerceamento da sua liberdade de celebração e de estipulação, mormente nos contratos de adesão, caracterizados por uma extensa gama de cláusulas contratuais gerais, escritas em *letras minúsculas*, cuja leitura se torna enfadonha ou aborrecida, justamente para desencorajar o consumidor, parte aderente e sem conhecimento técnico jurídico apurado, a questionar essas mesmas cláusulas, demandou o Estado a procurar soluções legislativas para regular a elaboração desse tipo de contratos, através do controlo de *cláusulas contratuais gerais*[191].

Daqui podemos concluir que o direito do consumidor se deslocou do direito privado e passou, por "adopção" do Estado-administração, a repousar no regime jurídico do *direito público.* Tal decorreu da preocupação do Estado em proteger qualquer entidade que seja colocada na condição de consumidor, dos *excessivos abusos* que a parte fornecedora dos bens ou serviços impunha na relação com o consumidor.

A este movimento Khouri chama de dirigismo contratual, que consiste em o Estado promover a justiça dos contratos, em que a autonomia da vontade passa a ser dirigida pela lei, como resposta da sociedade aos contratos injustos e desequilibrados. Substitui-se a preocupação de assegurar a liberdade de contratar pela preocupação com a justiça que o contrato deve assegurar a todas as partes[192].

A LDC afigura-se a concretização deste movimento ao estatuir que o Estado deve definir e executar políticas adequadas à defesa dos legítimos interesses do consumidor que promovam a justiça nas relações de consumo, em conformidade com a Constituição[193].

3.2.2 A natureza paternalista nas relações de consumo

O Capítulo II da LDC confirma o *paternalismo* derivado da adopção pelo direito público das relações comerciais de consumo, antes dominadas por princípios de igualdade, de liberdade de contratar e de liberdade de estipular as cláusulas contratuais, ao dispor sobre os

[191] A Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, não define o que são cláusulas contratuais gerais, mas no artigo 27, em que se dá um especial enfoque ao contrato de adesão, estabelece uma série de regras para a sua elaboração, tais como a escolha da cláusula resolutiva como alternativa colocada à escolha do consumidor. Também obriga a que as cláusulas sejam redigidas com caracteres ostensivos e legíveis e aquelas que limitem os direitos do consumidor sejam destacadas, como forma de facilitar a sua compreensão pelo consumidor e, deste modo, assegurar a protecção dos seus interesses.
[192] KHOURI, Paulo R. Roque A, *Direito do Consumidor*, *op. cit.*, p. 10.
[193] Cfr. Artigo 4, n.º 1 da LDC.

direitos do consumidor. Não se encontram estabelecidos nesta lei, de forma expressa, quaisquer deveres para o consumidor.

A protecção legal especial conferida ao consumidor radica na responsabilidade conferida pelo artigo 4 da LDC, que confere ao Estado a responsabilidade não só de definir, mas também de executar políticas adequadas à defesa do consumidor com a finalidade de promover justiça nas relações de consumo. Tal é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado do consumo. Essa responsabilidade do Estado encontra respaldo no artigo 92, n.º 1, da Constituição da República, destacando-se o direito à informação, à protecção da saúde, dos interesses económicos e da reparação de danos como efectivas garantias constitucionais do consumidor.

O Regulamento da LDC, aprovado pelo Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho, define os procedimentos adequados à protecção dos interesses do consumidor.

A razão desta protecção compreende-se pelo facto de o consumidor ser o elo mais fraco da economia, e é relevante que uma lei especial lhe confira uma tutela maior[194]-[195].

3.2.3 Sujeitos das relações de consumo

3.2.3.1 O consumidor

3.2.3.1.1 O consumidor e as teorias da vulnerabilidade

A aprovação da LDC trouxe concomitantemente um problema relacionado ao sentido do significado de "consumidor". Tal quadro deve-se à amplitude de sujeitos expressamente referenciados no glossário e, também, em delimitar, nos casos concretos, os que se alinham com a conceitualização legal. Sobre a primeira observação, pode se extrair que a complexidade do sistema da LDC, não obstante o Glossário, começa precisamente na definição do sujeito a proteger, o consumidor, que não é definido num único artigo, mas em

[194] BESSA, Leonardo Roscoe et al., *Manual de Direito do Consumidor*, 4ª edição, Escola Nacional de Defesa do Consumidor, Brasília, 2014, pp. 75-76.

[195] Diferentemente, O Código de Defesa do Consumidor de Portugal, estabelece direitos e deveres aos consumidores. A lei portuguesa define consumidor toda a pessoa que compra bens para uso pessoal a alguém que faça da venda a sua profissão. Cfr. Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

muitas disposições. E não é definido somente sob a perspectiva individual, como sujeito de direitos individuais, mas também sob a óptica meta ou transindividual ou de grupo[196].

O conceito de consumidor prevê,

> Todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios[197].

Trata-se, como se vê, de toda a pessoa física ou jurídica que utiliza ou adquire bens ou serviços como destinatário final, excluída de uma finalidade profissional. Esse consumidor é designado pela doutrina de consumidor *standard* ou *stricto sensu*.

Além deste conceito de consumidor padrão, a doutrina elabora em torno de outras tipologias para efeito de tutela legal. Neste particular, vale citar Consoante Marcos Jorge Catalan e Pablo Malheiros quando aludem:

> Várias são as modalidades de consumidores equiparados. A primeira consiste na colectividade, mesmo que indeterminável (crianças, idosos, a massa falida, o condomínio, todos os consumidores de certo bem ou serviços adquiridos pelo consumidor standard). Uma segunda espécie é o consumidor *bystander*, vítima do acidente do consumo – ex. queda do tecto em Shopping Center em Osasco. A terceira hipótese é a do consumidor por equiparação no âmbito das práticas empresariais e contratuais, aquele que está exposto abstractamente à publicidade, à oferta, às cláusulas gerais e às práticas contratuais abusivas em que a vulnerabilidade é sempre verificada in concreto, cuja tutela é colectiva ou individual, desde que haja vulnerabilidade presente na relação[198].

Desta construção teórica resulta que o consumidor será não apenas a pessoa directamente ligada à relação de consumo, mas também terceiros que por uma razão ou outra sejam susceptíveis de tutela legal. Não obstante a diversidade de consumidores previstos na LDC, a presente tese vai limitar ao estudo de consumidor *sctricto sensu* por considerar esta categoria a que maior vinculação traz com o tema tratado.

Retornando ao estatuído no Glossário, surpreendem-se três elementos para a constituição da aferição do consumidor comum. O primeiro, subjectivo, tem a ver com o agente da relação de consumo, que pode ser pessoa física ou jurídica; o segundo, objectivo, respeita à obtenção de bens e serviços; o terceiro, de finalidade, tem o escopo no elemento teleológico, designadamente o fim pretendido pelo sujeito na materialização da relação de

---

[196] MARQUES, Cláudia Lima et al, *Manual de Direito do Consumidor*, 3ª edição, RT, São Paulo, 2010, p. 83.
[197] Glossário da LDC.
[198] CATALAN, Marcos Jorge et al., *"A pessoa jurídica consumidora: duas décadas depois do advento do Código de Defesa do Consumidor"*, Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo, Vol. I, Brasília, 2009, pp. 145-146.

consumo[199]. Em relação ao segundo elemento, para a LDC é consumidor quer quem obtém o objecto, designados o bem ou serviço adquiridos, bem assim a pessoa que somente deles faz uso, usando-se como exemplo a situação fáctica em que uma pessoa adquire cerveja para um evento festivo. Nesse caso, todos os convidados que tomarem a cerveja tornam-se consumidores[200]. Se os dois primeiros elementos se mostram pacificados na doutrina, o elemento teleológico causa algum desacerto entre os arautos. Em tese, o destinatário final na relação de consumo seria o consumidor final do bem ou serviço que encerra a cadeia de produção.

Equaciona-se, em conformidade, se os adquirentes de bens e serviços para fins profissionais estão compreendidos na categoria de consumidores. A teoria do destino final para uso não profissional é particularmente defendida por Cláudia Lima Marques

> O destinatário final traduz-se no destinatário fáctico e económico do bem ou serviço, consoante seja pessoa física ou jurídica. No seguimento desta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fáctico do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final económico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso não haveria a devida destinação final do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fáctico e económico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fáctico, aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final económico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não e o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos de preço, como insumos da sua produção[201].

A perspectiva de Cláudia Lima Marques, na delimitação da abrangência do destino final nos remete ao estudo das teorias finalista, maximalista e ao finalismo aprofundado.

Para a teoria finalista, a protecção do consumidor somente prevalece se houver vulnerabilidade nas relações contratuais de consumo. Não é suficiente, por conseguinte, que o adquirente seja o destinatário fáctico do produto, retirar o bem do mercado, é imprescindível que seja, também, o destinatário económico, não fazer uso com finalidade profissional, mas tornando plataforma para a actividade económica[202]. A compreensão da expressão final deve ser feita no sentido restritivo.

---

[199] GARCIA, Leonardo de Medeiros, *Direito do Consumidor*, 7ª edição, Impetus, Niterói, 2011, p. 12.
[200] NUNES, Luís António Rizzato, *Curso de Direito do Consumidor*, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 73
[201] MARQUES, Cláudia Lima et al., *Comentários ao Código da Defesa do Consumidor*, RT, São Paulo, 2003, p. 71.
[202] MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito de Consumidor, op. cit.*, p. 71.

Para os prosélitos da teoria maximalista, a LDC constitui o campo normativo por excelência para a protecção das relações de consumo, incluindo as relações entre profissionais de certo segmento. Cabe a LDC estabelecer normas e princípios para todos os sujeitos de qualquer relação contratual de consumo, sejam eles fornecedores ou consumidores. Destinatário final seria, em conformidade, o destinatário fáctico, desconsiderando a finalidade da aquisição ou da presença da vulnerabilidade do assim considerado consumidor[203].

A doutrina moderna, partindo da teoria finalista, tornando-a, porém, mais abrangente, tem pautado pela designada teoria do finalismo aprofundado. De acordo com esta teoria, particularmente seguida pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil (STJ)[204] a tutela das relações de consumo não pode excluir entes vulneráveis.

> Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Esta linha tem utilizado, sob critério finalista e subjectivo, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e actue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. […] O conceito-chave aqui é o da vulnerabilidade[205].

O conceito de vulnerabilidade não aparece referenciado na nossa LDC. Compulsando, porém o Manual de Direito do Consumidor, surpreendemos vulnerabilidade como "princípio do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) que reconhece o consumidor como parte frágil no mercado de consumo"[206]. Diz, a propósito, Maria Antonieta Zanardo Donato, que "a verificação da vulnerabilidade do consumidor constituir-se-á na viga mestra do Direito do Consumidor. A princípio, todos os consumidores são vulneráveis. Tratando-se de uma presunção, e não de uma certeza, esta poderá ser até mesmo afastada pelo Poder Judiciário, face às provas apresentadas pela parte contrária"[207]. No mesmo diapasão, situa-se António Carlos Efing ao estatuir que "a vulnerabilidade do consumidor para o regime jurídico do CDC é qualidade legal desta figura das relações de consumo, não é condição que possa ser objecto de interpretações reducionistas"[208]. Não deve, em conformidade, ser imposto qualquer limite à presunção da vulnerabilidade porque esse quadro incompatibilizar-se-ia com o próprio

[203] MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito de Consumidor, op. cit.*, p. 71.
[204] Para MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito de Consumidor, op. cit.*, p. 73, a jurisprudência do STJ encontra fundamento na ideia de justiça material, particularmente com a revisão do CC de 2002.
[205] REsp n. 1.010.834/3ª Turma/STJ, Rel. p/Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 23.09.2009 versa a extensão do conceito de consumidor e sua vulnerabilidade para o regime do Código de Defesa do Consumidor.
[206] PROCON, *Manual de Direito do Consumidor*, 4ª edição, SENACON, Brasília, 2014, p. 286.
[207] DONATO, Maria Antonieta Zanardo, *"Proteção ao consumidor. Conceito e extensão"*, RT, São Paulo, 1993, p. 108.
[208] EFING, António Carlos, *"Fundamentos do direito das relações de consumo"*, 2ª ed., Juruá, Curitiba, 2004, p. 60.

espírito de compreensão da condição do consumidor e do reconhecimento da sua precariedade na relação.

A doutrina do consumidor elabora em torno de quatro tipos de vulnerabilidades: técnica, jurídica, fáctica e informacional.

A vulnerabilidade técnica é descrita como aquela em que o adquirente de bens ou serviços, não detendo conhecimentos técnicos, por esse motivo, é susceptível de ser enganado pelo fornecedor no que refere a utilidade, funcionamento ou característica desses bens ou serviços. Para os consumidores que não actuam no domínio profissional, essa vulnerabilidade é presumida, podendo se estender essa presunção aos profissionais, desde que comprovada[209].

A vulnerabilidade jurídica, por seu turno, tem a ver com a falta de informação do consumidor relativamente aos seus direitos, incluindo a quem recorrer ou reclamar; a falta de assistência jurídica, em juízo ou fora dele; a dificuldade de acesso à justiça; a morosidade processual; custas judiciais impeditivas e outras.

José Gomes Canotilho e Vital Moreira estatuem que "[o] direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da protecção de direitos fundamentais, sendo por isso, inerente à ideia de Estado de direito"[210], de modo que, em última análise "ninguém pode ser privado de levar a sua causa à apreciação de um tribunal, pelo menos como último recurso".

Para Mauro Capelletti e Bryan Garth é reconhecidamente de difícil definição a expressão "acesso à justiça", mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reclamar os seus direitos e ou resolver os seus litígios através do Estado[211]. Para estes autores, primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos e, segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Daí a concepção de acesso à justiça não restrita apenas ao ordenamento jurídico processual, mas, também, a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Segundo Luís António Mondlane, não basta, nesta premissa, a proclamação de direitos jurídico-positivados. É necessário que os seus destinatários detenham a possibilidade real do seu exercício[212]. Muitas vezes, na apreciação que se faz sobre o desempenho dos tribunais, tem-se levantado problemas reais que afectam o Direito e a justiça administrada pelos tribunais. Estes dizem respeito à questão da morosidade ou do longo período de tempo que medeia entre a propositura de uma acção até ao seu desfecho ou então a defesa feita pelo

[209] PROCON, *Manual de Direito do Consumidor*, *op. cit.*, p. 81.
[210] CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, p. 50.
[211] CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça*, Fabris, São Paulo, 2002, pp. 13-14.
[212] FDUEM, Revista Jurídica, Vol. II, Maputo, Junho, 1997, p. 99.

profissional tecnicamente pouco habilitado que pede somente o merecimento dos autos. Trata-se de uma defesa meramente formal, que põe em causa o direito de acesso à justiça.

A simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça não é suficiente, sendo necessária uma prestação estatal rápida, efectiva e adequada. O acesso à justiça é essencial para a materialização do Estado democrático de direito, para a cidadania e engloba o saber dos seus direitos, deveres, valores e princípios a serem preservados para o cidadão. Em matéria dos consumidores, um conhecimento pleno dos direitos e acesso aos mecanismos de defesa traduz o equilíbrio entre os sujeitos da relação.

A vulnerabilidade fáctica ou socioeconómica assenta na figura do fornecedor, por ser quem detém o monopólio do produto ou serviço, como pelo poder económico que possui, o que lhe confere uma posição de privilégio e discrepante em comparação com o consumidor contratante[213]. Esta tipologia de vulnerabilidade não pode ser confundida com hipossuficiência económica. Enquanto a vulnerabilidade socioeconómica diz respeito a todos os consumidores, sem qualquer diferenciação, mercê da posição de inferioridade em relação ao fornecedor, a outra é característica pessoal de alguns consumidores para que assim possam ser considerados. Mais ainda, como aludem Cláudia Lima Marques e outros, a vulnerabilidade é instituto de direito substantivo, havendo presunção absoluta a favor do consumidor, e a hipossuficiência é instituto de direito adjectivo, sobre o qual recai presunção relativa[214-215].

A desigualdade socioeconómica acaba por dificultar o acesso ao direito e à justiça, porquanto aquele que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com os custos da demanda judicial é desestimulado. Neste sentido, Capelleti e Garth afirmam que "a desigualdade material, em contraste com a desigualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba por colocar o sujeito mais pobre em situação de desvantagem no desenvolvimento do processo" [216].

---

[213] MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito de Consumidor, op. cit.*, p. 75.
[214] MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito de Consumidor, op. cit.*, p. 77.
[215] Nos escritos de MONDLANE, Luís, Revista Jurídica, FDUEM, Vol. II, Maputo, Junho, 1997, p. 98, o poder económico ou a falta dele constitui sério obstáculo no acesso à justiça. Mesmo conhecendo os seus direitos, o preço do seu exercício e, havendo vontade de recorrer à justiça, nem todos estão em condições de fazer uso da máquina judicial. Neste particular, há que considerar os preparos e custos judiciais, os honorários de advogados e outros profissionais, gastos de transporte, custos de oportunidade com valor económico como por exemplo a impossibilidade para trabalhar devido ao tempo que se tem de despender com a causa e os custos resultados da morosidade processual. Na verdade, a igualdade jurídica dos cidadãos não afasta a desigualdade socio-económica. Tal situação origina, por vezes, grave desigualdade de armas entre as partes, sobretudo na justiça civil, laboral e menores o que pode afectar a qualidade da justiça administrada.
[216] CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça, op. cit.*, p. 19.

A nossa Constituição não consagra a gratuitidade no acesso ao direito e aos tribunais[217]. É o que justifica a existência de custas e outro tipo de encargos que recaem sobre os cidadãos quando acedem à justiça, admitindo-as como uma contrapartida pela prestação do serviço da justiça. Estas custas devem possuir uma relação económica entre o valor do serviço e o montante que é prestado pelo utente, embora não tenha que possuir uma equivalência rigorosa. O legislador goza, neste campo, de ampla liberdade na fixação do seu valor, embora seja inconstitucional se este impossibilitar o acesso das pessoas à justiça por não possuírem os meios económicos para tal. A fixação de custas deve ter em conta o princípio de Estado de Direito, bem como os seus princípios concretizadores, nomeadamente da adequação, proporcionalidade e exigibilidade, não podendo ser esquecida a incapacidade judiciária dos mais incapacitados.

Relativamente à vulnerabilidade informacional, vale reconhecer o desequilíbrio na relação de consumo quando o fornecedor é exclusivo detentor de informação sobre os bens e serviços a transferir. Há, em relevo, a presunção da vulnerabilidade de informação por parte do consumidor acerca do bem adquirido (como é o caso de produtos perigosos, medicamentos, etc.), serviço (juros bancários, etc.), que possam directa ou indirectamente afectá-lo ou prejudicar[218].

3.2.3.1.2 Direitos básicos do consumidor

Ao se enunciarem direitos básicos, alude-se, necessariamente, a valores e preceitos fundamentais que não podem ser postergados por integrarem uma lista básica ou mínima de condições para que o consumidor conviva no mercado com um mínimo de dignidade[219].

A LDC não estabelece deveres aos consumidores. Prevê porém todas as directrizes a dirigir as relações denominadas relações de consumo e substancialmente situadas.

> ARTIGO 5
> (Direitos do consumidor)
> 1. O consumidor tem direito à:
> a) qualidade dos bens e serviços;
> b) protecção da vida, saúde e da segurança física;
> c) formação e à educação para o consumo;
> d) informação para o consumo;
> e) protecção dos interesses económicos;

[217] Contrariamente, o artigo 100, n.º 2, da Constituição de 1990, aludia claramente que "O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos".
[218] MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito de Consumidor, op. cit.,* pp. 79-80.
[219] PROCON, *Manual de Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 90.

> f) prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, colectivos ou difusos;
> g) protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
> h) participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses;
> i) protecção contra a publicidade enganosa e abusiva.

Importa destacar que os direitos do consumidor à qualidade de bens e serviços consumidos, à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos assumem relevância nas relações de consumo, tanto com o Estado, a Administração Pública, autarquias locais e outras entidades públicas, quanto com entidades privadas ou particulares, como decorre do artigo 3 da LDC. É desses direitos que nos iremos ocupar a seguir.

3.2.3.1.2.1 Direito à qualidade dos bens e serviços

Quem adquire um produto ou serviço espera que este corresponda às suas expectativas. De acordo com a lei, os bens e serviços devem satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legais ou as expectativas do consumidor[220].

O fornecedor de bens móveis é obrigado a oferecer garantia não inferior a um ano, podendo ser pelo tempo máximo que convencionar com o consumidor[221]. Tratando-se de bens imóveis, o consumidor goza de uma garantia de cinco anos[222].

Caso o bem tenha algum problema e necessite de reparação, durante o período de garantia, o prazo de garantia fica suspenso pelo tempo em que decorrer a reparação, retomando a contagem a partir do fim do conserto[223].

3.2.3.1.2.2 Direito à protecção da vida, da saúde e da segurança física

Proíbe-se o fornecimento de bens ou prestação de serviços que possam colocar em risco a saúde e a segurança física das pessoas[224], entanto que direitos fundamentais previstos constitucionalmente e assegurados pela LDC.

---

[220] PROCON, *Manual de Direito do Consumidor*, *op. cit.*, p. 75
[221] Cfr. Artigo 6, n.º 2 da LDC.
[222] Cfr. Artigo 6, n.º 3 da LDC.
[223] Cfr. Artigo 6, n.º 4 da LDC.

Tratando-se de produtos perigosos, impera um dever sobre o fornecedor de informar acerca dos perigos decorrentes do seu consumo, como exemplo, a informação nos rótulos de maços de cigarro e de garrafas de bebidas alcoólicas.

A Administração Pública deve tomar providências, fiscalizando e retirando do mercado os produtos ou serviços que se reputem perigosos para a vida e saúde dos consumidores[225]. Este dever traduz-se, igualmente, no controlo pelos membros da comunidade de tudo quanto possa afectar a vida, saúde e segurança dos demais.

3.2.3.1.2.3 Direito à formação e à educação para o consumo

O Estado deve criar mecanismos de garantir que o cidadão conheça os seus direitos enquanto consumidor. No artigo 8, a LDC procurou ser mais explícita, sugerindo até a introdução de programas de educação sobre direitos do consumidor no ensino básico e secundário, bem assim, através de programas radiofónicos e televisivos.

O problema coloca-se no controlo das informações publicitárias, para aferição da sua qualidade, utilidade e adequação para determinados grupos etários, tais como crianças, idosos e pessoas pouco esclarecidas.

Pensamos que os gabinetes de informação ou de comunicação e imagem de instituições do Estado e públicas, e de empresas públicas e privadas, devem assumir a responsabilidade de não só informar, mas também de *formar* o cidadão consumidor dos seus direitos, para que as entidades em que se encontram integradas possam melhor servir os seus utentes.

3.2.3.1.2.4 Direito à informação

A materialização da liberdade de escolha e a igualdade nas contratações são substancialmente dependentes da qualidade e quantitativo de informações que o fornecedor passa ao consumidor. Não é suficiente a mera previsão legal da existência do direito à informação. O importante é que a informação chegue de forma clara e inequívoca ao consumidor.

---

[224] Cfr. Artigo 7, n.º 1 da LDC.
[225] Cfr. Artigo 7, n.º 2 da LDC.

Uma das condições é que a informação seja na língua em que este melhor a possa entender, seja ela na língua nacional, incluindo a língua oficial, o português, nos termos do n.º 3 do artigo 9 da LDC. A lei desdobra o direito à informação em informação em *geral*, que incumbe ao Estado e às autarquias locais, e em *particular*, no artigo 10, cuja responsabilidade em prestá-la ao consumidor recai sobre o fornecedor de bens e prestador de serviços.

Os fornecedores são ainda obrigados a colocar à disposição do consumidor todas as informações sobre as características dos produtos e serviços que vendem e prestam, tais como preço, contratos, garantias e assistência pós-venda. Essas obrigações se aplicam também aos outros intervenientes da cadeia de fornecimento, a partir do produtor, passando pelo distribuidor.

O princípio da obrigatoriedade de prestar informação ao consumidor sobre as condições gerais e específicas do contrato, do bem, ou dos serviços tem por finalidade a prevenção de danos na esfera do consumidor e trazer mais transparência às relações comerciais, procurando ampliar as possibilidades de escolha dos consumidores[226].

E como temos vindo a aflorar, mais do que exprimir um direito do consumidor, passível de violação tal como outros direitos fundamentais com respaldo constitucional, ele estabelece uma obrigatoriedade ao fornecedor de bens e de serviços[227].

A violação da obrigação de prestar informação ao consumidor acarreta responsabilidade para o fornecedor de bens ou serviços, bem assim aos demais intervenientes na cadeia de produção à distribuição, nos termos do que dispõem os artigos 7 a 17 do RLDC.

Os números 8 a 10 do artigo 4 do RLDC estabelecem um regime de informação específica para os serviços de concessão de crédito e de financiamento, estipulando, entre outros, o dever da instituição financeira e de crédito de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, a taxa de juros, o quantitativo dos juros de mora, as penalidades e os seus limites e a soma total a pagar, sendo assegurado ao consumidor o direito a liquidar antecipadamente o débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

---

[226] O princípio da obrigatoriedade de o fornecedor informar o consumidor foi especialmente consagrado na Lei de Transacções Electrónicas, Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro. Os contratos de fornecimento de bens e de serviços relativos ao comércio electrónico devem conter informação suficiente, precisa, clara e de acesso fácil para permitir ao consumidor identificar, entre outras, a empresa fornecedora, incluindo o seu endereço físico, a identificação dos seus representantes, a entidade reguladora a que esteja associada, com a finalidade de permitir ao consumidor tomar decisão informada antes de realizar a transacção com vista a um adequado registo da informação e protecção dos interesses do consumidor. Caso o fornecedor do comércio electrónico não observe aquelas e outras estipulações previstas no artigo 44 da Lei de Transacções Electrónicas, o consumidor pode cancelar a transacção num prazo de 14 dias úteis, devendo devolver o bem ou terminar a utilização do serviço, impondo-se ao fornecedor o dever de reembolsar todos os pagamentos efectuados pelo consumidor com excepção do custo directo da devolução do bem.

[227] Também, assim, artigo 4 do RLDC.

Os serviços públicos de rádio e de televisão devem ter espaços destinados à informação do consumidor.

A publicidade dos serviços e bens deve ser verdadeira. Se a realidade do produto não corresponder ao que foi anunciado, quer por acção quer por omissão, em termos de natureza, qualidade, propriedades, preço e quaisquer outros elementos sobre bens e serviços, estaremos em face de publicidade enganosa, que, assim como a publicidade abusiva, é proibida nos termos do artigo 20 da LDC e no artigo 19 do RLDC[228].

3.2.3.1.2.5 Direito à protecção dos interesses económicos

A relação jurídica de consumo deve consistir na igualdade material entre o comprador e o vendedor[229]. Essa igualdade implica equilíbrio, lealdade e boa-fé, visto que nem sempre é exigido legalmente um contrato escrito numa relação de compra e venda. Contudo, quando se trata de contratos de adesão, a lei impõe certas condições, quais sejam, o vendedor deve redigir os contratos de forma clara e inequívoca e não deve incorporar cláusulas que originem desequilíbrios e desigualdades, como é o caso das *cláusulas contratuais abusivas* expressamente proibidas por lei por atentarem contra os direitos do consumidor.

3.2.3.1.2.6 Direito à prevenção e à reparação de danos

A passagem de informações falsas, a venda de artigos de má qualidade ou a prestação de serviços que não satisfaçam ou não correspondam às expectativas podem originar danos que justificam reclamação, o que passa pela reparação ou substituição, se não mesmo pela redução do preço ou devolução do dinheiro[230].

Pela responsabilidade judiciária, o Estado assegura a todos que ninguém ficará privado ilicitamente de um direito e que o causador do dano obrigar-se-á a recompensar o lesado, caso não cumpra a sua obrigação espontaneamente. Neste particular, a presença do Estado é muito

[228] O artigo 40 da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, Lei de Transacções Electrónicas, estabelece o regime específico da publicidade e do marketing electrónicos, remetendo, quanto ao mais, ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto n.º 38/2016, de 31 de Agosto, que revogou o diploma anterior, o Decreto n.º 65/2004, de 31 de Dezembro.
[229] Cfr. Artigo 11, n.º 1 da LDC.
[230] Cfr. Artigo 12, n.º 1 da LDC.

importante como meio de garantir que ninguém faz justiça com as próprias mãos, buscando outros meios para garantir que a justiça seja feita[231].

O valor da reparação deve corresponder ao que o consumidor empregou ao se relacionar com o fornecedor em termos de razoabilidade.

3.2.3.1.2.7 Direito à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta

A justiça ou os tribunais são os mecanismos estabelecidos pelo Estado para assegurar a protecção, em última linha, dos direitos do consumidor. Para accionar em juízo, ou perante os órgãos competentes para aplicação de sanções civis ou administrativas, o consumidor pode fazê-lo directamente ou recorrer às associações de defesa dos direitos do consumidor, ainda que não directamente lesadas.

Não se extrai da conjugação dos artigos 62 e 70 da CRM a regra expressa que "a ninguém poderá a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos", como ocorria nos ditames do n.º 2 do artigo 100 da Constituição de 1990. A CRM aponta, porém, como caminho a democratização da justiça alicerçada na igualdade jurídica dos cidadãos disposta no artigo 35, inferindo-se que ninguém pode ver o seu direito de aceder à Justiça e ao direito negado por não ter condições económicas para o fazer. O princípio de acesso à justiça refere-se não só ao acesso aos tribunais ou à justiça, mas também ao direito.

O conceito de acesso ao direito é muito mais amplo e abrangente do que o simples acesso aos tribunais, e ele, por seu lado, também deve ser acessível a todos e "liberto de todas as restrições de natureza económica, social, e até psicológica"[232].

O acesso ao direito e aos tribunais é feito por meio da informação jurídica e da protecção jurídica. A protecção jurídica é feita tanto pelo apoio judiciário como pela consulta jurídica. O apoio judiciário é prestado quer pelo patrocínio judiciário quer pelo apoio judiciário em si[233].

---

[231] TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil*, Vol. I, 2ª ed., Escolar Editora, Maputo, 2020, pp. 34-36; VARELA, Antunes et al., *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra, 1985, pp. 2-3; NETO, Abílio, *Código de Processo Civil*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1994, p. 44; LOPES, Fernanda, *Código de Processo Civil*, Texto Editores, Maputo, 2009, p. 41; e CARIMO, Abdul et al., *Código de Processo Civil*, UTREL, Maputo, 2010, p. 47.

[232] RAPOSO, Mário, *"O acesso ao Direito e a Ordem dos Advogados"*, Revista da Ordem dos Advogados Ano 37, Maio 1977, p. 392.

[233] Assim, SANTOS, Boaventura Sousa, *"O acesso ao direito e à Justiça: um direito fundamental em questão"*, CES, Coimbra, 2002, p. 174.

Nos termos dos artigos 5, alínea f), 17, alínea c) e 37, todos da LDC, têm legitimidade processual activa:

> - Os consumidores directamente lesados (alínea));
> - Os consumidores e as associações, ainda que não directamente lesados (alínea b));
> - O Ministério Público e o Instituto do Consumidor, quando em causa estiverem interesses individuais homogéneos, colectivos ou difusos (alínea c)).

Sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa, neste particular, realce-se que os institutos jurídicos do direito processual civil, o litisconsórcio e a coligação, revelam-se desajustados face às necessidades especiais de tutela de direitos tidos como transindividuais (individuais homogéneos, colectivos e difusos)[234].

As acções colectivas – designadamente a acção inibitória e a acção popular – encontram a sua previsão no artigo 81 da CRM e artigos 12 e 13 da LDC. O CPC, por seu turno, estabelece no artigo 26/A, que tem legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos cautelares destinados à defesa, entre outros, dos direitos do consumidor, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei.

3.2.3.1.2.7.1 Consumidor

A defesa do direito pelo consumidor, definido como pessoa singular ou colectiva tem por fundamento o disposto na alínea a) do artigo 17 da LDC.

Na defesa dos seus interesses legalmente violados, poderá o consumidor exercer a título individual todos os meios processualmente adequados.

3.2.3.1.2.7.2 Associações de consumidores

O artigo 92, n.º 3 da CRM reconhece às associações de consumidores e às cooperativas o direito a serem ouvidas sobre matérias referentes à protecção dos consumidores, bem assim legitimidade processual dos seus associados.

---

[234] PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 306.

Decorre, por conseguinte, do artigo 17, alínea b) da LDC que, no interesse colectivo, as associações de consumidores devidamente constituídas têm legitimidade activa para a defesa do consumidor. Flávio Tartuce ensina que para o efeito há dois requisitos cumulativos para legitimar a associação na defesa dos consumidores, nomeadamente, a constituição nos termos da lei civil e a pertinência temática[235].

3.2.3.1.2.7.3 Ministério Público

3.2.3.1.2.7.3.1 O Ministério Público e a pertinência de sua actuação na defesa de direitos colectivos e difusos

Com fundamento no artigo 235 da CRM, Ribeiro Cuna estatui que, entre as competências que são conferidas por lei ao Ministério Público, existem aquelas cujo conteúdo faz acautelar a defesa e salvaguarda de interesses de carácter público (v.g., meio ambiente, saúde pública, direitos dos consumidores e património cultural), em termos de interessarem a sociedade como um todo, e os interesses colectivos e difusos, de forma geral, são alguns de tais interesses, e de entre aqueles os direitos do consumidor[236]. E assim deve ser porque, quando não seja a própria sociedade a defender tais interesses, como aliás a lei o permite através do mecanismo de acção popular, tal missão deve competir a um órgão em condições de manter a necessária isenção e agir sempre que qualquer agente ou entidade que seja os puser em causa, tendo o legislador moçambicano atribuído a tarefa para o efeito ao MP.

É nisto que consiste a pertinência da actuação do MP na defesa de interesses colectivos e difusos, cujos magistrados no exercício das suas funções devem actuar de acordo com critérios de legalidade, objectividade e isenção aos quais estão vinculados, conforme disposições do artigo 2, n.º 2, da LOMP.

Roberta Densa, igualmente, ao referir que as normas consagradas pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro são de ordem pública e de interesse social, mostra-se pertinente à actuação do MP na defesa de direitos colectivos e difusos a sua afirmação segundo a qual por serem normas de carácter cogente, tais regras dão legitimidade ao

[235] TARTUCE, Flávio, *Manual do Direito do Consumidor*, 6ª ed., Método, São Paulo, 2016, p. 771.
[236] CUNA, Ribeiro, *Ministério Público*, CFJJ, Maputo, 2011, pp. 23-24.

Ministério Público e outras entidades a peticionarem em juízo a observância dos direitos dos consumidores[237].

Além disso, outro aspecto não menos importante que torna pertinente e legítima a competência do MP para defender os interesses colectivos e difusos é a vulnerabilidade do consumidor (face ao fornecedor), o que exige a intervenção do Estado, vulnerabilidade que, aliás, constitui razão de ser da LDC.

A legislação moçambicana, através da Lei Orgânica do MP, Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro, no seu artigo 4, alínea *d)*, confere competência ao Ministério Público para defender os direitos colectivos e difusos[238], mas não deixou de reconhecer legitimidade aos particulares ou cidadãos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa (Associações de Consumidores)[239], o chamado direito de acção popular, consagrado no artigo 81 da CRM[240].

No exercício da competência para representar e defender os direitos colectivos e difusos, o Ministério Público pode actuar a título de intervenção principal nos termos do artigo 13, n.º 1, al. d, da LOMP, ou terá intervenção acessória, quando a acção vise à realização daqueles interesses, o que poderá ocorrer quando tenha sido instaurada por determinado grupo de cidadãos, quer pessoalmente quer através de uma associação de defesa dos interesses em causa, no exercício do direito de acção popular. No segundo caso anteriormente referido, o Ministério Público actua como fiscal da lei, dada a suficiente abrangência ou repercussão social dos direitos em causa[241].

A propósito da competência atribuída ao Ministério Público para representar, defender os direitos colectivos e difusos, também se justifica tendo em conta que aquela magistratura constitui, "[…] com tradições históricas, […] em muitas situações, o primeiro contacto dos

---

[237] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor*, *op. cit.*, p. 8.

[238] No entanto, o problema de defesa dos interesses colectivos e difusos pelo Ministério Público foi assunto controverso nos anos de 1970, com o debate em torno da doutrina jurídica sobre a reforma processual necessária à protecção judicial dos referidos direitos a ser liderado por processualistas italianos, em particular Mauro Cappelletti, Vottorio Denti e Andréa Proto Pisani, com o primeiro a rejeitar a solução de confiar ao Ministério Público a defesa daqueles interesses, e de entre as críticas mais contundentes que apontava para sustentar a sua posição era a ligação histórica do Ministério Público com o Poder Executivo. Assim, entre outros, CUNA, Ribeiro, *Ministério Público*, CFJJ, Maputo, 2011, pp. 23-24 e DIAS, João Paulo, *"O Ministério Público e o acesso ao direito e à justiça: entre a pressão e a transformação"*, Revista do Ministério Público, 101, Brasília, 2005, p. 94 e MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito do Consumidor*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 405.

[239] Associações de consumidores são associações dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos e com objectivo principal de proteger os direitos e os interesses dos consumidores em geral ou dos consumidores e seus associados (artigo 34, n.º 1 da LDC).

[240] De entre os direitos das associações de consumidores consagrados pela Lei de Defesa do Consumidor está o direito à acção popular (artigo 35, n.º 1, alínea k), da LDC), apesar deste mecanismo de impugnação não estar ainda regulamentado.

[241] DENSA, Roberta, Direito do Consumidor, op. cit., p. 209.

cidadãos com o sistema judicial"[242], fazendo desta forma com que desempenhe um papel de relevo no acesso dos cidadãos ao direito e à justiça.

3.2.3.1.2.7.3.2 O Ministério Público e suas atribuições na defesa dos direitos do consumidor

Sendo os direitos do consumidor direitos colectivos e difusos e porque a defesa destes compete ao MP, é óbvio que a protecção dos direitos do consumidor não pode ser subtraída à actuação daquele órgão de administração da justiça.

É assim que a própria LDC, no seu artigo 17, n.º 1, alínea *c)*, confere legitimidade activa ao MP para, nomeadamente: acção inibitória nos termos do artigo 12, n.º 1; acção de indemnização ou de responsabilidade civil para materialização do direito à reparação de danos ao abrigo do artigo 14; e qualquer outra acção administrativa e cível tendente à tutela dos direitos do consumidor enquanto interesses individuais homogéneos, e interesses colectivos ou difusos dos consumidores, conforme se pode alcançar das disposições do artigo 37 da LDC[243].

Qualquer acção judicial que possa ser movida pelo MP resultará da violação, ou perigo de lesão, dos direitos do consumidor previstos no artigo 5 da LDC[244]. Com efeito, a legitimidade do MP para a defesa judicial dos direitos dos consumidores, encarados como direitos transindividuais (difusos e colectivos), por meio de mecanismos processuais adequados,

> deve ser entendida no sentido irrestrito e mais amplo possível, em limites suficientes e necessários para a obtenção da tutela jurisdicional completa e compatível com a natureza e a magnitude da lesão ou da ameaça aos bens e valores tutelados. Inclui, portanto, legitimação para buscar tutela cognitiva, preventiva e reparatória, declaratória, constitutiva ou condenatória. Inclui também poderes para pleitear medidas de tutela provisória, de antecipação de

[242] DIAS, João Paulo, *"O Ministério Público e o acesso ao direito e à justiça: entre a pressão e a transformação", op. cit.*, p. 96; MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 405 e CUNA, Ribeiro, *Ministério Público, op. cit.*, p. 24.

[243] Confere legitimidade igualmente aos consumidores, pessoa singular ou colectiva directamente lesada, e aos consumidores e às associações de consumidores, mesmo que não directamente lesados (artigo 17, n.º 1, alíneas a) e b) LDC).

[244] Tenha-se em conta que, fora acções civis e administrativas que possam ser movidas pelo Ministério Público por violação de direitos do consumidor, pode haver lugar a procedimento criminal contra os agentes quando a sua conduta configure ilícito criminal que os faça incorrer na prática de crimes contra a saúde pública previstos e punidos nos termos da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, que aprova a Lei sobre Crimes contra a Saúde Pública no Âmbito da Higiene Alimentar, hipótese que pode se verificar em caso de violação do direito à qualidade dos bens e do direito à protecção da vida, da saúde e da segurança física consagrados nas alíneas a) e b) do artigo 5 da LDC. Outrossim, poderá haver matéria criminal perante a violação do direito à protecção contra a publicidade enganosa e abusiva, previsto na alínea i) do artigo 5 da LDC.

> tutela e cautelar. Estende-se a legitimação para as medidas de cumprimento das liminares e das sentenças, inclusive, quando for o caso, para a propositura da ação autônoma de execução[245].

A possibilidade de instauração de acções civis e administrativas, ou seja, processos judiciais, é que assegura efectividade aos direitos do consumidor, sobretudo tendo em conta a possibilidade de sua defesa como direitos difusos e colectivos, isto é, interesses gerais da sociedade, protegendo assim vários consumidores, por via do Ministério Público (ou das Associações de Consumidores), dados os inconvenientes de uma acção individual, pois esta não compensaria "financeiramente ao consumidor a contratação de um advogado, o pagamento das custas, além do tempo pessoal que ele deveria dispensar para audiências etc."[246], o que desencorajaria os consumidores lesados e favoreceria os violadores dos seus direitos[247].

Portanto, contra uma prática abusiva colectiva, de massa, haveria de existir também um mecanismo processual, ausente no processo clássico tradicional, que propiciasse uma resposta massificada ou colectiva. Daí o instituto da acção colectiva para dar efectividade aos direitos dos consumidores[248].

No caso particular de acção administrativa para a tutela dos direitos do consumidor (direitos individuais homogéneos, e direitos colectivos ou difusos), tenha-se em conta que esta se justifica pela aplicação da LDC a pessoas colectivas públicas que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço, e a organismos, fornecedoras, prestadoras e transmissoras de bens, serviços e direitos, da Administração Pública, Autarquias Locais, empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, e empresas concessionárias de serviços públicos[249]; a Lei do Consumidor, nos seus artigos 4, 8 e 9, atribui ao Estado e às Autarquias Locais determinados

---

[245] ZAVASCKI, Teori Albino, *"Ação civil pública: competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público", op. cit.*, p. 252.
[246] KHOURI, Paulo R. Roque A., *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 205.
[247] Como aliás elucida o exemplo dado por Paulo Roque Khouri de um fabricante de barras de chocolate que, de forma propositada ou não, fornece o seu produto com 10 gramas a menos, resultando daí que, se por hipótese, são dois ou três milhões de barras de chocolate nessa condição, verifica-se lesão do direito do consumidor. No entanto, haveria mais razões para que cada consumidor, de forma individual, não decidisse propor uma acção individual de perdas e danos contra o fabricante ou fornecedor, pois que individualmente, do ponto de vista da relação custo-benefício, o prejuízo do consumidor desaconselha a demanda, mas o fabricante colhe consideráveis lucros em prejuízo de milhões de consumidores (*Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 205).
[248] KHOURI, Paulo R. Roque A., *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 205.
[249] Cfr. Artigo 3 da LDC.

deveres[250] cuja violação pode obrigar ou desencadear a instauração de uma acção administrativa.

3.2.3.1.2.7.4 Apoio judiciário

O apoio judiciário deve garantir um conjunto de soluções que permitam às pessoas aceder a qualquer tribunal, seja ele judicial ou extrajudicial, bem como ao direito, sem que os custos de um processo ou de um advogado sejam obstáculo. Essas soluções foram sendo consagradas pelo legislador em diversas leis ordinárias, nomeadamente o CCJ[251], e na lei que rege sobre a assistência judiciária em Moçambique[252].

O DL n.º 33.548 estabelece o regime da assistência judiciária em Moçambique e fixa no seu artigo 1.º o benefício nas causas cíveis em duas vertentes: a) patrocínio gratuito e b) dispensa do pagamento prévio de custas, que serão todavia contadas.

> Artigo 2
> Tem direito à assistência:
> 1. Os litigantes pobres;
> 2. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, para o efeito de obterem patrocínio gratuito.
> A assistência não pode ser concedida sem que o requerente mostre que a pretensão para a qual se solicita oferece condições de viabilidade.
> § 1. Consideram-se pobres as pessoas cujos bens ou rendimentos, deduzidos os indispensáveis para a sua manutenção e da família a seu cargo, sejam insuficientes para acorrer as despesas normais do pleito.
> § 2. As pessoas com direito à assistência podem requerer a concessão dos dois benefícios a que se refere o artigo anterior ou somente de um deles.
> § 3. A assistência pode ser concedida parcialmente se os bens ou rendimentos a que se refere o § 1. do presente artigo forem insuficientes apenas para ocorrer a parte das despesas normais do pleito.

O DL em apreço, ao fixar o âmbito da assistência judiciária, introduziu o instituto de acesso ao direito e aos tribunais, abrangendo a dispensa total ou parcial de preparos do prévio pagamento de custas e a dispensa de pagamento de honorários aos advogados que exerçam o

[250] A exemplo do dever de, nos termos da alínea e), n.º 2, do artigo 4 da LDC, incluir nos contratos de fornecimento (concessões) de serviços públicos, em especial nos que respeitam às telecomunicações, aos transportes públicos e ao fornecimento de água, energia eléctrica e gás, cláusulas que asseguram a adequada protecção do consumidor; o dever do Estado de promover uma política educativa para os consumidores, através da inserção nos programas e nas actividades escolares, bem como nas acções de educação permanente, de matérias relacionadas com o consumo e os direitos dos consumidores, e a responsabilidade do Estado e das autarquias locais de desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à formação e à educação do consumidor por meio de mecanismos previstos na lei (artigo 8); e a responsabilidade do Estado e das autarquias locais de desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à informação em geral do consumidor pelas formas indicadas na lei (artigo 9).

[251] Estão dispensados do pagamento de custas aqueles que gozam do benefício da assistência judiciária, enquanto não tiverem meios para pagar (artigo 2, § 1).

[252] Cfr. DL n.º 33.548, de 23 de Fevereiro de 1944.

patrocínio oficioso; o requerente é livre de escolher o advogado que entender, este só pode recusar mediante escusa; o requerente pode provar com qualquer meio de prova a sua insuficiência económica; o Estado assume o papel de garante do pagamento das remunerações quando o arguido ou patrocinado tenham ganho de causa e não tenham meios para pagamento da remuneração ao referido advogado ou patrono; este regime aplica-se
quer ao processo civil quer ao processo penal.

O DL em referência passou, igualmente, a definir o que é pessoa pobre para efeitos de beneficiário do regime e atribuiu a competência para a concessão do apoio judiciário ao juiz da causa, na qualidade de dirigente da chamada "comissão de assistência judiciária", composta, igualmente, pelo magistrado do Ministério Público junto do tribunal e de um advogado designado pela Ordem dos Advogados. Compete à comissão apreciar os pedidos de assistência[253].

O apoio judiciário também pode ser concedido a pessoas com rendimentos acima da média, tudo dependendo do valor da causa e da situação económica[254].

A partir da data da concessão da assistência, o assistido fica dispensado, no todo ou em parte, conforme se resolver, do pagamento de custas[255].

A concessão do pedido de gratuitidade judiciária não ocorre de forma automática. Tem de ser deferida pelo juiz. O que ocorre é que os juízes determinam que as partes comprovem a necessidade e juntem aos autos a declaração de pobreza passada pelas estruturas do bairro. Pode-se, pois, extrair que através de uma intervenção comum do juiz, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, a assistência judiciária é o mecanismo em que a intervenção do Estado garante aos cidadãos sem recursos financeiros o acesso à justiça.

Não se deve entender, como referido acima, que a Constituição proclama um sistema de justiça gratuito. Os serviços da administração da justiça prestados pelo Estado exigem uma contrapartida. É assim justificável a existência de custas e outro tipo de encargos que recaiam sobre os cidadãos quando acedem à justiça, admitindo-as como uma contrapartida pela prestação dos serviços de justiça. Estas custas devem possuir uma relação económica entre o valor do serviço e o montante que é prestado pelo utente, embora não tenha que possuir uma equivalência rigorosa.

Luís Filipe Sacramento, aludindo ao acórdão do Tribunal da Relação de Lourenço Marques, vinca que:

[253] Cfr. Artigo 7.
[254] Cfr. Artigo 14, § 3.
[255] Cfr. Artigo 24.

> A concessão do benefício da assistência judiciária não isenta de custas, mas apenas do seu prévio pagamento. Mas, isenção de pagamento não significa isenção do próprio pagamento. Esse pagamento é deferido para a ocasião em que lhe sejam conhecidos bens susceptíveis de apreensão para através da liquidação e produto com ela obtido dos mesmos, efectuar-se o pagamento das custas em dívida[256].

É a afirmação clara que assistência judiciária não quer significar justiça gratuita.

O legislador neste campo goza de ampla liberdade na fixação do seu valor, contudo será inconstitucional se este impossibilitar o acesso das pessoas à justiça por não possuírem os meios económicos para tal. A fixação de custas deve ter em conta o princípio do Estado de Direito bem como os seus princípios concretizadores, o da adequação, o da proporcionalidade e o da exigibilidade, não podendo aqui ser esquecida a incapacidade judiciária dos mais carenciados. O estabelecimento de custas demasiadamente elevadas pode levar a que estas deixem de ser consideradas como taxas, no sentido de contraprestação, mas sim como verdadeiros impostos, imposição.

O que é certo, porém, é que o regime de assistência judiciária tem sido muito pouco utilizado. Apresenta-se como justificativa a antiguidade da lei[257]. Porém, as políticas seguidas para a Justiça, para além de terem descaracterizado o apoio judiciário, tornando-o cada vez mais inexistente e atribuindo-o apenas a situações de quase indigência, têm também tornado a justiça inacessível devido a não exigência aos tribunais que cumpram o plasmado na lei. Cenário que torna incomportável o acesso à justiça para aqueles que têm menos recursos económicos.

Impõe-se materializar a lei adaptando-a à realidade quotidiana. Ninguém fica preterido da justiça por falta de recursos para assumir as custas judiciais.

3.2.3.1.2.7.5 Patrocínio judiciário

O patrocínio judiciário traduz-se na representação e assistência técnica das partes por profissionais que conduzem técnico-juridicamente um processo, mediante a prática de actos

[256] SACRAMENTO, Luís Filipe et al., *Código das Custas Judiciais*, Edicil, Maputo, 1992, p. 17.
[257] O Relatório Anual dos Tribunais Judiciais – 2015 pede a revisão do Decreto-Lei n.º 35548, dada a sua desactualização

processuais adequados e respeitando as regras legais. Estes profissionais são os advogados e advogados estagiários, conforme o EOAM[258].

A profissão de advogado é liberal e os advogados têm direito a receber, em dinheiro, honorários[259].

Esta perspectiva é, no entanto, posta em causa por Paula Fernando, para quem a indefinição de critérios de determinação de honorários e o seu carácter demasiado indeterminado pode conduzir à dificuldade de antecipar o valor a suportar com os honorários de advogado[260]. O excesso no valor de honorários pode constituir um obstáculo no acesso à justiça, se o cliente não reúne condições de satisfazer as pretensões venais do seu mandatário.

Certo, porém, é que os custos com honorários de advogados representam, no país, em média, segundo o relatório Doing Business em Moçambique 2019, 22,4% do valor da dívida, contra 5,1% para custas processuais e 7,6% para custos de execução[261].

Segundo Boaventura de Sousa Santos, "o custo dos serviços de advocacia é, por isso, bastante elevado (…) e o sistema de honorários que torna os serviços mais dispendiosos"[262]. Nem todos têm condições de pagar um advogado, o que parece reforçar a tese extraída deste autor que, em Moçambique, "O Estado não apoia os pobres na defesa dos seus direitos e que a justiça é só para quem tem dinheiro"[263]

Capelletti e Garth escreveram que "a mais importante despesa individual para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios e qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros"[264].

Gilberto Correia reconhece que "entre nós não vigora o regime de tabelas de honorários. Nem de tabelas fixas, nem de tabelas mínimas ou máximas"[265]. Nega, porém, que o cálculo de honorários pelos advogados seja feito de forma arbitrária, porquanto "há regras, que embora contenham conceitos abertos e indeterminados, obrigam a que o advogado as observe para calcular e fundamentar o montante dos honorários cobrados ao constituinte"[266].

---

[258] Também os técnicos, assistentes jurídicos e defensores públicos.
[259] Cfr. Artigo 166, n.^{os} 1 e 3 do EOAM
[260] FERNANDO, Paula, *Justiça e Ambiente de Negócios*, CES, Coimbra, 2020, p. 92.
[261] Cfr., FERNANDO, Paula Fernando, *Justiça e Ambiente de Negócios, op. cit.*, pp. 89-90.
[262] SANTOS, Boaventura et al., *Conflito e Transformação Social*, Vol. II, Edições Afrontamento, Lisboa, 2003, p. 60.
[263] SANTOS, Boaventura et al., *Conflito e Transformação Social*, Vol. II, op. cit., p. 59.
[264] CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça, op. cit.*, p. 6.
[265] CORREIA, Gilberto, *Estatuto da Ordem dos Advogados*, W. Editora, Maputo, 2016, p. 142.
[266] CORREIA, Gilberto, *Estatuto da Ordem dos Advogados, op. cit.*, p. 142.

Sucede que a OAM, pessoa colectiva do direito público[267], surge da necessidade de realizar interesses públicos, isto é, interesses essenciais para a existência, conservação e desenvolvimento da sociedade política, sendo reservada, em conformidade, um papel de relevo em matéria de acesso à justiça[268].

O EOAM prevê a defesa judiciária, por advogados, dos carentes de meios financeiros.

> Artigo 89 do EOAM
> 1. A assistência judiciária, destinada aos carentes de meios financeiros, regula-se por legislação específica, observadas as disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.
> 2. O advogado nomeado pelo serviço de assistência judiciária ou pelo juiz, oficiosamente, é obrigado, salvo justo impedimento, a patrocinar a causa do carente, até final, sob pena de procedimento disciplinar.
> 3. Os honorários são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais mediante tabela de honorários a ser aprovada nos termos de legislação específica.

Para materializar o princípio vertido na lei, muitas questiúnculas se levantaram, conforme se extraiu no Seminário de Nampula, realizado no dia 25 de Março de 2009:

> Neste contexto, a assistência jurídica e judiciária a pessoas carentes, que deveria ser prestada através de um gabinete da Ordem, de forma gratuita, não tem funcionado de forma desejada, contando apenas com dois advogados, cuja boa vontade de forma alguma basta para colmatar a demanda real e potencial por estes serviços. Por um lado, alguns juízes queixam-se da recusa de alguns advogados de defender oficiosamente alguns cidadãos e da inoperância da Ordem em puni-los quando tais casos são denunciados. Como alternativa, muitas vezes os juízes acabam recorrendo aos técnicos e assistentes jurídicos, com os prejuízos para os constituintes que daí podem advir, se a parte contrária estiver bem representada tecnicamente[269].

A institucionalização do IAJ (Instituto de Acesso à Justiça), em 2014, é o mecanismo, hoje, de garantir uma defesa jurídica gratuita a população carenciada, através dos órgãos da OAM.

Por outro lado, o Estado, através da Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro, criou o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) com o objectivo de "garantir a concretização do direito da defesa, proporcionando ao cidadão economicamente desprotegido, o patrocínio judiciário e a assistência jurídica de que carecer". Posteriormente, o Conselho de Ministros aprovou o Estatuto Orgânico do IPAJ (Decreto n.º 54/95, de 13 de Dezembro)[270].

---

[267] Cfr. Artigo 1, n.º 1 do EOAM.
[268] CORREIA, Gilberto, *Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique*, *op. cit.*, p. 23.
[269] In http://oam.org.mz/wp-content/Docs/Plano-Estrategico-OAM.pdf/, consultado em 30 de Setembro de 2020
[270] São, destarte, atribuições do IPAJ, nos termos do artigo 3, do Decreto n.º 15/2013, de 26 de Abril, entre outras, proporcionar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecem em todas instâncias e graus (alínea a)); promover a acção cível de modo a propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, colectivos ou individuais homogéneas quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas carenciadas (alínea c)); articular com as instâncias do sistema judiciário as acções tendentes a melhorar a acessibilidade dos cidadãos à justiça e ao direito (alínea i)); promover mecanismos de articulação entre o IPAJ e as organizações da

Os serviços do IPAJ têm, assim, em vista garantir a concretização do direito de defesa constitucionalmente consagrado, proporcionando ao cidadão economicamente desprotegido, o patrocínio judiciário e assistência jurídica de que carecer.

O artigo 25, n.º 2 do Estatuto Orgânico do IPAJ prescreve que "O princípio da gratuidade referido no número anterior é igualmente aplicado às organizações da sociedade civil que sejam autorizadas a exercer o patrocínio e assistência jurídica".

Este dispositivo dá fundamento às organizações da sociedade civil criadas com o objectivo fundamental de prestar assistência jurídica aos cidadãos mais carenciados e de protagonizar e promover a luta pela defesa dos direitos humanos. A implantação destas organizações tem-se reflectido em torno de muitas associações e centros de práticas jurídicas junto das faculdades de Direito. Estas entidades propõem-se cumprir algumas das tarefas que o Estado realiza de forma deficitária, quer porque enfrenta algumas dificuldades de mobilização de recursos materiais e humanos para o efeito, quer porque talvez não façam parte da sua agenda imediata. Elas funcionam com o objectivo de promoção do acesso à justiça por parte dos cidadãos mais carenciados.

Estas instâncias desempenham um papel extremamente importante no acesso à justiça, sobretudo por parte das populações mais carenciadas. Estas entidades funcionam tanto como instâncias de resolução de litígios, como veículos de encaminhamento dos casos para outras instâncias oficiais ou não oficiais.

Para Boaventura de Sousa Santos, a legitimidade destas entidades assenta no trabalho desenvolvido e, naturalmente, na imagem que transmitem e que sobre ela se transmite[271]. Por isso, o papel destas entidades na rede da interlegalidade depende fundamentalmente do reconhecimento por parte dos cidadãos e de outras instituições da importância conquistada em si como instâncias de resolução de conflitos. Isto significa que que esse reconhecimento advém do grau de inserção na comunidade ou da sua legitimidade social, e não propriamente de uma norma posta ou imposta, à semelhança do que acontece com algumas instâncias não oficiais.

Num sentido mais lato, pode, também, se recorrer ao Ministério Público, visto que a este incumbe também a defesa dos consumidores, intervindo em acções administrativas e

---

sociedade civil que exerçam o patrocínio e assistência jurídica (alínea l)). São membros do IPAJ os técnicos e assistentes jurídicos neles inscritos, que exercem a actividade em obediência a escalas de serviço estabelecido na lei, encontrando-se ao serviço do poder disciplinar exercido pela direcção do IPAJ. O IPAJ tem a sua sede em Maputo e com delegações em todas as capitais provinciais. O patrocínio e a assistência jurídica são prestados a título gratuito aos cidadãos mais carenciados.

[271] SANTOS, Boaventura et al., *Conflito e Transformação Social, Vol. II, op. cit.*, p. 121

cíveis tendentes à tutela dos interesses individuais homogéneos, bem como de interesses colectivos ou difusos dos consumidores, nos termos dos artigos 17 e 37 da LDC.

O Regulamento da LDC estabelece sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos da Administração Pública e municipais aos fornecedores, sem prejuízo de sanções de natureza cível e penal.

3.2.3.1.2.8 Direito à participação, por via representativa, dos seus direitos e interesses

As associações de defesa do consumidor devem assumir a vanguarda na organização e representação dos consumidores, para liderarem processos de consulta legislativa, debates e defesa dos direitos do consumidor.

A disciplina do consumidor prevê o recurso ao Instituto do Consumidor, nos termos dos artigos 17 e 38 da LDC[272].

3.2.3.2 O fornecedor

Nas relações de consumo, existe, ainda, a figura de fornecedor definida nos termos do Glossário, como:

> Todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas com carácter profissional (incluindo profissionais liberais), que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço.

Para que uma entidade tenha o estatuto de fornecedor impõe-se que exerça uma actividade ou preste um serviço com *profissionalismo* e *habitualidade*. A remuneração é o elemento fulcral para a caracterização do fornecedor, sendo a partir dela que se fixa o tom do exercício profissional, não se aplicando apenas aos serviços. Da mesma forma, o fornecedor de bens, para ser caracterizado nessa qualidade, deve actuar no curso da sua actividade-fim. Estes dois elementos devem ocorrer concomitantemente, não sendo relevante a natureza pública ou privada ou o carácter singular da pessoa prestadora. Paulo Roberto Khouri resume muito bem o conceito:

> Fornecedor é aquele que fornece ao mercado, habitualmente, bens e serviços visando ao lucro, que faz parte da cadeia de produção, ou pratica actos dentro

[272] Não foi, no entanto, ainda criado o Instituto de Defesa do Consumidor.

> dessa cadeia, seja produzindo directamente, ou simplesmente intermediando o fornecimento de bens e serviços[273].

O fornecedor, no exercício da sua actividade, fá-lo de forma imediata ou mediata. É fornecedor mediato aquele que, sem prévia celebração de contrato, participa, contudo, da cadeia económica como fornecedor do bem ou serviço. Por outro lado, o fornecedor imediato, também designado fornecedor directo, ilustra a pessoa que comercializa o produto ou venha a prestar directamente o serviço, ainda que se utilize de um representante ou procurador.

Entre as áreas susceptíveis de integrar as relações de consumo, nos termos da LDC, incluem-se "(…) as de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança, salvo as decorrentes das relações de carácter laboral"[274].

A responsabilidade do fornecedor será sucessiva e subsidiária, quando desconhecida ou insuficiente à identificação do fornecedor indirecto ou mediato[275]. Em caso de dano patrimonial, a responsabilidade recai sobre todos os fornecedores que integram a cadeia económica porquanto são todos responsáveis solidários, o que lhes torna, em última análise, responsáveis pelo não cumprimento.

Segundo Tauã Lima Rangel, a opção pelo regime de responsabilidade objectiva tem em vista a solidariedade na premissa de que tanto o fabricante, o distribuidor e o comerciante, qualquer um, se encontra sob a escolha do consumidor, cabendo a este decidir contra quem irá demandar, dentro da cadeia de consumo como todo[276].

3.2.4 O objecto das relações de consumo

O Glossário da LDC define produto como "qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" e serviço "qualquer actividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança, salvo as decorrentes das relações de carácter laboral". Com base nestes conceitos pode-se compreender a real abrangência da lei que pode variar desde a aquisição de um televisor até a contratação de um contrato de crédito.

---

[273] KHOURI, Paulo Roberto, *Direito do Consumidor*, *op. cit.*, p. 56.
[274] Glossário da LDC.
[275] Cfr. Artigo 18, n.º 2 da LDC.
[276] RANGEL, Tauã, *"A relação de consumo em análise em análise: notas inaugurais à caracterização dos atores da legislação consumerista"*, disponível em http://jus.com.br/artigos/24229/a-relacao-de-consumo-em-analise-notas-inaugurais-a-caracterizacao-dos-atores-da-legislacao-consumerista/2, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

Ao falar de produtos, alude-se a bens susceptíveis de ser transferidos do património do fornecedor para o de consumidor, tanto sejam materiais (eg: um tablet) ou até imateriais (uma aplicação informática). Os produtos móveis são todos aqueles que, como o nome sugere, podem ser deslocados, sujeitos à entrega (e.g. uma viatura, um aparelho de rádio, uma cadeira), enquanto são imóveis aqueles bens natural ou de forma artificial incorporados no solo (e.g. uma casa, uma árvore, um terreno). Por outro lado, os serviços referem-se a actividades executadas por fornecedores e que sejam de interesse dos consumidores por deles terem necessidade (eg: o serviço de saúde).

Em qualquer dos casos, o consumidor, pela aquisição do produto ou uso do serviço, deverá pagar ao fornecedor uma remuneração. Essa retribuição económica (pagamento do preço) nem sempre será concretizada de modo directo, por acto de entrega de dinheiro. A doutrina é hoje pacífica na aceitação de haver hipóteses em que, apesar de não haver um desembolso directo do consumidor, o serviço por ele utilizado é remunerado indirectamente[277]. É o caso de utilização das redes sociais, em que os clientes têm acesso gratuito a um perfil que lhes habilita a utilizar as plataformas de comunicação e informação, enviando, recebendo e partilhando dados. Sucede, porém, que o consumidor, não pagando em dinheiro, contribui para o enriquecimento do património do provedor, porquanto toda a vez que faz gerar tráfego aumenta o número de anunciantes, investidores e rendimentos[278].

Situações há, igualmente, em que a gratuidade nada mais é do que mera estratégia de propaganda, como, por exemplo, acontece nas campanhas de pague 1 leve 2 ou entrega de brindes. Há, nestes casos, uma remuneração feita de modo indirecto.

Se os produtos e serviços são essenciais à existência condigna dos consumidores, a LDC estabelece, outrossim, que os produtos e serviços não devem implicar riscos incompatíveis com a sua utilização, não aceitáveis de acordo com um nível elevado de protecção da saúde e da segurança física das pessoas, devendo necessariamente, o fornecedor, advertir os consumidores[279]. É o caso de substâncias tóxicas ou inflamantes que não podem ser comercializadas sem que disso seja especialmente comunicado o consumidor[280].

---

[277] PROCON, *Manual de Direito do Consumidor, op. cit.*, pp. 87-88.
[278] KHOURI, Paulo R. Roque A., *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 210 e TARTUCE, Flávio, *Manual do Direito do Consumidor, op. cit.*, pp. 232.
[279] PROCON, *Manual de Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 88.
[280] V.g. Cada embalagem unitária e maços de produtos de tabaco e cada embalagem externa e rótulo de tais produtos deverão conter advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco, podendo incluir outras mensagens apropriadas (artigo 7, n.º 4 do Regulamento do Consumo de Tabaco, aprovado pelo Decreto n.º 11/2007, de 30 de Maio).

3.2.4.1 O que fica excluído do âmbito da LDC

Assente no estatuído na parte final do Glossário, na parte que define serviço, compreende-se que as relações de caracter laboral não estão abrangidas no domínio de relações de consumo. Em conformidade, um trabalhador que tenha os seus direitos laborais coarctados não pode fazer uso do regime trazido na LDC para a sua afirmação.

A LDC não terá igualmente aplicação no contexto em que as partes contratantes são materialmente iguais, de tal sorte que um vendedor que não exerce a actividade com frequência, habitualidade e profissionalismo não pode ser considerado fornecedor e quem com ele contratar estará sujeito à disciplina comum das obrigações pautada no CC[281].

3.2.4.2 Cláusulas contratuais

3.2.4.2.1 Generalidades

Como alinhamento de alguns dos direitos contidos na definição constitucional, nomeadamente, o direito à formação e à informação, da segurança dos seus interesses económicos, a LDC obriga a que o fornecedor se vincule, no contrato a celebrar, toda a informação sobre os bens ou serviços publicitados[282].

A LDC não dispõe no sentido positivo[283] sobre as cláusulas que devem fazer parte dos contratos, elencando apenas as que considera *abusivas* no artigo 22 e determinando sobre elas o efeito de *nulidade*[284].

A doutrina faz um ensaio do que podem ser práticas abusivas estatuindo-as na desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor, afectando o seu bem estar, nem sempre se mostrando como actividades enganosas, mas que, apesar de não aferirem a veracidade, têm conteúdo de imoralidade económica e de opressão,

[281] PROCON, *Manual de Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 89.
[282] Cfr. Artigo 28.
[283] Vejam-se, no entanto, alguns aspectos que a lei obriga que sejam observados nos contratos de adesão, no artigo 27 da LDC, nomeadamente, o dever de redigi-los em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis para que o consumidor facilmente os compreenda, devendo as cláusulas que limitem os direitos do consumidor ser destacadas.
[284] Só faz sentido declarar nula uma cláusula que se refira a um objecto, facto ou situação que seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável, ou, ainda, que seja contrário à ordem pública e seja ofensivo dos bons costumes, de acordo com o que estatui o artigo 280 do CC.

podendo dar causa ou não a danos contra o consumidor, pois tem como cacaterística a presunção absoluta da ilicitude[285].

A nulidade aqui tem o condão de não conduzir o negócio todo a colapso, competindo antes ao consumidor ou aos seus representantes a legitimidade para a invocação da nulidade das cláusulas contratuais abusivas e que contrariam a lei, com a faculdade de optar pela manutenção do contrato.

É facultativa a invocação da nulidade pelo consumidor ou pelo respectivo representante, que o fará por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, que, por seu turno, solicitará a declaração da nulidade da cláusula abusiva em juízo[286].

3.2.4.2.2 Mecanismo de controlo de cláusulas contratuais gerais

Em Moçambique, o Estado consagrou na Constituição da República o direito do consumidor como direito fundamental, ao plasmar que "os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos"[287].

A LDC atribui ao Estado e à Administração Pública a autoridade para efectuar o controlo das cláusulas contratuais gerais, através da emissão de instrumentos normativos, visando à protecção do consumidor[288].

Em direito comparado, e buscando a distinção estabelecida por Maria Cristina Portugal, encontramos dois sistemas de controlo de cláusulas contratuais gerais: o *judicial* e o *administrativo*. Define esta autora que, no sistema de controlo judicial das cláusulas contratuais, compete aos tribunais fazer a fiscalização directa ou indirecta das mesmas cláusulas. Adoptaram este sistema países como Itália, Alemanha e Portugal. Define o sistema administrativo aquele em que se atribui a uma entidade, criada ou não para o efeito, o poder de supervisionar e controlar, de forma mais ou menos ampla, a utilização de cláusulas contratuais gerais e indica como países que adoptaram este sistema a França e o Reino Unido.

---

[285] Manifestam-se através de procedimentos no âmbito da contratação e também alheias a esta, seja através de armazenamento de informações sobre o consumidor, ou mediante a utilização de procedimentos vexatórios de cobrança de dívidas. Assim, WATY, Teodoro Andrade, Direito Bancário, op. cit., p. 75.

[286] Cfr. Artigo 23, n.º 2 da LDC.

[287] Artigo 92, n.º 1 da CRM.

[288] Resulta dos artigos 32, n.ºs 1 e 2 da LDC que o Estado e a Administração Pública têm também autoridade para notificar os produtores, fornecedores, vendedores e prestadores de serviços a prestarem informações sobre questões de interesse do consumidor, sem prejuízo do segredo industrial. A falta é passível de procedimento criminal por desobediência.

Estabelecendo comparação entre os dois sistemas e o que a LDC do nosso país consagra, facilmente se conclui que Moçambique adoptou um regime híbrido porquanto para além de um sistema de *controlo judicial*, através da acção inibitória, conforme o artigo 12, temos expresso o sistema de *controlo administrativo*, como resulta expresso do artigo 32[289].

3.3 Direitos do Consumidor como Direitos Colectivos ou Difusos, e Interesses ou Direitos Individuais Homogéneos

3.3.1 Direitos colectivos ou difusos

A LDC não dá a definição de direitos colectivos ou difusos, e interesses ou direitos individuais homogéneos, porém, o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho, fá-lo no respectivo Glossário.

Com efeito, nos termos da al. *k)* do Glossário do RLDC, que, por força do artigo 3, faz parte integrante daquele Regulamento, direitos difusos são:

> direitos supra individuais, ou seja, que ultrapassam a esfera dum único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma colectividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de facto e tratam-se do interesse de uma categoria de pessoas.

Quanto a direitos colectivos, de acordo com a alínea *l)* do Glossário, são "[…] direitos supra individuais de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém, determináveis".

As definições legais acima avançadas dadas pelo RLDC, pode se dizer terem resultado de alguma inspiração buscada em legislação estrangeira, pois que os conceitos de direitos colectivos e difusos acima avançados, a que também se denominam direitos de *terceira geração ou transindividuais*, encontram grosso modo correspondência na doutrina brasileira em particular, baseada no CDC do Brasil[290], cujo artigo 81, incisos I, II e III, dá os conceitos de interesses difusos, interesses colectivos e interesses ou direitos individuais homogéneos, respectivamente.

[289] Também, no mesmo sentido, cfr. Artigo 33 e seguintes do RLDC.
[290] Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

A propósito da defesa colectiva do consumidor, ao invés da terminologia legal "interesses difusos e colectivos", Paulo R. Roque A. Khouri prefere usar a expressão "direitos difusos e colectivos"[291], argumentando que o interesse em si, seja qual for a sua relevância, moral ou económica, não é considerado um direito, por não ter qualquer reflexo no ordenamento, mas a partir do momento que ganha relevância jurídica, deixa de ser tratado simplesmente como interesse e passa a ser tratado propriamente como direito. Daí que a acção colectiva não seja propriamente para a defesa de interesses dos consumidores, mas, em verdade, de direitos. Noutro sentido, José Marcelo Menezes Vigliar prefere usar a expressão "interesse", por a palavra direito arrastar consigo uma grande carga de individualismo[292].

Considerando que a legislação não extrai qualquer consequência jurídica da distinção entre direito ou interesse difuso e colectivo, do que se depreende que tais expressões são empregues como sinónimas, usaremos ambas indistintamente, embora com preferência pela terminologia direitos, por ser a usada nas definições constantes do Glossário do RLDC.

Os interesses ou direitos colectivos e difusos, e os direitos individuais homogéneos, são direitos transindividuais, aqueles que excedem o individual e que surgiram com o desenvolvimento da indústria e a massificação dos contratos.

3.3.1.1 Elementos comuns e diferenciadores dos direitos colectivos ou difusos

3.3.1.1.1 Elementos comuns dos direitos colectivos ou difusos

Segundo Paulo Roque Khouri, encontramos nos interesses colectivos e difusos elementos comuns de transindividualidade e indivisibilidade, que os tornam semelhantes[293].

3.3.1.1.1.1 Transindividualidade

Transindividualidade significa que sendo o interesse, ao mesmo tempo, individual e como tal poder ser exercido, não se limita ao indivíduo, vai para além dele, em virtude de a sua lesão afectar, de forma necessária, um grupo determinado ou indeterminado de pessoas. Neste sentido, deve se entender por direito transindividual "o direito que também é individual,

[291] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 206.
[292] Apud. DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 205.
[293] KHOURI, Paulo R. Roque A, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 207.

mas não se limita somente ao indivíduo, afectando uma colectividade determinada ou indeterminada de pessoas"[294].

Consoante os interesses possam ter titularidade indeterminada ou determinada, serão difusos ou colectivos, respectivamente. De qualquer modo, num e noutro caso, estamos diante de direitos transindividuais, que unem grupos de pessoas por estarem na mesma situação de facto (direitos difusos) ou pela circunstância de partilharem a mesma relação jurídica (direitos colectivos)[295].

3.3.1.1.1.2 Indivisibilidade

O carácter indivisível ou indivisibilidade dos interesses, direitos colectivos ou difusos resulta da sua transindividualidade, pois que se "existem para além de um consumidor individualmente considerado, não há como fraccioná-los, cindi-los; eles serão, necessariamente, indivisíveis e insusceptíveis de divisão"[296]. Para elucidar, observe-se a título de exemplo, uma publicidade abusiva veiculada pela televisão.

Tal suposta publicidade abusiva atinge uma colectividade determinada ou indeterminada de consumidores que comprou o produto anunciado abusivamente, violando indistintamente o seu direito[297], e ainda aquela colectividade indeterminada que, pese embora não tenha comprado o produto, ficou exposta à publicidade. Outrossim, se alguma das entidades com legitimidade pleiteia a retirada da publicidade, a sua efectiva retirada vai beneficiar a colectividade de consumidores antes atingida, mesmo que não tenham sido todos a agir judicialmente.

3.3.1.1.2 Elementos diferenciadores dos direitos colectivos ou difusos

Se os interesses difusos ou colectivos são, simultaneamente, quanto aos elementos identitários, transindividuais e indivisíveis; quanto aos elementos diferenciadores, temos a titularidade de tais interesses, com os interesses difusos a terem, necessariamente, titulares indeterminados, enquanto, relativamente aos interesses colectivos, deve haver, obrigatoriamente, a determinação dos titulares (critério subjectivo). Sendo os titulares destes

[294] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 4.
[295] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 4.
[296] KHOURI, Paulo R. Roque A, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 208
[297] Direito à protecção contra a publicidade enganosa e abusiva, previsto no artigo 20, n.º 1 da LDC.

últimos, necessariamente, determinados, resulta daí que os interesses colectivos são susceptíveis de apropriação por uma categoria de pessoas.

Resumindo a propósito da titularidade dos direitos difusos e colectivos no que toca a sua titularidade como elemento diferenciador, temos que

> nos direitos difusos, a titularidade é indeterminada e, nos direitos colectivos, a titularidade é determinada ou, ao menos, determinável. Podemos citar, como exemplo de direito difuso, a veiculação de uma publicidade considerada abusiva ou enganosa, que afecta milhões de consumidores sem que possamos identificá-los no caso concreto[298].

Consequentemente, os direitos difusos são insusceptíveis de apropriação (por exemplo, o direito a um ambiente são), enquanto que os direitos colectivos são susceptíveis de apropriação. Pelo contrário, sendo os interesses difusos incompatíveis com a determinação dos seus titulares, os consumidores que têm toda legitimidade para exercê-los, e até defendê-los, não podem de modo algum apropriar-se do respectivo bem tutelado. Neste sentido, o direito a meio ambiente equilibrado, à qualidade do ar e da água, podendo estes interesses ou bens jurídicos ser defendidos por entidade com legitimidade, v.g., Associação de Consumidores ou Ministério Público, a sua titularidade não pertence a certo grupo de consumidores, que até podem pertencer a associação que decide actuar judicialmente para os proteger face a uma conduta violadora, por exemplo, de uma fábrica que os põe em causa fazendo o despejo de resíduos químicos resultantes da sua actividade no rio que serve de fonte de abastecimento de água de toda uma região, e ainda poluindo o ar mediante emissão de fumaça em níveis inadmissíveis.

Dito o que acima ficou, podemos dizer que em termos de conceito, interesses ou direitos difusos significam direitos ou interesses cujos sujeitos são indeterminados, por estarem ligados a um facto de natureza indivisível, como é o caso do ar que se respira, que diz respeito à generalidade de pessoas. Os titulares interligam-se por uma circunstância de facto, concretamente por estarem a assistir a uma publicidade veiculada por um órgão de comunicação social (critério de origem).

Direitos e interesses colectivos, tendo igualmente natureza indivisível, respeitam a grupos específicos ou categorias de pessoas que há possibilidade de os determinar, e devem, a final e necessariamente, serem determinados, sendo certo que, tal como acontece relativamente a interesses difusos, vão para além do interesse de um indivíduo (transindividuais), sucede é que o círculo dos sujeitos é como que mais restrito. Os titulares

[298] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor*, *op. cit.*, p. 5.

interligam-se entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (critério de origem).

3.3.2 Interesses ou direitos individuais homogéneos

De entre os direitos do consumidor, a LDC consagra no seu artigo 5, n.º 1, alínea *f)*, o direito à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, sendo assim pertinente descortinar o conceito de interesses ou direitos individuais homogéneos.

Para o efeito, uma vez mais iremos nos socorrer do Glossário ao RLDC, cuja alínea *k)* refere-se aos direitos individuais homogéneos como sendo aqueles que

> dizem respeito a pessoas que, ainda que indeterminadas num primeiro momento, poderão ser determinadas no futuro, e cujos direitos são ligados por um evento de origem comum, podendo […] ser tutelados colectivamente muito mais por uma opção de política do que pela natureza de seus direitos, que são individuais, unidos os seus sujeitos pela homogeneidade de tais direitos num dado caso.

Uma vez mais se mostra pertinente fazer menção à legislação e à doutrina estrangeiras, no caso em apreço a brasileira, com o objectivo de encontrar subsídios para aprofundar o conceito ou definição acima dada, até para distinguir os direitos individuais homogéneos dos direitos colectivos, com os quais podem se confundir.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, no seu artigo 81, inciso III, refere-se aos interesses ou direitos individuais homogéneos simplesmente como devendo ser assim entendidos os decorrentes de *origem comum*, desta forma não consagrando mais critérios que permitam a sua correcta identificação, e porque os interesses colectivos têm origem em uma relação jurídica base, como aliás acima referimos com base na definição legal, alude Khouri que por esse facto poderiam ser também entendidos como de origem comum, razão porque, porventura, é muito frequente a confusão entre uns e outros[299].

Fora este aspecto, os direitos individuais homogéneos, tal como os colectivos, igualmente têm titulares determinados ou determináveis, embora com a diferença de os primeiros serem susceptíveis de divisão para o consumidor individualmente (podem ser divididos para cada pessoa), de modo que a reparação do dano será sempre divisível, assim como pode variar entre os integrantes dos grupos. Além disso,

[299] KHOURI, Paulo R. Roque A, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 210

> os "direitos individuais homogéneos" têm origem em um fato comum (p. ex.: veículos produzidos com o mesmo defeito de série) enquanto os "interesses coletivos" têm origem em relação jurídica base (p. ex.: cláusula abusiva em contrato de adesão)[300].

Entretanto, um direito individual homogéneo pode, segundo Roberta Densa, ser acidentalmente colectivo[301].

Como traço marcante que permita qualificar um direito individual homogéneo como colectivo, em termos de autorizar uma acção colectiva face a sua violação, Roberta Densa[302] e Paulo Roque Khouri[303] apontam o seu manifesto conteúdo social[304], que, segundo este último autor, "pode revelar-se, em um primeiro momento, no grande número de consumidores que tenham os seus direitos violados a partir de uma origem comum".

Para sustentar a sua perspectiva, aquele autor dá exemplo de hipótese de um incêndio em uma refinaria de petróleo, que em consequência atinge 500 a 1.000 casas de um bairro próximo. O bem jurídico violado é o património de um número determinado de consumidores, que, tendo sido atingido a partir de uma origem comum, ressalta à vista o elevado número de consumidores. Portanto, teríamos um direito individual de consumidores que acabou por ser violado colectivamente a partir de uma origem comum, pelo que não seria a origem comum *per si* que autorizaria uma acção colectiva, na hipótese para efeitos de indemnização de danos (mormente patrimoniais), mas sim a dimensão social do direito expressa pelo elevado número de consumidores (determinados), titulares respectivos. Neste sentido, e como refere o já citado autor Khouri, caso o número de consumidores cujo património foi atingido fosse reduzido, ou como ele o refere, reduzidíssimo, por exemplo, o incêndio não ter atingido mais do que dez casas, que em teoria corresponderiam mais ou menos a igual número de consumidores, não estaria presente o conteúdo social do direito, que deve ser manifesto com vista a legitimar uma acção colectiva, pois embora haja vários direitos individuais violados faltaria o elemento "dimensão social"[305].

Aliás, não sendo os direitos individuais homogéneos direitos transindividuais, senão apenas direitos subjectivos individuais, direitos com essência individual, a sua natureza colectiva, que encontra a sua expressão no elemento do seu manifesto conteúdo social,

[300] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 5.
[301] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 6.
[302] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 5.
[303] KHOURI, Paulo R. Roque A, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 210.
[304] Aliás, diz DENSA, Roberta, citando Cláudia Lima Marques, que as próprias normas consagradas pela Lei de Defesa do Consumidor não são apenas de ordem pública, como também de interesse social, não pode assim o fornecedor ou o consumidor afastá-las pela autonomia da vontade, convencionando regras supletivas (*Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 8).
[305] KHOURI, Paulo R. Roque A, *Direito do Consumidor, op. cit.*, p. 212.

quando seja o caso, "[…] tem um sentido meramente instrumental, para fins de defesa conjunta em juízo, viabilizada pelas características comuns (= homogeneidade) do conjunto desses direitos individuais"[306], tendo em vista facilitar o acesso à justiça e priorizar a eficiência e a economia processuais, a sua melhor implementação processual e social, legitimando em particular a actuação do Ministério Público para sua defesa. Tratando-se de direitos individuais puros, a sua defesa não caberá ao Ministério Público.

Porque os direitos individuais homogéneos são *divisíveis*, não têm a característica de indivisibilidade relativamente ao seu objecto, existe a possibilidade de num processo judicial haver vencimento da causa de um ou de alguns e, ao mesmo tempo, derrota de outro ou de outros[307].

.

3.3.3 Distinção entre direitos colectivos e direitos individuais homogéneos

Os interesses colectivos distinguem-se dos direitos individuais homogéneos porque, embora ambos tenham origem numa relação jurídica comum a várias pessoas e com titulares determinados, nos interesses colectivos a relação jurídica base preexiste à lesão, ao passo que a relação jurídica base que está na base ou na origem dos direitos individuais homogéneos surge da própria lesão, que é um acto ilícito, no exemplo acima apontado, o incêndio. Deste evento nasce a relação jurídica ou direito de todos os consumidores, de tal forma que antes da sua ocorrência tal direito não existia.

Pelo acima exposto, podemos concluir que, do ponto de vista de conceito, direito individual homogéneo é um direito que, sendo susceptível de divisão, assume natureza colectiva pelo número significativamente elevado ou larga expressão numérica de consumidores, justificando tutela colectiva pelo seu impacto social.

Se os interesses difusos e colectivos são indivisíveis, só direitos individuais homogéneos são divisíveis (critério objectivo de distinção)[308].

---

[306] ZAVASCKI, Teori Albino, *"Ação civil pública: competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público"*, In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos*, Atlas, São Paulo, 2006, p. 252.

[307] OLIVEIRA, James Eduardo, *Código de Defesa do Consumidor anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*, 3ª ed., Atlas, São Paulo, pp. 466-467.

[308] DENSA, Roberta, *Direito do Consumidor*, *op. cit.*, p. 213.

3.3.4 Direitos do consumidor como direitos colectivos e difusos

Conforme referido supra, a Constituição da República consagra, no seu artigo 92, inserido no Capítulo V relativo a "Direitos e deveres económicos, sociais e culturais", por sua vez parte do Título III referente a "Direitos, deveres e liberdades fundamentais", alguns direitos do consumidor.

A LDC, por seu turno, na parte que regula as matérias respeitantes à defesa do consumidor, no seu artigo 5 e respectivas alíneas, consagra como direitos do consumidor, designadamente: direito à qualidade dos bens e serviços; à protecção da vida, saúde e da segurança física; à formação e à educação para o consumo; à informação para o consumo; à protecção dos interesses económicos; à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, colectivos ou difusos; à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses; e à protecção contra a publicidade enganosa e abusiva.

De entre os referidos direitos, consoante as circunstâncias, poderão revestir natureza colectiva ou difusa, em atenção ao que acima foi exposto.

O direito à qualidade dos bens e serviços; à protecção da vida, saúde e da segurança física; à formação e à educação para o consumo; à informação para o consumo; à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos colectivos; à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses; e à protecção contra a publicidade enganosa e abusiva, por serem direitos que, seja qual for a categoria ou grupo de pessoas ou sujeitos, são aplicáveis em quaisquer circunstâncias, têm carácter difuso.

Em contrapartida, o direito à protecção dos interesses económicos; à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos difusos são de considerar como interesses colectivos, tendo em vista os respectivos sujeitos deverem ser identificados num determinado contexto.

Com efeito, interesses económicos a cuja protecção os sujeitos têm direito, bem assim os danos patrimoniais ou não patrimoniais que possam resultar da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos difusos, deverão ser identificados em determinada situação concreta, sendo certo que podem corresponder a um grupo de pessoas.

3.4 Da aplicação da LDC às relações financeiras

É indubitável a discussão e as incertezas que a locação financeira provoca em sede da sua admissibilidade na doutrina do consumidor. Face ao exposto, será de se considerar o locatário financeiro como "consumidor"? É tecnicamente aplicável o conceito de consumidor, tal como estatuído na LDC, às pessoas que beneficiam do contrato de *leasing*?

Tais questões suscitam particulares dúvidas quando se comparam as formalidades legais que respeitam os contratos de *leasing*, bem assim os conceitos e previsões plasmados na LDC. Ademais, o que se levanta é que, a par da ordem técnico-legal destes contratos, bem assim do conceito legal de consumidor, o mercado, nas relações comerciais em que as entidades de locação financeira actuam, traduzem-se, na maior parte das vezes, em relações de consumo, por respeitarem particularmente ao consumidor.

Por essa razão parte da doutrina entende ser de subsumir a locação financeira nos termos gerais das relações de consumo.

Importa distinguir, em conformidade, num primeiro momento a figura do locatário financeiro e as consequências que podem advir para a definição das relações de consumo.

3.4.1 Da aplicação da locação financeira nas relações de consumo

Notadamente, a locação financeira constitui uma modalidade de oferta de crédito, em regra oferecida ao mercado, nos termos de um contrato de adesão. Este tipo contratual reflecte, inegavelmente, uma relação de consumo, porquanto o locatário utiliza ou adquire bem ou serviço, o qual "poderá, ou não, ser afecto a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação de critérios fixados no contrato"[309].

A descrição feita pelo legislador, no tocante aos bens móveis e imóveis, e, com finalidade não exclusiva, de afectação a investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, ilustra que os bens podem ser destinados a qualquer investimento produtivo, à indústria, à agricultura, ao comércio, entre outros, onde se incluem os serviços.

[309] Cfr. Artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

Para melhor alcance do que sejam "serviços", vale visitar o Glossário da LDC, na parte em que define "serviço" como "qualquer actividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança, salvo as decorrentes das relações de carácter laboral". Esta definição coloca a tónica no que se deve considerar relação de consumo. E esta ocorre quando, de um lado, a pessoa que adquire um produto ou serviço (consumidor), e, de outro, o que vai fornecer ou vender (produtor/fornecedor), com o fim de satisfazer as necessidades privadas do primeiro, submete este ao poder e condições dos produtores desses mesmos bens e serviços de que não tem o consumidor qualquer controle sobre a sua produção ou prestação desses bens e serviços – e, por isso, passa a ser considerado parte vulnerável na relação[310].

Desta afirmativa, podemos concluir que o consumidor é a parte mais fraca ou vulnerável na relação contratual de consumo, por, vinculado a um contrato de adesão, não poder discutir as cláusulas contratuais, tendo como opção aceitar ou não aceitar em bloco o que lhe é oferecido.

Precisamente, no que às actividades de natureza bancária ou financeira diz respeito, salvo as respeitantes às relações de trabalho, parece, à partida, fazer sentido a aplicação do direito de consumidor às relações bancárias. No entanto, não é pacífica na doutrina esta consideração. Neide de Aparecida Resende preceitua não ser possível aplicar as normas do direito de consumidor aos casos em que os locatários financeiros forem usar o bem para uma actividade económica.

> Por outro lado, não incidem as normas consumeristas nos contratos de *leasing* entabulados por pessoas físicas nos quais os bens, objecto do contrato, são destinados ao desenvolvimento de sua actividade económica, por exemplo o veículo destinado ao transporte de escolares ou aluguer (táxi), os equipamentos de um gabinete dentário, o tractor destinado à exploração de uma fazenda, ou o refrigerador utilizado por um comerciante individual, no armazenamento de congelados, pois, nessas hipóteses, as pessoas físicas que detêm a posse dessesbens não se enquadram no conceito de consumidor final, já que deles se utilizam como instrumentos na produção de serviços (transportes de escolares ou de pessoas, mediante remuneração, serviços odontológicos) ou novos bens de consumo (preparo da terra para exploração agrícola, venda de congelados), constituindo-os, pois, em bens de produção ou indirectos[311].

Se se afigura uma realidade discutível em sede do direito comparado, designadamente no direito brasileiro, a luz do direito pátrio trata-se de uma consideração sem bases, sobretudo se nos atermos à tendência maximalista do conceito de consumidor, para quem se é de aplicar

[310] MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3ª edição, RT, São Paulo, 1998, p. 108.
[311] Apud. MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, *op. cit.*, p. 108.

o *leasing* financeiro a qualquer "investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social"[312], ou não, incluindo o que for empreendido por profissionais liberais, ou empresários individuais que adquiram bens para exercício da sua actividade ou comércio.

Não é, pois, razoável excluir as partes do contrato de locação financeira da disciplina instaurada em sede dos direitos do consumidor, seja porque aquela figura negocial respeita a bens e serviços integrados nas relações de consumo, seja porque, em regra, as fórmulas empregues no *leasing* seguem modelos elaborados pelo próprio locador financeiro, aproximando-se, assim, de um verdadeiro contrato de adesão, como de resto, definido pela LDC.

Rodolfo de Camargo Mancuso traz um outro argumento para a aferição do *leasing* nos termos da LDC. Segundo este autor, pretender excluir o locador financeiro do sistema de controle da validade das cláusulas contratuais seria o mesmo que admitir, contra o bom senso, a equidade e o estágio actual evolutivo do direito das obrigações, a existência de uma actividade lucrativa a que, porém, não acomodariam riscos ou ónus, contrariamente ao ensinado pelos romanos segundo os quais *ubi emolumentum, ibi ónus; ubi commoda ibi incommoda*[313].

Enquadra-se, pois, o locatário financeiro no conceito de consumidor, uma vez que ele é o destinatário final do bem objecto do contrato merecendo por isso protecção nos termos da LDC, sobretudo em virtude de realizar contratação de adesão. Em consequência, a locação financeira é abrangida nos serviços das relações de consumo.

3.4.2 Obrigações das instituições de crédito relativas à protecção do consumidor

3.4.2.1 Das regras de conduta impostas às instituições de crédito e sociedades financeiras

Decorre da Lei n˚ 20/20, de 3 de Dezembro, o conjunto de regras de conduta a serem observadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras no seu relacionamento com os clientes[314]. Com efeito, o artigo 61 prescreve que estas entidades devem assegurar aos

[312] Cfr. Artigo 37, n.º 1 do Decreto 56/2004, de 10 de Dezembro.
[313] MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Leasing*, RT, São Paulo, 2002, p. 219.
[314] O Banco de Moçambique, através do Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro, aprovou o Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro e revogou o Aviso n.º 2/GBM/2018, de 16 de Abril. No mesmo sentido, a fim de estabelecer regras entre as instituições de crédito filiadas na Associação Moçambicana de Bancos entre si e os clientes, foi aprovado o Código de Conduta da Associação Moçambicana de Bancos, em 30 de Outubro de 2006.

clientes, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para proporcionar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Teodoro Andrade Waty divide as regras de conduta em seis áreas: (i) dever de elevada competência; (ii) dever de lealdade e discrição; (iii) dever de informação adequada aos clientes; (iv) dever de diligência e de gestão criteriosa e ordenada; (v) dever de segredo profissional e (vi) dever de respeito pelas regras da concorrência[315]. A estas, acrescentamos, na parte do nosso interesse, a regra segundo a qual as instituições de crédito e sociedades financeiras devem, ainda, promover a protecção dos consumidores, através de políticas de crédito responsável contra o super-endividamento e amparo de informações e documentos dos consumidores.

A partir desta perspectiva há elementos para aferir que as instituições financeiras não se determinam livre e arbitrariamente no seu relacionamento com os clientes e com terceiros. Elas estão sujeitas a regras e imposições legais. A violação dessas regras ou imposições legais constituirá a instituição em responsabilidade civil, seja a conduta dolosa ou meramente negligente. Cabe, ainda, neste contexto, referir que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem implementar políticas e procedimentos adequados de atendimento de reclamações dos consumidores, para tal, devem apreciar as reclamações dos clientes com observância dos princípios da imparcialidade, da transparência, da independência, da celeridade e da gratuitidade, conforme se depreende do disposto nos n.˚s 2 e 3 do artigo 68 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

Segundo Augusto Paulino, dos preceitos legais citados, resulta, inequivocamente, o interesse na tutela dos direitos e interesses dos consumidores[316]. O elemento que sustenta e para o qual conflui todo o conjunto de deveres ínsitos nessas regras de conduta, visa, única e exclusivamente, a protecção dos interesses dos clientes. O alcance dessa finalidade supõe a necessidade de as actividades a cargo das instituições de crédito e sociedades financeiras serem adequadamente realizadas e focadas no cliente.

A natureza jurídica das regras de conduta é alvo de acesos debates doutrinários. Autores como António Menezes Cordeiro entendem que esses deveres não são normas de conduta, mas meras normas programáticas e de enquadramento, que carecem de ser completadas por outras regras, de natureza legal ou contratual, de modo a dar lugar a verdadeiros direitos subjectivos ou, de todo o modo, a regras precisas de conduta susceptíveis

[315] WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 52-53.
[316] Cfr. Artigo 63, n.º 4 da Lei n.º 20/2020, de 3 de Dezembro.

de, quando violadas, induzirem à responsabilidade bancária[317]. No mesmo sentido, situa-se Margarida Azevedo de Almeida ao defender que "pensamos que a vaguidade destes preceitos parece aconselhar a que não se reconheça a possibilidade de com base neles nascerem direitos à indemnização"[318].

Posição diferente é assumida por Manuel Veiga de Faria ao aludir que o incumprimento das regras de conduta previstas na lei que rege sobre as instituições de crédito e sociedades financeiras pode, sim, constituir factor gerador de responsabilidade civil. Para ele, "as instituições de crédito (…) deixaram de poder determinar-se livre e arbitrariamente no seu relacionamento com os clientes e com terceiros. Elas estão sujeitas a regras, a imposições legais a que devem observância. E a violação dessas regras ou imposições legais constituirá a instituição em responsabilidade civil desde que a sua conduta seja dolosa ou meramente negligente"[319]. Luís Manuel Menezes Leitão é da mesma escola ao defender não ver óbice para que as regras de conduta sejam directamente vinculadas aos banqueiros e, nessa medida, a susceptibilidade da sua responsabilização civil em caso de desrespeito[320]. Augusto de Athayde e Duarte Athayde, pronunciando-se a propósito, também estatuem que as regras de conduta impõem aos seus destinatários verdadeiras obrigações, não sendo meramente programáticas. Nesse sentido, defendem, não obstante a natureza relativamente vaga dos conceitos, que poderão, caso a caso, levar a problemas de interpretação, não afastam, de sorte alguma, a sua aplicação imediata, o que as torna susceptíveis de, quando violadas, induzirem à responsabilidade civil[321].

O legislador pátrio não esteve alheio a este posicionamento, pelo que, neste diapasão, estabeleceu a possibilidade de o Banco de Moçambique estabelecer, por Aviso, regras de conduta e de protecção do consumidor que considere necessárias para complementar e desenvolver as já fixadas na Lei[322].

Apesar de a discussão sobre a natureza jurídica das regras de conduta não ter uma resposta pronta, somos no sentido da sua vinculatividade imediata. Esta conclusão é uma decorrência da regra do artigo 9, n.º 1 do CC, nos termos do qual qualquer exercício

---

[317] CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 219.
[318] Margarida Azevedo de Almeida, apud. PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 295.
[319] FARIA, Manuel Veiga, *"Algumas questões em torno da responsabilidade civil dos bancos pela concessão ou recusa de crédito e por informações, conselhos ou recomendações"*, RB, nº 35, Julho/Setembro, 1995, pp. 54-57.
[320] MENEZES LEITÃO, Luís Manual Teles, *"Informação bancária e responsabilidade"*, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Almedina, Coimbra, 2002, p. 229.
[321] ATHAYDE, Augusto et al., *Curso de Direito Bancário*, I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 432.
[322] Cfr. Artigo 69 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

interpretativo deve olhar a sistematização do Direito. De qualquer modo, elucida Augusto Paulino,

> o âmbito das regras de conduta nas relações com os clientes ganha manifesta visibilidade com a autonomização orgânica e funcional da supervisão comportamental. Para a história vai ficando a aglutinação das supervisões prudencial e comportamental numa mesma unidade orgânica dos bancos centrais, o que envolve ganhos em termos de eficiência e maior especialização dos supervisores em matéria de especialidade, cada vez mais solicitada[323].

Deste modo, em qualquer dos casos anteriormente referidos, a violação das regras de conduta e de protecção do consumidor pode constituir o infractor em responsabilidade civil, sem prejuízo da instauração de processo de contravenção sempre que a conduta das entidades reclamadas, pela sua gravidade ou outra circunstância agravante o justifique nos termos preceituados no n.˚ 4 do artigo 68 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro. Verificamos, destarte, a preocupação do legislador em proteger os interesses dos clientes.

Teodoro Andrade Waty, retomando, estatui que as regras de conduta nas instituições de crédito e financeiras têm como traves-mestre os seguintes deveres: dever de elevada competência, dever de lealdade e discrição, dever de informação adequada aos clientes, dever de diligência e de gestão criteriosa e ordenada, dever de segredo profissional e dever de respeito pelas regras da concorrência[324]. Estas regras estão, com as necessárias adaptações, reflectidas no Código de Conduta Bancária da Associação Moçambicana de Bancos, e no Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro do Banco de Moçambique.

Para a matéria do nosso interesse, vamos destacar os seguintes deveres:

3.4.2.1.1 Dever de diligência

O dever da diligência ilustra a centralidade da posição do consumidor ao obrigar a instituição de crédito e sociedade financeira a colocar a satisfação dos seus clientes como meio e fim primordial[325]. Trata-se de uma imposição alinhada com a natureza profissional da

[323] PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 295.
[324] WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 52-53.
[325] Cfr. Artigo 62, n.º 1 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro. Igualmente, cfr. artigo 36, n.º 1 do Código de Conduta da Associação Moçambicana de Bancos e artigo 15 do Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro do Banco de Moçambique, aprovado pelo Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro.

actividade bancária. Implica competência técnica, zelo e actuação de elevado padrão em busca de plena satisfação dos interesses dos clientes bancários.

Augusto Paulino, a propósito, coloca a hipótese do banqueiro que concede financiamento a uma empresa de que conheça, ou deva conhecer, da inviabilidade da sua recuperação económica, faltando ao dever de diligência[326]. Parece legítimo, quando ao fim da regra, que responda pelos prejuízos a que der causa.

3.4.2.1.2 Dever de neutralidade

Este dever impõe ao banqueiro o tratamento igualitário os seus clientes, sem quaisquer laivos de diferenciação no sentido de favorecer uns em detrimento de outros, com base em critérios meramente subjectivos, designadamente voltados à simpatia política, religiosa, étnica, raça ou estrato social[327].

Na situação específica, no quadro da relação a estabelecer, o que releva, da parte do banqueiro, é que os seus gestores e técnicos deverão avaliar os clientes em função de critérios técnico-económicos para acolher ou rejeitar a pretensão, designadamente a sua solvabilidade, as garantias (pessoais ou reais), a viabilidade económica do empreendimento em causa, o grau de exposição ao risco, o seu historial, o nível de endividamento e outros critérios objectivos.

Este dever harmoniza-se, de resto, com o previsto no artigo 2, alínea j) do Código de Conduta Bancária, da Associação Moçambicana de Bancos, nos termos do qual os membros nela associados devem "[g]arantir que os critérios de concessão de crédito, produtos e serviços sejam baseados e aplicados dentro de princípios e critérios comerciais e que não haja discriminação na base da cor, raça, religião, estado civil, sexo, lugar de nascimento, origem étnica ou social, deficiência física, cultura, língua, grau de instrução, posição social, profissão ou opção política"[328].

[326] PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 300.
[327] Cfr. Artigo 62, n.º 1 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.
[328] Igualmente, cfr. artigo 13 do Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro do Banco de Moçambique, aprovado pelo Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro.

3.4.2.1.3 Dever de lealdade

O dever de lealdade é um dos que a lei prevê nas relações com os clientes. É um dever que decorre do princípio da boa-fé[329]. Ser leal significa assumir uma postura de rectidão no relacionamento com os clientes. Este dever deve ser observado em todas as fases contratuais. Na pré-contratual, este dever implica que as instituições de crédito e sociedades financeiras não devem de forma injustificada quebrar a expectativa séria e fundada de acesso aos produtos e serviços bancários, gerada no âmbito das negociações. Se no decurso das negociações preliminares conducentes à concessão de crédito, o banqueiro viola os seus deveres ou abandona, inopinadamente, as negociações, a sua conduta é, claramente, desleal.

Na vigência do contrato, este dever legal adstringe as partes à mútua colaboração e a absterem-se de condutas que desequilibrem as prestações previstas no contrato. Enfim, exige-se das instituições de crédito e sociedades financeiras que, no seu relacionamento com os clientes, assumam um comportamento correcto e honesto. O fio condutor desse comportamento é, sublinhe-se, o princípio geral da boa-fé enquanto valor equilibrador de todo o conjunto de relações de negócios com clientes, contra os excessos e o arbítrio.

3.4.2.1.4 Dever de informação

No geral, não encontramos, no direito comum, um dever geral de prestar informações[330]. Este dever apenas existe quando a lei ou o contrato o determinam. No que respeita às relações de consumo, em que, de modo geral, os consumidores se encontram numa situação de carência, quer do ponto de vista económico, quer do de regras dos negócios jurídicos, quando a matéria é o recurso aos serviços bancários o quadro fica mais grave. Os utentes dos serviços bancários não possuem, na maior parte das vezes, conhecimentos técnicos necessários para uma decisão mais conscienciosa sobre o objecto a contratar.

[329] Artigo 62, n.º 1 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro. No mesmo sentido, cfr. alíneas a) e i) do artigo 2 do Código de Conduta da Associação Moçambicana de Bancos e artigo 11 do Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro do Banco de Moçambique, aprovado pelo Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro.

[330] Jorge Ferreira Sinde Monteiro, apud. PAULINO, Augusto, sobre as noções de conselho, recomendação e informação, chama a atenção de, na vida prática, ser difícil traçar a linha divisória entre estas três modalidades da informação no sentido lato, sendo certo que na informação são comunicados factos, enquanto no conselho e na recomendação a vontade de quem os recebe será condicionada pela exortação de agir em dado sentido (*A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 276).

Segundo o artigo 64, n.º 1 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, o dever de informação e de assistência fazem recair sobre as instituições financeiras o dever de prestar aos clientes, com clareza e completude, os elementos caracterizadores dos produtos e serviços financeiros oferecidos, bem como as consequências do incumprimento das suas obrigações e das dos clientes[331]. Exige doravante que as instituições de crédito e financeiras dêem os necessários esclarecimentos em relação às cláusulas gerais bancárias e a sua redacção com clareza e concisão na língua portuguesa. Não há dúvidas que estas instituições tenham assumido, entre outros deveres a seu cargo, o de prestar informações quanto às características principais de seus produtos e serviços, bem como ao conteúdo dos contratos celebrados com os seus clientes, com vista a garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços. Assim, à luz da disposição em apreço, as instituições de crédito e sociedades financeiras, não devem cobrar ou impor comissões ou encargos de qualquer natureza, pela prestação de informação e assistência ao cliente.

Atrelado ao dever de informação e assistência, existe o dever de informação e educação financeira[332]. O Banco de Moçambique e as demais instituições financeiras devem, em colaboração, desenvolver e promover programas e iniciativas de informação e educação financeira do consumidor.

3.4.2.1.5 Dever de segredo

O dever de segredo é outro dos que a lei prescreve nas relações com os clientes e o mesmo encontra-se previsto no artigo 72 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro[333]. Trata-se de proibição que recai sobre quem actua em nome da instituição financeira, a qualquer título, de revelar ou utilizar informações ou documentos sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Em boa verdade, os saldos, os extractos de contas e outras informações bancárias só interessam ao cliente. Proceder de modo contrário constitui em devassa da vida privada do

[331] No mesmo sentido, cfr. artigo 4 do Código de Conduta da Associação Moçambicana de Bancos e artigo 20 do Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro do Banco de Moçambique, aprovado pelo Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro.
[332] Cfr. Artigo 70 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.
[333] No mesmo sentido, cfr. artigos 25 e 26 do Código de Conduta da Associação Moçambicana de Bancos e artigo 24 do Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro do Banco de Moçambique, aprovado pelo Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro.

cliente, o que tem tradução, também, no direito à reserva da vida privada que, à luz do artigo 80 do CC, aplica-se *erga omnes*.

Trata-se de um dever que, nos termos do n.º 3 do artigo 72 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, não cessa, ainda que com o termo das funções ou serviços, apesar de conhecer algumas excepções.

Dentre os regimes especiais de derrogação do segredo bancário, Augusto Paulino indica alguns exemplos:

> A Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, impõe às instituições financeiras e não financeiras o dever de, sem prejuízo das obrigações para com as entidades supervisoras, comunicar ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) todas as operações sobre as quais recaiam suspeitas fundadas sobre a origem criminosa dos fundos; as situações em que haja indícios de que os fundos sejam destinados ao financiamento do terrorismo e ainda sobre facto ou actividade de que tenham conhecimento que indicie a prática do crime de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.
> Por seu turno, a Lei n.º 3/97, de 13 de Março, prescreve, no artigo 81, que quando haja indícios sérios de que uma pessoa, suficientemente identificada, se serve ou serviu do sistema financeiro para efectuar operações relacionadas com a prática das infracções previstas nos artigos 33, 35, 41 e 42, as autoridades judiciárias poderão autorizar, em sacrifício do segredo profissional ou bancário: a) a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias; b) o acesso, por período determinado, a sistemas informáticos usados nas operações; c) a exibição ou fornecimento de quaisquer informações.
> Informações sobre riscos das operações de crédito, que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem fornecer para sua centralização no Banco de Moçambique.
> Informações recíprocas entre as instituições de crédito, com a finalidade de garantir a segurança das operações[334].

É de ressalvar que, no direito bancário, este dever assume particular intensidade, vincada a crescente preocupação legislativa de protecção dos clientes. Por fim, há que destacar que as decisões tomadas no âmbito da gestão das instituições de crédito e sociedades financeiras, devem salvaguardar, para além dos interesses dos credores, dos demais investigadores e da economia em geral, também os dos aforradores e dos clientes em geral.

[334] PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 282-283. No mesmo sentido, WATY, Teodoro, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 120-123 e CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 320 e segs.

3.4.2.1.6 Dever de equidade

A equidade firma um parâmetro mínimo para o equilíbrio entre direitos e deveres nos contratos de consumo financeiros, permitindo, outrossim, ao Estado intervir sempre que da negociação se revelar um desequilíbrio capaz de prejudicar o consumidor[335]. No domínio das relações comerciais e na elaboração das condições contratuais de produtos e serviços financeiros, as instituições de crédito e de serviços financeiros devem se ater aos interesses do consumidor e garantir que os termos contratuais não sejam desequilibrados ou unicamente favoráveis à instituição.

3.4.3 A problemática das práticas abusivas

No cômputo geral, práticas abusivas são as condições irregulares de negociação nas relações de consumo. Estas condições caracterizam-se por ferirem os alicerces da ordem jurídica, ao violarem os ditames da boa-fé e os bons costumes.

Não se deve, porém, confundir as práticas abusivas com práticas enganosas, na medida em que, as práticas abusivas nem sempre correspondem a actividades enganosas. Muitas vezes, as primeiras, apesar de não ferirem a componente da veracidade, carregam uma alta dose de imoralidade económica e de opressão e se manifestam através de uma série de actividades. Como se vê, as práticas abusivas não se esgotam na enumeração meramente exemplificativa que se encontra no artigo 29 da LDC, porquanto, nos termos do n.º 3 do artigo 20 do mesmo diploma legal, o legislador, de forma resumida, estabelece como abusiva toda a prática "capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou a segurança". Como decorrência deste preceito legal, entendemos que serão

[335] Cfr. Artigo 62, n.º 1 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro. Igualmente, artigo 14 do Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro do Banco de Moçambique, aprovado pelo Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro.

consideras práticas abusivas outros comportamentos empresariais que afectem diretamente o consumidor, mesmo que previstos em legislação diversa da LDC[336].

Ao proibir estas práticas, o legislador pretende evitar todos os comportamentos que sejam desleais ao consumidor, principalmente quando movidos por uma atitude antiética. Estas práticas, por aproveitarem-se da vulnerabilidade de senso de discernimento do consumidor, podem levá-lo a optar por uma relação de consumo que lhe seja adversa ou mesmo prejudicial.

O carácter da abusividade não tem como causa e efeito uma conexão directa com o produto ou serviço disponibilizado, mas sim com os efeitos da propaganda no que podem gerar, pela negativa, ao consumidor. Ou seja, afigura-se suficiente que o produto ou serviço ao contrário das condições anunciadas não corresponda ao que é verdadeiro. É suficiente que o anúncio complete o conteúdo vedado e se mostre a susceptibilidade de levar o consumidor a actuar contra a sua própria saúde e segurança.

É importante frisar que para a caracterização da natureza abusiva de uma prática, não é necessário que ocorra um dano real ao consumidor, uma ofensa concreta, basta que haja perigo, isto é, basta que exista a possibilidade de ocorrer o dano, a violação ou ofensa. Aliás, a prática abusiva, é sempre avaliada tendo em vista a potencialidade do anúncio ou contrato em causar um mal, ainda que num caso particular, aquele consumidor não se tenha sentido lesado, se o contrato for capaz de atingir o consumidor, será abusivo[337].

Do ponto de vista subjectivo, para a caracterização da infracção, basta que a prática em si comporte abusividade ou que o bem ou serviço prestado seja apto a causar dano ao consumidor. É irrelevante se o fornecedor agiu com dolo ou culpa, na medida em que, mesmo que estes elementos não se verifiquem, a prática será tida como abusiva se contiver qualquer das proibições legais.

As práticas abusivas podem ser classificadas com base em vários critérios. Do ponto de vista jurídico-contratual, as práticas abusivas podem ser: pré-contratuais; contratuais e pós-contratuais[338], motivo pelo qual, o legislador pátrio estabeleceu que "o consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações de consumo a igualdade

[336] O legislador não poderia listar com exaustão as práticas abusivas. O mercado de consumo é de extrema velocidade e as mutações são diárias. Pelo que, a lista que se apresenta no artigo 29 é meramente exemplificativa, isto é, uma simples orientação ao intérprete.
[337] Por isso, o melhor controle é o preventivo. Motivo pelo qual, a prática já é abusiva mesmo antes de atingir qualquer consumidor em concreto, basta que do próprio texto, se extraia a abusividade, isto é, a possibilidade de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou à segurança.
[338] MARQUES, Cláudia Lima et al., *Manual de Direito do Consumidor*, *op. cit.*, p. 277.

material dos intervenientes, a lealdade e boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos"[339].

Incumbe ao Estado e à Administração Pública "fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, publicidade de bens e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, emitindo, para tanto, as normas que se mostrem necessárias"[340].

As infrações das normas de defesa dos consumidores, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, estão sujeitas às sanções administrativas previstas no artigo 33 da LDC.

3.4.4 A problemática da publicidade enganosa

Nos dias de hoje, a publicidade é a principal ferramenta usada pelas empresas para fazer a promoção dos seus bens e serviços desempenhando, deste modo, um papel decisivo no apuramento das necessidades dos consumidores. Por esta razão, a lei regula-a de forma rigorosa, não obstante haver, por vezes, ineficácia na sua aplicação.

É chamada publicidade enganosa a que, em rigor, "por qualquer forma, incluindo sua apresentação, e devido ao seu carácter enganador, induza ou seja susceptível de induzir em erro os seus destinatários ou possa prejudicar um concorrente"[341].

Indaga-se, em conformidade, se um profissional, com a finalidade de enganar os consumidores (ou mesmo sem este elemento subjectivo), faz publicidade de certas características de dado bem ou serviço deve ficar vinculado a essa declaração, inadimplindo o contrato no caso de o bem ou serviço não apresentar essa característica. Certo é que à luz dos princípios gerais do direito civil sobre a celebração do contrato e a determinação do seu conteúdo, pode concluir-se que as mensagens publicitárias sobre as quais incida o acordo das partes, expressa ou tacitamente, são verdadeiras cláusulas contratuais.

Segundo Jorge Morais Carvalho, esta conclusão tem se afirmado bastante controvertida, com orientações diferenciadas nos vários ordenamentos jurídicos e mesmo dentro do mesmo ordenamento[342].

[339] Cfr. Artigo 21, n.º 1 da LDC.
[340] Cfr. Artigo 32, n.º 1 da LDC.
[341] Cfr. Artigo 14, n.º 1 do Código de Publicidade.
[342] CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito de Consumo, op. cit.*, p. 445.

Entre nós, a alínea e) do artigo 5 da LDC estabelece entre outros, "o direito à protecção contra a publicidade enganosa e abusiva". Este princípio, reflectido nas relações bancárias exprime o direito que assiste ao consumidor financeiro de aceder à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correcta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam[343].

O n.˚ 1 do artigo 6 da LDC não deixa margem de dúvida sobre este direito ao estabelecer que "os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor". De acordo com este preceito legal, o consumidor tem direito a ter conhecimento pleno sobre os produtos e serviços que são oferecidos no mercado de consumo. Na prática, este direito, voltado ao consumidor financeiro, corresponde a um dever que recai sobre a instituição de crédito e de serviços financeiros, de informar adequadamente aquele que contrata, de todas as características do objecto do contrato, para que o consumidor esteja em condições de fazer uma escolha mais consciente[344].

Conforme vimos anteriormente, a alínea e) do artigo 5 da LDC veda absolutamente este tipo de publicidade. Com efeito, "é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de carácter publicitário, inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir ao erro o consumidor a respeito da natureza, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre os produtos e serviços"[345].

Observe-se que, de acordo com esta definição, publicidade enganosa é toda aquela capaz de induzir o consumidor a erro, isto é, aquela que leva o consumidor a ter falsa percepção da verdade, ocasionada por uma acção ou omissão do fornecedor, que leve o

---

[343] ROCHA, Regina Célia de Carvalho Martins, *"Os direitos fundamentais do consumidor e o contrato de leasing financeiro para pessoas físicas"*, Vol. I, Revista de Direito, Universidade de Marília, São Paulo, 2001, p. 87.

[344] Segundo MALANGA, Eugênio, a publicidade surgiu em meados do século XIX e, naquela época resumia-se tão somente a uma comunicação informativa entre o vendedor e comprador, visto que aquelas relações eram alicerçadas no conhecimento pessoal e confiança mútua (*"Publicidade, uma introdução"*, Edima, São Paulo, 1987, p. 13). Havia, por tal razão, uma confiabilidade entre aqueles que contratavam e a publicidade reflectia um conceito de seriedade e honestidade. O tempo passou e a mudança de mercado fez com que a publicidade passasse a desempenhar uma nova função, a de orientar e direcionar o consumo, através da estimulação e provocação de necessidades no consumidor. A publicidade passou então a ser a "alma do negócio". No mesmo sentido, COUTINHO, Renata Corrêa, *"Publicidade e propaganda: aspectos históricos"*, Unisalesiano, São Paulo, 2006, p. 5 e PINHO, J. B., *"Propaganda institucional: usos e funções da propaganda em relações públicas"*, Summus, São Paulo, 1990, p. 82.

[345] Cfr. Artigo 5, n.º 2 da LDC.

consumidor a realizar uma negociação destorcida por força dessa enganação, conforme se depreende do disposto no n.˚ 4 do mesmo artigo. O efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do bem ou serviço em si, ou relativamente ao seu preço, forma de pagamento ou, ainda, a sua garantia, etc. O consumidor enganado troca, como diz o adágio popular, "gato por lebre", pensa que está diante de uma situação, mas, de facto, está noutra[346].

A locação financeira, sendo um contrato de consumo, quando o fornecedor de bens ou prestador de serviços se dirige ao mercado através da publicidade de qualquer natureza, deve fazê-lo de forma límpida e transparente, para garantir que o consumidor tenha todas as informações necessárias a uma contratação adequada e justa. Não se pode ignorar que a publicidade exerce hoje, uma enorme influência sobre a população de um modo geral. Os meios de comunicação acabam por apresentar a sociedade, dentro dos lares, desejos de consumo, e é sem medo de errar que muitas vezes as pessoas são levadas a consumir em face de uma publicidade que lhes é apresentada. Tendo a publicidade um carácter persuasivo sobre a vontade do usuário, esta deve revelar-se íntegra[347].

É de notar que também para os casos de publicidade enganosa, não é necessário que o consumidor seja individualmente considerado. Isto é, é enganosa antes mesmo de atingir qualquer consumidor em concreto, basta ter sido veiculada. É suficiente que do próprio texto, da imagem, do som da publicidade, se extraia a enganação[348]. Uma das formas mais comuns de enganar é estabelecendo informações falsas ou distorcidas sobre o conteúdo do bem ou serviço em si. Será enganosa a publicidade se, ao compará-la ao produto ou serviço real, da forma como ele se apresenta, para que serve, como é utilizado, identificar-se uma divergência e que tal divergência tenha sido capaz de fazer com que o consumidor adquira o bem ou serviço. Dito de outro modo, será enganosa a publicidade se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou serviço, se este tivesse sido anunciado correctamente.

Da abordagem trazida pelo legislador, há que se considerar que este não se preocupou com o dolo ou culpa daquele que levou a publicidade à veiculação. Tão somente considera o resultado que tal acto gera, isto é, basta-se a mera distorção da realidade para o consumidor.

---

[346] São diversas as formas de enganar. No entanto, usa-se muito o impacto visual para iludir ou esconder afirmações parcialmente verdadeiras. Isto é, o consumidor é enganado com uma "meia verdade".

[347] MALANGA, Eugênio, *"Publicidade, uma introdução", op. cit.*, p. 23; COUTINHO, Renata Corrêa, *"Publicidade e propaganda: aspectos históricos", op. cit.*, p. 6 e PINHO, J. B., *"Propaganda institucional: usos e funções da propaganda em relações públicas", op. cit.*, p. 23.

[348] RIZZATO, Nunes, *Curso de Direito do Consumidor*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018, p. 370.

A capacidade de indução a erro está relacionada à potencialidade lesiva da mensagem publicitária veiculada, sendo, portanto, divorciado de qualquer consideração de má-fé do anunciante. A enganação da publicidade é quase sempre sutil e de difícil detecção, por surgir por subterfúgios ou mesmo por omissões passíveis de confundir o homem médio. A respeito disto, o legislador já acautelou ao estabelecer o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, conforme se vislumbra do disposto no n.˚ 3 do artigo 21 da LDC, aplicável *mutatis mutandis*.

3.4.5 Regime das comissões e outros encargos

Incumbe às instituições de crédito e sociedades financeiras aprovar e praticar comissões e outros encargos de produtos e serviços financeiros, quando aplicáveis, obedecendo ao princípio de preçário responsável, de acordo com os critérios e princípios aprovados pelo Banco de Moçambique[349]. Nesse sentido, o Aviso n.º 5/GBM/2009, de 18 de Maio, veio estabelecer o regime de comissões e outros encargos, bem assim regulamentar o dever de informação a cargo das instituições de crédito e sociedades financeiras de modo a facultar aos clientes aos clientes o conhecimento dos preços e das condições dos serviços e produtos para, de modo transparente, promover o acesso aos serviços.

O preço do dinheiro pode ser um factor de inclusão ou de exclusão financeira[350]. Pode repercutir-se nos preços dos produtos e no bem-estar geral dos cidadãos. A obrigatoriedade de levar ao conhecimento público as comissões e outros encargos é um importante factor de promoção e propiciador da escolha em consciência por parte dos consumidores no âmbito da relação com o sistema bancário. A centralidade no cliente é reafirmada no Aviso quando estabelece serviços mínimos a serem prestados gratuitamente. A enumeração desses serviços gratuitos, prevista no artigo 4, obedece ao princípio do "numerus clausus", pelo que é vedada a cobrança de comissões e encargos por eles[351].

[349] Cfr. Artigo 63, n.º 3 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.
[350] PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 306.
[351] Também, assim, artigo 23 do Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro do Banco de Moçambique, aprovado pelo Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro.

3.4.6 Aspectos processuais de defesa do consumidor financeiro

Sempre que violados os direitos do consumidor financeiro no que refere às garantias, características, qualidade, quantidade, composição, preço, prazos de validade e outros elementos contratuais essenciais, pode ele fazer uso de todos os meios processuais ao seu dispor para fazer valer esses direitos[352].

3.4.7 Interpretação judicial dos contratos bancários a favor do consumidor

De modo a assegurar a equidade, com vista à justiça contratual, ainda que no segmento dos métodos unilaterais de contratação em massa, a interpretação judicial dos contratos deverá ser a favor do consumidor. Nesse sentido, o artigo 21, n.º 3 da LDC institui como princípio geral a denominada interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais, assente na boa-fé, de modo que a interpretação de todo e qualquer contrato de consumo seja fundado na boa-fé objectiva.

Roque Mesquita Oliveira encontra fundamento para este tipo de tratamento na razão de o consumidor ser a parte contratual mais fraca, devendo, por isso, ter as suas expectativas especialmente protegidas decorrentes da confiança na ligação contratual e na protecção do direito[353]. A interpretação, em conformidade, será pelo critério da boa-fé.

É relevante considerar que a LDC, diante da regra *pacta sunt servanda*, reduziu expressivamente o espaço que privilegiava sobremaneira a autonomia da vontade ao proibir a elaboração de determinadas cláusulas, impondo normas imperativas, tudo em vista a protecção do consumidor, reequilibrando o contrato e buscando garantir as expectativas legítimas que o elo mais fraco haja depositado na ligação contratual.

Este quadro tem a sua decorrência depois de formado o contrato, após o consumidor manifestar a sua vontade, livre e reflectida, mas tradutora de um resultado contratual desequilibrado. A referência a normas inibitórias tem o condão exclusivo de restabelecer o equilíbrio e compensar a vulnerabilidade do consumidor. Trata-se de uma verdadeira evolução da esfera protectora do direito que sai de uma visão clássica, liberal e

[352] São válidas, para todos os efeitos, as asseverações combinadas dos artigos 5, alínea f), 17 e 37, todos da LDC, sobre a legitimidade processual activa.

[353] OLIVEIRA, Roque António, *"A protecção ao consumidor nos contratos bancários"*, disponível em https://tjsp.jus.br/cdc9/, consultado em 20 de Novembro de 2020.

individualizada do direito civil para uma visão social em que o direito é um instrumento de garantia do equilíbrio contratual.

A previsão de cláusulas abusivas, a limitação da autonomia da vontade e a imperatividade de determinadas normas têm por fim a protecção do consumidor, a garantia do equilíbrio contratual e fundamentalmente a defesa das expectativas por ele depositadas no contrato[354]. Essas normas apresentam-se como de ordem pública, pelo que as partes não podem dispor em sentido contrário.

A questão que muitas vezes se coloca prende-se com a natureza jurídica das cláusulas abusivas. Elas são cláusulas meramente ilícitas, sendo que o conceito de ilicitude tem a ver com actos ou omissões que, provocando uma reacção negativa ao ordenamento jurídico, violam o quadro legal instituído, causando danos a terceiros e criando a obrigação de reparar. O abuso, por seu turno, diz respeito a existência do direito e assim a actividade inicial é lícita, porquanto que a pessoa que exerce o seu direito não prejudica terceiro.

Vale ter presente que a LDC estabelece a penalidade de nulidade para a cláusula abusiva[355], isto é, a nulidade absoluta, que pode ser decretada *ex officcio* pelo tribunal, mesmo que a parte interessada não a suscite e isto porque as normas da LDC são de ordem pública.

3.4.8 Papel do Banco de Moçambique na regulação e supervisão

3.4.8.1 Generalidades

Ao Banco de Moçambique, como banco do Estado, compete, nos termos do artigo 56 da Lei n˚ 20/2020, de 31 de Dezembro, "a orientação e fiscalização dos mercados monetário, financeiro e cambial, tendo em atenção a política económica e social do Governo". A regulação e supervisão do sistema financeiro deve ser encarada como uma forma importante de controlo público sobre a economia. A intervenção do Estado é justificada através de

[354] Segundo CORDEIRO, António Menezes, convém sempre lembrar que o consumidor financeiro irá suportar todos os custos do processo conducente à disponibilidade dos bens que ele procura (*Direito Bancário, op. cit.*, p. 311). As cautelas e os controlos que o legislador queira impor traduzem-se em novos custos pagos, fatalmente, pelo próprio consumidor. As medidas a encarar terão, de certo modo, de se custear a si próprias, reduzindo custos alhures, dentro do circuito económico. Mas essa redução só é pensável na parcela em que se combatam preços monopolistas ou práticas abusivas, que distorçam a verdade do mercado. Além disso, haverá que contar com a resistência dos agentes que ocupem segmentos a montante do circuito económico. Novo obstáculo é, ainda, constituído pela postura dos consumidores, desorganizados e motivados pelo "fetichismo" das mercadorias. De igual corrente, WATY, Teodoro, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 69 e segs. e PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 110.

[355] Cfr. Artigo 22, n.º 1.

argumentos relacionados com a necessidade de corrigir imperfeições e falhas do mercado, em busca de uma distribuição "justa"[356] e eficiente de recursos.

3.4.8.2 Regulação

Um dos objectivos fundamentais da regulação é a prevenção do risco sistemático, isto é, risco de ocorrência de um evento imprevisto, repentino, que afecte o sistema financeiro de tal forma que acarrete repercussões significativas na economia. O sistema financeiro também está sujeito a risco sistemático por via do mercado de capitais. Nesta perspectiva, competirá ao BM lutar contra estas externalidades ou falhas de mercado com impacto a nível da economia, e zelar pela protecção dos consumidores.

Mas, protecção contra que práticas?

Muito se diz, destacando-se, contudo, a protecção contra preços excessivos e comportamento oportunista por parte dos intermediários financeiros[357].

Nesta senda, uma orientação e fiscalização adequada da concorrência deve ser prioridade, não só para proteger os consumidores, mas também para procurar que as forças de mercado fomentem a eficiência dentro do sector financeiro e entre este e o resto da economia. Neste diapasão, compete ao BM estabelecer as categorias de riscos inerentes às actividades das instituições bem como as respectivas directrizes de gestão[358].

---

[356] Moçambique é caracterizado por ser um Estado de justiça social (artigo 1 da CRM). Entendemos que justiça social seja um conceito que se explica por si só. No entanto, vale rememorar que ela trata de garantir o acesso aos direitos previstos em lei, corrigindo qualquer desigualdade, ilegalidade ou desrespeito. O princípio do Estado social pressupõe, por conseguinte, a socialização e estadualização da sociedade, o que significa que não deve haver rigidez na separação entre o Estado e a sociedade, pese embora o regime económico seja de mercado livre em que o Estado aparece como um mero regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social conforme se depreende do disposto na alínea g) do artigo 97 da CRM. O crescimento e desenvolvimento económico devem ter uma tradução directa na sociedade de modo que o Estado e as suas instituições não governamentais se comprometem em encontrar mecanismos para compensar as desigualdades sociais criadas pelo mercado e pelas diferenças sociais. Assim, entre outros, CANOTILHO, José Joaquim, MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição, op. cit.*, pp. 227-229; ROTHENBURG, Walter Claudius, *Direitos Sociais, op. cit.*, pp. 11-12 e MIRANDA, Jorge, *"Justiça constitucional e princípio democrático"*, disponível em https://abdconst.com.br/, consultado em 30 de Outubro de 2021.

[357] Assim, entre outros, PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, pp. 141-143; SANCHES, José Luís Saldanha, *"A regulação: história breve de um conceito"*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 60, Lisboa, Janeiro de 2000, pp. 5-20; MATIAS, Armindo Saraiva, *"Regulação bancária: conceito e tipologia"*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 399 e segs.

[358] Cfr. Artigo 90, n.º 2 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

Outra questão importante directamente associada à protecção dos consumidores é a da existência de assimetrias de informação em prejuízo dos consumidores[359]. Ao negociar no mercado de capitais, o investidor enfrenta a possibilidade de a contraparte estar mais bem informada, o que, desde logo, constitui um desincentivo a investir[360]. Portanto, para enfrentar estas questões, o BM geralmente submete as instituições de crédito e sociedades financeiras a testes como forma de estabelecer *ex-ante* a sua qualidade e, numa perspectiva *ex-post*, espera-se que a imposição de sanções, incentive as empresas a cumprir as regras estabelecidas.

Outro objectivo primordial desta regulação é incentivar a eficiência do sistema financeiro. Para tal, cabe ao regulador minimizar as barreiras no acesso à indústria dos serviços financeiros e promover a concorrência. É importante ter presente que a confiança é um factor preponderante para a operacionalidade dos mercados financeiros, pelo que, deve transparecer que os próprios mercados e as instituições que nele participam, agem de acordo com as regras e procedimentos que lhes são impostos e que colocam os interesses do cliente ou consumidor em primeiro lugar.

Um outro aspecto que a regulação visa acautelar é a promoção da concorrência. Os mercados de capitais estão particularmente expostos a tendências de concentração devido aos seus baixos custos de transacção e a existência de outras regulamentações pode aumentar as barreiras à entrada e reduzir a concorrência.

Por fim, um outro objectivo da regulação é a protecção do investidor. A forma por excelência de proteger os investidores no mercado financeiro é garantir que a formação de preços seja, ela própria, com critérios de eficiência.

É importante destacar que estes objectivos são concretizados através da utilização de dois tipos distintos de regulamentação: regulação prudencial e regulação comportamental.

3.4.8.2.1 Regulação prudencial

Concerne à solvência e solidez das instituições intervenientes, afigurando-se relevante para minorar os efeitos de imperfeições na informação ao consumidor. Visa

[359] Uma das formas adoptadas pelo BM para corrigir essas assimetrias, é o dever que recai sobre estas instituições, de desenvolver e promover programas e iniciativas de informação e educação financeira do consumidor, conforme resulta do disposto no artigo 70 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.
[360] Um exemplo que ilustra esta situação é o caso particular do *Insider Trading*.

fundamentalmente reduzir a possibilidade de ocorrência de insolvência e, caso estes sucedam, atenuar seus impactos[361].

3.4.8.2.2 Regulação comportamental

Está associada à forma como é conduzido o negócio pelas instituições financeiras junto dos seus clientes. Abrange temáticas como a divulgação obrigatória de informação, honestidade e integridade da instituição e dos seus empregados, mormente a competência e forma de comercialização dos seus produtos e serviços, conforme o disposto no artigo 62 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

Estes dois tipos de regulação podem ser implementados de formas muito distintas e com implicações organizacionais importantes, nomeadamente ao nível da supervisão.

3.4.8.3 Supervisão

Iremos, a seguir, de forma sequenciada, apresentar os três possíveis modelos de supervisão:

3.4.8.3.1 Supervisão em base individual e consolidada

Prevista no artigo 59 da Lei 20/2020, de 31 de Dezembro, compete, nos termos desta disposição legal, ao BM, estabelecer, por Aviso, os termos e condições em que deve ser exercida a supervisão em base individual e em base consolidada às instituições sob sua competência de supervisão. Este tipo de supervisão, facilita o controlo efectivo dos supervisionados e permite um elevado grau de especialização da autoridade de supervisão. É efectuada pelo BM e consiste na apresentação de contas consolidadas, pelo facto de as mesmas serem consideradas empresas-mãe.

[361] Cfr. Artigo 137, n.º 2 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

3.4.8.3.2 Supervisão de conduta

Nos termos da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, este modelo de supervisão tem a ver com a relação directa entre a ligação das instituições financeiras e os seus clientes. O modelo visa garantir a transparência e a regularidade do funcionamento dos mercados, assim como a protecção do consumidor. Neste tipo de supervisão, ao BM impõe-se fiscalizar o cumprimento por parte dos operadores, das normas de conduta[362]; dos deveres de informação[363]; das regras relativas à publicidade[364]; do conflito de interesses[365] e medidas organizativas de cada instituição[366].

3.4.8.3.3 Supervisão prudencial

A supervisão prudencial materializa-se através da criação e aplicação de normas que visam a gestão sã e prudente das instituições. Por isso, respeita às instituições financeiras, "aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade"[367].

Esta supervisão tem uma função maioritariamente preventiva[368]. Ela desempenha um papel fulcral ao nível da construção da confiança pública no sistema financeiro, na medida em que, é um elemento essencial para o seu bom funcionamento, uma vez que nenhum agente quererá actuar num mercado em que não confia e que não lhe apresenta garantias mínimas para poder desenvolver a sua actividade.

Este modelo prudencial exerce uma função essencialmente técnica na medida em que os seus preceitos impõem condutas que levam à criação e aplicação de normas que visam a gestão sã e prudente das instituições, assim como a manutenção de níveis adequados de solvabilidade e liquidez, conforme se depreende do disposto nos artigos 87 e segs da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

---

[362] Cfr. Artigo 62.
[363] Cfr. Artigo 64.
[364] Cfr. Artigos 65 e segs.
[365] Cfr. Artigos 104 e segs.
[366] Cfr. Artigos 106 e segs.
[367] Cfr. Artigo 79.
[368] Por exemplo, havendo risco de incumprimento das normas que disciplinam a sua actividade, o BM pode adoptar com carácter imediato, medidas ou acções necessárias para resolver a situação, isto decorre do disposto no artigo 119 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

CAPITULO IV: A FUNCÃO JURÍDICA, ECONÓMICA E FINANCEIRA DA LOCACAO FINANCEIRA

4.1 Função Jurídica

4.1.1 O regime jurídico da locação financeira (evolução histórica)

O Banco de Moçambique foi fundado pelo Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio, no seguimento dos Acordos de Lusaka entre o Governo Português e a FRELIMO, tendo herdado o património e os valores do Departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino (BNU).

Segundo Teodoro Waty, o tipo bancário legal, até 1981, era, em Moçambique, "sem expressão"[369], pelo que, em relação à figura de interesse, não havia nenhuma previsão específica. É seguro afirmar que a locação financeira se afigurava um contrato atípico, pois formado à margem dos conceitos legais até então existentes.

Com a dinâmica socio-económica decorrente da Constituição de 1990, o sector financeiro moçambicano introduziu novos serviços, tendo sido aprovada a Lei das Instituições de Crédito[370] e o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito[371], estabelecendo o quadro legal, no geral, para a constituição e condições de funcionamento de bancos comerciais e de investimento com sede em Moçambique, bem como a abertura e condições de funcionamento de sucursais, agências e delegações de instituições congéneres sediadas no estrangeiro.

O *leasing* só adquiriu classificação legal (tipicidade) através da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, que passou a se referir ao instituto, como "locação financeira". Segundo este diploma "locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra

[369] Cfr. WATY, Teodoro, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 78, sobre a ausência de diversidade de prestadores e serviços bancários. Vale recordar que aquando da proclamação da independência nacional, havia, em Moçambique, 9 bancos: o Banco de Moçambique, exercia simultaneamente as funções de banco emissor e de banco comercial, o Instituto de Crédito de Moçambique, a Caixa Económica do Montepio de Moçambique, o Banco Standard Totta de Moçambique, o Banco Pinto & Sotto Mayor, o Banco de Fomento Nacional, a Casa Bancária de Moçambique, o Banco Comercial de Angola e o Banco de Crédito Comercial e Industrial. Através da Lei n.º 6/77, de 31 de Dezembro, foi criado o Banco Popular de Desenvolvimento e aprovados os correspondentes estatutos. A Lei n.º 5/77, de 31 de Dezembro, veio determinar o início da de um processo de reestruturação da banca, que incluiu a cessação, a partir de 1 de Janeiro de 1978, de todas as actividades da Casa Bancária de Moçambique e dos departamentos em Moçambique do Banco de Crédito Comercial e Industrial, do Banco Comercial de Angola, do Banco de Fomento Nacional e do Banco Pinto & Sotto Mayor. Não obstante Eneas Comiche, *"O processo de reestruturação e integração da banca"*, apud. PAULINO, Augusto, chamar a atenção de, em bom rigor, não ter havido nacionalização da banca, mas um processo de reestruturação e integração (*A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, pp. 114-115).

[370] Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro.

[371] Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro.

retribuição, a conceder a outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente num prazo convencionado, mediante o pagamento de preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato".

Nos termos da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, o Banco de Moçambique consolidou as suas atribuições de supervisor e fiscalizador sobre os bancos comerciais e demais instituições de crédito[372] e com a função de fixar directivas para o funcionamento dessas instituições[373]. Esta consagração legislativa significou, entre outras, a separação das actividades de supervisão e fiscalização do Banco de Moçambique, que assumiu o papel de banco central, deixando de lado, as suas funções de banco comercial. Na prossecução, foi criado o Banco Comercial de Moçambique (BCM), pelo Decreto n.º 3/92, de 12 de Fevereiro.

O Decreto n.º 44/94, de 12 de Outubro, e o Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, aprovaram, respectiva e sucessivamente, o Regulamento das Sociedades de Locação Financeira e o Regulamento de Contrato de Locação Financeira. Neste último, o legislador trata indistintamente o instituto como "locação financeira" e "leasing" e estabelece, entre outros, o regime de quem pode celebrar este tipo contratual (artigo 5), a forma (artigo 7), duração (artigo 10), posição jurídica do locador (artigos 16 a 19), posição do locatário (artigos 20 a 24), garantias (artigo 27) e antecipação de rendas (artigo 28).

Do ponto de vista contabilístico já o Decreto n.º 47/94, de 12 de Outubro, mandava aplicar à locação financeira as regras da simples locação, tal como pautadas nos artigos 1022 e seguintes do CC.

Segundo João Coutinho, constituiriam proveito do locador, por serem encargo e custo fiscal do locatário, as rendas pagas pela locação[374]. Outrossim, as amortizações dos mesmos bens estariam a ocorrer, em regra, sob a ordem do locador, até à data da transferência formal da propriedade para o locatário, no termo do contrato.

Pelo Decreto n.º 51/94, de 26 de Outubro, foi autorizada a constituição da ULC Moçambique, SARL, primeira sociedade de locação financeira, cujo capital integrava accionistas nacionais e estrangeiros experientes, como a UDC Limited (Zimbabwe), a maior instituição de crédito desse país, com mais de 50 anos de experiência e a Commonwealth Development Corporation (CDC), do Reino Unido. Eram, igualmente, accionistas a

[372] Cfr. Artigos 25, n.º 2 e 21, n.º 1.
[373] Cfr. Artigo 37, n.º 2, alínea d).
[374] COUTINHO, João, *"Sobre o enquadramento fiscal das operações de locação e locação financeira"*, Newsletter Sal e Caldeira, Maputo, Setembro, 2010.

EDFUND S.A. (Luxemburgo), IMPAR (Companhia de Seguros de Moçambique, SARL), a EMOSE (Empresa Moçambicana de Seguros, EE) e a PROPARCO.

A Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com vista a responder à dinâmica do funcionamento do sistema financeiro, revogou a Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro. Aquela Lei foi alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho.

O Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, revogou o Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, sendo actualmente o instrumento que regulamenta a locação financeira em Moçambique.

Do ponto de vista fiscal, dado o peso que recaía sobre o locatário, entendeu o legislador no então Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 60/99, de 21 de Setembro, transferir para o locador, para efeitos fiscais, a responsabilidade da renda destinada à amortização da dívida contraída no contrato de locação financeira.

A aprovação do Código de Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC), pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, manteve este princípio actual. Com efeito, à luz do seu artigo 23, alínea b) decorre a não dedutibilidade, em relação ao locatário, das rendas de *leasing*, "na parte da renda destinada à amortização financeira".

No que diz respeito ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)[375] há um tratamento diferenciado entre a locação simples e a locação financeira. Tratando-se de locação simples, estatui a Lei que a renda ou aluguer estabelecidos são sempre passíveis de IVA, a não ser que se trate de bens imóveis e a operação se subsuma nalgum dos casos de isenção previstos no n.º 5 do artigo 9 do referido Código. Nos termos deste Código, na parte relativa à locação financeira, as rendas aproveitam da isenção prevista no n.º 4 do artigo 9.

A Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, foi aprovada pela Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, e revogou as Leis n.º 15/99, de 1 de Novembro e n.º 9/2004, de 21 de Julho.

[375] O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado foi aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, que republicou este diploma.

4.1.2 Características da locação financeira

4.1.2.1 Generalidades

A caracterização da locação financeira é aferida nos termos deste tipo contratual específico. Permite, justamente, ao empresário[376], viabilizar as actividades da empresa sem onerar expressivamente os seus custos ou imobilizar recursos ao mesmo tempo que permite a aquisição de equipamentos e máquinas para fins de interesse.

Fernando Gravato Morais enuncia o esquema típico da operação de locação financeira, universalmente aceite:

> - O contrato inicia quando o interessado na sua celebração aporta a um fornecedor onde busca as características essenciais do bem específico a locar e as consequentes condições de aquisição.
> - A etapa seguinte é ele dirigir-se à uma instituição de locação financeira de interesse onde vai preencher uma proposta contratual, cujo texto foi por aquele previamente elaborado.
> - Seguidamente, a entidade em causa, depois de apreciar e aprovar a proposta, faz o envio do texto ao locatário, para a devida assinatura.
> - Assinado o contrato, o locador adquire ou manda construir a coisa.
> - O fornecedor faz a entrega directa do bem ao locatário, devendo este subscrever um "auto de recepção e de conformidade do equipamento", com a finalidade de certificar, precisamente, a entrega do bem e a inexistência de defeitos.
> - Durante o tempo de duração do contrato, o utilizador goza o objecto em causa.
> - No fim do prazo contratual, o locatário financeiro tem o direito de optar entre a renovação do contrato, a aquisição do bem mediante o pagamento de um valor residual ou a sua restituição[377].

O contrato de locação financeira, grosso modo e na sua feição mais elementar, revela-se complexo, apresentando uma estrutura bilateral, sinalagmática, personalizada, oneroso, comutativo, de execução continuada, regulamentado, pois deve conter as cláusulas e condições exigidas pela autoridade monetária, a qual, inclusive, fixa o seu prazo de duração. É, por regra, de adesão e deve ser formalizado por escrito, mediante escritura pública ou particular.

---

[376] Não necessariamente, porquanto, a locação financeira admite qualquer pessoa na veste de locatário que poderá, ou não, afectar a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social (artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro). Certo, porém, é o que o surgimento e maior expressão deste tipo contratual tem a ver com relações empresariais.

[377] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 35.

4.1.2.1 Estrutura bilateral e sinalagmática

O contrato de locação financeira apresenta, também, uma estrutura bilateral porquanto impõe obrigações mútuas de parte a parte e que devem ser cumpridas para conformar até o final o alcance pleno do objecto contratual[378]. Por um lado, o locador cumpre a sua obrigação adquirindo o bem ao fornecedor, sob indicação do locatário e a este faz entrega em regime de locação, mantendo, no entanto, a propriedade do bem até ao termo do contrato. Por outro lado, sobre o locatário recai a obrigação principal de pagar a renda e outros encargos derivados da utilização normal do bem, visto o locatário ser o responsável pela utilização e manutenção do mesmo.

É um contrato sinalagmático, em virtude de haver uma recíproca dependência entre as obrigações do locador e do locatário.

4.1.2.2 Carácter *intuitu personae*

Releva, ainda, o carácter *intuitu personae* ou seja, a locação financeira é estabelecida em atenção a pessoa jurídica que vai figurar como locatário, bem como da produtividade que demonstre poder imprimir na sua actividade[379]. Assim, a cessão do contrato a outro locatário depende de consentimento previamente estabelecido.

É um contrato consensual, valendo para a sua materialização o simples consentimento das partes contratantes. Segundo Arnaldo Rizzardo, o consensualismo apresenta-se mais como um princípio, já que muitas regras aconselhadas por imposição da segurança jurídica limitam bastante as vontades[380]. O contrato impõe formalismo quanto aos seus componentes[381].

---

[378] REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento"*, p. 38. Disponível em http://repositório.ucp.pt/, consultado em 10 de Outubro de 2021.
[379] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 24 e DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring*, *op. cit.*, p. 58.
[380] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 65.
[381] A locação financeira de bens imóveis, bem assim a locação de bens móveis sujeitos a registo (v.g. automóveis, navios, aeronaves, etc.) estão sujeitos ao registo dos contratos. Impõe-se, em consonância, o preenchimento de um formulário junto da competente conservatória, sendo que o facto sujeito a registo é o próprio contrato de locação financeira. Assim, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, pp. 90-91 e DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring*, *op. cit.*, 183.

4.1.2.3 Onerosidade intrínseca à natureza do negócio

A onerosidade é outra das características da locação financeira. Segundo Arnoldo Wald "[n]a realidade, os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam a garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento acrescidos dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de *leasing*"[382]. Este contrato é fruto do desenvolvimento socio-económico ao se constituir alternativa ao tradicional financiamento bancário que muitas vezes exige garantias que os utentes não conseguem prestar.

4.1.2.4 Comutatividade

Outra característica relevante é a comutatividade que, segundo Raquel Tavares Reis, constitui obrigação da entidade de locação financeira conceder a posse do bem, a prestação de serviços e a outorga do domínio no final, estabelecendo-se a contraprestação a cargo do comprador"[383]. Impõe-se a equivalência dos direitos e deveres para as partes envolvidas neste tipo contratual.

4.1.2.5 Contrato de execução sucessiva e execução diferida

Outra característica relevante é que a locação financeira é um contrato de execução sucessiva continuada uma vez que as prestações do devedor se prolongam por um certo período de tempo. É deste modo, de forma periódica, que se faz a satisfação do preço.

É de execução diferida, na medida em que deve comportar uma cláusula que possibilita ao locatário o exercício de uma das três opções características deste negócio jurídico. Assim, avançam alguns ordenamentos jurídicos, dentre eles o nosso, na obrigatoriedade de incorporar a cláusula relativa à opção de compra para que, findo o período irrevogável, o locatário possa, se assim quiser, pagar o valor residual e adquirir a propriedade do bem.

---

[382]WALD, Arnoldo, *Introdução ao Leasing no Brasil, op. cit.*, Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 21 de Setembro de 2021.

[383] REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento"*, op. cit., p. 38.

4.1.2.6 Contrato de adesão e de cláusulas gerais

É ainda considerado contrato de adesão, muito por causa das cláusulas rígidas e uniformes, previamente formuladas pela locadora financeira e impostas unilateralmente. Trata-se de um negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstracto, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas[384-385].

O contrato por adesão caracteriza-se pela forma da sua constituição. Somente uma das partes estipula as cláusulas contratuais (liberdade de estipulação), enquanto a outra parte é apenas mera aderente (liberdade de celebração), devendo aceitar, na sua totalidade, sem discutir o clausulado. Essas cláusulas são impostas ao aderente que tem somente a faculdade de aceitá-las na globalidade ou recusar-se a celebrar o contrato[386].

Quando analisamos a prática das instituições financeiras, não há dúvidas que se encontram elementos de adesão porque, não obstante estar assegurada a liberdade de celebração ao locatário de aceitar na globalidade as cláusulas pré-estabelecidas, não se lhe assiste, no entanto, a liberdade de estipulação. Até porque, como todos os outros contratos bancários, as instituições financeiras os elaboram em impressos próprios aplicáveis a qualquer pessoa que queira celebrar um contrato da mesma natureza.

Para tanto, consideram alguns autores, a interpretação das cláusulas de um contrato por adesão deve ser feita com devido cuidado, uma vez que não são objecto de ajustamento bilateral e isso pode suscitar dúvidas a quem adere que, aceitando o clausulado em bloco, age normalmente de boa-fé, desconhecendo, muitas vezes, o seu conteúdo programático. Daí que não pode ser interpretado do mesmo modo que os contratos comuns porque assentam sobre

---

[384] GRAVATO MORAIS, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 39 e GUARDIOLA, Amorós, *"El leasing immobiliario y su inscripcion registral"*, Revista Critica de Decrecho Immobiliario, Núm. 569, Madrid, 1985, p. 906.

[385] Esta característica é, porém, questionada por Maria Conceição Fatela para quem a locação financeira não é um contrato de adesão, mas sim um contrato com cláusulas gerais porquanto considerando-se a locação financeira um negócio celebrado através de cláusulas gerais, quer dizer, cláusulas que abarcam somente determinados aspectos do contrato, daí denominarem-se gerais, deixa às partes contratantes a liberdade de negociarem outras cláusulas especiais ou típicas de cada contrato em particular (*A Locação Financeira Imobiliária, op. cit.*, p. 41).

[386] WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 70; CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 483-484 e FRAGOSO, Américo, *"Contrato de adesão no novo Código Comercial de Moçambique"*, apresentação integrada no âmbito das Jornadas de Direito Processual Civil e Direito Comercial realizadas nos dias 24 e 25 de Agosto de 2006 na Universidade Eduardo Mondlane, disponível em https://www.fd.ulisboa.pt, consultado em 12 de Dezembro de 2021.

uma relação jurídica em que há predomínio categórico da vontade de uma das partes (o locador).

Partilhamos do mesmo entendimento avançado por essa corrente doutrinária que defende ainda que, em caso de dúvida, as cláusulas do contrato por adesão devem ser interpretadas contra a parte que as ditou. Esta regra hermenêutica encontra sustento no artigo 21, n.º 3 da LDC.

Ademais, ainda na interpretação, o contrato deve ser interpretado procurando-se diferenciar as cláusulas principais das cláusulas acessórias para estabelecer as que despertam o interesse do locatário, devendo-se dispensar maior valor às cláusulas escritas que tendem a revogar o conteúdo das impressas. É que, de acordo com Leonardo Roscoe Bessa, o locatário interessa-se mais, ao assinar o contrato, com o negócio celebrado do que propriamente com o seu conteúdo, que lhe é imposto em cláusulas impressas que não despertam interesse na leitura, pois são inteligíveis à primeira vista, necessitando de auxílio de um especialista[387].

A doutrina maioritária situa a locação financeira como um contrato de adesão com o fundamento de o seu clausulado, como é comum em todos os contratos celebrados com instituições bancárias, encontrar-se sempre pré-definido pelo locador financeiro[388].

Esta construção não parece a mais consentânea com a natureza do instituto em causa. Na verdade, conforme Levya Saavedra, citada por Maria da Conceição Fatela, "o contrato de locação financeira não é um contrato de adesão, mas sim um contrato com cláusulas gerais, quer dizer, mediante cláusulas que abarcam somente determinados aspectos do contrato, daí o denominarem-se gerais, deixando às partes contratantes a liberdade de negociarem outras cláusulas especiais ou típicas de cada contrato em particular"[389]. Deste modo, compreende-se que ao contrário dos contratos de adesão em que o clausulado é rígido, não podendo sofrer qualquer tipo de modificação sugerida pela parte, nos contratos de locação financeira o quadro é diferente.

De facto, a locação financeira é negociada por duas partes, as chamadas condições ou cláusulas particulares ou especiais que são redigidas em atenção a particularidades, deles

[387] BESSA, Leonardo Roscoe, *Manual de Direito do Consumidor, op. cit.,* pp. 78-81.
[388] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 39 e GUARDIOLA, Amorós, *"El leasing imobiliário", op. cit.*, p. 906 para quem "uma das manifestações mais claras de que o contrato de arrendamento financeiro imobiliário é um contrato de adesão está no facto de que o seu conteúdo se compõe de um conjunto de cláusulas que se repetem em todos os contratos, que concedem a sociedade de *leasing* uma situação predominante e desproporcionadamente favorável face ao adquirente ou usuário, que são impostas pela dita sociedade e em relação às quais a outra parte contratante não tem outra solução que não aceitá-la ou aderir a elas (contratos de adesão), pois noutro caso não se celebra o contrato. São as chamadas "condições gerais" dos contratos, que aparecem com frequência no Direito contemporâneo, especialmente nos casos em que uma das partes actua com o monopólio de facto ou de direito, e, por isso, impõe as regras contratuais".
[389] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 41.

constando a identificação do locatário, do bem locado, valor do contrato, prazo, condições financeiras e demais condições e cláusulas gerais apresentadas pelo locador. Estas cláusulas podem sempre ser alteradas por proposta e em atenção as necessidades específicas do locatário.

Termos em que, com Maria Conceição Fatela, entendemos que o contrato de *leasing* financeiro, mais do que de mera adesão, tem uma forte componente de cláusulas gerais.

Na doutrina de Rui Pinto Duarte, ao se falar de locação financeira está a se referir a um contrato comercial com natureza financiadora[390]. A locação financeira consiste num meio de financiamento colocado à disposição de uma pessoa jurídica ou física com interesse em usar e fruir de um determinado bem de que necessitar sem ter que desembolsar valores de que não dispõe no momento da contratação para a sua aquisição.

Assumimos, assim, que se trata de um contrato de natureza comercial aferido do seu objecto e a partir dos sujeitos. É um contrato regulado pela lei civil e também pela lei comercial. A lei comercial rege os actos de comércio independentemente de serem ou não comerciantes os intervenientes na relação comercial (artigo 4 do C. Comercial). Nesta relação, uma das partes (o locador) deve estar regularmente constituído sob a forma de sociedade comercial, daí que sendo o contrato celebrado por comerciante no exercício da actividade mercantil, estamos perante um acto de comércio. É, contudo, um acto de comércio objectivo, uma vez que não depende da qualidade de comerciante da pessoa que contrata. A locação financeira é assim um modo de financiamento integral do investimento, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis[391].

Para além de todas as características estruturantes da locação financeira existe, sem dúvidas, um elemento fundamental que preside o instituto e que lhe confere a peculiaridade necessária garantindo, assim, a sua autonomia.

4.1.3 Elementos da locação financeira

Os contratos de locação financeira devem ser formalizados por instrumento público ou particular, constando neles, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

> i) a descrição meticulosa dos bens objecto do contrato; ii) duração do contrato, em obediência ao mínimo legal; iii) o valor e fórmula de cálculo das

[390] DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, p. 17. Também, nesta linha, REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.*, p. 38.

[391] Cfr. Artigo 40, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

> contraprestações; iv) a forma de pagamento; v) exercício de opção; vi) compra do bem locado, com fixação do preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação; vii) a responsabilidade pelas despesas e os encargos adicionais; viii) as condições para eventual substituição do bem locado por outro da mesma natureza; ix) as demais responsabilidades que vierem a ser estabelecidas em decorrência de uso indevido do bem, seguro, danos a terceiros e ónus por vícios do bem; x) a faculdade de o locador vistoriar o bem; xi) as obrigações da locatária, nas hipóteses de incumprimento, destruição ou desaparecimento do bem; xii) a faculdade de a locatária transferir a terceiros, desde que haja concordância da locadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato; xiii) a previsão de reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido e a previsão de a locatária pagar o valor residual garantido em qualquer momento[392].

Importa fazer algumas considerações a propósito dos elementos ora mencionados para a sua melhor clarificação.

4.1.3.1 A descrição dos bens

O objecto de locação financeira deverá ser qualquer coisa móvel ou imóvel, susceptível de locação[393]. Os bens deverão ser especificados em todas as suas particularidades, como o tipo de bem, a marca, a finalidade, o ano de fabrico, a origem, a cor, as dimensões, o número de série e outros dados pertinentes, quando aplicáveis[394].

Segundo Arnaldo Rizzardo, os bens devem ser infungíveis e possuir individualidade própria que não permitam substituição por outros da mesma qualidade e igual quantidade[395]. As máquinas e equipamentos industriais, ainda que produzidos em série, geralmente apresentam números de identificação colocados pelo produtor, o que permite a sua individualização, passando para a categoria de infungíveis, com aptidão para o seu aproveitamento em locação financeira.

---

[392] FIGUEIREDO, Cleverson Luiz, *"Leasing: aspectos conceituais e contábeis"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1997, pp. 12-13. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

[393] Cfr. Artigo 34, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004.

[394] Importa fazer a especificação dos bens que constituem o seu objecto, com a indicação precisa de toda a informação relevante para sua perfeita identificação.

[395] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 66, para quem as coisas fungíveis não se prestam para servir de objecto de arrendamento precisamente porque não são individualizadas. Mas, adianta o mesmo autor, citando Carlos Pinto, *"en ciertos casos especiales, los bienes que de ordinário son fungibles pueden ser individualizados convencionalmente por las partes mediante marcas, números o cualquier outro sistema apropriado, com lo qual pasarán a la categoria de no fungibles y podrán ser objecto de un leasing"*.

Na impossibilidade de substituição dos bens, que devem ter uma identidade própria, somente servem para servir de objecto do contrato bens infungíveis, não podendo ser substituídos por outros da mesma espécie e igual quantidade.

4.1.3.2 Duração do contrato

O contrato de *leasing* não pode ser celebrado por prazos inferiores a dezoito meses e sete anos para bens móveis e imóveis[396], respectivamente, e, quando tenha por objecto bens móveis, o prazo deve corresponder aproximadamente ao período presumível de duração económica do bem[397].

O contrato de *leasing* não pode contudo ter uma duração superior a trinta anos[398], havendo uma redução àquele limite sempre que se estipule prazo superior.

A estipulação do prazo num contrato não é matéria absolutamente essencial, porquanto, se não for estipulado qualquer prazo, valem de forma supletiva as regras do artigo 40, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, ex vi do artigo 40, n.º 4 do mesmo diploma legal, devendo, no entanto, resultar do contrato o carácter temporário do contrato.

Há, porém, no direito comparado, limites menos estreitos de questões de prazos.

Na França, a *Cour de Cassation* tem decidido que não são aplicáveis à locação financeira as normas da locação quanto à duração e renovação do contrato; isto atendendo a que as relações entre as sociedades de locação financeira e os seus locatários são completamente diferentes, no plano psicológico e jurídico, das relações entre vulgares locadores e locatários[399]. A locação financeira seria um contrato que teria por fim específico a aquisição de um bem. Neste sentido, vigora o princípio da liberdade contratual, salvo na fixação pelo mínimo da duração do contrato.

No direito português, não se estabelece, à luz do DL n.º 285/2001, de 3 de Novembro, qualquer prazo mínimo para o contrato de locação financeira, dando-se prevalência ao que as partes, no exercício da liberdade de conformação do conteúdo contratual, estabeleçam as cláusulas que melhor se acomodem aos objectivos que visam prosseguir, o que tem como consequência a possibilidade de se celebrarem contratos de locação financeira por qualquer prazo. Na prática, contudo, o prazo do contrato tenderá a coincidir com o período de vida

[396] Cfr. Artigo 40, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[397] Cfr. Artigo 40, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[398] Cfr. Artigo 40, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[399] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 66.

económica do bem, para que se permita a amortização do preço por ele pago durante a vigência do contrato[400].

A fixação de prazos mínimos, como é seguida no regime jurídico da locação financeira, é alvo de críticas. É no sentido em que se situa, no Brasil, Arnaldo Rizzardo ao defender que a natureza dos bens e a actividade que os mesmos executam induz a depreender que a duração mínima pode, nalguns casos, ser demasiado longa. Este autor pergunta:

> Será a mesma a depreciação de um caminhão (sic) usado longe do mar e o utilizado junto às praias? Terá a mesma vida útil o equipamento x usado no seco, fora de fatores (sic) físicos agressivos e o empregado em subsolos ou abaixo da superfície líquida?[401]

Conclui ele visualizando que dificilmente um empresário será capaz de alugar um camião para o transporte de materiais brutos ou corrosivos por um prazo de dois anos, quando o uso do bem não admitirá tal duração.

Sucede, contudo, que esta construção faz colocar dificuldades práticas em matéria de prazos. Se for delimitado um lapso de tempo inferior, as mensalidades ou rendas pagas ascenderiam a valores exageradamente pesados ou intoleráveis. Ademais, à medida que se realizam os pagamentos, o domínio vai se consolidando na pessoa do locatário, pouco importando o estado físico do equipamento. Mesmo porque, ao chegar-se ao final, quando chega a fase do exercício do direito de opção, o resíduo é tão insignificante que não representa prejuízo expressivo para o locador. Daí, pois, a conclusão de que o desgaste do aparelhamento é irrelevante para a empresa que arrenda. As prestações recebidas representam amortizações constantes do seu valor.

Arnaldo Rizzardo diz, a propósito que, caso o pagamento seja realizado antes dos prazos mínimos estipulados, o contrato perde sua caracterização legal de *leasing* e passa a ser classificado como contrato de compra e venda a prazo[402].

---

[400] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 142.
[401] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit*, p. 67.
[402] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 68. No mesmo sentido, FIGUEIREDO, Cleverson Luiz, *"Leasing: aspectos conceituais e contábeis"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1997, p. 11. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021; VASCONCELOS, Miguel Pestana, *"As cláusulas penais nos contratos de locação financeira"*, disponível em https://portal.oa.pt/consultado em 11 de Novembro de 2021; VIANA, Guilherme Borba, *"Da desconfiguração do leasing financeiro pela antecipação do valor residual"*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 2000. Disponível em https://jus.com.br/artigos/630, consultado em 10 de Novembro de 2021; TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual"*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Coimbra, 2015. Disponível em http://up.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021; SOUZA, Andreia Aparecida, *"Leasing: análise principiológica. Descaracterização do contrato face o pagamento antecipado do valor residual garantido"*, Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010, disponível em https://silo.tips/ consultado em 22 de Setembro de 2021; e SANDRI, Paulo Afonso, *"Descaracterização do contrato bancário de arrendamento*

4.1.3.3 Valor, fórmula de cálculo das contraprestações e critério de reajuste

Nos contratos de locação financeira, o valor pago pela prestação revela-se mais elevado que o praticado numa locação simples porque, mais do que a avaliação em dinheiro, reflecte, igualmente, a depreciação do bem locado e o lucro do locador financeiro.

O artigo 39, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, fixa que "A renda deve permitir, dentro do período de vigência do contrato, a recuperação de mais de metade do capital correspondente ao valor do bem locado e cobrir todos os encargos e a margem de lucro do locador, correspondendo o valor residual do bem ao montante não recuperado".

Segundo Arnaldo Rizzardo:

> Calcula-se a depreciação do bem durante a vigência do contrato. Chegando-se a uma previsão de setenta por cento, v.g., compreenderão as prestações a amortização neste percentual do valor, mais a remuneração do capital através de uma taxa de juros específica.
> O tipo de aparelhamento determinará um índice próprio de depreciação e de valor residual. Aquele considerado facilmente vendável, como é a hipótese dos veículos, terá uma taxa maior para a opção. Por uma questão de lógica, a depreciação alcançará um tecto menor[403].

A doutrina dominante estabelece que nos casos em que se afigura difícil para o locador a venda ou locação do bem, a cobrança da depreciação será maior, acrescida da remuneração de investimento[404]. No termo do contrato, o locatário ver-se-á impelido à aquisição, em virtude da irrelevância da quantia solicitada para a compra do bem.

Há, em regra, dois sistemas para o reajuste do contrato, a saber: i) taxa fixa, em que a amortização mensal é programada no início do contrato, e não sofre qualquer alteração durante a execução; ii) taxa variável, para quem a prestação aumenta a cada mês ou período determinado, variando conforme os índices de correcção monetária.

---

mercantil quando cobrado antecipadamente o VRG". Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2002. Disponível em https://jus.com.br/artigos/3032/, consultado em 11 de Outubro de 2021.

[403] RIZZARDO, Arnaldo, Leasing, op. cit., p. 68

[404] Neste sentido, FIGUEIREDO, Cleverson Luiz, *"Leasing: aspectos conceituais e contábeis"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1997, p. 11. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021; e SANTOS, Vanda Aurora Carvalho, *"Gestão de risco de crédito bancário – Caso do Banco Comercial e de Investimento (BCI, SA)"*, Dissertação de Mestrado, ISCTE, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2020, p. 32. Disponível em https://repositorio.iscte-iul/, consultado em 30 de Novembro de 2021.

4.1.3.4 Forma e planos de pagamento das prestações

Nos contratos de locação financeira, o pagamento da retribuição pela cedência da coisa é elemento fundamental[405]. As prestações podem observar a um plano de conveniência, seja mensal, bimestral, trimestral ou semestral. Não há na lei obrigatoriedade de submissão a determinada modalidade de pagamento, imperando o livre acordo das partes.

Importa fazer um reparo terminológico para melhor compreensão do termo "renda". Em regra, o termo está associado à prestação relativa a um imóvel, porém, no caso da locação financeira, a renda respeita a uma acepção mais abrangente, tanto respeitante a bens móveis como imóveis e com um carácter diferenciado principalmente quanto à função.

Alguma doutrina defende que "a renda tem a função de pagar a futura transferência da propriedade"[406]. Este tipo de consideração, porém, não pode proceder, pois da lógica da locação financeira não se extrai a obrigatoriedade de, no final do contrato, necessariamente, operar a transferência da propriedade. As rendas não se afiguram a contrapartida do simples deleite da coisa. Relevam, sim, na sua composição, "o valor decorrente da amortização do capital investido, isto é, o custo do bem, a gestão e os riscos próprios e inerentes da dita operação financeira"[407].

Certo é que acordado o plano de pagamento, o mesmo passa a vincular o locatário[408] e o incumprimento de uma prestação por período superior a 60 dias permite, em princípio, ao locador resolver o contrato[409].

4.1.3.5 Condições para o exercício do direito de opção

O contrato de *leasing* deve claramente prever as condições para que, findo o prazo, o locatário exerça o seu direito de opção para a aquisição do bem, renovação do contrato ou devolução do bem.

[405] Cfr. Artigo 37 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[406] Giorgio de Nova, apud. GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 107.
[407] TAVARES, Mafalda dos Santos, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 17.
[408] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[409] Cfr. Artigo 46, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

4.1.3.6 Despesas e encargos adicionais

O contrato de *leasing* deverá incluir todas as despesas e encargos adicionais dele adveniente[410]. Arnaldo Rizzardo inclui, nestas, despesas referentes à assistência técnica, manutenção e serviços inerentes à operacionalidade dos bens locados, admitindo-se, ainda, a possibilidade de a locatária pagar o valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato e o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido[411].

4.1.3.7 Substituição do bem locado

O contrato de locação financeira deverá estabelecer as condições para eventual substituição dos bens locados, inclusive na ocorrência de sinistros, devendo a substituição ser formalizada por meio de adendas contratuais.

O contrato deve especificar as condições do bem para eventual substituição por outro da mesma natureza, desde que atenda as conveniências do locatário. A propósito, Arnaldo Rizzardo entende que seria uma incongruência a ocorrência da substituição do bem sem o consentimento do locatário porquanto não se prescinde da vontade dele para a materialização da substituição e que julga as vantagens e conveniências da troca[412].

4.1.3.8 Cláusulas penais

A actividade da locação financeira é, como se descreve, uma actividade financeira que tem por sujeito qualquer entidade interessada na aquisição de equipamentos necessários ao desempenho da sua actividade. A locação financeira não tem por fito, como ocorre com a generalidade das entidades empresariais voltadas ao comércio de equipamentos, a retoma dos bens locados para posteriormente serem vendidos ou voltados a locar.

Por essa razão, na expressão de Sebastião Pizarro, o cumprimento contratual é absolutamente essencial, uma vez que só ele permite a cobertura integral do investimento

[410] Cfr. Artigo 39, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[411] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 84.
[412] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 84.

efectuado e da mais valia que corresponde à remuneração dos meios financeiros disponibilizados[413].

O incumprimento contratual é particularmente relevante na locação financeira porquanto a locadora financeira vê-se na contingência de, após a resolução contratual e recuperação do bem, lhe ser restituído um bem que sofreu ao longo da execução do contrato uma forte desvalorização. Não é, por isso, incomum que o contrato estabeleça cláusulas penais e resolução em caso de uso indevido ou impróprio dos bens, o que deverá estar previsto. Estas medidas tem em vista dissuadir as partes do incumprimento das suas obrigações.

Carlos Alberto da Mota Pinto define cláusula penal como a estipulação em que "as partes acordam antecipadamente uma determinada prestação, normalmente uma quantia em dinheiro, que o devedor terá de satisfazer ao credor em caso de não cumprimento, ou de não cumprimento perfeito (máxime, em tempo) da obrigação"[414]. Ela é, como se compreende, segundo ainda o mesmo autor, "a fixação antecipada e convencional do montante da indemnização, sendo uma cláusula acessória da obrigação principal".

Fica assim evidenciado que ao incumprimento contratual deverá corresponder uma penalização, previamente acordada pelas partes e ajustada ao momento da celebração do contrato em termos que permitam, exemplificadamente, a sociedade locadora conservar as rendas vencidas e, por outro lado, cumulativamente, receber um valor indemnizatório que corresponda a uma percentagem sobre as rendas vincendas e sobre o valor residual. Este valor indemnizatório é a cláusula penal inserida no contrato.

As hipóteses de resolução devem obedecer ao princípio da tipicidade nas cláusulas contratuais[415]. As indemnizações, multas e cláusulas penais devem ser moderadas, sob pena de se proceder a sua redução, segundo o disposto nos artigos 292 do CC e 22, n.º 2, alínea d) da LDC.

---

[413] PIZARRO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 38.

[414] MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 585. Comungam desta perspectiva, entre outros, VASCONCELOS, Miguel Pestana, *"As cláusulas penais nos contratos de locação financeira"*, disponível em https://portal.oa.pt/consultado em 11 de Novembro de 2021 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 83.

[415] A verificação, num contrato de locação financeira, de uma cláusula penal que viole os princípios de adequação e proporcionalidade, que, na comparação objectiva entre o montante da indemnização prevista na cláusula e o volume dos prejuízos sofridos pela sociedade locadora não encontra equilíbrio, não implica a nulidade absoluta da mesma, admitindo-se, a possibilidade de redução da cláusula. Em casos em que há uma desproporcionalidade flagrante da cláusula admite-se a nulidade da cláusula.

4.1.3.9 Inspecção dos bens pela locadora financeira

No contrato entre o locador e a locatária é possível fixar uma cláusula a autorizar a inspecção dos bens, a cargo do locador, podendo exigir-se à locatária a adopção de medidas pertinentes para a preservação da integridade e funcionalidade da coisa. Essa faculdade do locador tem de estar expressamente prevista no contrato, não podendo perturbar ou prejudicar as operações do locatário.

4.1.3.10 Incumprimento das obrigações pelo locatário, destruição e desaparecimento do bem locado

Ocorrendo destruição ou desaparecimento do bem locado, determina-se o ressarcimento pelo valor do preço, não importando a ocorrência de facto de terceiro, força maior ou caso fortuito[416]. Pode, contudo, o valor já pago ser deduzido do cômputo geral em dívida.

4.1.3.11 Transferência do bem a terceiros

O contrato deverá prever a possibilidade de o locatário transferir a favor de terceiros os seus direitos e obrigações, com ou sem responsabilidade solidária.

4.1.3.12 Opção de compra antes do término do prazo contratual

Tratando-se de um encontro de vontades, nada impede que o contrato preveja o exercício da opção de compra, antes do seu término[417]. Contudo, para Arnaldo Rizzardo, exercida a opção de compra antes do término do contrato descaracterizará o contrato de locação financeira para compra e venda a prestações[418].

---

[416] ANTUNES, Cátia Daniela, *"Contrato de locação financeira e contrato de empreitada: cumprimento defeituoso", op. cit.*, pp. 19-20 e TAVARES, Mafalda dos Santos, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira"*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 37-38. Disponível em http://estudogeral.uc.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021 e RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 86.

[417] Cfr. Artigo 47, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[418] Cfr. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 86. No mesmo sentido, CAMPOS, Diogo, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 171-172 e GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*,

4.1.3.13 As obrigações do locador e do locatário financeiro

O contrato deve discriminar as obrigações das partes nele envolvidas.

Para a doutrina dominante[419], o principal dever do locador é atestar à locatária o gozo do bem durante o prazo estabelecido no contrato, devendo entregar o bem à locatária, assegurando-lhe o uso e o gozo. O locatário deve, por outro lado, entre outros, efectuar o pagamento das prestações, manter a utilização e conservação do bem, realizar as reparações decorrentes do uso normal do bem, substituindo as peças desgastadas, se for o caso, comunicar ao locador de factos novos que venham a ocorrer, a exemplo de furto, apreensão judicial ou acidente.

4.1.3.14 Cláusulas adicionais

As cláusulas adicionais podem prever outros aspectos de interesse para os contratantes.

4.1.3.14.1 A responsabilidade decorrente do uso indevido ou inapropriado do bem

Esta cláusula tem em vista estabelecer multas, cláusulas penais e mesmo a resolução do contrato, com perda de todos os valores pagos, em caso de abuso ou má utilização do bem.

Arnaldo Rizzardo estatui que os casos para a resolução devem ficar tipificados em cláusulas do contrato[420]. Quanto às multas e cominações legais, impõe-se que sejam estabelecidas com moderação, sob pena de se proceder à redução[421].

---

pp. 76-77, 81; COSTA, Carlos Felício, *Do Leasing ou da Locação Financeira: Legislação Anotada, op. cit.*, p. 20; HORTA, Paulo Gustavo, *Contrato de Leasing: Verdades e Mentiras sobre o Valor Residual Garantido*, EMERJ, Rio de Janeiro, 2011, p. 218; TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual", op. cit.*, p. 59; e PIZARRO, Sebastião et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 20 e VASCONCELOS, Duarte Vieira, *"A locação financeira"*. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/ac/pestana85.pdf/, consultado em 11 de Novembro de 2021.

[419] PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 29; CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 143-144; GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 76 e SILVA, Maria da Luz Tavares Coelho, *"A função da locação financeira"*, Dissertação de mestrado, ESTGF, Porto, 2013, pp. 59-60, disponível em https://recipp.ipp.pt/, consultado em 12 de Outubro de 2021.

[420] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 85.

[421] Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES, VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, pp. 267-268, nos comentários ao artigo 292 do CC, na descrição da redução do negócio jurídico como consequência da invalidade.

4.1.3.14.2 Seguro de responsabilidade civil

A cláusula do seguro do bem quanto a sua perda e danos pode constar no contrato de locação[422]. O contrato de seguro e o seu conteúdo interessam para se apurar a responsabilidade de que agente pela perda ou deterioração do bem[423]. Assim é que o locatário segura o bem contra todos os riscos indicados nas cláusulas particulares, nomeadamente os de incêndio, roubo, inundação, explosão, raio e destruição, pelo valor de reposição do bem.

As apólices devem mencionar que o bem é propriedade exclusiva do locador e que, em caso de sinistro, a indemnização deve ser paga directamente pela companhia de seguros ao locador, renunciando a seguradora a qualquer recurso contra o locador. Ao locatário cabe entregar as apólices bem como os recibos de pagamento dos prémios, autorizando irrevogavelmente o locador a receber eventuais indemnizações. As indemnizações recebidas pelo locador podem ser abatidas nas rendas vincendas.

O montante coberto pelo seguro de perda da coisa será o de valor que o locador poderá exigir do locatário no caso de rescisão prematura do contrato. No caso de seguro de danos, cobrem-se os custos de reparação.

Os contratos não atribuem, em geral, ao locador o direito de rescindir o contrato por falta de pagamento dos prémios pelo locatário[424].

4.1.4 Modalidades da locação financeira

4.1.4.1 Locação financeira

A locação financeira ou o *financial lease* que, por estar vinculado à actividade de instituições bancárias, é também conhecida como *leasing* financeiro ou bancário.

É Diogo Leite de Campos quem nos dá o conceito:

> Locação Financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele

[422] Cfr. Artigos 43, n.º 1, alínea j) e 45, n.º 2, ambos do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[423] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 90.
[424] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 90; WATY, Teodoro Andrade, *Direito dos Seguros*, W&W, Maputo, 2007, p. 33, MARTINEZ, Romano, *Direito dos Seguros*, Cascais, Principia, 1999, p. 94 e CORREIA, Gilberto, *Da Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano*, QualityMark, Rio de Janeiro, 2020, pp. 66-65.

> determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados[425].

Esta definição é, de resto, identificada com a vertida no Anexo à Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, para a qual

> Contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá ou não ser afecta a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato[426].

No mesmo sentido, o artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro

> […] entende-se por locação financeira o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição a ceder a outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá, ou não, ser afecta. a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação de critérios fixados no contrato.

Ao analisar as definições doutrinária e legais concluímos que, findo o contrato, prevê-se sempre uma opção de compra do bem locado, uma figura encontrada também na lei francesa sob o nome de *crédit bail* e que se contrapõe à figura de *leasing* (anglo-saxónico), na qual não existe essa opção, uma vez que, findo o contrato, o destino da coisa é irrelevante por o valor do bem já estar totalmente amortizado[427].

O Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, fixa como objecto do *leasing* quaisquer bens susceptíveis de serem dados em locação, referindo-se a móveis e imóveis, sem qualquer distinção[428].

Na prática, com o acordo inter partes, o *leasing* financeiro se concretiza da seguinte forma: num primeiro instante o locatário indica um bem a ser adquirido pelo locador (instituição financeira). No segundo momento, o locador, já na posse do bem, após tê-lo comprado pelo preço ajustado com o locatário, aloca o bem ao mesmo, de modo semelhante

---

[425] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira (Estudo preparatório de uma reforma legislativa)*, Lisboa, 1994. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=16886&ida=16891, consultado em 17 de Setembro de 2021.

[426] No mesmo diapasão, cfr., também, artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[427] Neste sentido, COSTA, Carlos Felício, *Do Leasing ou da Locação Financeira: Legislação Anotada, Jurisprudência Portuguesa e Comparada*, Coimbra, 1996, p. 17.

[428] Esta construção legal constitui uma evolução face ao regime do Decreto n.º 45/94, que limitava o objecto da locação financeira de certos móveis, exigindo que o mesmo respeitasse a bens de equipamento a afectar a investimento produtivo ou de serviços de elevado interesse económico e social (artigo 2).

ao aluguer[429]. No final do contrato, o locatário pode devolver o bem, renovar o contrato ou mesmo tornar-se proprietário.

A operação é essencialmente de carácter financeiro, traduzindo um autêntico financiamento da utilização e previsível aquisição do bem.

O contrato é celebrado pelo período de vida economicamente útil do bem ou por um prazo que permite a sua amortização. Esse prazo e o valor de aquisição irão reflectir-se de forma directa no somatório das rendas devidas pelo locatário, incluindo o valor residual previamente estabelecido para o exercício do direito de opção.

As rendas pagas pelo locatário comportam para além da amortização do preço de aquisição da coisa, os encargos financeiros e o lucro expectável, depois de se deduzir o valor residual. No final deste período, o locatário dispõe de uma opção de compra por um preço igual ao valor residual do bem. O acesso final à propriedade do bem pelo locatário e o preço a satisfazer é definido previamente desde o início da operação.

Não obstante o nosso trabalho incidir sobre a locação financeira, é importante expor e caracterizar as outras modalidades do instituto, por forma a distinguir claramente uma da outra. Realce que o nosso quadro legal tipifica apenas a locação financeira, sendo que as outras modalidades têm apenas interesse doutrinário.

4.1.4.2 Locação financeira mobiliária e imobiliária

A lei é clara ao estatuir, neste particular, que "a locação financeira tem como objecto quaisquer bens susceptíveis de serem dados em locação"[430]. No que respeita ao objecto cujo gozo se concede, a locação financeira pode ser mobiliária ou imobiliária, conforme, respectivamente, se trate de coisa móvel ou imóvel[431]. Segundo Fernando Gravato Morais, os bens móveis, objecto de locação financeira podem ser de vários tipos: automóveis, navios,

[429] Difere da locação clássica, prevista nos artigos 1022 e segs. do C. Civil, na medida em que no leasing o locador deve sempre conferir ao locatário a faculdade de compra do bem, findo o contrato, mediante o pagamento de um valor residual calculado em certa percentagem do valor total do bem, o que não se verifica numa locação pura. Assim, entre outros, RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 145 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira (Estudo preparatório de uma reforma legislativa)*, Lisboa, 1994. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=16886&ida=16891, consultado em 17 de Setembro de 2021.

[430] Cfr. Artigo 37, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004.

[431] Cfr. Artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004.

aeronaves, computadores, obras de arte, acções, entre outros[432]. Não há qualquer restrição sobre as coisas a locar.

O mesmo ocorre em relação a bens imóveis[433]. Os contratos com o imobiliário, em atenção a natureza do bem e a frequente necessidade de um período mais longo de construção ou de maior duração do contrato, impõem, seguramente, uma regulamentação com algumas especialidades. Algumas destas aparecem previstas na lei. Outras, a maioria, vão ficar a cargo da contratação entre as partes, distinguindo-se, assim, dos contratos com bens mobiliários. Não se vê, porém, à luz da locação financeira tratada no direito moçambicano estruturas jurídicas de contrato que os distingam. Aliás, segundo Diogo Leite de Campos, "raros ordenamentos jurídicos impõem tal distinção"[434].

[432] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp.40-41.

[433] Segundo BUONOCORE, Vincenzo "a diferença principal entre *leasing* mobiliário e *leasing* imobiliário respeita à diversa espécie do objecto do contrato: bem móvel no primeiro caso, registável ou não, e bem imóvel no segundo. Porquanto evidente e quase óbvia que, à primeira vista, esta observação possa parecer, a diferença é sublinhada não só pelo diverso regime normativo ao qual o código civil submete as duas categorias de bens, mas também, e sobretudo, pelas consequências que derivam da distinção que, em muitos casos, permanecem por expressar, não estando longe da verdade a impressão que a tendência seja a de transferir, quase acriticamente, para o *leasing* imobiliário as soluções alcançadas para o *leasing* mobiliário. Ora bem, se é verdade que, do ponto de vista causal e estrutural, leasing mobiliário e leasing imobiliário são bastante similares e se, em consequência, uma parte da problemática nasce da solução proposta para o primeiro ser, também, comum para o segundo, são inegáveis as diferenças existentes entre os dois tipos. Antes de mais, é a própria natureza do bem a determinar a primeira e mais importante diferença, depois desta, o diferente regime normativo constante do código civil: o bem móvel é, geralmente, sujeito a uma rápida obsolescência, não só natural, mas também tecnológica, enquanto o bem imóvel é sujeito a uma mais lenta obsolescência. Consequentemente, enquanto o preço residual a ser pago no acto do exercício da opção de compra do bem móvel tende a zero, o valor do bem imóvel tende, pelo contrário, a aumentar no tempo com o consequente aumento do valor residual. Para facilitar a compreensão do argumento, é possível resumir nos pontos seguintes as consequências que resultam das observações feitas até agora: 1) a diferente duração do contrato, que no *leasing* mobiliário está, normalmente, ligada à presumível vida económica do bem, enquanto que no imobiliário é independente da presumível vida económica do bem, e é calculada em termos iminentemente financeiros, podendo ir até oitenta anos; 2) o diverso preço de opção, que para o *leasing* mobiliário, é, normalmente, de valor reduzido, enquanto para o leasing imobiliário reduzido pode ser muito elevado; 3) em relação aos possíveis fins do contrato, enquanto que para o leasing mobiliário a hipótese de prorrogação do contrato tem escassa incidência, isto está longe de acontecer no leasing imobiliário; 4) o elevado esforço financeiro que é necessário para o *leasing* imobiliário coloca em primeiro plano a satisfação de duas exigências: a) a de escapar ao fenómeno da dupla intermediação; b) a de procurar-se o financiamento necessário para a operação através de um modo diverso daquele que é habitual", apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 45-46. No mesmo sentido, MARTINS-COSTA, Judith, *"Os contratos de leasing financeiro, a qualificação jurídica da parcela denominada valor residual garantido (VRG) e a sua dupla função: complementação de preço e garantia"*, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. IL, São Paulo, 2010, p. 109 e TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual", op. cit.*, p. 63.

[434] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 178.

4.1.4.3 Locação financeira de bens corpóreos e bens incorpóreos

4.1.4.3.1 Locação financeira de bens corpóreos e bens incorpóreos

Só podem ser objecto da locação financeira bens susceptíveis de serem dados em locação, isto é, coisas.

Em relação a bens corpóreos, a doutrina é unânime quanto à sua admissibilidade.

Discute-se, porém, a possibilidade de bens incorpóreos serem objecto de locação financeira. Usa-se como referência marcas, patentes e até acções nominativas como direitos societários. Ora, como se depreende, os direitos de propriedade industrial, a que o Decreto n.º 47/2015, de 31 de Dezembro, consagrou, ilustram o conjunto de direitos que conferem o uso exclusivo de invenções, modelos de utilidade, marcas e outros sinais diferenciadores usados no mercado. Por seu turno, as acções constituem participações sociais em sociedades comerciais anónimas e sociedades em nome colectivo. Por acção pode ainda entender-se o próprio título ou documento circulável, podendo ser representadas em títulos de crédito[435].

Situando-nos com Margarida Costa Andrade, nada impede a locação destes bens, uma vez que o uso da expressão "quaisquer bens" indicada no nº 1 do artigo 37 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, inclui bens incorpóreos[436]. É de se considerar, ainda, que a celebração de um contrato de locação financeira tem como pressuposto a aquisição da propriedade de uma coisa que, no termo do prazo do contrato, poderá ser vendida. Importa é que o bem em causa seja também susceptível de alienação.

Rodolfo La Torre e Navarro Chincilla entendem não haver particulares problemas na admissibilidade jurídica de locação de bens incorpóreos[437]. Esta construção leva-nos a concluir, de todo, não haver nenhum impedimento à locação financeira de bens imateriais.

4.1.4.3.2 Locação financeira de estabelecimento comercial

O estabelecimento comercial é comummente definido como bem incorpóreo não puro.

---

[435] Sobre a admissibilidade legal da locação financeira de acções, enquanto coisas incorpóreas e móveis, cfr. ANDRADE, Margarida Costa, *A Locação Financeira de Acções e o Direito Português, op. cit.*, pp. 79-83.
[436] ANDRADE, Margarida Costa, *A Locação Financeira de Acções e o Direito Português, op. cit.*, p. 383. No mesmo sentido, FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 46 e GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 43.
[437] Apud. GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 43.

A doutrina tem-se pronunciado timidamente pela desconsideração da locação financeira de estabelecimento comercial[438]. Por outro lado, não se extrai da lei qualquer proibição expressa nesse sentido.

Noutros países, designadamente na França[439] e na Itália[440] há um afirmar de posição claro para a admissibilidade deste objecto.

Olhando para a realidade portuguesa, o estabelecimento comercial é considerado uma coisa móvel, embora suis generis[441]. Não existe nenhum entrave à tese que caracteriza o estabelecimento comercial como um bem imaterial não puro. Em consequência, é de se admitir a existência de um direito de propriedade sobre tal coisa e, nesse sentido, a sua alienação e a sua oneração. A organização mercantil permite, no geral, a negociação, o que é alcançado por via do trespasse, da transferência no âmbito de operações societárias, da locação (cessão de exploração), do usufruto e do penhor[442]. Não há, em conformidade, nenhuma incompatibilidade com o regime jurídico da locação financeira.

Em Moçambique, não é diferente.

A organização mercantil permite, igualmente, a negociação, por via de locação, trespasse, usufruto e penhor do estabelecimento comercial[443]. A premissa de constituir o estabelecimento comercial um bem móvel, embora suis generis, faz afastar qualquer possibilidade de não aceitação da sua condição como objecto de locação financeira.

Se é certo que a locação financeira tem por objecto qualquer bem sujeito à locação (artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro), e que, nos termos do artigo 71, n.º 1, alínea a) do CCom, fixa-se a locação como modalidade de disposição do estabelecimento comercial, encontra-se, assim, por maioria de razão, a admissibilidade de locação financeira do estabelecimento comercial.

---

[438] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 44 e ANDRADE, Margarida Costa, *A Locação Financeira de Acções e o Direito Português, op. cit.*, p. 81.

[439] A *Loi* 89-1008, de 31 *decembre* 1989 (Loi Doubin) veio permitir a locação financeira de elementos imateriais (marcas) e a Loi 2005-882 du 2 août 2002 passou, no seu artigo 27, a dispor que *"Les operations de location de fonds de commerce, d'etablissement artesanal ou de l'un de leurs elements incorporels, assorties d'une promesse unilaterale de vente moyennant un prix convenu tenant compte, au moins pour partie, des versements effectués à titre de loyers, à l'exclusion de toute operation de location à l'ancien proprietaire du fonds de commerce ou de l'etablissement artesanal"*.

[440] CREMONESE, Andrea, embora referindo-se a não expressividade da lei, não vê inibição legal para o tipo em apreço, pelo contrário, a doutrina di-lo expressamente (Apud. GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 44).

[441] Cfr. Artigos 1682-A, n.º 1, al. b) do CC e artigo 246, n.º 2, al. c) do CSC.

[442] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 45.

[443] Cfr. Artigo 71, n.º 1 do C. Comercial.

4.1.4.4 Locação financeira para consumo e empresarial

O critério de utilização do bem faz distinguir a locação financeira para consumo da locação financeira empresarial. Se o bem for dado a um consumidor-pessoa física, actuando com objectivos alheios à actividade comercial ou profissional, está-se perante uma locação financeira para consumo[444]. De outro modo, se se tratar de um não consumidor, está-se na modalidade empresarial e envolve os profissionais liberais, as associações, as fundações, as corporações e até o próprio Estado se actuarem nas vestes de locatários.

Certo é que, a fim de verificar se há relação de consumo na locação financeira, importa verificar os conceitos próprios do direito de consumo, conforme estatuído na LDC. A relação de consumo somente estabelece-se quando o negócio jurídico contém juntas as figuras legais de "fornecedor"[445], "produto"[446] ou "serviço"[447] e de "consumidor"[448]. Em conformidade, não existe relação de consumo em operações bancárias, de crédito ou de locação financeira quando o cliente, o comprador, o mutuário ou o locatário não se enquadrar na figura de "consumidor".

> A empresa de *leasing* nunca é consumidora, pois sendo uma organização que reúne os factores de produção, a fim de oferecer no mercado de produtos e prestar serviços com a finalidade de auferir lucros, jamais adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. A empresa que se dedica sempre à actividade produtiva, nessa qualidade, nunca é destinatária final: a utilização de bens ou de serviços, trate-se de trabalho, de matérias-primas, de energia consumida, de instalação de equipamentos, representam sempre insumo, mas, jamais consumo[449].

No mesmo sentido, quando o empréstimo é concedido pelo banco ao empresário, ou o *leasing* de veículos é contratado por um locador ou transportador, faltará nesta relação negocial a figura de consumidor, porque, logicamente, para que exista um consumidor é necessário que o adquirente do produto ou serviço o utilize como destinatário final. É, assim,

---

[444] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 53.

[445] Todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com carácter profissional (incluindo profissionais liberais) que habitualmente desenvolvem actividade de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço (Glossário da LDC).

[446] Qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (Glossário da LDC).

[447] Qualquer actividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança, salvo as decorrentes das relações de carácter laboral (Glossário da LDC).

[448] Todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios (Glossário da LDC). Podem ser pessoas físicas como jurídicas.

[449] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 152.

permitida a operação de locação financeira com o destinatário final dos serviços (créditos) e produtos (bem arrendado)[450].

4.1.4.5 O *Lease back*

Também conhecida como *sale and lease back*, a locação mercantil contratada com o próprio vendedor, ou *cession-bail*, em francês, significa, em português, locação financeira restitutiva.

Esta modalidade nada mais é que o contrato pelo qual o proprietário de um bem o vende a outrem, que lho loca de imediato, mediante uma renda e por um certo prazo, para o fim do qual se prevê a possibilidade de o agora locatário voltar a adquirir o bem por um preço residual[451]. Trata-se, já se vê, de um contrato que representa uma forma de fazer aumentar os meios financeiros do proprietário, pela alienação de um bem do seu património sem prescindir da sua utilização. Aqui não se verifica uma aquisição a terceiro do bem dado em locação. Assiste-se, sim, a uma coincidência entre o fornecedor, que é o primeiro possuidor, e o locatário que mantém o bem na sua estrutura, mudando apenas de posição em relação a ele. Na verdade, o locatário vende a coisa ao locador para, depois, dele tomá-la em locação. Há uma tradição apenas ficta do objecto.

Ensina Arnaldo Rizzardo que esta modalidade destina-se, basicamente, àquelas empresas que pretendem continuar a usufruir e gozar do bem que necessitam vender e ao mesmo tempo precisam de dinheiro fruto da venda do mesmo bem como capital de giro[452-453]. Vê-se, pois, que o objectivo é dotar a empresa de numerário para investir noutro ramo, ou no seu reaparelhamento, ou ainda na edificação de novos compartimentos. Posteriormente, findo o prazo do contrato, há a faculdade de sua renovação, ou de recuperação da propriedade do

---

[450] No Brasil, o STJ, através do AgRg no Ag 672.445/PR, 4ª T., j. 04.08.2005, conclui pela aplicação do CDC aos contratos de consumo e estabelece que "figurando a instituição financeira como uma das partes contratantes, na qualidade de fornecedora de serviços de financiamento para fomentar a realização dos contratos de arrendamento mercantil, caracteriza-se a existência de relação de consumo, na esteira de orientação dominante nesta Corte segundo a qual o contrato de arrendamento mercantil rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de serviço remunerado de locação de coisa com opção de compra". No mesmo sentido, AgRg no Ag 504-542/PR, 4ª T., j. 21.06.2005.

[451] Assim, SANTOS, Filipe Cassiano, *Apontamentos de Direito Comercial II, op. cit.*, p. 23; RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 43 e PANUCCI, Roberto, *"Lease-Back"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 58. Disponível em https://teses.usp.br/, consultado em 31 de Outubro de 2021.

[452] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 43.

[453] Entende-se capital de giro o conjunto de meios empregues na actividade produtiva diária da empresa; é o capital circulante.

equipamento pelo preço residual, isto é, descontado o conjunto de prestações efectuadas a título de locação. A finalidade, portanto, é dar capacidade financeira à vendedora.

Enquanto na locação financeira existe uma relação triangular composta pelo fornecedor, sociedade locadora e locatário, na locação restitutiva a relação passa a ser linear, compreendendo o vendedor (locatário) e o comprador (sociedade locadora), residindo neste ponto a principal diferença em relação à locação financeira.

Alguma doutrina concebe que o *sale and lease back* cabe assertivamente na noção de locação financeira. Neste particular, importar considerar Raquel Tavares dos Reis para quem esse quadro não faz sentido porquanto ao *sale and lease back* "falta a componente de financiamento próprio da locação financeira, limitando-se a constituir uma pura concessão de crédito"[454].

Ademais, por referência ao disposto no Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, vemos em vários artigos a menção expressa de fornecedor de bens, razão pela qual se aponta a locação financeira uma relação triangular. Não existindo o fornecedor, como entidade individualizada, no *sale and lease back*, não vai esta figura contratual ter cabimento na disciplina jurídica relativa à locação financeira[455].

Outro elemento relevante tem a ver com o direito de usar o bem. Esse direito, na locação financeira, é conferido ao locatário com a mera assinatura do contrato, isto é, só a partir desse momento lhe é conferida a possibilidade do gozo do bem. No *sale and lease back*, ao contrário, o direito ao uso do bem não é objecto de qualquer aquisição, porquanto já pertence ao locatário antes da celebração do contrato e a concretização de toda a operação dele não o virá a privar[456].

Autores há que identificam as regras do contrato de venda a retro[457].

Galvão Teles, citado por Sebastião Pizarro, preceitua que "a venda a retro pode servir interesses sérios e legítimos, como o daquele que precisando de dinheiro não queira também despojar-se definitivamente dos bens, conservando a esperança e o direito de os recuperar"[458]. Sucede, porém, em atenção, ao n.º 2 do artigo 929 do CC, que define os prazos

---

[454] REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.*, p. 121.
[455] Assim, PIZARRO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 51.
[456] PIZARRO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 51; REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.*, p. 121 e RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 41.
[457] Cfr. Artigos 927 e seguintes.
[458] PIZARRO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 51. Também, no mesmo sentido, REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.*, p. 122 e RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 44.

improrrogáveis de resolução de contrato, são fixados 2 anos para bens móveis e 5 para imóveis, salvo estipulação em contrário de prazo mais curto, o que dá lugar a incompatibilidade com os prazos mais longos compatíveis com esta modalidade contratual.

O contrato de *sale and lease back*, não obstante a sua essência financeira, à luz do preceituado no Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, não se identifica em pleno com a locação financeira. Trata-se de um contrato inominado, no qual se aplicam as regras da compra e venda e da locação, melhor previstas nos artigos 874 e 1022, respectivamente, do CC.

4.1.4.6 Relocação financeira ou locação financeira de bens objecto de restituição

Ao contrário do *lease-back*, a relocação financeira exprime um novo contrato de relocação financeira celebrado pela sociedade locadora e tendo por objecto a coisa que tinha sido locada nos termos de um *leasing* financeiro anterior[459].

Segundo o artigo 33 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, "[a]s sociedades de locação financeira podem, acessoriamente, alienar, ceder à exploração, locar ou efectuar outros actos de administração de bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira, quer pelo não exercício pelo locatário do direito de adquirir o bem em causa".

Na verdade, "a relocação tem lugar, neste tipo contratual quando, por virtude de resolução do contrato, por incumprimento ou por mútuo acordo com o anterior locatário, ou por não exercício do direito de opção de compra pelo locatário, a mesma é retomada pela sociedade locadora"[460]. E, retomando ela a coisa locada pode mais tarde dá-la em locação financeira ao anterior locatário ou a terceiro.

Tal como sucede no caso do *lease back*, há a cumulação de uma das partes do contrato com o fornecedor ou vendedor, sendo, neste caso, a sociedade locadora quem assume esse duplo papel.

4.1.4.7 O *Self-lease*

A locação mercantil contratada com empresas do mesmo grupo financeiro é o *self-lease*, ou seja, o *leasing* consigo mesmo, formado entre empresas integrantes do mesmo grupo financeiro. Mantém-se no âmbito de empresas coligadas. Uma arrenda ou aloca a outra determinado bem, com opção de compra.

Segundo Celso Benjó:

> O *self-leasing* é uma modalidade de financial *lease* e pode, basicamente, assumir duas formas: na primeira, as partes contratantes (*lessee and lessor*) estão vinculadas, ou seja, possuem um elo que lhes permite ser classificadas ora como sociedade controladora e controlada, ou mesmo como sociedades coligadas. Na segunda, é o próprio fabricante que assume o papel de financiador e utiliza o *leasing* como método de financiamento. Distinguindo esta forma do *financial self*, neste último, o fabricante, o financiador que

[459] É a elevada taxa de crédito mal parado e, consequentemente, o número de coisas retomadas pelas instituições de locação financeiras que justificam o recurso a este instituto.
460 FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 69.

> utiliza o *leasing* em suas operações e o locatário são pessoas distintas. Já no primeiro, em uma de suas formas, há um vínculo intersocietário entre o financiador e o lessee; e em outra, o próprio fabricante promove o *leasing* de seus produtos[461].

Desta enunciação resulta ser importante fazer a distinção entre a locação financeira contratada com o próprio fornecedor do bem e o *self-leasing*. No primeiro caso, o fornecedor do bem figura na posição de sociedade locadora, enquanto no *self-leasing* o fornecedor figura na posição de locatário. Em segundo lugar, importa distinguir os casos em que a coligação ou interdependência dá-se entre a locatária e o fornecedor do bem e aquele sem que tal relação ocorre entre a sociedade locadora e a locatária[462].

Em regra, os diversos ordenamentos jurídicos comparados não atribuem a esta modalidade de *leasing* os benefícios fiscais clássicos[463]. A razão da proibição é evitar que alguns grupos financeiros, para contornar o excesso de imobilização dos activos, usem o *leasing* para fugir da tributação.

Ensina, a propósito, Luís Mélega "a companhia de *leasing* comprando e arrendando equipamentos e imóveis a instituições financeiras, esta circunstância permite que estas últimas escapem do índice máximo de imobilização estabelecido pelas instituições fiscalizadoras do regime bancário" [464].

Nos termos da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, a sociedade de locação financeira tem de ser necessariamente uma sociedade financeira (artigo 6, n.º 1, alínea i)), o que, ultrapassando a relevância no fornecimento de bens, maquinarias e similares, impedirá as empresas comerciais dessa natureza de celebrar este tipo de contrato.

4.1.5 Sujeitos do contrato de locação financeira

A locação financeira tem sido um recurso, como alternativa de financiamento para empresas comerciais, agrícolas, industriais, como forma de garantir uma melhor aplicação do capital de giro, resultando daí a manutenção de stocks, a circulação de riqueza e o

[461] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 48.
[462] Consideram-se coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo, duas ou mais sociedades comerciais, nos termos do artigo 148 do Código Comercial, quando uma participa da outra com dez por cento ou mais de seu capital social, sem que haja relacionamento de subordinação.
[463] É peremptória a proibição no direito brasileiro, com assento na Resolução 2308, artigo 28, inciso I, melhor desenvolvido em RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 49 e WALD, Arnoldo, *"Introdução ao leasing no Brasil"*, Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 415/10. Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021.
[464] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 50.

aperfeiçoamento e desenvolvimento da produção, de um modo geral. Tem também relevo no financiamento ao consumo.

Nas operações de *leasing* financeiro intervêm três entidades: os bancos ou sociedades de locação financeira, que, na veste de locador, traduzem a instituição especializada que pode celebrar contratos de locação financeira com qualquer entidade beneficiária agindo como locatária. Existe também o vendedor (fabricante ou distribuidor) que fornece o bem de interesse.

Embora, em regra, se caracterize a operação financeira como operação tripartida, na verdade, os sujeitos do contrato de locação financeira são apenas dois: a empresa locadora e o locatário do bem. O fornecedor, por seu turno, é uma entidade cuja intervenção cessa tão logo transfere a propriedade do bem para o locador, ficando os termos subsequentes da locação entre o locador e o locatário, sem qualquer intervenção do fornecedor. Portanto, os sujeitos da locação financeira são o locador e locatário financeiros. O fabricante, sem prejuízo da sua relevância operacional, não participa desta relação contratual[465].

4.1.5.1 O locador

A Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, estatui a regra de que as operações de *leasing* financeiro só podem ser realizadas por sociedades de locação financeira[466] e bancos[467] que estejam autorizados a contratar operações de locação com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele ligadas ou dependentes[468].

---

[465] Assim, REIS, Raquel Tavares, *O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento*, *op. cit.*, p. 124; RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 108 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 99.

[466] Cfr. Artigo 6, n.º 1, alínea i).

[467] Cfr. Artigo 5, n.º 2.

[468] Em Espanha, a *Ley* 3/1994 contém uma reserva de actividade no tocante às operações de locação financeira. Apenas as *entidades de crédito* e os *estabelecimientos* financeiros de crédito podem celebrar de locação financeira. Por sua vez, em Itália, esta actividade encontra-se reservada aos *intermediari bancari e finanziari*, nos termos da Lege 385/93. Em Portugal, apenas os bancos e as sociedades de locação financeira podiam concluir negócios deste tipo, à luz do DL 72/95. Actualmente, por força da criação das instituições financeiras de crédito (IFIC), através do DL 186/2002, de 21 de Agosto, estendeu-se o âmbito das entidades que podem realizar tais negócios. Mas, igualmente, com a publicação deste último diploma, foi revogado o artigo 4 do DL 72/95, o que permite a outras instituições de crédito realizar também, com carácter de habitualidade, operações de locação financeira. No Brasil, o locador financeiro será necessariamente uma pessoa jurídica mercantil. A Lei 6.009, em vários dispositivos, como nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º e parágrafos, faz expressa menção neste sentido. O artigo 1º, *caput* da Res. 2.309 evidencia o mesmo carácter: "As operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei 6.009, de 12.09.1974, alterada pela Lei 7.132, de 26.10.1983, somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objecto principal de sua actividade a prática de operações de arrendamento mercantil, pelos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e pelas instituições financeiras que, nos termos do artigo 13 deste Regulamento, estejam autorizadas a contratar

O locador financeiro, a título profissional, é uma sociedade financeira[469], mas não instituição de crédito. Só os bancos, na qualidade de instituição de crédito[470], e as sociedades de locação financeira podem usar a designação de "sociedade de locação financeira", "sociedade de leasing" ou outra expressão que sugira o exercício de actividade de locação financeira[471].

O locador financeiro será necessariamente uma entidade comercial, sob a forma de sociedade anónima. A exigência decorre do artigo 12, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro[472-473].

Segundo Manuel Guilherme, pelas suas características, as sociedades anónimas são as mais adequadas a grandes empreendimentos por requererem a junção de grande massa de capital[474]. Essa designação tem relação com a natureza das participações dos accionistas que não carecem de conhecimento mútuo entre eles. Na verdade, para este tipo societário não é relevante o elemento de confiança entre os accionistas, não obstante, hoje, mercê das dinâmicas sociais, o anonimato estar cada vez mais reduzido por exigência de registo nos livros de acções das titulares das mesmas.

O objecto das sociedades de locação financeira deverá ser exclusivamente voltado ao exercício da actividade de locação financeira[475]. Ou, no caso dos bancos, apresentar a centralização das operações num departamento especializado e com escrituração própria[476]. O que releva é a conclusão de contratos de locação financeira sendo que, nesse domínio, devem poder praticar todos os actos necessários para a prossecução da locação financeira[477].

Não obstante a tendência de comparar a actividade de locação financeira, ou as empresas de locação financeira, com a instituição financeira, ambas não se identificam, detendo funções ou finalidades diferentes umas das outras. Um locador financeiro, por

---

operações de arrendamento com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes". Importa, para o efeito, a autorização e a vinculação ao Banco Central do Brasil, a sua constituição como sociedade anónima e a exclusão da pessoa física como locadora. Mais, neste sentido, cfr. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, pp. 98-99 e GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 77.

[469] Cfr. Artigo 34, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[470] Cfr. Artigos 4, alínea a) e 5, n.º 2 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

[471] Cfr. Artigo 34, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[472] A obrigatoriedade de adopção da tipologia de sociedade anónima foi introduzida pelo artigo 11, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, revogada pela lei ora em vigor.

[473] O regime jurídico das sociedades anónimas vem, no geral, descrito nos artigos 331 a 457 do C. Comercial.

[474] GUILHERME, Manuel, *Manual de Direito Comercial, op. cit.*, p. 204.

[475] Cfr. Artigo 12.º, n.º 2 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

[476] Cfr. Artigo 31, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[477] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 78, entende que essas sociedades não estão proibidas de praticar outros actos, conquanto estejam sujeitos a requisitos específicos. Em primeiro lugar devem revestir natureza acessória, por contraposição à actividade de locação financeira exercida a título principal. Em segundo lugar, impõe-se a conexão dos actos executados com a locação financeira.

exemplo, não pode se dedicar as actividades de captação, trabalhar com crédito, conceder empréstimos, descontar títulos, entre outras actividades referentes às instituições financeiras[478]. A actividade de locação financeira, sem prejuízo de ser exclusiva de empresas de locação financeira, referimo-lo, pode ser exercida por bancos.

Como condição primordial para operar na actividade exige-se o registo e autorização pelo Banco de Moçambique[479-480].

O capital social mínimo é de 25.000.000,00 Mt[481].

As entidades habilitadas a exercer o *leasing* financeiro podem constituir-se em consórcio (artigo 36 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro)[482].

A pessoa física está afastada da prática da actividade, no papel de locador. Igualmente, nenhuma pessoa jurídica, que não seja banco ou sociedade de locação financeira, pode realizar, de forma habitual, operações de natureza similar ou com resultados económicos equivalentes aos do *leasing* financeiro[483]. Não há, destarte, locação financeira, no conceito jurídico positivo entre pessoas físicas ou colectivas, no geral, não registadas e autorizadas pelo Banco de Moçambique.

4.1.5.1.1 Os deveres do locador decorrentes da lei

A posição jurídica do locador é definida no n.º 1 do artigo 42 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, traduzindo-se, no essencial, em três obrigações essenciais:

- Adquirir ou fazer construir o bem (alínea a));

[478] Neste sentido, é peremptório o artigo 8, n.º 2 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, ao excluir do exercício, a título profissional, de actividades referidas nas alíneas b) a h) do número 1, do artigo 5 da referida Lei, as instituições de crédito e sociedades financeiras.

[479] O artigo 16 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro e os artigos 10, n.º 1 e 12 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, atribuem no Governador do Banco de Moçambique competência para autorizar a constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras.

[480] Antes da introdução da Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, carecia de aprovação pelo Ministério do Plano e Finanças, ouvido o Banco de Moçambique.

[481] Cfr. Artigo 1, alínea a) do Aviso n.º 7/GBM/2017, que estabelece Capitais Mínimos para as Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Operadores de Microfinanças.

[482] A matéria de constituição de consórcios para a realização de operações de locação financeira tem sua relevância nos financiamentos de grande porte onde o risco de esforço é extremamente elevado e, por conseguinte, a conclusão do negócio com uma única sociedade poderia envolver riscos demasiado elevados, sobretudo em caso de incumprimento ou de insolvência do locatário. O consórcio é o meio por excelência para efectuar uma repartição de riscos do crédito por duas ou mais sociedades de locação financeira. Assim, entre outros, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 80; PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 24; FATELA, Maria Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 199; PEREIRA, Alberto Amorim, *O Contrato de Joint Venture: Conceito e Prática*, ROA, ano 48, Lisboa, 1988, p. 69 e DUARTE, Rui Pinto, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 88, disponível em https://revistas.ucp.pt/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

[483] Cfr. Artigo 37, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

- Conceder o gozo do bem (alínea b));
- Vender o bem (alínea c)).

Acrescente-se, no entanto, que estas obrigações são meramente exemplificativas, por força do advérbio "nomeadamente" estatuído no n.º 1 do referido artigo. O n.º 2, a seguir, faz uma remissão para "os deveres gerais previstos no regime da locação que não se mostrem incompatíveis com o presente Decreto".

4.1.5.1.1.1 Dever de aquisição ou de mandar construir a coisa

Assiste ao locador o dever de, por indicação do locatário, adquirir ou mandar construir o bem a locar[484]. É o mais expressivo efeito da conclusão do contrato de locação financeira[485].

A escolha do bem respeita ao locatário que a fará em atenção às suas necessidades[486]. Nas vestes de proponente, o locatário aparece perante o locador já com o bem escolhido, limitando-se este a analisar a proposta numa perspectiva meramente financeira e de risco[487]. Cabe ao locador contratar nos termos e de acordo com as indicações definidas pelo proponente. Não pode, por exemplo, adquirir um bem diverso ou com qualidade diferente, nem limitar-se a proceder ao depósito na conta bancária do proponente, como sucederia em caso de mútuo financeiro.

Diogo Leite de Campos assegura ser aceitável que o locador imponha certos parâmetros à escolha do bem, não só no que respeita à finalidade como no preço. Convém-lhe que o bem locado tenha características padronizadas, pois a sua venda será rápida no caso de o locatário não exercer a opção de compra no fim do contrato ou, se violando as suas obrigações contratuais, obrigar o locador a vendê-lo para se indemnizar. Mesmo em relação aos preços, considera razoável que o locador estabeleça tectos financeiros em atenção à situação do locatário, o que poderá obrigar este a escolher um bem de preço médio[488].

---

[484] Cfr. Artigo 42, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[485] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 95, lembra que à data da celebração do negócio, o locador não é ainda o proprietário do bem cujo gozo vai conceder. Situa-se, ainda assim, vinculado à realização de um contrato de compra e venda (ou de um contrato de empreitada) com um terceiro, em consonância com a instrução dada pelo locatário. Assim, igualmente, PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 28; CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 92 e PANUCCI, Roberto, *Lease-Back*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 99. Disponível em https://teses.usp.br/, consultado em 31 de Outubro de 2021
[486] Necessidades que só ele conhece e a ele próprio respeitam, seja bem novo ou velho.
[487] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária e os Direitos Reais, op. cit.*, p. 33.
[488] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 93.

É aceitável, à luz do princípio da autonomia da vontade que assim seja, porquanto não descaracterizada a locação financeira.

O essencial, no caso, é que o locador adquire o bem exclusivamente em função da específica operação em vista e transferindo, a partir daí, para o locatário, os riscos conexos à aquisição e ao ulterior gozo e conservação do bem.

O cumprimento do dever de aquisição ocorre no exacto momento em que se celebra o contrato de compra e venda. Aí se transfere a propriedade do bem para a esfera jurídica do locador, por mero efeito do contrato de compra e venda[489], situação jurídica que permanece na vigência do contrato de locação financeira[490-491].

O dever de adquirir o bem releva na vertente creditícia ou de financiamento da operação porquanto o locador vincula-se a pôr à disposição do locatário a coisa objecto do contrato, dele buscando obter apenas a sua disponibilidade jurídica[492].

4.1.5.1.1.2 Dever de conceder o gozo do bem

Sobre esta matéria, a doutrina discute sobre a possibilidade de se conceder o gozo sem a entrega do bem[493] ou o entendimento da concessão do gozo do bem à não perturbação do seu uso[494].

---

[489] Cfr. Artigo 408, n.º 1 do CC.

[490] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 98, elabora sobre o modo de actuação do locador no referente à aquisição do bem.

[491] JESUS, Rúben Daniel, *"Responsabilidade pela entrega da coisa nos contratos de locação financeira"*, Data Venia, Ano 1, Janeiro-Junho 2013, pp. 185-186. Disponível em https://datavenia.pt/responsabilidade-pela-entrega-da-coisa-nos-contratos-de-locacao-financeira/, consultado em 30 de Dezembro de 2021, citando Garcia Garnica e Frederico Arnau Moya entende, a propósito, que o bem objecto do contrato tem de ser entregue directamente pelo fornecedor, sem que o locador sequer tenha um contacto físico com o bem. Na falta de uma regulação legal, admite-se a inscrição de uma cláusula nas condições gerais da locação financeira a exonerar o locador dos deveres relativos ao incumprimento do atraso na entrega do bem. Na mesma seara, situa-se REIS, Raquel Tavares, "*O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento*, *op. cit.*, p. 141, para quem "[n]ão restam dúvidas que faz parte do contrato de locação financeira a obrigação do locador financeiro de entrega da coisa ao locatário financeiro para que este a possa gozar".

[492] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 98-99, estatui que a entrega de que se fala é realizada por um terceiro (o fornecedor), estranho ao contrato de locação financeira. Mas o terceiro não está só ligado em especial à operação, como é inicialmente contactado pelo potencial locatário e indicado por este. Da lei não se extrai que essa entrega caiba ao locador. Apenas se refere à tradição da coisa a favor do locatário. Trata-se de um verdadeiro financiamento materializado por um contrato de compra e venda cuja eficácia se concretizará com a *traditio* a favor do locatário.

[493] RUTE, José Maria de la Cuesta entende que há uma instrumentalidade no dever de entregar o bem em relação a principal obrigação de lhe conceder o gozo. O dever de entrega da coisa deve ser visto como um complemento do dever que recai sobre o locador de concessão do gozo do bem, sendo que esse dever, em princípio, deve ser incluído no contrato celebrado entre o locador e o fornecedor (*El contrato de leasing o arrendamento financiero: 40 anõs despues*, p. 23. Disponível em http://eprints.ucm.es/11691/1/Leasing-Versi%C3%b3N_e-pRINT.pDF/,

Na jurisprudência portuguesa, esta questão foi dirimida assumindo-se que "não se compreenderia que a locatária tivesse de pagar as rendas pela locação financeira ao locador e este pudesse exonerar-se da obrigação de lhe entregar os meios para o fim em vista"[495]. Com efeito, cabe-lhe "em primeira linha, assegurar o inteiro gozo do bem locado. Embora sobre o locador não recaia o dever de garantia da coisa, o dever de assegurar a isenção de vícios ou defeitos físicos (artigo 913 e segs do CC), o que se compreende, porque é o locatário que indica o bem e o fornecedor, já sobre ele impende o de a entregar pontualmente ao locatário para que esta a possa gozar".

Em qualquer das posições, há uniformidade no entendimento de que o dever de concessão de gozo deve ter relacionado a si o fim a que a coisa se destina. Deste modo, a finalidade contratual especificada deverá assumir importância significativa no respeitante a esta obrigação. No caso de omissão contratual, atender-se-á ao destino usual da coisa para se poder determinar se o gozo foi efectivamente concedido pelo locador. Neste particular, vale sublinhar que a concessão do gozo para fins específicos encontra, na perspectiva do locatário, inversamente, a obrigação que sobre este recai de não aplicar o bem para fim diverso daquele a que se destina[496].

4.1.5.1.1.3 Dever de vender o bem

Por força do contrato de locação financeira, o locatário tem o direito de "adquirir o bem locado, findo o contrato, pelo seu valor residual"[497], ou, na perspectiva do locador, o dever de "vender o bem ao locatário, caso este queira, findo o contrato"[498]. Impossível não identificar no *leasing* financeiro a ideia de que o contrato contém uma promessa unilateral de

---

consultado em 10 de Outubro de 2021). Divergindo, MOYA, Frederico Arnau é da lavra que a entrega do bem que será objecto da locação deverá ser entregue directamente pelo fornecedor, de modo que o locador sequer estabeleça contacto físico com o referido objecto *(El contrato de leasing el derecho Español*, p. 313. Disponível http://ulpiano.org.ve/revistas/bases/artic/texto/RDUCAB/59/UCAB_2004_59_326-207.pdf/, consultado em 10 de Outubro de 2021).

[494] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 100, entende que a obrigação de conceder o gozo do bem concretiza-se no facto somente de o locador não criar empecilhos à sua utilização, não impedir o seu uso pelo locatário. Instrumental à concessão desse gozo é a obrigação de o locador procurar a entrega da coisa, adquirindo-a.

[495] Ac. Rel. Porto, de 6.01.2011 (Teles de Menezes). Disponível em www.dgsi.pt/, consultado em 31 de Outubro de 2021.

[496] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea d) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[497] Cfr. Artigo 43, n.º 2, alínea f) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[498] Cfr. Artigo 42, n.º 1, alínea c) do Decreto n.º 56/2004.

venda, porquanto, surpreende-se nele uma proposta de venda, nos termos que ocorrem no chamado contrato de opção[499].

Certo é que quando se tratar de mera promessa será necessário, após a declaração em que o locatário manifeste o propósito de adquirir, celebrar um contrato de compra e venda, ao passo que quando se tratar de proposta de venda a mesma produzirá os seus efeitos pela simples declaração de aceitação do locatário.

O facto de a coisa não existir fisicamente no momento do contrato de locação financeira não levanta qualquer problema, bem como não o levanta o facto de a coisa existir, mas no património de outrem (o fornecedor), não havendo, nesta última hipótese, sequer que sustentar (como nos parece correcto) que as partes consideram necessariamente o bem como futuro[500].

4.1.5.1.2 Os direitos do locador financeiro

Em relação aos direitos do locador, o artigo 42 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, regula sobre os mesmos.

4.1.5.1.2.1 Direito à defesa da integridade do bem

O mais fundamental direito que assiste ao locador financeiro é defender a sua propriedade.

Definida a situação de propriedade, o meio adequado para a sua defesa será a acção de reivindicação, com vista a obtenção da restituição do bem, à luz do artigo 1311 do CC[501].

Pode ainda o locador, conquanto possuidor em nome próprio, fazer uso dos meios de defesa próprios da posse para assegurar a integridade da coisa. O CC confere ao locador

---

[499] Sobre o qual se podem ver, por exemplo, ANA PRATA, *O Contrato-Promessa e o seu Regime Civil*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 395 e segs.

[500] Assim, DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, p. 74

[501] Segundo ASCENSÃO, José de Oliveira, a acção de reivindicação é uma acção petitória que tem por objecto o reconhecimento do direito de propriedade por parte do autor e a consequente restituição da coisa por parte do possuidor ou detentor dela. O Código integra-se na concepção do *jus reivindicandi*, de tradições justinianas, o que representa a expressão mais dinâmica do próprio direito real que tutela (*"Acção de revindicação"*. Disponível em https://portal.oa.pt/, consultado em 31 de Outubro de 2021). Também, no mesmo sentido, RODRIGUES, Manuel, "A reivindicação no direito civil português", Revista de Legislação e Jurisprudência, ano LVII, Coimbra, 1971, p. 144 e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. III, op. cit.*, pp. 100-102.

diferentes meios judiciais de defesa da posse, designadamente a acção de prevenção[502], a acção de manutenção da posse[503], a acção de restituição[504], procedimento cautelar de restituição provisória no caso de esbulho violento[505] e, por fim, embargos de terceiros[506]. Adicionalmente, fora estes meios, pode ser utilizada a acção directa, meio de autotutela da posse[507].

Importa referir que se as acções de prevenção, manutenção, restituição e o procedimento cautelar em caso de esbulho violento são meios de reacção contra uma perturbação material da posse, os embargos de terceiros, por seu turno, são o meio de resposta contra uma lesão na posse derivada de acto jurídico, como sucede em caso de penhora ou diligência judicial.

4.1.5.1.2.2 Direito de examinar o bem

Ao locador assiste, nos termos do artigo 42, n.º 2, alínea b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, o direito de examinar o bem. Esse direito dá ao locador a possibilidade de verificar a regular utilização do bem em atenção ao fim estabelecido no contrato e chamar atenção algumas irregularidades que eventualmente sejam cometidas, sem prejuízo de permitir relevar eventuais incumprimentos contratuais do locatário[508].

Esse direito de examinar o bem é enfermado pelo princípio da boa-fé, o que quer dizer, entre outros, que o locador não pode colocar em causa o exercício normal da actividade do locatário[509].

4.1.5.1.2.3 Direito do locador face aos bens incorporados

Este direito que assiste ao locador aplica-se quando o locatário não exerce, no termo do contrato, o direito que lhe assiste de adquirir o bem, nos termos do artigo 42, n.º 2, alínea f) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro. Trata-se de um mecanismo de compensar o

[502] Cfr. Artigo 1276.
[503] Cfr. Artigo 1278.
[504] Cfr. Artigo 1278.
[505] Cfr. Artigo 1279.
[506] Cfr. Artigo 1285.
[507] Cfr. Artigos 1277 e 336.
[508] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea c) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[509] Assim, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 103.

locador pelo bem de sua propriedade dado em locação, mas que, apesar de usado, não se transmitiu a sua titularidade.

A ideia do locador fazer suas as coisas visa essencialmente levar a não desvalorização do bem uma vez gorada a expectativa de transmitir a propriedade. O bem tem que estar valorizado para a susceptibilidade de fim do contrato de locação ou sua renovação.

4.1.5.2 O locatário

Diferentemente do que acontece com o locador, não se exigem requisitos especiais para que uma pessoa seja contratada na qualidade de locatário financeiro. Basta para tal a mera verificação dos requisitos gerais para a prática de qualquer negócio jurídico. Desta forma, o locatário pode ser qualquer pessoa singular ou colectiva, com capacidade de gozo e de exercício de direitos, exerça ou não uma actividade empresarial ou profissional a que os bens venham a ser afectados[510].

Neste particular, vale citar Arnaldo Rizzardo:

> A sociedade de locação financeira poderá colocar à disposição de qualquer interessado, desde que ofereça idoneidade financeira e demonstre condições de desenvolver a actividade proporcionada pelo equipamento. É importante que apresente possibilidade de sucesso, constatação que se chegará pela análise das propostas feitas; ou que transpareça a convicção da eficiência do negócio a ser desenvolvido, resultado que se obterá pelo exame do desempenho comercial do produto fabricado, através de elementos como a idoneidade moral dos directores, a experiência no ramo da actividade que exercem e o sustentáculo financeiro da sociedade. Adicionam-se a estes pressupostos outros aspectos a serem aferidos como os balanços, balancetes e a declaração de bens e rendimentos. Faz-se um levantamento das possibilidades de comercialização das mercadorias que serão confeccionadas com o equipamento que se quer arrendar. Assim, é possível prever os índices de rentabilidade e o grau de riscos oferecidos pela operação[511].

A abertura da locação financeira para pessoas físicas torna este contrato mercantil popular, a ponto de se tornar um dos produtos bancários em crescimento na aquisição de bens duráveis, desde veículos, aparelhos electrónicos, computadores e electrodomésticos[512].

---

[510] Uma vez que a locação financeira destina-se preferencialmente a pessoas colectivas ou a particulares, o locatário financeiro só poderá em conformidade ser pessoa colectiva ou um consumidor individual. Não há, enfim, qualquer restrição quanto a quem pode sê-lo. Assim, entre outros GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 81; CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 81 e RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 106.

[511] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, pp. 106-107.

[512] Desde que autorizada a locação a pessoas físicas, não é de se indagar o destino dos bens, como no caso de veículos, cuja utilização poderá restringir-se exclusivamente para simples comodidade da pessoa e da sua família (consumo) ou para qualquer outra finalidade industrial, comercial ou profissional.

Eduardo Barreira Delfino estatui que uma vez subscrito o contrato, assiste ao locatário financeiro crédito sobre os seguintes direitos:

> *- a la obtención de una financiación, que le permitirá equiparse de acuerdo com las exigencias competitivas de su actividade;*
> *- al uso del bien solicitado al dador, para destinarlo a sua imediata explotación;*
> *A la acquisition del referido bien cuando concluya el contrato, a fin de incorporarlo en su activo patrimonial*[513].

Em relação a outros contratos, acrescenta:

> *La diferencia de los derechos enunciados que competem al tomador, impede reducir el contrato de leasing a un simples arrendiamento, por lo que toda referencia a esta figura resulta improcedente. El usuário del bien facilitado en leasing es algo más que un locatário, razón por la cual nos hemos inclinado por denominarlo tomador*[514].

É de destacar, porém, que, em grande parte dos ordenamentos jurídicos, a locação financeira não é acessível a pessoas singulares[515]. Essa realidade é justificada considerando que este tipo contratual nasceu, teve e tem como principal objectivo económico o apoio ao investimento, pelo que todo o seu regime jurídico foi construindo em atenção a esta finalidade primordial. Mesmo as análises de risco de crédito no sector bancário para este tipo de operação financeira são também elas parametrizadas. Acresce as vantagens fiscais da locação financeira face a outras modalidades de financiamento.

---

513 RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 108.
514 RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 108.
515 Em sede de direito comparado, constata-se que não é esta a realidade na maioria dos países, ou seja, os particulares/consumidores não podem celebrar contratos de *leasing*. É o que sucede, por exemplo, na legislação espanhola (Lei n.º 26/1988, de 29 de Julho), na francesa (*Code monetaire et financier*) e na belga (*Arrète Royal* n.º 55, de 10 de Novembro) em que expressamente se prevê que o locatário tem de ser, inequivocamente, um empresário ou um profissional que afecte os bens locados aos exercícios das suas actividades económicas. Este quadro situacional compreende-se, considerando que os contratos de locação financeira nasceram para financiar as empresas e, no essencial, são contratos que têm por finalidade o apoio ao investimento, e não vocacionados para o financiamento a particulares. Ainda assim, a perspectiva, em torno deste tipo contratual, tem estado a mudar. O exemplo português é disso paradigmático. À luz do DL 171/79, só se admitia a locação financeira de bens de equipamento, no tocante aos móveis (artigo 2.º), e de bens afectos exclusivamente ao investimento produtivo, na indústria, na agricultura, no comércio, entre outros, quanto aos bens imóveis (artigo 3.º, n.º 1). A locação financeira estava vedada relativamente aos bens de consumo e, portanto, aos consumidores. Esse tipo contratual estava limitado às empresas, singulares e colectivas, entendidas em sentido lato, aos profissionais liberais, às entidades públicas, entre outras. Com a aprovação do DL 149/95, finalmente, afastaram-se as restrições decorrentes do regime anterior. Assim, entre outros, FATELA, Conceição Soares, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 43-44; SANTOS, Jorge Costa, *"Sobre a locação financeira pública de equipamento militar", op. cit.*, pp. 602-606; e GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual de Locação Financeira, op. cit.*, pp. 81-82.

4.1.5.2.1 Os deveres do locatário resultantes da lei

A lei impõe ao locatário uma extensa lista de deveres. Ei-las por uma ordem algo diferente da do n.º 1 do artigo 43 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro:

> - Pagar as rendas (alínea a));
> - Fazer um uso prudente do bem (segunda parte da alínea e) e alínea k), na parte em que refere que, quando deva ser restituído, o bem deve estar em bom estado, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma utilização normal);
> - Asseverar a preservação do bem (primeira parte da alínea e));
> - Empregar o bem à finalidade a que se destina (alínea d));
> - Facultar ao locador o exame do bem locado (alínea c));
> - Avisar o locador de vícios do bem, de perigos que o ameacem e da invocação de direitos por terceiros (alínea i));
> - Efectuar seguros que cubram os riscos de perda e deterioração e responsabilidade civil (alínea j));
> - Devolver o bem, no termo do contrato, quando a opção de compra não seja exercida (alínea k));
> - Nos casos em que o objecto da locação seja uma fracção autónoma, pagar as contribuições para o condomínio (alínea b)).

Um dos melhores modos de perceber o alcance desses deveres é compará-los com os que impendem sobre o locatário comum, nomeadamente as enunciadas no artigo 1038 do CC, que manifestamente inspirou o elenco relativo ao locatário financeiro.

Essa comparação leva-nos, com Raquel Tavares dos Reis, a concluir que:

> - O dever de fazer o pagamento das rendas[516], a uma utilização prudente e afectação do bem ao fim a que se destina[517], de permitir ao locador o exame do bem locado e de avisar o locador de vícios do bem, de perigos que o

[516] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 105, estatui que a premissa original do termo renda tem a ver com o pagamento de uma prestação relativa a um imóvel (artigos 1038, alínea a) e 1039 do CC). No caso de locação financeira, o termo usado tem um cariz diferente, mais amplo porque independente do tipo de bem cujo uso é concedido. Está em causa o pagamento de uma retribuição que constitui invariavelmente uma obrigação pecuniária (artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro). O princípio da liberdade contratual estabelece, por regra, a periodicidade mensal, sem, contudo, haver impedimento para outro s termos. O pagamento das rendas pode observar a uma tipologia de valor constante, em que as prestações a pagar na vigência do contrato são todas de igual valor, não sendo susceptíveis de alteração ou de valor variável, podendo assumir uma forma progressiva, aumentando com o decurso do tempo; ou degressiva, diminuindo à medida que se reduz o período da vigência do contrato. Mais frequente, no nosso país, é que as rendas assumam a primeira modalidade. Também, no sentido de a renda ser periódica, como num vulgar contrato de arrendamento, situa-se SANTOS, Jorge Costa, *"Sobre a locação financeira pública de equipamentos militares", op. cit.*, p. 592. Diversamente, CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 132, alude a uma "obrigação de prestação fraccionada quanto ao cumprimento, mas unitária em si mesma, na medida em que o objecto da prestação se encontra pré-fixado, sem dependência da relação contratual". Esta questiúncula tem relevância para efeitos de prescrição da obrigação de pagamento da renda. Discute-se entre a aplicação, no CC, das alínea b) e g) do artigo 310 ou artigo 309. Somos do entendimento que a prestação global do locatário configura uma dívida a prestações, e não uma dívida periódica. Na verdade, o objecto da prestação foi, desde o início, pré-fixado e não depende da duração da relação contratual.

[517] A obrigação de o locatário não utilizar o bem a fim diverso daquele a que se destina está interligado com a obrigação do locador de conceder o gozo do bem para os fins a que se destina previsto no artigo 42, n.º 1, alínea b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

ameacem e da invocação de direitos por terceiros são iguais na locação comum e na locação financeira[518];
- O dever de devolver o bem, no fim do contrato, que é característico da locação comum, só ocorre na locação financeira quando não é exercido o direito potestativo de opção de compra[519];
- Na locação comum deve o locatário "tolerar as reparações urgentes" (artigo 1038, alínea e), do CC)[520];
- O locatário financeiro tem a obrigação de assegurar a preservação do bem – o que se afigura mais exigente que "manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma racional utilização", imposto ao locatário comum, nos termos do artigo 1043 do CC[521];
- O locatário financeiro tem o dever de segurar os riscos de perda e deterioração bem assim de responsabilidade civil que o locatário comum não tem[522];
- O locatário financeiro tem o dever de pagar as contribuições para o condomínio, que no arrendamento comum são de conta do senhorio, salvo estipulação em contrário (artigo 43, n.º 1, alínea b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro)[523].

---

[518] Este dever do locatário de examinar o bem locado tem como contrapólo o direito do locador de examinar o bem.

[519] Não pretendendo adquirir o bem no termo do contrato, cabe ao locatário financeiro efectuar a sua restituição (artigo 42, n.º 1, alínea k) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro). Esse dever, segundo GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 134, deve ser visto em atenção à conservação do bem. O bem deve ser entregue em bom estado ou, em caso de deterioração, aquelas inerentes a uma utilização normal. Em caso de incumprimento dessa obrigação, há um dever de ressarcir o locador pelos danos causados. Aplica-se, em qualquer dos casos, o disposto no n.º 2 do artigo 1043 do CC em que se presume que "a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega". Também, assim se situam PIRES de LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. II, op. cit.*, pp. 306-307, para quem o conhecimento do estado em que o bem foi entregue é essencial para determinar a medida da responsabilidade deste.

[520] As reparações estão a cargo do locatário financeiro (artigo 42, n.º 1, alínea f) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro), mas, ainda assim, não está o locador impedido de as efectuar.

[521] Diferentemente do que sucede na locação simples em que o locador tem o dever de assegurar o gozo da coisa para os fins a que se destina (artigo 1031, alínea b) do CC), o que acarreta a obrigação de fazer reparações tendo em vista a sua conservação (artigo 1036 do CC), na locação financeira, o locatário tem o dever de manter e conservar o bem, não o utilizando imprudentemente e pagando.

[522] Um dos mecanismos de socialização do risco é o seguro de responsabilidade civil. Segundo CORREIA, Gilberto, *Da Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano, op. cit.*, pp. 64-65, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento de um prémio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos pré-determinados. O risco é o elemento nuclear do contrato. Não há seguro sem recurso. O risco, ensina-nos PIMENTA, Melissa Cunha, *Seguro de Responsabilidade Civil, op. cit.*, p. 124, é definido como um evento futuro e incerto a que está sujeita uma pessoa ou uma coisa. Tendo em atenção a protecção contra danos patrimoniais e morais, pretende o Regime Jurídico do Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, regulamentado pelo Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto, criar, nesse domínio, um sistema de cobertura para os riscos inerentes ao exercício de uma actividade. No caso do previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 43 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, os riscos a segurar respeitam à perda, deterioração e aos danos causados pelo bem. O locatário financeiro tem, assim, a obrigação de celebrar o contrato de seguro, na qualidade de tomador, com a empresa seguradora, cobrindo os mencionados riscos e efectuando os correspondentes pagamentos. Deve constar das referidas apólices que o locador financeiro é o proprietário do bem e que em caso de sinistro, a indemnização será entregue pela seguradora a um terceiro, justamente à contraparte no contrato de locação financeira.

[523] O dever de pagamento de despesas relacionadas à fracção de prédio em propriedade horizontal reputa-se *propter rem*, não ambulatória. Aplica-se, para todos os efeitos, o regime de satisfação de despesas previsto no artigo 1424 do CC. Sobre este dever, entre outros, REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.*, p. 10; GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 121-126 e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. III, op. cit.*, p. 432.

4.1.5.2.2 Os direitos do locatário

Por força do princípio da bilateralidade e do sinalagma depreende-se que às obrigações do locador, correspondem, com as necessárias adaptações, os direitos do locatário financeiro[524].

4.1.5.3 Fornecedor

Não é necessariamente empresa fornecedora aquela que fabrica o produto. Mas é aquela que recebe e despacha a proposta de venda do equipamento, feita pela entidade ou pessoa interessada, com a aquiescência da locadora. Poderá, no entanto, ser o fabricante, como sucede na locação operacional.

O fornecedor aparece integrado na relação de locação financeira. É quem, geralmente, toma a iniciativa de encaminhar os eventuais compradores à empresa locadora para providenciar o contrato. Quase sempre, porém, o fabricante ou fornecedor é a própria pessoa que vende.

Ressalta Luís Mélega que "pela letra da lei, pode ser ou não ser pessoa jurídica, mas na prática há-de ser, pelo menos, uma firma individual ou pessoa jurídica equiparada"[525].

Não há distinção quanto à nacionalidade do fornecedor no direito moçambicano[526].

É conveniente recordar que a relação trilateral – locador, fornecedor e locatário – se restringe ao *leasing* financeiro. No *lease back* a operação se esgota numa relação bilateral entre o locador e o locatário. O segundo vende o bem para o primeiro, mas permanece com o mesmo, não na qualidade de proprietário, e, sim, de locatário, ou com a simples posse directa. Igualmente no *leasing* operacional, onde o locador é o próprio fornecedor, isto é, o bem é da sua propriedade ou em razão de ser o fabricante, ou porque já exercia o domínio anteriormente, não existe qualquer vinculação, relativamente ao locatário, com a pessoa que vendeu para o locador.

---

[524] MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 135 e segs.
[525] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, pp. 108-109
[526] No Brasil, nos termos da Resolução 980 de 13 de Dezembro de 1984, unicamente quanto aos bens acessórios de outros equipamentos e aqueles que comprovadamente não existam no mercado interno se permite que sejam importados, através da locação mercantil. Em Portugal e na generalidade dos países da União Europeia, a matéria é abundantemente tratada por MONTEIRO, Leonardo Sequeira, *"O leasing e a evolução da economia da economia na União Europeia"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2018, pp. 19-24. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

Seja trilateral ou bilateral a relação, o fornecedor não integra o contrato de *leasing*, não é parte do mesmo[527].

Quem decide o tipo e a espécie do bem é o locatário. Só o locatário para oferecer os melhores qualificativos para indicar o bem, descrever as especificações técnicas, apontar as qualidades e utilidades que o bem deve oferecer. Daí que o locador se exonera da responsabilidade quanto à escolha e as contingências do bem adquirido, a qual se circunscreverá na relação entre o locatário e o fornecedor. O locador limita-se a financiar, ou a adquirir um bem consoante as indicações do locatário, a quem incumbe o exame da qualidade do material quando do seu recebimento e a realização de testes sobre o funcionamento. Não haverá acção contra o locador em virtude das contingências que aparecerem.

4.1.5.3.1 Recusa do fornecedor em celebrar o contrato de compra e venda

Pode se inquirir sobre os efeitos advenientes da não celebração do contrato de compra e venda por culpa da empresa fornecedora.

Fernando de Gravato Morais refere, nesta hipótese, sobre a possibilidade de resultar para as partes envolvidas prejuízos materiais de dimensão expressiva. Aduz ele que, por um lado, para além dos encargos tidos pelo locador com os actos preparatórios do contrato, o normal cumprimento da locação financeira fica irremediavelmente prejudicado. Com efeito, nem o locador pode conceder o gozo da coisa, nem o locatário pode usá-la para os fins previstos. Nesse sentido, as regras da responsabilidade pré-contratual são chamadas a aplicar[528].

Gonzalez Castila, em sentido concordante, ao qual nos associamos, não descortina outra saída senão o dever de indemnizar a recair sobre o fornecedor em virtude da quebra da conexão contratual respeitante à operação de locação financeira[529].

[527] É um terceiro sem nenhuma vinculação jurídica com o referido contrato. Mas nada obsta que se exponha a sofrer indirecta ou eventualmente os efeitos da operação de *leasing*. Por exemplo, a conclusão do contrato de locação financeira não desliga o fornecedor das garantias de fábrica que podem ser exigidas pelo locatário durante a sua vigência.
[528] Cfr. Artigo 227 do CC.
[529] Apud., GRAVATO MORAIS, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 97-98

4.1.6 O objecto do contrato

Como refere Raquel Tavares Reis, o contrato de locação financeira é, na linha da história do instituto, da prática generalizada e do disposto nos ordenamentos que tipificaram a locação financeira, um contrato empresarial, no sentido de que consubstancia um meio de financiamento de empresários e, correlativamente, de que apenas pode ter por objecto bens afectados ou a afectar ao investimento produtivo, não restando dúvidas que o respectivo regime legal se justifica sobretudo quando a relação é entre um financiador-locador e um empresário financiado[530].

O legislador incluiu no campo de utilização do contrato todos os bens susceptíveis de serem dados em locação[531], remetendo, assim, para o artigo 1022 do CC, que prevê que o objecto de locação é uma coisa.

A noção de coisa vem estabelecida no artigo 202, n.º 1 do CC reportando-se a tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas, excepcionando esta noção todas as coisas que se encontrem fora do comércio[532].

Deste modo, conclui-se com Maria Conceição Fatela que a opção do legislador em substituir a palavra "coisa" por "bem" tem a ver com a passagem de um conceito jurídico para um conceito económico[533-534]. É assim que quer se trate de bens móveis quer de bens imóveis, admite-se, no geral, o recurso à locação financeira como instrumento financiador do consumo, mas, também de produção e investimento empresarial, em atenção à estrutura jurídica formal assente em critérios fixados no contrato[535].

---

[530] REIS, Raquel Tavares, *O contrato de Locação Financeira no Direito Português: Elementos Essenciais, Gestão e Desenvolvimento, op. cit.*, p. 38

[531] Cfr. Artigo 37.º, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[532] Estas são todas aquelas que não podem ser objecto de direitos, tais como as que se encontram no domínio público e as que por sua natureza são insusceptíveis de apropriação individual (artigo 202, n.º 2 do CC).

[533] Para Menezes Cordeiro, apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária, op. cit.*, p. 31, o conceito de "bem" é uma opção decorrente da origem romana *res* para quem o bem corresponde a utilidade que a coisa pode proporcionar ao homem, exprimindo as coisas efectivamente apropriadas. "Bem" pode assumir um sentido económico: traduz um *quid* raro, capaz de satisfazer necessidades humanas. Torna-se, assim, mais restrito que o de coisa: esta não deixará de o ser pelo facto de não ter a mínima utilidade.

[534] RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil*, Saraiva, São Paulo, Vol. I, 2007, pp. 115 e 116, traz uma diferenciação entre "bem" e "coisa" nos termos da qual "os vocábulos bem e coisa são usados indiferentemente por muitos escritores e, por vezes, pela própria lei. Trata-se, todavia, de palavras de extensão diferente, uma sendo espécie da outra. Com efeito, coisa é o género do qual bens é espécie. A diferença específica está no facto desta última incluir na sua compreensão a ideia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor económico. Coisa é tudo que existe objectivamente, com exclusão do homem. Assim, o sol, a lua, os animais, os seres inanimados, etc. O Código Civil Português de 1867, em seu artigo 369, a conceituava ao afirmar que "coisa diz-se em direito tudo aquilo que carece de personalidade. Como só o homem tem personalidade, coisa é tudo que existe exteriormente a ele. Bens são coisas que por serem úteis e raras, são susceptíveis de apropriação e contêm valor económico".

[535] Artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

4.1.6.1 Bens móveis

Tudo que não está compreendido no conceito de bem imóvel, corresponde a bem móvel[536]. Uma qualidade indescritível de bens pode assim constituir objecto da locação financeira, desde que susceptíveis de serem dados em locação, não deles se encontrando qualquer limitação[537-538].

A exploração de natureza económica e oferecimento de rentabilidade para o activo do contratante constitui, mas não necessariamente, o móbil para o *leasing* mobiliário. Nesse sentido, todo o tipo de bens de investimento com finalidade produtiva, onde se incluem os equipamentos de produção, mas também bens de consumo, podem ser objecto de locação financeira[539].

O quadro legal em vigor, ainda assim, não dá uma resposta assertiva sobre a susceptibilidade de o *leasing* financeiro ter por objecto coisas incorpóreas, incluindo direitos. Margarida Costa Andrade fundamenta com bastante propriedade a afirmatividade dessa solução no estudo que elaborou sobre a locação financeira de acções, o que julgamos extensível à generalidade das coisas incorpóreas[540-541].

---

[536] Artigo 205, n.º 1 do CC *ex vi* do artigo 1022 do CC

[537] Podem ser objecto de locação financeira automóveis, navios, aeronaves, computadores, obras de arte, entre outros, conquanto objectos "susceptíveis de serem dados em locação".

[538] Em Portugal, à luz do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 149/95, a disciplina primitiva sobre a locação financeira restringiu fortemente os bens sobre que podia recair. A locação financeira mobiliária só podia respeitar a bens de equipamento enquanto a imobiliária só podia respeitar a bens imóveis afectados ou a afectar ao investimento produtivo na indústria, na agricultura, no comércio ou em outros sectores de serviços de manifesto interesse económico ou social.

[539] Salienta Jacques Coillot, apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 134 *"la function même du bien d'equipment est de concourir à ameliiorer ou à developer la production des enteprises industrielles ou commerciales, les membres de professions liberales, les agriculteurs et les artisans étant assimiles, à ce point de vue, à des industriels ou à les commerçants. Toute acquisition fera donc l'object d'une étude préalable de rentabilité de la part de son futur utilisateur"*.

[540] ANDRADE, Margarida Costa, *A Locação Financeira de Acções e o Direito Português, op. cit.*, pp. 79 e segs.

[541] GRAVATO DE MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 43-44, vê com pacifismo a admissibilidade da locação financeira de bens imateriais no seguimento do estatuído nas doutrinas italiana e espanhola. Alude, exemplificadamente, os direitos de autor e os direitos da propriedade industrial, referidos no artigo 1303 do CC, que podem ser objecto do direito de propriedade e consequentemente transmitidos ou susceptíveis de serem onerados. Pode, assim, concluir-se sobre a possibilidade de locação de bens incorpóreos.

4.1.6.2 Bens imóveis

São coisas imóveis, à luz do n.º 1 do artigo 204 do CC: a) os prédios rústicos e urbanos; b) as águas; c) as árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo; d) os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores; e e) as partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.

A relevância da locação financeira de bens imobiliários prende-se com a publicidade dos actos em que são objecto. Exige-se a sua redução a algumas formalidades traduzidas impositivamente[542]. A cerificação da licença de construção deve ser feita junto ao reconhecimento presencial da assinatura, declarando-se ter sido apresentada uma licença de construção válida e indicando-se o seu número, data de emissão, prazo de validade e o nome da entidade emitente, sem prejuízo de outros elementos de identificação, havendo.

Discute-se, amiúde, na doutrina se à falta de observância dessas formalidades aplica-se algum vício de invalidade negocial. Se afirmativo, trata-se de uma formalidade *ad substantiam*, o que importa a nulidade, à luz do artigo 220 do CC ou formalidade *ad probatione*?

Somos, com Gravato de Morais, prosélitos do entendimento que o não reconhecimento presencial por semelhança não pode constituir uma formalidade *ad substantiam*, em virtude de o reconhecimento da assinatura em contratos desta natureza ter a sua razão de ser na preocupação de proteger os interesses dos locatários, a parte mais fraca, pondo-a a recato de eventuais irregularidades com as assinaturas do contrato, até porque nem sequer têm de se deslocar ao notário, o que os poderia obrigar a reflectir sobre o acto, podendo encarregar qualquer pessoa, normalmente a locadora, de tratar o reconhecimento"[543].

Teodoro Andrade Waty alude que nos contratos desta natureza deve prevalecer a "informalidade", sendo a forma que tem de comportar a espécie do negócio jurídico[544]. A actuação bancária tende a reduzir as formalidades ao mínimo exigível para a consubstanciação e ulterior prova dos actos.

---

[542] Cfr. Artigo 38, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, para quem, no reconhecimento presencial das assinaturas das partes e ainda sempre que envolva a sua construção, a certificação pelo notário, da existência da respectiva licença de construção.

[543] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 89

[544] WATY, Teodoro, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 99. No mesmo sentido, também, CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 23-237 e GUILHERME, Manuel, *Manual de Direito Comercial, op. cit.*, p. 43.

4.1.6.2.1 Prédios rústicos

Os prédios rústicos são definidos no n.º 2 do artigo 204 do CC como correspondendo "a uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica", ou seja, a lei considera como prédio rústico o solo ou terreno, e, ainda que nele haja construções, as mesmas integram o prédio rústico quando não têm autonomia económica, como é o caso quer das construções afectas à exploração do terreno, quer eventuais casas de habitação que nele existam, mas que são consideradas residuais face ao valor económico da parte rústica[545].

Maria Conceição Fatela discute sobre a tese que advoga não ser possível *leasing* financeiro que tenha por objecto prédios rústicos porque "os mesmos não têm licença de utilização ou de construção e, como tal, a celebração destes contratos seria ilegal já que a certificação da existência da licença de utilização ou de construção é uma exigência formal do contrato de locação financeira imobiliária"[546]. Para esta autora, a tese negacionista em apreço não tem fundamento na letra nem no espírito da lei porquanto nas situações em que a lei não exige a existência de uma licença de utilização ou construção, como é o caso dos prédios rústicos, não se deve entender como proibição para esta modalidade contratual[547]. Entende assim a autora que a locação financeira imobiliária pode afirmativamente ter por objecto prédios rústicos desde que não existam outras limitações legais, mas estas podem existir independentemente de os prédios serem rústicos ou urbanos, como acontece com os prédios afectos ao domínio público.

4.1.6.2.1.1 Direito de uso e aproveitamento da terra

Em Moçambique, decorre do n.º 1 do artigo 109 da CRM a regra segunda a qual "[a] terra é propriedade do Estado"[548], integrando, para além de todos os direitos do proprietário, a

[545] MENEZES LEITÃO, Luís Manual Teles de, *Direitos Reais, op. cit.*, p.61.
[546] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária, op. cit.*, pp. 93-94.
[547] Neste particular é relevante o estabelecido o previsto nos artigos 1085 e 1118 do CC Português que, nessa parte, por conta do artigo 3, n.º 2 da Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967 ficou ressalvada de aplicação em Moçambique à data de entrada em vigor da Lei.
[548]Segundo CALENGO, André Jaime, *Lei de Terras, Anotada e Comentada*, CFJJ, Maputo, 2005, pp. 54-56, a propriedade estatal dos bens em geral e da terra em particular, deriva do princípio da colectivização dos bens de produção erguido sob os auspícios da ideologia marxista-leninista, isto é, prendem-se com os ideais comunistas ou socialistas. No início, a ideia de apropriação estatal da terra foi expressa, em plena efervescência da Revolução Russa (1917), no mandato camponês, que continha, para além da consagração da propriedade estatal da terra, o princípio da sua inalienabilidade e o da não possibilidade de constituição da hipoteca sobre a terra.

faculdade de determinar as condições do seu uso e aproveitamento por pessoas singulares e colectivas[549].

O n.º 2 do artigo 109 da CRM ao preceituar que "[a] terra não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada"[550] limita o poder de disposição do Estado, que está, na prática, impedido de vender ou por qualquer outra forma alienar, hipotecar ou penhorar a terra[551]. Este poder estende-se igualmente aos particulares.

No que diz respeito aos poderes do proprietário Estado, estes são muito mais amplos do que os poderes consagrados ao proprietário comum na lei civil[552]. O Estado avoca para si a responsabilidade de determinar as condições de uso e aproveitamento dos recursos naturais e da terra, sempre em vista a salvaguarda do interesse nacional. O Estado pode, assim, unilateralmente, fixar o regime jurídico da terra, encontrando, claro, limites na Constituição. Assim, aprova leis e outros instrumentos legais de dignidade regulamentar.

André Jaime Calengo sumariza as dimensões da propriedade da terra:

> Trata-se de um direito (de propriedade) que recai sobre uma coisa, a terra, neste caso toda a terra que constitui o território terrestre da República de Moçambique.
> É um direito exclusivo, na medida em que só o Estado pode ser proprietário, a terra só pode pertencer ao Estado. Nem outras pessoas colectivas de população e território, como as autarquias locais, podem ser sujeitos da propriedade da terra.
> Sendo os direitos contidos nessa propriedade direitos de toda a comunidade, a Administração Pública, não tem senão um conjunto de poderes-funções, onde se destacam os poderes de administração (responder aos pedidos de autorização de uso e aproveitamento da terra), redistribuição (dar a este e tirar daquele em função dos objectivos de justiça social e de equidade); gestão (tomar e impor medidas de protecção e conservação, garantir seu uso

---

fora isto, decretou-se a extinção de todas as dívidas dos pequenos camponeses, herdadas do regime anterior, contraídas em decorrência de complexas teias tecidas pelo sistema de servidão então vigente, e consagrou-se, como meio de utilização da terra pelos particulares, o usufruto (que deveria ser concedido pelas autoridades administrativas competentes e unicamente por esta via). Todos esses princípios foram consagrados pela Constituição quando da fundação do Estado Soviético (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) em 1922 e foram repetidos, ipsis verbis, na sua primeira Lei de Terras. Com o advento das independências, muitos países optaram pela via socialista de desenvolvimento e consagraram na sua legislação, constitucional e infraconstitucional, aqueles princípios da propriedade estatal da terra e da sua inalienabilidade. Moçambique optou declaradamente por essa via logo apos alcançar a independência em 1975, e consagrou tais princípios na sua primeira Constituição e na sua primeira Lei de Terras (artigos 8 e 1, respectivamente)

[549] O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas (artigo 1305 do CC).

[550] Não obstante Moçambique seguir, hoje, um sistema político e económico mais voltado para o capitalismo e economia de mercado, o princípio da propriedade estatal da terra encontra-se ainda presente no ordenamento jurídico nacional. Assim, segundo alguns autores, tem-se entendido que tal consubstancia uma reminiscência do sistema político-económico anterior. Assim, entre outros, CALENGO, André Jaime, *Lei de Terras, op. cit.*, p. 56 e WATY, Teodoro Andrade, *Direito Económico, op. cit.*, p. 192.

[551] A exclusividade do direito quer pautar que nenhum sujeito ou entidade pode figurar como proprietário da terra, seja uma pessoa colectiva pública ou privada, seja uma pessoa singular. É um direito atribuído pela Constituição a favor de um único sujeito, o Estado. Desta característica é que vai decorrer a inalienabilidade, impenhorabilidade e a não constituição da hipoteca.

[552] Cfr. Artigo 1305 do CC.

> planeado, determinar as condições de seu uso, etc.); disposição (limitada às possibilidades de determinar o destino jurídico da terra); todos os direitos que possam constituir consequência directa ou indirecta dos encargos/deveres impostos aos utilizadores da terra[553].

Para João Carlos Trindade, a Constituição, no artigo 111, ultrapassa o modelo clássico de sujeitos de direitos e da respectiva titulação, por um lado, ao reconhecer às comunidades como portadoras de direitos e, por outro, ao proteger os direitos adquiridos por herança ou ocupação[554]. Ainda assim, fixa uma ressalva importante para os casos em que haja reserva legal ou que a terra tenha sido legalmente atribuída a outra pessoa ou entidade.

O artigo 3 da LT reproduz o princípio constitucional segundo o qual "[a] terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou, por qualquer outra forma, alienada, hipotecada ou penhorada". Em consequência, "o próprio direito de uso e aproveitamento da terra não pode ser objecto de compra e venda"[555].

Para a doutrina nacional afigura-se, assim, pacífica a proibição legal de compra e venda de terra[556].

Questão diferente e que tem merecido muita discussão prende-se com a possibilidade de colocar a terra no comércio jurídico, designadamente para o arrendamento.

A LT anterior[557] prescrevia expressamente, no seu n.º 2 do artigo 1 que "a terra não pode ser arrendada". Contudo, a revisão operada pela Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, não se referiu expressamente a este mecanismo de transmissão de direito de gozo.

O Governo aprovou a Política Nacional de Terras e respectivas Estratégias de Implementação[558]. Fixou, destarte, os princípios gerais de orientação da legislação sobre a terra que viriam a ser mais tarde adoptados.

A Política Nacional de Terras é enformada pelos princípios seguintes:

---

[553] CALENGO, André Jaime, *Lei de Terras*, *op. cit.*, p. 71. No mesmo sentido, QUADROS, Conceição, "*Manual para melhor compreender a nova Lei de Terras"*, Campanha Terras, Maputo, 1998, p. 11.
[554] TRINDADE, João Carlos et al, *"Avaliação jurídica independente aos processos de licenciamento dos projectos minerais e de hidrocarbonetos"*, CTV, Maputo, 2015, p. 15.
[555] QUADROS, Conceição, *"Manual para melhor compreender a nova Lei de Terras"*, *op. cit.*, p. 14.
[556] O debate sobre a privatização da terra está profundamente ligado ao regime de propriedade da terra em vigor em Moçambique, desde a independência nacional, altura em que o país nacionalizou a terra e determinou a propriedade estatal sobre todos os recursos naturais. A privatização da terra corresponde a um processo de passagem do regime de propriedade pública da terra para um regime de propriedade privada, um cenário que opõe diferentes grupos de actores, nacionais e estrangeiros, quanto ao seu enquadramento jurídico, sua pertinência e as suas modalidades no contexto nacional. Assim, entre outros, MANDAMULE, Uacitissa António, *"Discursos sobre o regime de propriedade da terra em Moçambique"*, Revista Nera, n.º 38, 2017, p. 58. Disponível em https://revista.fct.unesp.br/, consultado em 12 de Novembro de 2021; QUADROS, Conceição, *"Manual para melhor compreender a nova Lei de Terras", op. cit.*, p. 10; CALENGO, André Jaime, *Lei de Terras*, *op. cit.*, p. 73.
[557] Aprovada pela Lei n.º 6/79, de 3 de Julho.
[558] Cfr. Resolução n.º 10/95, de 17 de Outubro.

> - A manutenção da terra como propriedade do Estado, conforme, de resto plasmado na Constituição;
> - Garantia de uso e acesso da terra pelas populações e investidores;
> - Reconhecimento das práticas ancestrais de acesso e gestão dos recursos da terra pelas populações rurais residentes, como mecanismo de promover justiça social e económica nas comunidades;
> - Protecção especial da mulher no acesso e uso da terra;
> - Promoção e protecção do investimento estrangeiro no acesso à terra, sem prejuízo dos direitos das comunidades locais e população residente;
> - Engajamento dos nacionais em parcerias privadas;
> - Identificação e regulação de princípios básicos orientadores para a transferência dos direitos de uso e aproveitamento da terra entre os titulares sempre que houver investimentos na terra[559].

O documento que revela a Política Nacional de Terras resume os princípios mencionados ao "assegurar os direitos do povo moçambicano sobre a terra e outros recursos naturais, assim como promover o investimento e o uso sustentável e equitativo destes recursos".

Não surpreendemos na LT[560], no RSU[561] ou na Política Nacional de Terras[562] uma resposta expressa sobre a questão de interesse. Ou seja, não alcançamos a possibilidade legal de a terra em Moçambique ser objecto de arrendamento.

Compulsando, porém, o RLT encontramos a regulação de matérias relativas à transacção de prédios rústicos. Sob a epígrafe "transacções relativas a prédios rústicos" vale, para o propósito do nosso estudo, reproduzir os números do artigo em causa.

> Artigo 15
> 1. O desmembramento de áreas das comunidades, com vista à emissão de títulos individualizados para pessoas singulares membros das mesmas, não dispensa o processo de consulta e não pode abranger áreas de uso comum.
> 2. A compra e venda de infraestruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos não implica a transmissão automática do direito de uso e aproveitamento da terra, a qual está dependente de aprovação dada pela mesma entidade que tiver autorizado o pedido. O pedido de transmissão será previamente apresentado nos serviços de cadastro, acompanhado de comprovativo do pagamento das taxas anuais, bem como do cumprimento do plano de exploração, nos casos aplicáveis.
> 3. A escritura pública de compra e venda é celebrada após a apresentação da certidão relativa à aprovação do pedido, emitida pelos Serviços de Cadastro.
> 4. A celebração de contratos de cessão de exploração está igualmente sujeita à aprovação prévia da entidade que autorizou o pedido de aquisição ou do reconhecimento do direito de uso e aproveitamento da terra, e no caso das comunidades, depende do consentimento dos seus membros.
> 5. Os contratos de cessão de exploração só são válidos quando celebrados por escritura pública[563].

[559] A Política Nacional de Terras foi aprovada no contexto do pós-guerra, e tinha como principal preocupação a reconstrução nacional, a promoção do investimento e do desenvolvimento, a reintegração dos deslocados e a salvaguarda dos direitos ancestrais sobre a terra.
[560] Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro.
[561] Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro.
[562] Resolução n.º 10/95, de 17 de Outubro.
[563] Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro.

Não se surpreende nos números supra elencados a resposta expressa de que pode haver cessão de exploração da terra *per se*. Neste particular, João Carlos Trindade[564] estatui que em nenhum lado da LT ou do RLT se refere que os contratos de cessão de exploração a celebrar serão sobre a terra propriamente dita e que menção de contratos de cessão de exploração tem assim que ser compreendida em atenção às proibições constitucionais e legais que proíbem a venda, alienação, hipoteca ou penhor da terra e, por isso, entendida, com margem de segurança, que os contratos de cessação de exploração previstos no artigo 15 do RLT dizem respeito às infraestruturas, construções e benfeitorias existentes na terra e não à terra propriamente dita. Não é, pois, aceitável que se possam celebrar contratos de exploração de terra nua, virgem, sem construções ou benfeitorias.

A locação de prédios rústicos para fins agrícolas, pecuários ou florestais, nas condições de uma exploração regular não encontra fundamento na lei. No mesmo sentido, compreende-se a locação para habitação, apesar de a prática mostrar o contrário[565]. Em matéria de locação financeira, situamo-nos na compreensão de não ser, em conformidade, possível haver este tipo contratual com objecto em prédios rústicos porque, conforme referido, é proibido por lei. O legislador excluiu do comércio jurídico qualquer negócio com a terra.

4.1.6.2.2 Locação financeira de plantações

Neste particular, importa aferir sobre a possibilidade ou impossibilidade legal de a locação financeira ter por objecto plantações. Para um país onde a agricultura é definida como a base de desenvolvimento[566], tratando-se, por conseguinte, de um sector crucial, a todos os níveis, para o fortalecimento da balança comercial, através do investimento, como é o caso da locação financeira, o plantio de árvores, arbustos e frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo tem a sua relevância jurídica.

---

[564] TRINDADE, João Carlos et al, *"Avaliação jurídica independente aos processos de licenciamento dos projectos minerais e de hidrocarbonetos"*, CTV, Maputo, 2015, p. 16.

[565] As pessoas têm emprestado terra a outras em troca de dinheiro ou produtos. Assim, entre outros, MANDAMULE, Uacitissa António, *"Discursos sobre o regime de propriedade da terra em Moçambique"*, Revista Nera, n.º 38, 2017. Disponível em https://revista.fct.unesp.br/, consultado em 12 de Novembro de 2021 e CALENGO, André, *Lei de Terras, op. cit.*, p. 72.

[566] Cfr. Artigo 103, n.º 1 da CRM.

Como Maria Conceição Fatela, situamo-nos na doutrina que advoga não haver dúvidas que a locação financeira pode ser uma forma de financiamento que contribuirá para o fortalecimento e expansão de qualquer tipo de actividade económica, em atenção à sazonabilidade produtiva[567]. A locação financeira permitirá assim que o montante e a periodicidade das rendas acompanhe não só a fase de produção, mas igualmente, possa, também, coincidir com a sazonabilidade dos recebimentos pelo locatário de eventuais subsídios que o mesmo tenha direito no âmbito de programas ou projectos nacionais ou internacionais de capacitação.

Realce-se que as árvores, os arbustos, os frutos naturais integram o conceito de coisa, nos termos do artigo 204, n.º 1, alínea c) do CC, desde que ligados ao solo, não obstante formarem um todo único com o prédio e nesse sentido ficarem automaticamente abrangidas pelas relações jurídicas que sobre estes incidam, não significa que não possam constituir um objecto autónomo de relações jurídicas, mesmo de natureza real[568].

A forma jurídica adequada para concretização de locação financeira de plantações passa necessariamente pelo direito de superfície (artigos 1524 e segs do CC) conquanto pela aquisição pelo locador financeiro deste direito real se permitirá que ceda o gozo ao locatário das plantações já existentes, ou permitindo que este proceda a novo plantio[569].

Em jeito de conclusão, pode se afirmar, com Maria Conceição Fatela, que o *leasing* imobiliário pode ter por objecto plantações no imóvel nos termos do estatuído em direito da superfície, com todas as vantagens para o desenvolvimento da agricultura.

4.1.6.2.3 A locação financeira imobiliária de prédios urbanos

É nos prédios urbanos que encontramos a grande maioria de imóveis objecto de contrato de locação financeira.

[567] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária, op. cit.*, p. 98.
[568] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária, op. cit.*, pp. 98-99.
[569] Conforme referem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, pp. 196-197, o direito de superfície se afigura autónomo face ao direito de propriedade do dono do terreno, porquanto o seu objecto é a faculdade de ocupação do espaço aéreo e do subsolo correspondentes à porção dentro dos limites do terreno que, não obstante, em relação ao solo, susceptível de ser ocupado pelo superficiário com a construção ou com a plantação, continua a ser propriedade do dono do terreno.

4.1.6.2.3.1 A locação financeira de imóvel construído

Maria da Conceição Soares avança que a locação financeira de imóvel construído tal como qualquer operação de locação financeira inicia-se com uma proposta para um contrato locatário. Na proposta que dirige ao locador, o locatário identifica i) o imóvel por si escolhido; ii) o vendedor; iii) o preço do mesmo; iv) o prazo que pretende para o contrato, e v) a periodicidade das rendas[570].

No seguimento da proposta apresentada pelo locatário, o locador debruçar-se-á à análise interna, pedindo, se achar conforme, uma avaliação do imóvel precisamente para apurar se o valor do mesmo fica aquém ou além do valor que resultar da soma dos seguintes itens: a) o preço pretendido pelo vendedor, e b) os impostos e despesas que poderão incidir sobre a aquisição do imóvel.

Dentro da tipologia dos imóveis já construídos, a locação financeira de imóveis pode ser destinada a um dos fins descritos, nomeadamente *comércio*, *serviços*, *indústria* e *habitação*[571].

João Carrilho defende que não fossem as elevadas taxas de juros e prestações cobradas pelas instituições que se dedicam à locação financeira, a locação financeira imobiliária seria o mecanismo adequado para combater a crise imobiliária em todos os segmentos de interesse[572].

4.1.6.2.3.2 A locação financeira de imóvel a construir

De acordo com Gárcia Garnica uma das manifestações tipicamente imobiliárias do contrato de *leasing* financeiro é o *leasing* de imóvel a construir, isto é, a possibilidade de o

[570] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária, op. cit.*, pp. 100-101.

[571] MACHAVA, Jota, considera que em Moçambique, ao contrário de outros países, a locação financeira para habitação foi sempre, e ainda é, bastante residual, senão mesmo insignificante, devido a ausência de procura, uma vez que são poucos os que possuem condições de cumprir com as condições rigorosas e as poucas propriedades existentes no mercado (*"Financiamento bancário em Moçambique"*, Disponível em http://jotagel.blogs.sapo.mz/financiamento-bancario-em-mocambique-1663, consultado em 21 de Dezembro de 2021). É incomum a contratação do *leasing* para habitação própria permanente, ou seja para casa de morada de família. Tal ausência pode ter várias explicações, sobretudo de cariz económico ou social, mas entendemos que algumas decorrem directamente do nosso ordenamento jurídico. A primeira é que dificilmente a locação financeira poderá competir, do ponto de vista das condições financeiras e fiscais, com o regime específico do crédito à habitação; a segunda, é que sendo a locação financeira para habitação um contrato dirigido essencialmente a pessoas singulares, houve um outro motivo legal pelo qual a locação financeira, não só para habitação, mas a locação financeira imobiliária a particulares foi completamente residual ou diremos mesmo, quase inexistente.

[572] CARRILHO, João, *"Caracterizando e compreendendo o mercado de arrendamento em Moçambique"*, Centre for Affordable Housing Finance in Africa, FSDMo, Maputo, 2020, p. 35.

contrato ser utilizado para financiar a edificação do imóvel concreto que satisfaz as necessidades do usuário[573].

A locação financeira de imóvel a construir acarreta porém algumas questões jurídicas que importa analisar, pois "a singularidade do seu objecto e a natural necessidade de proceder à sua construção para poder levar a cabo a cedência do seu gozo ao usuário introduzem certas possibilidades e problemas na execução do contrato exclusivas desta modalidade e que justificam autonomizar a sua análise"[574]. É seguro que, quando se refere à locação financeira de imóvel a construir, surgirem-nos à reflexão duas coisas: a primeira, é que estamos perante um *leasing* financeiro; e a segunda, é que o imóvel não existe, carece de ser construído. O contrato inicia quando o locatário introduz ao locador uma proposta para a celebração de *leasing* de imóvel a construir.

Através da apresentação desta proposta contratual, o potencial locatário pretende obter do locador financeiro uma "cotação". Esta consiste, basicamente, em saber qual o montante máximo que poderá ser financiado e quais as condições financeiras que o locador está disponível a conceder-lhe, de acordo com a análise de risco de crédito efectuada. Sendo acordadas por ambas as partes, o locador e o locatário, todas as condições negociais, o locador procede à aquisição do terreno, onde irá ser posteriormente construído o imóvel cujo gozo irá ser cedido ao locatário financeiro.

A aquisição do terreno poderá ser concretizada pelo locador através da celebração de um contrato de compra e venda de benfeitorias a um terceiro, ou de aquisição do direito de uso e aproveitamento, o qual lhe conferirá o direito de construir em terreno alheio[575].

O terreno a adquirir pode igualmente ter sido previamente escolhido pelo locatário financeiro, adquirido a um terceiro, também por este escolhido ou a autoridade pública à luz dos direitos de uso e aproveitamento da terra.

Simultaneamente com a escritura é celebrado o contrato de leasing de imóvel a construir situando as diferenças com o contrato de leasing imobiliária de imóvel construído no respeitante às cláusulas que passam a prever sobre os procedimentos nas várias fases de edificação do imóvel.

É relevante salientar que, regra geral, o locador não financia através do contrato de locação financeira os custos referentes aos projectos de arquitectura, de especialidades ou outros, nem os referentes às licenças e outros serviços prestados no âmbito da construção do

[573] Apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária, op. cit.*, p. 104.
[574] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária, op. cit.*, pp. 104-105.
[575] Realce-se, como indicado no artigo 103, n.º 1 da CRM que, em Moçambique, "[a] terra é propriedade do Estado".

imóvel, justificado porque o contrato de empreitada é única e exclusivamente negociado e celebrado entre o locatário financeiro e o empreiteiro da obra[576]. Quanto ao locador financeiro, este não só não é parte, como desconhece as negociações havidas entre o locatário e o empreiteiro, e, na grande maioria dos casos, o locador nem sequer conhece o contrato de empreitada e o seu clausulado[577]. No demais, dessa fase em diante, o leasing de imóvel a construir tem traços identitários com o leasing do imóvel construído.

4.1.7 Forma e formalidades

4.1.7.1 Generalidade

No que respeita à forma a observar no contrato de leasing, há que observar modos de proceder diferenciados em atenção às especificidades dos bens em causa. A regra, de modo geral, é que o leasing é celebrado por escrito, mediante simples documento particular, fora ressalvas especiais[578].

Esta simplificação vai alinhada com as melhores práticas internacionais onde, há muito que se ultrapassaram as pesadíssimas e onerosas exigências burocráticas dos séculos passados, sobretudo quanto aos imóveis.

4.1.7.2 Bens móveis

4.1.7.2.1 Bens móveis não sujeitos a registo

Caso se trate de um mero bem móvel, isto é, não sujeito a registo, o contrato de locação financeira deverá ser celebrado por meio de um documento particular, o qual conterá

[576] É muito raro o locador financeiro sequer conhecer o contrato de empreitada ou até pronunciar-se sobre o teor do mesmo. Convém ter a noção clara de que ao locador financeiro o que interessa é que o imóvel seja construído no prazo acordado para que o locatário financeiro comece a amortizar capital. A vertente financeira do contrato de locação financeira é uma componente muito mais importante quer para o locador quer para o locatário do que passa, à partida, pensar-se. Embora seja fundamental evitar cair-se na tentação de ver aqui uma possibilidade de considerar o contrato de locação financeira de imóvel a construir como um contrato simulado de crédito à construção, porque não é disso que se trata. É que, não obstante o locador financeiro não celebrar o contrato de empreitada nem conhecer o seu teor, isto não significa que ele não possa, se assim o entender, intervir no mesmo ou pedir ao locatário que lhe preste contas sobre a sua vigência, já que tudo o que é realizado no âmbito do contrato de empreitada não só tem, necessariamente, de obedecer ao projecto de construção já analisado e aprovado pelo locador financeiro, como os efeitos jurídicos do mesmo, ou seja, a construção do imóvel, se produzem directamente na sua esfera jurídica.

[577] Limita-se o locador a dar o seu acordo (muitas vezes tacitamente) ao empreiteiro escolhido pelo locatário financeiro.

[578] Cfr. Artigo 38, n.º 1, corpo, do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

sempre, para além da assinatura das partes, pelo menos a indicação do número e outros elementos de identificação[579].

4.1.7.2.2 Bens móveis sujeitos a registo

O contrato respeitante a bens móveis sujeitos a registo deve ser celebrado por escrito, sendo necessário o reconhecimento notarial das assinaturas das partes[580]. A locação financeira deve, ainda, ser inscrita na competente conservatória, devendo nos móveis registáveis colocar-se uma placa ou aviso visível, indicativo do direito de propriedade[581].

Para além disso, deve conter um conjunto de menções a serem feitas pelo conservador, por forma a complementar a identificação do locatário financeiro, para tal o conservador fará menção no título de propriedade, a circunstância do bem se encontrar em regime de locação financeira, com a identificação do locatário e a indicação do termo do contrato. É o que resulta do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 38 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro. Pretende-se com tal procedimento, uma identificação precisa e rigorosa do locatário e que facilite o locador num futuro e eventual conflito, a instauração de uma acção judicial.

4.1.7.3 Bens imóveis

Estando em causa bens imóveis, devem as partes reconhecer presencialmente as suas assinaturas e ainda, sempre que referentes à construção, levar à certificação dessa licença de construção pelo agente notarial. A existência da licença deve ser certificada junto ao reconhecimento presencial da assinatura, declarando-se ter sido apresentada uma licença de construção válida e, indicando-se o seu número, data de emissão, prazo de validade e o nome da entidade emitente, conforme resulta das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 e n.ºs 3 e 5, ambos do artigo 38 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

O propósito daquela exigência é o de tornar as partes cientes do vínculo que assumem, obrigando-as a uma maior reflexão no tocante ao acto que realizam.

A falta de redução a escrito do contrato dá lugar à nulidade, nos termos do artigo 220 do CC, que se aplica, igualmente, nos casos referentes aos bens móveis.

---

[579] Cfr. Artigo 38, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[580] Cfr. Artigo 38, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[581] Cfr. Artigo 38, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

4.1.7.4. Publicidade

Sem prejuízo de recurso a forma mais solene, a locação de móveis sujeitos a registo e imóveis encontram-se sujeitas, conforme vimos anteriormente, ao registo dos respectivos contratos, bastando, em ambos os casos um documento particular, desde que contenha as menções de que nos ocupamos nos pontos anteriores.

A publicidade da locação financeira faz-se com a inscrição na conservatória do registo competente, como refere o artigo 38, n.º 3 do Decreto 56/2004, de 10 de Dezembro, no que respeita a bens móveis ou bens imóveis sujeitos a registo relativamente aos factos susceptíveis de registo. O registo da locação financeira tem em vista conferir publicidade à situação jurídica dos bens em questão, para maior segurança do tráfego jurídico.

É o próprio contrato de locação financeira o facto susceptível de registo, respeitando o leasing propriamente dito e as suas transmissões[582].

Relativamente à exigência da obrigatoriedade registal da locação financeira, existem na doutrina divergências. Há, quem se oponha e há quem defenda a obrigatoriedade do registo. Assim, Rui Pinto Duarte critica o registo da locação financeira afirmando que tem uma escassa relevância e não se justifica por, em nada alterar os direitos das partes ou de terceiros[583]. Segundo este autor, a razão de ser do registo da locação financeira não é a oponibilidade a terceiros do direito do locador sobre a coisa locada. Sendo o direito do locador o direito de propriedade, para que ele seja oponível a terceiro, basta-se apenas o direito de propriedade registado, e já não o registo da locação financeira. Fernando Gravato Morais, pelo contrário, defende revelar-se bastante útil a inscrição do contrato de locação financeira no registo[584]. Com efeito, segundo ele, tanto da publicidade quanto do registo, decorre o credor exequente do locatário ficar a saber que apenas pode penhorar a expectativa de aquisição da coisa dada em locação financeira. O mesmo raciocínio aplica-se em relação ao credor exequente do locador. Também ele toma ciência que a penhora da coisa onerada com locação financeira é susceptível de oposição sob a forma de embargos de terceiro por parte do locatário.

Neste quadro, permitimo-nos concordar com a obrigatoriedade registral do contrato de locação financeira, defendida por Gravato Morais, que discorda da posição de Rui Pinto

[582] Cfr. Artigo 1, alínea q) do CRP.
[583] DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre o Leasing, op. cit.*, p. 183.
[584] GRAVATO MORAIS, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 91.

Duarte, visto que uma das principais funções do registo predial é publicitar os negócios jurídicos, tendo em vista a segurança do tráfico jurídico sobre os bens, principalmente no que se refere aos bens móveis sujeitos a registo e imóveis.

4.1.8 Duração do contrato, transmissão da posição jurídica e cessão do crédito

4.1.8.1 Duração do contrato

A duração do contrato de locação financeira é disciplinada pelo tempo, de modo que o estabelecimento de um termo para o seu fim se afigura condição indispensável para o locatário vir a exercer a opção de compra[585]. Ainda assim, a estipulação do prazo não se afigura necessária, uma vez que se não for estipulado qualquer prazo, hão-de valer de modo supletivo os prazos previstos no artigo 40 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, devendo, contudo, resultar do contrato o seu carácter temporário.

Noutro sentido, refira-se que a autonomia negocial em matéria de fixação de prazo do contrato de locação financeira está limitada ao postulado na Lei.

Na vigência do Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, "as locações financeiras de coisas móveis e imóveis não podem ser celebradas por prazos inferiores a dois e dez anos respectivamente"[586]. Em qualquer dos casos, o prazo de locação devia observar o período presumível de utilização económica do bem[587], sem, contudo, exceder trinta anos, considerando-se reduzido a este limite se ultrapassasse[588].

O Decreto n.º 56/2004, alterando as disposições constantes do Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, continua com um critério discriminatório de espécies de bens para a fixação de bens. A regra, porém, é que "[a] locação financeira de bens móveis e imóveis não pode ser celebrada por prazo inferior a dezoito meses e a sete anos, respectivamente"[589].

Alguma doutrina insurge-se contra a estipulação de prazos mínimos. A natureza dos bens e da actividade que executam, não raras vezes, levam a concluir que a duração mínima é demasiado longa.

---

[585] A exigência legal de prazo de duração deve observar a natureza própria da contraprestação que tem por finalidade remunerar o investimento do locador de modo que, no final do contrato, os valores pagos pelo locatário devem ser suficientes para que o locador recupere o capital investido e obtenha lucro. Assim, PANUCCI, Roberto, *Lease-Back, op. cit.*, p. 107.

[586] Cfr. Artigo 10, n.º 1 do Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro.

[587] Cfr. Artigo 10, n.º 2 do Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro.

[588] Cfr. Artigo 10, n.º 3 do Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro.

[589] Cfr. Artigo 40, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

Pergunta Zola Florenzano:

> Por exemplo, será a mesma a depreciação de um caminhão usado longe do mar e o utilizado junto às praias? Terá a mesma vida útil o equipamento x usado no seco, fora de factores físicos agressivos e o empregado em subsolo ou abaixo da superfície líquida"?[590]

Entretanto, uma dificuldade deve se considerar. Se se permitir prazos mínimos inferiores ou de todo forem execrados, as mensalidades pagas ascenderiam a valores excessivamente custosos. Por outro lado, é certo que quanto mais se realizam os pagamentos, o domínio vai se consolidando no locatário, deixando de importar o estado físico do bem. Ao chegar ao final do contrato, quando a opção se torna exercitável, o resíduo é tao insignificante que não representa prejuízo nenhum para o locador.

Em qualquer dos casos, se a quitação ocorrer antes dos prazos mínimos estipulados, a locação financeira perde a sua caracterização legal, devendo ser classificada como contrato de compra e venda[591].

Os limites máximos são, porém, mantidos, na regra segundo a qual, para os bens móveis "[o] prazo da locação financeira de bens móveis deve corresponder aproximadamente ao período de utilização económica dos mesmos"[592]. Há, assim a preocupação de fazer coincidir o uso de bem e a sua expectativa de vida tecnológica ou técnico-económica[593] de modo que o primeiro não ultrapasse este último.

Nos termos do n.º 3 do artigo 40 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, é recuperada a previsão do revogado Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, segundo o qual o leasing não pode ter duração excedente a trinta anos[594].

Discute-se o âmbito material beneficiário do limite máximo de 30 anos, quando o n.º 2 do mesmo artigo 40 se refere expressamente aos bens móveis. Neste particular, aderimos à escola de Fernando Gravo Morais quando diz que o relevante na definição dos limites máximos de locação financeira é o critério da "obsolescência" do bem, e não tanto a diferenciação da natureza do bem, se móvel ou imóvel[595]. Exemplifica com certos bens

---

[590] Apud. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, pp. 67-68.
[591] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 68.
[592] Artigo 40, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[593] Para GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual de Locação Financeira, op. cit.*, p. 142, considera-se aqui a possibilidade de as coisas se tornarem obsoletas, devendo o prazo máximo de locação financeira variar em função do específico bem em causa (um computador, um televisor, um automóvel). No mesmo sentido, CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 109-110 e MENDES, Ana Rita Coutinho, *"Locações operacionais e financeiras: a utilização de locação de acordo com o sector de actividade", op. cit.*, p. 18.
[594] O artigo 1025 do CC prevê o prazo de duração máxima da locação, fixando em 30 anos, estabelecendo outrossim que se estipulado por tempo superior considerar-se-á reduzido a esse limite.
[595] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 142.

móveis como uma obra de arte ou um estabelecimento comercial que, diferentemente de outros bens móveis, não correm o risco de se tornarem obsoletos. Há, assim, nesta linha, uma certa semelhança com os bens imóveis. Em conformidade, a regra dos 30 anos aplica-se, sim, aos bens imóveis segundo a indicação expressa pela letra da lei, mas, igualmente aos bens móveis em igualdade circunstancial.

4.1.8.2 Transmissão da posição contratual

A doutrina considera comummente o contrato de locação financeira como um contrato *intuitu personae*[596]. É pelas condições financeiras específicas demonstradas pelo locatário que se estabelece a confiança de com ele contratar[597].

A transmissão das posições jurídicas do locatário e do locador financeiro vem regulada no artigo 44 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, importando distinguir a causa inter vivos ou *mortis* causa.

4.1.8.2.1 Pessoa física

4.1.8.2.1.1 Transmissão da posição pelo locador

Decorre do artigo 44, n.º 4 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que "[o] contrato de locação financeira subsiste para todos os efeitos nas transmissões da posição contratual do locador, ocupando o adquirente a mesma posição jurídica do seu antecessor". Desde que se mantenham os termos do negócio, não há nenhum óbice para a transmissão da posição contratual de um locador para outro, mantendo-se as obrigações previamente

[596] Como refere Jorge Luís Marsil, *"es intuitu personae porque no solo las cosas dadas en leasing deben ser adquiridas por el dador para darlas al tomador a su pedido, sino que el contrato está especificamente realizado en función de las necessidades del tomador. Se dice também que reviste este carácter porque está influenciado por la operación financiera que le sirve de base, y nos es posible que el tomador se a substituído"* (apud FATELA, Conceição Soares, *"A transmissão por morte na locação financeira"*, disponível em https://portal.oa.pt/, consultado em 12 de Novembro de 2021). E acrescenta Marsil, referido pela mesma autora *"…las razones de que el contrato se presente como intuitu personae se fundamentan en que, al cerebralo, se ha tenido en cuenta especificamente la persona del deudor – tomador -, y son dos: a) Las cosas han sido adquiridos por el dador a pedido del tomador, en función de las necesidades de este; b) En la operacion financiera que le sirve de base se han considerado las garantias oferecidas por el deudor – tomador – y por onde no es posible que este sea sustituido por outro"*.

[597] Esta caracterização decorre da consideração de que o locador financeiro, ao receber uma proposta do locatário, seja pessoa física ou pessoa jurídica, faz da análise do risco de crédito, ou seja, a análise do risco que o locatário concreto apresenta para os termos contratuais.

assumidas[598]. Segundo o artigo 1057 do CC, a transmissão da posição contratual do locador opera ipso facto na sucessão nos direitos e obrigações do locador, sem prejudicar as regras do registo. Protege-se o locatário, inclusive o financeiro, impondo-se a transferência forçada da posição do primitivo locador financeiro para o transmissário, novo locador.

O transmissário continua na obrigação de cumprir os termos contratuais e, ao mesmo tempo, assegurar o gozo pacífico da coisa ao locatário. Relevante citar José Wilson Nogueira de Queirós, citado por Arnaldo Rizzardo, quando afirma que "[d]e qualquer modo, o cessionário se encontra na obrigação de continuar na execução normal do contrato de locação, ou seja, segundo o caso, assegurar a seu locatário o gozo pacífico da coisa que tiver anteriormente posto a sua disposição e contra os vícios que tiver garantido"[599].

Pode, assim, se afirmar pela inaplicabilidade do carácter *intuitu personae* para o locador, uma vez que detém o domínio do bem.

4.1.8.2.1.2 Transmissão da posição pelo locatário

Não é incomum acontecer, no decurso de um contrato de *leasing* a transmissão de posição contratual pelo locatário. Esta situação ocorre com mais relevo nos contratos imobiliários de mais longa duração em que se pretende ceder a posição contratual para um terceiro.

O *leasing* é celebrado em atenção às qualidades concretas da pessoa do locatário, daí o seu carácter *intuitu personae*, o que não ocorre em relação ao locador, porquanto tem este o domínio do bem e por isso se mostra difícil qualquer atitude prejudicial ao locatário.

É nestes termos que considerada a relação contratual, relativamente ao locatário como factor que garante a operação, não é permitida a transmissão unilateral para outra pessoa, a não ser que haja concordância expressa do locador. A transmissão tem que merecer o consentimento prévio do locador financeiro[600], que é dado depois de proceder a uma análise do cessionário, em especial da sua capacidade financeira para cumprir até ao fim o contrato de locação financeira. É em atenção a esta particularidade que o locador tem legitimidade para condicionar a sua aprovação, nomeadamente à constituição de novas garantias contratuais, à alteração do seguro sobre o bem locado, à alteração da taxa de juro contratual ou outras

[598] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 176; FATELA, Conceição Soares, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 127; e GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 143.
[599] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 176.
[600] Cfr. Artigo 44, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

condições que entender justificarem-se face ao perfil financeiro do cessionário[601]. São estas as exigências que dão ao locador alguma garantia de que o novo locador estará em condições de cumprir os termos contratuais estabelecidos.

Pode se afirmar, com segurança, que todo o processo de análise do perfil do transmissário é praticamente em tudo igual ao do locatário financeiro primitivo. Só o locador e o bem locado da relação contratual inicial se irão manter, podendo o resto alterar-se, incluindo o prazo do contrato.

São muitas as razões que podem motivar o locatário financeiro a transmitir a sua posição na vigência do contrato. Neste particular, com Maria Conceição Fatela, entendemos que dificuldades ou incapacidade financeira do locatário para cumprir as suas obrigações, pode levá-lo a optar por encontrar outras pessoas com maior sustento financeiro para substitui-lo[602]. Neste caso, o cessionário deverá ser pessoa com interesse no bem locado, já que há possibilidade de vir a adquirir a sua propriedade no fim da vigência do contrato, através do exercício do direito de opção de compra, ou antes do termo do prazo do contrato de locação financeira.

Trata-se, de resto, de uma permissão que encontra paralelo no direito comparado[603], sendo que a transmissão, em qualquer das hipóteses, faz nascer uma relação jurídica nova nos termos da qual o locatário se exime das obrigações com o antigo locador[604]. A novação constitui causa de extinção da obrigação além do cumprimento e, por conseguinte, em virtude da obrigação nova que se gera, o novo credor ao se substituir ao antigo, exonera de responsabilidade o devedor em relação a este.

---

[601] FATELA, Conceição Soares, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, pp. 127-128.

[602] FATELA, Conceição Soares, *Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 128.

[603] Na Espanha, a doutrina de Oviedo aponta que o usuário *"no puede ceder esse uso a otras personas. Consecuencia esto de que el leasing se formaliza en atencion básica a la persona y condiciones (técnicas, económicas, etc) del usuário (intuitu personae). Ello supone – aunque en la práctica suele además declararse de modo expresso – que tampoco el usuário puede subceder o subarrendar el uso del bien".* A lei portuguesa, DL n.º 149/95, artigo 11, contém norma semelhante. Angola, pelo Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril, artigo 15, formula a mesma regra. No Brasil, a Res. 2.309, no artigo 7, XII, prevê: "[a] faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem corresponsabilidade solidária". *A lei italiana 183/76, tem um dispositivo igual: "[i]l conduttore non puo cedere in uso il bene senza il consenso stcritto del locatore, non puo mai vincolarlo eh há l`obbligo di avvertire il locatore nel caso che terzi pretendano di avere diritti sul bene stesso".* Assim, RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 176 e FATELA, Conceição Soares, Locação Financeira, op. cit., p. 128.

[604] Segundo o artigo 858 do CC "[a] novação por substituição do credor dá-se quando um novo credor é substituído ao antigo, vinculando-se o devedor para com ele por uma nova obrigação; e a novação por substituição do devedor, quando um novo devedor, contraindo nova obrigação, é substituído ao antigo, que é exonerado pelo credor".

4.1.8.2.1.2.1 Transmissão da posição contratual entre vivos

A extinção ou modificação da vida familiar pode colocar em causa os direitos de determinada pessoa, afectando, ainda que de forma indirecta, a família que consta como parte interveniente no contrato de locação[605-606]. Por isso, mesmo quando apenas um dos membros do casal ou da união de facto intervém na celebração do contrato de locação financeira releva atender, para além dos seus interesses, os do consorte.

Abordar, mais concretamente, a questão da transmissão em vida do direito de locação financeira, em caso de casamento ou, negativamente, de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, assim como na situação de ruptura da vida em união de facto, tem relevância na transmissão da posição contratual[607].

Desde logo, avulta o entendimento de que, no caso de extinção da vida em comunhão, se prevê que os cônjuges cheguem a acordo quanto ao destino a dar ao bem, ou, na falta deste, que esse destino seja determinado pelo tribunal, para se decidir se o direito à locação financeira se vai concentrar ou transmitir a favor de um deles. No caso, não exige a lei o consentimento do locador para a transferência dos direitos de locação financeira, em sentido divergente do que está fixado no princípio geral do artigo 424, n.º 1 do CC[608].

Situação similar ocorre em caso de separação em união de facto, segundo o disposto no artigo 208, n.º 2 da Lei da Família reguladora desta relação familiar. Todavia, essa transmissão está na pendência de dois requisitos cumulativos, primeiro a união de facto tem de ser juridicamente relevante, ou seja, tem de preencher as condições previstas nos artigos 1 e 2 do artigo 209 da referida Lei da Família que contém a disciplina destas uniões e, em segundo lugar, a dissolução desta comunhão de vida tem de ser judicialmente declarada (artigo 211, n.º 1 da Lei da Família). Faz todo o sentido que assim seja porque, também, em caso de divórcio ou de separação de pessoas e bens, estes têm de ser decretados por um juiz

[605] Nos termos do artigo 115, n.º 1, alínea d) da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, a posição jurídica do locatário financeiro, mais do que singular, comunica com a do cônjuge na relação de crédito estabelecida.

[606] A iminência de alguma situação de que possa resultar a revogação, caducidade, denúncia, resolução ou oposição à renovação do contrato pode criar instabilidade no agregado familiar.

[607] O texto legal refere apenas a modalidade judicial, mas esta separação também pode revestir a modalidade consensual e administrativa, por mútuo consentimento, sendo da competência exclusiva das Conservatórias do Registo Civil, conforme dispõe o artigo 12º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro. Facto é que não há razões para a distinção entre uma e outra no que diz respeito ao destino da cada de morada de família, por isso, a lei deveria referir apenas a separação de pessoas e bens, independentemente da sua modalidade litigiosa ou administrativa, entendemos, no entanto, se tratar de um lapso do legislador, dado que não provinha de sentido a exclusão a separação decretada pelo conservador civil do âmbito de aplicação da norma.

[608] DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring*, *op. cit.*, p. 55, bastando, no caso, que a modificação na relação contratual seja notificada oficiosamente pelo juiz ou pelo conservador do registo civil, conforme as situações de separação em causa.

ou conservador do registo civil, quando se trate de um divórcio litigioso, ou consensual, respectivamente[609].

No demais, a transmissão diz respeito a substituição de um dos sujeitos da relação contratual que, apesar de tudo, vai continuar a mesma[610].

O locador tem o direito de se opor ao contrato de transmissão de posição contratual entre o locatário e um terceiro. A oposição, contudo, deve ser fundada na incapacidade do cessionário lhe oferecer garantias suficientes de cumprimento do contrato, conforme o artigo 44, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, o que nos remete ao carácter intuitu personae do contrato de locação financeira.

Alguns autores vêem contradição entre as regras vertidas no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 44 do Decreto em apreço, tendo em consideração que o primeiro demanda que o locador autorize a transmissão da posição contratual, não se tratando somente de aceitar uma mera oposição fundamentada[611]. O dispositivo exige uma autorização expressa do locador, e não uma atitude passiva. De contrário, com base no n.º 3 do artigo em crise, o locador depois de tomar ciência de que a transmissão ocorreu pode vir a deduzir oposição.

Note-se que se o locatário transferir a sua posição jurídica sem a concordância expressa do locador, reduz-se a uma situação de incumprimento do contrato de locação financeira que pode dar lugar a sua resolução pelo locador nos termos das alíneas g) e h) do artigo 43 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro e artigos 432 e segs do CC.

Rodolfo La Torre assinala que nem só o locatário pode ter interesse na transmissão da sua posição contratual[612]. O locador pode também ter interesse como nos casos de bens pouco fungíveis e de difícil recolocação no mercado.

Para Gravato de Morais, a exigência de forma escrita para o consentimento do locador na transmissão da posição contratual constitui uma formalidade *ad substantiam*, resultando da sua inobservância a nulidade do negócio[613]. Quer dizer que as relações entre o cedente e o cessionário, sujeitos do contrato de cessão, estão sujeitas ao regime legal e convencional do contrato que serviu de esteio para a cessão. Releva, por conseguinte, conhecer os termos do contrato de cessão para conhecer a sua validade[614].

---

[609] DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, p. 56.
[610] A relação que existia entre o cedente e o cedido mantém-se a mesma, passando a ser sujeito, depois do novo negócio, o cessionário.
[611] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual de Locação Financeira, op. cit.*, p. 147 e FATELA, Conceição Soares, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 131.
[612] Apud. GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual de Locação Financeira, op. cit.*, p. 147.
[613] Mais, neste sentido, artigo 425 do CC.
[614] VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral, Vol. II, op. cit.*, p. 357.

Revisitando o carácter da "informalidade" defendido por Teodoro Andrade Waty, fica evidenciado que é de formalidade *ad probatione* de que falamos porquanto nos contratos bancários a forma tem de comportar a espécie do negócio jurídico[615]. A actuação bancária procura reduzir as formalidades ao mínimo exigível para a consubstanciação e ulterior prova dos actos.

4.1.8.2.1.2.1.1 Locação financeira de bens de equipamento

Nesta matéria, o n.º 1 do artigo 44 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, estabelece um regime especial quando o objecto são bens de equipamento.

A questão que se coloca, previamente, é definir o que são bens de equipamento. Não se encontra na disciplina legal sobre locação financeira este conceito.

Rui Pinto Duarte entende que "qualquer definição de bens de equipamento deve observar a existência de uma relação de causalidade entre a coisa e as mercadorias ou serviços vendidos pelo utilizador, respeitando ao aspecto de durabilidade do bem, no sentido do seu uso consecutivo"[616-617].

Podemos, então, com base nessa definição, entender integrados no conceito de bens de equipamento todos aqueles usados em actividade comercial ou profissional do locatário financeiro, deles se excluindo os bens afectos ao consumo. Nos bens de consumo visa-se unicamente o uso pessoal do locatário financeiro.

Não se surpreende, na lei, qualquer limitação à qualidade de bens que podem ser classificados de equipamento. Tanto os bens móveis como os imóveis não configuram qualquer incompatibilidade ou impossibilidade quanto a potencial classificação como bens de equipamento.

Em conformidade com a natureza do bem ser de equipamento, permite-se a sua transmissão sem dependência de autorização do locador[618]. Trata-se de uma imposição legal

---

[615] WATY, Teodoro, Direito Bancário, op. cit., p. 99. No mesmo sentido, também, CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 23-237 e GUILHERME, Manuel, *Manual de Direito Comercial, op. cit.*, p. 43.

[616] Apud. GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 148.

[617] O Ac. Rel. Lisboa, de 3.10.2000 – sumário, www.dgsi.pt, apresenta uma noção de bens de equipamento. Por essa fonte de direito, entende-se que bens de equipamento são "os bens os bens necessários ao exercício de determinada actividade económica (bens de investimento e bens produtivos, por contraposição a bens de consumo), de modo que a sua qualificação dependerá da utilização que lhes é dada".

[618] Cfr. Artigo 44, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

que torna o adquirente novo locatário financeiro, ocupando a posição do então locatário, sem necessidade de anuência do locador.

Não obstante a dispensa de autorização prévia para efectivação da transmissão da posição contratual do locatário financeiro, tratando-se de bens de equipamento, impõe-se o dever do locatário comunicar a transmissão do bem para o locador nos termos conjugados das alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 43 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

O dever de comunicar é uma decorrência legal que se deverá traduzir em dar a conhecer ao locador da existência de um novo locatário que a partir dessa data passa a estar vinculado ao pagamento das rendas e outras obrigações contratuais, mas, igualmente, para permitir que o locador, tendo motivos, possa se opor à transmissão da posição contratual, conforme o n.º 3 do artigo 44 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

A notificação será feita pelo locatário primitivo no prazo de 15 dias[619].

Sobre a obrigatoriedade de o novo locatário proceder igualmente à notificação, não se encontra fundamento na lei. Porém, à luz do estatuído no artigo 1049 do CC, o locador não tem direito à resolução do contrato com fundamento em não ter sido notificado pelo novo locatário, provando-se a comunicação inicial.

Voltando ao artigo 44, n.º 1, alínea h) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, é obrigatório ao locatário financeiro comunicar ao locador, dentro do prazo de 15 dias, a cedência da posição contratual do bem. Se a cedência não for comunicada nesse prazo é ineficaz em relação ao locador, a não ser em caso de reconhecimento por parte deste[620]. Se o locador financeiro não tiver reconhecido o beneficiário da cedência como tal, nem a comunicação tiver sido feita pelo locatário primitivo, constitui causa de resolução do contrato de locação financeira[621].

De outro lado, sendo devidamente feita a comunicação da transmissão da posição contratual, o locador pode deduzir oposição, bastando, para tal, demonstrar que "o transmissário não oferece garantias bastantes à execução do contrato"[622]. A oposição opera extrajudicialmente, devendo o locador invocar junto do locatário as razões pelas quais se opõe à referida transferência[623]. O não exercício de oposição no prazo assinalado torna tal transferência inatacável.

---

[619] Cfr. Al. h) do n.º 1 do artigo 44 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[620] Cfr. Artigo 1061 do CC.
[621] Cfr. Artigo 42, n.º 2, alínea e) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[622] Cfr. Artigo 44, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[623] A lei não estabelece modo, prazo e termos dessa oposição. Pode, em qualquer caso, estabelecer-se um paralelo com a previsão do n.º 3 do artigo 44. A partir do momento da tomada de tomada de conhecimento faz

4.1.8.2.1.2.2 Transmissão da posição contratual por morte

Sobre a transmissão da posição por morte, o artigo 44 do Decreto n.º 56/2004, estabelece que "[t]ratando-se de bens de equipamento é permitida a transmissão, entre vivos, da posição jurídica do locatário financeiro sem dependência de autorização do locador, bem assim a transmissão por morte, a título de sucessão legal ou testamentária, quando o transmissário e sucessor prossigam a actividade profissional do falecido".

A transmissão por morte do locatário financeiro apenas se coloca, naturalmente, quando este é uma pessoa singular, uma vez que esta questão não se coloca quanto às pessoas colectivas.

A questão de fundo é saber se verificando-se a morte do locatário financeiro a sua posição jurídica, no contrato de locação financeira, vai ser transmitida para os seus sucessores, tal como sucede com todas as situações patrimoniais em que o de cujos era titular nos termos gerais do Direito das Sucessões ou haverá destarte outro tratamento[624].

A doutrina dominante sustenta a regra geral da caducidade com a natureza *intuitu personae* que o contrato de locação reveste. No entanto, essa opinião não é unânime porquanto vozes discordantes se levantam, particularmente a de João Sérgio Teles de Menezes Correia Leitão. Este autor entende que se fosse essa a justificação para a regra da caducidade, não se admitiria, ainda que apenas a título excepcional, a sua transmissibilidade em certos casos, porque se a situação se encontra ligada à pessoa do contratante ou às suas qualidades, não se devia conceber, em caso algum, a sua transferência para outrem[625].

A partida, o entendimento mais razoável é o da manutenção do contrato em caso de morte do locatário, continuando o bem na esfera jurídica dos seus sucessores.

Sucede, porém, que não foi a opção seguida pelo legislador quando, na situação particular, nos remete às regras da locação e estas, por seu turno, fixam o regime-regra da caducidade.

---

sentido que tenha 15 dias como prazo razoável para se pronunciar. Assim, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 157.

[624] Cabe ao Direito das Sucessões, de modo geral, aportar a crise decorrente da continuidade do tráfico jurídico devido a morte de uma pessoa singular. Essa crise é vista numa dupla perspectiva: a primeira, tendente a evitar a possível dispersão do património do decesso; a segunda, o eventual dano de pessoas que tivessem adquirido direitos contra ele". Assim, SILVA, João Gomes, *Herança e Sucessão por Morte*, Universidade Católica Editora, Porto, 2002, p. 85 e SACRAMENTO, Luís Filipe, *Direito das Sucessões*, *op. cit.*, pp. 22-23.

[625] Apud. DUARTE, Rui Pinto, *"O contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 107.

A transmissibilidade opera também como regra geral em caso de morte nas situações jurídicas com carácter patrimonial. É este o entendimento que podemos retirar da leitura do artigo 1 da Lei das Sucessões, aprovada pela Lei n.º23/2019, de 23 de Dezembro. Dado o carácter patrimonial dos bem em concurso, parece haver susceptibilidade da transmissão nos termos gerais. Porém, o artigo 2 da Lei das Sucessões, prevê que "não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei".

Importa referir que a questão da transmissão por morte do locatário só se começou a colocar junto dos locadores financeiros, no domínio dos contratos de locação financeira imobiliária, quando o locatário falecia[626]. A preocupação surge porque pessoas singulares podem celebrar contratos de locação financeira, a par de pessoas jurídicas.

Na vigência do contrato de locação financeira, as pessoas físicas podem morrer, mas não resulta cristalino se a sucessão por morte será a favor dos herdeiros.

4.1.8.2.1.2.2.1 Regra geral

Não se tratando de bem de equipamento, a situação jurídica do locatário financeiro transfere-se nos termos gerais da locação[627].

Devido ao carácter *intuitu personae* do contrato de locação, entende-se que o mesmo "caduca por morte do locatário", salvo convenção escrita em contrário[628]. Assim, por morte do locatário, a sua posição contratual somente é transmissível "se assim tiver sido convencionado por escrito", o que decorre, igualmente, do artigo 1051, alínea d) do CC.

João Gomes da Silva, colocando a tónica no carácter *intuitu personae* do contrato de locação estatui que

> Principalmente no domínio obrigacional, existem muitas vezes, elementos de ordem pessoal, que levem a que não seja indiferente para uma das partes da relação jurídica, especialmente se credora, a pessoa da outra parte. Essa realidade leva a que, no Direito das Sucessões, a substituição do decujus pelos seus herdeiros, em algumas relações jurídicas, se não torne possível. (…) no contrato de sociedade, relativamente ao sócio; na locação, relativamente ao locatário; na parceria pecuária, relativamente ao parceiro pensador; no comodato, relativamente ao comodatário; no mandato, relativamente a mandatário e mandante; e, na empreitada, quando sejam tomadas em conta as qualidades pessoais do empreiteiro. Daqui parece deduzir-se, ao contrário, uma quase presunção de que a natureza da obrigação nos contratos duradouros que têm uma qualquer relação especial pessoal com

[626] SOARES, Conceição Soares, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 131.
[627] Cfr. Artigo 44, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[628] Cfr. Artigo 1059, n.º 1 do CC.

> a pessoa de uma das partes, impede a sucessão por morte (…). A morte do devedor implicaria a extinção da relação, quando se verificasse uma impossibilidade de realizar a prestação, ou quando, não obstante se mantivesse a possibilidade, a pessoa do devedor originário tivesse sido essencial para a conclusão do negócio[629].

No contrato de locação financeira, em que o locatário financeiro é uma pessoa física, ocorrendo a morte desta durante a vigência do contrato não é legalmente permitida a transmissão por morte da sua posição contratual, não sendo aplicáveis a este contrato as regras da sucessão por morte. A regra geral, conforme referido, é a caducidade do contrato por morte do locatário[630], embora a lei admita convenção em contrário. Desta forma, à verificação da morte do locatário está associada *ipso iure* a extinção automática deste negócio jurídico, isto é, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade, jurisdicional ou privada tendente a extingui-lo[631].

Sublinhe-se, porém, à luz do dispõe o artigo 1053 do CC, na maioria dos casos em que opera a caducidade, a restituição do bem, se se tratar de imóvel, só pode ser exigida após 3 meses da verificação do facto que desencadeou a mesma, pretendendo-se com isso dar alguma estabilidade e tempo para a pessoa que vivia com o arrendatário se estabelecer noutro lugar.

Caso os herdeiros do locatário não assegurem a restituição do bem locado ao locador, assiste a este a utilização dos meios de defesa da sua propriedade jurídica uma vez que, para todos os efeitos, ele é o exclusivo proprietário[632].

4.1.8.2.1.2.2.2 Locação financeira de bens de equipamento

Fica diferenciado o regime de transmissão de posição contratual por morte do locatário financeiro se em causa estiverem bens de equipamento.

Segundo Fernando Gravato de Morais, não é suficiente que o bem revista essa qualidade, porquanto, é só relevante que o sucessor legal ou testamentário do locatário

[629] SILVA, João Gomes, *Herança e Sucessão por Morte, op. cit.*, pp. 101-102.
630 Cfr. Artigo 1051, alínea d) do CC.
[631] TELLES, Inocêncio Galvão, *Contratos Civis (Projecto Completo de um Título do futuro Código Civil Português e respectiva exposição de motivos)* in BMJ, n.º 83 (1959), pp. 114-283.
[632] Cfr. Artigo 42, n.º 2, alínea e) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

financeiro (herdeiro ou legatário) prossiga a actividade profissional do de cujus, nos termos do artigo 44, n.º 1, segunda parte, do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro[633].

Reunidos estes dois requisitos, pode se afirmar que a transmissão da posição da posição jurídica do locatário pode ocorrer sem aceitação do locador. Ainda assim, importa a comunicação da cessão do gozo de bem ao locador financeiro[634], podendo este, querendo, demonstrando que o transmissário não oferece garantias bastante à execução do contrato, deduzir oposição[635].

4.1.8.2.2 Pessoa jurídica

4.1.8.2.2.1 Transmissão da posição jurídica

O regime aplicável às pessoas colectivas não diverge, no essencial, do estatuído para as pessoas singulares. Procede-se, assim, analogamente, salvaguardadas as necessárias adaptações e modificações, neste caso que o locatário é pessoa colectiva.

Fora dos casos de bens de equipamento, a posição do locatário pode ser transmitida nos termos no geral previstos para a locação, ou seja, em matéria de transmissão de posição contratual, nos termos do artigo 44, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, na premissa contrária de que para a transmissão do gozo de bens de equipamento é desnecessário o consentimento do locador[636].

O locador pode opor-se à transmissão da posição contratual, desde que demonstre que o transmissário não oferece garantias bastantes à execução do contrato. O contrato de locação financeira subsiste para todos os efeitos nas transmissões da posição contratual do locador, ocupando o adquirente a mesma posição jurídica do seu antecessor.

À transmissão da posição do locatário, o contrato de locação financeira mantém-se estável para todos os efeitos. O adquirente ocupa destarte a posição jurídica do seu antecessor[637]. O preceito em causa parece inútil. Por um lado, por ser redundante, porque se há transmissão da posição contratual o contrato tem de manter-se o mesmo, para todos os efeitos. Por outro lado, não acrescenta nada as questões verdadeiramente relevantes,

[633] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 158-159.
[634] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea h) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[635] Cfr. Artigo 44, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[636] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 159
[637] Cfr. Artigo 44, n.º 4 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

nomeadamente, as de saber se o locador financeiro pode transmitir a sua posição sem o consentimento do locatário e as de saber o que sucede ao contrato no caso de alienação do bem locado desacompanhado de transmissão expressa da posição contratual.

4.1.8.2.2.2 Extinção da pessoa jurídica

O artigo 46, n.º 4, alínea a) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, estabelece que "a dissolução ou liquidação da sociedade locatária constitui causa de resolução do contrato"[638-639]. Trata-se de uma impossibilidade superveniente incorrida pelo locatário financeiro que, por não caber na previsão do artigo 1051, alínea d) do CC, dá lugar à resolução.

Essa impossibilidade, contudo, não constitui um impedimento para que as partes, querendo, negoceiem a transmissão posição contratual do locatário para terceiro. É o princípio da autonomia privada que assim determina.

A dissolução, como princípio do processo de extinção da sociedade, tem de ser compreendida a luz de dois tipos de efeitos: efeito central e efeito reflexo.

O efeito central de dissolução, nos termos do n.º 2 do artigo 230 do C. Comercial é a entrada da sociedade em liquidação.

Importa destacar os efeitos reflexos subsumíveis à dissolução do ente societário, reportando, designadamente aos seguintes:

---

[638] Refere VENTURA, Raul, que a dissolução de uma sociedade não é responsável bastante pela extinção da sociedade, assim como não é pelo fim da sua personalidade jurídica. Com efeito, a dissolução simplesmente é a modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade, consistente em ela entrar na fase de liquidação. Como modificação, a dissolução é um efeito e não um facto jurídico. Modificação e não extinção. A sociedade, como relação e como pessoa colectiva, não se extingue quando se dissolve. Outros factos jurídicos devem produzir-se para que a extinção se verifique" (*Dissolução e Liquidação das Sociedades: Comentários das Sociedades Comerciais*, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 16-17).

[639] Para CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 1150 a liquidação é o "conjunto de actos que visam por termo ao modo colectivo de funcionamento do Direito, perante uma pessoa colectiva. Em termos práticos, a liquidação implica o levantamento de todas as situações jurídicas relativas à sociedade em liquidação, a resolução de todos os problemas pendentes que a possam envolver, a realização pecuniária (se for o caso) dos seus bens, o pagamento de todas as dívidas e o apuramento do saldo final, a distribuir pelos sócios". A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica a não ser quando outro comando resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuando a serem lhes aplicáveis as regras referentes as sociedades não dissolvidas. No mesmo sentido, CUNHA, Carolina, *Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação*. In III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014, p. 172.

- Extinção por força da lei do título constitutivo da relação de administração ou gerência da sociedade[640]. Nesse domínio, os membros da administração passam a ser liquidatários da sociedade desde que a mesma seja dissolvida. Incumbe, em conformidade, aos administradores, na dissolução da sociedade, o dever de submeter à aprovação dos sócios, no prazo de 60 dias, o inventário, o balanço e a conta de lucros e perdas referidas à data do registo da dissolução[641]. Aprovadas as contas pelos sócios, os administradores que não sejam liquidatários, devem entregar a estes todos os documentos, livros, papéis, registos, dinheiro ou bens da sociedade[642] e, finalmente, devem os administradores fornecer também toda a informação e esclarecimentos sobre a vida e situação da sociedade, que sejam solicitados pelos liquidatários[643].

- A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção "sociedade em liquidação" ou "em liquidação"[644]. Conforme Pupo Correia, esta regra foi muito bem alcançada, não somente para a protecção de terceiros, mas, fundamentalmente, "em homenagem ao princípio da verdade". É do casamento entre a necessidade de a própria sociedade não deixar desprotegidos terceiros e a necessidade de apuramento da verdade material que se alcança um dos efeitos reflexivos da dissolução.

Em relação à liquidação, importa destacar dois interesses divergentes: o primeiro, interesse dos credores a que assiste o direito de verem os seus créditos satisfeitos e o interesse dos sócios em recuperar o valor das suas entradas e receber a diferença nos termos proporcionais aplicáveis à distribuição dos lucros[645-646].

Em qualquer dos casos, para Gravato Morais, a via resolutiva prevista no artigo 46, n.º 4, alínea a) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, não está ao alcance do locador em todos os casos em que se extingue a sociedade locatária. É o que acontece, designadamente nos casos de fusão de sociedades, no pressuposto de que elas gozam de bens ao abrigo de um ou até vários contratos de locação[647].

Nos termos do artigo 187, n.º 1 do C. Comercial, "[d]uas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só". A doutrina classifica,

---

[640] Assim, VENTURA, Raul, *Dissolução e Liquidação das Sociedades, op. cit.*, p. 298, MANUEL, Guilherme, *Código Comercial*, op. cit., pp. 173-174.
[641] Artigos 234, n.º 2 e 232, n.º 1 do C. Comercial.
[642] Artigo 232, n.º 2 do C. Comercial.
[643] Cfr. Artigo 232, n.º 3 do C. Comercial.
[644] Cfr. Artigo 235 do C. Comercial.
[645] MAIA, Joana Alexandra, *Dissolução e Liquidação Societária*, Universidade do Porto, Porto, 2017, p. 13, Disponível em https://www.up.pt, consultado em 31 de Dezembro de 2021.
[646] Cfr. Artigos 240 e 241 do C. Comercial.
[647] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 160.

no geral, a concentração de sociedades numa só em duas modalidades: fusão por incorporação, quando uma ou mais sociedades desaparecem e são integradas numa já existente e cujo efeito é a transferência global do seu património e a atribuição das participações sociais da sociedade incorporante para os sócios das sociedades fundidas[648]; fusão por concentração, a nova sociedade resulta das transferências globais dos patrimónios das sociedades fundidas[649].

Com o registo da fusão ocorrem alguns efeitos como a extinção das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade. Também "[o]s sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade"[650].

Gravato Morais defende que a transmissão universal dos direitos e obrigações, à luz da alínea a) do n.º 2 do artigo 201 do C. Comercial não é capaz de tornar aplicável o artigo 46, n.º 4, alínea a) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que permite ao locador resolver o contrato quando se extingue a pessoa colectiva, no caso a pessoa incorporada ou a sociedade fundida[651]. Segundo este autor, a fusão de uma sociedade, no caso em que há transmissão em bloco dos seus direitos e obrigações, consolida as próprias sociedades como entes economicamente relevantes, para além de fazer subsistir os seus direitos e obrigações, pese embora a extinção de, pelo menos, uma delas[652]. Em causa interesses económicos e, por isso, o locador não pode se opor à transmissão da posição contratual decorrente da fusão operada.

Recai o ónus sobre o locatário de comunicar, sob pena de resolução do contrato[653].

O mesmo raciocínio aplica-se nos casos de cisão de sociedades. Pela cisão opera a conversão de uma sociedade em duas ou mais[654]. Segundo a melhor doutrina[655], a cisão encontra tipologias diferentes, a destacar a cisão simples, em que uma sociedade destaca parte do seu património para constituir uma outra sociedade[656]; cisão-dissolução, uma sociedade dissolve-se, fraccionando o seu património, sendo que cada uma das partes se destina a

[648] Cfr. Artigo 187, n.º 3, alínea a) do C. Comercial.
[649] Cfr. Artigo 187, n.º 3, alínea b) do C. Comercial.
[650] Cfr. Artigo 201, n.º 2, alíneas a) e b) do C. Comercial.
[651] Em Portugal, o Ac. Rel. Coimbra, de 21.2.1995 (Virgílio de Oliveira). Disponível em www.dgsi.pt/, consultado em 31 de Dezembro de 2021.
[652] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 161
[653] No prazo de 15 dias a contar do registo da fusão a cessão do gozo (alínea h) do n.º 1 do artigo 43 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro).
[654] Cfr. Artigos 207 e segs. do C. Comercial.
[655] Assim, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 162 e GUILHERME, Manuel, *Manual de Direito Comercial, op. cit.*, p. 164
[656] Artigos 212 a 214 do C. Comercial

constituição de novas sociedades[657]; cisão-fusão, uma sociedade destaca fracções do seu património ou dissolve-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes com o fim de as fundir com sociedades já existentes ou com parcelas do património de outras sociedades[658].

Pode suceder que, em sede da cisão, não haja lugar à extinção da sociedade cindida, por uma parte do seu património ir alocado a nova sociedade, mantendo incólume as suas obrigações. Em qualquer forma, não há novação quanto à atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade[659] e a sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, como resultado da cisão tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou a nova sociedade[660]. Encontram-se, assim, tutelados os interesses dos credores, pelo que não é de operar a possibilidade de oposição à transferência da posição contratual pelo locador financeiro.

4.1.8.3 Cessão de créditos

Tem-se inquirido se nos contratos de locação financeira é aceitável ao locador ceder o crédito (renda) a um terceiro.

Compulsando o Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, não se encontra nenhuma regulamentação sobre a cessão de crédito em matéria de locação financeira. Segundo Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, com o crédito ocorre simultaneamente a transmissão para o cessionário de pelo menos uma parte da posição contratual, ainda que a outra parte se mantenha na esfera do cedente[661]. Não é, assim, despiciendo considerar que, sendo aceitável a transmissão da posição contratual, "logo, parece ser também juridicamente viável a transmissão de uma parte componente dessa posição"[662].

Não se surpreende, outrossim, nenhum impedimento legal à transferência de créditos. Em sede da doutrina[663] e da jurisprudência comparada[664] admite-se pacificamente este

[657] Cfr. Artigos 215 a 217 do C. Comercial.
[658] Cfr. Artigos 218 a 220 do C. Comercial.
[659] Cfr. Artigo 210 do C. Comercial.
[660] Cfr. Artigo 211, n.º 1 do C. Comercial.
[661] MENEZES LEITÃO, Luís Manuel, *Cessão de Créditos*, *op. cit.*, p. 314.
[662] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 163. Em sentido concordante LINO, Andreia Patrício Galvão, *"A cessão e a titularização de créditos"*, p. 32, dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, 2014. Disponível em https://repositorio.ual.pt, consultado em 29 de Novembro de 2021.
[663] Entre outros, SERRA, Vaz, *"Cessão de créditos ou de outros direitos"*, BMJ, Lisboa, 1955, pp. 35 e segs; MENEZES LEITÃO, António Menezes, *Cessão de Créditos*, *op. cit.*, p. 314; LINO, Andreia Patrício Galvão, *"A cessão e a titularização de créditos", op. cit.*, p. 33; e GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, pp. 163-164.

contrato assumindo-se, inclusive, que a cessão de crédito pode constituir uma forma de financiamento do próprio locador.

Do ponto de vista geral, é nos artigos 577 e segs do CC que se encontra a disciplina da cessão de créditos.

O credor (locador financeiro/cedente) pode ceder a um terceiro (cessionário) uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou acordo das partes e o crédito não esteja pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor[665-666]. Pela cessão, transfere-se o crédito, que permanece imutável para o cessionário, que continuará a exercer o mesmo direito do cedente (locador financeiro)[667]. Há somente a substituição do credor do lado activo da relação jurídica por um novo credor.

Não há necessidade de consentimento do locatário financeiro, embora a cessão só produza efeito em relação a ele desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que a ele a aceite[668].

Em qualquer dos casos, a cessão basta-se por mero efeito do contrato.

A cessão de crédito tem como efeito, nos termos do artigo 582, n.º 1 do CC, transmitir para o cessionário as garantias[669] e outros acessórios[670] do direito transmitido, desde que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente.

Transferem-se, também, para o cessionário todos os meios de defesa que o devedor cedido poderia usar contra o locador, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão[671].

Incluem-se nos meios de defesa, não só aqueles que obstam ao nascimento do crédito ou dão lugar à sua extinção, como os que apontam à nulidade, simulação, pagamento ou

---

[664] Em Portugal, o Ac. STJ, de 11.3.2004 (Lucas Coelho). Disponível em www.dgsi.pt/, consultado em 31 de Dezembro de 2021.
[665] Cfr. Artigo 577, n.º 1 do CC.
[666] Segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, p. 594, a cessão pode ter por objecto créditos futuros (artigo 211 do CC). Desde que, em princípio se admite a prestação da coisa futura (artigo 399 do CC), nenhuma razão existe para que não se permita a cessão de créditos ainda não existentes ou a que o cedente não tem direito à data da cessão.
[667] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 163.
[668] Cfr. Artigo 583, n.º 1 do CC.
[669] Transmitem-se as garantias pessoais e reais como a fiança, o penhor, a hipoteca, etc.
[670] Transmitem-se o direito aos juros vincendos, a cláusula penal, os direitos potestativos ligados ao crédito, como o direito de escolha na obrigação alternativa ou genérica, mas, já não aqueles que se encontram vinculados à relação jurídica donde o crédito promana. É o que acontece, por exemplo, com o direito de resolução. Assim, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, pp. 598-599; VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral, Vol. II, op. cit.*, p. 326; e GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 163.
[671] Cfr. Artigo 585 do CC.

extinção por qualquer motivo, mas, igualmente as excepções propriamente ditas, por exemplo, a *exceptio non adimpleti contractus*. E pode também o devedor opor o seu direito de resolução, de redução ou impugnação, se os tiver[672].

O afastamento da possibilidade de o devedor invocar os meios de defesa que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão resulta da regra de não agravamento da posição jurídica do devedor[673].

4.1.8.4 A cessação do contrato

Os modos de cessação de uma relação contratual, em virtude de gerarem o fim do vínculo contratual, podem constituir desvios ao princípio *pacta sunt servanda*, referente à estabilidade contratual, na sua vertente da irrevogabilidade. Surgem, deste modo, as figuras de cessação por mútuo acordo, caducidade e resolução e, especificamente, revogação da declaração negocial dirigida à celebração do contrato para consumo.

Em sede do direito comparado, designadamente no direito alemão releva uma teoria segundo a qual exclui-se a resolução do conjunto das formas de cessação de um contrato, sob a justificação de que o que opera verdadeiramente é a sua substituição, por via de uma relação de liquidação. Nesse regime, a resolução configura um caso especial que só tem lugar ocorrendo uma transformação da relação contratual, com efeitos *ex nunc*, numa devolução das prestações realizadas entre os contratantes, através do estatuído no artigo 346 do BGB[674]. O que mantém a relação contratual é unicamente a necessidade de explicar a subsistência dos deveres de protecção pós-contratual referentes à pessoa ou património do outro contratante.

No ordenamento jurídico pátrio, por força do estabelecido no artigo 434, n.º 1 do CC, há uma corrente que explica a simultaneidade entre a extinção dos deveres de prestação e a permanência dos deveres de protecção dos termos contratuais, após a sua resolução. Esta corrente sustenta que a relação contratual originária e a relação de liquidação prosseguem finalidades diferentes e não se justifica qualquer tese justificativa de idoneidade indistinta entre elas[675].

---

[672] Assim, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, p. 600.
[673] Inclui-se a aplicação do princípio do *nemo plus juris* o que deve ser harmonizado com o previsto no n.º 2 do artigo 583 do CC.

[674] Larenz, apud. MAGALHÃES, David, *A Resolução do Contrato de Arrendamento Urbano*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 36-37.
[675] BAPTISTA, Albino Miguel, *Resolução do Contrato no Direito Civil*, ISBB, Coimbra, 2011, p. 36.

Uma relação contratual estabelece direitos e deveres, principais e acessórios de forma a materializar o conteúdo da relação entre partes. No geral, as figuras da resolução, revogação e denúncia traduzem causa de ineficácia negocial, servindo de fundamento para a cessação da relação contratual e destacando-se como desvio ou excepção à regra geral da estabilidade dos negócios jurídicos bilaterais porquanto se desvinculam as partes do que havia sido acordado, sem que ocorresse qualquer vício no negócio celebrado.

Importa, seguidamente, analisar os vários modos de cessação do contrato de *leasing* financeiro.

4.1.8.4.1 Mútuo acordo

Ainda que o contrato de *leasing* não preveja expressamente, aceita-se que o contrato possa cessar por acordo das partes[676]. É razoável supor que a dado momento da execução do contrato, as partes cheguem a um acordo, por exemplo, devido as dificuldades do locatário em cumprir os termos do contrato, que dê lugar à sua extinção.

Porquanto o "contrato é sujeito à forma escrita"[677], indaga a doutrina se a cessação por mútuo acordo deve igualmente obedecer a forma escrita. Para Romano Martinez, a revogação por mútuo acordo pode ser "implícita", o que é acolhido por Fernando Gravato Morais em atenção ao princípio da liberdade de forma previsto no artigo 219 do CC[678-679].

Em atenção à regra da dessolenização das operações financeiras, as partes podem obrigar-se livremente pela forma que bem escolherem, salvo regra em contrário. Neste particular, encontra-se em Teodoro Andrade Waty que no Direito bancário, as exigências formais são menores[680]. Com efeito encontramos derrogações na forma exigível em que para certos actos aplica-se um formalismo menos exigente do que o requerido no Direito civil[681]. Este é o entendimento mais consentâneo com o espírito integrado da locação financeira face aos princípios do consensualismo e do informalismo respeitantes às operações bancárias.

A cessação por mútuo acordo opera *ex nunc*[682].

---

[676] Em virtude de a locação financeira ser um contrato de duração determinada não é possível a sua denúncia. Assim, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 239 e REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais"*, op. cit., p. 133.
[677] Cfr. Artigo 38 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[678] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 240.
[679] DUARTE, Rui Pinto, *"Contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 91.
[680] WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 38-39.
[681] CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 456.
[682] Não se aplica retroactivamente.

4.1.8.4.2 Caducidade

A caducidade compreendida como causa de extinção do contrato de locação financeira é relevante, na falta de previsão especial, se nos ativermos à regra geral da disciplina do direito civil.

Para Gravato de Morais, aplicam-se à locação financeira as regras da caducidade, desde que não haja incompatibilidade com o objecto do contrato. Com efeito, não encontra nenhuma razão para afastar o artigo 1051, n.º 1, alínea a) do CC, pelo decurso do prazo de duração do contrato de locação financeira. Assim o contrato extingue-se por caducidade no termo do legal, ou simplesmente, porque o prazo do contrato chega ao fim encerram-se as relações entre as partes[683].

Eduardo Barreira Delfino demonstra que

> *Transcurrido el pertinente plazo para ejercer la opción de compra sin que el tomador la hubiere ejercido, significa que renuncia a adquirir el bien contratado, por lo tanto al vencimento del plazo contractual debe procederse a la restitución del mismo*[684].

Trata-se, de um contrato por prazo determinado, cessando a locação de pleno direito, quando do seu vencimento. É o fim lógico e natural do contrato, por mera disposição das partes envolvidas.

Dispensa-se qualquer medida premonitória, como a notificação dando conhecimento da intenção de não se prolongar o contrato.

Não se aplicam as normas dos artigos 1054 e segs. do CC, quer por serem incompatíveis com a finalidade do contrato de locação financeira (a renovação automática poderia pôr em causa o equilíbrio das prestações), quer por a sua aplicação ser contrariada pelo próprio regime legal, que em várias normas pressupõe a cessação do contrato com o decurso do prazo[685].

Em caso de morte do locatário financeiro, pessoa física, há que observar a lei, na parte em que estatui que incidindo a locação financeira sobre bens de equipamento, ocorre a caducidade se o sucessor legal ou testamentário não prosseguir a actividade profissional do

---

683 GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 242, alude ainda que, ainda que as partes possam acordar na sua prorrogação, esta não é automática.

684 RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 167.

685 Cfr. Artigos 37, n.º 1; 42, n.º 1, alínea c) e 43, n.º 1, alínea h) todos do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

autor da sucessão[686]. Observe-se, para todos os efeitos, o disposto no artigo 1051, n.º 1, alínea d) do CC, quanto ao carácter pessoal do contrato em relação ao locatário.

Em relação às pessoas colectivas, aplica-se, não o artigo 1051, n.º 1, alínea d) referente à caducidade, mas as regras da resolução do contrato disposta no Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, nomeadamente no artigo 45, n.º 4, alíneas a) e b), consoante se trate de dissolução ou liquidação e insolvência da sociedade locatária, respectivamente. O mesmo acontece nos casos de cisão e fusão de sociedades, importando a cessão das posições contratuais para a sociedade incorporante, nova ou beneficiária, em que não há lugar à caducidade[687].

Operando caducidade, três possibilidades ficam em aberto no domínio da relação contratual:

- ou o locatário financeiro exerce o direito de adquirir o bem locado[688];

- ou o locatário financeiro não exerce esse direito, mas acorda com o locador financeiro a renovação do contrato, ao abrigo do disposto no artigo, podendo o contrato de locação financeira prever logo o direito do locatário financeiro de exigir a renovação ou a renovação automática se nenhum dos sujeitos declarar outra vontade em certo prazo[689];

- ou, por fim, o locatário financeiro não exerce o direito de opção de compra e não quer renovar, restando, por isso, obrigado a devolver o bem locado.

4.1.8.4.3 Resolução

O contrato de *leasing* pode também extinguir-se por resolução com fundamento no incumprimento, nos termos gerais, por qualquer dos contratantes[690], ou pelo locador por motivo de dissolução ou liquidação da sociedade locatária ou qualquer dos fundamentos de declaração de falência do locatário financeiro[691].

Em relação ao incumprimento como fundamento para a resolução, o artigo 46, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, estatui a regra segundo a qual, por um lado, devem

[686] Cfr. Artigo 44, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[687] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 242.
[688] Cfr. Artigo 43, n.º 2, alínea f) e artigo 42, n.º 1, alínea c), ambos do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[689] Cfr. Artigos 37, n.º 1 e 41, n.º 3 e 43, n.º 1, alínea k), todos do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[690] Cfr. Artigo 46, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[691] Cfr. Artigo 46, n.º 4, alíneas a) e b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

ser afastadas as normas civilistas da locação[692] e, por outro, faz-se a remissão para os termos gerais da resolução do contrato[693].

A luz dos artigos 406, n.º 1 e 762 do CC, o cumprimento dos contratos é a base saudável das relações contratuais entre os seus contraentes, traduzidos na esfera jurídica e com impacto socio-económico. Ligado ao cumprimento do contrato está um princípio fundamental legitimador das relações entre pessoas: o da estabilidade dos contratos. Porém, o contrato e a estabilidade contratuais podem ser limitadas por situações distintas como são os casos de incumprimento. A lei permite a alteração da situação corrente no sentido de não manter relações contratuais alteradas ou mesmo adulteradas; pode a pessoa lesada reagir a injustiça através de uma desvinculação unilateral com vista a um restabelecimento do que tiver sido prestado. É a resolução o instituto tendente a tutelar o negócio patológico.

Para Carlos Alberto da Mota Pinto, a resolução afigura-se como forma de extinção dos efeitos negociais com arrimo na lei ou por meio de cláusula resolutiva[694]. Em rigor, a resolução não é fruto de um vício na formação do contrato, mas resulta de um facto à posterior à sua celebração, que tem o condão de se fazer valer por simples declaração à outra parte. Impõe a demonstração da causa justificativa do pedido e possui, em regra, eficácia retroactiva.

A resolução pressupõe, outrossim, a atribuição de uma legitimidade activa aquela pessoa que sofreu o incumprimento e também aquela que se sentiu lesado por meio de factos concretos e objectivos. Assim rege o artigo 437 do CC. A resolução, seja convencional ou legal, só pode ser exercida mediante declaração a outra parte[695]. A resolução opera, conforme alude Galvão Telles, *ope voluntatis* e não *ope judicis*[696].

O incumprimento definitivo culposo devidamente evocado constitui pressuposto para o exercício do direito à resolução[697], devendo, não havendo prazo, ser exercido dentro de um prazo razoável, sob pena de caducidade[698-699].

---

[692] Cfr. Artigos 1022 e segs do CC.
[693] Cfr. Artigos 432 e segs do CC.
[694] PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 566.
[695] Cfr. Artigo 436, n.º 1 do CC.
[696] Apud. GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 242, para quem, se o locador declarar resolvido o contrato, a verificação pelo tribunal da extinção do negócio nada mais configura que uma sentença de mera apreciação.
[697] Cfr. Artigo 801 do CC.
[698] Cfr. Artigo 436, n.º 2 do CC.
[699] Nos casos em que tenha sido convencionado prazo, ou se este tiver sido convencionado, o seu não exercício importa caducidade do direito. Assim, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol., I, op. cit.*, p. 436.

4.1.8.4.3.1 Resolução do contrato pelo locador

4.1.8.4.3.1.1 Tipos de resolução

Decorre do artigo 46, n.º 4 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, duas causas específicas de resolução: "dissolução ou liquidação da sociedade locatária (alínea a)"; e "verificação de qualquer dos fundamentos de declaração da falência do locatário (alínea b)". A lei indica, ainda, como causa de resolução o incumprimento das obrigações por parte do locatário[700].

Para além dos fundamentos legais enunciados supra, o contrato pode especificar alguns casos de resolução decorrentes de acordo (convencional) relevantes para a disciplina em estudo.

A resolução convencional, limitada pelo princípio da boa-fé contratual[701], pelo instituto do abuso do direito[702], bem como pelo disposto nos artigos 802, n.º 2 e 808, n.º 2 do CC é reflectida por Oviedo quando expende:

> *No toda infraccion contractual produce, sin embargo, la consecuencia necessária o facultativa de resolucion del contrato: elle sólo acaecerá cuando asi se prevea en el próprio contrato, o resultasse en su caso de un precepto legal aplicable y de carácter imperativo*[703].

De facto, nada obsta que sejam estabelecidas cláusulas contratuais que impliquem obrigações ou proibições que, sem ferirem a lei, os bons costumes e a ordem pública, permitem, por via da alegação e da prova dos factos, ilustrar que do incumprimento ou consequências depreende-se a inexigibilidade da manutenção do contrato[704]. E assim normal a previsão de uma cláusula contratual a favor do locador financeiro se não forem cumpridas algumas obrigações pelo locatário.

Não é indiferente apurar se, na situação específica, estamos perante uma resolução legal ou convencional. Na primeira, caberá ao juiz subsumir o acto culposo à norma e, a partir daí, aplicar a sanção esperada. Na resolução convencional, caberá a ele a verificação da

[700] Cfr. Artigo 42, n.º 2, alínea d) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[701] Cfr. Artigo 762, n.º 2 do CC.
[702] Cfr. Artigo 334 do CC.
[703] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 167.
[704] Não é admissível que as partes, por si, estabeleçam cláusulas que fixem a possibilidade de resolução extrajudicial do contrato, onde o legislador não a previu (PEDROSO, Albertina Maria, *"A resolução do contrato de arrendamento"*, Julgar, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 49).

hipótese clausulada para que a resolução opere, não podendo, nesse caso, fazer-se uma valoração diferente da situação concreta.

Em se dando o incumprimento definitivo pelo locatário financeiro, "o locador financeiro pode, pois, resolver o contrato, reavendo o bem locado e exigindo o pagamento das rendas vencidas e não pagas"[705], bem como "uma indemnização, incluindo o contrato, frequentemente, cláusulas que prevêem pressupostos de resolução, designadamente quanto à falta de pagamento de rendas, muitas vezes acrescidas de cláusulas penais" [706-707].

4.1.8.4.3.1.2 Alguns casos de incumprimento pelo locatário

4.1.8.4.3.1.2.1 Não pagamento de renda

A causa mais comum, do lado do locatário, que dá lugar à resolução, é a falta ou o atraso de pagamento das prestações acordadas.

Decorre do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, artigo 43, n.º 1, alínea a), o dever do locatário financeiro de "pagar as rendas". O incumprimento culposo na prestação de rendas "por um prazo superior a sessenta dias permite ao locador resolver o contrato, salvo convenção em contrário a favor do locatário"[708].

Partindo da premissa que a renda é a obrigação principal do sinalagma contratual que recai sobre o locatário financeiro facilmente se alcança a pretensão do legislador em considerar que o incumprimento de tal dever por um período igual ou superior a sessenta dias deva quebrar esse vínculo sinalagmático, tornando dispensado o locador financeiro de continuar a oferecer ao locatário o gozo do bem. Discute-se, outrossim, em quantas rendas tem que estar em mora o locatário financeiro para constituir mora para resolução. Existe quem defende que para o preenchimento dos pressupostos da resolução tem de necessariamente decorrer dois meses de rendas atrasadas, como alude a lei[709]. Outras são da corrente segundo a qual a violação da obrigação já se verifica com a falta, ainda que uma, do dever de pagar a renda. Sobre esta discussão entendemos que o atraso, ainda que por um mês, no pagamento pontual da renda coloca o locador no incumprimento. Sucede que para a relevância do

[705] Cfr. Artigo 434, n.º 1 do CC.
[706] Cfr. Artigo 801, n.º 2 do CC.
[707] Cfr. Artigos 810 e segs. do CC.
[708] Cfr. Artigo 46, n.º 1.
[709] PEDROSO, Albertina Maria, *"A resolução do contrato de arrendamento", op. cit.*, p. 53.

incumprimento, do ponto de vista de resolução, tem de necessariamente decorrer dois meses. É, assim, inexigível ao locador financeiro a manutenção do contrato constituindo-se o locatário em mora superior a sessenta dias.

Diz, mais, o legislador que "a resolução pode ser sustada se o locatário, decorridos os sessenta dias, efectuar o pagamento do montante da dívida, acrescido de 50%, no prazo de oito dias contados da data em que for notificado pelo locador da resolução do contrato"[710].

Trata-se de uma cláusula penal cuja desproporcionalidade tem sido alvo de comentários na doutrina[711]. A justificação para a aceitação da elevada percentagem funda-se nos elevados encargos financeiros suportados com a compra do bem, mas, igualmente, com o eventual prejuízo que o locador pode incorrer por conta da desactualização e desgaste desses bens. Outros, advenientes das consequências advindas da resolução do contrato de locação financeira, defendem a nulidade da norma com fundamento no direito do locador ser ressarcido pelos danos causados encontrarem-se suficientemente acautelados nas restantes cláusulas do contrato e em atenção a regra de que extinto o contrato, como via da resolução, o locatário não mais estar obrigado a pagar as prestações a vencer no futuro. Outros, ainda, que acompanhamos, reconhecendo a percentagem manifestamente excessiva pugnam pela suas redução, nos termos do artigo 812 do CC[712].

Nesta última tese, é assertivo Pui Pinto Duarte quando expende,

> Não é, porém, viável fazer um tal juízo com carácter geral. Só perante cada situação de resolução é possível apurar se a cláusula é manifestamente excessiva. Dos direitos que a resolução gera para o locador pode resultar lucro ou prejuízo relativamente ao que se verificaria se o locatário cumprisse. Depende do valor do capital em dívida à data da resolução e do valor pelo qual o locador aliene a terceiros o bem objecto da locação financeira (ou, se se preferir, do valor de mercado desse bem). Se este valor for maior do que aquele, todo o montante da cláusula penal é um sobrelucro, que poderá ser considerado manifestamente excessivo. Se esse segundo valor for menor do que o primeiro, o montante da cláusula penal destinar-se-á primacialmente a compensar o prejuízo, podendo até nem ser suficiente para isso (sobretudo quando a resolução tenha lugar num momento em que o capital em dívida seja elevado e o bem pouco valha no mercado de segunda mão[713].

Certo é que o mecanismo utilizado pelo locatário financeiro faz assim cessar a mora. A doutrina indaga se pode o locador, nessas circunstâncias, recusar-se ao recebimento das rendas e optar pelo exercício do direito à resolução.

---

[710] Cfr. Artigo 46, n.º 2 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[711] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 259.
[712] Para não é razoável fazer um juízo com carácter geral. Ademais, na convenção, a pena pode ser reduzida de acordo com a equidade, quando manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente. Apenas em cada situação concreta que aponte à resolução será possível apurar se a cláusula é verdadeiramente excessiva.
[713] DUARTE, Rui Pinto, *"O contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 107.

Na perspectiva do locatário, é seguro que ele pode colocar fim à mora dando ao locador o pagamento das rendas em atraso acrescido de 50%, no prazo de oito dias contados da notificação. Nessa circunstância, o locatário faz cessar a mora, coloca um fim nela, deixando de estar na situação de incumprimento em que se situava.

Se a mora cessa quando o locatário paga a dívida mais a indemnização correspondente, ainda que essa situação ocorra muitas vezes no ano e, no geral, no decurso do contrato, não vai esta mora renascer para que o locatário financeiro se veja constituído em mora à luz do artigo 40, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, porque, não obstante ele ter-se constituído em mora, ele fê-la precludir nos termos da lei. Ademais, nesses casos, a lei, nem sequer dá ao locador a possibilidade de não aceitar a indemnização e persistir na resolução. De facto, se ele se recusar a receber essas importâncias, o locatário financeiro pode fazer uso do instituto da consignação em depósito[714], purgando a mora e, deste modo, acabar, de uma vez, com a situação de incumprimento em que se situava susceptível de provocar esta modalidade resolutiva.

No seguimento da resolução, não recai sobre o locador a obrigação de restituir as rendas vencidas e pagas. É o efeito ex nunc de resolução do contrato decorrente do artigo 434, n.º 2 do CC, porquanto a prestação do locador é de execução continuada. Fernando Gravato de Morais, a propósito, igualmente estatui:

> A atribuição ao locador das rendas vencidas, bem como o dever de pagamento das rendas vencidas e ainda não pagas até à data da resolução é o reflexo da aplicação do artigo 434, n.º 2, parte inicial, do CC. Sendo a prestação do locador de execução continuada, a resolução não abrange as prestações já efectuadas… [e também as que o já deveriam ter sido].

O locatário por ter usado o bem até ao término do contrato terá dele retirado a sua utilidade económica, o que remete a resolução a produzir efeitos *ex nunc*[715].

4.1.8.4.3.1.2.2 Não cumprimento da cláusula de fim

O locatário financeiro está proibido de utilizar o bem para uma finalidade diferente daquele pelo qual contratou[716]. Trata-se de uma imposição legal que obriga, antes de mais, na análise do contrato, que se verifique se existe alguma cláusula de finalidade e, em caso

[714] Pela consignação em depósito faz-se o depósito de quantia ou coisa devida a fim de liberar definitivamente o devedor. O seu regime substantivo está previsto nos artigos 841 a 846 do CC e o regime adjectivo, nos termos do CPC, regulado, como processo especial, nos artigos 916 a 924.
[715] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 250.
[716] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea d) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

positivo, qual o seu âmbito[717]. Não havendo nenhuma menção expressa à finalidade ou dela resultar uma estipulação genérica, cabe recorrer às regras gerais da interpretação[718] em atenção aos termos gerais da locação da locação financeira, usos e prática prosseguida e os interesses em jogo.

Aponta-se, comos exemplos, os casos contratuais em que ao locatário impõe-se a utilização do bem apenas para fim comercial, mas utiliza para o consumo e vice-versa. Estamos, hipoteticamente, em situações que não integram o teor da estipulação e, por conseguinte, fundamentam a resolução por parte do locador.

4.1.8.4.3.1.3 Efeitos da resolução por incumprimento do locatário

O Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, não estabelece de modo específico, os efeitos decorrentes da resolução por incumprimento do contrato de locação financeira. É nas cláusulas do contrato que se regula com mais detalhe os efeitos de incumprimento, como sucede com o incumprimento de pagamento da renda.

Fernando Gravato Morais elabora o que designa de núcleo comum prevendo os seguintes deveres a cargo do locatário.

> - a obrigação de restituição (imediata) da coisa, sob pena de haver lugar ao ressarcimento dos danos causados;
> - a obrigação de pagamento das rendas vencidas e não pagas até à data da resolução;
> - a obrigação de pagamento de uma importância igual a 20% da soma das rendas vincendas à data da resolução[719];
> - a obrigação de pagamento dos encargos suportados pelo locador financeiro com a resolução[720].

É em atenção a cada um dos deveres violados que se podem extrair conclusões diversas quanto aos efeitos decorrentes da resolução.

4.1.8.4.3.1.3.1 O dever de restituir imediatamente a coisa, sob pena de haver lugar ao ressarcimento dos danos causados

Verificada a causa geradora da resolução, impõe-se sobre o locatário o dever de devolver o bem[721]. Esse dever, que não tem carácter ressarcitório, visa propiciar a recuperação

[717] GRAVATO MORAIS, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 245.
[718] Cfr. Artigo 236 do CC.
[719] No ordenamento jurídico moçambicano, por força do n.º 2, do artigo 46 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, são 50%.
[720] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 247.

do capital investido e, ao mesmo tempo, conservar a propriedade do locador face às vicissitudes sofridas pelo contrato. A lei não fala de prazos para a restituição, o que posterga para as cláusulas contratuais. Alguns contratos, de forma padrão, estipulam cinco dias e outros aludem à entrega imediata.

Incumprindo o locatário os prazos convencionados, pode o locador utilizar-se de mecanismos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 42 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro[722].

Se é certo que, na perspectiva do locador, a restituição do bem não configura uma real vantagem, dada a dificuldade que ilustra muitas vezes a sua alienação ou a sua oneração, por outro lado, não pode o locador financeiro recusar-se a receber o bem, sob qualquer alegação, isso porque a restituição é uma decorrência necessária da cessação, no caso, por via da resolução[723]. Caso o locador financeiro venha a se recusar receber o bem, afigura-se lícito ao locatário recorrer a mecanismos processuais com vista à restituição[724]. O locatário tem o direito subjectivo de devolver o bem ao locador, ainda que esteja pendente alguma discussão sobre o cumprimento do contrato.

Vale acrescer que ao locador financeiro assiste o direito de exigir do locatário a reparação de eventuais danos causados no bem, mediante acção própria, mas não cabe nunca o direito de recusar o recebimento do bem.

4.1.8.4.3.1.3.2 Dever de pagar rendas vencidas até à data da resolução

O locatário tem o dever de pagar rendas[725].

A não observação deste dever e a consequente resolução tem como efeito, no sentido negativo, a não obrigatoriedade para o locador de restituir as rendas vencidas e pagas à data da resolução. Por conta do previsto no n.º 2 do artigo 434 do CC, a resolução do contrato de *leasing* não opera *ex tunc*.

---

[721] Cfr. Artigo 43, n.º 1, k) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[722] A defesa da posse é substancialmente regulada pelos artigos 1276 e segs do CC e, do ponto de vista adjectivo, pelo plasmado, em processo especial, nos artigos 1033 e segs do CPC.
[723] DUARTE, Rui Pinto, *"O contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 107.
[724] A consignação em depósito é o mecanismo de extinção da obrigação além do cumprimento que permite, entre outros, que o devedor se livre da obrigação mediante o depósito da coisa devida quando, entre outros, sem culpa sua, não possa fazer a prestação ou não possa fazê-lo com segurança, por qualquer motivo imputável ao credor (artigo 841, n.º 1 do CC e artigos 1024 e segs do CPC).
[725] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

4.1.8.4.3.1.3.3 Dever de pagar uma quantia igual a 50% da soma das rendas vincendas

O n.º 2 do artigo 46 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, prevê uma cláusula penal cuja estipulação subsiste, apesar da resolução do contrato, já que esta não faz findar a inteira relação negocial.

A cláusula, por ter natureza compulsória, ilustra uma pena a que se acrescenta o cumprimento ou a indemnização pelo incumprimento. A finalidade é levar o devedor a honrar o cumprimento, e não tanto a de buscar a indemnização a todo o custo.

Nos casos em que o locatário faz fundar a valoração da desproporção, concluindo pela nulidade da cláusula, nota-se, sempre, que esse vício constituirá uma excepção peremptória, porque impeditiva do efeito jurídico inerente aos factos invocados pelo locador[726].

4.1.8.4.3.1.3.4 Dever de pagamento de encargos e outras despesas

Compete, também, ao locatário efectuar o pagamento de certos encargos e despesas em virtude de estas estarem relacionadas com a coisa locada. Estatui, a propósito, o Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que, estando na detenção do locatário financeiro, e deles exercendo o gozo, deve assumir o pagamento de despesas correntes necessárias ao funcionamento das partes comuns do edifício ou de interesse comum[727], as ligadas a reparações urgentes e necessárias, bem assim quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública[728] e, ainda, o seguro contra risco de perda ou deterioração e dos danos pela coisa provocados[729].

Constitui dúvida apurar se a omissão de pagamento dessas despesas e encargos é equiparável para todos os efeitos à falta de pagamento de renda e, por isso, fundamento de resolução da locação financeira. A doutrina maioritária responde afirmativamente usando como fundamento as graves consequências que o incumprimento do contrato podem acarretar para o locador[730].

---

[726] Cfr. Artigo 493, n.º 3 do CPC.
[727] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea b).
[728] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea f).
[729] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea j).
[730] Assim, entre outros, RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, *op. cit.*, p. 168, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, *op. cit.*, pp. 261-262 e PEDROSO, Albertina Gomes, *"A resolução do contrato de arrendamento", op. cit.*, p. 61.

Compulsando, contudo, o n.º 1 do artigo 46 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, não se extrai facilmente que essa tenha sido intenção expressa do legislador. Pelo contrário, este normativo restringe e estabelece como causa de resolução "a mora no pagamento de uma prestação da renda". A mora do devedor é causa da resolução do contrato. Não podem, por conseguinte, nessa equiparação, existir dúvidas interpretativas em relação à vontade do legislador.

O n.º 3 do artigo 46 do Decreto em apreço remete-nos, porém, à parte geral das obrigações ao prescrever que "o contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações da outra parte, não sendo aplicáveis as normas especiais constantes da lei civil relativas à locação".

Se é certo que as despesas e encargos mencionados constituem obrigação do locatário, não deixa de ser verdade que tais responsabilidades correm perante terceiros, e não perante o locador financeiro.

Onde se encontra então a legitimidade do locador para exigir a responsabilidade do locatário, sendo ele parte externa na relação por aquele estabelecida com terceiros estranhos à locação financeira?

Voltando, outra vez, à manifestação expressa do legislador que nos remete supletivamente às normas gerais cíveis, com excepção as de locação, buscamos o fundamento na teoria do artigo 807, n.º 1 do CC. Segundo esta, a mora do devedor torna-o responsável pelo prejuízo que o credor tiver em consequência da perda ou deterioração daquilo que deveria entregar, mesmo que estes factos não lhe sejam imputáveis[731].

O risco comunica com o locador com todos os danos mediatos advenientes, entre outros, do não pagamento das despesas e encargos. Essa inadiplemência é relevante para referir, por via do contrato, a responsabilidade do locatário perante o locador, uma vez que só o incumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no contrato de locação pode determinar a gravidade que dá lugar a possibilidade de fazer cessar a locação com tal fundamento[732].

---

[731] LIMA, Pires e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, p. 51; CARVALHO, Jorge Morais, *Transmissão da propriedade e transferência do risco na compra e venda de coisas genéricas*, Themis, ano IV, n.º 11, 2005, p. 22; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010, p. 187.

[732] No Brasil, o STJ firmou jurisprudência ao considerar que a sociedade de arrendamento mercantil era parte ilegítima para figurar como demandado numa acção advinda do não pagamento de seguro de responsabilidade civil (DPVAT). Segundo o Informativo n.º 0339, de 12 a 23 de Novembro de 2007, a Quarta Turma do STJ entendeu que o locador era parte ilegítima passiva nessa acção porque, não obstante ser proprietário do bem, a

Ainda assim, para fundamentar a resolução basta a impossibilidade culposa do locatário financeiro em condições que, pela gravidade ou consequência de incumprimento, coloquem em causa a sustentação do contrato[733]. Este deve ser o entendimento mais adequado para determinar a automática motivação do preenchimento da resolução em crise. Segundo Albertina Gomes Pedroso, o elemento tradutor da gravidade, neste caso, vai ser medido pela "reiteração"[734]. Podemos, deste modo, concluir que as despesas e encargos mencionados que, por via do contrato de locação financeira, sejam da responsabilidade do locatário devem ser interpretados restritivamente no sentido de responsabilidade do locatário perante o senhorio, uma vez que somente o não cumprimento das relações contratuais fixadas no contrato de locação pode constituir fundamento para a resolução.

Não fazendo o locatário o pagamento dos encargos e despesas relacionadas, ao locador assiste o direito de exigir dele os valores em crise. Em qualquer dos casos é imperativo verificar as causas de resolução dependendo da prova da gravidade ou consequência do incumprimento.

4.1.8.4.3.2 Resolução do contrato pelo locatário

Em regra, nos contratos de *leasing* não se surpreendem cláusulas particulares de resolução pelo locatário. Encontram-se, sim, mecanismos de resolução que decorrem do atropelo à lei[735].

Nas situações de incumprimento grave pelo locatário, aplicam-se as regras resolutivas previstas nos artigos 432 e segs do CC.

4.1.8.4.3.2.1 Omissão de entrega

Compulsando o Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, resultam as regras segundo as quais compete ao locador financeiro "[a]dquirir ou construir o bem a locar, nos termos

---

posse directa e o uso cabem exclusivamente ao locatário. A actividade de leasing visa financiar o bem, e não o uso, que cabe ao locatário, que age com toda a aparência de dono (REsp 436.201-SP, julgado em 13/11/2007. Assim, MENDONÇA, Celso Barreto, *"Leasing"*, 2010, pp. 26-27. Disponível em https://avm.edu.com.br/k215548/, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

[733] Assim, CARRO, Angélica, *Contratos de Leasing*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2, 1997, Disponível em: https://jus.com.br/artigos/626/, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

[734] PEDROSO, Albertina Gomes, *"A resolução do contrato de arrendamento", op. cit.*, p. 48.

[735] Apontam-se, como exemplos, a omissão de entrega e a desconformidade da coisa com o contrato, reunidos os pressupostos, como fundamento para a resolução do contrato.

acordados"[736] e "[c]onceder o gozo do bem para os fins a que se destina e pelo prazo do contrato"[737]. Ainda assim, não há nenhuma previsão expressa respeitante ao dever do locador fazer a entrega da coisa ao locatário.

A doutrina tem analisado a omissão legislativa no sentido de alcançar uma resposta para a questão sobre quem incide o dever de fazer a entrega do bem objecto da locação. Mais, caberá ao locador, enquanto parte instrumental, o dever de conceder o gozo da coisa?

Menezes Cordeiros diz que "o locador deve assegurar a entrega da coisa"[738], o que implica, da sua parte, a cedência ao locatário do gozo da coisa, deve, por isso, garantir a entrega, dela fazendo prova. Na mesma linha situa-se Calvão da Silva para quem o locador não pode conceder o gozo do bem sem garantir a sua entrega ao locatário"[739].

Quanto ao modo de executar esta obrigação, Calvão da Silva destaca o cumprimento directo (isto é, cumprimento pelo locador) ou por meio de fornecedor[740]. A obrigação de entrega é cumprida de modo directo pelo locador se o bem estiver na sua disposição, designadamente nos casos em que recebeu do fornecedor ou de relocação financeira. O dever de entrega pode ainda ser cumprido por contributo do fornecedor, designadamente nos casos em que no contrato de compra entre o comprador (locatário) e o vendedor (fornecedor) se estipula que o fornecedor fará a entrega do bem ao comprador. Neste caso, o comprador recebe o bem directamente das mãos do fornecedor. Este traduzir-se-á num "auxiliar do locador no cumprimento da obrigação de entrega"[741].

A perspectiva de Raquel Tavares dos Reis é totalmente de identidade com o supra exposto porquanto entende que "não nos restam dúvidas que faz parte do contrato de locação financeira a obrigação do locador financeiro de entrega da coisa ao locatário financeiro para que este a possa gozar"[742].

Rui Pinto Duarte defende que na relação entre o locatário e o fornecedor o locador não vai utilizar o bem que muitas vezes nem chega a deter materialmente, nem o locatário vai representar o locador na relação financeira celebrada com o fornecedor[743]. Ainda assim, não se exclui, na estipulação contratual que sejam conferidos ao locatário os poderes de

[736] Cfr. Artigo 42, n.º 1, alínea a).
[737] Cfr. Artigo 42, n.º 1, alínea b).
[738] CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 680.
[739] SILVA, João Calvão, *"Locação financeira e garantia bancária"*, in Estudos de direito comercial, Almedina, Coimbra, 1996, p. 22 e SILVA, João Calvão, *Direito Bancário,* Almedina, Coimbra, 2001, p. 424.
[740] SILVA, João Calvão, *"Locação financeira e garantia bancária", op. cit.*, p. 22.
[741] Segundo SILVA, João Calvão, *"Locação financeira e garantia bancária", op. cit.*, p. 22.
[742] REIS, Raquel Tavares, *"Contrato de locação financeira no Direito Português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 141.
[743] DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre o Leasing, op. cit.*, p. 53.

representação do locador em todas as fases do contrato com o fornecedor e principalmente na recepção do bem[744].

Fernando Gravato Morais tem uma posição diametralmente oposta. Para este autor, ao locador não se pode atribuir responsabilidade pela entrega da coisa objecto do contrato ao locatário uma vez que não se pode postergar a relação entre o locatário e o fornecedor[745]. Nos termos da lei, o locatário tem o direito de "[d]efender a integridade do bem e o seu gozo, nos termos do seu direito"[746]. Esta construção atribui ao locatário a defesa dos seus direitos, incluindo o exercício contra o fornecedor de todos os direitos relativos ao bem locado. Implica, embora de modo implícito, que não é o locador quem vai responder pela entrega do bem, uma vez que, de modo contrário, entender-se-ia que o locatário não tem o poder de se dirigir contra o fornecedor[747]. Ao locador impõe-se agir no sentido de garantir que o bem em causa seja entregue directamente ao locatário pelo fornecedor.

José Maria Rute entende que o dever de entrega está inserido no dever geral de concessão do gozo do bem e que, em caso de falta, deve ser o locatário a exigir do fornecedor a entrega do mesmo, porquanto o locatário se sub-roga na posição do locador[748].

Garcia Garnica e Frederico Arnau Moya referem, a propósito, que o bem objecto do contrato tem de ser entregue directamente pelo fornecedor, sem que o locador sequer tenha um contacto físico com o bem[749]. Na falta de uma regulação legal, admite-se a inscrição de uma cláusula nas condições gerais da locação financeira a exonerar o locador dos deveres relativos ao incumprimento do atraso na entrega do bem.

Face as opiniões desencontradas, somos pelo entendimento do afastamento do locador de qualquer responsabilidade da falta de entrega da coisa, porquanto essa irresponsabilidade tem razão de ser no facto de o locatário estar em condições de tutelar o seu próprio interesse em relação ao fornecedor. O dever do locador, além de ter que celebrar o contrato com o fornecedor, é de ajustar com o fornecedor que o bem será directamente entregue ao locatário. O locatário pode destarte agir directamente contra o fornecedor.

---

[744] DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre o Leasing, op. cit.*, p. 53.
[745] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 121.
[746] Cfr. Artigo 40, n.º 1, alínea b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[747] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 121.
[748] RUTE, José Maria, *"El contrato de leasing o arrendamiento financiero",* p. 23. Disponível em http://eprints.ucm.es/11691/1/Leasing-Versi%C3%B3n_E-print.pdf, consultado em 10 de Outubro de 2021.
[749] Apud. JESUS, Rúben Daniel, *"Responsabilidade pela entrega da coisa nos contratos de locação financeira"*, Data Venia, 2013, p. 187. Disponível em https://datavenia.pt/responsabilidade-pela-entrega-da-coisa-nos-contratos-de-locacao-financeira/, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

4.1.8.4.3.2.2 Desconformidade do bem e irresponsabilidade do locador

A desconformidade do bem tem interesse em matéria da locação financeira quando, no domínio da execução do contrato, o locatário toma ciência da impropriedade do bem em relação aos fins para o qual foi adquirido. Os vícios ou defeitos afectam com severidade o bem de tal sorte que se coloca em dúvida se vão alcançar o fim para que foram contratados. Do ponto de vista terminológico, pode se considerar vício do bem todo aquele que assume uma desconformidade em relação ao contrato, ou que ilustre vício material ou de facto[750].

A regra é a irresponsabilidade do locador em relação às vicissitudes que perturbem a utilização do bem[751]. As obrigações do locador terminam assim que ele adquire o bem no seguimento da escolha do locatário e com a ulterior cedência do gozo. Ou seja, conforme Mafalda Santos Tavares, "uma vez cumpridos esses deveres o locador deixa de estar vinculado com as condições e qualidades do bem, o que se harmoniza com a letra da lei na parte em que afasta de responsabilidade o locador pelos vícios da coisa ou pela sua inadequação em relação aos fins do contrato, libertando, desse modo, o locador de obrigações face ao risco de perda ou desvalorização do bem"[752].

Para Calvão da Silva "nada mais do que natural que a exoneração da responsabilidade do locador, já que o seu papel é o de intermediário financeiro, atendendo que compete ao locatário a escolha do bem"[753].

Por seu turno, ainda, Leite de Campos defende a mesma posição conquanto que "é o locatário que escolhe o fornecedor, sendo o locador um financiador que lhe garante o uso da coisa por si, financiando-a durante praticamente toda a sua vida útil"[754].

A irresponsabilidade do locador é no fundo justificada tendo em conta o seu papel é de mero financiador e, na verdade, o bem há-de ter sido escolhido pelo locatário, o que, de uma vez comprova o papel de locador como mero financiador indiferente, por isso, a qualidade da coisa depois de cumprir as suas obrigações. Um outro argumento apega-se ao papel do locatário na escolha do bem. Na verdade o locatário é quem escolhe o bem e o fornecedor.

---

[750] Neste sentido, consideram-se vícios em atenção à desvalorização da coisa, ao impedimento à realização do fim que o bem se destina, os referentes à falta de qualidade asseguradas pelo vendedor ou as necessárias para a realização da finalidade a que destinam, conforme, de resto, o artigo 913 do CC. O problema da desconformidade do bem acaba criando visíveis perturbações para o gozo pleno do locatário.

[751] Cfr. Artigo 45, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[752] TAVARES, Mafalda Santos, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira", op. cit.*, pp. 37-38.

[753] SILVA, Calvão da, *Estudos de Direito Comercial (Pareceres), op. cit.*, p. 23.

[754] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 108-109.

Escolhe igualmente as condições do bem. Nesse sentido, é compreensível que seja o próprio locatário a assumir os riscos advenientes do gozo desse bem.

A jurisprudência e a doutrina estrangeiras maioritárias, a que nos aliamos, aceitam, no geral, a regra da irresponsabilidade do locador[755-756]. Por outro lado e fundamentalmente, no nosso caso, a lei é directa e menciona expressamente essa irresponsabilidade.

4.1.8.4.3.2.2.1 A sub-rogação dos direitos

A prática ilustra que, na ausência de um comando normativo ínsito na lei, as relações entre os contraentes podem, à luz da autonomia privada, estipular uma regra de responsabilidade. A lei dá a faculdade ao locatário de exercer todos os direitos na defesa do uso do bem[757]. Essa faculdade inclui o exercício contra o fornecedor de todos os direitos relativos ao bem locado ou decorrentes do *leasing*. Vale lembrar que o locador que é irresponsável, não obstante ter servido de financiador no domínio da locação financeira, e desvincula-se das obrigações, transferindo tais responsabilidades para o locatário que, impotente ante o locador, encontra neste um fundamento para pedir a responsabilidade do fornecedor. Por outro, ainda, este regime acolhe o papel do locatário que por suportar todos os riscos relativos ao bem tem de poder defender os seus interesses no papel de proprietário-económico no lugar do locador. Fica a se substituir nos direitos do locador.

Para a generalidade dos autores, o regime do artigo 43, n.º 2, alínea b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, configura uma verdadeira sub-rogação uma vez que o locatário assume a posição jurídica do locador (credor) e pode actuar directamente contra o fornecedor (devedor)[758].

---

[755] Deste modo, CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 105-106, DUARTE, Rui Pinto, *Escritos de Leasing e Factoring, op. cit.*, pp. 56-57; SILVA, João Calvão, *Estudos de Direito Comercial (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 23; e GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 186-187.

[756] Nos tribunais estrangeiros, a solução aplicada vai no mesmo sentido. Veja-se, na Espanha, o TS 1º S 8 Jul. 1992, do Ponente Sr Barcala Trillo-Figueroa, *"en los contratos de leasing financeiro, la empresa financeira carece de responsabilidade que pudiera dinamar de cualquier cumplimento irregular en que incurriera la parte vendedora, ya que la usaria se subroga en las acciones correspondientes a la empresa de leasing"*. No mesmo sentido, incide também a doutrina. Gonzalez Castilla chega mesmo a dizer que a exoneração resulta da circunstância de o locador esgotar a sua prestação mediante o pagamento do preço ao fornecedor, sendo o fornecedor o responsável quanto aos vícios do bem, indo mais longe e mencionando que é na cláusula de exoneração da responsabilidade do locador que se encontra o carácter financeiro da operação de leasing, ou seja, a responsabilidade encontra-se no campo do fornecedor (Apud. TAVARES, Mafalda Santos, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira", op. cit.*, pp. 29-30).

[757] Cfr. Artigo 43, n.º 2, alínea b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[758] CAMPOS, Diogo de Leite, *A Locação, op. cit.*, pp. 104-105; GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 193 e DUARTE, Rui Pinto, *Escritos de Leasing e Factoring, op. cit.*, pp. 56-57.

Autores há, porém, que defendem tratar-se de uma cessão de créditos em garantia[759].

A nosso ver, porém, o estatuído no artigo 43, n.º 2, alínea b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, na parte que faculta ao locatário actuar contra o fornecedor, estabelece uma verdadeira sub-rogação legal. O locatário tem, por transferência, todos os poderes do credor originário (locador) a fim de usar na satisfação do crédito por lhe assistir interesse no pagamento desse crédito. Essa sub-rogação não é compatível, entenda-se, com a transmissão pelo locador da sua posição de proprietário, porém, deixa para aquele disponíveis todos os meios de defesa. É desta forma que se confere ao locatário equilíbrio e protecção no que respeita ao incumprimento do fornecedor.

4.1.8.4.3.2.2 O exercício do direito de resolução e os seus efeitos

O artigo 289 do CC introduz como efeito da resolução do contrato de compra e venda a sua nulidade e em consequência a ruína dos seus efeitos com eficácia retroactiva. O quadro assim proposto tem na compra e venda um contrato de execução instantânea e deste modo a sua invalidade tem implicações na restituição do que houver sido prestado, ou seja, terá o comprador que devolver o bem objecto do contrato e o vendedor devolver o preço na parte recebida.

Se este efeito é pacífico na compra e venda e nos demais contratos de execução instantânea, implica, por outro lado, que se discuta a sua consequência no *leasing* financeiro[760].

Diogo Leite de Campos defende que "a natureza mista da locação financeira torna cada estágio de resolução vinculado a um estágio de realização do outro"[761]. Quer isto dizer que, ao ocorrer a resolução da compra e venda vai necessariamente implicar a resolução da locação financeira por ser dele relacionado.

Para Calvão da Silva, com os mesmos argumentos, ao advogar que "a anulação da compra e venda vai necessariamente implicar a anulação da locação financeira, porém, os interesses do locador não são afectados de forma gravosa porquanto, a partir da restituição do

[759] El Mokthar Bey, *De la symbiotique dans les leasing et crédit-bail mobiliérs, apud*. DUARTE, Rui Pinto, *Escritos de Leasing e Factoring, op. cit.*, pp. 55-57.
[760] Nos termos da figura da sub-rogação legal fundada pelo disposto no artigo 43, n.º 2, alínea b) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, admitida a possibilidade de resolução do contrato, importa reflectir sobre quais os seus efeitos para a relação contratual que as partes integram.
[761] CAMPOS, Diogo Leite, *"Ensaio de análise tipológica do contrato de locação financeira"*, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 63, 1987, p. 72.

preço pelo fornecedor, vai sempre alcançar o reembolso do seu investimento" [762] está a salientar a natureza mista do *leasing* financeiro pelo liame entre a compra e venda e o *leasing* propriamente dito.

Autores defendem, noutra perspectiva, que "resolvida a compra e venda e em atenção aos seus efeitos retroactivos, implicando a restituição do bem, o locador fica impossibilitado de cumprir o seu dever fundamental de conceder o gozo do bem" [763]. Em conformidade, deixa de fazer sentido a produção de efeitos da locação financeira e passa a recair sobre o locatário o ónus de instaurar uma acção judicial contra o locador para que este termine o contrato de locação financeira.

Nesta ordem de ideias, a compra e venda está funcional e umbricamente ligada à locação financeira sendo que "os dois contratos não se excluem e só podem ser percebidos como uma unidade constituindo reciprocamente o sustento um do outro"[764]. Deste modo, todas as vicissitudes porque passa a compra e venda irão se repercutir na locação financeira.

Para Raquel Tavares Reis, ao lembrar que o efeito da invalidação da compra e venda é relevante na aferição das vicissitudes do *leasing* financeiro, tem por premissa a regra segundo a qual o locador não pode ter o seu direito de propriedade afectado por uma relação que não contende directa e imediatamente com o objecto em disputa[765].

Em qualquer dos casos, por efeito da resolução, as acções restitutórias só fazem sentido se operarem em atenção a uma visão holística da operação de *leasing*, com as três partes envolvidas, e não somente entre o locador e o locatário.[766] Desta forma alcançar-se-á equilíbrio da distribuição de riscos entre todos.

Marin Lopez atribui efeito *ex tunc* à resolução do leasing financeiro, nomeadamente quando não tiver havido gozo do bem desde o início do contrato, sendo que a renda não pode ser vista como a contrapartida do uso do bem[767]. No entanto, parece-nos razoável conceber

---

[762] SILVA, João Calvão, *Locação Financeira e Garantia Bancária, op. cit.*, p. 24.

[763] Assim, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 205-206. No mesmo sentido, REIS, Raquel Tavares, *"Contrato de locação financeira no Direito Português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 134.

[764] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 205-206. No mesmo sentido, REIS, Raquel Tavares, *"Contrato de locação financeira no Direito Português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 134.

[765] REIS, Raquel Tavares, *"Contrato de locação financeira no Direito Português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 201, para quem, precisamente para se acautelar desta questiúncula, o locador deve inserir no contrato de compra e venda uma cláusula expressa a obrigar o fornecedor a readquirir a propriedade no caso de haver a resolução da locação financeira ou, no termo do prazo, o não exercício do direito de opção.

[766] Deste modo, caberá ao locatário a entrega do bem e em troca a exigência de uma indemnização por eventuais danos sofridos e, feita a devolução do bem, ao fornecedor cabe restituir o preço pago ao locador, sem prejuízo do pedido de indemnização eventualmente deduzido.

[767] LOPÉZ, Marin, *"Comentários a la STS de 8 de Febrero de 1996, Leasing: vícios de la cosa. Subrogación del usuário en las acciones de comprador arrendador"*, Ed. Civitas, Madrid, 1996, p. 16.

que extinto o contrato de locação financeira só o efeito *ex nunc* faz sentido conquanto ao locatário assiste o direito de efectuar somente o pagamento das rendas vencidas e se libertar do pagamento em relação às vincendas, porquanto deixa de existir qualquer vínculo contratual[768].

No fundo, tudo se passa como se o locador financeiro não tivesse cumprido as obrigações de adquirir e de entregar o gozo do bem[769].

4.1.8.4.3.3 Revogação da declaração negocial nos contratos de consumo

A celebração de um contrato de locação financeira com a natureza de um contrato de consumo dá lugar à aplicação ao mesmo das regras consumeristas, conforme, de resto, previsto na LDC. As partes ficam sujeitas à disciplina do crédito ao consumo.

A comercialização dos serviços financeiros não pode suscitar dúvidas quanto à aplicação do direito de consumo. No entanto, admite-se que a questão pode não ser tão líquida quando respeita à concessão do crédito pelas peculiaridades que a cercam uma vez que o objecto é bem fungível que não se consome em si próprio. É instrumento necessário para aquisição de bens e serviços demandados. Para Teodoro Andrade Waty, os serviços de locação financeira são considerados como relações de consumo, tendo em vista as circunstâncias que se seguem: são remunerados; são oferecidos de forma despersonalizada, ampla e geral; os tomadores de tais serviços são vulneráveis; há habitualidade e profissionalismo na sua prestação[770].

É precisamente por causa da vulnerabilidade do consumidor que o Estado tem uma especial necessidade de protegê-lo contra a má qualidade de serviços e práticas comerciais

[768] Decorre do n.º 2 do artigo 434 do CC que a resolução da locação financeira enquanto contrato de execução continuada não pode produzir carácter restitutivo, decorrendo dela apenas efeito liberatório para o locatário que deixe de estar vinculado ao pagamento das rendas vincendas.

[769] Alerta SANTOS, Filipe Cassiano, *"O contrato de leasing", op. cit.*, p. 36, que a questão complica-se "se se verificar que foi o locatário a negociar ou a dar causa à situação geradora de invalidade ou resolução. Nestes casos, poder-se-á entender que não há incumprimento por parte da SLF ou que há abuso na invocação da nulidade ou na resolução por parte do locatário e, mesmo que o contrato se venha a extinguir, poderão concorrer os pressupostos para que a sociedade de locação financeira obtenha uma indemnização por parte do locatário, por ter contribuído para o incumprimento ou mesmo por execução defeituosa do mandato, se o houver. Nestes casos, haverá responsabilidade do locatário pela não concretização do negócio." Aliás, com frequência, incluem-se nos contratos cláusulas segundo as quais o incumprimento da obrigação de entrega não responsabiliza o locador financeiro, afastando tal obrigação da esfera do locador financeiro.

[770] WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 67.

consideradas abusivas. O locador financeiro tem responsabilidade de reserva legal e de tutela do vulnerável.

Um dos principais riscos inerentes ao crédito de consumo tem a ver com a forte susceptibilidade de se tornar irreflectido e precipitado, diluindo-se, porém, com a ideia atraente das condições de crédito e com o forte poder de persuasão do credor, as decisões respeitantes ao financiamento bem assim ao preço e à utilidade do bem a adquirir[771]. Tendo em conta que o contrato de locação financeira é um tipo de crédito ao consumo, objectiva-se que o locatário financeiro, na veste de consumidor, seja devidamente informado sobre o conteúdo do contrato, contra a tendência vigente de o consumidor só tomar ciência do teor do contrato muito pouco tempo antes da sua assinatura sem oportunidade de reflectir em pouco tempo acerca do negócio ao qual pretende se vincular.

É precisamente pela disponibilização do tempo para conhecimento do teor do contrato que se permite avaliar com detalhe, minúcia, tranquilidade e ponderação, todas as cláusulas do contrato antes de uma eventual vinculação[772]. Aliás, decorre do artigo 10, n.º 1 da LDC, a obrigação do fornecedor de bens ou prestador de serviços, tanto nas negociações, como na celebração de um contrato, informar de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor, nomeadamente sobre características, composição e preço do bem ou serviço, bem como sobre o período de vigência do contrato, garantias, prazos de entrega e assistência após o negócio jurídico. São, pois, os interesses de ordem pública e social que deverão nortear os contratos desta natureza.

É, pois, neste contexto que surgiu o chamado direito ao arrependimento, que representou um "rude golpe" ao princípio *pacta sunt servanda*[773].

O direito de revogação, em princípio, é aplicável a todos os contratos de crédito ao consumo e, portanto, também ao contrato de locação financeira, na medida em que, se alude sempre ao "contrato de crédito" ao "credor" e ao consumidor", sem discriminação ou imposição de limitações de qualquer espécie. A sua aplicação, resultará, inequivocamente, da própria razão de ser da norma: a protecção do consumidor a crédito perante o respectivo

[771] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.,* p. 263.
[772] Pretende-se, de modo remoto, evitar a produção de efeitos nefastos, típicos de um financiamento excessivo.
[773] Assim, Carlos Ferreira de Almeida, apud. GRAVATO MORAIS, *Fernando, Manual da Locação, op. cit.*, p. 263, para quem o direito ao arrependimento vale per si, sem se afigurar necessário qualquer justificativa das motivações do consumidor. É suficiente que o contrato de consumidor haja sido concluído fora das regras do direito comercial para que sobre ele incida o direito de o consumidor se arrepender. Assim, entre outros, MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor, op. cit.*, p. 91; KHOURI, Paulo Roberto, *Direito do Consumidor*, 2ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 88; BARROS, João Pedro Leite, *Estudos de Direito do Consumidor*, CDC, Coimbra, 2018, pp. 119-120 e CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 119 e CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, IX, Parte Geral, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 965.

credor. E é neste alinhamento que o n.º 1 do artigo 21 da LDC estabelece que "o consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos".

Sendo o contrato de locação financeira um crédito ao consumo e, por essa razão ser-lhe aplicável o direito de revogação, questiona-se como é que este direito opera e em que circunstâncias.

O n˚ 2 do artigo 21 da LDC estabelece uma proibição de vinculação aos contratos de consumo se a parte contratante não tiver sido informada previamente ou se o alcance do mesmo não for acessível[774]. Pretende-se com esta construção afirmar que do contrato de locação financeira deve resultar a informação mínima necessária que permita ao consumidor médio, por via de regra leigo em direito e inexperiente economicamente, reconhecer a existência do seu direito, assim como os requisitos essenciais para o seu exercício, sem descurar igualmente a comunicação dos efeitos que tal exercício faz operar. Deve, em conformidade, extrair-se o entendimento de que o locador financeiro, nos termos do contrato que implique concessão de crédito ou financiamento ao consumidor, entre outros requisitos, tem obrigação de prestar toda a informação para uma contratação conscienciosa do locatário (artigo 25, n.º 1 da LDC)[775].

Se, de todo, não houver informação, ou a mesma se mostrar insuficiente ou ambígua e, deste modo, comprometer o gozo adequado do bem ou serviço, tem o consumidor direito à retractação do contrato[776]. Isto equivale a dizer que, na falta de informação mínima, o contrato é anulável apenas pelo consumidor (locatário) devendo este ainda, ser indemnizado pelos danos que resultarem da violação deste dever. Este entendimento resulta do n.˚ 5 do artigo em análise.

E esta retractação da declaração como ocorre?

Primacialmente, o locador financeiro deve, no âmbito do dever de informar, mencionar no texto do contrato, a existência do direito de livre revogação pelo consumidor, o procedimento previsto para o seu exercício, incluindo as informações sobre a obrigação do

[774] "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance".

[775] Estão inclusos nos elementos que materializam o dever de informar, entre outros, todo o conhecimento sobre o preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional; o montante dos juros de mora e de taxa efectiva anual de juros; os acréscimos legalmente previstos; o número de periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

[776] Cfr. Artigo 10, n.º 4 da LDC.

consumidor pagar o capital utilizado e os juros. Portanto, daqui decorre que a informação sobre o direito de revogação deve ser comunicada ao credor (locador financeiro) por escrito, em papel ou qualquer suporte duradouro que possa ser consultado, não bastando que o seja verbalmente[777-778]. O locador financeiro deve, ainda, referir o modo de efectivação do direito, o prazo durante o qual pode ser exercido, o início de contagem desse prazo e o momento que delimita a tempestividade do exercício, o destinatário da declaração e, as consequências ligadas à utilização de tal direito[779].

No que diz respeito ao conteúdo da declaração, esta não precisa ser motivada, operando, portanto, *ad nutum ou ad libitum*[780]. Isto é, nos contratos que regulam relações de consumo, o incumprimento prévio do dever de informar adequadamente, é por si só apto a desencadear as consequências associadas à revogação da declaração negocial. Exige-se, porém, a identificação do locatário financeiro e do próprio contrato de locação financeira afectado pela revogação da declaração negocial. Exercido este direito, de qualquer das formas, é mister que o declarante esteja devidamente identificado. Vale, ressalvar, que não é imperioso que a expressão (revogação) integre a retractação ou declaração, mas dela, deve resultar sem equívocos, que o locatário financeiro pretende exercer aquele específico direito.

Prevê-se nos termos das disposições conjugadas do n.˚ 7 do artigo 11 e do n.˚ 5 do artigo 21, ambos da LDC, o direito à retractação ou desistência[781].

Portanto, a aplicação deste dispositivo legal, *mutatis mutandis*, permite ao locatário financeiro, "dar um golpe" ao princípio *pacta sunt servanda*. Isto equivale a dizer que, os princípios da legalidade e da boa-fé nos contratos passaram a orientar a submissão dos demais à não obrigatoriedade absoluta do carácter legal que o contrato exerce.

A razão de ser é lógica, na medida em que é possível observar que, não raras vezes, há uma clara desigualdade entre os entes que compõem os polos activo e passivo, principalmente no que aos meios de prova diz respeito. Por isso, a fim de sanar tal discrepância, a lei impõe

[777] Cfr. N.º 7 do artigo 11 da LDC.
[778] Não fica, porém, prejudicada a utilização escrita entregue em mão ao fornecedor de crédito. Quer nos parecer, que à luz da lei, qualquer destas vias seja legítima. Concluindo-se, assim, que a norma afasta apenas a mera comunicação verbal, conforme aludimos acima.
[779] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 265; CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito de Consumo, op. cit.*, p. 133 e BARROS, João Pedro Leite, *Estudos de Direito do Consumidor, op. cit*., pp. 123-124.
[780] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 265.
[781] O direito à retractação pode ser exercido no prazo de 7 dias úteis a contar da data de recepção do bem ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de bens ou serviços ocorra fora do estabelecimento comercial por meio de correspondência ou outros equivalentes. Em regra, este prazo começa a contar a partir do momento da assinatura do contrato (que deve conter a informação mínima sobre o direito de revogação que assiste ao consumidor) porquanto, só a partir desse instante que o consumidor passa a dispor dos meios necessários para reflectir com ponderação.

que nas relações de consumo haja igualdade material dos intervenientes nos preliminares, na formação e ainda na vigência do contrato conforme se pode depreender do disposto no n.˚ 1 do artigo 11 conjugado com o n.˚ 1 do artigo 21 ambos da LDC. Assim, o princípio *pacta sunt servanda* é flexibilizado, podendo ser afastado no tocante aos seus traços abusivos que violem o princípio da boa-fé.

A expedição da declaração marca o momento em que a revogação passa a produzir efeitos, delimitando assim, o seu carácter tempestivo.

O decurso do prazo sem que o consumidor exerça regularmente o direito de revogação acarreta a sua caducidade e o contrato produz todos os efeitos desejados. O exercício regular do direito importa a revogação da declaração negocial dirigida à conclusão do contrato, provocando, consequentemente, a sua extinção. Portanto, com o exercício regular do direito, o consumidor "recusará" a eficácia do contrato.

Exercendo regularmente este direito, um último aspecto de importância assinável, cumpre destacar: a quantia paga durante o tempo de "reflexão" será devolvida de imediato e monetariamente actualizada. Esta imposição decorre do disposto no n.˚ 6 do artigo 21 da LDC.

4.2 A Função Financeira e Económica da Locação Financeira

4.2.1 Generalidades

Sendo um contrato e, por conseguinte, tutelado pelas regras do direito civil ou privado, o certo é que a locação financeiro é dos contratos do direito privado a que reconhecidas funções de diversa natureza, como financeira, económicas, fiscais e contabilísticas, o que acaba por torná-lo um contrato suis generis, cuja qualificação depende da perspectiva da incidência do estudo.

4.2.2 A função financeira

A função financeira da locação financeira é compreendida primacialmente em atenção à figura do locador financeiro que exerce a função de financiador, desde o momento que o locatário lhe apresenta uma proposta para uma operação de locação financeira até ao termo do contrato de locação.

O locador financeiro participa em todas as fases do contrato, a começar pela procura do bem pelo locatário, a avaliação da proposta do bem[782], a análise do risco de crédito do proponente a locatário financeiro[783] e, igualmente, a determinação da taxa de juros a pagar pelo locatário e que irá incidir sobre o capital para a aquisição da coisa pelo locador[784].

A locação financeira assume-se como "um instrumento de financiamento de grande flexibilidade e simplicidade que permite ultrapassar as exigências impostas pelos outros meios de concessão de crédito. Com efeito, este contrato não compromete a capacidade de endividamento do locatário, permitindo-lhe até que, durante a execução do contrato, tenha fundo de maneio para recorrer a outras formas de financiamento"[785]. Assim é que o interessado na aquisição de um bem, apenas compete escolher e dirigir-se a uma sociedade de locação financeira. Esta irá elaborar uma análise de risco em atenção a determinados critérios, entre os quais a credibilidade do locatário no que toca ao seu perfil público e conhecido.

Trata-se de um contrato de natureza financeira e é um verdadeiro contrato de crédito porquanto cabe ao locador financeiro, em certo modo, a posição de mutuante.

4.2.3 A função económica

Postula Diogo Leite que Campos que uma empresa que pretenda financiar a obtenção de bens de equipamento assiste-lhe em princípio a seguinte escolha:

> 1. Utilização de lucros retidos; aumento do capital social; emissão de obrigações ou outros tipos de empréstimo a longo prazo;
> 2. Compra e venda a prestações;
> 3. Locação e eventualmente *leasing*[786].

Seguro que estes meios diferentes de financiamento não se encontram todos à disposição de qualquer empresa, a estrutura jurídica, o montante do capital social, a rentabilidade, o tipo de bens e outros elementos poderão condicionar a sua escolha. A maior

[782] A prévia avaliação é uma característica da locação financeira de imóveis ou móveis com registo.
[783] São considerados como elementos de credibilidade do locatário, entre outros, o seu endividamento e a sua situação financeira com base em balanços contabilísticos. Esta análise tem muito relevo, pois, apesar do locador adquirir a propriedade jurídica do bem que funciona como garantia, a verdade é que a locação financeira constitui uma negociação à medida do locatário. Assim, nestes casos em que o bem apresente características muito específicas em caso de incumprimento do locatário, o locador poderá enfrentar certas sérias dificuldades na posterior transacção do bem.
[784] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 48 e SILVA, Maria da Luz Tavares Coelho, *"A função da locação financeira", op. cit.*, p. 87.
[785] TAVARES, Mafalda dos Santos Marques, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 16.
[786] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 45.

das empresas está limitada no acesso ao crédito junto às instituições bancárias. Não há dúvidas que o recurso ao crédito junto das instituições bancárias mostra-se cada vez mais inconveniente devido às elevadas taxas de juros que recaem sobre o financiamento em geral, para não falar das dificuldades de acesso ao mesmo[787]. O aumento do capital social (auto financiamento) como uma das alternativas financeiras acarreta, entre outros constrangimentos, a falta de disponibilidade financeira.

Vários são os instrumentos financeiros que, encontrando-se à disposição das empresas, num mercado cada vez mais concorrencial, não garantem a estas as vantagens que o *leasing* proporciona. É que o *leasing* permite, por um lado, o aumento da capacidade de endividamento da empresa sem afectar por outro a sua capacidade de obtenção de empréstimos, garantindo a total cobertura do investimento realizado. O *leasing* pode se constituir igualmente um instrumento de transferência de tecnologia, através de equipamento em segunda mão[788].

Do ponto de vista económico, o *leasing* constitui-se como um sistema de financiamento do tecido empresarial porquanto o empresário que necessita para o seu exercício da sua actividade profissional de certo bem e despojado de meios financeiros adequados para custear essa aquisição, ou não desejando desviá-los da sua actividade principal, recorre a esta modalidade contratual para que um locador financeiro adquira e de imediato lhe entregue o bem e ceda o seu uso em troca do pagamento de rendas regulares e periódicas, considerando a possibilidade, no fim, do bem ser adquirido exercida a opção de compra[789].

---

[787] Atento ao Comunicado n.º 8/2019, de 30 de Agosto, do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos, estabelece-se que o spread padronizado de taxas de juros a serem praticadas pelos bancos comerciais é geralmente de 1 a 2% mais barato que o aplicado nas outras modalidades de financiamento. Comparando, porém, com o Comunicado n.º 1/2021, de 27 de Dezembro, que aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Fevereiro de 2021 e o Comunicado n.º 12/2019, de 30 de Dezembro, que aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Janeiro de 2020, não há, nesta parte, alteração substancial.

[788] Assim, CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.,* pp. 54-55, que, reconhecendo a não preferência das locadoras em trabalhar com equipamentos em segunda mão por serem de valor mais incerto que pode afectar ou reduzir o lucro residual com a sua venda e posterior dificuldade de colocação no mercado, não encontra, ainda assim, fundamento para a sua inadmissibilidade contratual. O que deve relevar é a análise de risco sobre a credibilidade do locatário, isto é o seu endividamento e apurar a sua situação financeira com base em balanços contabilísticos. Assim, também, TAVARES, Maria dos Santos Marques, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 16; PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 23 e REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais"*. Disponível em http://repositório.ucp.pt/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

[789] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 48 e PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, pp. 29-30.

A ideia do *leasing* baseia-se na concepção económica de que o facto gerador de rendimentos para uma empresa é o uso e não a propriedade do bem[790]. De facto, ensina Mafalda dos Santos Marques Tavares que "para as empresas, numa perspectiva de gestão financeira, deixou de ser relevante ter a propriedade jurídica do bem, passando a ser suficiente, e até mais vantajosa, a sua mera inserção no quadro do processo produtivo"[791]. No mesmo sentido, continuando Diogo Leite de Campos, "considerando o crescente avanço tecnológico, que tem por consequência a rápida obsolescência dos bens, e o facto de o prazo de duração da locação financeira corresponder à vida útil do bem, este instrumento permite que, através da inserção de uma cláusula de indexação ao progresso técnico, seja o locador a assumir a responsabilidade de substituir o equipamento quando este se revele tecnologicamente desactualizado"[792]. Desta forma, o locatário vê aumentada a sua capacidade de produtividade e pode enfrentar a concorrência, tornando-se mais competitivo.

Por recurso à locação financeira, permite-se, então, que a empresa instale antes dos concorrentes e atenda mais rapidamente às dinâmicas do mercado, situando-se do lado do desenvolvimento tecnológico. Neste sentido, "esta sucessão de coisas cada vez mais sofisticadas e cada vez mais caras coloca o empresário mediano, pouco capitalizado perante um dilema: ou ele não moderniza o seu parque de bens de equipamento e é ultrapassado pela concorrência ou imobiliza largos capitais na aquisição, com todos os inconvenientes daí decorrentes. Justamente para obviar a esta dificuldade foi que surgiu a nova figura do contrato de locação financeira como solução moderna, adequada ao problema da actualização do equipamento produtivo, sem necessidade de despender vultuosas quantias em dinheiro para tal fim, com insuportável frequência"[793].

---

[790] Segundo OGASAVARA, Roberto Shoji, a motivação para o estudo do problema de leasing no referente a sua função económica tem, basicamente, centrado sobre a decisão, a nível da empresa, entre as opções de comprar ou fazer leasing (*"Leasing no Brasil: aspectos conceituais do arrendamento mercantil", op. cit.,* pp. 4-5). Esta decisão pode ter dois enfoques: um económico e outro contabilístico. O enfoque económico, que corresponde ao ponto de vista neoclássico, supõe que as rendas de bens de capital se ajustam de tal sorte que, no equilíbrio, as vantagens puramente financeiras das duas modalidades se equivalem. A escolha entre elas dependeria de saber qual método apresenta o menor custo não financeiro em termos de aquisição, manutenção e uso. SILVA, Maria da Luz Tavares Coelho, por seu turno, estatui que sendo possível a separação entre a propriedade e uso de um activo em qualquer actividade económica, a especialização em qualquer uma dessas funções presumivelmente levaria a um maior grau de eficiência, ou seja, uma comparação de custos não financeiros entre as alternativas financeiras disponíveis tenderia, em princípio, a favorecer o leasing na escolha por parte dos usuários (*"A função da locação financeira", op. cit.*, p. 27). Esta premissa, contudo, não é um facto absoluto, uma vez que a compra pode propiciar ao usuário menores custos não financeiros, principalmente em termos de manutenção e reparo.

[791] TAVARES, Mafalda dos Santos Marques, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira", op. cit.*, pp. 14-15.

[792] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 53.

[793] TAVARES, Mafalda dos Santos Marques, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 16.

A locação financeira tem assim um relevante papel na economia financeira nacional, contribuindo para o desenvolvimento da indústria e serviços, bem assim para a geração de empregos. O seu crescimento traduzir-se-á necessariamente no crescimento da economia[794].

4.2.4 A função fiscal

Nos termos do artigo 20, n.º 1 do CIVA[795] são excluídas do direito de requerer isenção de IVA todas as despesas relativas à locação, incluindo locação financeira.

Em relação, ainda ao IVA, há um tratamento diferenciado entre a locação simples e a locação financeira. Tratando-se de locação simples, estatui a Lei que a renda ou aluguer estabelecidos são sempre passíveis de IVA, a não ser que se trate de bens imóveis e a operação se subsuma nalgum dos casos de isenção previstos no n.º 5 do artigo 9 do referido Código. No *leasing* financeiro, as rendas beneficiam sempre da isenção prevista no n.º 4 do artigo 9, para as transacções bancárias e financeiras.

De contrário, com a descaracterização da locação financeira, os contratantes isentos poderão, atento à conversão, ser tributados no pagamento do IVA evoluídas da locação financeira para locação simples.

Dado o peso que recaía sobre o locatário financeiro, entendeu o legislador, no então CIR[796], colocar na esfera do locador a renda referente à amortização da dívida do *leasing*. A aprovação do Código de Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC)[797] manteve este princípio actual. Com efeito, à luz do seu artigo 23, alínea b) decorre a não dedutibilidade, em relação ao locatário, das rendas de *leasing*, "na parte da renda destinada à amortização financeira".

O locatário financeiro é tratado para efeitos fiscais como um verdadeiro proprietário da coisa locada, não obstante não ser o titular jurídico desse direito real. E o mesmo acontece com os locadores financeiros que tendem a se alhear o mais possível da propriedade da coisa locada, agindo como meras entidades financiadoras.

De qualquer forma, do ponto de vista fiscal, a locação financeira é enformada pelo princípio da neutralidade, isto é, a forma como é feito o seu tratamento fiscal e contabilístico é em tudo semelhante ao que seria feito se o locatário financeiro tivesse comprado directamente

[794] SILVA, Maria da Luz Tavares Coelho, *"A função da locação financeira", op. cit.*, p. 23.
[795] Aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 31 de Dezembro.
[796] Código de Imposto de Rendimentos, aprovado pelo Decreto n.º 60/99, de 21 de Setembro.
[797] Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

a coisa locada[798]. Não se surpreende nenhuma imposição fiscal mais gravosa sobre o locatário, mais do que aquilo que seria aplicado se ele comprasse o bem.

4.2.5 A função contabilística

Do ponto de vista contabilístico, o International Accounting Standards Board (IASB) emitiu a NIRF-16 – Locações – alcançando o seu objectivo de longo prazo de apresentar as locações no balanço para os locatários. Segunda esta norma, as empresas que arrendam activos para utilização nas suas actividades deverão registar um aumento nos activos e passivos analisados. A norma de contabilidade é aplicada para o exercício iniciado ou após 1 de Janeiro de 2019 e afecta somente os locatários, mantendo estável a contabilidade dos locadores[799].

Se é certo que ocorrem mudanças ao nível da contabilização durante a vigência dos contratos, as empresas passam a reconhecer como despesa, mesmo no quadro do cumprimento das rendas anuais constantes.

4.3 Vantagens e desvantagens económicas da locação financeira

4.3.1 Vantagens

São raros os estudos sobre o impacto da locação financeira em Moçambique. Das poucas pesquisas conhecidas, pese embora com uma abordagem muito reduzida e limitada, destaca-se a edição anual das "100 Maiores Empresas de Moçambique" da KMPG[800].

Com a abertura de Moçambique ao mercado internacional, verifica-se o aparecimento de diversos agentes económicos e, com eles, novos produtos e formas de comerciar. Por outro lado, a dinâmica do funcionamento do sistema financeiro e as dificuldades das pequenas e médias empresas em aceder, em condições favoráveis, aos créditos bancários, ditou, entre outros aspectos, o desenvolvimento e expansão do *leasing* ao lado de outros tipos contratuais, como sejam os contratos de agência, *factoring* e *franchising.*

[798] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 48 e MENDES, Ana Rita Coutinho, *"Locações operacionais e financeiras: a utilização de locação de acordo com o sector de actividade", op. cit.*, p. 21.
[799] KPMG e AMB, *Pesquisa sobre o Sector Bancário em Moçambique: Moçambique*, 2019, p. 49.
[800] A KPMG é uma empresa de consultoria e auditoria que actua em Moçambique desde 1990. É hoje a mais antiga empresa do sector a actuar no país. Prestes a completar 32 anos, a Empresa tem desenvolvido igualmente pesquisas sobre o Índice de Ambiente de Negócios e várias pesquisas sobre o sector bancário.

A entrada de novos operadores, impulsionando cada vez mais a crescente concorrência que caracteriza o sector financeiro, nos últimos anos, estimulou a introdução de novos produtos e serviços, por via de utilização de novas tecnologias de ponta, melhorando a qualidade dos serviços prestados pelas empresas do sector. Este aumento da concorrência no sector, é resultado da relativa "escassez de opções alternativas e atractivas de financiamento, o que contrasta com uma forte procura do crédito no sistema financeiro"[801].

Não obstante esta tendência de crescimento com o aparecimento de novos operadores, o sector de *leasing* em Moçambique continua a ser tratado como um subsector da banca. Assim é porque o *leasing* está ainda numa fase de definição do seu modelo de funcionamento.

Uma das razões do desenvolvimento da locação financeira, em especial, prende-se com as vantagens que este instrumento financeiro proporciona. O *leasing* constitui uma forma de financiamento a crédito, alternativo a um empréstimo bancário tradicional, favorável particularmente para empresas, uma vez que oferece financiamento com recurso a fundos alheios para mitigarem a limitada capacidade dessas empresas. Para economias em desenvolvimento o *leasing* serve para dar maior empoderamento às empresas.

Constitui, diga-se, um financiamento integral a médio e longo prazo de bens móveis e imóveis, sem que o beneficiário (locatário) tenha que se descapitalizar, uma vez que é o locador quem adquire o bem, escolhido pelo locatário pelo valor total da factura junto ao fornecedor[802].

O locatário pode, assim, exercer a sua actividade a um custo financeiro abaixo de um empréstimo convencional, visto que a operação, podendo ser realizada a longo prazo, permite, também, taxas de juros muito baixas.

No *leasing* está subjacente a ideia que domina certa concepção jurídico-económica de que o facto gerador de rendimentos não é necessariamente a propriedade, mas o uso do bem. O locatário utiliza e goza o bem que constitui sua necessidade sem se preocupar em desembolsar dinheiro para adquiri-lo, podendo, querendo, no final do contrato, fazê-lo. É uma opção basilar.

A propósito, escreve Adriano Blatt que "uma das grandes vantagens do crescimento e expansão das operações de *leasing* é a vinculação do lucro com o uso e não com a propriedade" [803].

[801] KPMG, *As 100 Maiores Empresas de Moçambique*, Edição 2017, Editando, Maputo, 2018, pp. 50-51.
[802] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 53.
[803] BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática, op. cit.*, p. 64.

Julgamos, pois, que a rapidez e simplicidade do processo de *leasing* contribui para o sucesso desta operação de financiamento e, como tal, surge como um dos factores impulsionadores e dinamizadores da actividade económica, na medida em que permite a capitalização das empresas. Mereceu acolhimento por parte dos agentes económicos, em especial por parte das pequenas e médias empresas com dificuldades financeiras, uma vez que contorna o excesso de burocracia de algumas formas tradicionais de financiamento, para além da rapidez de processamento que lhe é peculiar.

Dúvidas não existirão se afirmarmos que o *leasing* permite a muitas unidades económicas ultrapassar as barreiras impostas pelo sistema de crédito, visto constituir um instrumento de solução financeira à medida do utilizador; para o locatário, mediante as exigências impostas pela sua situação, vai tomar-se em conta, na escolha do perfil da operação, o tipo de renda, o seu prazo e o valor residual.

Para as locadoras financeiras, possibilita que elas obtenham junto dos fornecedores descontos consideráveis como resultado das elevadas quantidades adquiridas, maior segurança do bem locado visto ser propriedade sua e com a possibilidade de uma acção judicial de restituição de posse em caso de incumprimento por parte do locatário.

Relativamente aos fornecedores, estes conseguem consideráveis benefícios com o financiamento rápido e simples das respectivas vendas, rapidez de recebimento dos valores do bem, ausência do risco de cobrança do crédito, dinamização das vendas e incremento das suas actividades.

Estes todos elementos mostram, de facto, o papel que o *leasing* desempenha na dinâmica e desenvolvimento da actividade económica. É por este mérito e pelas vantagens que o *leasing* oferece que mereceu tratamento especial em sede da consagração do seu particular regime jurídico[804].

4.3.2 Desvantagens

Ora, da pesquisa realizada KPMG extrai-se que as empresas de locação financeira tem estado a registar, ainda, tímido crescimento, apesar da introdução do instituto há mais de vinte

[804] Nos primeiros anos, após a sua regulamentação, o instituto, na altura só operado por sociedades de locação financeira, conheceu uma reduzida divulgação. Só veio a registar uma elevada difusão nos últimos anos com a extensão das operadoras para os bancos tradicionais, desde que autorizados pelo Banco de Moçambique (artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho). Assim é que ao lado da ULC, surgiram entidades como o Millennium BIM Leasing, o BCI Leasing, o African Banking Corporation Leasing, o Standard Bank Leasing e, por último, o FNB Leasing. À entrada em vigor da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, que tenhamos conhecimento, em Moçambique, já quase não existem sociedades de locação financeira. A quase totalidade das que existiram foram integradas em bancos comerciais.

anos[805-806]. A pesquisa identifica alguns constrangimentos que dificultam a expansão e rentabilização deste instituto financeiro em Moçambique, nomeadamente:

> A baixa propensão marginal de poupança entre os moçambicanos;
> O elevado custo de financiamento que se mostra um entrave ao desenvolvimento de negócios devido à alta avaliação dos bancos sobre o risco de concessão dos financiamentos em geral e da locação financeira, em particular[807];
> A ausência de uma cultura efectiva de locação financeira por parte das empresas que necessitam de financiamento;
> A obrigatoriedade de entrada exigida pelo locador financeiro e a resistência, no geral, para efectuar um financiamento integral para o objecto da locação;
> Comissões geralmente mais elevadas que outros tipos de financiamento[808].

A locação financeira, nesse sentido, não se estabelece como uma verdadeira fonte alternativa de financiamento. Desde logo a maior taxa de juros que os empréstimos bancários convencionais, considerando, ainda as vantagens fiscais inerentes à operação, tanto para o lado da sociedade como do utente, em que o nosso legislador, nesta matéria, foi avarento[809].

Outra desvantagem reside no facto de as rendas poderem ser objecto de indexação automática. Segundo Diogo Leite de Campos, esta medida visa garantir a manutenção da capacidade financeira do locador e se justifica pelo facto de se tratar de cessão de uso de um

---

[805] KPMG, *"Estudo sobre o custo de financiamento em Moçambique: um impacto no desenvolvimento empresarial"*, SPEED, Maputo, 2017, p. 40.

[806] A locação financeira foi, em Moçambique, introduzida pelos Decretos n.º 44/94, de 12 de Outubro, e n.º 45/94, de 12 de Outubro, cuidando, respectivamente, do Regulamento das Sociedades de Locação Financeira e o Regulamento do Contrato de Locação Financeira.

[807] Segundo a KPMG, factores como a insuficiência em quantidade e qualidade de serviços financeiros, os elevados custos dos juros aplicados, o acesso limitado ao crédito, para além de exigência de garantias colaterais que os clientes não têm são a causa justificativa do custo dos financiamentos em Moçambique (*"Estudo sobre o custo de financiamento em Moçambique: um impacto no desenvolvimento empresarial", op. cit.*, p. 45).

[808] KPMG, *As 100 Maiores Empresas de Moçambique, op. cit.*, p. 51.

[809] O Comunicado n.º 8/2019, de 30 de Agosto, do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos, estabelece o Indexante Único do Sistema Bancário Nacional (calculado pelo BM em 13,10%), o Prémio de Custo (calculado pela AMB em 5,20%) e Prime Rate do Sistema Financeiro Moçambicano (calculado pelo BM e AMB em 18,30%). Foi, em conformidade, estabelecido um spread padronizado de taxas de juros a serem praticadas pelos bancos comerciais com taxas variáveis de 3,5% (leasing mobiliário – Millennium BIM), 3% leasing mobiliário – BCI) e 5% (leasing mobiliário – Moza Banco) e 2,65% (leasing imobiliário – Millennium BIM) e 4,50% (leasing imobiliário – BCI e Moza Banco). Estes valores confrontam-se com as taxas de 4,75% e 3,80% (empréstimo para consumo, particulares e empresas, respectivamente – Millennium BIM), 5,25% e 4,50% (empréstimo para consumo, particulares e empresas, respectivamente – BCI) e 6,50% e 3% (empréstimo para consumo, particulares e empresas, respectivamente – Moza Banco). As taxas de empréstimo para habitação correspondem a 2,65% (Millennium BIM), 4,50% (BCI) e 5% (Moza Banco). O spread é meramente indicativo para cada uma das instituições financeiras, sendo que a sua concessão de financiamento em qualquer das modalidades deverá estar sujeita à análise de risco interno por cada banco, de modo a extrair a capacidade de endividamento do cliente. O perfil de risco, o histórico comercial e creditício e eventuais protocolos celebrados entre o cliente e o banco poderão determinar maior ou menor variação da taxa spread a ser aplicada, no final, sobre o cliente. Comparando, porém, com o Comunicado n.º 1/2021, de 27 de Dezembro, que aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Fevereiro de 2021 e o Comunicado n.º 12/2019, de 30 de Dezembro, que aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Janeiro de 2020, não há, nesta parte, alteração substancial.

bem, também de valor variável por força do aumento dos preços[810]. Para compensar esta indexação convém que as empresas possam, na teoria e na prática, actualizar os seus preços de venda.

4.4 As Garantias: Garantia principal. Garantias acessórias. Garantias cautelares

4.4.1 Generalidades

Ao entendermos a locação financeira como um contrato de crédito, incluímos este tipo às garantias em geral que assistem a qualquer tipo contratual. Para asseverar o crédito atribuído ao locatário financeiro, o locador exigirá garantias. Estatui o artigo 47, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que "o locador pode fazer constituir, a seu favor, qualquer garantia pessoal ou real".

Quer dizer que a constituição do *leasing* e as obrigações emergentes podem ser objectos de garantias, nos termos gerais.

Sobre esta matéria, Antunes Varela elabora que "o direito de crédito, enquanto realidade jurídica, recebe a protecção do direito. Esta protecção denomina-se garantia das obrigações e consiste em a ordem jurídica assegurar ao credor os meios necessários para realizar o seu direito, em caso de incumprimento por parte do devedor"[811].

Já Menezes Leitão, discorre que

> no âmbito da garantia das obrigações é usual estabelecer-se uma distinção entre a garantia geral e as garantias especiais das obrigações. A garantia geral é representada pelo património do devedor. As garantias especiais consistem num reforço dessa garantia que pode consistir ou na atribuição a outra pessoa da responsabilidade pela dívida (garantias pessoais) ou na atribuição a um dos credores de preferência na satisfação do seu crédito sobre determinado bem, que pode pertencer ou não ao património do devedor (garantias reais)[812].

E explicitando, reforça:

> As garantias pessoais caracterizam-se assim por sujeitar um terceiro à possibilidade de execução do seu património, em caso de não cumprimento pelo devedor. Para esse efeito, os terceiros assumem uma obrigação própria, através da qual ficam subsidiária ou solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal do devedor. As garantias reais caracterizam-se por possibilitarem ao credor obter o pagamento preferencial do seu crédito pelo produto da venda de bens determinados ou de

[810] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 56.
[811] Apud MENEZES, Luís Manuel Teles, *Direitos Reais, op. cit.*, p. 232.
[812] MENEZES, Luís Manuel Teles, *Direitos Reais, op. cit.*, p. 295. Sobre o tema da garantia das obrigações pode ler-se, entre nós, CORREIA, Gilberto, *Direito de Retenção*, Escolar Editora, 2015, pp. 15-42 e WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário, op. cit.*, pp. 252-258.

> rendimentos desses bens, ainda que eles venham a ser transmitidos para terceiro. Constituem por isso categorias de direitos reais, mais precisamente de direitos reais de garantia, uma vez que oneram determinados bens, independentemente da titularidade dos mesmos.

É, destarte, aceitável que o locador assegure, nas diversas vias a seu dispor, o pagamento das rendas, de outros encargos e eventuais indemnizações devidas[813].

Segundo o artigo 817 do CC, "[n]ão sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo". Desta norma decorre a regra que o património do devedor constitui, sem reservas[814], a garantia geral, ou comum, dos credores. Fazem parte do referido património "todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios"[815]. Isto é, respondem pelas dívidas todos os bens adquiridos antes ou depois da contracção da dívida, titulados pelo devedor.

Ao lado da garantia geral, podem ser constituídas garantias especiais que tenham por objecto bens específicos do património do devedor ou de património de terceiros que visem assegurar, de forma particular, a satisfação do direito do credor. Segundo a doutrina, estas garantias classificam-se em reais[816] ou pessoais[817]. As garantias pessoais e reais nada mais são que a possibilidade conferida ao locador de assegurar os pagamentos de rendas, encargos e, eventualmente, pagamento de indemnizações assumidas pelo locatário.

Em matéria de locação financeira, a doutrina distingue as garantias comuns dos credores, constituídas pelo património do devedor, de outras garantias especiais, adoptando a classificação entre garantia principal, garantia acessória e garantia cautelar.

O contrato de locação financeira pode ser segurado, ainda, por um infindável número de garantias. A enumeração é exemplificativa e não taxativa, pelo que se afigura difícil

---

[813] As obrigações devem ser pontualmente cumpridas, contudo, quando desse modo não acontece, ao credor assistirá o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento coercitivo, podendo recorrer à acção de cumprimento, à luz do artigo 817, n.º 1 do CC, e fazer-se ressarcir, através do património do devedor, o qual constitui a garantia geral dos credores.

[814] Atenção ao disposto nos artigos 602 (limitação da responsabilidade por acordo das partes) e 603 (limitação por determinação de terceiro), ambos do CC.

[815] Cfr. Artigo 601 do CC.

[816] São garantias reais, aquelas garantias que colocam o credor no direito de se fazer pagar, com preferência sobre os demais credores, pelo valor ou renda de certos móveis ou imóveis do devedor ou de terceiro (exemplos de penhor, hipoteca, privilégios creditórios, direito de retenção, consignação de rendimentos).

[817] São garantias pessoais, aquelas que em que outra ou outras pessoas, para além do devedor, aparecem a responder com os seus patrimónios pelo adimplemento da obrigação. É o que sucede com a fiança, o aval e os acordos de retoma.

esgotar todas as garantias em direito admissíveis[818]. Limitamo-nos, no presente estudo, a enunciar as garantias mais frequentes no tráfego financeiro[819].

4.4.2 Garantia principal

A principal garantia nos contratos de locação financeira é constituída pelo próprio bem que fica no domínio do locador e que é retirado da posse do locatário tão logo se mostre o incumprimento[820]. Por outras palavras, pode se afirmar que a garantia do locador reside, conforme a cláusula de reserva de propriedade, na manutenção do direito de propriedade face ao bem usado pelo locatário. Explica Tavares Paes: "A garantia primordial da instituição financeira é o facto de conservar a propriedade do material utilizado"[821].

No mesmo sentido Eduardo Delfino "El próprio bien, cuyo uso se cede, garantiza el cumplimento del contrato, en razón que su propriedade queda retenida por la entidade financeira"[822]. Ou seja, na perspectiva da instituição financeira, prefere, no geral, fornecer locação financeira, e não financiamento clássico, a clientes com menos credibilidade. Corre menos riscos, em virtude de deter a propriedade do bem e ainda obtém um lucro residual com a venda no fim do contrato.

A propósito, Teodoro Andrade Waty alude que a mera restituição do bem não é ressarcitória[823].

A acção de reivindicação é o meio adequado para o proprietário exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence[824].

---

[818] As garantias assumem um papel relevante no mundo dos negócios e no comércio internacional, em particular. Elas existem de todos os tipos, atenta a imaginação do ser humano. Limitamo-nos, no presente trabalho a apresentar aquelas que são mais frequentes nos contratos de locação financeira, conforme explicitam, entre outros, GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 283; RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 127; REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento, op. cit.*, p. 119 e FARAH, Eduardo Teixeira, *Aspectos do Contrato de Leasing Aeronáutico e Garantias sobre Aeronaves*, Revista Brasileira de Aviação Civil, Renovar, Florianópolis, 2021, p. 20.

[819] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 62-64; PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 29; RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing*, pp. 126-128; GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, pp. 267-285.

[820] Cfr. Artigo 42, n.º 2, alínea e) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[821] *Apud*. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 126.

[822] *Apud*. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.* p. 126.

[823] WATY, Teodoro Andrade, *Direito Bancário, op. cit.*, p. 230.

[824] Cfr. Artigo 1311, n.º 1 do CC.

Segundo António Menezes Cordeiro, o autor só poderia evitar a restituição da coisa, se conseguir provar uma de três coisas:

> - que o bem lhe pertence, por qualquer dos títulos admitidos em direito;
> - que tem sobre o bem outro qualquer direito real que justifique a sua posse;
> - que detém a coisa por virtude de direito pessoal bastante[825].

Assim é provando-se o incumprimento tem sempre o proprietário a oportunidade de fazer o recurso a este instituto.

Pires de Lima e Antunes Varela entendem não haver reivindicação se o autor pede a entrega da coisa, não por ser proprietário dela, mas por ser possuidor dela[826] ou como efeito de um negócio jurídico ou de um facto jurídico que obriga o possuidor ou detentor a entregá-la. Em qualquer dos casos, não se vai discutir na acção o domínio nem interessa mesmo que ele pertença ao autor (como, por exemplo, o artigo 1192 do CC); vai discutir-se apenas o cumprimento ou não cumprimento da obrigação, a que o detentor ou possuidor se encontra adstrito de entregar a coisa[827].

Em locação financeira não se discute a propriedade do locador financeiro, porquanto esta decorre da lei[828]. É assim inexacta a concepção da reivindicação como a pretensão do locador financeiro não possuidor contra o locatário não proprietário.

Esta construção traz uma vantagem em relação às demais operações de financiamento porquanto no máximo, em caso de incumprimento, o locador vai discutir o cumprimento ou incumprimento do contrato. A propriedade do bem continua na sua esfera.

Não só o bem é propriedade do locador como todas as possíveis benfeitorias[829]. Neste particular, vale citar Luiz Mélega para quem "os ónus da reparação, pelo contrato, devem ficar a cargo do locatário, o que significa que possíveis ou eventuais benfeitorias levadas a efeito no bem arrendado passam à propriedade da sociedade de *leasing*, sem que por elas possa o arrendatário reclamar ou pleitear a indeminização". Não teria lugar o princípio vertido no artigo 1036 do CC.

---

[825] CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XIII, op. cit., pp. 848-849.
[826] Cfr. Artigo 1278 do CC.
[827] PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil, Vol. III, op. cit.*, p. 101.
[828] Cfr. Artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro
[829] Cfr. Artigo 42, n.º 2, alínea c) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

4.4.3 Garantias acessórias

4.4.3.1 Garantias pessoais

4.4.3.1.1 Fiança

Os contratos de locação financeira prevêem muitas vezes que um terceiro figure a possibilitar assegurar junto do locador o pagamento das prestações de renda devidas pelo locatário[830].

Dada a natureza mercantil do contrato de locação financeira[831], a obrigação daí decorrente tem necessariamente carácter mercantil pelo que a fiança, nessa oportunidade, será comercial, ainda que o garante não seja comerciante[832].

A fiança é uma figura pessoal típica, nos termos da qual o fiador garante a obrigação, perante o credor, com o seu património pessoal. Constitui uma obrigação própria do fiador, uma vez que existe um dever de prestar perante o credor.

Partindo da premissa que o fiador garante a obrigação com o seu próprio património, esta forma de garantia pessoal vai, por isso, depender desse mesmo património, abrangendo, em princípio, todo o património do devedor, a não ser que as partes expressamente convencionem o contrário[833].

Carlos Pinto de Abreu diz que a fiança é uma garantia que acresce à garantia pré-existente, isto é, aos bens do devedor principal[834]. Todos irão responder pelo pagamento da dívida, sendo que o património do devedor responde por dívida própria enquanto o património do fiador responde por dívida de terceiro.

À fiança aplicam-se as regras da acessoriedade, o que quer dizer que ela se determina somente pela obrigação do devedor principal, isto é, a fiança é acessória face à dívida principal (artigo 627, n.º 2 e 634 do CC)[835].

O carácter acessório da fiança é lhe intrínseco de tal sorte que não pode se afastado por vontade das partes. Se a garantia não tiver o carácter acessório não se tratará de fiança.

Este princípio da acessoriedade revela-se em vários momentos da relação contratual:

---

[830] Esta matéria é desenvolvida, em termos gerais, por COSTA, Almeida, *Direito das Obrigações, op. cit.*, pp. 831 e segs e VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral, II, op. cit.*, pp. 481 e segs.
[831] Cfr. Artigo 4, n.º 1 alínea b do C. Comercial.
[832] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 268.
[833] Cfr. Artigo 602 do CC.
[834] ABREU, Carlos Pinto, *"Garantias bancárias"*, disponível em https://www.societario-garantias-bancarias.pdf/, consultado em 22 de Dezembro de 2021.
[835] PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, p. 649.

A forma da declaração da prestação da fiança tem de corresponder à forma legal prescrita para a obrigação principal, bastando, para o efeito, que a declaração do fiador seja feita de forma expressa (artigo 628, n.º 1 do CC)[836].

A fiança não pode exceder a dívida principal, nem ser contraída em condições mais onerosas que esta, sob pena de ser reduzida para os termos da dívida afiançada[837].

O vício na obrigação principal invalida a fiança[838], salvo se, ao tempo em que contratou, o fiador conhecia a causa do vício[839].

Pelo fiador, são oponíveis ao credor todos os meios de defesa que competem ao devedor, salva a incompatibilidade com as obrigações do fiador (artigo 637, n.º 1 do CC)[840].

Por fim, segundo o artigo 651 do CC, "a extinção da obrigação principal determina a extinção da fiança"[841].

Outra característica relevante da fiança é o benefício da excussão ou subsidiariedade[842], ou seja, tornar lícita a acção do fiador em recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver excutido todos os bens do devedor destinados à satisfação do crédito.

Não é relevante, do ponto de vista da lei, a distinção, para o efeito, entre bens de fácil e de difícil execução. O benefício respeita sobre a execução e não sobre a demanda.

Segundo alguma doutrina, a invocação desse benefício vai obstar que o credor execute o património do fiador sem que primeiro tenha tentado, sem sucesso, a execução do património do devedor[843] ou sem que se tenha executado primeiro os bens que são objecto de garantia real (artigo 639, nº 1 do CC)[844].

---

[836] Desta norma, conforme estatui Carlos Pinto de Abreu a fiança não tem necessariamente de ser prestada por escrito, podendo assumir a forma consensual (artigo 219 do CC) desde que a declaração da prestação principal assuma também essa forma. Nos casos, porém, em que a prestação principal exige uma forma superior a escrita, será a fiança inválida não adoptando essa forma, ainda que prestada por escrito.

[837] Cfr. Artigo 631, n.º 1 e 2 do CC.

[838] Cfr. Artigo 632, n.º 1 do CC.

[839] Cfr. Artigo 632, n.º 2 do CC.

[840] São meios de defesa próprios do fiador todos os que respeitam à obrigação acessória, designadamente o caso da nulidade da fiança, a sua extinção, o benefício de excussão ou da divisão, a prescrição, etc. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, p. 654, exclui dos meios de defesa aqueles que sejam incompatíveis com a obrigação de fiador, por exemplo, a anulabilidade resultante da falta de capacidade do devedor ou da falta ou vícios de vontade deste, se o fiador conhecia a causa da anulabilidade (artigo 632, n.º 2 do CC).

[841] Segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, p. 669, a extinção da fiança pela extinção da obrigação principal é uma consequência necessária da natureza acessória da garantia (Artigo 627, n.º 2 do CC). Mas, além dos casos de extinção da fiança pela extinção da obrigação a que está adstrita, a fiança extingue-se pela verificação, directamente em relação a ela, de qualquer das causas extintivas das obrigações.

[842] Cfr. Artigo 638, n.º 1 do CC.

[843] Cfr. Artigo 828 do CPC.

[844] Neste sentido, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. I, op. cit.*, p. 639.

O benefício da excussão prévia utiliza-se somente na fase executiva, de modo que o credor pode previamente demandar o fiador, singular ou conjuntamente com o devedor, em sede declarativa[845], a fim de, contra eles, obter sentença condenatória[846]. Nos casos em que o fiador é demandado sozinho, pode utilizar o recurso do artigo 330 alínea a) do CPC, chamando a intervir o devedor, ainda que sobre ele não se aplique o privilégio da excussão. De outro modo, não usando o incidente de chamamento à demanda, salvo indicação em contrário, entende-se que renuncia ao benefício[847].

4.4.3.1.2 Aval

O aval traduz-se numa declaração escrita em determinados títulos de crédito (cheque, letra, livrança) nos termos do qual um sujeito aparece a garantir ao avalizado o pagamento parcial ou total da obrigação pecuniária. Sem constituir o aval um contrato propriamente dito, conquanto não se trata de um instrumento jurídico formal, mas sim uma prática de mercado, aplica-se especificamente a títulos de crédito, bastando-se, para o seu aperfeiçoamento, a mera declaração por assinatura no título, depois de criado, de onde decorre para o avalista a obrigação de pagar se o avalizado não fizer.

O aval é, assim, a garantia específica para os títulos de crédito. Garante o giro normal dos títulos de crédito e o seu pagamento pontual. Esta qualidade é aferida por um terceiro ou mesmo por um signatário do título.

As letras, livranças e cheques são documentos comerciais que, mais que outros, realizam a função titular[848].

Segundo Lopes-Cardoso, estes documentos têm o seguinte relevo:

> Constituem não só a prova do direito, mas o próprio fundamento deste, ou seja, o título, na acepção rigorosamente jurídica; comportam-se como coisas móveis, susceptíveis de posse; podem ser penhorados e dados e dados em penhor; transmitem-se por simples endosso, não sujeito às regras do direito civil que comandam a cessão de créditos. O cheque ao portador transmite-se até mediante mera tradição[849].

[845] Cfr. Artigo 641, n.º 1 do CC.
[846] Cfr. Artigo 46, alínea a) do CPC.
[847] Cfr. Artigo 641, n.º 2 do CC.
[848] Através da Portaria n.º 15017, de 31 de Agosto de 1954, publicado no Diário do Governo de 1954, determinou-se a aplicação das Leis Uniformes relativas à Letras e Livranças (LULL) e relativa ao Cheque (LUCH) no território do Ultramar Português. O Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, incorporou no Livro IV, Títulos de Créditos, a Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças (artigos 704 a 781) e a Lei Uniforme relativa ao Cheque (artigos 782 a 838) sem tomar posição expressão sobre a revogação da Portaria primitiva.
[849] LOPES-CARDOSO, Eurico, *Manual da Acção Executiva, op. cit.*, p. 41.

O aval, tem, ainda a característica da autonomia nos termos da qual a obrigação do avalista mantém-se, ainda que a obrigação por si garantida seja nula (artigo 735, n.º 2 do CCom)[850]. É de nulidade substancial da obrigação de que falamos. Se, porém, a nulidade for por vício de forma, a invalidade do negócio vai se transmitir para a obrigação do avalista, afectando a própria validade do aval[851]. O credor pode, em conformidade, no aval, accionar directamente o avalista sem que possa este exigir que seja em primeiro lugar accionado o avalizado.

Pagando o dador do aval, ocorre a sub-rogação nos direitos emergentes do título de crédito. Esse direito será exercido "contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta" por causa do título de crédito[852].

4.4.3.1.3 Acordo de retoma

O locador, na sequência da relação anteriormente estabelecida com o vendedor, a quem comprou a coisa, vincula este a readquiri-la uma vez ocorrida a resolução do contrato de locação financeira.

Trata-se de uma garantia pouco usual em Moçambique, apesar de, no direito comparado, designadamente na Espanha, Itália e França, fazer-se muito uso[853].

O princípio da liberdade contratual pode ditar a aposição de uma cláusula a impor a reaquisição pelo vendedor ou a sua inserção numa relação de colaboração existente entre locador e vendedor, designadamente na sequência de um contrato quadro ou de uma ligação do tipo consorcial.

Segundo Gravato Morais, nesta garantia, o locador visa transferir para o vendedor o risco do incumprimento do locatário (e eventualmente até o risco da não aquisição da coisa),

---

[850] Se a lei dispõe que o dado do aval é responsável da mesma forma que a pessoa por ele garantida, isso apenas significa que o conteúdo e a extensão da responsabilidade do avalista se aferem pela responsabilidade da pessoa a quem o aval é dado; que, por via de regra, a validade da obrigação daquele depende da validade da obrigação garantida, mas nunca que a obrigação do avalista terá a natureza civil ou comercial conforme for civil ou comercial a obrigação daquele a quem se dá o aval. E isto até pela razão decisiva de que o aval, como qualquer outra obrigação cambiária, tem necessariamente e sempre a natureza de obrigação (COELHO, Gabriel, apud. FARINHA, João de Deus, *Código Comercial*, pp. 599-600).

[851] Neste sentido, FARINHA, João de Deus, *Código Comercial*, op. cit., pp. 597-599.

[852] Cfr. Artigo 735, n.º 3 do C. Comercial.

[853] A propósito, na França, segundo Pascal Philippossian, apud. MORAIS, Fernando Gravato, *Manual de Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 278, "o fornecedor – quando não se obriga a readquirir o bem (*engagement de reprise du matériel* – vincula-se, por vezes, à sua recomercialização *(engagement de recommercialisation du matériel*)".

ficando consequentemente à margem das vicissitudes ocorridas na relação de locação financeira[854]. A prestação de tal garantia assegura ao locador uma maior eficácia relativamente ao financiamento que concedeu, tendo como propósito último tornar este indemne. Pode até pensar-se que se cria uma coligação de tipo bilateral em virtude de, no caso de inadimplemento do utilizador e da subsequente resolução do contrato de resolução locação financeira, se produzir o dever de o fornecedor readquirir o bem.

É relevante, no pacto de reaquisição, que o fornecedor tenha cuidados especiais no que refere à escolha do locatário[855].

Tratando-se de uma garantia, em razão da sua específica função de assegurar ao locador o pagamento das rendas em caso de incumprimento, de carácter pessoal, visto que é prestada pelo próprio vendedor, não se pode, conforme Gravato Morais, de se reconduzir a uma garantia de cumprimento típica, apesar da presença de algumas das suas características tradicionais, como a de solidariedade entre locatário e entre vendedor[856].

4.4.3.2 Garantias reais

A constituição de garantias de caracter real nos contratos de *leasing* financeiro é pouco habitual no comércio jurídico. Faremos, ainda assim, em conformidade, uma descrição sumária das principais garantias.

4.4.3.2.1 Penhor

Decorre do n.º 1 do artigo 666 CC a indicação da função do penhor como uma garantia que "confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo

[854] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual de Locação Financeira, op. cit.*, p. 279.
[855] A solvência do locatário entre outros elementos deve ser especialmente considerada pelo fornecedor, sob o risco de ver naufragar a concretização do acordo de retoma.
[856] Não é pacífica na doutrina a configuração do pacto de reaquisição como um contrato autónomo de garantia. Autores há que defendem tratar-se, quanto à qualificação jurídica, de uma compra e venda futura sob condição suspensiva. Isto porque o alienante se encontra vinculado à reaquisição do bem em caso de ocorrer a sua restituição ao locador como consequência do incumprimento do locatário. Outros entendem tratar o pacto de uma função de garantia atípica, distinta da fiança, devendo qualificar-se, como um *"contrato preliminare di retrovendita com effeti meramente obbligatori"*. Situamo-nos, com Gravato Morais, considerando que o pacto de reaquisição configura uma garantia pessoal com características próprias.

valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro".

Tem natureza real o penhor reportado a coisas móveis. Como direito real de garantia, o penhor traduz a afectação jurídica de uma coisa corpórea móvel, em termos de satisfação de determinado direito de crédito[857].

Não obstante a consagração, em termos gerais, no Código Civil, o penhor está estritamente relacionado ao desenvolvimento do crédito, com particular acuidade nas relações financeiras.

O penhor só recai sobre coisas móveis certas e não hipotecáveis. É um direito exclusivo das coisas móveis[858].

O penhor tem a particularidade de se constituir pela entrega da coisa empenhada ao credor pignoratício ou a terceiro[859] ou através da composse ao referido credor, no pressuposto que o dador de penhor fique privado do objecto[860]. Implica, em qualquer dos casos, o desapossamento material em relação ao seu autor. Esta é uma forma de publicitar o penhor e de conferir segurança ao credor.

Menezes Cordeiro elenca o penhor em conteúdo positivo e outro negativo.

Quanto ao conteúdo positivo, assistem ao credor pignoratício as faculdades de:

> - possuir a coisa (artigo 670, alínea a) do CC);
> - ser indemnizado por benfeitorias e exercer o jus tollendi, nos termos do artigo 1273 (artigo 670, alínea b) do CC);
> - exigir a substituição ou o reforço do penhor ou o cumprimento imediato da obrigação se a coisa empenhada perecer ou se tornar insuficiente para garantia da dívida (artigo 670, alínea c) do CC);
> - alienar o seu direito independentemente da cessão do crédito, nos termos gerais da cessão de créditos – artigo 577, ex vi artigo 727 (artigo 676 do CC);
> - promover a execução do penhor, vencida a obrigação (artigo 675 do CC).

A faculdade de o credor pignoratício promover a execução do penhor ilustra o momento máximo da garantia real. A execução pode ser efectivada pela venda judicial ou extrajudicial, consoante convenção das partes. Podem, também, as partes convencionar a adjudicação da coisa ao credor, desde que preceda avaliação judicial[861].

---

[857] CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil, Direitos Reais*, Vol. XIII, op. cit., p. 1058.
[858] Como se depreende do artigo 666, n.º 1 do CC, não é possível a constituição de um direito de penhor sobre coisas imóveis, créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca. Não podem, assim, ser empenhados os automóveis, os navios e as aeronaves. A coisa susceptível de penhor deve, no entanto, apresentar algumas qualidades: ser certa ou determinada; não ser susceptível de hipoteca e; ser apta ao comércio privado.
[859] Cfr. Artigo 669, n.º 1 do CC.
[860] Cfr. Artigo 669, n.º 2 do CC.
[861] Cfr. Artigo 675, n.º 1 do CC.

No que diz respeito ao conteúdo negativo, verifica-se que o credor pignoratício vinculado a:

> - guardar e administrar a coisa como proprietário diligente, respondendo pela sua existência e conservação (artigo 671, alínea a) do CC)
> - não usar a coisa sem consentimento do autor do penhor, excepto se o uso for indispensável à sua conservação (artigo 671, alínea b) do CC);
> - restituir a coisa, extinto o penhor (artigo 671, alínea c) do CC).

O uso indevido da coisa empenhada é regulado pelo artigo 673 do CC[862].

Em matéria de locação financeira, o penhor não tem uma importância prática que se aproxime de outras garantias reais, designadamente das de hipoteca. É de constituição rara[863].

4.4.3.2.2 Hipoteca

Outra das formas de garantia real do direito de crédito do locador financeiro é a hipoteca.

A hipoteca permite ao credor (locatário financeiro) o direito de ser pago pelo valor da coisa onerada, com preferência em relação aos demais credores, sem prejuízo das regras da prioridade do registo ou da existência de privilégios especiais[864].

A hipoteca é um direito que só recai sobre imóveis ou móveis equiparados (artigo 688, nº 1 do CC)[865].

Diferentemente do penhor, a hipoteca necessita de ser registada, sob pena de não produzir efeitos mesmo em relação às partes (artigo 687 do CC)[866], e não impõe o desapossamento da coisa. Também, diversamente do penhor de garantia de créditos bancários,

---

[862] Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil, Vol. I, op. cit.*, pp. 692-693, a sanção para o caso de uso indevido da coisa empenhada tem lugar em dois casos: o de o credor pignoratício usar da coisa sem consentimento, a não ser que o uso seja indispensável à conservação da coisa, e o proceder de forma que a coisa corra o risco de perder-se ou deteriorar-se. Em qualquer dos casos, optando o autor do penhor pela prestação da caução, é aplicável o disposto nos artigos 624 e 625 do CC.

[863] No direito português, o artigo 1º, proémio, do Decreto-Lei n.º 29833, de 17 de Agosto de 1939, estatui que "o penhor quer for constituído em garantia de créditos em estabelecimentos bancários autorizados produzirá os seus efeitos, quer entre partes, quer em relação a terceiros, sem necessidade de o dono do objecto empenhado fazer entrega dele ao credor ou a outrem". Esta construção legal trouxe a possibilidade do penhor sem desapossamento, como marco compreensível no domínio mercantil onde a entrega devia se admitir simbólica.

[864] Cfr. Artigo 686, n.º 1 do CC.

[865] São coisas móveis equiparadas a imóveis, para efeitos de hipoteca, aquelas que por lei se encontram sujeitas a registo. Importa realçar que são hipotecáveis coisas, e não direitos.

[866] É o princípio de publicidade registal constitutiva, melhor desenvolvida por CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil, Direitos Reais, Vol. XIII , op. cit.*, p. 1084 e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil, *Vol. I, op. cit.*, pp. 707-708. Ligado a este princípio da publicidade encontra-se o da especialidade, segundo o qual a hipoteca pressupõe a determinação da coisa sobre que incide e o montante máximo da dívida garantida, quando esta não seja certa *ab initio*.

a hipoteca de um bem para garantia do crédito do locador financeiro não tem como consequência a indisponibilidade da coisa.

Exige-se, somente, que o devedor se abstenha da prática de actos que prejudiquem o direito do credor hipotecário. Em caso de perecimento ou de destruição da coisa, pode o credor hipotecário exigir o reforço ou a substituição da hipoteca em caso de insuficiência da mesma, não sendo suficiente a mera redução do valor do bem[867].

O credor hipotecário goza de preferência sobre o produto da venda da coisa hipotecada, caso esta se perca, se deteriore ou diminua o seu valor e o devedor (locatário financeiro) tiver, por via disso, direito a uma indemnização de um terceiro (artigo 692 do CC)[868].

Aquele que pretenda a expurgação de hipotecas, pagando integralmente aos credores hipotecários, requererá que estes sejam citados para receberem a importância dos seus créditos, sob pena de esta ser depositada[869].

4.4.4 Garantia autónoma

A experiência quotidiana permite dizer que, em Moçambique, é cada vez mais crescente o recurso à garantia autónoma[870] para o cumprimento das obrigações contratuais, embora também resulte que a mesma é ainda reservada para compromissos ou contratos financeiramente mais exigentes. Não será, por isso, estranho, e considerando a função desempenhada pela locação financeira (desde a sua origem) que a garantia bancária autónoma seja um instrumento de elevada relevância no domínio do contrato de locação financeira.

---

[867] Cfr. Artigo 701 do CC.
[868] MORAIS, Fernando, *Manual de Locação Financeira, op. cit.*, pp. 285-286.
[869] Cfr. Artigo 998 do CPC.
[870] MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Cessão de Créditos, op. cit.*, p. 341:"Por vezes igualmente designada garantia bancária autónoma, em virtude de ser frequentemente prestada por bancos". Sobre a origem da garantia bancária autónoma escreveu ABREU, Carlos Pinto de: "A garantia bancária autónoma é hoje a garantia mais comummente prestada pelas instituições financeiras, e pode dizer-se que se trata de uma garantia com um elevado grau de autonomia, que se individualizou da fiança. Surgiu no âmbito das relações do comércio internacional. Isto porque as entidades garantidas não queriam ficar na dependência de regras específicas de cada país. Por um lado, as garantias pessoais que dependiam da liquidez do património do garante, por outro lado as garantias reais, que dependiam de um processo moroso em Tribunal para satisfação do crédito. Por isso, o ideal seria uma garantia que não dependesse do contrato garantido, ou seja, que o garante não pudesse recusar o pagamento com fundamento em alguma causa derivada do contrato base", *in Garantias Bancárias*, disponível em https://www.societario-garantias-bancarias.pdf/, consultado em 22 de Dezembro de 2021. Sobre a origem e evolução histórica da garantia bancária autónoma pode ler-se, ainda, GALANTE, Fátima, *"Garantia bancária autónoma"*, Data Vénia/Revista Jurídica Digital, disponível em http://datavenia.pt, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

Em termos de definição, tem-se entendido que a garantia autónoma, "é um tipo de garantia que, na fórmula mais comum, é prestada por uma entidade, normalmente um banco, que se obriga a entregar, a pedido de um terceiro, uma soma pecuniária previamente acordada, ao beneficiário da garantia, logo que este prove o incumprimento de determinado contrato por parte do terceiro ou de imediato, quando este simplesmente o interpele a realizar essa prestação, mas abdicando desde logo, em ambos os casos, a opor ao beneficiário quaisquer excepções derivadas tanto da sua relação com o terceiro garantido, como da relação jurídica cujo cumprimento garante"[871] . Noutros termos, "trata-se de um tipo de garantia que, na fórmula mais comum, é prestada por uma entidade, normalmente um banco, que se obriga a entregar, a pedido de um terceiro, uma soma pecuniária previamente acordada ao beneficiário da garantia, quando este provar o incumprimento de uma determinada obrigação pelo terceiro, neste caso devedor, ou, noutra modalidade, quando o beneficiário simplesmente o interpelar"[872].

Segundo Galvão Telles, o garante paga ao credor sem discutir; depois tem de desembolsar o garante, também sem discutir. E será, por último, entre o devedor e o credor que se estabelecerá controvérsia, se a ela houver lugar, cabendo ao devedor o ónus de demandar judicialmente o credor para reaver o que houver desembolsado, caso a dívida não existisse e ele portanto não fosse, afinal, verdadeiro devedor[873].

Em conformidade, pode-se afirmar na garantia autónoma que à primeira solitação acrescenta-se a ideia da automaticidade porquanto sendo a garantia automática é suficiente que o credor exija ao garante o cumprimento da sua obrigação para que sobre este recaia o dever de cumprir, sem necessidade de apresentar qualquer documento a justificar essa exigência (on first demand).

Menezes Cordeiro sintetiza essa construçãqo quando expende que “o garante pagará ao beneficiário determinada importância, assim que este lha peça. Melhor seria dizer: garantia a mera solicitação, uma vez que não há segunda. Normalmente, porém, a garantia exige que o garante, antes de efectuar qualquer pagamento, proceda à breve análise de determinados documentos: facturas, ordens de fornecimento, boletins de transporte ou de embarque. Tal

[871] Mónica Jardim, apud. PESSANHA, Benedita, *“Garantia bancária autónoma a qualificação da relação jurídica garante-garantido”*, disponível em http://repositorio.ucp.pt, consultado em 14 de Dezembro de 2021.
[872] CORTEZ, Francisco, *“Garantia bancaria autónoma - alguns problemas”*, disponível em http://www.oa.pt, consultado em 14 de Dezembro de 2021.
[873] TELLES, Inocêncio Galvão, *Garantia Bancária Autónoma*, Revista o Direito, Ano 120, Cosmo, Lisboa, 1991, pp. 275-283.

exame não se confunde, porém, de modo algum, com um juizo de cumprimento ou de incumprimento da relação principal"[874].

Exigida a garantia, nada mais resta ao garante senão pagar nos termos contratados. A oposição possível de deduzir limita-se as excepções literais pautadas no próprio texto da garantia ou, genericamente, as derivadas de violação de regras de boa-fé, fraude ou abuso de direito. Neste sentido, ainda Menezes Cordeiro, para quem importa que cabe sempre ao beneficiário demonstrar que a garantia invocada diz respeito a certa e determinada dívida[875].

Tal como noutros ordenamentos jurídicos, e para um exemplo mais próximo, no ordenamento jurídico português, a garantia bancária autónoma não tem entre nós consagração legal, acolhendo as Normas Uniformes da Câmara do Comércio Internacional[876], que determinam, entre outros, que o garante examina todos os documentos especificados no texto da garantia com um cuidado razoável.

Não se encontrando especialmente prevista na nossa lei, a admissibilidade da garantia autónoma "resulta do princípio da autonomia privada[877], uma vez que se verificou que uma simples fiança é insuficiente para as necessidades do tráfego comercial, em face da elevada protecção que o princípio da acessoriedade confere ao fiador, na medida em que permite a invocação contra o credor de todo e qualquer meio de defesa oriundo da obrigação principal"[878]. Tornou-se, por isso, frequente, especialmente no âmbito dos contratos internacionais, a estipulação de uma garantia que, em lugar de acessória fosse autónoma, ou seja, que não tivesse sua prestação dependente da obrigação principal[879].

E mais, "tratando-se de um negócio atípico, o contrato de garantia autónoma não tem exigência de forma legalmente estabelecido"[880], porém a prática tem mostrado que muito por imposição do garante, o banco, a garantia bancária autónoma é sempre convencionada ou contratada por escrito na forma de documento particular. Sobre suas variantes, "a garantia autónoma admite duas modalidades: garantia autónoma simples e a garantia à primeira solicitação"[881].

---

[874] CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário*, *op. cit.*, pp. 833-834.
[875] CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário*, *op. cit.*, p. 843.
[876] De Abril de 1991, aplicáveis somente se as partes expressamente a elas aderirem.
[877] Cfr. Artigo 405 do CC.
[878] MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Cessão de Créditos*, *op. cit.*, p.341.
[879] MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Cessão de Créditos*, *op. cit.*, p.341.
[880] MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Cessão de Créditos*, *op. cit.*, p.343.
[881] Quando a garantia é estabelecida como autónoma, as partes limitam-se a prever a autonomia da obrigação do garante em relação a existência, validade ou excepções oponíveis ao crédito garantido, admitindo apenas a oponibilidade de excepções próprias da relação de garantia. Este tipo de garantia limita-se, por isso, à derrogação da regra da acessoriedade existente na fiança. Assim, ao contrário da fiança, que se caracteriza pela acessoriedade, permitindo o fiador recusar a prestação em caso de invalidade da obrigação principal (artigo 632,

4.4.5 Garantias acauteladoras

As garantias acauteladores, assim referidas pela doutrina, consideram a gama de providências a serem obedecidas e satisfeitas pelo locatário financeiro, com a finalidade de conseguir a conservação do equipamento e de manter o bom estado físico do bem objecto do negócio[882]. Inserem-se nos contratos cláusulas pelas quais o locatário terá o múnus de comunicar ao locador os danos que acontecerem, os furtos e as perdas. Proíbem-se as cessões, sublocações e incorporações a outro património. É limitada a realização, sem licença expressa, de alterações e modificações dos elementos, peças e acessórios de equipamentos.

Os locadores financeiros costumam acautelar-se desde o princípio através de medidas preliminares, impondo ao interessado a apresentação do projecto da actividade que desenvolverá com o equipamento, acompanhado de um estudo acerca da viabilidade económica[883]. No mesmo diapasão podem ser colocadas cláusulas prevendo o pagamento de multas, a serem aplicadas a quem não cumpre a obrigação, indemnização a recair sobre quem inadimplir ou no caso de acidentes e estragos[884]. Deste modo, terão condições para aquilatar a capacidade em suportar as rendas e demais encargos.

De modo a reforçar a segurança, segundo, ainda, Luis Mélega, "tem-se recomendado a adoção de um sistema de publicidade do contrato de *leasing*, de forma a evidenciar a situação de mera locatária da empresa em cujo estabelecimento estejam instalados os bens. Tal publicidade pode ser efectivada por meio da aposição de placas sobre o material locado, ou através do registro do contrato de arrendamento" [885].

---

n.°1 do CC), ou em caso de existirem meios de defesa oponíveis a essa obrigação (artigo 637 do CC), a garantia autónoma não depende da obrigação principal, podendo ser exercida logo que se verifiquem os seus pressupostos, e mesmo em caso de invalidade desta ou da existência de excepções. Já na garantia á primeira solicitação, as partes estipulam ainda que o garante não oporá qualquer excepção á exigência da garantia, mas antes a satisfará imediatamente sem discussão logo que tal seja solicitado pelo credor. Neste caso, ainda se distingue entre garantia com ou sem justificação documental, consoante o pedido de pagamento tenha que ser acompanhado de documentação comprovativa do evento que desencadeia a garantia ou possa ser realizado independentemente da junção de qualquer documentação. Em qualquer caso, verificados os pressupostos do accionamento da garantia, o garante terá que satisfazer imediatamente a correspondente obrigação, sendo extremamente limitadas as excepções que pode invocar, que praticamente se reconduzem a extinção da garantia por cumprimento, resolução ou caducidade, e ainda a existência de fraude manifesta ou abuso de direito por parte do credor (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Cessão de Crédito, op.cit.*, p. 342).

[882] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 127.

[883] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 127.

[884] Cfr. Artigo 47, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[885] *Apud.* RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 128.

CAPITULO V: LOCAÇÃO FINANCEIRA, DIREITO DE ESCOLHA E VALOR RESIDUAL GARANTIDO

5.1 Generalidades

Vimos anteriormente que o bem é escolhido pelo locatário em vista das suas necessidades[886]. Esta escolha não conflitua, contudo, com o dever do locador comprar ou encomendar o bem. Certo, porém, é que o locador não se interessa pelo bem, a não ser numa óptica financeira e de risco. O papel do locador é somente adquirir o bem e ceder a sua fruição, operando essa cedência de gozo como mero instrumento de materialização do financiamento que é escolhido pelo próprio locatário. Deste modo, como muito bem elucida Diogo Leite de Campos, "deve ser o locatário a escolher o bem, a recebê-lo, a instalá-lo, a usá-lo e a conservá-lo"[887].

O locatário/utente não pretende obter o simples uso do bem disponível no mercado de locação. Realiza verdadeiramente um investimento, traduzido em parte ou na totalidade do valor do bem, correndo o risco equivalente do seu perecimento ou da sua não rentabilidade. Sendo assim, o locador desinteressa-se do bem, sob o ponto de vista económico-financeiro, mas não sob o ponto de vista jurídico; enquanto que, sob o ponto de vista económico-financeiro, o locatário tem uma "verdadeira" "propriedade útil".

Os contratos de *leasing* financeiro dispõem que o locatário cumpre o mandato do locador para proceder à recepção do equipamento, devendo ocupar-se da sua entrega, transporte e respectivo seguro, montagem e arranque de funcionamento[888]. O locatário suporta, pois, os custos destas operações.

É indiferente se trata de um bem novo ou usado[889]. Como é o locatário a fazer a sua escolha, deverá ele verificar a sua conformidade, o seu funcionamento e a ausência de

---

[886] Cfr. Artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[887] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 97.
[888] REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 120; CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi**,** Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/626, consultado em 30 de Dezembro de 2021 e FARIA, Luís Carlos, *"Leasing nas decisões de investimento e financiamento"*, Dissertação de Mestrado, Centro Universitário Nove de Julho, São Paulo, 2003, pp. 24-26, Disponível em https://repositorio.uninove.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021.
[889] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 54; TAVARES, Maria dos Santos Marques, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira", op. cit.*, p. 16; PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 23 e REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais"*. Disponível em http://repositório.ucp.pt/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

deficiências, assumindo, por conseguinte, todos os riscos. A aceitação do bem em conformidade com a encomenda deve ser comunicada ao locador porquanto constituindo o bem propriedade do locador e garantia do seu crédito perante o locatário, o locador interessa-se claramente pelo destino do bem. Deverá, em conformidade, conhecer onde o mesmo se encontra instalado, não tendo o locatário poderes para deslocá-lo para fora dos quadros da sua utilização normal.

Não é de natureza da extensão de competência da sociedade de locação financeira servir de intermediário, ainda que por via mediata, de um parque de venda de viaturas ou um condomínio de venda de imóveis ou, ainda, de uma qualquer entidade empresarial de venda de equipamento e para lá remeter potenciais clientes. O seu papel resume-se a financiar os bens escolhidos livremente pelo locatário, não no sentido de colocar o dinheiro ou crédito nas mãos do cliente, nos moldes de crédito tradicional, mas, antes, de propiciar a fruição directa dos bens, adquirindo-os e dando em locação aos interessados, sem possibilidade de condicionar essa mesma escolha e sem a possibilidade de desvio de recursos para outros fins pelo locatário.

5.2 Natureza Jurídica do Direito de Escolha

A partir do conceito de *leasing* financeiro[890], fica evidenciado que no momento da celebração do contrato, o locatário não possui intenção nenhuma de contratar a compra do bem. Existe, sim, uma promessa unilateral de venda por parte do locador[891]. Nesta medida, por ocasião do termo do contrato, o instituto permite ao locatário uma tríplice opção: a restituição do bem, a renovação do bem e a compra do bem.

A natureza jurídica da escolha ou opção no domínio da locação financeira foi sempre considerada matéria crucial de análise e objecto de debate na doutrina. Com efeito, segundo Rosa Guilot[892], os problemas da qualificação costumam ser delicados e espinhosos dada a proximidade entre a opção e outras figuras afins, como os meros pactos preliminares, a oferta irrevogável, a promessa do contrato, o pacto de retro e os direitos de preferência na aquisição.

---

[890] Anexo da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, e reproduzida no artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[891] Assim, PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 34, para quem o locatário é conferido o direito potestativo de futura aquisição da propriedade do bem em causa. No mesmo sentido, DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, pp. 70-71; CAMPOS, Diogo Leite, *Locação Financeira (Leasing) e Locação,* disponível em http://portal.oa.pt/, consultado em 12 de Dezembro de 2021.

[892] Apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 145-146.

Com efeito,

> O direito de opção concede ao seu titular, o optante, a possibilidade ou a faculdade de decidir unilateralmente, dentro do prazo de tempo estabelecido, entre exercer a opção, e perfeccionar o contrato de compra e venda, ou não a exercer. O direito de opção, ao mesmo tempo que concede a faculdade de modificar uma situação jurídica preexistente, limita o proprietário no poder de livre disposição, concedendo ao optante a faculdade de fazer vender e forçar a transmissão da propriedade[893].

A doutrina discute, ainda, se o direito de opção, no domínio da locação financeira, pode constituir-se em direito potestativo porquanto dá ao seu titular o poder de, unilateralmente, modificar uma situação jurídica preexistente, e de criar uma nova relação jurídica através da aquisição da propriedade da coisa cuja compra era objecto de opção.

Neste particular, por referência a Camino Sancinena Asurmendi para quem o direito de opção constitui um verdadeiro direito subjectivo, embora haja dúvidas se configura um direito potestativo[894]. Defende, ainda assim, que o direito potestativo é um verdadeiro direito subjectivo, porquanto não existem acordos que excluem uns dos outros. Heinrich Ewald Horster, por seu turno, advoga que os direitos potestativos

> Não serão de incluir entre os direitos subjectivos propriamente ditos. De facto, eles distinguem-se destes ao constituir uma espécie de prolongamento de direitos pré-existentes ou, o que vem a ser o mesmo, de relações jurídicas pré-existentes. Há ainda um outro aspecto mediante o qual os direitos potestativos se distinguem dos direitos subjectivos propriamente ditos: estes últimos ganham vida, em simultâneo com as relações jurídicas nas quais se integram, com base em factos jurídicos ou, mais precisamente, negócios jurídicos. Por outras palavras, os direitos subjectivos propriamente ditos vêm a ser criados por um facto jurídico que é, por via de regra, um negócio jurídico[895].

Compulsando Ana Prata, surpreendemos a definição de direito potestativo como "o direito que se caracteriza por o seu titular o exercer por sua vontade exclusiva, desencadeando efeitos na esfera jurídica de outrem independentemente da vontade deste"[896], ou seja, segundo, ainda, Menezes Cordeiro, "o poder de alterar unilateralmente através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica"[897].

De acordo com Gravato Morais "o locatário é titular de um direito de crédito, que se traduz no poder jurídico de exigir do locador a conclusão do contrato de compra e venda, nos

---

[893] Assim, ASURMENDI, Camino Sancinena, apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 146.
[894] Apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 146.
[895] HORSTER, Heinrich Ewald, *"Nótula referente a alguns aspectos pontuais dos direitos potestativos"*, Revista de Direito e Economia, Ano XV, Coimbra, 1989, pp. 347-348.
[896] PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico, Vol. I, op. cit.*, p. 522.
[897] CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, Vol. I, Tomo I, op. cit.*, p. 127

termos especificamente acordados"[898]. Esta posição é refutada por Maria da Conceição Fatela para quem não se deve reduzir o *leasing* a mero direito de crédito. A autora aduz, "confessamos que nos é difícil acompanhar na íntegra este entendimento, porquanto consideramos que o direito do locatário financeiro, do qual faz intrinsecamente parte o direito de opção de compra, é muito mais forte do que um direito de crédito"[899].

Alinhamo-nos ao último entendimento, sendo que considerar o direito do locatário como mero direito de crédito, no caso de incumprimento pelo locador da obrigação correspondente a esse direito de crédito, ou seja, a de transmitir a propriedade do bem locado, o locatário financeiro teria somente direito a uma indemnização derivada do incumprimento pelo locador. Não é, porém, esta a solução legal que se oferece ao locatário em caso de incumprimento pelo locador[900]. O direito de opção de compra é oponível *erga omnes* contra qualquer que seja ou venha a ser titular do direito de propriedade do bem locado[901].

A opção de compra não pode ser separada do *leasing* financeiro porquanto terá, necessariamente, de ter a mesma natureza jurídica que for reconhecida ao direito do locatário financeiro. Maria Conceição Fatela reitera, nesse sentido, que o direito de que é titular o locatário (que inclui a locação da coisa locada e o respectivo direito de adquirir a sua propriedade), é um direito uno ao qual tem de ser reconhecida uma determinada natureza jurídica, seja ela uma natureza obrigacional (um direito de crédito); uma natureza híbrida (um direito pessoal de gozo); ou uma natureza real (um novo direito real)[902].

Exercido o direito de opção de compra de acordo com os requisitos legais e contratuais, o locador fica subordinado ao respectivo efeito, no caso a mera transmissão da propriedade, porquanto o bem já está no poder do comprador, sem dispor de qualquer oportunidade de incumprimento.

Assente nos conceitos acima, nada parece excluir o direito de opção do seu carácter potestativo. Ferreira de Almeida entende, a propósito, que "a opção de compra na locação financeira é um direito potestativo, por esta tipologia ser mais consistente com o regime respeitante aos critérios de determinação do preço de compra e do valor residual, do estatuto do locatário sobre quem recaem imensas obrigações de conservação e de seguro, entre

[898] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 304
[899] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 157.
[900] Cfr. Artigo 43, n.º 2, alínea c) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[901] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 158, para quem, ainda, mesmo na hipótese de o incumprimento do locador ter como causa a alienação do bem locado a um terceiro, será difícil, senão impossível, demonstrar a boa fé deste terceiro adquirente. Tratando-se de bem imóvel, mais difícil ainda em virtude de o bem locado encontrar-se registado (artigo 38, n.º 3 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro e artigo 2, alínea q) do CRP).
[902] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 158.

outros"[903]. Exercido o direito em conformidade com os requisitos contratuais e legais, o locador ficará sujeito ao respectivo efeito, sem puder dispor de qualquer oportunidade de incumprimento.

Não há, assim, dúvida sobre a natureza de direito potestativo com que deve ser entendido o direito de opção que recai sobre o locatário financeiro. Só por vontade exclusiva e unilateral do locatário, a ordem jurídica é alterada.

5.3 Direito de Opção de Compra

5.3.1 Exercício de opção de compra

No término do contrato de locação financeira, o locador vê-se obrigado a vender o bem ao locatário, caso este manifeste interesse[904] ou, de outra sorte, segundo Raquel Tavares dos Reis, na perspectiva do locatário financeiro, a este assiste o direito de comprar o bem locado, findo o contrato, pelo preço correspondente ao seu valor residual[905-906].

É a designada opção de compra que assiste ao locatário financeiro.

Em princípio, o locatário financeiro pretende somente adquirir a disponibilidade do bem, não se interessando em obter a propriedade do mesmo, pelo que adia o critério sobre a oportunidade da aquisição para um momento ulterior, no qual considerará alguns factores como o custo e o progresso tecnológico, se ainda atractivos. Por outro lado, na grande parte dos casos, o investimento do locador financeiro já se encontra na fase final do contrato e, por isso, praticamente reembolsado, pelo que não haveria razão em manter a propriedade do bem locado.

A obtenção do bem pelo locatário financeiro "não ocorre de forma automática com o fim do contrato ou com o pagamento da última renda; é determinante ou uma declaração do locatário financeiro a manifestar expressamente a vontade de aquisição, ou a celebração de um novo contrato de compra e venda, que se regerá pelas normas gerais aplicáveis a este tipo

---

[903] Apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 146-147.
[904] Cfr. Artigo 43, n.º 1, alínea c) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[905] Cfr. Artigo 43, n.º 2, alínea f) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[906] REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento, op. cit.*, p. 132; CAMPOS, Leite de Campos, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 106 e CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi**,** Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em http://jus.com.br/artigos/626, consultado em 30 de Dezembro de 2022.

contratual"[907]. Situamo-nos com Raquel Tavares Reis quando expende que o recurso à opção de compra tem natureza jurídica de um contrato-promessa unilateral de venda (de coisa futura), inserido no contrato de *leasing*, obrigando o locador perante o locatário[908].

Relativamente ao preço de aquisição a pagar pelo locatário financeiro, este deve, como referido, estar vinculado ao valor residual[909]. Faltando o preço ou não haver critério para a sua determinação (ou acordo complementar do contrato), o legislador fornece os critérios de sua determinação assentes no estabelecimento do valor residual.

O valor residual não é mais do que o valor a pagar pelo locatário, caso venha, de facto, a exercer a opção de compra, no fim do prazo do contrato. Por expressar, na maior parte das vezes, um valor reduzido[910], entendido como um simples valor de transacção[911], os critérios habitualmente usados para a sua fixação, tem a ver com o tipo de equipamento e valor para ele previsto no fim do contrato[912]. É, assim, pelos pressupostos referidos, um valor livremente negociado pelos contratantes.

Vale destacar que o valor residual não se confunde com o valor de mercado no momento da compra, ou seja, com o seu valor real que se afigura superior na maior parte das vezes. Trata-se de um valor meramente simbólico[913].

5.3.2 Opção de compra antes do término do prazo contratual

A luz do princípio vertido no artigo 405 do CC, nada impede o exercício da opção de compra antes do término do contrato. Mas haverá uma consequência: o contrato não

[907] PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira*, *op. cit.*, p. 34 e CAMPOS, Diogo Leite, *Locação Financeira (Leasing) e Locação*, disponível em http://portal.oa.pt/, consultado em 12 de Dezembro de 2021.
[908] REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.*, p. 132; FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 140-141; e CAMPOS, Leite de Campos, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 106.
[909] É relevante destacar que apenas com o pagamento do valor residual, o locador recupera a totalidade do capital investido, daí que não seja correcto falar-se em preço de opção de compra, mas sim em valor residual, como remanescente último do capital do contrato que falta amortizar. Neste sentido, igualmente, FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 143-144; RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 76; PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 37 e TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual", op. cit.*, pp. 50-51.
[910] De modo a aliciar o locatário para a compra do bem.
[911] Ou custo de transferência de propriedade do bem entre o locador e o locatário.
[912] PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 37.
[913] PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 37.

continuará como de locação financeira e passará a considerar-se como de compra e venda a prestações[914].

5.4 Renovação do contrato

É usual a previsão nos contratos de locação financeira da possibilidade de sua renovação. Nesta situação, não é mantido o contrato anterior. As partes celebram novo contrato com alteração de cláusulas de natureza económica, mais favoráveis ao locatário, mediante pagamento de valores inferiores ao primeiro período contratual.

O exercício da faculdade de renovar o contrato pelo locatário constitui um mero convite para contratar. Cabe ao locador, querendo, emitir uma proposta contratual que envolve uma modificação do conteúdo do contrato, ao nível do valor das rendas a pagar (calculadas em função das condições de financiamento vigentes à data), desconsiderando-se agora o critério que presidiu ao cálculo inicial das rendas e no tocante a um novo prazo de duração do contrato[915].

E, assim que, após ter pago, o locatário, no primeiro período contratual, irrevogável, prestações de valor superior ao valor do bem quando da sua compra, no novo período contratual deverá pagar rendas mais baixas uma vez que o bem conheceu alguma desvalorização.

É importante esclarecer que o locatário não contrai uma nova obrigação em substituição da antiga, mas, sim, no novo contrato, com condições mais favoráveis, continua na posse gozando e usufruindo do mesmo bem, agora usado.

5.5 Destino da Coisa Locada Findo o Contrato

Findo o contrato, se o locatário não quiser ou não puder exercer a opção de compra, devolve-se ao locador o poder de dispor do bem vendendo-o ou dando em locação ou locação financeira a qualquer interessado, incluindo o anterior locatário[916]. A opção confere vantagens para ambas as partes pois, se por um lado, a sociedade financeira consegue reaver o bem mais

[914] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing, op. cit.*, p. 187.
[915] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 307; REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.,* p. 48 e DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring, op. cit.*, p. 74.
[916] CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, pp. 105-106.

um valor cobrado durante a vigência do contrato, por outro lado, o locatário terá usado e gozado do bem a si entregue da melhor forma que lhe parecer conveniente.

A vantagem de não optar pela compra é que geralmente alguns equipamentos como computadores, motorizadas, telemóveis sofrem uma depreciação rápida e, no final do acordo, não terão valor algum económico. Na lógica do locatário mais vale devolver o bem para a sociedade locadora, que saberá dar outro destino, já que os bens estão em nome dela.

Ao locatário impende, contudo, sempre a obrigação de restituir o bem ou equipamento em boas condições de funcionamento, tal como foi recebido, ressalvadas as deteriorações resultantes de uma normal e prudente utilização[917].

Segundo Maria Conceição Fatela, após a recuperação da coisa locada, o locador executa uma série de procedimentos, entre os quais, procede à sua avaliação e ao seu registo contabilístico[918]. Retomado o bem, o principal objectivo é proceder com a maior brevidade à sua venda, já que a gestão diária do mesmo não só não se coaduna com a actividade principal do locador financeiro, como também é crucial recuperar os montantes correspondentes ao capital por amortizar e que ficaram em dívida. No caso de recuperação, o valor em dívida corresponderá ao montante do valor residual[919]. Se a venda do bem retomado for feita por um valor superior ao do capital em dívida, o que sucede muitas das vezes, o locador financeiro não só obtém uma mais-valia, como também libertará eventuais provisões de risco de crédito que teve de constituir para o contrato de locação financeira agora extinto.

Uma alternativa é a locação simples do bem. No entanto, é importante salientar que os bancos e as sociedades de locação financeira raramente ou nunca optam pela locação simples. O motivo prende-se não só com o facto de esta actividade não ser muito compatível com o seu objecto social, como também exige uma estrutura de meios humanos, administrativos, informáticos e contabilísticos para gerir os contratos de locação ou de arrendamento, que estes não têm, nem ambicionam ter.

Geralmente procede-se à sua relocação financeira, e raramente ao locatário anterior. É possível a relocação financeira a um terceiro pelo valor comercial da coisa locada, ou seja, o contrato de relocação financeira terá como capital o valor comercial resultante da avaliação efectuada ao bem. Nesta situação, o locador irá registar uma mais-valia, que se traduz na diferença entre o capital em dívida, ou o montante do valor residual, do anterior contrato de locação financeira daquele bem e o montante do capital do novo contrato.

---

[917] Cfr. Artigo 43.º, n.º 1, alínea e) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[918] FATELA, Maria de Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 160.
[919] FATELA, Maria de Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 160.

5.6 Locação Financeira e Valor Residual

5.6.1 Generalidade

No final do contrato de locação financeira, o locatário possui o direito à escolha entre devolver o bem, locá-lo novamente ou adquiri-lo por certo "preço"[920]. Este preço a ser pago ao final é o que se chama de valor residual, o qual foi concebido exactamente para ser o ponto de equilíbrio e de singularidade desta modalidade contratual. Estas são as duas funções primordiais que se identificam no valor residual.

Prevendo somente o pagamento das rendas o *leasing* financeiro, muito próximo estaria da venda a prestações com reserva de propriedade. Não restaria ao locador outra opção senão a de compor as rendas de forma a recuperar todo o seu investimento. Também não restaria ao locatário outra opção que não ficar com o bem após o término do contrato, vez que pago integralmente o seu valor e a remuneração do capital investido pelo locador. Enfim, como ensina Raquel Tavares dos Reis "sem a previsão de existência do valor residual, descaracterizado estaria o contrato de locação financeira, pois restariam inexistentes as escolhas a serem feitas no final deste"[921]. Reside aqui o que se chama de função de singularidade exercida pelo valor residual. É ele o instrumento único colocado à disposição das partes, capaz de fazer com que a operacionalização desta modalidade contratual ocorra com eficiência e a diferenciando das demais.

5.6.2 Definição

O Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, é omisso quanto à definição do que seja valor residual. Contudo, a partir do artigo 39, n.º 1, pode se extrair que o valor residual do bem será "o montante não recuperado do bem", ao longo do tempo de duração do contrato,

[920] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 76.
[921] REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.*, p. 129.

feita a recuperação de pelo menos metade do capital e cobertas todas as despesas e a margem de lucro do locador.

É o Banco de Moçambique que por Aviso estabelece normas para a determinação dos valores residuais[922].

Este valor é garantido na generalidade dos contratos de *leasing*, não se confundindo com mera opção de compra. Neste caso é comummente chamado valor residual garantido. Apesar de não estar prevista na lei que rege os contratos de locação financeira, a obrigação da sua observância é decorrência de usos bancários.

Vejamos, então, como a doutrina se refere a este instituto pouco estudado no direito moçambicano.

Adriano Blatt define o valor residual garantido como:

> O preço contratualmente estabelecido para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pelo locatário como mínimo a ser recebido pelo locador na venda a terceiros do bem, caso o locatário não exerça a opção de compra[923].

Maria Helena Diniz conceitua o valor residual garantido como:

> Valor que é fixado em percentual sobre o valor de aquisição do bem arrendado, pago ao final do *leasing*, por ocasião da opção de compra do bem arrendado[924].

Raquel Tavares dos Reis define este instituto como:

> Valor que resta ao bem findo o prazo do contrato[925].

O valor residual garantido é, portanto, uma quantia complementar paga no final do contrato de *leasing*. É o preço para o exercício da opção de compra, caso o locatário queira tornar-se o proprietário do bem. Será, ainda, uma garantia assumida pelo locatário, no sentido de que o locador receba, ao termo do contrato, uma quantia mínima de liquidação do negócio, em caso de o locatário não optar pela compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado.

O valor residual garantido é fixado em determinada percentagem sobre o valor de aquisição do bem locado. Assim, o valor do bem é representado pela soma das rendas pagas ao longo do contrato, incluindo os encargos, até seu termo fina, somado ao valor residual

---

[922] Cfr. Artigo 39, n.º 4 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.
[923] BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática, op. cit.*, p. 101.
[924] Apud. WALD, Arnoldo, *"Introdução ao Leasing no Brasil. Revista dos Tribunais"*, São Paulo, vol. 415/10. Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 10 de Dezembro de 2021
[925] REIS, Raquel Tavares, *"O Contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais", op. cit.*, p. 131.

garantido[926]. A doutrina chama de garantido porque é um valor mantido e garantido pelo bem, representando a compleição do bem[927].

O valor residual garantido não corresponde ao valor de mercado do bem. Há-de corresponder, sim, no termo do contrato, ao montante não recuperado pelo locador na aquisição do bem, montante esse que não foi amortizado pelas prestações pagas ao longo do contrato. Trata-se, conforme referido, de uma garantia oferecida ao locador, caso o locatário opte pela devolução do bem e o locador decida vendê-lo a terceiro. Por via disso, não podemos confundir o valor residual garantido com a última prestação. Esse é um valor autónomo pelo qual o locatário pode adquirir a coisa locada, devendo ser aferido no decurso do exercício da opção de compra.

Parte da doutrina advoga que se "deve dissociar o valor residual garantido da opção de compra"[928]. Ou seja, admite o pagamento do valor residual garantido sem considerar que se está a optar pela compra. O valor residual garantido resta ser sempre pago, tanto no caso de ser exercida a acção de compra pelo locatário, como no caso da devolução do bem, servindo, neste caso, o valor como o mínimo que o locador possa receber na venda a terceiros do bem dado em locação. Já a opção de compra, entende a mesma corrente, traduz-se num acto voluntário, opcional e incerto do locatário de, ao final do contrato, comprar ou não o bem. Não se confunde um instituto com outro.

Na verdade, a opção de compra constitui um direito potestativo que o locatário pode impor ao locador, daí resultando a celebração de um contrato de compra e venda a jusante do contrato de locação financeira.

5.6.3 A cobrança antecipada do valor residual garantido

Discute-se na doutrina, sobretudo brasileira e portuguesa, a questão relativa aos efeitos derivados da antecipação do valor residual garantido; sabido que é, a natureza do *leasing* define que o pagamento/cobrança do valor residual garantido deve ocorrer no termo do contrato, no exercício do direito de compra pelo contratante.

[926] Cfr. Artigo 39, n.º 1 do Decreto n.º 54/2004, de 10 de Dezembro.
[927] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit,* p. 76.
[928] Assim, RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*,pp. 76-80.

E, neste sentido, o nosso legislador não deixou margens para dúvidas quando estabelece que o valor residual garantido corresponde ao preço de aquisição do bem locado "no fim do prazo do contrato"[929].

Pode se questionar por que não pode ser pago no início ou no decurso do período contratual juntamente com as contraprestações periódicas relativas às rendas pela utilização do bem?

Ora, a relevância de se definir o momento da efectivação do exercício da opção de compra do bem prende-se com o facto de dele decorrer a descaracterização ou não do contrato de *leasing*, transformando-se em operação de compra e venda a prestações e a consequente tributação das parcelas deduzidas do resultado do exercício a esse título[930].

Parte da doutrina entende que a antecipação do valor residual garantido como acto de constituição do fundo de resgate do valor residual é característica ligada à natureza jurídico-económica da locação financeira. A este propósito, escreve Adriano Blatt que,

> O pagamento antecipado do valor residual garantido não pode ser visto como caracterizando uma prévia aceitação da opção de compra do bem locado, porque esta está sujeita à manifestação expressa da vontade por parte do locatário no termo do contrato, após satisfeitos todos os encargos, moratórias e compensatórias resultantes de eventuais atrasos de pagamento das rendas[931].

Argumenta ainda este autor que a liberdade contratual é definida por lei que só nos termos dela pode alguém ser obrigado a praticar ou deixar de praticar um acto. Considera, por conseguinte, que o pagamento antecipado do valor residual como constituição do fundo de resgate (do valor residual garantido) não justifica a descaracterização do *leasing* e consequente transformação do respectivo negócio jurídico em compra e venda.

Esta posição é, contudo, difícil de aceitar porque, como ficou assente atrás, a opção de compra do bem é sempre exercida no fim do prazo do contrato. Dissemos que o *leasing*

---

[929] Cfr. Artigos 41, n.º 4, 42, n.º 1, alínea c) e 43, n.º 2, alínea f) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

[930] BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática*, *op. cit.*, p. 100; WALD, Arnoldo, *Introdução ao Leasing no Brasil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 415/10. Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021; VIANA, Guilherme Borba, *"Da desconfiguração do leasing financeiro pela antecipação do valor residual"*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 2000. Disponível em https://jus.com.br/artigos/630, consultado em 10 de Novembro de 2021; TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual"*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Coimbra, 2015. Disponível em http://up.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021; SOUZA, Andreia Aparecida, *"Leasing: análise principiológica. Descaracterização do contrato face o pagamento antecipado do valor residual garantido"*, Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010, disponível em https://silo.tips/ consultado em 22 de Setembro de 2021; SANDRI, Paulo Afonso, *"Descaracterização do contrato bancário de arrendamento mercantil quando cobrado antecipadamente o VRG"*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2002. Disponível em https://jus.com.br/artigos/3032/, consultado em 11 de Outubro de 2021; e MENDONÇA, Celso Barreto, *"Leasing"*, Monografia de pós-graduação, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010, Disponível em https://avm.edu.com.br/k215548/, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

[931] BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática*, *op. cit.*, p. 99.

configura um contrato de financiamento por excelência possibilitando ao locatário o uso e gozo de um bem ou meios necessários para a expansão, modernização e inovação da actividade empresarial, sem ter que despender de valores de que não dispõe de momento. Não faria sentido, pois, que o locatário disponibilizasse capital que na verdade não tem, daí a opção por uma operação de locação financeira.

No *leasing* está subjacente a ideia de que se pode realizar o lucro sem que isso implique, necessariamente, a propriedade do bem ou equipamento afecto à produção de bens e serviços, bastando que o uso da coisa se dê por um período de tempo suficientemente longo para rentabilizar o investimento. Não é necessariamente a propriedade que garante isso. É esta a vantagem da locação financeira como alternativa ao financiamento bancário.

Sucede, porém, que o *leasing*, tal como outro tipo de contratos, é governado pelo princípio da liberdade contratual[932] que se traduz, em última análise, num acordo de vontade entre as partes. Todavia, tratando-se de um contrato por adesão, cujas cláusulas já se encontram previamente estabelecidas pelo locador, nada obsta que o mesmo, violando a característica fundamental do instituto (a tríplice opção que assiste ao locatário no fim do contrato) estipule a cobrança antecipada do valor residual garantido, exigindo do locatário que o mesmo seja pago junto com as contraprestações periódicas ou no início do contrato[933].

Com efeito, como vimos, não é incomum que as locadoras obriguem os locatários ao pagamento desde a primeira parcela periódica, denominando a isso antecipação do valor residual. O pagamento antecipado do valor residual garantido revela-se assim condição imposta da opção de compra. O valor residual garantido é cobrado de forma antecipada e diluído nas prestações periódicas, representando a antecipação da compra. Eis a razão porque o *leasing* é caro em Moçambique. Ou seja, é como se a opção de compra fosse feita no início do contrato, e não no término, como deve ser, em tese.

Assim, procedem por razões de tranquilidade e comodidade que essa operação lhes confere. Consideram essas empresas que, se o locatário, findo o período contratual, não optar

[932] Cfr. Artigo 405 do CC.

[933] BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática*, *op. cit.*, p. 102; MOYA, Frederico Arnau, *"El contrato de leasing en el derecho Español"*. Disponível http://ulpiano.org.ve/revistas/bases/artic/texto/RDUCAB/59/UCAB_2004_59_326-207.pdf/, consultado em 10 de Outubro de 2021; SANDRI, Paulo Afonso, *"Descaracterização do contrato bancário de arrendamento mercantil quando cobrado antecipadamente o VRG"*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2002. Disponível em https://jus.com.br/artigos/3032/, consultado em 11 de Outubro de 2021; TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual"*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Coimbra, 2015. Disponível em http://up.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021; VIANA, Guilherme Borba, *"Da desconfiguração do leasing financeiro pela antecipação do valor residual"*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 2000. Disponível em https://jus.com.br/artigos/630, consultado em 10 de Novembro de 2021; e WALD, Arnoldo, *Introdução ao Leasing no Brasil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 415/10. Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021.

pela compra do bem, este acaba ficando na propriedade do locador, constituindo um encargo para o mesmo, uma vez que não é vocação das locadoras financeiras a renovação de imóveis, manipulação e reparação de equipamentos.

5.6.4 Vantagens do pagamento antecipado do valor residual garantido

Se, por um lado, o pagamento antecipado do valor residual garantido fere a natureza jurídica do instituto e o disposto na lei, por outro lado, podem ser surpreendidas algumas vantagens que proporciona a ambas as partes. A este propósito, Adriano Blatt[934] elabora sobre as vantagens da antecipação do valor residual garantido, tanto para o locador como para o locatário, numa perspectiva mais económico-contabilística do que estritamente jurídica do *leasing*.

5.6.4.1 Para o locador

São muitas as vantagens que podem ser atribuídas ao locador, decorrentes do pagamento antecipado do valor residual garantido. Desde logo, diminui a carga de imposto de renda antecipado, proporcionando o benefício da receita da aplicação do valor recebido antecipadamente e sem retribuição[935].

Uma vez que o saldo devedor diminui em grande medida ao existir o pagamento antecipado do valor residual garantido, tal antecipação diminui, automaticamente, a necessidade de fundos por parte do locador.

A acelerada diminuição do saldo devedor resultante do pagamento antecipado do valor residual garantido também diminui o risco do crédito do locador.

5.6.4.2 Para o locatário

A diminuição do risco do crédito do locador permite desburocratizar, facilitar, agilizar e até reduzir o custo da operação de *leasing* para o locatário.

---

[934] BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática, op. cit.*, p. 102.

[935] Neste sentido, cfr. Artigo 23, n.º 1, alínea b) do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

A diminuição mais acelerada do saldo devedor, gerada pela antecipação do valor residual garantido, permite, também, a diminuição automática do custo financeiro do *leasing* para o locatário.

Seja como for, consideramos que estamos em presença de um contrato de locação financeira, quando preenchida a característica fundamental do instituto, que é a tríplice opção do locatário: adquirir o bem, renovar o contrato ou devolver o bem. Este direito deve ser exercido por ocasião do termo do contrato.

A natureza jurídica do instituto configura, como vimos, um contrato por adesão, de onde se pode inferir que a aposição – ainda que o locatário concorde[936] – de uma cláusula impondo a obrigatoriedade de pagamento antecipado do valor residual garantido, o locatário, com efeito, não terá possibilidade de negociar podendo, apenas, aderir ou não aderir ao contrato. Aderindo, visto não poder alterar as cláusulas, vê o bem a constituir seu património.

Para melhor ilustrar esta situação recorremos a exemplos praticados por algumas locadoras financeiras nacionais. Elas exigem do locatário, logo no início do contrato, uma comparticipação no financiamento a que chamam de renda de entrada. A exigência das locadoras tem em vista avaliar se o cliente é de bom risco ou não. Assim, a sua comparticipação torna-o cúmplice da operação, reduzindo-se, por conseguinte, o risco de crédito.

Ora, este tipo de cláusulas só reforça a posição da parte que se encontra economicamente já em vantagem – o locador – porque, além de garantir o recebimento de todas as quantias devidas pela locação, praticamente diminui a margem de manobra do locatário obrigando-o, no final, a ficar com o bem. Essa descrição vai contra a natureza do *leasing*[937].

Geralmente o valor residual garantido tem sido dado como entrada, ou vem diluído nas prestações mensais a serem pagas, ou mesmo ser dado no final do contrato. Da pesquisa por nós efectuada resultou largamente provado que todos os bancos comerciais, em operações de *leasing* no país, embutem nas mensalidades mensais o valor residual garantido, 50% de prestação e 50% valor residual garantido, por isso que muitas prestações mensais ficam altíssimas. Por outro lado, os locatários financeiros, nossos entrevistados, mal percebem o que

[936] Em Moçambique, o desconhecimento da natureza do contrato de leasing e a necessidade de adquirir ao fim ao cabo o bem faz com que as empresas locatárias não usem da faculdade que o direito de opção lhes confere – pagar o valor residual garantido só no fim do contrato, optando pela compra do bem.

[937] Constitui elemento basilar na natureza do leasing financeiro o direito, entre outros, a não adquirir. É um direito que assiste ao locatário financeiro.

estão a assinar, visto tratar-se de um contrato de adesão. O resultado é aceitar imposições que podem descaracterizar o tipo contratual.

Parece-nos que, mesmo existindo uma cláusula contratual estipulando o exercício da livre opção de compra no fim do contrato[938] – para os que consideram que a antecipação do valor residual garantido não implica o exercício da opção de compra – tal cláusula não se revestirá de sentido algum, pois, o locatário já pagou pela compra do bem e já disponibilizou capital que não disponibilizaria sem aquela cláusula[939]; assina uma espécie contratual que não corresponde à vontade real do contratante (que é o uso e gozo de um bem, e não a sua compra), o que configura um negócio simulado[940], com os efeitos jurídicos daí resultantes.

Conforme exposto, as práticas acima apontadas – diluição do valor residual garantido nas prestações mensais ou sua convenção em valores ínfimos ao término do contrato demonstram-se a regra, infelizmente.

É que se pretende adquirir um bem e por ele pagar parceladamente não há que firmar necessariamente um contrato de locação financeira. O contrato de compra e venda a prestações pode ser uma válida opção. Na verdade, através de um contrato de *leasing* desnaturado a pretexto de taxas menores e prazos maiores de pagamento, as locadoras financeiras atraem os clientes para a conclusão de um contrato que reforça o seu maior poder económico e coactivo na cobrança do crédito ali representado, bem como maior ganho. Assim é porque o incumprimento por parte do locatário confere ao locador a faculdade de usar de uma acção de restituição da posse[941], privando o locatário da utilização do bem sem que esteja obrigado a restituir as prestações recebidas. Assim, o locador terá para si as rendas já pagas, o bem dado em locação e ainda um crédito no valor das prestações vincendas, pois, a falta de realização de uma das prestações importa o vencimento das outras[942].

Com efeito, importante, ainda, notar que não só a diluição do valor residual tem o condão de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil, mas também a sua fixação em valores ínfimos, o que se configura em outra prática muito usada pelas instituições financeiras no intuito de mascarar a essência do contrato de locação financeira.

---

938 BLATT, Adriano considera que "a constituição de um fundo de resgate do valor residual garantido não é suficiente para caracterizar o exercício pelo locatário da opção de compra" (*Leasing: Uma Abordagem Prática, op. cit.*, p. 103).

939 E, portanto, não pode devolver o bem porque arrisca-se a perder todas as contraprestações efectuadas, restando-lhe a melhor das hipóteses, que é ficar com o bem.

940 Cfr. Artigo 204 do CC.

941 Cfr. Artigos 42, n.º 2, alínea e) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, e 1276 e segs. do CC.

942 Cfr. Artigo 781 do CC.

Portanto, apesar de o pagamento antecipado do valor residual garantido atribuir vantagens para ambas as partes da relação, o locador encontra-se numa posição de supremacia e extrema vantagem, porque uma vez antecipado o valor residual o valor da compra do bem já está pago. Assim, o referido negócio deixa de configurar um verdadeiro contrato de *leasing*, não devendo, por consequência, ostentar esse nome. Podemos ser tentados a pensar que se trata de um contrato de *leasing*, quando na verdade os seus elementos essenciais configuram um outro tipo contratual próximo a este. Assim é porque, como ficou dito atrás, os contratos de *leasing* tem natureza mista, encerrando a locação, o financiamento e a compra e venda.

O que deve relevar é o conteúdo do negócio e, nesta medida, ficam descaracterizados os contratos em que ocorra o pagamento antecipado do valor residual garantido, transformando-se em compra e venda a prestações. A razão para a descaracterização prende-se com a necessidade de coibir abusos por parte do locador, que é a parte mais forte da relação, bem assim, evitar prejuízos para o locatário.

5.6.5 O contrato de locação financeira e o pagamento do valor residual garantido no direito comparado

Da análise efectuada, verifica-se que a doutrina de países com sistema jurídico igual ao nosso já avançou no sentido de descaracterização do *leasing* em face do pagamento antecipado do valor residual garantido. É que, o *leasing* é mais do que um mero financiamento, encerrando na sua base diversas figuras contratuais, permite o uso e gozo de um bem sem a sua propriedade e, uma vez alcançado o término do contrato, o locatário tem a já referida tríplice opção que constitui, a final, o principal elemento caracterizador desta operação. Inexistindo este elemento, não estaremos em presença de um contrato de *leasing*.

Se a doutrina maioritário pacificou este entendimento, o mesmo se pode dizer da jurisprudência de alguns países.

5.6.5.1 Direito Brasileiro

Neste sentido vem manifestando-se a jurisprudência brasileira, abaixo reproduzida.

> CIVIL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – "LEASING" FINANCEIRO – AÇÃO (sic) DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO – COMPRA E VENDA A PRESTAÇÕES – ART. 11, § 1° DA LEI N° 6.099/74 –

> IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – A antecipação do VRG ou o adiantamento "da parcela paga a título de preço de aquisição" faz infletir (sic) sobre o contrato o disposto no § 1° do art. 11, da Lei 6.099/74, operando demudação, "ope legis", no contrato de arrendamento mercantil para uma operação comum de compra e venda a prestação. Há o desaparecimento da figura da promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque imposta a obrigação de compra desde o início da execução do contrato ao arrendatário. – A ausência da justa causa para expedição de mandado de reintegração de posse é a abusividade da cláusula – e que pode ser objeto (sic) de controle judicial "ex officio" – que faculta a opção da aquisição do bem "tendo a arrendatária cumprido todas as suas obrigações", se o valor residual – com valor e vencimento já discriminados no frontispício do contrato padrão -, é exigido desde o início da sua execução, e não só no momento da opção. Se esta opção é predefinida pelas partes, pelo pagamento antecipado e continuado do VRG, não há mais que se falar em tríplice opção (adquirir os bens mediante o pagamento do Valor Residual corrigido; renovar o arrendamento pelo prazo e condições que as partes ajustarem, tendo como base o Valor Residual corrigido; restituir os bens à arrendante com o pagamento do valor residual corrigido)". (STJ – AGA 350812 – RS – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 28.05.2001 – p. 00201)[943].

Este entendimento vem sendo reiteradamente firmado pelos tribunais brasileiros, vindo mesmo a gerar orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Segunda Secção do Superior Tribunal de Justiça aprovou, por unanimidade a Súmula 263 que dispõe que "a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação"[944].

A este propósito, Guilherme Borba Viana diz:

> A opção de compra, com pagamento do valor residual ao fim do contrato, é uma característica essencial do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato que passa a ser uma compra e venda a prazo (artigo 5.º, c) combinado com o artigo 11.º, § 1º da Lei 6099, de 12 de Setembro de 1974, alterada pela Lei n.º 7132 de 26 de Outubro de 1983, com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo do arrendatário[945].

Note-se que esta tese ganhou relevância à medida que foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela maioria dos tribunais estaduais, fazendo com que as locadoras financeiras vissem os prejuízos em face do inadimplemento aumentar significativamente, podendo, inclusive, comprometer as operações no país.

Nos moldes da Súmula 263, tanto as locadoras como os locatários, que, presume-se *iuris tantum*, acordaram de livre vontade os termos e as condições avençadas, não mais se

[943] In http://www.jus.com.br/, consultado em 10 de Março de 2022.
[944] Súmula 263/STJ – AGA 350812 – RS – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 28.05.2001 – p. 00201), "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br, consultado em 10 de Novembro de 2021.
[945] VIANA, Guilherme Borba, *"Da desconfiguração do leasing financeiro pela antecipação do valor residual"*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 2000. Disponível em https://jus.com.br/artigos/630, consultado em 9 de Novembro de 2021.

favoreceriam dos traços inerentes ao *leasing* e, até mesmo, dos seus benefícios fiscais, civis e processuais civis, caso tivessem acordado o pagamento antecipado do valor residual garantido. O factor risco arbitrado pelos particulares foi revisto pelo poder judicial em prejuízo das locadoras, aumentando, acto contínuo, os juros remuneratórios cobrados pelas mesmas.

Economicamente e no acesso à justiça as locadoras sentiam-se prejudicadas com a súmula[946].

Face à persistência do mercado, entretanto, a Súmula 263 foi cancelada após o decurso de praticamente um ano.

A Súmula 263 foi substituída pela Súmula 293 do STJ com a seguinte redacção, publicada no site do e-STJ em 05.05.2004: "Súmula 293 – STJ A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"[947].

Assim, diante da crescente soma de conflitos de interesses levados ao Judiciário, bem como das divergentes e respeitosas opiniões sobre o tema, ficou o entendimento seguinte:

> A cobrança antecipada do valor residual garantido, nos contratos de 'leasing', não tem o condão de desnaturar o arrendamento mercantil, visto que não caracteriza, por si só, o exercício do direito de compra, eis que ainda permanece como faculdade ao arrendatário a opção da devolução do bem[948].

Contudo, apesar de substituída a Súmula 263, que descaracterizava o contrato de *leasing*, em Maio de 2003, várias secções do STJ, e até de tribunais estaduais, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, Goiás e Rio Grande do Sul, preservam a compreensão de que o pagamento antecipado do valor residual garantido descaracteriza o *leasing* para compra e venda a prestações[949].

---

[946] RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, pp. 79-80; VIANA, Guilherme Borba, *"Da desconfiguração do leasing financeiro pela antecipação do valor residual"*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 2000. Disponível em https://jus.com.br/artigos/630, consultado em 10 de Novembro de 2021; SOUZA, Andreia Aparecida, *"Leasing: análise principiológica. Descaracterização do contrato face o pagamento antecipado do valor residual garantido"*, Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010, disponível em https://silo.tips/ consultado em 22 de Setembro de 2021; SANDRI, Paulo Afonso, *"Descaracterização do contrato bancário de arrendamento mercantil quando cobrado antecipadamente o VRG"*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2002. Disponível em https://jus.com.br/artigos/3032/, consultado em 11 de Outubro de 2021; e FARIA, Luís Carlos, *"Leasing nas decisões de investimento e financiamento"*, Dissertação de Mestrado, Centro Universitário Nove de Julho, São Paulo, 2003, Disponível em https://repositorio.uninove.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

[947] Súmula 293/STJ – "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Disponível em https://stj.jus.br, consultado em 10 de Novembro de 2021.

[948] In https://www.stj.jus.br, consultado em 10 de Março de 2022.

[949] TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual", op. cit.*, p. 59; RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, op. cit.*, p. 78 e HORTA, Paulo Gustavo, *Contrato de Leasing: Verdades e Mentiras sobre o Valor Residual Garantido*, EMERJ, Rio de Janeiro,

Verifica-se, portanto, que, apesar da decisão proferida pelo STJ, a questiúncula do pagamento antecipado do valor residual garantido continua gerando controvérsias nos tribunais. De um lado temos os locatários e o fisco para quem a descaracterização, não obstante suscitar efeitos diferentes, traria benefícios, conquanto que tornaria impossível a reintegração de posse e a extinção dos benefícios legais que o contrato de *leasing* possibilita ao locatário. Na outra mão, as sociedades locadoras, com capital elevadíssimo investido no sector, que não querem ver o seu investimento frustrado.

Em face do exposto, não restam dúvidas que a controvérsia continuará sendo discutida nos tribunais, em atenção aos valores e interesses envolvidos, de modo que as decisões judiciais podem afectar o desenvolvimento dos sectores financeiros, comerciais e industriais.

5.6.5.2 Direito Português

A jurisprudência portuguesa avança maioritariamente no sentido de descaracterização da locação financeira pelo pagamento antecipado do valor residual garantido. Carlos Felício da Costa refere-se a um famoso Acórdão do STJ, de 7 de Março de 1991, CJ, XVI, 170, onde se distinguiu o instituto em estudo da compra e venda a prestações porque, segundo o acórdão, "o locador conserva sempre a propriedade plena da coisa, sendo a compra pelo locatário apenas opcional"[950]. Em conformidade, considerando essencial na locação financeira o gozo temporário e oneroso do bem locado pelo locatário, que pode comprá-lo, não podendo ser obrigado, por convenção, a fazê-lo, considera-se nula a cláusula nesse sentido.

Carlos Felício da Costa diz, a propósito:

> Semelhante cláusula concede à parte contratual economicamente mais forte a vantagem de (…) receber todas as quantias devidas pela locação e, além disso, obrigar a outra parte a ficar com a coisa locada – contra a natureza do contrato e contra um seu elemento importante, o direito de não a adquirir. Logo, pode o locatário optar pela resolução do contrato, restituindo a coisa locada, por força do artigo 9.º do aludido decreto-lei e do acórdão do STJ, de 7 de Março de 1991[951].

2011, p. 215; PIZARRO, Sebastião et al., *Contratos Financeiros*, *op. cit.*, p. 19 e VASCONCELOS, Duarte Vieira, *"A locação financeira"*, Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/ac/pestana85.pdf/, consultado em 11 de Novembro de 2021.

[950] COSTA, Carlos Felício, *Do Leasing ou da Locação Financeira: Legislação Anotada, Jurisprudência Portuguesa e Comparada, Legislação Complementar*, Coimbra, 1996, p. 20.

[951] Na mesma linha de orientação situam-se HORTA, Paulo Gustavo, *Contrato de Leasing: Verdades e Mentiras sobre o Valor Residual Garantido*, op. cit., p. 218; TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual", op. cit.*, p. 59; e PIZARRO, Sebastião et al., *Contratos Financeiros, op. cit.*, p. 20 e VASCONCELOS, Duarte Vieira, *"A locação financeira"*. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/ac/pestana85.pdf/, consultado em 11 de Novembro de 2021.

O mesmo autor diz, ainda, que admitido em alguns casos o pagamento antecipado de todas as prestações pendentes, a do valor residual constitui "causa de resolução antecipada do contrato de *leasing*".

Para Gravato Morais, se é admissível o exercício antecipado do direito de compra do objecto, antes do termo do prazo de vigência, essa faculdade é de aceitar somente se tiver decorrido um certo período de duração[952]. Nestas situações, o valor de aquisição será superior ao preço da compra após o decurso do prazo. De outro modo, será outra a realidade a acautelar, descaracterizada a locação financeira.

5.6.5.3 Direito Moçambicano

A natureza do instituto de locação financeira e os diplomas legais que o regulam impõem às partes o dever de estipular contratualmente o direito de opção sobre o locatário, findo o contrato. Esta opção, entre outras alternativas, permite ao locatário adquirir o bem. Pago o valor residual, considera-se exercida a opção de compra como resultado de um acto unilateral do locatário, uma vontade que deverá ser exercida nos termos e condições previamente estabelecidos no contrato.

Ao percorrermos as disposições do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, verificamos que o legislador salvaguardou, claramente, o direito de optar pela aquisição do bem, conferido ao locatário, nos termos do contrato[953]. O locatário adquire o bem, no fim do contrato, mediante o pagamento de um preço previamente estabelecido no contrato. Esse preço corresponde ao valor residual da coisa locada. Há-de corresponder esse direito a um dever do locador[954]. Não devem existir dúvidas, atentos a redacção da lei, sobre o momento do pagamento do valor residual, tornando-se o locatário, antes simples possuidor e usuário, em proprietário do bem[955].

---

[952] GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira, op. cit.*, p. 304.
[953] Cfr. Artigo 43, n.º 2, alínea f).
[954] Cfr. Artigo 42, n.º 1, alínea c).
[955] Assim, entre outros, REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais, gestão e desenvolvimento", op. cit.*, p. 129 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira (Estudo preparatório de uma reforma legislativa)*, Lisboa, 1994. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=16886&ida=16891, consultado em 17 de Setembro de 2021; ARAUJO, António, *"O leasing como alavanca do investimento económico do país"*, disponível em https://afaraujo.pt/, consultado em 21 de Setembro de 2021; CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em https://jus.com.br/artigos/626, consultado em 30 de Dezembro de 2021; FARIA, Luís Carlos, *"Leasing nas decisões de investimento e financiamento"*, Dissertação de Mestrado, Centro Universitário Nove de Julho, São Paulo, 2003, Disponível em https://repositorio.uninove.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021; SANDRI, Paulo Afonso,

Em linha diferente, é a hipótese de se exigir ao locatário entrada ou investimento prévio para comparticipar na aquisição do bem.

A jurisprudência e a doutrina nacionais sobre esta matéria são inexistentes. Se, de modo geral, pouco se escreve sobre a locação financeira, menos ainda, ou, em absoluto, em particular, há registo de escritos sobre o valor residual garantido e o pagamento antecipado.

Certo é que quando o valor residual garantido é cobrado antecipadamente, o fim visado pelo *leasing*, que é o de financiar um investimento, proporcionando o uso e gozo de uma coisa sem que o locatário tenha que dispor de dinheiro que não tem, fica afectado. A liberdade de opção é igualmente amputada e a natureza do instituto desvirtuada, sendo que a opção de compra é praticamente a única alternativa viável para quem já pagou, na verdade, o preço total do bem.

É, pois, lícito concluir que a antecipação da cobrança do valor residual garantido através do pagamento diluído nas rendas tem como corolário lógico a desconfiguração do contrato de locação mercantil (*leasing* financeiro), em face da aplicação dos princípios da preservação dos negócios e do suprimento da vontade viciada, para compra e venda a prestação, tornado, em última análise, sem efeito a protecção possessória da instituição locadora[956].

A antecipação do valor residual garantido que, repita-se, é parcela incidente em caso de não haver opção pela compra do bem, descaracteriza o contrato de *leasing*, ainda que se considere caução e haja previsão de devolução de eventual diferença a favor do locatário. É que em ambos os casos tais resíduos são acrescidos ao valor das prestações mensais de tal forma que o que é opção passa a ser obrigação, pois o consumidor não tem possibilidade de diferenciar e cindir o valor puro da renda do resíduo que é diluído nas prestações.

As mais modernas teorias contratualistas, consolidando a decadência do secular princípio *pacta sunt servanda*, evidenciam que nestes tempos de economia globalizada e contratos de massa, o instrumento – virtual ou não – em que se regista a vontade das partes, o objecto e condições de pagamento, reclama uma releitura condizente com a função social que hoje ostenta. O contrato já não é um simples meio de realização dos interesses individuais dos

---

"Descaracterização do contrato bancário de arrendamento mercantil quando cobrado antecipadamente o VRG". Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2002. Disponível em https://jus.com.br/artigos/3032/, consultado em 11 de Outubro de 2021; e TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual"*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Coimbra, 2015. Disponível em http://up.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

[956] SOUZA, Andreia Aparecida, *"Leasing: análise principiológica. Descaracterização do contrato face o pagamento antecipado do valor residual garantido"*, Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010, p. 86, disponível em https://silo.tips/ consultado em 22 de Setembro de 2021.

contratantes, mas poderoso agente de integração do sistema económico-social que tem no princípio da boa-fé objectiva um dos pilares da tutela da confiança.

Vai longe o tempo narrado por Calamandrei[957]em que uma das partes se contentava em fixar cláusulas cavilosas num contrato e depois, com sarcasmo, levantava um brinde ao acto jurídico perfeito. A cilada, a esperteza, a malícia na redacção de um dispositivo contratual já não dão frutos pois, como preconiza o mesmo autor, o contrato já não é ordem estável, mas eterno vir a ser. O credor já não possui um direito adquirido, mas a simples esperança de que o juiz tenha as suas esperanças como legítimas.

Tal circunstância acarreta efeitos práticos de maior importância, senão vejamos.

Em primeiro lugar, como referido, fere de morte a característica fundamental do contrato de *leasing*, que é o direito de opção, pois, pagando, no início ou no decurso do contrato, o locatário não encontra estímulo para não adquirir, no final, o bem; se optar por devolver, perde todas as rendas que efectuou ao longo do contrato.

Em segundo lugar, a cobrança antecipada do valor residual garantido desvirtua completamente o escopo prosseguido pela locação financeira, que é proporcionar o uso e gozo de um bem para desenvolver certa actividade sem ter que dispor de grande quantidade de capital de que, na verdade, não tem disponível no momento da contratação, daí a opção por este instrumento de financiamento.

Em terceiro lugar, a liberdade de opção é afectada, perdendo sentido toda e qualquer cláusula contratual que a ampare ou preveja; desaparece, também, a *ratio negotii* que preside o instituto, o uso e gozo de um bem, e não a compra do mesmo.

Em quarto lugar, fica, igualmente, desvirtuada a natureza jurídica do *leasing* (correspondente a um contrato misto), sendo que a opção de compra é praticamente a única que restará ao locatário.

Em quinto lugar, e como resulta da descaracterização, o negócio jurídico, que antes se chamou *leasing*, deixa de o ser, passando a constituir uma locação-venda.

Há, porém, mais.

Como aqui já exposto, no contrato de locação financeira o locador permanece proprietário do bem até que o locatário – que detém a posse directa – exerça a opção de compra, momento este em que passará a deter o domínio pleno do bem objecto do contrato. Entretanto, com a descaracterização da locação financeira para contrato de locação-venda, o

[957] CALAMANDREI, Piero, *Eles, os Juízes, Vistos por Nós os Advogados*, 8ª edição, Clássica Editora, Lisboa, s/d, p. 24.

comprador – então locatário – passa a deter, de imediato, a propriedade do bem, desde que o negócio foi firmado.

De observar-se que, não raras são as vezes em que, em face de eventual inadimplemento do locatário, busca a instituição financeira locadora a protecção de sua posse indirecta por intermédio da acção possessória[958]. Não obstante, em face da descaracterização da financeira tal acção possessória não procede, uma vez que o bem, como acima demonstrado, não mais integra o património da instituição locadora ou, mais precisamente, vendedora.

Por outro lado, se atendermos a regra do artigo 1311 do CC, que possibilita ao proprietário do bem "exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence", não vai o locador, em face da descaracterização do *leasing*, recorrer a este meio processual. O bem deixa de ser propriedade do locador assim que entregue. A compra não é constitutiva, mas translativa do direito de propriedade. Com ela transmite-se a propriedade[959].

Em conformidade, só nos termos gerais da responsabilidade civil contratual, poderá a locadora financeira reclamar uma indemnização[960].

Do ponto de vista fiscal, a descaracterização da locação financeira tem efeitos não menos expressivos para a economia dos contratantes. À luz do artigo 20, n.º 1 do CIVA são isentas de IVA todas as despesas relativas à locação, incluindo locação financeira. De contrário, com a descaracterização do negócio jurídico, passará a transacção a ser tributada em IVA em percentagem a fixar atento à natureza do bem.

Torna o locador que não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado sujeito da incidência do pagamento do Imposto do Selo, desviando a regra da isenção sobre os contratos de locação financeira[961].

É o que, de resto, nos diz o artigo 936, n.º 2 do CC, ao prever a locação de um bem, com a cláusula de que ele se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitas todas as rendas ou alugueres pactuados[962]. Se o entendimento não for este, o locatário empobrecerá,

---

[958] Cfr. Artigos 42, n.º 2, alínea e) do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro e 1276 e segs. do CC.
[959] Cfr. Artigo 886 do CC.
[960] Cfr. Artigo 879 do CC.
[961] Cfr. Artigo 2, n.º 3, alínea j) e artigo 6, n.º 1, alínea m) do Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril.
[962] Entre outros, CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 113; CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi**,** Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em https://jus.com.br/artigos/626, consultado em 30 de Dezembro de 2021; MIRANDA, Maria Bernadete, *"Contrato de Arrendamento Mercantil ou Leasing"*, Direito Brasil, Vol. II, 2008. Disponível em http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav22/artigos.le.pdf, consultado em 11 de Setembro de

pagando as rendas mais o valor residual garantido que só pagaria no fim do contrato caso optasse pela compra do bem, isto em decorrência do direito (liberdade) de opção que a natureza do instituto e a lei lhe reservam.

2021; SANDRI, Paulo Afonso, *"Descaracterização do contrato bancário de arrendamento mercantil quando cobrado antecipadamente o VRG"*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2002. Disponível em https://jus.com.br/artigos/3032/, consultado em 11 de Outubro de 2021; TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual"*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Coimbra, 2015. Disponível em http://up.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021; e VIANA, Guilherme Borba, *"Da desconfiguração do leasing financeiro pela antecipação do valor residual"*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 2000. Disponível em https://jus.com.br/artigos/630, consultado em 10 de Novembro de 2021.

CAPITULO VI: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

6.1 Generalidades

Tendo explicado e descrito os instrumentos e procedimentos metodológicos utilizados para a realização deste estudo, neste Capítulo passaremos à apresentação, interpretação e análise dos dados obtidos através das entrevistas e revisão literária. Tivemos sempre, como referência, o suporte do quadro conceptual, tal como os objectivos e as questões de pesquisa que nos orientaram ao longo do estudo. Todos os dados obtidos, após a análise de conteúdo realizada ao corpus das entrevistas, revisão literária, foram sistematizados em quadros de síntese para que a análise e interpretação da informação fosse efectuada. Para uma melhor compreensão e análise interpretativa, evidenciámos alguns temas aos quais correspondem as diferentes categorias, que serviram de linhas orientadoras da própria interpretação.

6.2 Constrangimentos na elaboração da Tese

As principais limitações estão relacionadas com a resistência dos bancos em fornecer documentos oficiais tais como contratos de locação financeira, contrato de crédito, entre outros[963]. As entrevistas com três empregados do Millennium BIM, dois do BCI e um do Moza Banco foram a título informal porquanto sendo colaboradores destas instituições e trabalhando nas áreas que operam com a locação financeira disseram não ter procuração para o efeito. A Associação Moçambicana de Bancos a quem se solicitou uma entrevista com o

[963] Se é certo que o sigilo bancário traduz a protecção dos bancos ou instituições financeiras em relação aos seus clientes no sentido de proibição de revelar ou utilizar informações ou documentos sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, o que encontra fundamento no artigo 72, n.º 2 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, não parece ser este o caso. O fundamento no sigilo bancário como mecanismo de obstar à partilha de informações não pode proceder porquanto não foram solicitados contratos actuais e correntes, mas cópias de contratos padrão não voltados a clientes específicos ou, na melhor das hipóteses, contratos já vencidos. A lei permite, no respeito ao direito fundamental de acesso à informação (artigo 48, n.º 1 da CRM) que, desde que os clientes autorizem, possa haver revelação das relações estabelecidas com a instituição financeira (artigo 73, n.º 1 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro) ou, para efeitos estatísticos, a informação sumária ou agregada. Neste sentido, entre outros, CORDEIRO, António Menezes, *"Sigilo bancário: fica a saudade?",* Temas de Direito Bancário I, Cadernos de Direito, n.º 8, Coimbra, Almedina, 2014, p. 23; CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *"Sobre restringibilidade e restrição de direitos fundamentais: notas sobre questionamentos recentes"*, Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso – Uma visão brasileira, Editora Método, São Paulo, 2014, pp. 65-65 e CORREIA, Januário Pedro, *"O sigilo bancário no direito guineense"*, Tese de doutoramento, Universidade de Lisboa, 2017, pp. 93-94, disponível em https://repositorio.ul.pt/, consultado em 12 de Março de 2022.

respectivo Secretário-Geral, através da secretária da direcção, pediu que enviássemos o questionário por email.

6.3 Questões Éticas

Para salvaguardar o respeito pelas questões éticas, não serão revelados os nomes dos clientes e funcionários dos bancos BCI, Millennium BIM e Moza Banco e também do colaborador da AMB entrevistados. Esta medida visa salvaguardar a identidade dos entrevistados, tendo consciência de que se deve manter o sigilo, de modo a condicionar a protecção das suas identidades. Os entrevistados serão, doravante, identificados através de códigos, da seguinte forma: para os empregados bancários os códigos serão B1, B2, B3, etc.; para os clientes dos bancos os códigos serão C1, C2 e C3 e o colaborador da AMB, A1.

6.4 Enquadramento da Locação Financeira nos Bancos em Estudo

De modo geral, não há grande diferença entre as condições de contratação financeira entre estas instituições financeiras.

Em termos de procedimento monetário, as moedas usadas nos contratos podem ser o metical (MT) ou o dólar americano (USD), cujo montante para aquisição de financiamento vai até 90% do valor num prazo variável de 18 a 72 meses (*leasing* automóvel), 18 a 84 meses (*leasing* mobiliário) e máximo de 84 meses (*leasing* imobiliário), incluindo os seguros associados, sejam de responsabilidade civil ou contra danos[964].

O bem a adquirir tem de ser novo, salvo os casos de relocação financeira[965].

Valor residual: variável entre 2 e 10% do valor de aquisição do bem desejado tendo em conta a liquidação antecipada, total ou parcial, com penalização sobre o capital a amortizar[966].

Entrada inicial: entre 5% a 50% do valor do bem[967].

Pedem-se garantias, geralmente fiança e livrança[968].

[964] Explicam os nossos entrevistados B2 do Banco Millennium BIM Balcão Prestige e B4 e B5 do BCI, o que encontra fundamento nos Comunicados conjuntos do Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, na parte em que regulam, nas locações financeiras mobiliárias e imobiliárias, que "[o] montante a financiar deve corresponder a um máximo de 90% do valor avaliado do objecto de leasing".
[965] Explicam todos os entrevistados.
[966] Explicam os nossos entrevistados B2 do Banco Millennium BIM Balcão Prestige e B4 e B5 do BCI.
[967] Explicam todos os entrevistados.
[968] No caso de livrança, em regra, subscrita pelo locatário e cônjuge, para particulares; livrança em branco, subscrita pela empresa com assinaturas reconhecidas presencialmente pelo notário e outras em atenção ao tipo de operações. Explicam os nossos entrevistados B2 do Banco Millennium BIM Balcão Prestige e B4 e B5 do BCI.

O bem é propriedade do locador durante o contrato o que faz com que o nome do locatário não conste no título do Registo de Propriedade/Documento Único do Automóvel[969].

No que concerne a organismos públicos o montante de comparticipação no financiamento é zero, sendo, porém, para os clientes privados o esforço a variar, em regra, de 10% do custo do bem a adquirir, podendo, porém, haver casos em que seja solicitado mais[970].

No que diz respeito aos juros deve-se ter em conta o que está em vigor cujo termos técnicos são: *SPREAD* máximo equivalente a 5% por parte da comissão do banco; PRSF (Prime Rate do Sistema Financeiro) que é estipulado pelo Banco de Moçambique de 25 a 75%[971].

Em termos de valor residual (opção de compra) que é uma condição obrigatória que se traduz na faculdade do cliente (locatário) poder adquirir o equipamento no final do contrato. Se e quando exercida a opção de compra, poderá ser feita a transmissão do direito de propriedade em favor do locatário[972].

6.5 Principais Peculiaridades do Contrato de Locação Financeira

O contrato de locação financeira, como já o referimos, deve ser caracterizado através do seu tipo jurídico. Através dos seus elementos essenciais, característicos, previstos na lei que rege o contrato de locação financeira.

Não se trata de uma tarefa fácil dada a proximidade do contrato de locação financeira com outras figuras como a locação, a locação compra, a compra e venda a prestações, etc. Mas é uma tarefa que tem de ser levada a cabo, dada a importância de distinguir a figura da

[969] Explicam todos os entrevistados.

[970] Explica a nossa entrevistada B1 do Balcão Millennium BIM Beira, o que é secundado por KPMG, *"Estudo sobre o custo de financiamento em Moçambique: um impacto no desenvolvimento empresarial"*, *op. cit.*, p. 23 e CTA, *"Moçambique: Ambiente favorável para empresas sustentáveis – Relatório Final"*, *op. cit.*, p. 45. Segundo o CIP, "Há falta de transparência na determinação das taxas de juro de mercado", Edição n.º 25, Newsletter do CIP, Maputo, 2020, o Estado quando aparece sob as vestes de locatário não lhe é exigida nenhuma comparticipação na aquisição do bem por força da "relação privilegiada entre os principais bancos comerciais e o Estado" uma vez que essa relação significa "risco zero" para as instituições financeiras. Essa é a razão de os bancos se concentrarem nos instrumentos de dívida com risco teoricamente nulo em vez de se reocuparem em financiar a economia real. Mais a fundo, entende-se porque a indústria, a economia e outros sectores de actividade mostram-se incipientes, sem inovação no referente a a criação de produtos e serviços. Mesmo sem financiar a economia, os bancos geram expressivos dividendos apenas com títulos do Estado o que se reflecte, sobremaneira, nos bancos com o ente público contratantes. O Tribunal Administrativo, no seu Relatório sobre a Conta Geral do Estado de 2020, ilustra essa tendência, não obstante remeter no 9.4.4 que as dívidas contraídas junto da banca serviram para financiamento de edifícios públicos, viaturas e equipamento na forma de locação financeira e comissões num valor global de 17.135.388 de milhares de meticais. São bancos preferidos o BCI, Millennium BIM, Standard Bank e Moza Banco.

[971] Explicam os nossos entrevistados A1, B1, B2 do Banco Millennium BIM Balcão Prestige e B4 e B5 do BCI.

[972] Explicam os nossos entrevistados B1, B2 do Banco Millennium BIM Balcão Prestige e B4 e B5 do BCI.

locação financeira de outras, não só para aplicação dos regimes jurídicos supletivos, como para determinar quais as entidades autorizadas a levar a cabo essas operações.

Segundo A1, nosso entrevistado, as características essenciais da locação financeira estão previstas no artigo 37 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, nomeadamente:

- "A indicação, pelo locatário ao locador, previamente à conclusão do contrato, da coisa a comprar ou a construir e do respectivo fornecedor";
- "O dever do locador de adquirir a coisa ao fornecedor através de um financiamento integral, o que permite uma maior rentabilidade do capital";
- "O dever do locador de conceder temporariamente o gozo da coisa ao locatário"; e
- "A obrigação do locatário de pagar uma renda".

É esta a distinção que a lei fixa. Por ela, portanto, nos devemos guiar.

Para melhor compreender esta distinção, vamos aprofundá-la em termos de desenvolver três características do contrato de locação financeira com interesse para o estudo.

6.5.1 Da Indicação prévia do bem pelo locatário

Nos termos da lei, a escolha do bem pertence naturalmente ao locatário, em função das suas necessidades[973]. É ele que determina, por exemplo, o automóvel que lhe interessa e é ele que sofre o risco económico da sua utilização com o risco também de não ser adequado às finalidades para o que pretende ou ter vícios.

No caso de o bem ser fornecido por terceiro estabelecer-se-á uma relação unicamente entre o terceiro e o locatário, não podendo ser o locador responsabilizado pelos vícios ou pela inadequação da coisa. A responsabilidade do fornecedor pelo vício da coisa ou pela sua inadequação aos fins a que é destinada pelo contrato de locação deve ser submetida às regras gerais do direito das obrigações.

No nosso entender, na locação financeira o locador-proprietário não tem a intenção de usar o bem, de correr os riscos próprios do proprietário, nomeadamente o risco económico de não rentabilidade e perecimento. O locador-proprietário quer que o bem seja usado, com a assunção integral do risco, pelo utente.

O locatário/utente, não pretende obter o (simples) uso do bem disponível no mercado de locação. Realiza verdadeiramente um investimento, traduzido em parte ou na totalidade do valor do bem, correndo o risco equivalente do seu perecimento ou da sua não rentabilidade.

[973] Cfr. Artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro

Sendo assim, o locador desinteressa-se do bem, sob o ponto de vista económico-financeiro que não sob o ponto de vista jurídico. Sob o ponto de vista económico-financeiro, o locatário tem uma "verdadeira" "propriedade útil" do bem.

6.5.2 Da não exigência de investimento inicial

Tomás Perez Ruiz estatui que que a grande valia da locação financeira encontra-se no facto de "não exige investimento inicial: financia o valor total do investimento, o que permite uma maior rentabilidade do capital"[974].

Este é, por excelência, o elemento diferenciador ou de vantagem com que se caracteriza a locação financeira ao permitir que o interessado, sem despender valores que não tem ou não pode, beneficia ainda assim de financiamento para aplicar em actividade produtiva ou não. Na perspectiva do locatário, a locação financeira possui a grande vantagem de tornear a imobilização do capital, permitindo-lhe manter a disponibilidade do capital circulante. Deste modo, possui meios para aumentar a produtividade, renovando o seu equipamento, se for caso disso, sem que sobre ele recaia a obrigação de adquirir ou investir os seus lucros ou valores incipientes.

Nenhum fundamento, quanto à essencialidade da locação financeira, pode justificar os Comunicados conjuntos do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos, ao estabelecerem que o montante máximo de financiamento na locação financeira deve corresponder a um máximo de 90%[975].

Estes Comunicados são totalmente contrário à filosofia da locação financeira que significa um financiamento "integral" em relação ao bem susceptível de locação[976].

6.5.3 Da Opção de Compra pelo Locatário

[974] Apud. FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 53. No mesmo sentido, PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 27 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 92.

[975] Cfr., v.g., Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 1/2021, de 27 de Dezembro, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Fevereiro de 2021; Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 12/2019, de 30 de Dezembro, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Janeiro de 2020; e Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 8/2019, de 30 de Agosto, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Setembro de 2019.

[976] PIZZARO, Sebastião Nóbrega, *O contrato de Locação Financeira, op. cit.*, p. 27; FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 53 e CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira, op. cit.*, p. 92.

O limite entre o contrato de locação financeira e outras figuras afins citadas no marco teórico não é uma tarefa fácil, o que se compreende, dada a génese do contrato de locação financeira à grande proximidade dos fins de um e de outro.

Neste sentido, não basta fazer uma interpretação das normas da lei, com vista a criar conceitos e subdistinções. Há que aplicar estes conceitos e subdistinções aos casos concretos, no sentido de os subsumir nos quadros da locação ou da locação financeira. O que só se consegue através de um diálogo constante entre a norma e os contratos de *leasing* nas instituições de locação financeira por nós estudadas.

Retomando à discussão sobre a matéria, resulta cristalino que a opção de compra que recai sobre o locatário não se impõe num juízo de obrigatoriedade para o exercício da compra. Trata-se de uma opção cuja discricionariedade fá-lo-á exercer a compra, querendo, se para tal tiver efectuado o pagamento global das prestações[977]. Essa é a razão da previsão de prazos de duração do contrato e as três linhas de opção que assistem ao locatário.

Certo é que no decurso do contrato, o locador é o titular do direito de propriedade sobre o bem a que o locatário paga rendas com regularidade para o seu uso e gozo.

É um princípio basilar que não pode haver confusão conceptual entre a locação-venda e o *leasing* financeiro. Conforme Diogo Leite de Campos, nesta modalidade, "à transferência imediata e automática da propriedade no termo do período de vigência contrapõe-se a sua mera transmissão eventual, já que esta transmissão está dependente da vontade (potestativa) do locatário financeiro" [978]. Diferentemente, no quadro da locação-venda, a totalidade das prestações efectuadas tem simplesmente a ver com a transferência da propriedade.

Afirma, ainda, Diogo Leite de Campos, que na locação-venda os valores das rendas pagas na vigência do contrato servem para amortizar na totalidade o desembolso do locador, permitindo o locatário adquirir a propriedade do bem com o pagamento da última prestação da renda[979]. Também se pode estabelecer um preço final, se o desembolso do locador acrescido à sua margem de lucro não tiver sido suficientemente coberto pelas rendas pagas.

Essa modalidade contratual (locação-venda) é, na verdade, a figura usada pelos bancos Millennium BIM, BCI e Moza Banco, sobretudo no *leasing* de automóveis. Os seus contornos económicos são dificilmente separáveis dos da compra e venda a prestações. Embora sob o

[977] Explicam os nossos entrevistados B1, B2 do Banco Millennium BIM Balcão Prestige e B4 e B5 do BCI. Também os clientes C2 e C3.
[978] CAMPOS, Diogo Leite, *Locação Financeira (Leasing) e Locação*, disponível em http://portal.oa.pt/, consultado em 12 de Dezembro de 2021.
[979] CAMPOS, *Diogo Leite, Locação Financeira (Leasing) e Locação*, disponível em http://portal.oa.pt/, consultado em 12 de Dezembro de 2021.

ponto de vista jurídico, do regime dos contratos, seja possível distingui-los em virtude do ingrediente “locatício” que existe na locação-venda.

A principal distinção entre a locação-venda e o contrato de locação financeira é a de que, no contrato de locação financeira, não existe uma aquisição automática ou sequer um contrato de promessa de compra e venda, entre o locador e o locatário. Enquanto que na locação-venda existe essa aquisição automática ou, pelo menos, um contrato de promessa de compra e venda.

6.6 Formação do Contrato de Locação Financeira do Banco BCI, Millennium BIM e Moza Banco

Das inúmeras fases de formação do contrato de locação financeira interessa-nos apenas a fase pré-negocial, por ser nessa fase que se escolhe o bem a locar.

6.6.1 Da fase legalmente aceite

Em princípio, o interessado na celebração do contrato de locação financeira estabelece contacto com um fornecedor (parque automóvel ou pessoa singular, no *leasing* automóvel), escolhe o bem, assim como circunscreve as condições da sua aquisição.

Na fase seguinte, emite uma "proposta de financiamento" num documento lavrado pela locadora financeira. Nesse documento aparecem identificados o potencial locatário (proponente), o fornecedor, o bem e as “condições de financiamento”, que incluem o valor da entrada inicial e o prazo da operação. Para além desses dados, juntam-se informações sobre o património, rendimentos, referências bancárias do "proponente" e terceiros relacionados, as garantias e outros relevantes.

A proposta é então analisada pela locadora, que coloca a tónica na solvência e no perfil de risco oferecido pelo cliente.

Cumpre referir que o fornecedor não se encontra vinculada à aceitação da proposta de financiamento. Cabe-lhe valorar o risco da operação, para depois se decidir pela sua aceitação ou pela sua recusa. Estamos assim numa fase pré-negocial que determina (caso se venha a concretizar a operação), por um lado, os moldes da compra e venda, mas, também, por outro, os termos da locação financeira.

Não havendo objecção, a locadora, por meio de formulários por si elaborados onde constam no verso as "condições gerais", e na sua frente as "condições particulares" remete-os ao cliente para que preencha esses documentos e no fim coloque a sua assinatura. Desta forma se dá por concluído o contrato de *leasing* financeiro.

6.6.2 Da fase praticada pelas instituições em estudo

Atento ao nosso entrevistado, B3, no *leasing* automóvel, o cliente na celebração do "contrato de locação financeira" dirige-se ao banco e esta entidade apresenta uma lista de parques automóvel (e.g., Entreposto Comercial de Moçambique, Toyota de Moçambique, Ronil Auto, etc.), dentro do qual o proponente deve se conformar com os automóveis existentes nos parques disponibilizados pelo banco. Posteriormente, dirige uma "proposta de financiamento" em documento elaborado pela própria instituição de crédito, que, não raras vezes, tem o fornecedor cópia.

Depois de escolher o parque de viatura na lista disponibilizado pelo banco e escolher a viatura, o interessado submete um documento com as especificidades do automóvel e o preço do mesmo para avaliação do banco. Esclarece o empregado do Banco, nosso entrevistado, B1.

Depois da avaliação, o banco emite uma nota sobre a aceitabilidade em financiar ou não a aquisição do automóvel.

Esta proposta é, então, "avaliada pela instituição de crédito – em particular, os aspectos relativos à solvência do proponente, sem descurar, os aspectos relativos ao próprio vendedor – que emitirá em seguida um parecer"[980].

Nesta fase, define-se a compra e venda, mas também os termos da locação financeira.

Nosso entrevistado, cliente do BIM, C2, perguntado se escolheu o parque automóvel de livre espontânea vontade, responde que "não, porque o banco já tinha uma lista de parques automóvel e eu deveria escolher um dos automóveis disponíveis naqueles parques". Também o cliente C3 se pronunciou nos mesmos termos.

O Cliente C3 e o Empregado B2 foram uníssonos em afirmar que os contratos de locação financeira são puramente de adesão. O banco já tem uma lista de parque automóvel onde o promitente escolhe a viatura, no *leasing* automóvel. As cláusulas dos contratos são previamente elaboradas, consequentemente inegociáveis, e as taxas de juros já estão pré-estabelecidas.

[980] N. Entrevistado B1

6.6.3 Da exigibilidade de investimento inicial

Segundo os entrevistados C1, C2 e C3, os bancos exigiram, em cada um dos contratos, o pagamento antecipado de uma parte do valor de investimento para comparticiparem na aquisição do bem.

Os entrevistados A1, A3, A4, A5 e A6 dizem que o mercado moçambicano oferece muito risco e há que obter garantias, sendo a compartição no risco uma delas. Sustentam a relevância dos Comunicados conjuntos do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos, que estabelecem que o montante máximo de financiamento na locação financeira deve corresponder a um máximo de 90%[981].

6.6.4 Casos práticos

Em 2017, o Cliente C3 optou por uma viatura Mercedes Benz Classe C do parque automóvel da Entreposto Comercial no valor de 8.000.000,00 Mt. O Banco Millennium BIM adicionou algumas taxas de juros, o que perfez o total em 9.260.298,00 Mt tendo as rendas/mensais sido fixadas no valor de 192.922,00 Mt pagáveis durante 48 meses com aquisição automática, findo o contrato. Esclarece o Cliente C3 que, no contrato que o banco apresentou, constava a cláusula de promessa de compra e consequentemente a aquisição automática, findo o contrato.

Um outro caso não menos importante é do Cliente C2, que, no mesmo ano, optou por uma viatura Toyota LandCruiser GXL (4x4) do parque automóvel da Toyota de Moçambique. Custava 4.800.000,00 Mt. Foram, porém, adicionadas algumas taxas de juros, o que perfez um total de 6.000.298,00 Mt e as rendas/mensais fixadas no valor de 125.006,20 Mt, durante 48 meses com aquisição automática findo o contrato. Esclarece o Cliente C2 que no contrato que o banco apresentou constava a cláusula de promessa de compra e consequentemente aquisição automática, findo o contrato.

[981] Cfr., v.g., Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 1/2021, de 27 de Dezembro, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Fevereiro de 2021; Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 12/2019, de 30 de Dezembro, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Janeiro de 2020; e Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 8/2019, de 30 de Agosto, aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Setembro de 2019.

6.6.5 Motivos da obrigatoriedade de escolha de automóvel num dos parques automóvel e seguradoras acreditadas por aqueles bancos

Segundo os nossos entrevistados, B2 e B3, empregados do Banco Millennium BIM e BCI, respectivamente, constitui requisito *sine qua non* para o financiamento, para além da escolha de viatura num dos parques automóvel acreditado por eles, a obrigatoriedade de optar por uma das seguradoras também acreditadas por eles. Acrescentam que geralmente o Millennium BIM obriga os utentes a assegurar o automóvel locado no IMPAR seguros e o banco BCI na Indico Seguros ou na Hollard Moçambique, companhias de seguros.

Afirma o nosso entrevistado, o empregado do BIM, B2, que, quando um cliente pretende aderir aos serviços de *leasing* de automóvel, o Banco indica (vinculativamente) o parque automóvel e uma seguradora de automóveis. O real motivo dessa indicação vinculativa é porque esses bancos ganham algumas percentagens de comissão, geralmente a comissão varia entre 5% a 10% do preço do automóvel.

Quer isto significar que essas instituições de crédito para além de lucrar com o financiamento propriamente dito, ganham ainda comissões tanto do parque automóvel como também das companhias seguradoras.

6.7 Consequências Legais da Descaracterização do Contrato de Locação Financeira

A apreciação de contratos, modo geral, deve se ater não só a sua previsão formal, mas igualmente ao espectro material, incluindo os objectivos que se propõem alcançar.

Como referimos nas secções anteriores, os Bancos Millennium BIM e BCI aplicam condições referentes à escolha do bem e a obrigatoriedade tácita do cliente em fazer promessa de compra do bem no fim do contrato. Passaremos, a seguir, a elencar as principais consequências legais da descaracterização do contrato de locação financeira, nomeadamente:

1. Como anteriormente referido, a escolha do bem é um direito que pertence naturalmente ao locatário, quer isso dizer que, o locatário pode optar por um bem novo ou velho e tem o direito de escolher livremente o parque automóvel, se for o caso, onde pretende adquirir ou mesmo adquiri-lo ante uma pessoa física. Entretanto, no caso de o automóvel ser

escolhido por indicação vinculativa ao parque automóvel, deverá o locador responder perante o locatário pelos vícios e defeitos que o automóvel tiver[982].

2. A locação financeira, diferentemente de outras modalidades de financiamento, permite ao locatário manter a disponibilidade do capital circulante para aplicar no aumento da produtividade ou renovação de equipamento, se for o caso. Na perspectiva de locatário financeiro, a grande vantagem do contrato é evitar a imobilização do capital, ao permitir a este o gozo do bem de seu interesse sem despender valores que não tem ou não pode.

3. Não encontramos fundamento legal para as sociedades que se dedicam a locação financeira não constituírem este instituto como instrumento de transferência de tecnologias, através de equipamentos em segunda mão. Calculamos que o locatário terá feito previamente cálculos sobre a durabilidade e rendibilidade do bem. Ainda que as sociedades de locação financeira não se sintam confortáveis em trabalhar com bens usados por reduzir o lucro residual com a venda desses bens, os custos da operação cabem sempre ao locatário. É sobre ele que recai o direito de escolher o bem de seu interesse, mas, igualmente, saberá que impende a realização dos custos. Não vai a locadora financeira obstar ou substituir-se ao direito de escolher legalmente concedido ao locador.

4. Estamos perante um contrato misto sem dúvida, de promessa de compra e venda com características de locação, mas uma locação-venda, nunca uma locação financeira. Não estando reunidos todos os requisitos legais para se configurar contrato de locação financeira não se pode usar o regime jurídico do artigo 37 e segs. do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, ou seja, por se tratar de um contrato misto e não locação financeira como erradamente propalado por aqueles bancos. Deverá, em conformidade, aplicar-se os regimes jurídicos supletivos ou as disposições gerais do direito das obrigações.

5. O nosso entrevistado, A1, afirma que os Bancos BCI, Millennium BIM e Moza Banco são assistidos por grandes consultores jurídicos na área da banca, e é inconcebível que os mesmos firam de forma substancial duas das principais características de contrato de locação financeira. Acrescenta o mesmo dizendo que o país está infestado com publicidade oferecendo serviços de *leasing* financeiro. A prática tal como se revela pode ser considerada como publicidade enganosa. É considerada publicidade enganosa a que presta informações falsas às pessoas, ou, de forma proposital, deixa de comunicar algum aspecto sobre um produto ou um serviço.

[982] Cfr. Artigo 37 n.º 1, a contrario *sensu*, do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, conjugado com artigos 913 e segs. do CC.

6.8 Descrição empírica olhando para o perfil dos entrevistados

Aliada aos bancos inqueridos, também fomos buscar o perfil dos clientes que porventura tinham tido esta experiência com o *leasing* nestes bancos e as experiências são diferenciadas como ilustram os gráficos e as tabelas abaixo descritas.

Gráfico 1: Nível académico dos clientes entrevistados

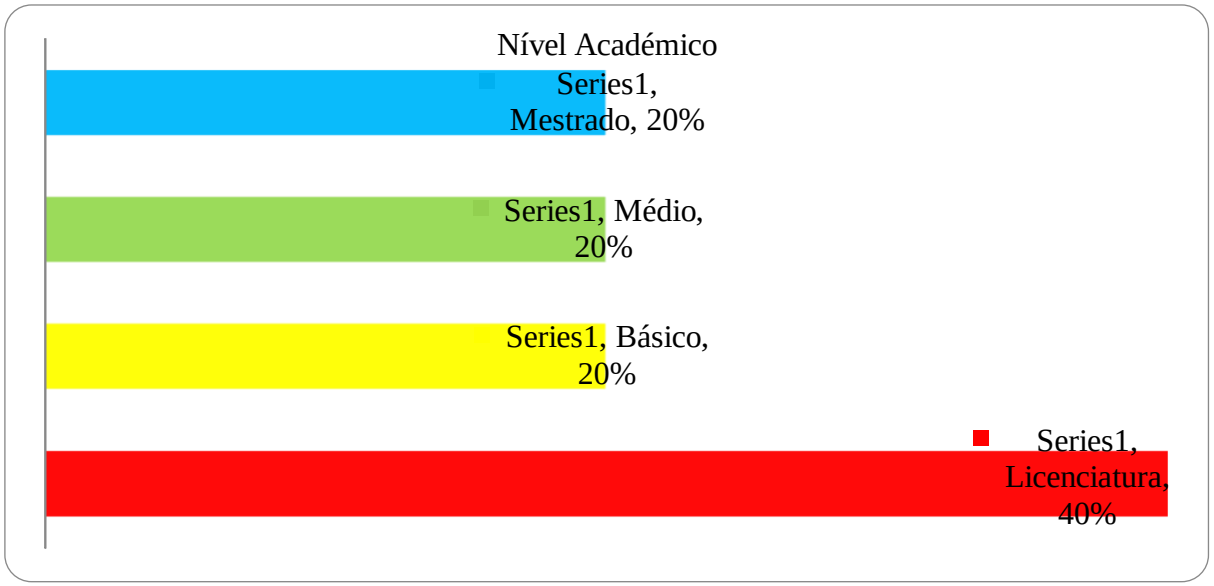

Fonte: Autor, 2022

Face ao gráfico em epígrafe, os dados nos mostram que dos cincos locatários inquiridos para o nosso estudo, 20% responderam que têm o nível Básico contra 40% que responderam ter nível de Licenciatura.

Ainda no gráfico em questão, 20% dos locatários responderam que têm o nível Médio e os restantes 20% responderam que têm o nível de Mestrado.

Gráfico 2: Áreas de formação

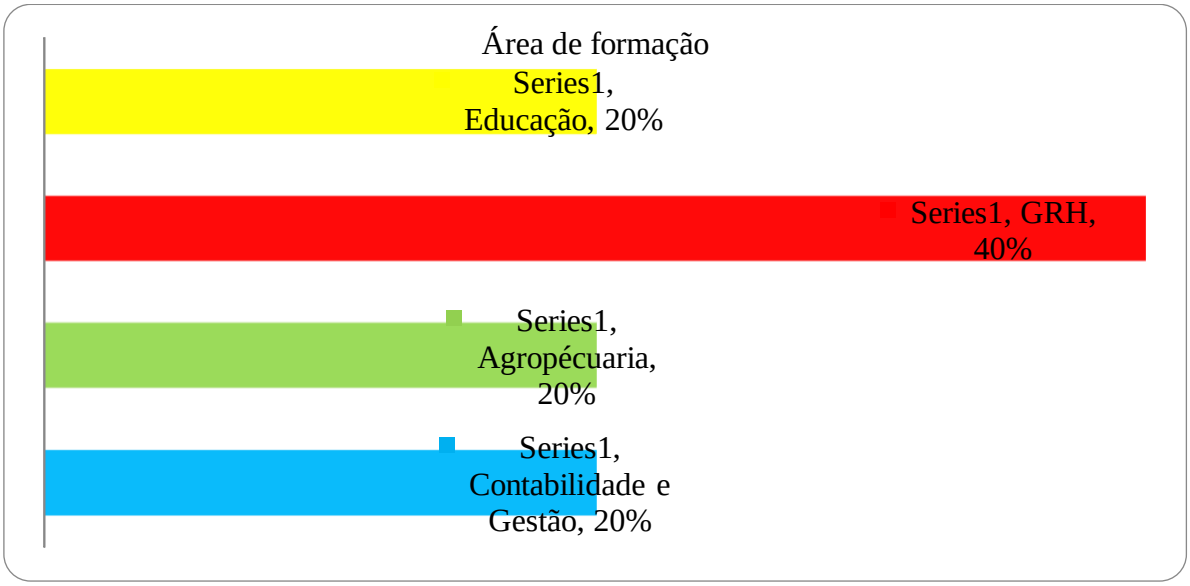

Fonte: Autor, 2022

Em relação às áreas de formação dos locatários financeiros, os dados mostram que dos cincos inquiridos para o nosso estudo, 20% dos utentes responderam que a sua área de formação é Contabilidade e Auditoria contra 20% dos utentes que responderam ser da Agropecuária.

Saliente-se, ainda, que, 40% dos utentes responderam que a sua área de formação é Gestão de Recursos Humanos, contra 20% que responderam que a sua área de formação é a Educação.

Gráfico 3: Locadoras financeiras

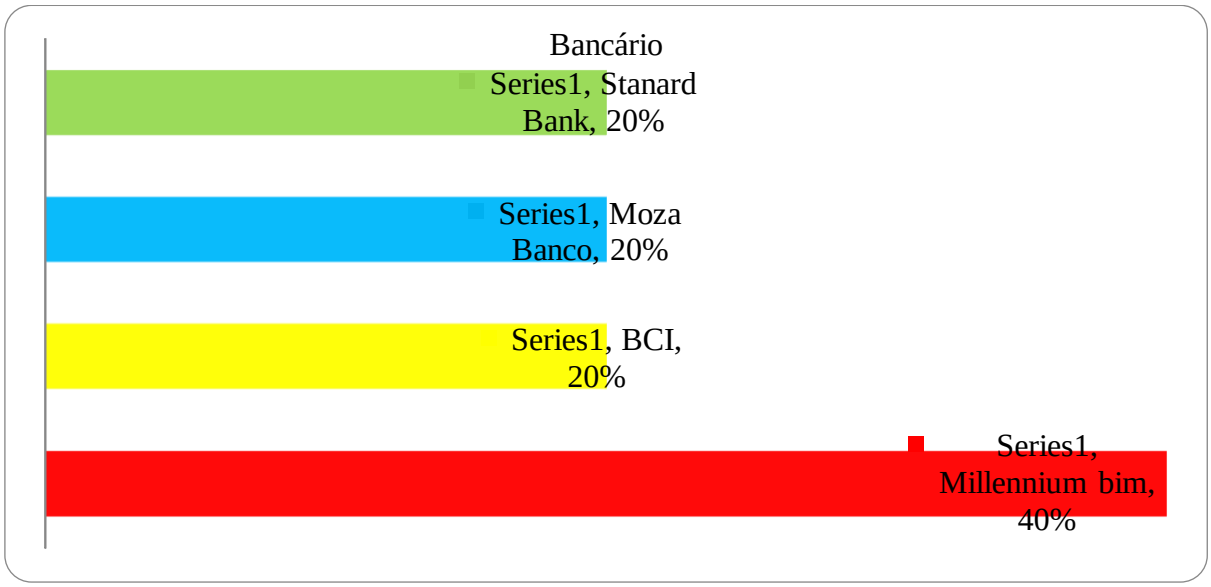

Fonte: Autor, 2022

No que concerne ao bancos que assumiram as vestes de locadoras financeiras, os dados mostram que, do universo de clientes inquiridos para o nosso estudo, 20% responderam possuir conta no Standard Bank e outros 20% no Moza Banco.

Na prossecução, 20% responderam ser clientes do Banco Comercial de Investimento (BCI) contra 40% que responderam que possuem o contrato com o Millennium BIM.

Tabela 1: Principais motivações para efectuar o contrato de leasing

Contrato leasing		**Frequência**	**Percentagem**
	Nao sei	2	40,0
	Publicidade do Banco	2	40,0
	Urgência na aquisição de um bem	1	20,0
	Total	5	100,0

Fonte: Autor, 2022

No diz respeito as principais motivações para efectuar o contrato de leasing, os dados nos mostram que, dos cinco clientes inquiridos para o estudo, 40% responderam que não sabem quais foram os motivos que os levaram a efectuar esta modalidade contratual, contra 20% que responderam que foi por motivo de urgência na aquisição de um bem; os restantes 40% dos clientes responderam que foi devido ao efeito da publicidade do banco.

Tabela 2: Classificação da decisão em efectuar o contrato leasing

Decisão em efectuar o contrato leasing		Frequencia	Percentaem
	Não sei	1	20,0
	Estou arrependido	1	20,0
	Foi uma decisão inevitável	3	60,0
	Total	5	100,0

Fonte: Autor, 2022

Quanto a decisão em efectuar o contrato leasing, os dados mostram que do universo de locatários inquiridos para o estudo, 20% dos clientes responderam não saber qual foi a principal decisão que os levou a efectuar o contrato leasing, contra 60% dos clientes que responderam que foi uma decisão inevitável e os restantes 20% dos utentes responderam estar arrependidos em tomar a decisão de contratar.

Tabela 3: Existência da possibilidade em fazer novamente o contrato leasing

Possibilidade de fazer novamente contrato leasing		Frequencia	Percentagem
	Não sei	1	20,0
	Nunca mais	1	20,0
	Farei novamente	1	20,0
	Caso seja necessário	2	40,0
	Total	5	100,0

Fonte: Autor, 2022

Relativamente à possibilidade de fazer novamente o contrato leasing, os dados nos mostram que dos cincos locatários inquiridos para o nosso estudo, 20% dos utentes responderam que não sabem se existe a possibilidade de fazer novamente o contrato leasing contra 40% dos utentes que responderam que fariam novamente o contrato leasing, caso seja necessário.

Em sentido diferente, 20% dos clientes responderam que fariam novamente o contrato leasing contra 20% que asseveram que nunca mais fariam o contrato.

Tabela 4: Principais benefícios dos contratos de leasing

Beneficios dos contratos de leasing	Frequência	Percentagem

	Não sei	2	40,0
	Nenhum	1	20,0
	Ajuda a suprir as necessidaes	2	40,0
	Total	5	100,0

Fonte Autor, 2022

Segundo a tabela acima, os dados nos mostram que dos cincos locatários em estudo, 40% responderam que não sabem quais são os principais benefícios do contrato de leasing, contra 20% que responderam não ver nenhum benefício e os restantes 40% dos utentes responderam que ajuda a suprir as necessidades.

Tabela 5: Classificação de mecanismos de amortização de contrato de alocação

Procedimento de amorteciemento do contrato de locaçã		Frequencia	Percentagem
	Não sei	2	40,0
	Muito bom	1	20,0
	Normal	1	20,0
	Péssimo	1	20,0
	Total	5	100,0

Fonte: autor, 2022

No que tange aos mecanismos de amortização do contrato de alocação, os dados nos mostram que, do universo dos inquiridos para o nosso estudo, 20% dos utentes responderam que os procedimentos são péssimos contra 20% dos utentes que responderam que o procedimento da amortização da dívida é normal.

Observa-se, ainda, no gráfico que 20% dos clientes responderam que o procedimento no amortização é muito bom contra 20% dos clientes que responderam não saber.

Gráfico 4: Desvantagens dos contratos de leasing

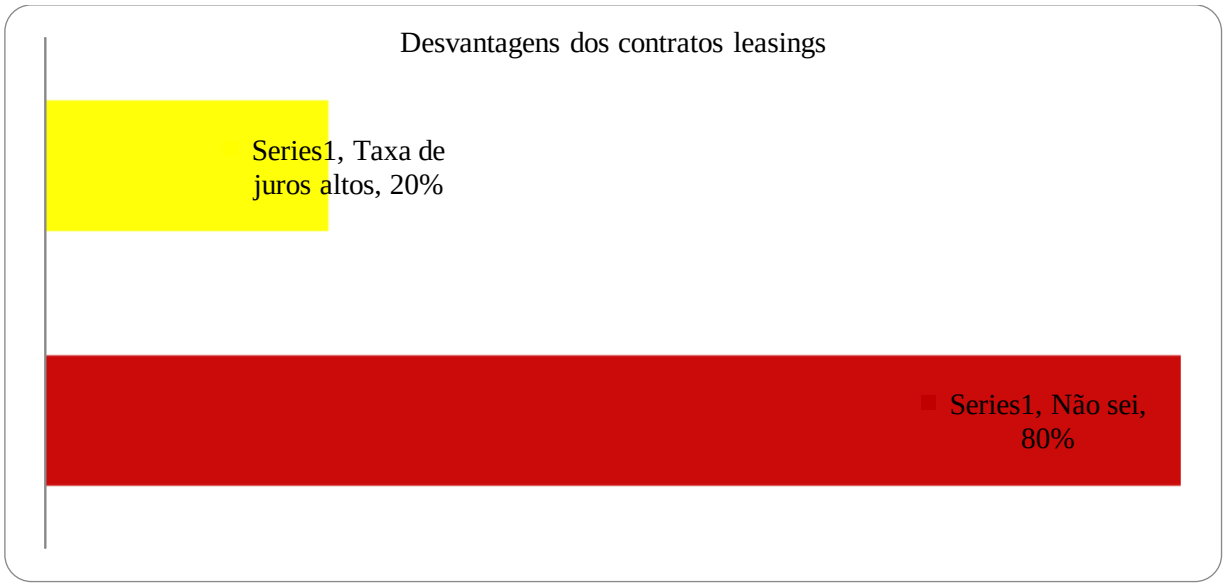

Fonte: Autor, 2022

Quanto a desvantagens dos contratos leasings, os dados nos mostram que dos cincos inquiridos para o nosso estudo, 80% responderam que não sabem das desvantagens dos contratos de leasing contra 20% dos utentes que responderam que uma das principais desvantagens dos contratos de leasing é a elevada taxa de juros.

Gráfico 5: Classificação de taxas de juros do contrato de alocação

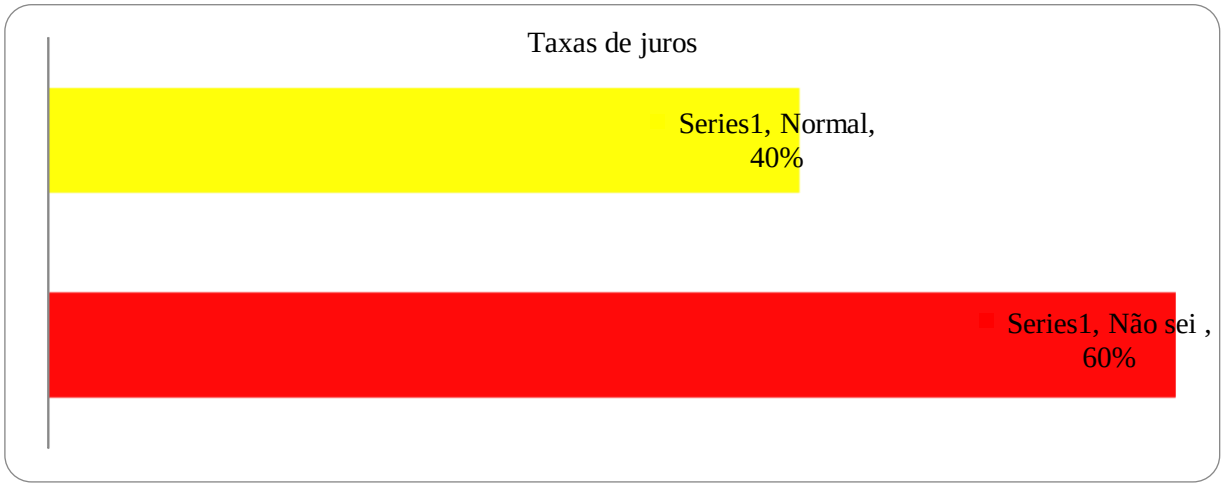

Fonte: Autor, 2022

Segundo o gráfico acima, os dados nos mostram que do universo dos inquiridos, 20% dos clientes responderam que as taxas de juros de contrato de locação são normais contra 80% dos inquiridos que responderam não saber comparar com outras modalidades de financiamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No termo do percurso, sem pretender ser repetitivo ou inventariar o objecto do nosso ensaio, propomo-nos destacar as principais linhas de força que o estruturam.

A partida, vale dizer que é preocupação do Direito a protecção da parte mais vulnerável no domínio das relações contratuais, o que, historicamente, nos remete a uma das vocações do Estado de Direito Social, realidade marcante do século XX, resultado ele próprio da expressiva evolução do Estado liberal clássico. Conforme elabora Augusto Paulino, sem sacrificar as liberdades, os direitos e as garantias individuais, o Estado de Direito Social veio incorporar os direitos sociais, tal como, de resto, veio assumir obrigações que envolvem a criação de instituições para os tornar materializáveis[983].

No modelo social, a autonomia privada aparece a impor limitações às liberdades contratuais entendendo-se primordial o alcance do bem-estar económico, social e geral. A liberdade e a autonomia têm de estar ao serviço da solidariedade social com todas as suas nuances, nomeadamente de corrigir a actuação dos agentes económicos se decorrer que da sua actuação no espectro da economia ou finanças há um desvirtuamento para a criação da riqueza e consequentemente do crescimento e desenvolvimento económico. Em tempos de crise exige-se a resposta dos agentes económicos na disponibilização e no acesso primacial de bens e serviços financeiros. Aliás, a Constituição tutela a confiança e o alcance do direito à felicidade, entre outros, na estabilidade do sistema financeiro e nisso funda-se a subsistência dos serviços bancários oferecidos.

O desenvolvimento do sistema financeiro e a dinâmica do seu funcionamento tem dado lugar ao aparecimento de novos produtos e de novas contingências que determinam a necessidade de tomada de decisões financeiras ajustadas à conjuntura. São decisões de investimento que, decorrentes da situação económica envolvente, condicionam a aplicação de capitais próprios ou de capitais alheios para a modernização e inovação de equipamentos, aquisição de bens móveis e imóveis como forma de dar vazão às necessidades das empresas e outros operadores.

No segmento da locação financeira, a sua variante económica determina que uma empresa, ao longo do seu exercício corrente, a dado momento tem necessidade de substituir o seu equipamento uma vez que, a curto prazo, os bens irão mostrar sinais de desgaste e se

[983] PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano, op. cit.*, p. 361.

mostram tecnologicamente ultrapassados. A sucessão tecnológica, cada vez mais sofisticada e mais onerosa, coloca as empresas de aporte financeiro medianas, isto é, pouco capitalizadas, com o dilema de imobilizar largos capitais na aquisição dos equipamentos necessários, com todas as consequências que podem advir, ou, não modernizam e são ultrapassadas pela concorrência. No mesmo plano, no geral, um ente que pretenda adquirir à disponibilidade de determinados bens, ou, pelo menos, utilizá-los durante o seu tempo de vida, mas sem querer ou não poder pagar a pronto, pode recorrer a serviços de financiamento para o efeito.

A locação financeira surge como solução adequada para as questões de modernização de equipamentos ou outra categoria de bens e serviços sem colocar o interessado na necessidade de despender avultadas quantias em dinheiro. O instituto tem por objectivo oferecer um financiamento de médio a longo prazo, não através de uma quantia em dinheiro, mas por meio de um bem, ou seja, o locador, por seu meio, vai proporcionar ao locatário a posse material do bem de modo a que possa usá-lo a um determinado fim de carácter, ou não, produtivo.

O papel das locadoras resume-se ao exercício da actividade de locação financeira. Estas sociedades celebram contratos de crédito, financiando bens ou serviços, quer aos fornecedores, quer a quem adquire. São verdadeiras intermediárias financeiras, entre uns e outros.

Considerando a função financeira e económica da locação financeira fica evidenciado o seu papel de financiador ao investimento de médio e longo prazo, sendo, por isso, de se reconhecer muitas vantagens, resumidamente, como fórmula alternativa ao financiamento a utilizar pela empresa junto com outros interessados de acordo com as suas necessidades e conveniências, bem assim a flexibilidade que permite a adaptação às condições específicas do cliente em relação ao bem por ele escolhido, prazos de pagamento, planos de amortização, rapidez e sem exigência de investimento inicial, o que permite uma maior rentabilidade no trabalho e simplicidade em todo a sua tramitação.

São todas estas vantagens que tornam a locação financeira fonte de financiamento por excelência, sobretudo nos países onde o seu regime jurídico se mostra consolidado e se usa como mecanismo de enfrentamento as crises económicas e financeiras.

Em qualquer dos casos, a locação financeira deve ser caracterizada através dos seus elementos constitutivos previstos nas disposições legais que o regulam. A falta de um desses elementos essenciais constantes do artigo 37, n.º 1 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de

Dezembro, constitui um desvio à constituição da locação financeira pelo que, descaracterizando-o, não estaremos no seu domínio jurídico.

Desde logo, fica evidenciado o papel activo concedido ao locatário nesta relação jurídica e o passivo, de mero financiador, assumido pelo locador financeiro. A vertente activa da posição jurídica de locatário materializa-se não só nos direitos deste em relação a coisa locada, mas igualmente nos deveres ou obrigações que vai assumir em relação ao locador.

A indicação pelo locatário do bem é elemento basilar para a celebração do contrato que não pode ser postergado. É uma premissa fundamental que o bem é escolhido pelo locatário em atenção as suas necessidades. O locador financeiro não deve se interessar pelo bem, a não ser numa lógica financeira e de risco. Não lhe assiste o direito de escolher nem condicionar a opção feita pelo locatário.

Admite-se, ainda assim, que o locador imponha certas restrições no que respeita a finalidade e ao preço, sendo que, na sua lógica, é conveniente que o bem locado tenha determinadas e certas características, o que vai facilitar a sua venda rápida caso o contratante não exerça a opção de compra. Os bens podem ser de qualquer tipologia, entre novos e usados, desde que susceptíveis de penhora.

Em princípio, qualquer pessoa singular ou jurídica, pode figurar como locatário. O mesmo em relação ao fornecedor. Contudo, só as sociedades de locação ou outras instituições financeiras licenciadas podem contratar nas vestes de locadoras.

O contrato de locação financeira caracteriza-se por ser, na expressão de Marta Costa Mendes, "uma modalidade de financiamento que pressupõe, a favor do locatário, um financiamento integral do bem a locar. Não é exigível que o locatário dê entrada ou comparticipe na aquisição do bem objecto. Aceita-se, contudo, que o locador imponha parâmetros no que refere ao preço do bem a locar"[984] em atenção à situação do locatário, o que poderá motivar o locatário a escolher um bem de preço mais acessível. Porém, cabe sempre ao locatário escolher o bem em função das suas necessidades, limitando-se o locador a mera avaliação financeira e de risco.

É precisamente a locação financeira que dá origem a uma relação jurídica que delimita certos direitos, o que permite analisar a natureza do direito nascido do contrato em avaliação. É de execrar qualquer acto normativo ou contrato que estabelece limites máximos de financiamento sobre o locador financeiro.

[984] COSTA, Marta Mendes, *"Locações operacionais e financeiras: estudo empírico das empresas cotadas no Euronext 100"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2010. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

Se o locatário pagar as contraprestações relativas à amortização do capital investido pela instituição financeira na aquisição do bem, juntamente com o valor residual garantido ou a título de renda de entrada, estará, na verdade, a pagar o preço de aquisição do bem. Como se observa, o valor residual, no contrato de locação financeira, deve ser pago, findo o prazo contratual, e não juntamente com as contraprestações acertadas. Desde logo, o resultado que decorre do facto de se antecipar o exercício da opção de compra em contrato de locação financeira é que o contrato não continuará como de locação financeira. Passará a ser um tipo como a compra e venda à prestação, conquanto uma vez que o locatário terá pago, através da entrada, parte do valor da opção de compra, e está a pagar com prestações regulares, por meio das parcelas do valor residual garantido, o preço de aquisição do bem, e não somente o valor da locação.

A locação financeira não visa isso. Pouco importa o *nomen iuris* que as locadoras financeiras atribuam aos contratos elaborados nesse sentido, pois o que releva é a sua natureza jurídica, os seus elementos fundamentais e caracterizadores que devem ser inferidos das cláusulas contratuais e do que, em concreto, significam tais cláusulas na sua operacionalidade.

Esta prática das locadoras tem em vista obter a comparticipação dos locatários no risco do financiamento[985]. Aliás, os locatários poucas vezes tomam conhecimento, de forma clara, da existência do direito a um financiamento integral pelo locador como a essência da locação financeira. É assertiva a asseveração segundo a qual o público que recorre aos serviços bancários não possui, em grande parte dos casos, conhecimentos técnicos necessários para tomada de uma decisão conscienciosa. Os consumidores encontram-se, grosso modo, numa situação de falta do ponto de vista das regras dos negócios bancários, quer das necessidades técnicas.

Os Comunicados conjuntos do Banco de Moçambique e da Associação Moçambicana de Bancos, ao fixarem limites máximos de financiamento admissíveis para a lavra do locador financeiro, só agravam a condição do instituto de locação financeira em Moçambique, na sua perspectiva jurídica, desvirtuando-o.

Certo é que saem as locadoras a lucrar com uma falsa locação financeira a pretexto de menor esforço no financiamento, redução do risco e período de pagamento dilatado. Elas atraem as empresas para um contrato que, na verdade, lhes confere maior poder na cobrança do crédito ali representado, podendo, inclusive, destituir o locatário da posse do bem através

[985] Importa analisar o estudo do CIP, "Há falta de transparência na determinação das taxas de juro de mercado", Edição n.º 25, Newsletter do CIP, Maputo, 2020, e o Relatório da Conta Geral do Estado do Tribunal Administrativo para perceber a isenção que recai sobre o Estado, nas vestes de locatário, de comparticipar no financiamento de aquisição do bem.

da acção da restituição da posse. Ganham, igualmente na maximização do lucro pois é sobre o valor da contraprestação (renda mais valor residual garantido) que incidem os juros e outros acréscimos.

É de considerar também que é enganosa a publicidade que oferece serviços de locação financeira quando do próprio texto, imagem, som ou vídeo com que os consumidores são atraídos para este tipo de serviço se descobre que a oferta não foi anunciada correctamente, revelando-se a enganação. As informações falsas ou distorcidas sobre o conteúdo do serviço, constituindo fundamento para que o consumidor adquira o bem ou serviço, está patente na potencialidade lesiva da mensagem e na adesão a um contrato substancialmente oneroso face às expectativas anunciadas.

E há mais: à luz da LDC, e posto que o contrato de que se trata é essencialmente de adesão e cláusulas gerais, disposições contratuais que, sub-repticiamente e sem efectiva informação, agravam as contraprestações do consumidor devem ser reputadas abusivas por contrárias à boa-fé objectiva (artigos 29, n.º 1, alínea i)).

A nossa compreensão definitiva é que o valor residual, no contrato de locação financeira, tem de ser pago no fim do prazo contratual, e não juntamente com as rendas acertadas. Ao pagar o valor residual garantido, antecipadamente, juntamente com as rendas ofende-se gravemente a principal característica basilar do contrato de locação financeira, a liberdade de opção. A razão do contrato perde relevância quando o locatário paga no curso do negócio o valor total do bem. Há o desaparecimento do instituto de promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque posto o dever de compra desde o início da execução do contrato ao locatário.

A situação pode até ser encarada com a maior das indiferenças, pelo desconhecimento das características próprias de um contrato ainda pouco difundido no nosso país, um desconhecimento que se estende às vantagens que a locação financeira proporciona como alternativa de financiamento às tradicionais modalidades de crédito bancário. Há, pois, que alterar este quadro operacional, conformando-o à letra e ao espírito ensejado pela locação financeira.

Especificamente na realidade do nosso país, a locação financeira continua a ser vista como uma actividade parabancária. É considerada um subsector do sector bancário. E o que se vê na prática das instituições bancárias que se dedicam à locação financeira.

Na verdade, em Moçambique, a locação financeira é um segmento que reflecte a desconformidade entre o fim para que foi criado e o modo de operacionalização, o que afecta

a sua definição como modelo de financiamento alternativo ao tradicional. Vários são os constrangimentos que dificultam a difusão, expansão e rentabilização deste instituto na economia moçambicana, dentre eles, o custo de financiamento, traduzido nos elevados custos de juro, custos administrativos, acesso limitado ao crédito, demanda de garantias, a fraca literacia financeira, a fraca competitividade no sector e a lentidão dos tribunais para julgar os litígios relacionados[986]. A adicionar a estes, consideramos a baixa propensão marginal à poupança e a ausência de uma cultura efectiva de *leasing* entre os agentes económicos nacionais derivados, por um lado, pela fraca difusão deste instrumento financeiro, o reduzido número de operadores, para além do facto de as sociedades de locação mercê da sua cultura dominante nas relações, desrespeitarem as mais basilares normas definidoras da locação financeira ao limitarem e restringir o direito de escolha do bem do locatário, recusarem-se financiar bens usados, solicitarem uma comparticipação no financiamento do bem a adquirir, exigirem o pagamento antecipado do valor residual e muitas outras acções que, no final, servem somente para descaracterizar a locação financeira, dando lugar a uma modalidade de financiamento sem grandes atractivos.

Sabe-se que "o bom contrato é o que é integralmente cumprido pelas partes". Na locação financeira, o que releva e constitui a razão para a sua disseminação em larga escala, seria a sua função de financiamento com razoável garantia, o que diminui o custo do financiamento.

Sustentamos, com Maria Conceição Fatela, a tese de que "o direito do locatário financeiro é um direito real de gozo, que nasce com a tradição da coisa locada e que se caracteriza, sobretudo, pela existência na esféria jurídica do locatário de dois direitos essenciais, nomeadamente o direito do gozo da coisa e o direito potestativo de exercer a opção de compra da mesma"[987].

Atento à factualidade assente, o perfil esboçado e os termos dos contratos celebrados pelas locadoras financeiras conclui-se que, em Moçambique, não é, em rigor, de *leasing*, que falamos. Identificamos características de locação, financiamento, compra e venda aliados a cláusulas de adesão. Estamos perante "um contrato misto, pois, em que se verifica a fusão, num só negócio, de elementos contratuais diversos que, além de perderem a sua autonomia no esquema negocial unitário, fazem simultaneamente parte do conteúdo deste, no caso, um contrato-promessa de compra e venda bilateral ao qual se mostra acoplado um contrato de

[986] KPMG, *Estudo sobre o Custo de Financiamento em Moçambique, op. cit.*, pp. 45-46.
[987] FATELA, Maria da Conceição, *A Locação Financeira, op. cit.*, 385.

cedência do gozo no quadro de um financiamento para permitir a aquisição de um automóvel objecto daquele contrato"[988].

Resulta, assim, claro que, contrariamente ao praticado pelos bancos BCI, Millennium BIM e Moza Banco, não nos encontramos perante uma locação financeira, mas, diante de uma locação-venda, de acordo com as regras do artigo 1022, conjugado com os artigos 936, n.º 2 e 410, todos do CC.

O *leasing* financeiro tem características substanciais próprias, cuja alteração vai descaracterizá-lo.

[988] COSTA, Marta Mendes, *"Locações operacionais e financeiras: estudo empírico das empresas cotadas no Euronext 100"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2010. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

RECOMENDAÇÕES

A locação financeira é hoje uma realidade a que não se pode contornar, concorrendo com o tradicional crédito bancário.

Ainda assim, para maior divulgação e crescente uso da locação financeira, algumas medidas têm de ser tomadas.

Em primeiro lugar, o Banco de Moçambique deve, por meio de avisos, materializar o princípio vertido no artigo 39, n.º 4 do Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, fixando o tecto máximo a ser observado pelas locadoras na prestação de serviços de locação financeira.

Em segundo lugar, a redução do clausulado nos Comunicados conjuntos do Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, que estabelecem o valor de 90% como máximo de financiamento a ser assumido pelo locador financeiro para os seus termos integrais.

Em terceiro, uma regulamentação adequada no sentido de se considerar como compra e venda a prestações a operação na qual o valor residual é pago antecipadamente. Isto para salvaguardar a natureza dos contratos de locação financeira, protegendo, outrossim, a posição do locatário, entendida a parte mais fraca na relação.

Em quarto lugar, uma vez que a locação financeira redobra as suas vantagens como instrumento de financiamento alternativo às tradicionais formas de crédito bancário, se for aliado a um regime fiscal mais favorável pode proporcionar maior ganhos para as empresas e, por conseguinte, para a economia nacional, através da redução tributação de matéria colectável. A neutralidade fiscal da locação financeira não torna este modelo contratual particularmente atractivo para potenciais locatários, se comparado com outros modelos de financiamento. Seria esta uma das formas de incentivar a difusão entre os agentes económicos, de um instrumento financeiro de vantagens redobradas para a economia nacional.

Em quinto lugar, o afastamento das restrições que não permitem aos cidadãos o recurso à locação financeira para usar e fruir, com opção de compra, bens usados.

Em sexto, introduzir novos regulamentos a fim de reforçar a transparência do sector financeiro, inclusive normas para informar os clientes sobre o custo efectivo do financiamento, as comissões e despesas relativas aos serviços bancários.

Em sétimo, conceber um programa de informação pública com o fim de auxiliar os empresários e potenciais clientes bancários não sofisticados a entenderem técnicas básicas de gestão e o papel da locação financeira como alternativa ao financiamento tradicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. Principal legislação de referência

ANGOLA, Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho, *aprova a Lei de Bases das Instituições Financeiras*.

_____, Lei n.º 30/2011, de 13 de Setembro, *aprova a Lei sobre as Micro e Pequenas Empresas*.

_____, Decreto n.º 65/2011, de 18 de Abril, *aprova o Regulamento sobre a Actividade das Sociedades de Locação Financeira*.

_____, Decreto Presidencial n.º 64/2011, de 18 de Abril, *aprova o Regulamento do Contrato de Locação Financeira*.

BRASIL, Lei n.º 6.099, de 12 de Setembro de 1974, *aprova o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e outras providências*.

_____, Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990, *aprova o Código de Defesa do Consumidor*.

CABO VERDE, Decreto-Lei n.º 21/2003, do Conselho de Ministros, de 7 de Julho de 2003, *introduz alteração no regime de contabilização da locação financeira, criada pelo decreto-lei nº. 37/2000, de 28 de Agosto* (B.O n.º20 - Iª Série).

_____, Decreto-Lei n.º37/2000, de 28 de Agosto: *Define locação financeira* (B.O. N.º 26 - Iª Série).

_____, Decreto-Lei n.º 45/95, de 11 de Setembro: *Enquadramento Legal das Sociedades de Locação Financeira* (B.O. N.º 30 - Iª Série).

_____, Aviso n.º 1/2003, do Banco de Cabo Verde, de 22 de Setembro de 2003, *Aviso dos contratos de locação financeira mobiliária* (B.O nº. 31 - Iª Série).

GUINÉ-BISSAU, Lei n.º 4/2008, de 31 de Março, *Lei de Regulamentação Bancária*.

MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique de 2004*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 51, de 22 de Dezembro de 2004.

_____, *Constituição da República de Moçambique de 1990*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 44, de 2 de Novembro de 1990.

_____, *Constituição da República Popular de Moçambique de 1975*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 1, de 25 de Junho de 1975.

_____, Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, *aprova a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e revoga as Leis n.º 15/99, de 1 de Novembro e n.º 9/2004, de 21 de Julho*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 250, de 31 de Dezembro de 2004.

_____, Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, *aprova a Lei de Transacções Electrónicas e fixa um regime especial de protecção do consumidor na contratação de bens e de serviços através do comércio electrónico*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 12, de 9 de Janeiro de 2017.

_____, Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, *altera e republica a Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Código de Imposto sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 96, de 30 de Dezembro de 2016.

_____, Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, *aprova a Lei do Consumidor*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 58, de 28 de Setembro de 2009.

_____, Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, *aprova o Código de Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 89, de 31 de Dezembro de 2007.

_____, Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, *aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 86, de 31 de Dezembro de 2007.

_____, Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, *actualiza a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 65, de 21 de Novembro de 2004.

_____, Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, *Regula o Estabelecimento e o Exercício das Actividades das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 63, de 1 de Novembro de 1999.

_____, Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, *aprova a Lei de Terras*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 65, de 1 de Outubro de 1997.

_____, Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, *Lei Orgânica do Banco de Moçambique*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 11, de 3 de Janeiro de 1992.

_____, Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, *Lei das Instituições de Crédito*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 78, de 31 de Dezembro de 1991.

_____, Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, *aprova a Lei sobre Crimes contra a Saúde Pública no Âmbito da Higiene Alimentar*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 56, de 23 de Junho de 1982.

_____, Lei n.º 6/79, de 3 de Julho, *aprova a Lei de Terras*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 47, de 3 de Julho de 1979.

_____, Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, *permite que empresas com comissões administrativas nomeadas nos termos do DL n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, sejam transformadas em empresas do Estado*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 12, de 28 de Abril de 1977.

_____, Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, *estabelece medidas de intervenção estatal*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 9, de 13 de Fevereiro de 1975.

_____, Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto, *aprova o Código de Registo Predial e cria Sistema Integrado de Registo Predial abreviado SIRP*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 47, de 23 de Agosto de 2018.

_____, Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 e mandado aplicar ao Ultramar pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967, *aprova o Código Civil*.

_____, Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961 e mandado aplicar ao Ultramar pela Portaria n.º 19302, de 30 de Julho de 1962, *aprova o Código de Processo Civil*.

_____, Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho, *aprova o Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 87, de 18 de Julho de 2016.

_____,Decreto n.º 38/2016, de 31 de Agosto, *aprova o Código de Publicidade e revoga o Decreto n.º 65/2004, de 31 de Dezembro*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 81, de 31 de Dezembro de 2004.

_____, Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro, *aprova o Regulamento do Solo Urbano.* BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 64, de 26 de Dezembro de 2006.

_____, Decreto n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, *aprova o Código Comercial*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 96, de 27 de Dezembro de 2005.

_____, Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, *aprova o Regulamento das Instituições de Crédito e Sociedades de Locação Financeira*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 48, de 10 de Dezembro de 2004.

_____, Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril, *aprova o Código do Imposto do Selo*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 41, de 1 de Abril de 2004.

_____, Decreto n.º 11/2001, de 20 de Março, *aprova o Regulamento da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, e revoga os decretos n.º 44/94, de 12 de Outubro, e n.º 45/94, de 12 de Outubro, n.º 42/98, de 1 de Setembro, n.º 55/99, de 8 de Setembro, e n.º 57/99, de 8 de Setembro*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 21, de 20 de Março de 2001.

_____, Decreto n.º 60/99, de 21 de Setembro, *aprova o Código dos Impostos sobre o Rendimento*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 50, de 21 de Setembro de 1999.

_____, Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, *aprova o Regulamento da Lei de Terras*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 69, de 8 de Dezembro de 1998.

_____, Decreto n.º 51/94, de 26 de Outubro, *autoriza a constituição da ULC Moçambique, SARL, primeira sociedade de locação financeira a operar em Moçambique*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 65, de 26 de Outubro de 1994.

_____, Decreto n.º 47/94, de 12 de Outubro, *manda aplicar à locação financeira as regras da locação simples*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 63, de 12 de Outubro de 1994.

_____, Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, *aprova o Regulamento de Contrato de Locação Financeira*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 63, de 12 de Outubro de 1994.

_____, Decreto n.º 44/94, de 12 de Outubro, *aprova o Regulamento das Sociedades de Locação Financeira*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 63, de 12 de Outubro de 1994.

_____, Decreto n.º 3/92, de 12 de Fevereiro, *cria o Banco Comercial de Moçambique (BCM)*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 12, de 12 de Fevereiro de 1992.

_____, Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 65, de 26 de Outubro de 1992.

_____, Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio, *cria o Banco de Moçambique*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 12, de 17 de Maio de 1975.

_____, Conselho de Ministros, Resolução n.º 10/95, de 17 de Outubro, *aprova a Política Nacional de Terras*. BR I Série. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 51, de 17 de Outubro de 1995.

_____, Banco de Moçambique, Aviso n.º 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro, *aprova Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2018, de 16 de Abril*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 51, de 22 de Dezembro de 2021.

_____, Banco de Moçambique, Aviso n.º 7/GBM/2017, de 2 de Junho, *aprova Capitais Mínimos para as Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Operadores de Microfinanças*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 51, de 2 de Junho de 2017.

_____, Banco de Moçambique, Aviso n.º 5/GBM/2009, de 18 de Maio, *aprova o Regime de Comissões e Outros Encargos*. Publicado no Boletim da República, I Série, Número 51, de 18 de Maio de 2009.

_____, Banco de Moçambique, *Comunicado de Sanções, de 23 de Outubro de 2018*..

_____, Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 1/2021, de 27 de Dezembro, *aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Fevereiro de 2021*.

_____, Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 12/2019, de 30 de Dezembro, *aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Janeiro de 2020*.

_____, Banco de Moçambique e Associação Moçambicana de Bancos, Comunicado n.º 8/2019, de 30 de Agosto, *aprova o indexante único do sistema bancário moçambicano a vigorar em Setembro de 2019*.

_____, Associação Moçambicana de Bancos, *Código de Conduta Bancária*, de 30 de Outubro de 2006.

PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de Fevereiro, *altera o regime jurídico do contrato de locação financeira*.

_____, Decreto-Lei n.º 285/2001, de 3 de Novembro, *introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho*.

_____, Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, *altera o regime jurídico do contrato de locação financeira*.

_____, Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de Abril, *regula as sociedades de locação financeira*.

_____, Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, *aprova o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras*.

_____, Decreto-Lei n.º 10/91, de 9 de Janeiro, *estende a locação financeira a bens móveis e imóveis*.

_____, Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, *introduz a locação financeira em Portugal*.

_____, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/96, de 13 de Novembro, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n. 67/2003, de 8 de Abril, *aprova a Lei de Defesa do Consumidor*.

SÃO TOME e PRINCIPE, Lei n.º 9/92, de 3 de Agosto, *Lei das Instituições de Crédito*.

B. Obras

1. ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Do Abuso de Direito*, Almedina, Coimbra, 1999.
2. ANDRADE, Margarida Costa, *A Locação Financeira de Acções e o Direito Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
3. ANDRADE, Maria Margarida, *Introdução à Metodologia de Trabalho Científico*, Atlas, São Paulo, 2003.
4. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2002.

5. ATHAYDE, Augusto et al., *Curso de Direito Bancário*, I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.
6. BAPTISTA, Albino Miguel, *Resolução do Contrato no Direito Civil*, ISBB, Coimbra, 2011.
7. BARROS, João Pedro Leite, *Estudos de Direito do Consumidor*, CDC, Coimbra, 2018.
8. BELMONTE, Cláudio Petrini, *A Redução do Negócio Jurídico e a Protecção dos Consumidores: uma Perspectiva Luso-brasileira*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
9. BESSA, Leonardo Roscoe, *Manual de Direito do Consumidor*, 4ª edição, Escola Nacional de Defesa do Consumidor, Brasília, 2014.
10. BLATT, Adriano, *Leasing: Uma Abordagem Prática*, Quality Mark, Rio de Janeiro, 1998.
11. BREALEY, Richard et al., *Principles of Corporate Finance*, 10ª edição, Mc-Grow Hill, Londres, 2011.
12. SILVA, Carlos Bruno (Org), *Manual Prático de Atuação*, Manual dos Direitos do Consumidor e Tutela Extrajudicial e Judicial, ESMPU/CFJJ, Brasília, 2018
13. CABRAL, António da Silva, *Leasing, Noções, Tipos e Aspetos*, Vol. I, Resenha Tributária, São Paulo, 1975.
14. CALAMANDREI, Piero, *Eles, os Juízes, Vistos por Nós os Advogados*, 8ª edição, Clássica Editora, Lisboa, s/d.
15. CALENGO, André Jaime, *Lei de Terras, Anotada e Comentada*, CFJJ, Maputo, 2005.
16. CAMBULE, Gil, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, W. Editora, Maputo, 2018.
17. CAMPOS, Diogo Leite, *A Locação Financeira*, AAFDL, Lisboa, 2012.
18. _____, *"Ensaio de análise tipológica do contrato de locação financeira"*, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 63, AAFDL, Lisboa, 1987.
19. CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991.
20. CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça*, Fabris, São Paulo, 2002.
21. CARIMO, Abdul et al., *Código de Processo Civil*, UTREL, Maputo, 2010.
22. CARPENA, Heloísa, *O Consumidor no Direito da Concorrência*, Renovar, Rio de Janeiro, 2005.

23. CARRILHO, João, *"Caracterizando e compreendendo o mercado de arrendamento em Moçambique"*, Centre for Affordable Housing Finance in Africa, FSDMo, Maputo, 2020.
24. CARTER, Laurence, *"Leasing in emerging markets"*, World Bank Publications, Washington, 1996.
25. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016.
26. CARVALHO, Jorge Morais, *"Transmissão da propriedade e transferência do risco na compra e venda de coisas genéricas"*, Themis, ano IV, n.º 11, Lisboa, 2005.
27. CASTEL-BRANCO, Carlos et al., *"Moçambique: perspectivas económicas"*, Fundação Friedrich Ebert/UEM, Maputo, 1998.
28. CATALAN, Marcos Jorge et al., *"A pessoa jurídica consumidora: duas décadas depois do advento do Código de Defesa do Consumidor"*, Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo, Vol. I, Brasília, 2009.
29. CHIUNDIZA, Felizardo António, *"Leasing como alternativa de financiamento em Moçambique"*, Monografia de Licenciatura, Faculdade de Economia, UEM, Maputo, 2016.
30. CIP, *"Há falta de transparência na determinação das taxas de juro de mercado"*, Edição n.º 25, Newsletter do CIP, Maputo, 2020.
31. CISTAC, Gilles, *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídicas*, Escolar, Maputo, 2020.
32. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Direitos Reais, Vol. XIII, Almedina, Coimbra, 2018.
33. _____, *Direito Bancário*, 5ª ed., Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2014.
34. _____, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.
35. _____, *Tratado de Direito Civil*, IX, Parte Geral, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.
36. _____, *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010.
37. CORREIA, Gilberto, *Da Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano*, QualityMark, Rio de Janeiro, 2020.

38. _____, *Direito de Retenção*, Escolar Editora, Maputo, 2015.
39. _____, *Estatuto da Ordem dos Advogados*, W. Editora, Maputo, 2016.
40. COSTA, Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2018.
41. COSTA, Carlos Felício, *Do Leasing ou da Locação Financeira: Legislação Anotada*, Jurisprudência Portuguesa e Comparada, Coimbra, 1996.
42. COUTINHO, João, *"Sobre o Enquadramento Fiscal das Operações de Locação e Locação Financeira"*, Newsletter Sal e Caldeira, Maputo, Setembro, 2010.
43. COUTINHO, Renata Corrêa, *"Publicidade e propaganda: aspectos históricos"*, Unisalesiano, São Paulo, 2006.
44. CUNA, Ribeiro José, *O Ministério Público*, CFJJ, Maputo, 2011.
45. CUNHA, Carolina, *"Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação"*, III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014.
46. DE PLACIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, 27ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006.
47. DENSA, Roberta, *Direito do consumidor*, 9ª ed., Atlas, São Paulo, 2014.
48. DI AUGUSTIN, Carlos Alberto, *Leasing*, Atlas, São Paulo, 1991.
49. DIAS, João Paulo, *"O Ministério Público e o acesso ao direito e à justiça: entre a pressão e a transformação"*, Revista do Ministério Público, N.º 101, Brasília, 2005.
50. DONATO, Maria Antonieta Zanardo, *"Proteção ao consumidor. Conceito e extensão"*, RT, São Paulo, 1993.
51. DUARTE, Paulo, *"Algumas questões sobre o ALD"*, Estudos do Direito do Consumidor, n.º 3, 2001,
52. DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Leasing e Factoring*, Principia, S. João do Estoril, 2001.
53. EFING, António Carlos, *"Fundamentos do direito das relações de consumo"*, 2ª ed., Juruá, Curitiba, 2004.
54. FARAH, Eduardo Teixeira, *Aspectos do Contrato de Leasing Aeronáutico e Garantias sobre Aeronaves, Revista Brasileira de Aviação Civil*, Renovar, Florianópolis, 2021.

55. FARIA, Manuel Veiga, *"Algumas questões em torno da responsabilidade civil dos bancos pela concessão ou recusa de crédito e por informações, conselhos ou recomendações"*, RB, nº 35, Julho/Setembro, 1995.
56. FARINHA, João de Deus, *Código Comercial*, Morais, Coimbra, 1966.
57. FATELA, Maria Soares da Conceição, *A Locação Financeira Imobiliária e os Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2020.
58. FERNANDO, Paula, *Justiça e Ambiente de Negócios*, CES, Coimbra, 2020.
59. FONSECA, Maria Guadalupe, *Iniciação à Pesquisa no Direito*, Campus Jurídico, Rio de Janeiro, 2010.
60. GARCIA, Leonardo de Medeiros, *Direito do Consumidor*, 7ª edição, Impetus, Niterói, 2011.
61. GARCIA, Maria Olinda, *Arrendamento para Comércio e Fins Equiparados*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
62. GICO-JUNIOR, Ivo Teixeira, *"Elementos do contrato de arrendamento mercantil (leasing) e a propriedade do arrendatário"*, n.º 143, RDCC, Brasília, 1999.
63. GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*, 4ª ed., Atlas, São Paulo, 2002.
64. GONÇALVES, Pedro Costa, *Reflexões sobre o Estado Regulador e o Estado Contratante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
65. GRAVATO MORAIS, Fernando, *Manual da Locação Financeira*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.
66. GUARDIOLA, Amorós, *"El leasing immobiliario y su inscripcion registral"*, Revista Critica de Decrecho Immobiliario, Núm. 569, Madrid, 1985.
67. GUILHERME, Manuel, *Manual de Direito Comercial*, 2ª ed., Escolar Editora, Maputo, 2021.
68. HANLON, Joseph, *Revolution under Fire*, Zed Books, London, 1984.
69. HOJI, Masakasu, *Administração Financeira*, Atlas, São Paulo, 2001.
70. HORSTER, Heinrich Ewald, *"Nótula referente a alguns aspectos pontuais dos direitos potestativos"*, Revista de Direito e Economia, Ano XV, Coimbra, 1989.
71. HORTA, Paulo Gustavo, *Contrato de Leasing: Verdades e Mentiras sobre o Valor Residual Garantido*, EMERJ, Rio de Janeiro, 2011.
72. KHOURI, Paulo R. Roque A, *Direito do Consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 3ª ed., Atlas, São Paulo, 2006.

73. KOSTA, Emílio Kaff, *Legislação Económica da Guiné Bissau*, Almedina, 2005.
74. LAMY, Marcelo, *Metodologia de Pesquisa Jurídica*, Campus Jurídico, Rio de Janeiro, 2011.
75. LARSEN, Tiago, *Regulação Bancária na Guiné Bissau*, Revista de Concorrência e Regulação, n.º 20-21, Almedina, Coimbra, 2016.
76. LESSARD-HÉBERT, Michelle et al., *Investigação Qualitativa: Fundamentos e Práticas*, 2ª ed., Instituto Piaget, Lisboa, 1994.
77. LOPES, Fernanda, *Código de Processo Civil*, Texto Editores, Maputo, 2009.
78. LOPES-CARDOSO, Eurico, *Manual da Acção Executiva*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 1967.
79. LOPÉZ, Marin, *"Comentários a la STS de 8 de Febrero de 1996, Leasing: vícios de la cosa. Subrogación del usuário en las acciones de comprador arrendador"*, Ed. Civitas, Madrid, 1996.
80. LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.), *"Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos"*, Atlas, São Paulo, Atlas, 2006.
81. MAGALHÃES, David, *A Resolução do Contrato de Arrendamento Urbano*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
82. MAGUINHANE, Edson Bartolomeu, *"A titularização de receptíveis como alternativa ao racionamento de crédito às micro, pequenas e médias empresas em Moçambique"*, Monografia de Licenciatura, Faculdade de Economia, UEM, Maputo, 2010.
83. MALANGA, Eugênio, *"Publicidade, uma introdução"*, Edima, São Paulo, 1987.
84. MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Leasing*, 2ª edição, RT, São Paulo, 2002.
85. MARQUES, Cláudia Lima, *"Contratos no Código de Defesa do Consumidor"*, 3ª edição, RT, São Paulo, 1998.
86. _____, *Manual de Direito do Consumidor*, 3ª edição, RT, São Paulo, 2010.
87. _____, *Comentários ao Código da Defesa do Consumidor*, RT, São Paulo, 2003.
88. MARTIN, Franz, *Contratos e Obrigações Comerciais*, 14ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012.
89. MARTINEZ, Romano, *Direito dos Seguros*, Cascais, Principia, 1999.

90. MARTINS, Plínio Lacerda, *O Ministério Público e o Código de Defesa do Consumidor: Conceitos e Noções Básicas*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1998.
91. MARTINS-COSTA, Judith, *"Os contratos de leasing financeiro, a qualificação jurídica da parcela denominada valor residual garantido (VRG) e a sua dupla função: complementação de preço e garantia"*, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. IL, São Paulo, 2010.
92. MATIAS, Armindo Saraiva, *"Regulação bancária: conceito e tipologia"*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2011.
93. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direitos Reais*, 9ª ed., Almedina, Coimbra, 2020.
94. _____, *Cessão de Créditos*, Almedina, Coimbra, 2005.
95. _____, *"Informação bancária e responsabilidade"*, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Almedina, Coimbra, 2002.
96. MONDLANE, Luís, *Revista Jurídica*, FDUEM, Vol. II, Maputo, Junho, 1997.
97. MOSCA, João, *A Experiência Socialista em Moçambique*, Instituto Piaget, Lisboa, 1999.
98. MOSCA, João e OPPENHEIMMER, Jochen, *Economia de Moçambique: Século XX*, Instituto Piaget, Lisboa, 2005.
99. MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
100. MOUZINHO, André Neves, *A Publicidade Enganosa*, Verbo Jurídico, Coimbra, 2006.
101. MUCHANGA, Luís Manuel, *"Impacto da transformação das empresas estatais em públicas"*, Monografia de Licenciatura, Unidade de Formação e Investigação em Ciências Sociais (UFICS), UEM, Maputo, 2005.
102. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1994.
103. NETO, Correia dos Santos, *Contrato de Locação Financeira*, Coimbra Editora, Coimbra, 1986.
104. NUNES, Luís António Rizzato, *Curso de Direito do Consumidor*, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2009.

105. OGASAVARA, Roberto Shoji, *Leasing no Brasil: Aspectos do Arrendamento Mercantil*, Revista Brasileira da Economia, Rio de Janeiro, 1981.

106. OLIVEIRA, James Eduardo, *Código de Defesa do Consumidor anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*, 3ª ed., Atlas, São Paulo, 2007.

107. PAULINO, Augusto, *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano*, Almedina, Coimbra, 2017.

108. PEDROSO, Albertina Maria, *"A resolução do contrato de arrendamento"*, Julgar, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

109. PEREIRA, Alberto Amorim, *O Contrato de Joint Venture: Conceito e Prática*, ROA, ano 48, Lisboa, 1988.

110. PIMENTA, Melissa Cunha, *Seguro de Responsabilidade Civil*, Atlas, São Paulo, 2010.

111. PINHO, J. B., *"Propaganda institucional: usos e funções da propaganda em relações públicas"*, Summus, São Paulo, 1990.

112. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987.

113. _____, *Código Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

114. _____, *Código Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1972.

115. PITCHER, Ann, *"Sobreviver à transição: o legado das antigas empresas coloniais em Moçambique"*, Caderno de Análise Social, Iseg, Lisboa, 2003.

116. PIZZARO, Sebastião Nóbrega et al., *Contratos Financeiros*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1995.

117. _____, *O Contrato de Locação Financeira*, Almedina, Coimbra, 2004.

118. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2009.

119. _____, *O Contrato-Promessa e o seu Regime Civil*, Almedina, Coimbra, 1999.

120. PROCON, *Manual de Direito do Consumidor*, 4ª edição, SENACON, Brasília, 2014.

121. PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani César, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª ed., Editora Feevale, São Paulo, 2013.

122. QUADROS, Conceição, *"Manual para melhor compreender a nova Lei de Terras"*, Campanha Terra, Maputo, 1998.

123. RAMIREZ, Paulo, *"El contrato de renting: Análisis jurídico en el contexto de los actuales instrumentos de financiación"*, Lex, Salamanca, 2005.

124. RAPOSO, Mário, *O acesso ao Direito e a Ordem dos Advogados*, Revista da Ordem dos Advogados Ano 37, Lisboa,1977.

125. RIZZATO, Nunes, *Curso de Direito do Consumidor*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018.

126. RIZZARDO, Arnaldo, *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro*, 6ª edição, RT, São Paulo, 2012.

127. RODRIGUES, Manuel, *"A reivindicação no direito civil português"*, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano LVII, Coimbra Editora, Coimbra, 1971.

128. RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil*, Vol. I, Saraiva, São Paulo, 2007.

129. RONA-TAS, Akos, *"The first shall be last? Entrepneurship and communist cadres in the transition from socialism"*, American Journal of Sociology, 100, Michigan, 1994.

130. ROTHENBURG, Walter Claudius, *Direitos Sociais são Direitos Fundamentais*, JusPodivm Editora, Bahia, 2021.

131. SACRAMENTO, Luís Filipe, *Direito das Sucessões*, Livraria Universitária, Maputo, 1997.

132. _____, *Código das Custas Judiciais*, Edicil, Maputo, 1992.

133. SAMANEZ, Carlos Patrício, *Leasing: Análise e Avaliação*, Atlas, São Paulo, 1990.

134. SANCHES, José Luís Saldanha, *"A regulação: história breve de um conceito"*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 60, Lisboa, Janeiro, 2000.

135. SANTOS, António Carlos, *Direito Económico*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2008.

136. SANTOS, Filipe Cassiano, *"O contrato de leasing"*, Apontamentos de Direito Comercial, Universidade de Coimbra, 1994.

137. SANTOS, Boaventura et al., *Conflito e Transformação Social*, Vol. II, Edições Afrontamento, Lisboa, 2003.

138. _____, *"O acesso ao direito e à Justiça: um direito fundamental em questão"*, CES, Coimbra, 2002.

139. SANTOS, Filipe Cassiano, *Apontamentos de Direito Comercial*, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1994.

140. SANTOS, Jorge Costa, *"Sobre a locação financeira pública de equipamento militar"*, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martinez, Almedina, Coimbra, 2000.

141. SERRA, Vaz, *"Cessão de créditos ou de outros direitos"*, BMJ, Lisboa, 1955.

142. SILVA, João Calvão, *Locação Financeira e Garantia Bancária*, *Estudos de Direito Comercial (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 1999.

143. _____, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2001.

144. SILVA, João Gomes, *Herança e Sucessão por Morte*, Universidade Católica Editora, Porto, 2002.

145. TARTUCE, Flávio, *Manual do Direito do Consumidor*, 6ª ed., Método, São Paulo, 2016.

146. TELLES, Inocêncio Galvão, *"Contratos civis (projecto completo de um título do futuro Código Civil Português e respectiva exposição de motivos)*, BMJ, 83, Lisboa, 1959.

147. _____, *Garantia Bancária Autónoma*, Revista o Direito, Ano 120, Cosmo, Lisboa, 1991.

148. TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil*, Vol. I, 2ª ed., Escolar Editora, Maputo, 2020.

149. TRINDADE, João Carlos et al., *"Avaliação jurídica independente aos processos de licenciamento dos projectos minerais e de hidrocarbonetos"*, Centro Terra Viva, Maputo, 2015.

150. UCM, *Manual de Regras para a Elaboração e Apresentação de Trabalhos Académicos de Licenciatura, Mestrado e Doutoramento na Universidade Católica de Moçambique*, S/E, 2020.

151. VARELA, Antunes et al., *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra, 1985.

152. _____, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2017.

153. VASCONCELOS, Duarte Pestana, *"A locação financeira"*, ROA, Lisboa, 1985.

154. VENTURA, Raul, *Dissolução e Liquidação das Sociedades: Comentários das Sociedades Comerciais*, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1993.

155. VILELAS, José, *Investigação: Processo de Construção de Conhecimento*, 3ª ed., Edições Sílabo, Lisboa, 2020.

156. USAID, *"O quadro legal para impostos em Moçambique"*, Edição III, ACIS, Maputo, 2011.

157. WATY, Teodoro Andrade, *Direito dos Seguros*, W&W, Maputo, 2007.

158. _____, *Direito Bancário*, W Editora, Maputo, 2011.

159. _____, *Direito Económico*, W Editora, Maputo, 2011.

160. ZIEM, Genésio, *"Leasing financeiro: vantagens e desvantagens, fundamentos e análise do arrendamento mercantil"*, S/E, Florianópolis, 1999.

C - Textos extraídos de sítios da Internet

161. ABREU, Carlos Pinto, *"Garantias bancárias"*. Disponível em https://www.societario-garantias-bancarias.pdf/, consultado em 22 de Dezembro de 2021.

162. ANTUNES, Cátia Daniela, *"Contrato de locação financeira e contrato de empreitada: cumprimento defeituoso"*, Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2012. Disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

163. ARAUJO, António, *"O leasing como alavanca do investimento económico do país"*. Disponível em https://afaraujo.pt/, consultado em 21 de Setembro de 2021.

164. ASCENSÃO, José de Oliveira, *"Acção de revindicação"*. Disponível em https://portal.oa.pt/, consultado em 31 de Outubro de 2021.

165. BALDÉ, Bubacar, *"O sector financeiro e as instituições do sector privado na Guiné Bissau: descrição, constrangimentos e políticas a adoptar"*, Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense, 2013. Disponível em https://repositorio.oportu.pt /, consultado em 2 de Novembro de 2021.

166. BALOI, Joshua, *"Políticas e estratégias de combate à pobreza e de promoção do desenvolvimento em Moçambique: elementos de continuidade e descontinuidade"*,

Revista Estudos de Políticas Públicas. Disponível em https://revistaestudiospoliticaspublicas.uchile.cl/index.php/REPP/article/view/48605/55863, consultado em 30 de Outubro de 2021.

167. CAMPOS, Diogo Leite, *"Locação Financeira (Leasing) e Locação"*. Disponível em http://portal.oa.pt/, consultado em 12 de Dezembro de 2021.

168. _____, *"A Locação Financeira (Estudo preparatório de uma reforma legislativa)"*, Lisboa, 1994. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=16886&ida=16891, consultado em 17 de Setembro de 2021.

169. CARRO, Angélica, *"Contratos de leasing"*, Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 10, 6 abr. 1997. Disponível em https://jus.com.br/artigos/626, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

170. CASTEL-BRANCO, Carlos et al., *"Dívida pública, sistema financeiro e mobilização de recursos"*, IESE, Maputo, 2020. Disponível em https://iese.co.mz/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

171. CORREIA, Januário Pedro, *"O sigilo bancário no direito guineense"*, Tese de doutoramento, Universidade de Lisboa, 2017. Disponível em https://repositorio.ul.pt/, consultado em 12 de Março de 2022.

172. CORTEZ, Francisco, *"Garantia bancária autónoma - alguns problemas"*. Disponível em http://www.oa.pt, consultado em 14 de Dezembro de 2021.

173. COSTA, Marta Mendes, *"Locações operacionais e financeiras: estudo empírico das empresas cotadas no Euronext 100"*, Dissertação de Mestrado, ISCTE, Lisboa, 2010. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

174. DUARTE, Rui Pinto, *"O contrato de locação financeira"*. Disponível em https://revistas.ucp.pt/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

175. FARIA, Luís Carlos, *"Leasing nas decisões de investimento e financiamento"*, Dissertação de Mestrado, Centro Universitário Nove de Julho, São Paulo, 2003. Disponível em https://repositorio.uninove.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

176. FATELA, Conceição Soares, *"A transmissão por morte na locação financeira"*. Disponível em https://portal.oa.pt/, consultado em 12 de Novembro de 2021.

177. FIGUEIREDO, Cleverson Luiz, *"Leasing: aspectos conceituais e contábeis"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1997. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

178. FRAGOSO, Américo, *"Contrato de adesão no novo Código Comercial de Moçambique"*, apresentação integrada no âmbito das Jornadas de Direito Processual Civil e Direito Comercial realizadas nos dias 24 e 25 de Agosto de 2006 na Universidade Eduardo Mondlane. Disponível em https://www.fd.ulisboa.pt, consultado em 12 de Dezembro de 2021.

179. GALANTE, Fátima, *"Garantia bancária autónoma"*, Data Vénia/Revista Jurídica Digital. Disponível em http://datavenia.pt, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

180. GOMES, Neto, *"Direito dos mercados financeiros e supervisão financeira na UEMOA: Caso especial de Guiné Bissau"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 56. Disponível em http://ulfd135746_tese.pdf/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

181. GOMES, Patrícia Rodrigues, *"Fenómenos de ciclicidade nas dinâmicas de crescimento do leasing e do factoring"*, Dissertação de Mestrado, ISEG, Lisboa, 2011. Disponível em https://repositor.utl.pt/, consultado em 10 de Setembro de 2021.

182. GUNTER, Hartmut, *"Como elaborar um questionário"*, Laboratório de Psicologia Ambiental, Universidade de Brasilia, Brasília, 2003. Disponível em http://efdeportes.com/efd172, consultado em 11 de Setembro de 2021.

183. HANLON, Joseph, *"Killing the goose that laid the golden eggs"*. Disponível em https://open.ac.uk/, consultado em 2 de Novembro de 2021.

184. JESUS, Rúben Daniel, *"Responsabilidade pela entrega da coisa nos contratos de locação financeira"*, Data Venia, Ano 1, Janeiro-Junho 2013. Disponível em https://datavenia.pt/responsabilidade-pela-entrega-da-coisa-nos-contratos-de-locacao-financeira/, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

185. JOSSEFA, António Luciano, *"Determinantes do acesso ao sistema financeiro: o caso de Moçambique"*, Dissertação de Mestrado, ISEG, Lisboa, 2011. Disponível em https://repositor.utl.pt/, consultado em 15 de Setembro de 2021.

186. LINO, Andreia Patrício Galvão, *"A cessão e a titularização de créditos"*, Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, 2014. Disponível em https://repositorio.ual.pt, consultado em 29 de Novembro de 2021.

187. MACHAVA, Jota, *"Financiamento bancário em Moçambique"*. Disponível em http://jotagel.blogs.sapo.mz/financiamento-bancario-em-mocambique-1663, consultado em 21 de Dezembro de 2021.

188. MAGALHÃES, Carlos, *"Responsabilidade civil do fornecedor face à lei angolana de defesa do consumidor – confronto com o direito português"*, Tese de Doutoramento, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em http://estudogeral.uc.pt/, consultado em 21 de Setembro de 2021.

189. MAIA, Joana Alexandra, *"Dissolução e liquidação societária"*, Universidade do Porto, Porto, 2017. Disponível em https://www.up.pt/, consultado em 31 de Dezembro de 2021.

190. MANDAMULE, Uacitissa António, *"Discursos sobre o regime de propriedade da terra em Moçambique"*, Revista Nera, n.º 38, 2017. Disponível em https://revista.fct.unesp.br/, consultado em 12 de Novembro de 2021.

191. MENDES, Ana Rita Coutinho, *"Locações operacionais e financeiras: a utilização de locação de acordo com o sector de actividade"*, Dissertação de mestrado, ISCAL, Lisboa, 2017. Disponível em https://repositorio.ipl.pt/, consultado em 12 de Setembro de 2021.

192. MENDONÇA, Celso Barreto, *"Leasing"*, Monografia de pós-graduação, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em https://avm.edu.com.br/k215548/, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

193. MERRILL, Thomas W., *"The economics of leasing"*, 2020. Disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2709, consultado em 10 de Outubro de 2021.

194. MIRANDA, Jorge, *"A justiça constitucional e princípio democrático"*. Disponível em https://abdconst.com.br/, consultado em 30 de Outubro de 2021.

195. MIRANDA, Maria Bernadete, *"Contrato de Arrendamento Mercantil ou Leasing"*, Direito Brasil, Vol. II, 2008. Disponível em http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav22/artigos.le.pdf, consultado em 11 de Setembro de 2021.

196. MONTEIRO, Leonardo Sequeira, *"O leasing e a evolução da economia da economia na União Europeia"*, Dissertação de mestrado, ISCTE, Lisboa, 2018. Disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt, consultado em 12 de Novembro de 2021.

197. MOYA, Frederico Arnau, *"El contrato de leasing el derecho Español"*. Disponível em http://ulpiano.org.ve/revistas/bases/artic/texto/RDUCAB/59/UCAB_2004_59_326-207.pdf/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

198. MUCHANGA, Luís Manuel, *"Impacto da transformação das empresas estatais em públicas"*, Dissertação de Mestrado, UFICS-UEM, Maputo, 2005. Disponível em http://monografias.uem.mz/, consultado em 30 de Outubro de 2021.

199. OLIVEIRA, Carlos Rocha, *"A estrutura do sector bancário cabo-verdiano e a regulação do mercado"*, Dissertação de Mestrado, ISCTE Business School, Lisboa, 2018. Disponível em http://repositorio.iscte-iul.pt/ , consultado em 11 de Setembro de 2021.

200. OLIVEIRA, Roque António, *"A protecção ao consumidor nos contratos bancários"*. Disponível em https://tjsp.jus.br/cdc9/, consultado em 20 de Novembro de 2021.

201. PANUCCI, Roberto, *"Lease-Back"*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em https://teses.usp.br/, consultado em 31 de Outubro de 2021.

202. PESSANHA, Benedita, *"Garantia bancária autónoma a qualificação da relação jurídica garante-garantido"*. Disponível em http://repositorio.ucp.pt, consultado em 14 de Dezembro de 2021.

203. RANGEL, Tauã, *"A relação de consumo em análise em análise: notas inaugurais à caracterização dos atores da legislação consumerista"*. Disponível em http://jus.com.br/artigos/24229/a-relacao-de-consumo-em-analise-notas-inaugurais-a-caracterizacao-dos-atores-da-legislacao-consumerista/2, consultado em 30 de Dezembro de 2021.

204. REIS, Ertson Gil, *"Leasing como alternativa de financiamento de empresas em Cabo Verde – análise prática de efeitos económicos, financeiros e contabilísticos"*, Dissertação de Mestrado, ISCEE, Praia, 2013. Disponível em http://hdl.handle.net/10961/3283/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

205. REIS, Raquel Tavares, *"O contrato de locação financeira no direito português: elementos essenciais"*. Disponível em http://repositório.ucp.pt/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

206. RIBEIRO, Hugo Freitas, *"O contrato de renting na ordem jurídica portuguesa"*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em http://estudogeral.uc.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

207. RODRIGUES, ML, *"Análise comparativa entre o sector bancário de Cabo Verde e Portugal"*. Disponível em http://repository.utl.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

208. RUTE, José Maria de la Cuesta, *"El contrato de leasing o arrendamento financiero: 40 anõs despues"*. Disponível em http://eprints.ucm.es/11691/1/Leasing-Versi%C3%b3N_e-pRINT.pDF/, consultado em 10 de Outubro de 2021.

209. SANDRI, Paulo Afonso, *"Descaracterização do contrato bancário de arrendamento mercantil quando cobrado antecipadamente o VRG"*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2002. Disponível em https://jus.com.br/artigos/3032/, consultado em 11 de Outubro de 2021.

210. SANTOS, Vanda Aurora Carvalho, *"Gestão de risco de crédito bancário – Caso do Banco Comercial e de Investimento (BCI, SA)"*, Dissertação de Mestrado, ISCTE, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em https://repositorio.iscte-iul/, consultado em 30 de Novembro de 2021.

211. SILVA, Maria da Luz Tavares Coelho, *"A função da locação financeira"*, Dissertação de mestrado, ESTGF, Porto, 2013. Disponível em https://recipp.ipp.pt/, consultado em 12 de Outubro de 2021.

212. SOUZA, Andreia Aparecida, *"Leasing: análise principiológica. Descaracterização do contrato face o pagamento antecipado do valor residual garantido"*, Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010. Disponível em https://silo.tips/ consultado em 22 de Setembro de 2021.

213. TAVARES, Mafalda dos Santos, *"A desconformidade do bem no contrato de locação financeira"*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em http://estudogeral.uc.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

214. TRAMONTINI, Pierre, *"A locação financeira e os aspectos jurídicos do valor residual"*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Coimbra, 2015. Disponível em http://up.pt/, consultado em 11 de Setembro de 2021.

215. VASCONCELOS, Duarte Vieira, *"A locação financeira"*. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/ac/pestana85.pdf/, consultado em 11 de Novembro de 2021.

216. VASCONCELOS, Miguel Pestana, *"As cláusulas penais nos contratos de locação financeira"*. Disponível em https://portal.oa.pt/consultado em 11 de Novembro de 2021.

217. VELHO, João Santos et al, *"A criação das sociedades de leasing em Angola e a contabilização das locações financeiras"*. Disponível em http://hdl.handle.net/11328/1895/, consultado em 21 de Setembro de 2021.

218. _____, *"Criação das sociedades de leasing e a adaptação da contabilidade em Angola"*. Disponível em http://occ.pt/criacao_das_sociedades_de_leasing/ consultado em 21 de Setembro de 2021.

219. VIANA, Guilherme Borba, *"Da desconfiguração do leasing financeiro pela antecipação do valor residual"*, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 2000. Disponível em https://jus.com.br/artigos/630, consultado em 10 de Novembro de 2021.

220. WALD, Arnoldo, *"Introdução ao Leasing no Brasil"*, Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 415/10. Disponível: http://jus.com.br/artigos/5920/leasing-e-prisao-civil, consultado em 11 de Setembro de 2021.

D - Jurisprudência estrangeira

BRASIL. Súmula 263/STJ – AGA 350812 – RS – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 28.05.2001 – p. 00201), A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br, consultado em 10 de Novembro de 2021.

_____. Súmula 293/STJ - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Disponível em https://stj.jus.br, consultado em 10 de Novembro de 2021.

_____. REsp n. 1.010.834/3ª Turma/STJ, Rel. p/Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 23.09.2009 versa a extensão do conceito de consumidor e sua vulnerabilidade para o regime do Código de Defesa do Consumidor.

PORTUGAL. Ac. Rel. Porto, de 6.01.2011 (Teles de Menezes). Disponível em www.dgsi.pt/, consultado em 31 de Dezembro de 2021.

_____. Ac. STJ, de 11.3.2004 (Lucas Coelho). Disponível em www.dgsi.pt/, consultado em 31 de Dezembro de 2021.

_____. Ac. Rel. Coimbra, de 21.2.1995 (Virgílio de Oliveira). Disponível em www.dgsi.pt/, consultado em 31 de Dezembro de 2021.

E - Relatórios e estudos

BANCO DE MOÇAMBIQUE, *"Relatório Anual/2018"*, 2019.

_____, *"Relatório Anual/2019"*, 2020.

BCI, *"Relatório e Contas/ Annual Report and Accounts/2020"*, 2021.

_____, *"Relatório e Contas/ Annual Report and Accounts/2019"*, 2020.

CTA, *"Moçambique: Ambiente favorável para empresas sustentáveis – Relatório Final"*, International Labour Organization, Geneve, 2019, disponível em https://ifrro.org/, consultado em 12 de Março de 2021.

KPMG, *"Estudo sobre o custo de financiamento em Moçambique: um impacto no desenvolvimento empresarial"*, SPEED, Maputo, 2017.

_____, *"Estudo sobre o custo de financiamento em Moçambique: um impacto no desenvolvimento empresarial"*, SPEED, Maputo, 2014.

_____, *"As 100 Maiores Empresas de Moçambique - 2017"*, Edição 2017, Editando, Maputo, 2018.

KPMG e AMB, *"O Sector Bancário em Moçambique: Pesquisa sobre o Sector Bancário"*, 2010.

_____, *"Pesquisa sobre o Sector Bancário em Moçambique: Moçambique/2021"*, 2022.

_____, *"Pesquisa sobre o Sector Bancário em Moçambique: Moçambique/2020"*, 2021.

_____, *"Pesquisa sobre o Sector Bancário em Moçambique: Moçambique, 2019"*, 2020.

MILLENNIUM BIM, *"Relatório e Contas/2020"*, 2021

_____, *"Relatório e Contas/2019"*, 2020

MOZABANCO, *"Relatório e Contas/2020"*, 2021

_____, *"Relatório e Contas/2019"*, 2020

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *"Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Financeiro (2013-2022)"*, Maputo, 2013.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, *"Relatório sobre a Conta Geral do Estado/2020"*, 2021.

_____, *"Relatório sobre a Conta Geral do Estado/2019"*, 2020.

TRIBUNAL SUPREMO, *"Relatório Anual/2019"*, 2020

_____, *"Relatório Anual/2018"*, 2019

_____, *"Relatório Anual/2017"*, 2018

_____, *"Relatório Anual/2016"*, 2017

_____, *"Relatório Anual/2015"*, 2016

USAID, *"Constrangimentos do sector financeiro no desenvolvimento do sector privado em Moçambique"*, 2007.

WORLD BANK, *"Doing Business 2020: Economy Profile São Tome e Principe"*, 2020.

ANEXO

QUESTIONÁRIO DESTINADO AOS CLIENTES

Este questionário tem como objectivo recolher dados dos clientes dos bancos comerciais que já tenham efectuado o contrato leasing (locação). O mesmo enquadra-se no âmbito da realização de um trabalho investigativo inserido no desenvolvimento da tese intitulada **"O Contrato de Locação Financeira na Ordem Jurídica Moçambicana"**

SECÇÃO I

Dados de Identificação

1.1.Gerais

Nome do entrevistado (Opcional)_____

Sexo _____/ Idade _____/ Bairro de residência _____

1.2 Profissionais

Área de trabalho / Profissão/ Ocupação _____

Instituição/ Local de trabalho/ Ocupação _____

1.3 Académicos

Nível académico_____

Area de formação _____

1.4. Bancários (Assinale com X)

	MBIM	BCI	Moza	Standard	ABSA	FNI	Outro
Bancos onde possui conta							
Banco onde já teve ou tem contrato leasing							

SECÇÃO II

Dados de Pesquisa (Motivações)

2.1. Quais foram as principais motivações para efectuar um contrato leasing

☐ Falta de dinheiro

☐ Necessidade urgente de financiamento

☐ Publicidade do Banco

☐ Fuga ao financiamento tradicional

☐ Conselho de uma pessoa próxima

☐ Não sei

Outro (Mencione) :_____

2.2 Como classifica a sua decisão de efectuar o contrato leasing? (Podem ser assinaladas várias respostas)

☐ Não sei

☐ Estou arrependido

☐ Foi uma decisão inevitável

☐ Foi uma decisao precipitada

Justifica:_____

_____

_____

2.3. Existe a possibilidade de fazer novamente o contrato leasing? (Podem ser assinaladas várias respostas)

☐ Caso seja necessário, farei

☐ Nunca mais

☐ Farei novamente

☐ Não sei

Justifica:_____

_____

2.4. Quais são os principais benefícios dos contratos de leasing?

☐ Nenhum

☐ Não sei

☐ Caso existam,

Mencione_____

_____

2.5. Quais são as desvantagens dos contratos de leasing?

☐ Nenhum

☐ Não sei

☐ Caso existam, mencione_____

SECÇÃO II

Dados de Pesquisa (Contrato)

2.1. Como classifica o contrato de locação, por si assinado quanto à clareza das cláusulas?

☐ Não sei

☐ Esqueci

☐ Sim, Mencione_____

2.2.. Como classifica o procedimento de amortização do contrato de locação?

☐ Muito bom

☐ Bom

☐ Normal

☐ Péssimo

☐ Não sei

Justifica:_____

_____

2.3. Como classifica os juros do contrato de locação?

☐ Muito altos

☐ Altos

☐ Normal

☐ Baixos

☐ Muito baixos

☐ Não sei

Justifica:_____

_____

2.4. Como classifica os riscos do contrato de locação?

☐ Muito altos

☐ Altos

☐ Normal

☐ Baixos

☐ Muito baixos

☐ Inexistentes

☐ Não sei

Justifica:_____

_____

2.5. Teve que comparticipar no financiamento para a aquisição do bem pelo banco?

☐ Sim

☐ Não

☐ Não sei

Justifica:_____

2.6 Teve liberdade para escolher o bem de seu interesse?

☐ Sim

☐ Não

☐ Não sei

Justifica:_____

2.7. Os serviços de seguro e o fornecedor foram impostos pelo banco?

☐ Sim

☐ Não

☐ Não sei

2.8. Teve alternativa de escolha, no final, de adquirir o bem, devolver o bem ou renovar o contrato?

☐ Sim

☐ Não

☐ Não sei

Justifica:_____

SECÇÃO III

Considerações Finais

3.1 Apresente o seu ponto de vista sobre os aspectos que devem ser melhorados no processo inerente ao contrato de leasing.

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

3.2 Qual é a recomendação que dá para quem pretenda aderir a este tipo de contrato?

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Obrigado pela atenção dispensada!